



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 185/2020 – São Paulo, quarta-feira, 07 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7705

MONITORIA

0030013-49.2007.403.6100 (2007.61.00.030013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INCOACO COM/DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X JOAO RUBENS MOURA (SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X DAVID BOTEGA BAPTISTA (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0006290-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006290-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULO ROSA FILHO (SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0004857-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE DURAES DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0019882-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MARINHO MARTINS FILHO (SP231713 - ADRIANO LIMADOS SANTOS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MONITORIA

0021076-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINA ELISETE DIAS PIERINI (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017367-89.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001883-34.2016.403.6100 ()) - ELVIO COELHO LINDOSO FILHO X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS (SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por ELVIO COELHO LINDOSO FILHO e SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS, sob a alegação de omissão na sentença proferida às fls. 228/231. Em síntese, alega a omissão na sentença em razão da não apreciação da memória de cálculos apresentada às fls. 216/219, que visou demonstrar o excesso da execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão dos embargantes, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial. Conforme devidamente fundamentado na sentença. Quanto ao montante questionado objeto da execução, cumpre à parte que alega excesso de execução, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende ser devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Os embargantes, entretanto, não se desincumbiram deste ônus estabelecido pela lei. Os embargantes não instruíram a inicial como deveriam, pleitearam a pericia contábil (fl. 191), a qual foi indeferida (fl. 209) e, posteriormente, requereram a juntada dos demonstrativos de cálculos em momento inoportuno (fl. 216/219). Caracteriza-se, neste caso, o fenômeno da preclusão e, portanto, não prospera a alegação de omissão quanto aos cálculos apresentados. Por fim, verifica-se que os embargantes pretendem obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença ora guereada. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como julgado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de setembro de 2020. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009584-32.2005.403.6100 (2005.61.00.009584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA (SP357444 - RODRIGO DA SILVA CAINELI E SP208807 - MAURICIO MASCIO) X JOANA GUIMARAES DE ABREU (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020155-62.2005.403.6100 (2005.61.00.020155-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MAXFORM INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MARCIO DE CARLI (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X MONICA GARCIA DE CARLI (SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP212374 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003260-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL (SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013555-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024374-06.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA EDILEUZA BARROS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014502-66.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CROISSANT INDUSTRIA E COMERCIO DE SALGADOS LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR.

Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenês à incidência do FGTS.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 36508009), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais bem como juntou a documentação atinente ao presente feito (ID 37813742).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, impende destacar que as contribuições ao FGTS ora discutidas não se confundem com as contribuições patronais estatuídas no artigo 195, I, da Carta Maior, posto que estas possuem natureza tributária. Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça já sumulou nesse sentido:

“Súmula 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

Passo ao exame da questão posta em lide.

As contribuições relativas ao FGTS são previstas na Lei n. 8036/1990, especificamente em seu artigo 15, que assim dispõe: “Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratamos arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n. 4.749, de 12 de agosto de 1965”.

Assim, depreende-se que as contribuições ao FGTS incidem sobre a remuneração paga ou devida ao empregado, conforme estatuído nos artigos 457 e 458 da CLT e Lei n. 4.090/62.

Destarte, a contribuição relativa ao FGTS deverá compor todas as parcelas que compõem o salário do empregado, verbas essas já definidas na legislação como de caráter remuneratório.

A não incidência da referida contribuição só não se dará quando a lei expressamente o fizer, como é o caso da exceção prevista no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei n. 8036/1990.

Da análise dos autos, verifico que a contribuição para o FGTS incide sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR, uma vez que compõem a remuneração do empregado.

A fim de corroborar como entendimento acima exposto, perflho os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "a contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o aviso-prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença, as férias gozadas e respectivo terço constitucional, o salário-maternidade e os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno", encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária entendimento que decorre da exegese da Súmula 353/STJ ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.").

3. Agravo interno não provido." (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp n.º 1725145, DJ 22/10/2018, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FGTS.

INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS;

ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que o FGTS deve incidir sobre: a) férias gozadas; b) salário-maternidade; c) terço constitucional de férias; d) aviso-prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro; e) quinze primeiros dias do auxílio-doença e f) vale-transporte pago em pecúnia. Assim, o acórdão do Tribunal de origem encontra-se em dissonância da jurisprudência desta Corte.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição para o FGTS não possui natureza tributária entendimento que decorre da exegese da Súmula 353/STJ ("As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.").

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDeI no REsp 1814141/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)”.

(grifos nossos).

Deste modo, não há relevância na fundamentação trazida pela impetrante a fim de deferir a medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004446-79.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobrestem-se os autos conforme requerido pela impetrante.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007569-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal às fls.(ID 39677167), defiro o pedido de assistência simples formulado. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do SESI e SENAI como assistentes simples da impetrada.

Semprejuízo, aguarde-se o cumprimento quanto ao despacho de ID 39577379 pela União Federal.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015630-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACTIO PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, MARINA CORREA DE OLIVEIRA - SP395522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intime-se o MPF para apresentação de parecer.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010942-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES opôs Embargos de Declaração em face da sentença, requerendo que sejam sanadas supostas omissões concernentes ao pedido de declaração do direito líquido e certo de compensação dos valores indevidamente pagos ou pagos a maior, sobre o quinquênio anterior à impetração do presente mandado de segurança, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC.

Intimada nos termos do § 2º, do art. 1.023, do CPC, a impetrada requereu a improcedência do pedido formulado nos embargos (ID 38844492).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo a me manifestar acerca do pedido de compensação nos termos seguintes:

No tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração no tocante ao pedido de compensação, mantidos os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012406-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 31857681) opostos por **ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA** em face da sentença (ID 31547280), alegando o seguinte:

"(...) 6.- Conforme anteriormente mencionado, tendo em vista que a questão discutida nos presentes autos tem natureza fiscal/contábil, foi produzida prova pericial para a análise técnica dos documentos apresentados, com a produção de Laudo Pericial pelo D. Perito Economista e Contador Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, registrado sob o nº 27.767-3 do Conselho Regional de Economia e nº 1SP266962/O-0 do Conselho Regional de Contabilidade.

7.- A análise do D. Expert corroborou o quanto alegado pela ELANCO quase em sua totalidade, apontando pequeno saldo a pagar/diferença entre o crédito utilizado e o crédito disponível à época. Vejamos:

(...)

8.- Por ocasião da prolação da r. sentença, foram adotados em seus fundamentos de fato e de direito os critérios e conclusões técnicas do Laudo Pericial para a análise do pleito, os quais foram positivos para a ELANCO, pois reconheceram a inexigibilidade do débito em discussão em sua quase totalidade, sendo inclusive colacionado na decisão o quadro acima, parte integrante do trabalho pericial, mas de maneira contraditória, em sua parte dispositiva consignou-se o julgamento improcedente do pedido constante de inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

9.- Observa-se que o débito que se busca anular por meio da presente ação, tem origem em Declarações de Compensação não homologadas, por entender a Administração Federal pela inexistência de crédito disponível.

10.- Ocorre que da conclusão do Laudo Pericial, constante da r. sentença, foi apurada a utilização de crédito no valor total de R\$ 37.011,78 (trinta e sete mil, onze reais e setenta e oito centavos), sendo que havia crédito disponível no valor de R\$ 36.407,25 (trinta e seis mil, quatrocentos e sete reais e vinte e cinco centavos), restando saldo residual a pagar no valor de R\$ 604,53 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos).

11.- Neste cenário, não há que se falar em improcedência do pedido e sim em procedência parcial, sendo condenada a ELANCO ao pagamento apenas do saldo residual apurado, no valor de R\$ 604,53 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado.

12.- A parte dos fundamentos de fato e de direito da r. sentença, onde houve a abordagem, exposição e foram colhidas/levadas em consideração as informações e conclusões do trabalho pericial produzido nos presentes autos, o qual foi positivo para a ELANCO, pois reconheceu a inexigibilidade do débito em discussão em sua quase totalidade, não condiz com sua parte dispositiva, onde julgou-se improcedente do pedido constante de inicial, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

13.- Assim sendo e diante de tudo o quanto exposto, de rigor o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, diante da contradição incorrida, não sendo medida de justiça que a ELANCO seja condenada ao pagamento da totalidade de um débito em relação ao qual é patente que é devedora apenas de saldo residual de valor muito inferior ao exigido. "

Por sua vez, a UNIÃO (Fazenda Nacional), em seus Embargos de Declaração pede seja sanada a omissão em relação à destinação do depósito judicial.

É a síntese. DECIDO.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...)” (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalto que os embargante demonstraram a existência, de contradição e/ou omissão na decisão embargada, consoante o permissivo legal elencado no art. 1.022 do CPC.

Por certo, os embargos declaratórios buscam a integração do julgado, fazendo-se necessária elucidação de pontos relevantes (omissão).

No caso em apreço, da leitura atenta do julgado, denota-se a efetiva existência de contradição/omissão, vez que o resultado final foi pautado no laudo pericial, o qual foi parcial. Além disso, a efetiva necessidade de declarar a destinação do depósito.

Sendo assim, provejo os presentes embargos integrando a decisão nos seguintes termos:

“Fato é que tendo havido o depósito do montante integral, referente aos créditos controlado pelos PAF 1s PAFs 10880.918.392/2008-16; 10880.918.393/2008-61; 10880.918.394/2008-13 (CDA nº 80.6.14.115822-03); 10880.918.395/2008-50 (CDA nº 80.6.14.115823-94); 10880.918.396/2008-02 (CDA nº 80.6.14.117308-49); e 10880.918.397/2008-49 (CDA nº 80.6.14.111627-78), foi determinada a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Mas no tocante à reversão da decisão administrativa da Receita Federal que não homologou o pedido de compensação a autora, é preciso colher o o laudo pericial pelo qual o sr. Perito chegou a seguinte conclusão:

”4- CONCLUSÃO

4.1. O valor da contribuição devida à COFINS 1 referentes as competências janeiro a junho/2003, em função dos registros contábeis da Autora, se mostraram inferiores aos valores efetivamente recolhidos.

4.2. A DCTF apresentada pela autora espelha os valores efetivamente recolhidos, enquanto que a 'DIPJ espelha, com pequena divergência (Comp.02/2003), os valores efetivamente devidos em vista de seus registros contábeis.

4.3. Ao analisar as PER/DCOMP objeto da lide, o fisco considerou como devido os valores apresentados nas DCTFs e, portanto, que não haveria os "pagamentos indevidos ou a maior" declarado pelo contribuinte, glosando os pedidos de compensação.

4.4. A análise pericial apontou que efetivamente houve os declarados "pagamentos a maior", como detalhado no item 3.7, porém em valor inferior aos aproveitamentos realizados pela Autora conforme detalhado no item 3.8.

4.5. Confrontando-se os créditos apurados pela perícia com as compensações pleiteadas pelo contribuinte, apurou-se os seguintes saldos a pagar por insuficiência nos créditos Utilizados, referente ao tributo COFINS competência março/04:

DCOMP nº	Crédito Utilizado	Crédito Disponível	Saldo a Pagar
02172.30331.280906.1.7.04-3159	3.414,75	3.364,32	50,43
21493.20666.080404.1.3.04-1001	2.268,32	2.235,09	33,23
08245.39171.080404.1.3.04-2302	8.941,69	8.802,70	138,99
15553.74527.080404.1.3.04-5923	9.752,44	9.590,23	162,21
08611.80724.080404.1.3.04-7018	4.423,56	4.352,92	70,64
22050.53532.080404.1.3.04-0141	8.211,02	8.061,99	149,03

(...).”

Ademais, quando do ajuizamento desta ação, pleiteou-se ordem para expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo) e a reversão da decisão administrativa que deixou de homologar a compensação pretendida pela autora.

Em que pese, em tese, a aparente ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de certidão de regularidade fiscal, impõe-se o decidir o mérito quanto ao pretenso direito da parte autora de homologação de compensação dos créditos pretendidos.

Levando em conta o expert contábil, resta claro que não lhe socorre o direito à compensação na forma pretendida, eis que haveria ainda débitos a serem quitados conforme aponta o laudo pericial.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** constante da inicial, por conseguinte **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora, ao pagamento do valor residual apurado, no valor de R\$ 604,53 (seiscentos e quatro reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizados.

Determino a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo em favor da UNIÃO.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do § único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.”

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS.S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela UNIÃO (ID 33622995) em face da sentença prolatada por este Juízo (ID 32645810), e manifestou-se nos seguintes termos:

“Assim, *data maxima venia*, merece ser sanado o erro material no r. decisum, na medida em que os percentuais mínimos quanto aos honorários advocatícios, nas causas em que a União é parte, são escalonados, necessariamente, consoante o valor da causa, nos termos dos §§3º e 5º, do artigo 85 do CPC, não se podendo fixar no percentual estanque do inciso I do §3º em referência.”

Intimada a embargada manifestou-se pela rejeição dos presentes aclaratórios (ID 37521011), nos seguintes termos:

“1. Aduz a Embargante haver equívoco no arbitramento dos honorários de sucumbência, eis que “houve fixação do percentual único de 10% sobre o valor da causa, indicado pela Autora no importe de R\$ 992.208,47 (novecentos e noventa e dois mil reais e quarenta e sete centavos)” e que “nas causas em que a União é parte, são escalonados, necessariamente, consoante o valor da causa, nos termos dos §§3º e 5º, do artigo 85 do CPC (...)”.

2. A r. Sentença não deve ser reformada. De fato, o arbitramento dos honorários de sucumbência nas causas em que a Fazenda Pública for parte deve-se pautar-se no §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (“CPC”).

3. Todavia, a despeito de mencionar o §2º do artigo 85 do CPC (ao invés do §3º), o percentual utilizado pela r. sentença mostra-se absolutamente correto ao caso concreto, motivo pelo qual a argumentação fazendária não prospera. Veja-se:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: (...)

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

4. Com efeito, considerando que o valor da causa [1] enquadra-se na métrica de 200 a 2.000 salários-mínimos [2] do artigo 85, §3º, II do CPC, não há equívoco na r. sentença a ser retificado. O percentual de 10% sobre o valor da causa/benefício econômico é absolutamente compatível com o dispositivo legal de regência.

5. Portanto, ante o acerto da r. Sentença na aplicação do percentual referente aos honorários sucumbenciais, devem ser rejeitados os embargos declaratórios fazendários e remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do reexame necessário.”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Ora, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios de valoração do § 2º, 85 do CPC, e os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo.

Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico alcançado pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I, do § 3º (mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários mínimos), a fixação do percentual de honorários deverá observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

No caso em tela, a condenação está inserida nos critérios do I, do § 3º do artigo 85 do CPC. Portanto, não há que se falar em erro material a ser sanado.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgadora e os defendidos pela parte.

Partindo da premissa do critério da cognição, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto do presente embargos declaratórios.

Ressalta ainda, que o julgador não está obrigado a decidir com base em todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundamentar a decisão, como vêm decidindo os Tribunais, inclusive o C. STJ, a exemplo do ERESP 231.651/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.08.2000.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Porém, não há no julgado, qualquer erro material a ser corrigido.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

TELEFÔNICA BRASIL S.A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. (ID 389961764).

Insurge-se o embargante contra a sentença sem apontar especificamente quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos, brandindo argumentos próprios de outra espécie recursal.

Instada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 39608324), a impetrada requereu a rejeição dos mesmos (ID 39717369).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justiça da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Deste modo, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).” (grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão e contradição no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se sentença de fls. (ID 389961764) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUTADO: SILVANA MANSANO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE NICOLAU NASCIMENTO - SP164704

DESPACHO

Postergo a inscrição da executada em cadastro de inadimplentes, eis que medida que atinge diretamente a possibilidade de de mesma, uma vez inscrita, quitar a dívida com a instituição, haja vista não conseguir colocação laboral ou outra atividade que lhe renda valores pecuniários.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022450-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMADO NASCIMENTO, LEANDRO LIMADO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019924-45.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVAPLAN - ADMINISTRADORA DE BENS LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 39674860 uma vez que os autos devem ser remetidos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que procedam novo julgamento nos termos da decisão do C. STJ.

Cumpra-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: RODRIGO ATRIB BESSA GUIMARAES - ME, RODRIGO ATRIB BESSA GUIMARAES

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016439-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOUTHERN GRAPHIC SYSTEMS BRASIL DESIGN GRAFICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016640-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: FIEL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP, PAULO LEITE DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA - SP87191

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA - SP87191

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

SENTENÇA

Vistos e etc.

FIEL COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA – EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da cobrança da multa em relação à autora, com o consequente cancelamento no sistema.

Alega a autora que, em 18 de janeiro de 2019, adquiriu um veículo placa DTB2026.

Sustenta que transferiu em 14 de fevereiro o veículo junto ao Detran/SP para o seu nome.

Afirma que, em outubro de 2019, a autora resolveu vender o veículo e, ao consultar débitos, verificou uma multa no valor de R\$5.746,20 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, em 10 de maio de 2016.

Alega que a referida multa sequer constava na pesquisa realizada em 09/02/2018 e que, por isso, não pode ser compelida ao pagamento da mesma.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requer a desistência da ação em face do réu DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, conforme ID 37914542

Intimada a fim de esclarecer qual o ato ilícito praticado pela União, a parte autora afirmou que a ré não praticou nenhum ato ilícito ao multar o condutor do veículo. Afirmou, ainda, que o que se discute nos autos é a ilegalidade da cobrança da multa em referência ao atual proprietário do veículo, que não cometeu o ato infracional.

Custas recolhidas no ID 39590488.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Considerando o pedido de desistência da ação em relação ao réu DETRAN/SP e a ausência de imputação de ato ilícito praticado pela União Federal, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito (indeferimento da petição inicial).

Não há qualquer imputação de ato falho da União Federal. Toda narrativa autoral dá a entender que não há discussão da multa em si, mas tão somente discussão do fato de não ter constado a multa nos registros do Detran-SP à época da transferência.

O ato ilícito que a parte autora reclama foi supostamente praticado pelo DETRAN/SP, que, segundo a própria autora, não efetua a transferência do veículo sem o pagamento das multas.

O que pretende a parte autora é não ser cobrada por multa anterior à transferência do veículo. Justifica, para tanto, que não constava nos registros do DETRAN/SP a multa no exato momento da compra do veículo.

Por mais que seja legítima sua pretensão, esta deve ser feita na Justiça Estadual.

Nada tem a ver a União Federal com o registro do veículo no DETRAN/SP, tampouco com sua transferência. Se houve falha, esta não pode ser imputada à União.

Ante o exposto, **homologo a desistência em face do DETRAN/SP e indefiro a petição inicial, nos termos do inc. II do art. 330 do CPC, extinguindo o feito sem resolução de mérito.**

Deixo de condenar a parte autora em honorários, ante a ausência de formação da lide.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003438-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: THIAGO PRADO DE CAMARGO

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014177-91.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014028-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014562-39.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINI MERCADO HAIÁ LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014855-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA., BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA., BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
ASSISTENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo legal, quanto aos embargos de declaração opostos pelo SESI e SENAI.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos pela UNIÃO (ID 33168912) em face da sentença (ID 30383675), e o fez nos seguintes termos: “*O r. decisum, data maxima venia, é omissis no tocante à submissão do feito ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, podendo se verificar que a presente causa tem por objeto pedido inestimável, não se lhe aplicando, portanto, a exceção contida no §3º do dispositivo citado, dirigido que é, apenas, para condenações de valores líquidos e certos.*”

Por sua vez, acerca dos aclaratórios a embargada manifestou-se:

“Contudo, é dever observar a redação do parágrafo terceiro do mencionado artigo, que é claro e objetivo ao mencionar algumas das hipóteses de não aplicação da remessa necessária dos autos ao Tribunal. Quais sejam:

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.”

Desta maneira, claramente pode ser verificado que a presente demanda tem valor atribuído extremamente inferior ao descrito nas hipóteses de exceção mencionadas pelo Art. 496 do CPC.

Basta uma simples busca às informações dos autos para verificar que a presente ação não ultrapassa quaisquer dos valores acima mencionados no texto legal. Desta maneira, não há que se falar em reexame necessário, estando a presente ação incluída nas hipóteses de exceção do parágrafo terceiro do mencionado artigo.

Nesse sentido, não deve prosperar a alegação da embargante, uma vez que a causa tem valor definido e sequer ultrapassa o mínimo legal, visto que se a embargante objetiva a alteração dos termos da r. sentença, poderia ter se utilizado do Recurso de Apelação.”

É a síntese.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Ocorre que, a embargante demonstrou a existência, na decisão embargada de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão.

É de se notar que não se dispensa o reexame necessário para as sentenças líquidas, eis que a dispensa do reexame necessário encontra-se prevista nos incisos I, II e III do § 3º do art. 496 só aplicável às sentenças líquidas, conforme a dicação do §3º do aludido dispositivo e a Súmula 490 do C. STJ.

Aliás, há outros casos de dispensa do reexame necessário, e refiro-me àqueles previstos na legislação extravagante (v.g., o art. 11 da Lei nº 10.259/2001 dispensa o reexame necessário nos juizados especiais federais e o art. 13 da Lei nº 12.153/2009 que dispensa o reexame necessário nos juizados especiais da fazenda pública).

Assim, conheço dos presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou provimento para integrar a decisão nos seguintes termos:

“Diante de todo o exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, apenas para determinar que as ré(s) informe(m) o código CID nos apontamentos relativos aos benefícios acidentários, somente em relação aos empregados da autora, quando estabelecida a aplicação presumida do NTEP, assim como informe a enfermidade e o fator de risco presente no ambiente de trabalho.

Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados estes em 10% (dez) por cento do valor atribuído devidamente atualizado, na forma do § 2º c/c com inciso II, do § 3º do Art. 85, do CPC, e ainda, de acordo com os critérios do § 14 do mencionado artigo, dividido pro rata para cada um dos réus.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, “caput”, inciso I, do CPC.

P.R.I.”

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019156-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Requer também que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC (domínio econômico) e Salário Educação.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 39328204), a parte impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 39724367).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a realizar o recolhimento das contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), utilizando como base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança das exações, mediante a recusa de certidões negativas, inclusive do nome da impetrante no Cadin, propositura de execução fiscal ou outros meios de cobrança.

O cerne da questão é a legalidade e a aplicação desta limitação às contribuições para fiscais.

É sabido que as contribuições para fiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Para fiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições para fiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para fiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função para fiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições para fiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC (domínio econômico) e Salário Educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: JOAO VINICIUS MARIOTTO DA CRUZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5012447-79.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELISA DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5019466-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: FELIPE GOMAR DE CASTRO - ME

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5025790-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE DE ARAUJO MOLEIRO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitórios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) - se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5004427-65.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: ATMO COMUNICACAO DIGITAL LTDA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-58.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANILO SANTOS NOVAIS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5017801-85.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAVID JULIO PARI ASSAD

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5005604-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5016598-59.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: R. N. QUEIROZ ALIMENTOS - ME, RICARDO NUNES QUEIROZ

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ausência de interposição de embargos monitorios, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º, do artigo 701, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno a (o) ré (u) no pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Intime (m) -se a (o) (s) ré (u) (s) para que pague (m) a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do mesmo código.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012956-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADUR GONCALVES DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS - SP190087

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

NADUR GONÇALVES DE MELLO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da decisão administrativa que cassou a pensão da requerente; bem como a condenação da ré o pagamento dos valores não pagos em decorrência da suspensão e cancelamento do benefício, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir de cada mês de competência, de acordo com os índices e metodologia constantes da tabela de correção monetária do Conselho de Justiça Federal ou outra que a suceder.

Narra a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão especial temporária em razão do falecimento de seu pai, ex-funcionário público federal, ocorrido em 19/06/1977.

Relata que o benefício foi instituído em 20/05/1980, e que após trinta e nove anos da concessão, em 29/10/2018 foi notificada pela Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da 2ª Região Militar para que apresentasse defesa em sindicância instaurada com fundamento no Acórdão TCU – Plenário n.º 2780/2016, Parecer n.º 0059-10.2.1-2018-DCIPAS, de 5 ABR 18, do artigo 5º, parágrafo único da Lei n.º 3.373/58 e do Acórdão TCU – Plenário n.º 892/2012, que determina o cancelamento dos benefícios recebidos por filhas maiores de 21 anos, pensionistas de servidores públicos, que auferissem outra fonte de renda superior ao salário mínimo.

Menciona que apresentou defesa na esfera administrativa, mas esta não foi acolhida, culminando no cancelamento da pensão a partir de 01/06/2019.

Sustenta que atualmente conta com 81 anos de idade e possui dependência econômica em relação ao benefício, uma vez que *“apenas com sua aposentadoria não consegue arcar com suas despesas cotidianas e manter seu padrão de vida digna, uma vez que já está incorporado em seu orçamento por mais de 39 anos a pensão questionada”*.

Argumenta que a ré agiu de modo arbitrário e ilegal; que a pensão foi concedida à autora em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei n.º 3.373/58 à época do óbito do instituidor; que houve o decurso do prazo decadencial para a Administração rever o ato de concessão do benefício; e que *“Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, que consagrou o princípio da segurança jurídica no âmbito do processo administrativo e o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos”*.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 51/189.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e deferida a gratuidade de justiça e a tramitação prioritária (ID 19697377).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5019849-81.2019.4.03.0000 (ID 20430297), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (ID 20582314).

A ré foi intimada para cumprimento da decisão (ID 20585858). Juntou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 21789319), por meio da qual defendeu a legalidade do ato e pugnou pela improcedência da ação. Informou o cumprimento da decisão (ID 22123859).

Intimada a autora a manifestar-se sobre a contestação e intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas, a autora apresentou réplica e requereu a produção de prova documental (ID 24408394), a União Federal informou não possuir provas a produzir (ID 2344687).

Juntada de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 5019849-81.2019.4.03.0000.

Em cumprimento à determinação de ID 27998193, a ré procedeu à juntada dos autos da sindicância instaurada no ano de 2014 (ID 29114090). Intimada (ID 30033859), manifestou-se a autora (ID 31933733).

A União Federal reiterou o pedido de improcedência da ação (ID 36541001).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da decisão administrativa que cassou a pensão da requerente; bem como a condenação da ré o pagamento dos valores não pagos em decorrência da suspensão e cancelamento do benefício, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir de cada mês de competência, de acordo com os índices e metodologia constantes da tabela de correção monetária do Conselho de Justiça Federal ou outra que a suceder.

Pois bem, é sabido que a Lei n.º 1.711/1952 e todas os demais textos legais que a regulamentavam, assim como a Lei n.º 3.373/58, foram revogadas pela Lei n.º 8.112/90, e passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Todavia, é importante observar que os artigos 161 e 256 da Lei n.º 1.711/1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foram regulamentados pela Lei n.º 3.373/58, a qual dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, e cujos artigos 3º e 5º, apresentavam seguinte redação:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

(grifos nossos)

Pela dicção do dispositivo supracitado, restam evidentes que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram serem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Ou, ainda, em seu bojo, a excepcionalidade, de a filha solteira, que se mantivesse solteira mesmo após os 21 anos, não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma viesse a ocupar cargo público permanente.

Nota-se que não havia na lei nenhum outro requisito impeditivo ou exigência como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

Vale frisar ainda, que nos casos de benefício de pensão por morte, está assentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra “*tempus regit actum*”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme o enunciado da Súmula n.º 340:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes.

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, ARE n.º 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2013).

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, verifico que a concessão do direito à autora ao recebimento de pensão por morte de seu pai se deu em 20/05/1980 (ID 29114272) e, nesse aspecto, dispõem os artigos 6º e 7º da Lei nº 3.373/58:

“Art. 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.”

(grifos nossos)

Assim, iniciado o benefício da pensão temporária de filha solteira em 20/05/1980 houve a cessação do benefício em junho de 2019 por meio de decisão que determinou a aplicação do entendimento exarado pelo TCU no Acórdão nº 2.780/2016 e Orientação Normativa SEGEP/MP nº 13, de 30/10/2013.

Além das pensões, cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, foram aquelas concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Nestes autos, o Acórdão 2.780/2016 ao determinar a cessação do benefício de pensão por morte, pautou-se no fato de autora auferir benefício previdenciário igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente, fato que desconstituía a relação de dependência econômica.

Apesar de a autora admitir que houve concessão de benefício previdenciário, decorrente de aposentadoria, ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão ora debatida, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados acaba por encontrar óbice legal no inciso XIII do parágrafo único, do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

A regra atual de fato mudou com as recentes reformas promovidas pela Lei nº 13.135/2015. Somente se beneficiam das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis; o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Quanto ao tema, observe-se que há decisão concessiva de liminar, extensiva aos filiados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 34.677 MC/DF, nos seguintes termos:

“Decisão: (...) Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer; usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.”

(STF, MS nº 34.677 MC, Re. Min. Edson Fachin, j. 31/03/2017, DJ. 03/04/2017).

De igual modo lado, acrescento o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor:

2. Não houve prequestionamento do art. 485, VI, do CPC, de modo que incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

4. O Acórdão 892/2012 do TCU, referente à consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que lastreou a decisão administrativa atacada, prevê que a filha solteira maior de 21 anos não poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o RGPS com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958, salvo se os proventos de aposentadoria representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso.

5. O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.756.495/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/09/2018, DJ. 21/11/2018).

(grifos nossos)

Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

“APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a questão sobre o direito da autora à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público civil.

2. Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 01/03/1978, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

3. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, **o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.**

4. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção das pensões.

5. Apelação não provida.”

(ApCiv 5011877-93.2019.4.03.6100. TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 29/09/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.

IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.

V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.

VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.

VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada.”

(TRF3, Primeira Seção, MS nº 0012153-21.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04/10/2018, DJ. 17/10/2018).

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. “TEMPUS REGIT ACTUM”. LEI 3.373/58. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio tempus regit actum (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 18.11.2014).

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

3. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controversa nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao exercício de cargo público de livre nomeação e exoneração junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Num. 4842455 – Pág. 23/24).

4. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, vez que não exerce a agravada cargo público permanente, mas de livre exoneração, não há que se falar na hipótese de perda da pensão de que trata o artigo 5º, II, parágrafo único da Lei nº 3.373/58.

5. Constatado, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

6. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF3, Primeira Seção, AI nº 5007288-59.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 06/09/2018, DJ. 17/09/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8437/92. LEI Nº 9494/97. LEI Nº 12016/2009. LEI Nº 3373/58. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

- A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

- Mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

- Agravo de instrumento e interno desprovidos.”

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 5014140-36.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 17/04/2018, DJ. 20/04/2018). (grifos nossos).

Pondero, contudo, quanto ao reconhecimento da função fiscalizadora do TCU, como órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 71 da Constituição Federal, sobretudo no atual contexto republicano, todavia, é forçoso reconhecer que a “interpretação evolutiva” não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão divorciados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão.

A incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, como no caso em tela, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão, restaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, posto que, “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

É que, nesse contexto, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16 acabaria por violar princípios constitucionais, como da legalidade e da segurança jurídica, salvo os casos em que deliberadamente violaram a lei ou usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Porém, no caso em questão, o Acórdão deveria observar o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, pois, o direito de revisão de atos civis de nulidade por iniciativa da Administração submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto na hipótese de má-fé do administrado, tal como prevê o artigo 54 do mencionado diploma legal:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Ademais, tendo como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei n.º 9.784/99, não poderia a Administração Pública, sem a comprovação da má-fé do administrado e passados mais de 20 anos, pretender o cancelamento do benefício de pensão da autora.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, na forma como pleiteado, para determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento que resulte em cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à autora, bem como efetue o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão. Por conseguinte, extingue o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Os valores a serem pagos serão corrigidos monetariamente, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/10, alterada pela Resolução n.º 267/2013, do CJF.

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto do inciso I do §3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 5020906-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSEPHINA MONTANARINI

Advogados do(a) REU: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) N.º 5009467-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARCELO YABUTA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0023360-21.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CLEITON LIMA ARAUJO, MARIA ZILAR DE LIMA

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001725-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PARAISO DOS CONFEITEIROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ROBSON DE SOUZA GALLIZZI

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5027677-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: EDMUNDO JOAO RIOS - ME, ROBERTO PAULO RIOS, REGINA GALLIENARIOS

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016368-12.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO FERREIRA DE SANTANA, JOSIMERI ANTONIA SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES BOMFIM - SP334826, LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ALVES BOMFIM - SP334826, LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENATO DE BARROS DE SOUSA, AMANDA CAROLINE DUO

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Vistos em decisão.

BRUNO FERREIRA DE SANTANA e JOSIMERI ANTONIA SILVA DE SANTANA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RENATO DE BARROS DE SOUSA e AMANDA CAROLINE DUO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção possessória dos autores no imóvel objeto da demanda, bem como a suspensão de quaisquer atos expropriatórios.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi requerido concessão da gratuidade da justiça.

Processo distribuído à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou remessa dos autos a este Juízo, por distribuição por dependência aos autos n. 5024352-18.2018.4.03.6100.

Tutela provisória foi indeferida no ID 37654216. Gratuidade de Justiça concedida aos autores no mesmo ID.

Pedido de reanálise do pedido de tutela de urgência no ID 38991131.

Contestação da CEF no ID 39128301, em que alega, preliminarmente, a carência da ação, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente e a ausência de requisitos para concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora baseia sua pretensão em suposta garantia de direito de negociação dos valores da dívida, sob a condição de desistência da demanda anteriormente proposta.

Pois bem, a este Juízo cabe analisar o direito da parte autora. Questões sobre conciliação são de responsabilidade das partes e não têm o poder de influir no julgamento desta causa.

Além disso, a alegação de que a ré não teria obedecido aos trâmites legais do procedimento extrajudicial não está comprovada, de plano. Ao contrário, a CEF, no ID 39128301, apresenta certidão de intimação das partes para purgar a mora.

Ante o exposto, **MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000598-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAROLINE ROGONI MARQUEZI

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos e etc.

KAROLINE ROGONI MARQUEZI, devidamente qualificada na inicial, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob alegação de omissão na sentença proferida no ID 35169125, requerendo a correção de erro material.

A parte embargante alega omissão referente aos contratos constantes da pesquisa cadastral SIPES, juntada pela parte embargada de ID 32647611, sob os números: 14.1286.558.0000205-87; 14.1286.558.0000013-15; 14.1286.734.0001357-91; 14.1286.734.0001359-53; 14.1286.734.0001367-63; 14.1286.734.0001376-54; 00000000000215204; 000000005405770027440856; 000000004260550178318946.

Pleiteia ainda a restituição dos valores gastos em perícia grafotécnica, alegando que tal fato não foi especificamente impugnado, e honorários advocatícios, que não foram contestados.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente pelos motivos abaixo explanados.

No caso, procedem parcialmente os requerimentos feitos pela parte autora, pois há somente o vício alegado quanto aos contratos constantes da pesquisa cadastral SIPES, juntada pela parte embargada de ID 32647611, sob os números: 14.1286.558.0000205-87; 14.1286.558.0000013-15; 14.1286.734.0001357-91; 14.1286.734.0001359-53; 14.1286.734.0001367-63; 14.1286.734.0001376-54; 00000000000215204; 000000005405770027440856; 000000004260550178318946.

Embora não haja impugnação quanto ao valor da perícia realizada pela parte autora, este juízo não vislumbra o cabimento de restituição do valor pois a perícia particular constituiu uma faculdade da autora.

Quanto aos honorários advocatícios contratuais, já houve decisão sobre eles em sentença.

Sendo assim, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, para suprir a omissão alegada, para fazer constar a fundamentação acima explanada, bem como a parte dispositiva que segue:

*Ante o exposto, julgo **parcialmente procedentes os pedidos** para declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e ré quanto aos contratos: i) "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 14.1286.690.0000204-09; "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 14.1286.690.0000206-70; "Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ" nº 14.1286.606.0000250-13; e demais dívidas listadas nos cadastros de proteção de crédito (dívidas constantes dos contratos nos Contratos nos 141286734000137654, 141286734000137654, 141286734000136763 e 141286734000137654).*

Declaro ainda a inexistência da relação jurídica entre a autora e ré quanto aos contratos: ii) 14.1286.558.0000205-87; 14.1286.558.0000013-15; 14.1286.734.0001357-91; 14.1286.734.0001359-53; 14.1286.734.0001367-63; 14.1286.734.0001376-54; 00000000000215204; 000000005405770027440856; 000000004260550178318946.

Condeno, ainda, a ré a pagar indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser atualizado conforme manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a ré a pagar indenização por danos materiais à autora no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser atualizado conforme manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno, por fim, a ré no dever de pagar as custas judiciais adiantadas e os honorários de sucumbência, em razão de ter dado causa ao processo, ora fixados em 15% incidente sobre o valor da condenação.

Ratifico decisão de tutela de ID 30480148, devendo a ré cumpri-la imediatamente, nos termos do dispositivo desta sentença.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001798-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogados do(a) REU: GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA - RJ135127, TARIK ALVES DE DEUS - MS13039

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem para tratar do sigilo dos autos.

Cumpra-se, com urgência, despacho de ID 33558571, proferido nestes termos:

"Tendo em vista a decisão proferida no ID 29275951, promova a secretaria o sigilo dos seguintes documentos: Documento 21 (ID 27893571), Documento 23 (ID 27893572); Documentos 22-A, 22-B e 22-C (ID 27894523, ID 27894521 e ID 27894520); Documento 33 (ID 27893582); Documentos 34-A e 34-B (ID 27895731 e ID 27895735), retirando-se o sigilo total dos autos."

Acrescento que a secretaria deverá assegurar acesso aos documentos sigilosos às partes.

ID 33616220: a JAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA requer seja deferido o levantamento da construção judicial de indisponibilidade que grava o imóvel objeto da matrícula nº 52.300, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Santa Bárbara D'Oeste, Estado de São Paulo, expedindo-se ordem eletrônica para imediato cancelamento da restrição.

Alternativamente, requer seja deferido o acesso aos autos a qualquer um dos advogados constantes do instrumento de mandato que ora se anexa, a fim de que possam extrair as cópias necessárias à instrução do processo autônomo de embargos de terceiro.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se (ID 38785075) no sentido de que o pedido deve ser feito por meio de embargos de terceiros.

Assiste razão ao autor. A discussão sobre o levantamento da construção alegada no ID 33616220 deverá ser feita por meio de embargos de terceiros. Deverá a secretaria assegurar acesso aos autos aos advogados da JAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ID 34342660: Mantenho a decisão de ID 29275951. O meio escolhido pela embargante não é o próprio para manifestar inconformismo com a decisão.

ID 37380311: a Associação Pestalozzi de Niterói requer levantamento de restrição de veículo por ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista não se tratar de grupo econômico.

Intimado, o Ministério Público Federal requereu a exclusão da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE NITERÓI do grupo econômico UNIESP, bem como o levantamento das restrições em seus veículos (ID 29354217).

Defiro o levantamento das restrições dos veículos da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE NITERÓI (ID 29354217). Todavia, não conheço, neste momento, do pedido de exclusão da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE NITERÓI do grupo econômico UNIESP.

Tal apreciação deverá ser feita por conta do julgamento da lide, já que um dos pedidos do MPF é o reconhecimento da existência de grupo econômico formado pelas diversas empresas administradas pelos réus.

Aguarde-se as contestações dos réus.

Em havendo interesse na conciliação, remetam-se os autos à CECON, com urgência, tendo em vista que a ação n. 5013061-55.2017.4.03.6100 (processo referência) lá se encontra.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018336-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

K2 PARTNERING SOLUTIONS DO BRASIL CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT/SP)** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que seja afastada a incidência das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Requer subsidiariamente que seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega a impetrante que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 38787400), a parte impetrante requereu emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 39741411).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que seja afastada a incidência das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE sobre a folha de salários, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Requer subsidiariamente que seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApRecNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

No que se refere ao pedido subsidiário, este merece ser acolhido. Vejamos.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo inólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado *o fumus boni iuris*, *o periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpram a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004091-06.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAMILTON DIAS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS - SP252556

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

HAMILTON DIAS LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo formulado para restabelecimento do pagamento do benefício nº 172.889.560-7.

Narra o impetrante, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição, e que desde maio de 2019 deixou de receber seu benefício em razão de supostamente não ter cumprido a exigência de “prova de vida”, o que afirma não ser verdade.

Relata que cumpriu novamente a exigência perante a instituição financeira autorizada e também junto ao INSS, mas o pedido de restabelecimento do benefício permanece sem conclusão.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo Previdenciário, e foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 30366268.

O pedido liminar foi indeferido e deferida a gratuidade de justiça (ID 30457122).

Embora devidamente notificada (ID 30967534), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O impetrante noticiou a implantação do benefício e requereu o arquivamento do feito (ID 31752501).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 32691542).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem a resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão do impetrante e de acordo com a informação por ele próprio trazida aos autos, o requerimento administrativo formulado para restabelecimento do pagamento do benefício n.º 172.889.560-7 teve a análise concluída, tendo sido implantado o referido benefício.

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001747-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LINDALVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MARIA LINDALVA DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/DJ/SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n.º 1647979749.

Narra a impetrante, em síntese, que em 26/08/2019 apresentou o pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1647979749 requerendo a concessão de benefício de prestação continuada, e que até o momento da presente impetração, não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal e a legislação para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo Previdenciário, que determinou a emenda da inicial (ID 28256382), o que foi atendido pela impetrante por meio da petição de ID 28623463.

O pedido liminar foi indeferido e deferida a gratuidade de justiça (ID 28757249).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 29397526), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo n.º 1647979749, sendo concedido à impetrante o benefício n.º 88/704.471.798-6.

Intimado o, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 29454570).

A ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 32913748).

Intimada a impetrante a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da ação (ID 34543023), esta manteve-se silente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 34647582).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta extinção sem resolução de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação; e adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Analisando a pretensão da impetrante e de acordo com a informação trazida pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo n.º 1647979749 teve a análise concluída, havendo a concessão do benefício pleiteado (ID 29397526).

Assim, a informação carreada aos autos caracteriza a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0006233-41.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: LUCIENE DO VALE SILVA

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **LUCIENE DO VALE SILVA**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 19.099,64 (dezenove mil, noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), referente ao inadimplemento do contrato n.º 0243.160.0000197-65.

Citada a requerida por edital (ID 14514995-Pág. 126), nomeada para atuar na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios (ID 14514995-Pág. 132/143), os quais foram rejeitados e a ação julgada procedente (ID 14514995-Pág. 154/167).

Transitando em julgado a sentença e estando o processo em regular tramitação, diante das tentativas infrutíferas no sentido de localizar bens da executada passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 32167652). Intimada, a Defensoria Pública da União manteve-se silente.

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012670-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROBERTO VALLE FERNANDES, MARIA JOSEFINA LOPES DACUNHA, PEDRO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDALVO GARCIA - PR09880, EDALVO GARCIA JUNIOR - PR68569

Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

Advogado do(a) EXECUTADO: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

DESPACHO

Autorizo a apropriação dos valores depositados conforme requerido pela exequente.

Intime-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se o autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027447-22.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAVURA CINEMATOGRAFICA LTDA, HUGO PRATA FILHO, FABIO ANDRE ZAVALA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331, MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599, PIERRE MOREAU - SP112255

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331, MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599, PIERRE MOREAU - SP112255

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331, MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599, PIERRE MOREAU - SP112255

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intim-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025080-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: N.A. FORNECEDORA ELETRONICA LTDA - EPP, ALBERTO LUZ PIRES, NEUSA LUZ PIRES SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento dos autos da Execução Extrajudicial 5011998-24.2019.4.03.6100 que tramitam na 9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Após, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015923-80.2000.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PIERPAOLO GEMBRINI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP115611, NANCY TANCSEK DE OLIVEIRA - SP93539

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se a conversão dos valores bloqueados via BACENJUD e favor da exequente conforme requerido (Código de Receita 2864).

Defiro o pedido de pesquisa de bens através do INFOJUD e bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD.

Se frutífera tal diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Fica desde já deferida a expedição de ofício para licenciamento do veículo, se requerida.

Int.

São PAULO, 05 de outubro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017535-28.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0002384-22.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDA CUNHA DE CAMPOS RAMOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Defiro somente as pesquisas de bens via RENAJUD e INFOJUD.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010558-20.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIN TIB LOTERIAS LTDA - ME, WALBER JOAQUIM MINHOTO DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON SOUZA DO NASCIMENTO - SP257383

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução 0017535-28.2015.4.03.6100, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado dos referidos Embargos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019706-91.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HUGO PRATA FILHO, FABIO ANDRE ZAVALA, BRAVURA CINEMATOGRAFICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331, PIERRE MOREAU - SP112255, MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331, PIERRE MOREAU - SP112255, MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331, PIERRE MOREAU - SP112255, MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, ante o pedido e a declaração de hipossuficiência.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017166-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SENATORE PEREIRA DA CRUZ NORCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine ao réu que custeie todo o tratamento necessário de neoplasia, em especial a cirurgia de sacrotomia parcial no hospital credenciado Beneficência Portuguesa, como o médico assistente Dr. Alexandre Penna.

Como provimento definitivo requer a confirmação da tutela de urgência. .

A autora relata que é beneficiária da Fusex – Fundo de Saúde do Exército e, mensalmente contribui no valor de R\$95,36 (noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) para ter o direito à assistência complementar de saúde destinada aos militares do Exército, seus pensionistas e dependentes, o qual conta com Organizações Cívicas de Saúde (OCS) e Profissional de Saúde Autônoma (PSA) como rede de apoio ao Hospital do Exército de São Paulo para atendimento aos credenciados, tais como o Hospital Beneficência Portuguesa.

Aduz que, em razão disso, buscou atendimento junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, pois o Hospital do Exército havia sido fechado, desde o início da pandemia e, assim, foi diagnosticada com Cordoma de Sacro, com indicação de cirurgia de Sacrotomia Parcial, todavia, não houve autorização pela FUSEX para a realização da cirurgia junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, por haver superado o valor limite de autorização, ocasião em que foi sugerida a realização da cirurgia no Hospital Base de Belo Horizonte em Minas Gerais, com a qual não concorda.

Alega que a negativa da FUSEX é ilegal, imoral, sendo inviável que seja transferida para outro Estado para a realização da cirurgia, no intuito de poupar recurso, não sendo cabível que tenha de se submeter a novas consultas, custos com hospedagem, deslocamentos, etc, sendo que já aguarda há mais de três meses uma resolução para tal situação.

Sustenta o direito constitucional à saúde e a obrigação da parte ré no custeio de todo o tratamento, até a sua plena recuperação.

Inicialmente a parte autora foi instada a retificar o valor atribuído à causa, bem como houve intimação da União, a fim de se manifestar no prazo de 05 dias sobre o pedido de tutela.

A União, representando o comando do Exército apresentou suas informações preliminares aduzindo que a negativa ao tratamento no hospital credenciado teria se dado em estrita observância às instruções reguladoras para a assistência médico hospitalar aos beneficiários do FUSEX, uma vez que o valor do tratamento excederia a margem de autorização.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição id. 38476141, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$87.154,29 (oitenta e sete mil e cento e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Passo à análise da tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que não restou cabalmente demonstrada a verossimilhança das alegações, fim de permitir a concessão imediata da tutela requerida. .

A parte autora está albergada pela assistência médico-hospitalar complementar gerida pelo Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) e, dentro deste contexto, se insurge quanto à suposta negativa para realização de cirurgia de Sacrectomia Parcial junto ao Hospital Beneficência Portuguesa e requer seja todo o tratamento custeado pela FUSEX naquele nosocômio, com o médico assistente Dr. Alexandre Penna.

Há nos autos comprovação de que a autora está acometida de neoplasia maligna na região do sacro, com indicação de sacrectomia parcial (relatório médico, exames – docs. Id. 38011084, 38011087 e 38011096).

Em que pesem as alegações da parte autora, o que se compreende, não só da narrativa na petição inicial, quanto das informações preliminares prestadas pela União Federal, é que **o direito ao tratamento e à cirurgia não lhe estaria sendo negado**, todavia, a negativa da parte ré se deu para a realização da cirurgia junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, o qual apesar de ser Organização Civil de Saúde (OCS) conveniada ao Hospital do Exército em São Paulo, apresentou custos muito superiores (R\$87.154,29) àqueles cotados pela Direção de Saúde do Exército - setor responsável para autorização de tratamentos de alto custo – especialmente com relação a divergência de valores das órteses, próteses e materiais especiais, em que se apurou ser possível a realização da cirurgia junto à guarnição de Belo Horizonte no valor aproximado de R\$10.000,00;

A ré sinalizou, inclusive, a eventual e futura adoção de providências para cobertura em relação ao deslocamento da autora e acompanhante com a compra de passagens aéreas, hospedagem e procedimentos médicos, o que seria tratado pela Seção de Assistência Social das Regiões Militares envolvidas, a fim de evitar o contato direto da autora com as mencionadas organizações militares ou de saúde, mencionando se tratar de procedimento eletivo.

A parte autora não concorda com a cirurgia no Hospital em Belo Horizonte/MG, ao argumento de que seria desproporcional e imoral, a ida a outro Estado para efetuar o tratamento, cujo diagnóstico e encaminhamento de cirurgia já estariam todos aviados em São Paulo, sendo que o ingresso em novo hospital a sujeitaria a um tempo de espera ainda maior.

Há ainda, nos autos, carta de próprio punho do cônjuge da autora no sentido de que não detém condições de arcar com o deslocamento para outra cidade e, ainda, que não pode prever se haverá complicações após a cirurgia e nemo in tempo de tratamento, não podendo se ausentar do seu domicílio por ter filhos em idade escolar, entretanto, não indica qual a idade dos menores.

Desse modo, nessa análise inicial, tenho não há negativa de tratamento da autora, a qual pretende escolher o hospital e o médico que fará a sua cirurgia, cujo custo não supera o limite da FUSEX, a qual teria ofertado uma alternativa para o mesmo tratamento com um custo menor, alternativa essa não aceita pela autora, razão pela qual não me parece desarrazoada a negativa.

Posto isso, por ora, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré traga aos autos as informações:

por intermédio da Seção de Assistência Social da(s) Região(ões) Militar(es) envolvidas, a fim de que esclareça qual a abrangência da cobertura no âmbito do apoio familiar no eventual deslocamento da beneficiária autora, o acompanhante e, ainda, se há previsão para acompanhamento de filhos menores (passagens aéreas, transportes, hospedagem e demais despesas médicas);

acerca de como seria conduzido o tratamento da autora, ou seja, se há previsão de apenas se realizar a cirurgia em Minas Gerais e, posterior, retorno a São Paulo para continuidade do tratamento, bem como se haveria tratamento diferenciado, ou ainda, níveis de autorizações de custos diferenciados em caso de procedimentos de urgência, emergência ou procedimento eletivo.

As informações deverão ser prestadas, independentemente do prazo de contestação, devendo ser intimada por correio eletrônico.

No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora, comprovar nos autos e indicar a quantidade de filhos e qual a idade, bem como trazer informações/relatório do médico que a acompanha, a fim de esclarecer se o seu procedimento cirúrgico se enquadra na urgência, emergência ou eletivo.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$87.154,29 (oitenta e sete mil e cento e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Por haver desinteresse da parte autora na realização de audiência, por ora, a tentativa de conciliação não será designada.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017166-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SENATORE PEREIRA DA CRUZ NORCIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RABELLO NAKANO - SP240243

REU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, em que parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine ao réu que custeie todo o tratamento necessário de neoplasia, em especial a cirurgia de sacretomia parcial no hospital credenciado Beneficência Portuguesa, com o médico assistente Dr. Alexandre Penna.

Como provimento definitivo requer a confirmação da tutela de urgência. .

A autora relata que é beneficiária da Fusex – Fundo de Saúde do Exército e, mensalmente contribui no valor de R\$95,36 (noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) para ter o direito à assistência complementar de saúde destinada ao militares do Exército, seus pensionistas e dependentes, o qual conta com Organizações Cívicas de Saúde (OCS) e Profissional de Saúde Autônoma (PSA) como rede de apoio ao Hospital do Exército de São Paulo para atendimento aos credenciados, tais como o Hospital Beneficência Portuguesa.

Aduz que, em razão disso, buscou atendimento junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, pois o Hospital do Exército havia sido fechado, desde o início da pandemia e, assim, foi diagnosticada com Cordoma de Sacro, com indicação de cirurgia de Sacretomia Parcial, todavia, não houve autorização pela FUSEX para a realização da cirurgia junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, por haver superado o valor limite de autorização, ocasião em que foi sugerida a realização da cirurgia no Hospital Base de Belo Horizonte em Minas Gerais, com a qual não concorda.

Alega que a negativa da FUSEX é ilegal, imoral, sendo inviável que seja transferida para outro Estado para a realização da cirurgia, no intuito de poupar recurso, não sendo cabível que tenha de se submeter a novas consultas, custos com hospedagem, deslocamentos, etc, sendo que já aguarda há mais de três meses uma resolução para tal situação.

Sustenta o direito constitucional à saúde e a obrigação da parte ré no custeio de todo o tratamento, até a sua plena recuperação.

Inicialmente a parte autora foi instada a retificar o valor atribuído à causa, bem como houve intimação da União, a fim de se manifestar no prazo de 05 dias sobre o pedido de tutela.

A União, representando o comando do Exército apresentou suas informações preliminares aduzindo que a negativa ao tratamento no hospital credenciado teria se dado em estrita observância às instruções reguladoras para a assistência médico hospitalar aos beneficiários do FUSEX, uma vez que o valor do tratamento excederia a margem de autorização.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição id. 38476141, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$87.154,29 (oitenta e sete mil e cento e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Passo à análise da tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, tenho que não restou cabalmente demonstrada a verossimilhança das alegações, fim de permitir a concessão imediata da tutela requerida. .

A parte autora está albergada pela assistência médico-hospitalar complementar gerida pelo Fundo de Saúde do Exército (FUSEX) e, dentro deste contexto, se insurge quanto à suposta negativa para realização de cirurgia de Sacrectomia Parcial junto ao Hospital Beneficência Portuguesa e requer seja todo o tratamento custeado pela FUSEX naquele nosocômio, com o médico assistente Dr. Alexandre Penna.

Há nos autos comprovação de que a autora está acometida de neoplasia maligna na região do sacro, com indicação de sacrectomia parcial (relatório médico, exames – docs. Id. 38011084, 38011087 e 38011096).

Em que pesem as alegações da parte autora, o que se compreende, não só da narrativa na petição inicial, quanto das informações preliminares prestadas pela União Federal, é que **o direito ao tratamento e à cirurgia não lhe estaria sendo negado**, todavia, a negativa da parte ré se deu para a realização da cirurgia junto ao Hospital Beneficência Portuguesa, o qual apesar de ser Organização Civil de Saúde (OCS) conveniada ao Hospital do Exército em São Paulo, apresentou custos muito superiores (R\$87.154,29) àqueles cotados pela Direção de Saúde do Exército - setor responsável para autorização de tratamentos de alto custo – especialmente com relação a divergência de valores das órteses, próteses e materiais especiais, em que se apurou ser possível a realização da cirurgia junto à guarnição de Belo Horizonte no valor aproximado de R\$10.000,00;

A ré sinalizou, inclusive, a eventual e futura adoção de providências para cobertura em relação ao deslocamento da autora e acompanhante com a compra de passagens aéreas, hospedagem e procedimentos médicos, o que seria tratado pela Seção de Assistência Social das Regiões Militares envolvidas, a fim de evitar o contato direto da autora com as mencionadas organizações militares ou de saúde, mencionando se tratar de procedimento eletivo.

A parte autora não concorda com a cirurgia no Hospital em Belo Horizonte/MG, ao argumento de que seria desproporcional e imoral, a ida a outro Estado para efetuar o tratamento, cujo diagnóstico e encaminhamento de cirurgia já estariam todos aviados em São Paulo, sendo que o ingresso em novo hospital a sujeitaria a um tempo de espera ainda maior.

Há ainda, nos autos, carta de próprio punho do cônjuge da autora no sentido de que não detém condições de arcar com o deslocamento para outra cidade e, ainda, que não pode prever se haverá complicações após a cirurgia e nemo tempo de tratamento, não podendo se ausentar do seu domicílio por ter filhos em idade escolar, entretanto, não indica qual a idade dos menores.

Desse modo, nessa análise inicial, tenho não há negativa de tratamento da autora, a qual pretende escolher o hospital e o médico que fará a sua cirurgia, cujo custo não supera o limite da FUSEX, a qual teria ofertado uma alternativa para o mesmo tratamento com um custo menor, alternativa essa não aceita pela autora, razão pela qual não me parece desarrazoada a negativa.

Posto isso, por ora, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré traga aos autos as informações:

por intermédio da Seção de Assistência Social da(s) Região(ões) Militar(es) envolvidas, a fim de que esclareça qual a abrangência da cobertura no âmbito do apoio familiar no eventual deslocamento da beneficiária autora, o acompanhante e, ainda, se há previsão para acompanhamento de filhos menores (passagens aéreas, transportes, hospedagem e demais despesas médicas);

acerca de como seria conduzido o tratamento da autora, ou seja, se há previsão de apenas se realizar a cirurgia em Minas Gerais e, posterior, retorno a São Paulo para continuidade do tratamento, bem como se haveria tratamento diferenciado, ou ainda, níveis de autorizações de custos diferenciados em caso de procedimentos de urgência, emergência ou procedimento eletivo.

As informações deverão ser prestadas, independentemente do prazo de contestação, devendo ser intimada por correio eletrônico.

No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora, comprovar nos autos e indicar a quantidade de filhos e qual a idade, bem como trazer informações/relatório do médico que a acompanha, a fim de esclarecer se o seu procedimento cirúrgico se enquadra na urgência, emergência ou eletivo.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$87.154,29 (oitenta e sete mil e cento e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Por haver desinteresse da parte autora na realização de audiência, por ora, a tentativa de conciliação não será designada.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018912-70.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO BEREZOYSKY

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BEREZOVSKY - SP118769

REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICAAO SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que a ré seja condenada à obrigação de fazer, consistente no custeio integral da aplicação das medicações prescritas, e todos os recursos terapêuticos que venham a ser recomendados pelo médico assistente.

Em apertada síntese, narra a parte autora que é portadora de melanoma metastático de sítio primário indefinido e que, após erro inicial de diagnóstico e tratamento que lhe fora ministrado, causando-lhe severo comprometimento de seu estado geral, foi surpreendida pela opção do médico responsável, tendo em vista sua idade, comorbidades e toxicidade do tratamento disponível, de interromper todo e qualquer tratamento do câncer que a acomete.

Aduz que a única opção de tratamento para evitar a eminente ruptura de ceco do Autor, bem como combate aos demais focos tumorais, por não haver opção menos tóxica, seria o uso da imunoterapia.

Destaca que os medicamentos prescritos encontram-se devidamente registrados na Anvisa e "a decisão de incorporação da imunoterapia para tratamento do melanoma em estágio avançado não cirúrgico e metastático já foi publicada pelo Ministério da Saúde".

Requer a concessão de tutela de urgência determinando ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE/HSPE) o fornecimento "inicialmente com o esquema de estudo Checkmate 067, com NIVOLUMAB 1MG/KG + IPILIMUMAB 3 MG/KG a cada 3 semanas por 4 doses, seguido de manutenção com nivolumab 400 mg a cada 6 semanas ou 200 mg a cada 3 semanas de acordo com tolerância", bem como todos os recursos necessários para a realização das aplicações, conforme prescrição médica.

O juízo estadual, ao qual os autos foram originariamente distribuídos, declinou da competência para apreciar o feito, incluindo, de ofício, a União no polo passivo da demanda, "tendo em vista que o medicamento ainda não consta da lista do SUS" (Num. 39163377 - Pág. 1).

Os autos foram redistribuídos e, intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 39424162.

Em Num. 39223198, a União manifestou-se acerca da competência para o julgamento da demanda.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 39424162 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Não obstante, **reconheço a incompetência absoluta desse juízo para a apreciação da causa.**

A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual.

A presente demanda foi ajuizada, tão somente, em face do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE/HSPE), não havendo pedido deduzido em face da União.

Além disso, o medicamento pleiteado possui registro na Anvisa, afastando a necessária presença da União, nos termos do RE 657.718 ("As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão ser necessariamente propostas em face da União").

Veja-se que, via de regra, a obrigação quanto às prestações em matéria de saúde é solidária, cabendo ao autor a escolha dos entes em face dos quais pretende deduzir sua pretensão, em litisconsórcio facultativo, de modo que, apenas excepcionalmente (hipótese de medicamento sem registro na Anvisa) a União deve, necessariamente, figurar na demanda:

VI. Ademais, o STJ, ao examinar a controvérsia dos autos, inclusive à luz do que deliberado pelo STF, nos EDcl no RE 855.178/SE (Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ acórdão Ministro EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, DJe de 16/04/2020 - Tema 793), tem decidido que "é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, o que autoriza que sejam demandados isolada ou conjuntamente pela parte interessada. A ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde. Entender de maneira diversa seria afastar o caráter solidário da obrigação, o qual foi ratificado no precedente qualificado exarado pela Suprema Corte" (STJ, AgInt no REsp 1.043.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/03/2020) (CC 172.817/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 15/09/2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULA N. 150/STJ. TESE APRECIADA SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE N. 855.178/SE. TEMA N. 793/STF. I - Na origem, trata-se de conflito negativo de competência com o objetivo de obter fornecimento dos medicamentos denominados Gabapentina 300mg e Baclofeno 10mg. Distribuído o feito ao Juízo de Direito da Vara Única de Herval D'Oeste/SC, esse declinou da competência em favor da Justiça Federal, por entender que, em se tratando de medicamento não constante nas listagens oficiais do SUS, seria de rigor a inclusão da União no polo passivo da ação (fls. 203-208). II - O Juízo Federal da 1ª Vara de Joaçaba - SJ/SC, por sua vez, afastou a aplicação do entendimento supracitado, sob o fundamento de que apenas as ações que demandam fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão ser propostas necessariamente em desfavor da União, o que não ocorre *in casu*, e determinou o retorno dos autos ao Juízo estadual (fls. 218-221). Nesta corte, declarou-se competente o Juízo de Direito da Vara única de Herval D'Oeste/SC, o suscitante. III - Analisando os autos, verifica-se que a ação originária, proposta em desfavor apenas dos entes estadual e municipal, objetiva o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados em atos normativos do SUS/RENAME. IV - Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, firmou a tese de que: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente." V - Por outro lado, o entendimento exposto no julgamento do RE n. 657718/MG diz respeito, apenas, a medicamentos sem registro na ANVISA, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em desfavor da União. VI - Assim, em se tratando *in casu* de responsabilidade solidária dos entes federados, e não ajuizada a demanda em desfavor da União, afastada a competência da Justiça Federal. VII - Ademais, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Nesse sentido: AgRg no CC n. 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/9/2015. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 171.814/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/09/2020, DJe 03/09/2020)

Ainda quanto ao tema, destaca-se o teor das seguintes súmulas do Eg STJ:

Súmula 150. **Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.**

Súmula 224. **Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.**

Súmula 254. **A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.**

Instada a se manifestar nos presentes autos, a União pleiteou o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo federal, bem como alegou a inexistência de interesse jurídico que justifique sua presença no feito.

Assim, há de se reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, razão pela qual **determino sua exclusão da lide e imediato retorno dos autos à Justiça Estadual.**

Não obstante, tendo em vista a especial gravidade da situação da parte autora, **passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, com fundamento no poder geral de cautela.**

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Conforme fixado, sob o rito do art. 1.036, CPC, nos autos do REsp nº 1.657.156/RJ, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

Em uma primeira análise dos autos, verifico terem sido preenchidos tais requisitos.

Com efeito, a condição de saúde da parte autora é descrita na documentação de Num. 39163370 - Pág. 17/Pág. 22, e o laudo de Num. 39163370 - Pág. 23/Pág. 24, expedido pelo médico que assiste o paciente, é claro no sentido da imprescindibilidade e necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

O risco imediato para o Sr. Júlio é perfuração de ceco. **Ele, por ser cardiopata e por ter sido comprometido pela toxicidade à capecitabina, não toleraria diversos tratamentos disponíveis e nem uma colectomia.**

No entanto, o uso de imunoterapia poderia contornar esse problema pela baixa toxicidade. Eu solicitaria inicialmente o esquema do estudo Checkmate 067, com NIVOLUMAB 1MG/KG + IPILIMUMAB 3 MG/KG a cada 3 semanas por 4 doses, seguido de manutenção com nivolumab 400 mg a cada 6 semanas ou 200 mg a cada 3 semanas de acordo com tolerância.

Não há outra opção menos tóxica e mais flexível do que o uso das medicações acima para o caso do Dr. Júlio.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito restou comprovada nos autos a partir do cotejo entre o preço médio de mercado do tratamento e a condição econômica experimentada pela parte autora (Num. 39424349 - Pág. 1/Num. 39424645 - Pág. 1).

Por fim, a existência de registro na ANVISA do medicamento é comprovada a partir da documentação de Num. 39163370 - Pág. 25/Num. 39163370 - Pág. 61.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, determinando ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE/HSPE) o fornecimento "inicialmente com o esquema de estudo Checkmate 067, com NIVOLUMAB 1MG/KG + IPILIMUMAB 3 MG/KG a cada 3 semanas por 4 doses, seguido de manutenção com nivolumab 400 mg a cada 6 semanas ou 200 mg a cada 3 semanas de acordo com tolerância", bem como todos os recursos necessários para a realização das aplicações, conforme prescrição médica.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo.

Tendo em vista o teor da Súmula 224, STJ, remetam-se os autos ao juízo estadual originário (7ª Vara de Fazenda Pública – Foro Central – TJ/SP).

Intimem-se e cumpra-se, de imediato, independente de prazo para impugnação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012470-88.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de anular definitiva do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 relativo à **primeira infração do TVF** ("Do ágio"), identificada como "**0001 amortização**" no auto de infração, atualmente objeto do processo administrativo nº 16151.720270/2020-07.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o cancelamento parcial do débito em discussão, com o reconhecimento do direito de a Autora deduzir as despesas de amortização do ágio da base de cálculo da CSLL ante a ausência de norma impeditiva, ou, ao menos, para limitar a multa de ofício ao patamar de 20%, e, ainda, afastar a incidência juros calculados com base na taxa SELIC sobre a multa que venha a ser mantida,

Em tutela pretende obter a suspensão da exigibilidade dos débitos e IRPJ e CSLL cobrados no processo administrativo em discussão, nos termos do artigo 151, V, do CTN, a fim de que os débitos não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não sejam incluídos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA, etc) e não sejam protestados ou executados pela PGFN, obstando a dupla condenação em verbas sucumbenciais.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 21ª Vara Federal Cível, o qual declinou da competência para esta 2ª Vara Federal em decorrência da existência do mandado de segurança nº 5009441-30.2020.403.6100, nos termos do art. 55 §1º, do CPC.

Com a redistribuição, este Juízo suscitou conflito negativo de competência protocolado junto ao Eg. TRF3ª Região em 31.07.2020, o qual recebeu o nº 5021445-66.2020.403.0000, sem notícia de decisão nos autos.

Em 24.09.2020 Sobreveio petição da parte autora reiterando a sua urgência na concessão da tutela, ao argumento de que necessita de certidão de regularidade fiscal, obstada pelos débitos em discussão nesta demanda e, inclusive, os débitos já teriam sido inscritos em dívida ativa (id. 39135974).

É o relatório. Decido.

Em que pese haver a pendência de análise do conflito negativo de competência suscitado por este Juízo, em decorrência da urgência demonstrada pela autora, passo a analisar o pedido de tutela, pelo poder geral de cautela.

Vejamos:

Nos termos Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

O pedido de concessão da tutela limita-se à suspensão da exigibilidade dos tributos em discussão, nos termos do artigo 151, V, do CTN, mediante apresentação de seguro garantia, a fim de que não se constitua com óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e, ainda, não sejam inscritos no CADIN, SERASA, não sejam protestados ou executados pela PGFN.

A autora faz jus à análise da tutela, na medida em que se vislumbra que há plausibilidade nas alegações postas na inicial e, ainda, que se trata de questão urgente, a qual, se relegada para momento oportuno, poderá prejudicar o jurisdicionado em suas atividades negociais, diante da não expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nessa esteira, restou consolidado no E. STJ o entendimento de que é admissível a propositura de medida acautelatória pelo contribuinte, com o oferecimento de garantia do valor do crédito tributário a ser objeto de futura execução, a fim de que lhe seja expedida a certidão de regularidade fiscal fundada no art. 206 do CTN, bem como para que seu nome não seja inscrito no SERASA, CADIN ou enviado a protesto, até o julgamento final da demanda.

A autora apresentou a apólice de seguro garantia e o respectivo endosso (id. 35154792 e 35214005), no valor total de R\$15.634.577,86 (quinze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sete reais e oitenta e seis centavos), o que demonstra a intenção de efetuar a garantia do crédito tributário.

Há informações nos autos pela própria autora de que a Fazenda Nacional já teria inscrito os débitos em dívida ativa, o que denota o fundado receio de dano.

Por tais motivos, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, pretendida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL decorrentes do processo administrativo nº 16561.720047/2011-39 relativa à primeira infração ("Do ágio") do TVF, identificada como "0001 amortização", atualmente, objeto do processo administrativo nº 16151.720270/2020-07, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Recebo a **apólice de seguro garantia** e respectivo endosso apresentado nos autos, no valor de **R\$15.634.577,86 (quinze milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, quinhentos e sete reais e oitenta e seis centavos)** e, por consequência determino que a parte ré se abstenha de inscrever a parte autora no CADIN e encaminhar os débitos em discussão nesta lide para protesto, até o julgamento final da demanda.

Eventual inconsistência na garantia deverá ser apontada, para correção, sem prejuízo do imediato cumprimento da presente decisão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Cite-se. Intímese, com urgência, pelo meio mais expedito.

Após, aguarde-se a notícia de julgamento do conflito de competência nº 5021445-66.2020.403.0000, sobrestado em Secretaria.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007117-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela Autora em que sustentam haver contradição e omissão na sentença proferida (id 34802527).

Alega a embargante que houve omissão ou contradição na referida sentença, uma vez que não houve cumulação da comissão de permanência com outros encargos, pois os cálculos que embasou a inicial é expresso em demonstrar a inexistência de cumulação da cobrança.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se os embargantes alegando omissões ou contradições ocorrida na sentença (id 34802527).

Em relação as alegações da embargante entendo que não lhe assiste razão, uma vez que consta em seu contrato Cláusula Décima a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, bem como consta na contestação apresentada pela embargante o seguinte:

“É sabido que a comissão de permanência por atraso tem como objetivo fazer com que o inadimplente cumpra com suas obrigações perante a instituição financeira credora. Este encargo e composto de CDI, sendo usada a taxa média diária como referencial, taxa está muito abaixo das praticadas pelo mercado. Nos presentes contratos, porém, não houve qualquer cumulação da comissão de permanência com outros encargos, pois não houve tal cobrança. Os cálculos que embasam a inicial executiva são translúcidos ao demonstrarem o afastamento da cobrança desse encargo”.

Assim, nos termos do contrato e da manifestação apresentada pela embargante há cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006228-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPPOWER COMERCIO DE ELETRO - ELETRONICOS LTDA - EPP, HUSSEIN MOHAMAD FADEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação execução extrajudicial que objetiva a exequente que a executado efetue o pagamento da quantia de R\$ 50.684,69 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) em decorrência de contrato de empréstimo bancário firmado entre as partes.

Relata que parte executada assumiu obrigação de restituir o referido empréstimo bancário no valor, no prazo e pelo modo contratados, entretanto, a parte executada não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, como se observa no demonstrativo de débito e planilha anexos.

Devidamente expedido o mandado de citação, restou infrutífero (id 20620668).

A parte autora foi intimada para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. (id 2299576).

A parte autora deixou de cumprir as diligências necessárias para o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que que parte autora intimada para se manifestar, deixou de fazê-lo e tendo decorrido o prazo determinado no despacho (id2295976), concluo, portanto, que a parte exequente abandonou a presente execução, inclusive, deixou de dar cumprimento a determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte exequente deveria se manifestar, sob pena de extinção, uma vez que já havia transcorrido um grande lapso de tempo desde a distribuição da presente, estando parado o processo por negligência da parte exequente, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte autora foi intimada para dar prosseguir como processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, II do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação defesa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008471-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRIAN RAQUEL AMARANTE PERUZZI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de título Extrajudicial em que a parte exequente pretende receber o montante de R\$ 33.869,83 (Trinta e três mil e oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), atualizada de acordo como demonstrativo que acompanhou a inicial, correspondente ao inadimplemento do contrato de nº 21.0605.110.0033278-00.

A diligência para tentativa de citação da parte executada restou infrutífera – id 16284390.

Intimada para dar o regular andamento ao feito, a parte autora não se manifestou – id 22314722 e 26421226.

Em seguida, abriu-se conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte exequente foi devidamente intimada para dar o regular andamento ao feito, quedando-se inerte - id 22314722 e 26421226.

A parte executada sequer foi citada.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no artigo 485, inciso III, do CPC.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante previsão no artigo 485, incisos III, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que sequer houve a triangulação processual.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5021305-02.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANDRA REGINA MENDES CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução interposto por Sandra Regina Mendes Carvalho, oriundo de ação de execução de título extrajudicial promovida por Ordem dos Advogados do Brasil, alegando, em preliminar de mérito prescrição, bom consequente, excesso de execução.

A parte embargante foi intimada para juntar aos autos cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (id 24798094).

Silente a parte embargante, deixando de cumprir as diligências necessárias para o prosseguimento do feito (id 39346528).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte embargante intimada para regularizar o feito, deixou de fazê-lo e tendo decorrido o prazo determinado no despacho (id 39346528), concluo, portanto, que a parte embargante abandonou a presentes embargos à execução, inclusive, deixou de dar cumprimento a determinação, sem qualquer nova justificativa para tanto.

Com efeito, constou na referida decisão que a parte embargante deveria juntar regularizar o feito, sob pena de extinção, uma vez que transcorreu um grande lapso de tempo desde a intimação, estando parado o processo por negligência da parte embargante, configurando-se o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que a parte embargante foi intimada para dar prosseguir com o processamento do feito, não o tendo feito, injustificadamente, só resta a extinção do feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, indefiro a petição e com fundamento no artigo 485, I c/c III do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve apresentação defesa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012780-78.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA, LUIS RENATO NOGUEIRA

DESPACHO

Id 37498635 : Defiro o prazo improrrogável de dez dias, conforme requerido, independente de nova intimação.

Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014157-08.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDIR DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual de Oswaldo Dias fundamentada em ação coletiva nº **0032162-18.2007.403.6100**, proposta pelo Sindicato Dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo, em face da União Federal, objetivando a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência novembro/2002, declarando prescritas as parcelas anteriores, inclusive as diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativo – GDATA, extinta em março de 2002. Em face de acordo firmado entre o SISPREV e a União Federal.

Sustentou a impugnante as irregularidades processuais, como a seguir mencionadas, em preliminar:

incompetência deste Juízo;

ausência de legitimidade por falta da condição de substituto processual,

No mérito, alegou o seguinte: preliminar de prescrição. inexigibilidade do título e excesso de execução (id 4463992).

A União Federal apresentou como montante devido o valor de R\$ 8.294,58 (oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) atualizados 01/2018

Devidamente intimada a parte impugnada apresentou manifestação impugnando a alegações da impugnante (id 14169708).

Os autos foram remetidos para Contadoria Judicial, esta apresentou o montante devido de R\$ 7.669,99 (sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) atualizados até 09/2019.

As partes foram intimadas e apresentaram manifestação discordando do montante apresentado pela Contadoria Judicial (id 22614517 e 23156150).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, afasta alegação de incompetência deste Juízo, uma vez que não existe obrigatoriedade que as execuções individuais se processem no mesmo Juízo, em que foi distribuída a demanda coletiva.

Nesse sentido, afasta a ilegitimidade alegada em impugnação, uma vez que acordo firmado na ação coletiva beneficia os sindicalizados ou não sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo – SINSPREV, a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho -GDASST com a mesma pontuação dos servidores em atividade, devida a partir da competência de novembro de 2002.

Ademais, os Sindicatos têm ampla legitimidade para defender os direitos da categoria quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada de ação nominal dos filiados.

No tocante a prescrição também não assiste razão a impugnante, uma vez que o trânsito em julgado do acordo ocorreu em 05/08/2014 e o prazo da pretensão executória se extinguiu em 05/08/2019 e presente demanda foi proposta em 05/09/2017, portanto, dentro prazo prescricional da pretensão executória.

Tendo em vista que a impugnante alegou de excesso de execução, e autos foram remetidos para a Contadoria Judicial esta constatou o alegado, uma vez que os cálculos apresentados pelo impugnado apresentam as seguintes irregularidades: a) em utilização de critérios não definidos no título que transitou em julgado, ou seja, os índices de correção monetária diverso dos definidos no referido título, bem como como considerou em seu cálculo os valores recebidos de nov/2002 a mai/2005, jan/2006 a jun/2006 e ago/2006 a out/2005 diferentes dos valores constantes das fichas financeiras.

Desse modo, acolho o excesso de execução alegado na presente impugnação, bem como acolho o montante apresentado pela impugnante de R\$ 8.294,58 (oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos) atualizados 01/2018, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Diante disso, acolho em parte a impugnação apresentada pela União Federal, tendo em vista o excesso de execução.

Condeno o impugnado em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor aqui acolhido e o montante apresentado pelo impugnado, nos termos do artigo 85, § 1º e § 3º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que ficam suspensos em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004072-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende afastar a determinação contida no artigo 32 da Lei 9656/98, que determina que as empresas de seguro saúde privadas efetuem o ressarcimento ao SUS dos valores referentes a utilização de seus serviços por associados aos referidos seguros, ou seja, os detentores de planos de saúde privados, sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade desse

Tendo realizado o depósito do valor cobrado, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito (doc. 3526092).

Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando não existir embasamento nas afirmações efetuadas na inicial. Alega, ainda, que não é suficiente a demonstração de dispensa do empregado, devendo ser comprovado que o mesmo não continua vinculado ao plano de saúde da empresa.

Na réplica o Autor reitera os termos do pedido.

Instados a se manifestar acerca da produção de provas, a parte autora apontou a documentação que comprova a não vinculação dos ex empregados com seu plano de saúde privado (doc. 34171913); a ANS, pelo julgamento antecipado da lide.

Cientificadas as partes da redistribuição do feito para uma das Varas Especializadas, restaram silêntes.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o afastamento da exigência contida no procedimento administrativo 33902.710937/2013-13, referente a ressarcimento ao SUS de atendimentos efetuados em ex-beneficiários seus, sob a fundamentação de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9656/98 e ilegalidade da tabela TUNEP, que estabelece os valores desse ressarcimento, bem como o desligamento dos beneficiários de seus quadros de empregados e, portanto, do plano de saúde.

Na contestação, a ANS afirma a desnecessidade de ato ilícito, haja vista tratar-se de obrigação com origem legal, o artigo 32 da Lei 9656/98, que determina a obrigação de ressarcimento na hipótese de cliente de plano de saúde utilizar os serviços do SUS.

Argui ainda que esse ressarcimento não traz qualquer prejuízo, uma vez que são cobrados as coberturas previstas nos contratos.

Afirma também que legalidade da tabela TUMEP já foi decidida pelos Tribunais, atualmente tendo sido substituída pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR).

Por fim, defende a legitimidade do ressarcimento das AHI's apontadas, por não estar comprovado que não houve a manutenção desses ex-empregados no plano de saúde, nos termos do artigo 30 da Lei 9656/98.

Vejam os.

O ressarcimento ao SUS é expressamente previsto no artigo 32 da Lei 9656/98:

Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Vide Medida Provisória nº 1.665, de 1998) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 9o Os valores a que se referem os §§ 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

Verifica-se, portanto, que referido ressarcimento tem caráter restitutivo, uma vez que tem por objetivo a recuperação de valores gastos pelo Estado na assistência à saúde, de modo a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, nos termos dos artigos 196 a 198 da Constituição Federal.

Ressalte-se ainda que este ressarcimento ao SUS evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, estando de acordo com o parágrafo 2º do artigo 199 da Constituição Federal, uma vez que, não se efetuando esse ressarcimento, representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada.

Portanto, o Poder Público deve exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde, conforme expressa a norma legal supra transcrita, haja vista que as operadoras de plano de saúde deixam de dispor recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam às custas do Poder Público, na rede conveniada do SUS.

Inexiste, assim, ilegalidade na exigência do ressarcimento.

Nem há de ser questionada, também, a constitucionalidade do referido artigo. O Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de sua inconstitucionalidade, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade número 1.931-8/DF.

Ainda, a jurisprudência dos Tribunais Superiores espousam o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. NULIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. - Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por EXCELSIOR MED LTDA, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. - **Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde.** - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - A Lei nº 9.656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere aos AIH's nº (...) alega a apelante que, em sendo a data do contrato anterior à vigência da Lei nº 9.656/98, não há que se falar em obrigação de ressarcimento ao SUS. Por sua vez, em relação aos AIH's nº (...) sustenta a recorrente a exigibilidade do ressarcimento ao SUS para os atendimentos não previstos pelos contratos. Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os usuários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9.656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afiast. Relator, DJ 24/07/2008). - No tocante aos AIH's nº 2635264918, 2727835374 e 272711680, aduz a apelante que não devem ser ressarcidos os procedimentos realizados em contratantes que cumpriam prazo de carência de 180 dias para hospitalização em geral e 300 dias para o procedimento de parto, tampouco naqueles que não eram beneficiários da autora ou que à época do atendimento haviam sido excluídos ou estavam inadimplentes. No entanto, conforme se depreende dos autos, não há elementos suficientes para proceder às análises contratuais, de forma a verificar se os aludidos procedimentos encontravam-se, de fato, no período de carência ou mesmo que contratos estavam suspensos por inadimplência, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. - Recurso desprovido (DJU - Data:26/02/2009 - Página:116 TRF 2 Quinta Turma Especializada.) - grifamos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ENTIDADE AUTOGESTORA. EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA ANS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. - Cuida-se de apelações cíveis e de remessa necessária alevando sentença proferida nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por SAÚDEASSISTÊNCIA MÉDICA DO ABC S/C LTDA., em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS – que julgou procedente, em parte, o pedido autoral para declarar a inexigibilidade dos débitos relativos ao ressarcimento ao SUS a que se referem às Autorizações de Internações Hospitalar nºs 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980. Por fim, deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. - Não vislumbrada a inconstitucionalidade ou ilegalidade na exigência em tela, a qual estabelece o ressarcimento pelos serviços prestados por instituições de assistência à saúde a conveniados de operadoras de planos privados que, porventura, venham a fazer uso do Sistema Único de Saúde. - O ressarcimento não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Assim, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. - A Agência Nacional de Saúde, ao expedir suas Resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo, tal expedição, mero corolário do poder regulamentar normativo inerente a esta Autarquia. - Não prospera a alegação de que as operadoras de planos de saúde estão sendo submetidas a diversas complicações para que possam impugnar os débitos que lhes são apontados para pagamento. O parágrafo 7º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dispõe que “a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo” e, em decorrência, verifica-se, na Resolução-RE nº 05, expedida pela ANS em 24 de agosto de 2000, que é concedido o prazo de 20 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados, sob a apreciação do gestor federal ou estadual desta autarquia especial (parágrafo 2º do art. 9º), assim como o prazo de 11 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 11). Desta forma, não há que se falar em violação ao direito de defesa pelas prestadoras de serviço de saúde privada. - Inexistência de fundamento na alegação de que os valores inscritos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP são aleatórios ou irrealis, pois a referida tabela cobre todo um complexo de procedimentos que são cobrados em separado pelas operadoras. - A Lei nº 9656/98 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº 1931/DF), sendo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou, em sede de decisão liminar em medida cautelar, e por seu Tribunal Pleno, em 21.08.2003, no sentido de suspender o artigo 35-E da referida lei, o qual não guarda pertinência temática ao caso concreto discutido nos autos. - No que se refere à inscrição do nome da parte autora no CADIN, vale observar que o art. 7º da MP 2176-79, de 23 de agosto de 2001, que regulamenta o CADIN, enumera as hipóteses que autorizam a suspensão de registro no referido Cadastro. Compulsando os autos, verifica-se que a autora não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses que viam a impedir a inclusão de seu nome no CADIN. - Com relação aos AIH's nº 2328539610, 2328116659, 2182497933, 2182496492, 2222059280, 2306779596, 2307070183, 2307097980 e 2179629078, sustenta a parte autora a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto aos serviços prestados fora da rede credenciada e da área de abrangência geográfica (fls. 13/14). Entretanto, cumpre salientar que são devidas as cobranças relativas à prestação de serviços de saúde, mesmo que estes tenham sido realizados fora do âmbito de cobertura dos contratos firmados com os beneficiários. - Esta Egrégia Corte já se manifestou no sentido de que “o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar” (AC 420498, Sétima Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho, no afast. Relator, DJ 24/07/2008). - Vale observar, ainda, no que se refere aos AIH's nº 2328539610, 2306779596 e 2179629078, não foram juntados os contratos assinados pelos beneficiários, de forma que não há elementos suficientes para aferir se os procedimentos realizados estariam excluídos na cobertura assistencial, bem como se a internação clínica ocorreu no período de carência. - No tocante aos AIH's nº 2222059280, 2182497933, 2182496492, 2307070183 e 2307097980, sustenta a recorrente a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, uma vez que os beneficiários foram excluídos do plano anteriormente aos procedimentos realizados, por inadimplência. No entanto, não obstante ter a apelante juntado aos autos os recursos de impugnação do débito relativo ao ressarcimento dos atendimentos prestados, bem como as cópias das Planilhas de Informações Gerais sobre os Associados (fls. 30/37, 53/61, 63/71, 84/87 e 88/93), não há elementos nos autos que permitam evidenciar a efetiva data de internação de forma a verificar se nesse período os usuários encontravam-se, de fato, inadimplentes. - Finalmente, quanto aos honorários advocatícios, ante a improcedência do pleito autoral, cumpre condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 5% sobre o valor atribuído à causa. - Apelação da parte autora desprovida. - Apelação da ANS e remessa necessária providas. (DJU - Data:13/01/2009 - Página:112 TRF 2 Quinta Turma Especializada) - grifamos

EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN nº. 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei nº. 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa. 2. O caput do art. 32 da Lei nº. 9.656/98 prevê, expressamente, que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. Hipóteses relativas a cancelamento contratual, inadimplência, carência e imprevisão contratual de cobertura do serviço médico prestado, para a inexigibilidade do ressarcimento ao SUS, devem restar devidamente comprovadas nos autos, o que não ocorreu in casu. 3. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento. 4. Embargos infringentes improvidos (DJU - Data:03/07/2008 - Página:50 QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA TRF 2) - grifamos

Assim, tratando-se de obrigação *ex lege*, de natureza administrativa e caráter restitutivo, não há que se cogitar sobre eventual caráter tributário dessa obrigação, haja vista que os tributos não tem a função de restituição aos cofres públicos de valores gastos em função de ato ou fato que o particular deveria arcar, sendo este o motivo de nascimento desta obrigação.

Portanto, excluída a possibilidade de ser considerado um tributo, afasta-se a necessidade de previsão através de lei complementar.

Tampouco se pode alegar a ilegalidade dos valores fixados na tabela TUNEP. Tais valores decorrem de um processo participativo no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, com a participação dos gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, razão pela qual não há que se falar em abusividade dos valores cobrados, como já decidido também pelos Tribunais, nos termos dos julgados acima colacionados.

Entretanto, tem razão o Autor ao se insurgir face à cobrança veiculada através do procedimento administrativo 33902.710937/2013-13, de AIHs relativas a ex-funcionários, não mais integrante de seus quadros.

Isso porque logrou êxito a parte autora em demonstrar que não mais estavam vinculados a seu plano de saúde.

E, ainda que não tivesse comprovado, não há como se presumir a manutenção dos mesmos em plano empresarial do emprego onde foram desligados, não tendo a ANS demonstrado qualquer indício dessa permanência.

É entendimento dos Tribunais:

(...)

Ainda que a operadora não tenha se desincumbido da obrigação de comunicar a ANS sobre desligamento dos usuários que foram submetidos a tratamento médico no SUS do Plano, tal descumprimento é irregularidade administrativa que não deverá, por força do princípio da razoabilidade e mesmo pela ausência de responsabilidade contratual que a ampare, implicar na obrigação de ressarcimento ao SUS em relação aos atendimentos realizados após findo contrato de prestação de serviços, fato que se constata consoante análise da documentação acostada pela autora, referida pormenorizadamente na sentença. Outrossim, em que pese a ANS alegue que a operadora não apresentou a documentação adequada, de natureza contratual, que comprovasse efetivamente as referidas rescisões contratuais, não apresentou qualquer contraprova à prova trazida aos autos, e sem demonstrar qualquer indício de que se trata de prova inidônea ou falsa. (...) e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2020

Entendo, desta forma, deva ser parcialmente deferido o pedido do Autor, reconhecendo-se como legítima a relação jurídica que permita que a Ré exija o pagamento do tratamento efetuado pelos consumidores beneficiários do plano de saúde ofertado pelo Autor e que utilizaram os serviços do SUS, situação que reflete a previsão do artigo 32 da Lei 9656/98 e anuladas as cobranças individualizadas na inicial, porque indevidas.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulos os débitos constituído e exigido através do procedimento administrativo nºs 33902.710937/2013-13.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, que deverá ser pago pelo Autor ao advogado do Réu e 10% sobre o valor indevidamente exigido através do procedimento administrativo supra individualizado, a ser pago pela ANS aos advogados da parte autora.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos em favor da parte autora.

P.R.I.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015639-57.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO FERREIRA, IDA LARA LOPES, JOAO BOSCO FERREIRA, JOAO IZIDORIO DE NOVAES, JOSE DOS SANTOS, REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES, ZORO ASTRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718, KELLEN REGINA FINZI - SP208487

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência aos exequentes da petição (id 22851291) para que requeriram o que de direito em cinco dias.

Sem prejuízo, no que tange à execução da verba de sucumbência, adequo o patrono o pedido ao disposto no art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025708-07.2016.4.03.6100

AUTOR: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA, SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0023970-81.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIAS.S.A.

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

ADVOGADO do(a) AUTOR: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0018863-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDIMPLAN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., MARCELLA AUGUSTO PORTA FRANÇA, FABIO MOURA FRANÇA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao processo de Execução de Título Extrajudicial nº 0013288-67.2016.403.6100.

Foi indeferido o pedido de suspensão da execução e deferida a tutela e a gratuidade da justiça (fl. 38).

Houve apresentação de impugnação.

Em seguida, os advogados da parte autora renunciaram ao mandato (id 18159109/18160101). Foi determinada a intimação pessoal da parte embargante para regularização da representação processual - 25840913.

As diligências restaram infrutíferas – id 30685568 e 31164518.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Foi determinada a intimação pessoal da parte embargante para para regularização da representação processual – 25840913.

As diligências restaram infrutíferas em ambos os endereços declinados na inicial e na procuração nos seguintes termos: (na rua Canuto Saraiva 59) *CERTIFICO e dou fé que em cumprimento ao r. mandado supra, dirigi-me ao endereço indicado, sendo aí, deixei de proceder ao cumprimento do r mandado, uma vez que dirigindo-me junto à Administração/Portaria do condomínio, na pessoa do Sr Djalma, zelador, fui informado de que o(a)(s) intimando(a)(s) não consta(m) como morador(es), tendo dali se mudado para local desconhecido, há muito tempo, ninguém sabendo dar notícia de seu atual paradeiro, razão pela qual sua(s) localização(es) é ignorada. O referido é verdade e dou fé. O referido é verdade e dou fé.* (id 30685568) e *CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao determinado, compareci à Rua Pantojo, 883 - apto. 73 - Vila Regente Feijó – São Paulo/SP, ocasião em que, DEIXEI DE PROCEDER À INTIMAÇÃO de MARCELA AUGUSTO PORTA FRANÇA e de FÁBIO MOURA FRANÇA, por ter sido informado pelo porteiro, Sr. Eduardo Elias, de que os embargantes não residem ali, sendo pessoas desconhecidas naquele endereço, que se encontram, desta forma, em lugar incerto e não sabido. O referido é verdade. São Paulo SP, 15/03/2020 (id 31164518)*

Consta nos art. 77, inciso V, e 274, p.u, ambos do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - **declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;**

Art. 274. Não disposto a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. **Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.** (destaque).

Assim, consideram-se válidas as intimações pessoais.

É obrigação da parte manter atualizado o endereço fornecido ao Juízo. A intimação pessoal da parte autora resultou inviabilizada em virtude de negligência sua em cumprir com o dever de manter seu endereço atualizado nos autos, de acordo com o artigo 77, inciso V, do CPC.

E ainda, de acordo com o artigo 103 do CPC, a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. **Não pode o processo prosseguir sem que haja advogado devidamente habilitado com procuração outorgada pela parte autora.**

A parte autora deixou de regularizar sua representação processual.

Diz o artigo 76, §1º, inciso I, do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

O feito não poderá prosseguir por ausência de representação processual, pressuposto subjetivo (capacidade postulatória) de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do feito por falta de regularidade postulatória, conforme disposto no artigo 76, §1º, inciso I, c.c. artigo 485, inciso IV, ambos do CPC, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada, quedando-se inerte a parte autora.

Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, o que somente poderia ter sido feito pela parte, que, aliás, foi intimada pessoalmente para tanto.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, o que faço com fundamento nos artigos 76, §1º, inciso I, c.c. 485, inciso IV, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a fase processual em que está o processo, bem como que a ré impugnou o pedido, a parte embargante arcará com honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Fica, contudo, suspenso o pagamento, por beneficiária da gratuidade da justiça.

Certifique-se a presente extinção no processo de execução de título extrajudicial nº 0013288-67.2016.403.6100.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gsc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000617-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP, MERCOSUL TEXTIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGADO: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, execução movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do ora embargante, para a cobrança da dívida individualizada na inicial desta demanda. Fundamenta sua pretensão sob a alegação de não discriminação do débito exigido, o que impede sua impugnação.

Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos alegando total ausência de embasamento legal ao pedido do Autor, haja vista a não apresentação de qualquer prova das alegações efetuadas.

A autora não apresentou réplica.

Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a parte autora protestou pela produção de prova pericial sem, contudo, apresentar as planilhas que pretendia fossem periciadas.

Estando o feito tem termos, passo ao julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Insurge-se a parte autora, segundo relata, face a não informação, por parte da ECT, do detalhamento que levou ao valor exigido.

Demonstrada pela embargada, na resposta, a origem do débito – contrato firmado com o embargante e duas vezes renegociado - a parte autora não apresentou réplica, demonstrando a ilegalidade ou ilegitimidade das cobranças.

Ainda, aberta a oportunidade para produção de provas, restou inerte.

Assim, não comprovou as alegações efetuadas, seja de ilegitimidade do valor exigido ou de excesso na execução.

Assim, não comprovou o direito alegado, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser rejeitada a pretensão posta na inicial.

Ainda, não tendo alegado qualquer outro fundamento, além da ausência de indicação dos índices de correção que levaram ao montante que entende excessivo, deve o feito ser extinto:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
- II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
- III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
- IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
- V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
- VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

(...)

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Devem, portanto, serem rejeitados os presentes embargos.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devido pela parte autora aos advogados da ECT, observada a gratuidade da Justiça

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data de registro.

ROSANA FERRI

Juza Federal

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em razão do inadimplemento de contrato bancário.

A exequente informou que considerando o resultado infrutífero das diligências já realizadas no intuito de localizar bens da parte devedora passíveis de satisfazer o crédito em execução, requer, portanto, a desistência da presente execução, desde que isento do pagamento de honorários.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, bem como o pedido de extinção em razão da ausência de localizar bens para a satisfação a presente execução, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos art. 775 c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face ao princípio de causalidade.

Após o trânsito em julgado da presente, libere-se eventuais constrições e/ou restrições e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001431-24.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAIADROGASILS/A

Advogado do(a) AUTOR: ARETUSA POLLIANNA ARAUJO - ES10163

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "c", item "II", ficamos partes autor e corré IPREM/SP intimadas para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: MAPFRE PREVIDENCIA S/A, MAPFRE CAPITALIZACAO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A** e **MAPFRE CAPITALIZAÇÃO S/A** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO/SP – DEINF**, em que postularam concessão de medida liminar para reconhecer o direito das **IMPETRANTES**: a.) ao não recolhimento da contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao RAT (antigo SAT) as contribuições de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) e o salário educação, que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de **salário-maternidade, horas-extras e do adicional, férias gozadas, adicional noturno e repouso semanal e feriados remunerados**, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários (obrigações vincendas) nos termos do art. 151, IV, do CTN; e a.) por consequência, seja determinado que a D. Autoridade IMPETRADA se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos a esse título – inclusive o apontamento em órgãos de proteção ao crédito e/ou similares ou impedimento à renovação de CND.

Relatamos impetrantes que desde a vigência da Lei nº 8.212/91 passaram a recolher aos cofres públicos a parcela devida título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos seus empregados e a todos os demais adicionais existentes na folha de salários, tais como o RAT/FAP, salário-educação e contribuições destinadas a terceiros, como SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, etc.; incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, adotando como base de cálculo o salário-contribuição.

Contudo, assevera que a impetrada vem exigindo das impetrantes o recolhimento das contribuições não apenas sobre o salário-contribuição, mas, também, sobre a totalidade dos pagamentos efetuados, tais como aqueles valores de natureza indenizatória ou de cunho social, em total desrespeito à previsão contida no art. 195, I, “a”, da CF/88.

É o relatório. Decido.

A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, ampliando o conceito de salário, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

O art. 22, I, da Lei 8.212/91 estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório. Confira-se:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

O artigo 28, da Lei 8.212/91, por sua vez, definiu o salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração, de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguemos verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incidem ou não a contribuição previdenciária.

1.

O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O §2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o “salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição”.

Igual previsão está disposta na alínea “a” do § 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 28

(...)

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

Nesse passo, vinha aplicando o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, que assenta a incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade em razão do seu caráter salarial.

Todavia, em recente julgamento em sede de repercussão geral, o C. Supremo Tribunal Federal, firmou a seguinte tese:

É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade (tema 72).

Assim, em atenção ao disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado o referido entendimento, visto que firmado em recurso submetido ao rito dos repetitivos.

Além disso, prescreve o inciso III do artigo 1.040 do Código de Processo Civil que:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

(...)

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Nessa senda, não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação do precedente firmado.

2 - HORAS EXTRAS E ADICIONAIS:

O E. Superior de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP submetido à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento de que as verbas relativas as horas extras e seu respectivo adicional, têm natureza remuneratória, portanto, incide contribuição previdenciária. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS; INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, **as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). Grifei.

3 - FÉRIAS GOZADAS

Há incidência tributária nas férias gozadas, uma vez que possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.

SÚMULA 168/STJ.

1. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168 do STJ).

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes recentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/9/2014;

AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/8/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1352146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 14/10/2014)

4 - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno tem natureza salarial, pois são contraprestação ao trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicação da letra "a" do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo e is que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.

5 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO:

Incide a contribuição com relação ao descanso semanal remunerado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FÉRIAS REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. **Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba.** 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. "

(STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins). Grifei.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para o fim de reconhecer o direito ao afastamento do pagamento a título **salário-maternidade** da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do SAT/RAT e das contribuições a terceiros, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos a este título, vale dizer, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em órgãos de proteção ao crédito e/ou similares ou impedimento à renovação de CND.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009980-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 18999844: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença proferida sob o ID 18556242.

Assevera a embargante que a decisão combatida incorreu em erro material, porquanto reconheceu o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, quando o pedido formulado na inicial postulou o reconhecimento do direito da contribuinte de não fazer incidir o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes de (i) investimentos para cobertura de reservas técnicas; (ii) variação cambial nas operações com seguros e resseguros no exterior; (iii) adicional de fracionamento sobre prêmios; (iv) consórcio DPVAT; e (v) juros sobre capital próprio.

Intimada, a autoridade impetrada ratificou o vício apontado pela demandante.

É o relatório.

Assiste razão à embargante, porquanto a sentença proferida apreciou pedido completamente estranho ao objeto do presente feito, incorrendo em evidente erro material.

Desta feita, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos sob o ID 18999844 para tornar sem efeito a decisão proferida sob o ID 18556242. Passo, assim, a proferir nova sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AIG RESSEGUROS BRASIL S.A. e AIG SEGUROS BRASIL S.A. objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes de: (i) investimentos para cobertura de reservas técnicas; (ii) variação cambial nas operações com seguros e resseguros, (iii) adicional de fracionamento sobre prêmios; (iv) consórcio DPVAT; e (v) juros sobre capital próprio, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como para que não venha a ser coagida, no curso da demanda, ao recolhimento das aludidas contribuições, quer seja de forma direta, quer de forma indireta, através da negativa de emissões de certidões ou inclusão dos nomes das Impetrantes no CADIN, entre outras, haja vista que tais receitas não decorrem da atividade principal das Impetrantes e, portanto, não se incluem na base de cálculo prevista pela Lei n. 12.973/14.

Ao final requerem a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não se sujeitarem ao recolhimento do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras acima relacionadas, bem como para que possam compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi deferida parcialmente para suspender a exigibilidade da COFINS e do PIS somente em relação às receitas financeiras auferidas em decorrência das reservas técnicas e dos juros sobre capital próprio das Impetrantes (ID 9026339).

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 9360890).

A União Federal solicitou seu ingresso no polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência da ação mandamental, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente o impetrante sustenta a violação de seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às receitas financeiras decorrentes de (i) investimentos para cobertura de reservas técnicas; (ii) variação cambial nas operações com seguros e resseguros no exterior; (iii) adicional de fracionamento sobre prêmios; (iv) consórcio DPVAT; e (v) juros sobre capital próprio.

Inicialmente, cumpre salientar que, por serem equiparadas a instituições financeiras, na forma do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 e do artigo 29 da Lei nº 8.177/91, as seguradoras e resseguradoras estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários - REs 357950, 390840, 358273 e 346084 decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, sob o entendimento de que a instituição de tributos incidentes sobre base de cálculo diferente daquelas já previstas no texto constitucional depende de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, I da CF.

Contudo, manteve os artigos 2º e 3º caput que estabelecem que a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS é o faturamento que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Assim, o legislador firmou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta devem ser tidos como sinônimos.

Outrossim, a Lei 12.973/2014 promoveu a alteração no art. 12 do Decreto Lei 1.598/77, que dispõe acerca da receita bruta, que passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Sendo assim, somente as receitas não operacionais que não constituam elemento principal da atividade empresarial e aquelas hipóteses de deduções expressamente previstas pelo legislador é que podem ser excluídas do conceito de faturamento.

No caso vertente as impetrantes AIG SEGUROS BRASIL S.A e AIG RESSEGUROS BRASIL S.A têm como objeto social, respectivamente, a exploração das operações de seguros de pessoas, em todo o território nacional, e a operação com resseguros e retrocessão em todos os ramos (conforme id 6776627), sendo essas as suas atividades principais.

Resta verificar, portanto, se as receitas financeiras mencionadas na exordial integram a própria atividade das seguradoras, enquanto requisito do exercício empresarial.

O Decreto-Lei 73/66 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulamentando as operações de seguro e resseguro, define em seus artigos 29 e 84:

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

Parágrafo único. Nos casos de seguros contratados com cláusula de correção monetária é obrigatório o investimento das respectivas reservas nas condições estabelecidas neste artigo.

(...)

Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Desta forma, considerando que o Decreto-Lei 73/66 estabelece a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, verifico que a aplicação financeira de valores para a manutenção de ativo garantidor integra a própria atividade das seguradoras, enquanto requisito do próprio exercício empresarial.

Nestes termos, o estabelecimento de reserva técnica é atividade típica da seguradora, que não tem por objetivo a aplicação financeira de ativos, mas se trata de atividade inerente ao seu exercício empresarial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL/INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A impetrante, na condição de sociedade seguradora, está sujeita ao regime cumulativo no que se refere à cobrança do PIS e da COFINS, tal como previsto na Lei nº 9.718/98.
2. Deveras, conforme o artigo 4º do estatuto social, a parte autora "tem como objeto: a operação de Seguros em seguros de danos e seguros de pessoas; e b) a participação, por conta própria, no capital de outras sociedades, como quotista ou acionista." (fl. 47).
3. Logo, é pessoa jurídica equiparada à instituição financeira por ser empresa de seguros nos termos das Leis nº 7.492/86, artigo 1º, parágrafo único, inciso I e nº 8.177/91, artigo 29.
4. Ademais, não há dúvida de que, no caso da agravante, as aludidas contribuições incidirão sobre o faturamento, que corresponde à sua receita bruta, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98.
5. Note-se, por oportuno que, por se tratar a agravante de sociedade equiparada às instituições financeiras descritas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, o significado das expressões receita bruta/faturamento, não pode ser extraído, única e exclusivamente, do que descreve a Lei nº 9.715/98, no caso do PIS, e a Lei Complementar nº 70/91, no caso da COFINS, tendo em vista a completa incompatibilidade entre suas atividades e aquelas preconizadas nas leis em referência.
6. Deve-se mencionar que a Lei nº 9.715/98 excluiu do seu âmbito de incidência as instituições financeiras referidas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, configurando-se total descabimento a utilização desta legislação para o enquadramento deste seguimento econômico. O mesmo se diga quanto à LC nº 70/91.
7. Destarte, as definições de faturamento como "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza" (LC nº 70/91) e como "a receita, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia" (Lei nº 9.715/98) não atendem ao que o constituinte preconizou quando da instituição das contribuições do PIS e da COFINS.

8. Em se tratando de seguradora, o faturamento compreende a totalidade das atividades desenvolvidas tanto em torno do seu objeto social previsto no estatuto social (operações de seguro) quanto em torno daquele objeto legalmente tipificado, abrangendo as operações financeiras atreladas às reservas técnicas obrigatórias.

9. E mesmo que não fosse o caso de equiparação da agravante à sociedade corretora e, por consequência, à instituição financeira, ainda assim a base de cálculo da COFINS e PIS, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à "receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica", não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços, conforme sedimentada jurisprudência, do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

10. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 342158 - 0020071-51.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 30/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019) **Grifei.**

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.
2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950.
3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950-9/RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007.
4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98).
5. No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos.
6. **A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.**
7. Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.
8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
9. Agravo legal improvido.

Tampouco merece acolhimento a pretensão das postulantes de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os juros sobre capital próprio recebidos pela AIG RESSEGUROS BRASIL S/A em razão de sua participação societária na AIG SEGUROS S/A.

No caso das instituições financeiras e equiparadas - entre estas as seguradoras e as entidades de previdência privada -, a interpretação sistemática do conceito de faturamento à luz de suas atividades empresariais se faz ainda mais necessária, posto que seu objeto social é essencialmente diferente das demais empresas mercantis e prestadoras de serviços.

Neste contexto, tendo em vista a equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta, entendida como a receita das atividades que constituem o objeto social da empresa, no caso das instituições financeiras e equiparadas compreendem o seu faturamento não só as receitas de prestação de serviços, mas todas as receitas operacionais típicas, decorrentes de atividades inerentes ao seu objeto social.

Estabelecidas tais premissas, consoante afirmado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, os investimentos em participações societárias são atividades recorrentes das impetrantes, estando, inclusive, previstas nos seus estatutos sociais, como se verifica dos documentos anexados sob o ID 6776627:

Desta forma, considerando que os investimentos em participações societárias são atividades típicas das empresas postulantes, as receitas financeiras daí advindas - como o lucro sobre capital próprio -, também compõem o seu faturamento e integram, por consequência, a base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS: INCIDÊNCIA SOBRE OS CHAMADOS "JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO", DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. EFETIVA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NATUREZA DE RECEITAS FINANCEIRAS, POR CONSTITUÍREM REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO, INTEGRANDO O FATURAMENTO DELA. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98 NÃO APROVEITA À EMBARGANTE QUE, NA CONDIÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POSSUI TRATAMENTO DIFERENCIADO (§§ 5º E DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98). DISTINÇÃO DOS "JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO" EM RELAÇÃO AOS DIVIDENDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O acórdão embargado apresenta omissão quanto ao art. 8º, I, da Lei nº 10.637/02 e art. 10, I, da Lei nº 10.833/03, que expressamente excluem as instituições financeiras das suas disposições, permanecendo sujeitas às normas da legislação anterior do PIS e da COFINS. Portanto, inaplicáveis à embargante as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como o Decreto nº 5.442/05, utilizados como fundamento do acórdão. 3. A embargante, instituição financeira, impetrou mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS os valores relativos aos juros sobre capital próprio pagos em razão das participações societárias registradas em seu ativo permanente, como aqueles pagos por suas controladas, coligadas e subsidiárias. Como causa de pedir, defendeu que os juros sobre o capital próprio não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois (i) a participação permanente no capital de outras empresas (controladas, coligadas e subsidiárias) não é atividade típica das instituições financeiras, logo, a receita oriunda do recebimento de juros não integra o faturamento da impetrante; (ii) o STJ, no julgamento do REsp nº 1.104.184/RS, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento no sentido de que o fundamento para a cobrança de PIS e COFINS sobre o JCP estaria no revogado § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, não havendo base legal para a cobrança sem a edição de nova lei sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98; e (iii) não há diferença entre dividendos e juros sobre o capital próprio. 4. Os juros sobre o capital próprio são receitas financeiras, por constituírem remuneração do capital investido, conforme dispõe o art. 9º, §§ 9º e 10 da Lei nº 9.249/95. Nesse sentido: RESP 200701138194, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 PG:00284 RDDT VOL.00152 PG:00156; AgRg no Ag 1330134/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/02/2011. 5. E, sendo receitas financeiras, os juros sobre o capital próprio integram o faturamento da instituição financeira embargante, pouco importa se decorrentes de participação permanente no capital de outras sociedades. 6. A declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, não aproveita à embargante que, na condição de instituição financeira, possui tratamento diferenciado, recolhendo aludida contribuição por força dos parágrafos 5º e 6º, do mesmo artigo. 7. Desse modo, a tributação dessas instituições está prevista nos §§ 5º e 6º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, o que permite a incidência do PIS e da COFINS sobre suas receitas financeiras. 8. Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei nº 4.595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional corresponda ao faturamento. 9. É claro que a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98 não aproveita as instituições financeiras, pois recolhem as contribuições para o PIS e COFINS com supedâneo nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, que permaneceram incólumes, tendo por base de cálculo a receita bruta operacional, assim entendido o resultado de suas atividades empresariais típicas. Noutro dizer: para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade. 10. Dividendos e juros sobre o capital próprio não se confundem, já que os primeiros são pagos ao sócio em decorrência dos lucros obtidos pela empresa (Lei nº 6.404/76), ao passo que os últimos são rendimentos pagos pela empresa àquele que nela investiu o seu capital (tem por finalidade remunerar o investidor pela indisponibilidade do capital aplicado na companhia). **Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS (precedentes). 11. Os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que se aplicam especificamente às instituições financeiras, estabelecem exclusões e deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, não havendo qualquer menção aos juros sobre o capital próprio. 12. Destarte, os juros sobre capital próprio devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, não havendo nisso qualquer ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, eis que, ressalte-se uma vez mais, os juros sobre o capital próprio não são equivalentes a dividendos. 13. Embargos de declaração providos para sanar omissão, sem efeitos infringentes. (TRF3, AMS 345865, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, 6ª Turma, eDJF3 de 28/03/2017)**

Destaco, ainda, que as Lei 10.637/2002 e 10.833/2003 são taxativas ao arrolar as receitas que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, não fazendo qualquer menção aos juros sobre capital próprio distribuídos.

Por sua vez, consoante esclarecido na decisão liminar (ID 9026339), as receitas oriundas da variação cambial nas operações de seguros e resseguros formalizadas pelas Impetrantes com empresas estrangeiras decorrem diretamente da atividade empresarial principal das demandantes, pois são, em última análise, pagamentos pela prestação dos serviços por elas oferecidos, de modo que, evidentemente, integram seu faturamento.

Da mesma sorte, o adicional de fracionamento sobre prêmios, que nada mais é do que o percentual adicionado ao valor do prêmio que as empresas seguradoras cobram de seus clientes para efetuar o parcelamento, também guarda estrita relação com a atividade principal das impetrantes, integrando, por conseguinte, o seu faturamento.

Por fim, em relação ao consórcio DPVAT, também adoto os argumentos aduzidos na decisão de ID 9026339 como razão de decidir, *in verbis*:

“Já em relação ao consórcio DPVAT, insta salientar que ele foi criado por imposição da Lei n. 6.194/74, que criou a obrigação de que todas as empresas que operam com seguro DPVAT organizem-se em consórcio, para que, dessa forma, qualquer vítima de acidente de trânsito possa requerer o pagamento da indenização para qualquer uma das sociedades seguradoras que componham este consórcio específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

Consoante esclarecido na peça vestibular, tendo em vista a existência desse consórcio, todas as receitas e despesas são divididas proporcionalmente entre as sociedades seguradoras integrantes, ou seja, a seguradora líder do convênio DPVAT é a responsável pelo pagamento das indenizações, cujo valor advém de repasses proporcionais de cada seguradora conveniada.

Desse modo, entendo que, ao contrário da tese defendida na exordial, o rendimento advindo do consórcio DPVAT é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras, advindo, portanto, da atividade principal das Impetrantes.”.

Desta feita, considerando que todas as receitas financeiras mencionadas na exordial integram a própria atividade das impetrantes, não vislumbro violação a direito líquido e certo a justificar a segurança pretendida

Pelo exposto, revogo a liminar anteriormente concedida e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025834-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

ID 18967680: Cuida-se de embargos de declaração opostos por CONSÓRCIO CST LINHA 13 – JADE – LOTE 04, em face da sentença que concedeu a segurança para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, cota patronal e de terceiros sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio-acidente pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento e terço constitucional de férias. Reconheceu, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, a sentença reconheceu a ausência de interesse de agir, uma vez que há expressa previsão no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91.

Alega a ocorrência de omissão, uma vez que, embora a sentença tenha reconhecido o direito da Impetrante **compensar** os montantes indevidamente recolhidos, não se manifestou sobre o seu direito de obter a **restituição**, tal como pleiteado na inicial.

Também alega a ocorrência de contradição, posto que a sentença reconheceu a falta de interesse de agir em relação às férias indenizadas, pois a não incidência já está prevista em lei. Assim, entende a embargante que a sentença deveria ter concedido a segurança integralmente.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro.

Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado que, entendendo que a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas já está assegurada pela lei, reconheceu a falta de interesse de agir quanto ao pedido.

Nada havendo para ser corrigido em relação a esse ponto, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Contudo, de fato, houve omissão, uma vez que, embora a sentença tenha reconhecido o direito da Impetrante **compensar** os montantes indevidamente recolhidos, não se manifestou sobre o seu direito de obter a **restituição**, tal como pleiteado na inicial.

Nessa medida, os embargos comportam parcial acolhimento nesse particular.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para, integrando a sentença proferida (ID 18475383), reconhecer à impetrante o direito de **compensar** ou de **repetir** os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

Fica mantida, quanto ao mais, a sentença embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012838-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA LEMOS DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA - SP155247

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento (Id 34945537) interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUELFERNANDEZPERRINI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011701-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA - SP183738, ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808, LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 22143760: Cuida-se de embargos de declaração opostos por WELEDA DO BRASIL LABORATÓRIO E FARMÁCIA LTDA, em face da sentença que concedeu em parte a segurança para reconhecer o direito da impetrante de manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no período em que a Medida Provisória nº 774/2017 esteve em vigor (julho/2017).

Alega a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença não apreciou o pedido sucessivo de declaração do direito de compensar os valores recolhidos a maior no ano-calendário de 2017.

Houve manifestação da embargada.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

De fato, houve omissão, uma vez que a inicial assim consignou:

“Sucessivamente, na remota hipótese de não ser deferida a medida liminar, sujeitando-se a impetrante a partir de 01/07/2017 a substituir o regime da CPRB pelo da folha de salários, porém sendo reconhecido ao final do mandamus a procedência do pedido, requer seja declarado o direito da impetrante de compensar os valores que eventualmente tenham sido recolhidos a maior no ano calendário de 2017, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, IN 1300/2012 e Súmula 213 do STJ, devidamente atualizados pela Taxa Selic”.

Porém, não houve apreciação do pedido, razão pela qual passo a fazê-lo nesta oportunidade, acolhendo a pretensão.

Com efeito, reconhecido o direito da impetrante de manutenção no regime tributário alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), no período em que a Medida Provisória nº 774/2017 esteve em vigor (**julho 2017**), os valores eventualmente recolhidos a maior devem ser compensados, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

[§ 5º](#) A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Nessa medida, os embargos comportam acolhimento.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para, integrando a sentença proferida (ID 21617305), reconhecer à impetrante o direito à compensação dos valores da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) eventualmente recolhidos a maior, **unicamente em julho 2017**, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do CTN), incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas

Fica mantida, quanto ao mais, a sentença embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA TERESA FIGUEIREDO STOCHERO LESLIE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR - SP98487, FABIOLA SOARES DE SOUSA - SP175839

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento (Id 38473689), revogando a decisão que deferiu a medida liminar (Id 26831580).

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000348-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA TERESA FIGUEIREDO STOCHERO LESLIE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR - SP98487, FABIOLA SOARES DE SOUSA - SP175839

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GESTÃO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento (Id 38473689), revogando a decisão que deferiu a medida liminar (Id 26831580).

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019052-07.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANE KOHAMA SATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL KOHAMA SATO TOMAZ - SP395419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora conclua imediatamente o seu recurso ordinário.

Aduz, em síntese que, interpôs em **26.02.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário interposto por **LUCIANE KOHAMA SATO, de protocolo nº 291104904**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: PATRICIA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GALDINO DA SILVA - SP337162

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PATRÍCIA GALDINO DA SILVA** contra ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade promotiva a inclusão da matéria "História da Educação" no Curso de Licenciatura da Pedagogia, no primeiro semestre de 2019.

Aduz a impetrante que, ao efetuar sua matrícula do sexto e último semestre no Curso de Licenciatura em Pedagogia, foi impedida de fazê-la sob alegação de que faltavam alguns documentos, cujo prazo de entrega foi até o dia 07/02/2019.

Entregues os documentos faltantes, relata que sua rematrícula foi devidamente efetuada em 22/02/2019. Contudo, a Instituição de Ensino deixou de incluir a matéria de "História da Educação", sendo informada, por telefone, que tal matéria só seria incluída em fevereiro de 2020, o que representa retardo de um ano na conclusão do curso.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, que se deu por incompetente (id 14989539).

Por despacho (id 14993171), foi deferida a concessão da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se (id 15769972), alegando, em síntese, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que "a disciplina pendente, qual seja, "História da Educação" foi ofertada até dia 7.2.2019, ou seja, a disciplina foi incluída na grade horária dos alunos que estavam matriculados até 7.2.2019, tendo em vista que de acordo com o calendário acadêmico, esta era a data limite de inclusão da disciplina na matrícula. Ademais, a referida disciplina teve início em 1.2.2019, portanto, o aluno matriculado após este período já havia perdido cronologicamente parte do conteúdo ofertado na disciplina, pois o conteúdo estava disponível até 15.2.2019 (...)". Outrossim, informa que, "tendo a Impetrante perdido a oferta em razão de sua matrícula tardia e não em razão de ausência de documentação ou qualquer outra justificativa, deve a aluna aguardar a nova oferta de disciplina que ocorrerá em 2020/1, como já orientada pela Universidade".

A liminar foi indeferida (ID 16103830).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares arguidas.

Verifico que a questão já foi substancialmente analisada em sede liminar (ID 16103830) e, não tendo havido qualquer fato novo a ensejar alteração de entendimento, adoto tais fundamentos como razão de decidir:

"A impetrante postula pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade promotiva a inclusão da matéria "História da Educação" no Curso de Licenciatura da Pedagogia, no primeiro semestre de 2019 (6º semestre do Curso, cuja previsão de conclusão é julho/2019).

É importante ressaltar que as Universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988:

"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811):

"...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o que caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei."

No que tange ao caso em tela, o Manual do Aluno da Graduação EAD 2016 esclarece os requisitos da matrícula e rematrícula (item 15, id 15769982, páginas 23/24):

A Matrícula é o seu vínculo com a Universidade e sua realização gera direitos e deveres recíprocos entre você e a Instituição. A renovação da Matrícula (Rematrícula) deve ser efetivada ao final de cada semestre, conforme Cronograma amplamente divulgado na Área do Aluno. Ao ser efetivada a Matrícula, o sistema cria, automaticamente, uma senha, que será encaminhada a você por e-mail. Só assim será possível ter acesso à Área do Aluno. Caso seja menor de 18 anos, o Termo de Responsabilidade Financeira, disponível no programa de Matrícula, deverá ser impresso, assinado pelo responsável legal e entregue no Polo de Apoio Presencial, juntamente com 1 cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP. A sua Matrícula só será regularizada após a entrega dos documentos exigidos, conforme Contrato de Prestação de Serviços Educacionais EaD, e do comprovante de pagamento da primeira parcela no Polo de Apoio Presencial em que estiver matriculado.

Já a renovação da Matrícula (Rematrícula) deve ser efetivada para o 1º semestre letivo, de janeiro a junho, e para o 2º semestre letivo, de julho a novembro, conforme Calendário Acadêmico. Os veteranos que estiverem com as situações acadêmica e financeira regularizadas deverão realizar os procedimentos de renovação da Matrícula na Área do Aluno. Cabe a você não só manifestar seu interesse em continuar o Curso, como também realizar a Rematrícula. Lembremos, ainda, que ela só será efetivada mediante o comprovante de pagamento, mantendo-se sob sua responsabilidade a emissão dos boletos na Área do Aluno, acessada por meio da homepage do Cruzeiro do Sul Virtual – www.cruzeirodosulvirtual.com.br (grifei)

Ainda acerca da matrícula, importante a leitura do artigo 59 do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (id 15769981, página 20):

A matrícula será renovada em prazos estabelecidos no calendário geral da Universidade.

Assim, de acordo com o "Calendário Geral/2019" (id 15769979), localizado na Área do Aluno, o prazo para matrícula para o início das aulas em fevereiro/2019 encerraria em **07.02.2019**.

Conforme declara a própria impetrante na exordial, sua rematrícula foi efetivada apenas em 22.02.2019, ou seja, a destempo. Alega que o atraso se deu pois a Universidade requisiu alguns documentos.

Contudo, a impetrada esclarece que a rematrícula só foi confirmada no dia 22.02.2019, uma vez que a renovação contratual junto à Universidade somente pode ser firmada após o aluno realizar o aceite virtual.

Assim, considerando que a Impetrante, aluna do último semestre de seu curso, possuía plena e total ciência das funcionalidades e limitações do sistema, portanto, resta impossível arguição de desconhecimento das normas que regem a Universidade.

Sendo assim, a impetrante realizou sua rematrícula para o 1º semestre de 2019 após o período regular de rematrícula. A disciplina “História da Educação” foi incluída na grade horária dos alunos que se matricularam até dia 07.02.2019, já que era a data limite de inclusão da disciplina na matrícula, conforme calendário acadêmico.

Ademais, o conteúdo inicial dessa disciplina estava disponível somente até 15.02.2019, data anterior ao ingresso deste feito, qual seja, dia 25.02.2019.

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, comprovado o descumprimento das exigências contidas Manual do Aluno da Graduação EAD 2016, na negativa de inclusão da disciplina “História da Educação” no Curso de Licenciatura da Pedagogia para ser cursada pela impetrante no 1º semestre de 2019, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos.

Quer dizer, no exame perfunctório da questão, inexistente ato coator a ser imputado à autoridade, de modo que o prejuízo acarretado à impetrante decorre de sua própria conduta”.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003095-97.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GALDINO DA SILVA - SP337162

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: VITOR MORAIS DE ANDRADE - SP182604

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PATRÍCIA GALDINO DA SILVA** contra ato atribuído ao **REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade promotora a inclusão da matéria “História da Educação” no Curso de Licenciatura da Pedagogia, no primeiro semestre de 2019.

Aduz a impetrante que, ao efetuar sua matrícula do sexto e último semestre no Curso de Licenciatura em Pedagogia, foi impedida de fazê-la sob alegação de que faltavam alguns documentos, cujo prazo de entrega foi até o dia 07/02/2019.

Entregues os documentos faltantes, relata que sua rematrícula foi devidamente efetuada em 22/02/2019. Contudo, a Instituição de Ensino deixou de incluir a matéria de “História da Educação”, sendo informada, por telefone, que tal matéria só seria incluída em fevereiro de 2020, o que representa retardo de um ano na conclusão do curso.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos na Justiça Estadual, que se deu por incompetente (id 14989539).

Por despacho (id 14993171), foi deferida a concessão da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se (id 15769972), alegando, em síntese, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, uma vez que “a disciplina pendente, qual seja, “História da Educação” foi ofertada até dia 7.2.2019, ou seja, a disciplina foi incluída na grade horária dos alunos que estavam matriculados até 7.2.2019, tendo em vista que de acordo com o calendário acadêmico, esta era a data limite de inclusão da disciplina na matrícula. Ademais, a referida disciplina teve início em 1.2.2019, portanto, o aluno matriculado após este período já havia perdido cronologicamente parte do conteúdo ofertado na disciplina, pois o conteúdo estava disponível até 15.2.2019 (...)”. Outrossim, informa que, “tendo a Impetrante perdido a oferta em razão de sua matrícula tardia e não em razão de ausência de documentação ou qualquer outra justificativa, deve a aluna aguardar a nova oferta de disciplina que ocorrerá em 2020/1, como já orientada pela Universidade”.

A liminar foi indeferida (ID 16103830).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares arguidas.

Verifico que a questão já foi substancialmente analisada em sede liminar (ID 16103830) e, não tendo havido qualquer fato novo a ensejar alteração de entendimento, adoto tais fundamentos como razão de decidir:

“A impetrante postula pelo provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade promotora a inclusão da matéria “História da Educação” no Curso de Licenciatura da Pedagogia, no primeiro semestre de 2019 (6º semestre do Curso, cuja previsão de conclusão é julho/2019).

É importante ressaltar que as Universidades possuem autonomia para elaborar suas normas regimentais, consoante o disposto no artigo 207 da Constituição Federal de 1988:

"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Ademais, a Lei nº 9.394/1996, que disciplina as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, confere às Universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p. 811):

"...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o que caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei."

No que tange ao caso em tela, o Manual do Aluno da Graduação EAD 2016 esclarece os requisitos da matrícula e rematrícula (item 15, id 15769982, páginas 23/24):

A Matrícula é o seu vínculo com a Universidade e sua realização gera direitos e deveres recíprocos entre você e a Instituição. A renovação da Matrícula (Rematrícula) deve ser efetivada ao final de cada semestre, **conforme Cronograma amplamente divulgado na Área do Aluno**. Ao ser efetivada a Matrícula, o sistema cria, automaticamente, uma senha, que será encaminhada a você por e-mail. Só assim será possível ter acesso à Área do Aluno. Caso seja menor de 18 anos, o Termo de Responsabilidade Financeira, disponível no programa de Matrícula, deverá ser impresso, assinado pelo responsável legal e entregue no Polo de Apoio Presencial, juntamente com 1 cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP. **A sua Matrícula só será regularizada após a entrega dos documentos exigidos, conforme Contrato de Prestação de Serviços Educacionais EAD**, e do comprovante de pagamento da primeira parcela no Polo de Apoio Presencial em que estiver matriculado.

Já a renovação da Matrícula (Rematrícula) deve ser efetivada para o 1º semestre letivo, de janeiro a junho, e para o 2º semestre letivo, de julho a novembro, conforme Calendário Acadêmico. Os veteranos que estiverem com as situações acadêmica e financeira regularizadas deverão realizar os procedimentos de renovação da Matrícula na Área do Aluno. **Cabe a você não só manifestar seu interesse em continuar o Curso, como também realizar a Rematrícula**. Lembramos, ainda, que ela só será efetivada mediante o comprovante de pagamento, mantendo-se sob sua responsabilidade a emissão dos boletins na Área do Aluno, acessada por meio da homepage do Cruzeiro do Sul Virtual – www.cruzeirodosulvirtual.com.br (grifei)

Ainda acerca da matrícula, importante a leitura do artigo 59 do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (id 15769981, página 20):

A matrícula será renovada em prazos estabelecidos no calendário geral da Universidade.

Assim, de acordo com o "Calendário Geral/2019" (id 15769979), localizado na Área do Aluno, o prazo para matrícula para o início das aulas em fevereiro/2019 encerraria em **07.02.2019**.

Conforme declara a própria impetrante na exordial, sua rematrícula foi efetivada apenas em 22.02.2019, ou seja, a destempo. Alega que o atraso se deu pois a Universidade requisiu alguns documentos.

Contudo, a impetrada esclarece que a rematrícula só foi confirmada no dia 22.02.2019, uma vez que a renovação contratual junto à Universidade somente pode ser firmada **após o aluno realizar o aceite virtual**.

Assim, considerando que a Impetrante, aluna do último semestre de seu curso, possuía plena e total ciência das funcionalidades e limitações do sistema, portanto, resta impossível arguição de desconhecimento das normas que regem a Universidade.

Sendo assim, a impetrante realizou sua rematrícula para o 1º semestre de 2019 após o período regular de rematrícula. A disciplina "História da Educação" foi incluída na grade horária dos alunos que se matricularam até dia 07.02.2019, já que era a data limite de inclusão da disciplina na matrícula, conforme calendário acadêmico.

Ademais, o conteúdo inicial dessa disciplina estava disponível somente até 15.02.2019, data anterior ao ingresso deste feito, qual seja, dia 25.02.2019.

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, comprovado o descumprimento das exigências contidas Manual do Aluno da Graduação EAD 2016, na negativa de inclusão da disciplina "História da Educação" no Curso de Licenciatura da Pedagogia para ser cursada pela impetrante no 1º semestre de 2019, na medida em que cabe ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas e que se encontram de acordo como os parâmetros legais instituídos.

Quer dizer, no exame perfunctório da questão, inexistente ato coator a ser imputado à autoridade, de modo que o prejuízo acarretado à impetrante decorre de sua própria conduta".

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026716-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIALS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTILASER INDUSTRIAL S.A. em face da **UNIÃO FEDERAL**, para que seja reconhecida a ilegalidade do art. 2º do Decreto nº 6.957/2009, bem como o direito da IMPETRANTE ao não recolhimento da contribuição ao RAT/SAT com alíquota de 2% (grau médio), e sim ao recolhimento do RAT/SAT em alíquota de 1% (grau leve), que lhe era atribuída antes da vigência do art. 2º do Decreto nº 6.957/2009.

Pretende, em consequência, a devida restituição – via compensação – dos valores pagos a maior desde o reenquadramento ocorrido com o Decreto nº 6.957/2009 ou, subsidiariamente, dos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, bem como que a impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos.

Alega, em síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais do empregador, dentre elas o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), para o financiamento dos benefícios decorrentes do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT), nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91.

Contudo, sustenta que o Decreto n. 6.957/09 majorou a alíquota do SAT/RAT para o código CNAE da autora, sem quaisquer razões ou justificativas estatísticas, e que o reenquadramento das atividades preponderantes de empresas por meio de ato do Poder Executivo não respeitou as condições expressas no § 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

Nesse sentido, sustenta a impetrante que é ilegível o direito de não se submeter ao reenquadramento da sua atividade para fins de definição da alíquota do SAT/RAT determinado pelo Decreto nº 6.957/09.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Não houve pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificado, o impetrado apresentou suas informações em relação ao mérito (ID 13372914).

O Ministério Público Federal requereu o regular andamento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, sem preliminares pendentes de apreciação, a demanda se encontra em termos para julgamento.

O artigo 22, II, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

De seu turno, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:

“Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser **reduzida**, em até cinquenta por cento, ou **aumentada**, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.” (g.n)

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.

Por outro lado, o Decreto nº 6.957/2009, ao regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, não inovou a ordem jurídica, limitando-se a explicitar os comandos da lei de regência.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento – esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.

Verifica-se, na hipótese vertente, que a obrigação de recolher as contribuições, na forma impugnada, foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.

Nessa medida, válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, confira-se o recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que bem elucidou o caso:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. DECRETO 3.048/1999, COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 6.957/2009. REENQUADRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIDEROU NÃO APENAS O NÚMERO DE ACIDENTES NO PERÍODO RELEVANTE, MAS TAMBÉM OS ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTO. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: “O recurso da parte renova os argumentos tecidos na petição inicial e impugna a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT, na forma do Decreto nº 6.957/09, que alterou o Anexo V do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), promovendo o reenquadramento do grau de risco das atividades da recorrente. Inicialmente, cabe referir que a constitucionalidade e legalidade da fixação das alíquotas da contribuição ao SAT por Decreto, já se encontra pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes precedentes: (...) Nessa toda, constata-se que não houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na elevação da alíquota para a atividade preponderante desempenhada pela empresa apelante, uma vez que não se consideram apenas o número de acidentes no período relevante, mas também os índices de frequência, gravidade e custo, divulgados pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009. Em suma, o enquadramento foi realizado com base em estatísticas e estudos alinhados com os critérios legais e, neste passo, se afigura razoável e proporcional. É mister ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao ente arrecadador, estabelecendo, reduzindo ou majorando alíquotas com base em suas percepções subjetivas”.

3. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual **é legítima a majoração do SAT/RAT por meio de decreto regulamentar**.

4. A tese da inobservância dos requisitos essenciais para alteração do enquadramento no grau de risco também encontra óbice na Súmula 7/STJ por exigir o revolvimento do quadro fático e probatório dos autos.

5. A apontada divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 6. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDCI no REsp 1776628/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019) - destaquei

ACÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. DECRETO Nº 6.957/2009.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição.
 2. "O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343.446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)
 3. O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (precedentes).
 4. O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa).
 5. "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...) A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015)
 6. "De acordo com o disposto no artigo 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91, 'o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes'. Verificada a correspondência entre as atividades preponderantes listadas no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009, e o grau de risco que lhes foi atribuído pelo regulamento, a demonstrar que não houve extrapolação dos parâmetros estabelecidos na lei, afasta-se a alegada ofensa ao princípio da legalidade." (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1585985 2016.00.44503-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2016 ..DTPB:)
 7. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0012046-29.2014.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2020)

APELAÇÃO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ALÍQUOTAS. LEI N. 10.666/03. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.
 2. Resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.
 3. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Os elementos objetivos da referida obrigação foram previstos pelo legislador, que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.
 4. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional.
 5. O Decreto nº 6957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1308/2009 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.
 6. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
 7. Cumpre ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais. A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e legalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação. Precedentes.
 8. No caso dos autos, os critérios utilizados para a fixação do índice do FAT estão adequados, pois foram definidos utilizando-se os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99), de maneira a compor uma classificação do índice composto desses três fatores, que possibilitou a verificação adequada do desempenho da empresa dentro da sua CNAE-Subclasse, razão pela qual não há qualquer violação a princípio da ampla defesa ou do devido processo legal. Os dados que compõem o FAP são devidamente divulgados por Portaria Interministerial Anual da Previdência Social, conforme dispõe a regulamentação devidamente aprovada, permitindo-se à empresa ter acesso a todas as informações que lhe permitam verificar o FAP que lhe foi aplicado, sendo concedida a oportunidade, inclusive, de contestar os índices aplicados.
 9. Apelação da parte impetrante desprovida.
- (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCível 50007349720174036126, j. 29/08/2019, Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS)

Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000985-91.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSIST CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSIST CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL** em face de ato da **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e da GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão da ordem para que seja reconhecido o direito da Impetrante à recuperação, mediante compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sobre os montantes recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com a aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, resguardando a Impetrante contra a atuação das autoridades impetradas e outros atos de constrição administrativa, especialmente a recusa de expedição de Certificado de Regularidade do FGTS.

Em síntese, sustenta a impetrante que a Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da LC 110/01 padece de inconstitucionalidade, seja em função do exaurimento da finalidade para a qual a referida contribuição foi criada (conforme artigo 3º, parágrafos 1º e 4º, da lei), seja em razão do desvio de finalidade dos recursos recolhidos a título da referida contribuição, ou seja, em vista da não recepção da base de cálculo estipulada pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Defende que através da MP nº 889, convertida na Lei nº 13.932/19, o governo acabou com multa de 10% do FGTS paga pelas empresas à União em emissões sem justa causa e, com isso, os desligamentos feitos a partir de 1º de janeiro de 2020 estarão dispensados desse pagamento, corroborando com sua tese de que se trata de contribuição indevida.

Afirma que houve o exaurimento da finalidade da referida contribuição, porque sua exigência, que está fundamentada na finalidade de equilibrar os valores constantes das contas vinculadas ao FGTS não pode mais prosperar, haja vista que, como os últimos pagamentos referentes às perdas inflacionárias foram realizados em 2007, o FGTS já foi recomposto das perdas incorridas pelas decisões do Poder Judiciário em relação aos planos “Verão” e “Collor I”.

Assevera que as Contribuições Sociais gerais, previstas no art. 149 da CF/88, têm por custeio/financiamento de programas sociais, compreendidos no Título VIII (Ordem Social) da CF/88 e que essas Contribuições Sociais, diferentemente dos impostos, devem ter suas receitas vinculadas às finalidades específicas para as quais foram criadas - caráter finalístico inerente às contribuições sociais.

Alega que se a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tinha destinação específica e temporária, uma vez atendidos os objetivos fixados pela norma, não se pode perpetuar tal cobrança sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Afirma que não só a finalidade para a qual a contribuição foi instituída esgotou-se, como também que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa e, que, portanto, não há mais razão para manutenção de tal exação.

Aduz a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao FGTS, porquanto com a inclusão do §2º ao artigo 149, da Magna Carta, tem-se que as contribuições sociais especiais com alíquota *ad valorem*, o que é o caso da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, só poderão ter como base de cálculo “(...) o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (...)”. Assim, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 dispõe que a contribuição incidirá “(...) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas (...)”. Contudo, a partir da EC nº 33/2001, encontram-se definidas as possíveis bases de cálculo sobre as quais incidirão as contribuições especiais com alíquota *ad valorem* (faturamento, receita bruta, valor da operação, e/ou valor aduaneiro). É dizer, o art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88 (atualmente vigente) passou a impor – com a redação conferida pela EC nº 33/01 – um rol taxativo às bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Logo, defende a Impetrante que, a base de cálculo da contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 não se encaixa em qualquer uma das opções acima destacadas, levando-a a concluir a referida exação foi revogada a partir de 11/12/2001. Em outras palavras, enquanto a Constituição Federal, inicialmente, outorgava competência para a instituição de contribuições tendo em conta exclusivamente o critério da finalidade (havendo finalidade social, poderiam ser instituídas contribuições sociais, sem base econômica específica), a partir do advento da EC nº 33/2001, passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do §2º do art. 149 da CF/88. Nesse sentido, entende que a Emenda Constitucional nº 33/2001, que arrou as bases econômicas (materialidades) passíveis de tributação a título de contribuições sociais no art. 149, §2º, III, da Constituição de 1988 revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001.

Por fim, requer o reconhecimento do direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da medida judicial, devidamente atualizado pela aplicação da Taxa SELIC.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 1.002,17 (um mil e dois reais e dezessete centavos).

Inicial acompanhada de procuração (ID 27303576) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 27303584 e 27303585).

Apresentada as **informações** (ID 30851719), a **Caixa Econômica Federal** aduz, preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva**, uma vez que é mera agente operadora e, não gestora, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Afirma que não realiza qualquer fiscalização e que a administração das contas fundiárias dos trabalhadores (essa, sim, de responsabilidade da Caixa) não pode ser confundida com qualquer questão que envolva a matéria em tela (contribuição para o fundo, e não para os trabalhadores) para ensejar sua participação em demandas como a presente.

Afirma que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que compete à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos relativos ao FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial para a cobrança de suas contribuições, multas e demais encargos previstos na sua legislação de regência.

No mérito, aduz que a guerdada contribuição da LC nº 110/01 foi legalmente extinta pela Lei 13.932/2019, em conversão à anterior Medida Provisória nº 889, de 2019. E ao extinguir tal contribuição, nada foi estabelecido pelo legislador a título de compensação ou restituição (ainda mais administrativa) dos últimos 5 (cinco) anos ou qualquer outro período. Portanto, a novel legislação não tem efeito ex-tunc. Logo, não existe o indispensável direito líquido e certo à presente segurança.

Sustenta a legitimidade da exigibilidade da contribuição social prevista pela Lei Complementar nº 110/01, uma vez que ao apreciar as ADI's nº 2556-2/DF e 2568-6/DF, em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, têm natureza jurídica de contribuições sociais de caráter geral, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, não se tratando, portanto, de contribuições para a seguridade social, do que resulta serem referidas contribuições exigíveis a contar de janeiro de 2002. Acrescenta que até agora não existe nenhuma decisão judicial erga omnes reconhecendo a inconstitucionalidade ou ilegalidade da contribuição do artigo 1º da LC 110/01 que vigeu até 31/12/2019.

Afirma que não tendo a Lei Complementar nº 110/01, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, é plenamente válida sua exigibilidade. E, ainda, que a vigência e a validade da Lei Complementar nº 110/01 sempre encontrou forte respaldo na Constituição Federal. O E. STF há muito já proclamou a constitucionalidade das contribuições da LC 110/2001, sem limitar a qualquer finalidade e duração. Logo, de plano já se verifica a ausência do direito da empresa impetrante. A impetrante possui sim obrigação legal até 31/12/2019 de recolher as contribuições (obrigação principal e acessórias) tal como manda a legislação, realizando o depósito dos 10% dos saldos dos funcionários dispensados sem justa causa.

Defende que não cabe mandado de segurança contra lei em tese; que inexistiu ato de autoridade ilegal praticado pela CEF e, ainda, a inexistência de direito líquido e certo de não pagar, ou restituir, ou compensar as contribuições expressamente definidas em lei das hipóteses de incidência ocorridas até 31/12/2019.

A **União Federal (Fazenda Nacional)** requereu a sua **inclusão** no polo passivo do feito, bem como a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados, tendo em vista ser o órgão com atribuição para representação da União Federal na presente ação (ID 19067589).

Vieram **informações** (ID 36069699) do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**. Primeiramente, esclarece que a denominação do cargo atribuída pela Impetrante – Gerente Regional do Trabalho e Emprego São Paulo/SP – está equivocada, pois o cargo que tem a responsabilidade de supervisionar as unidades administrativas tem a atual denominação de Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. No mérito, sustenta, em síntese, que a contribuição do artigo 1º da LC nº 110/01 já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN e que todos os empregadores estão sujeitos à Contribuição Social Rescisória, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção. Assevera que todos os empregadores estão sujeitos à Contribuição Social Rescisória, independentemente de seu faturamento, atividade econômica ou opção pelo SIMPLES.

Destaca que as ações fiscais de cobrança dos débitos fundiários e de imposição de autos de infração se dão em estrita obediência às normas vigentes sobre a matéria, sendo dever legal e da competência dos Auditores-Fiscais do Trabalho o cômputo dos débitos ao FGTS e da Contribuição Social, incluídos os juros remuneratórios e a correção monetária, com a consequente notificação dos empregadores ou tomadores de serviços, assim como a lavratura dos pertinentes autos pelas infrações à legislação do FGTS e à da Contribuição Social, posto que o Art. 13 da Instrução Normativa 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho assim determina. Ademais, o art. 11, inciso III, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 dispõe que os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho têm, dentre outras, por atribuições assegurar, em todo o território nacional “(...) a verificação do recolhimento e a constituição e o lançamento dos créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, objetivando maximizar os índices de arrecadação”.

O **Ministério Público Federal** (ID 37159424) manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental, registrando que é desnecessária a intervenção ministerial meritória, nos termos Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público.

É O RELATÓRIO. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, uma vez que na presente ação se discute a legitimidade de cobrança de contribuições ao FGTS e a legislação pertinente não lhe confere poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, não devendo, pois, participar da lide como parte. Como se extrai da leitura dos artigos 3º. e 4º. da LC/01 a Caixa Econômica Federal assume o papel de mera arrecadadora, *in verbis*:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º. A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º. A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. O disposto nos arts. 9º, II, e 22, § 2º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica, em qualquer hipótese, como decorrência da efetivação do crédito de complemento de atualização monetária de que trata o caput deste artigo.

E, não sendo parte, não há que se falar em litisconsórcio necessário, como prevê a nossa legislação processual civil, sendo de rigor a sua exclusão do pólo passivo do feito.

Ademais, os artigos 1º. e 2º. da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribuem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme se extrai do inteiro teor dos mencionados dispositivos e agora reproduzidos:

Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, § 6º, DA LEI Nº 8.036/90. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, por força do art. 2º, da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, bem como para a defesa da sua exigibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida, no caso, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

2. O art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, ao fazer remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estabelece que qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo compõe a importância devida ao FGTS.

3. O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, ao menos no que tange ao FGTS (REsp 1653098/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AIREsp 201601248792, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/04/2018).

5. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. Negado provimento ao recurso de apelação da Impetrante; dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) para afastar a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva. (ACReeNec 5004637-94.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Hélio Eglydio de Matos Moreira. Primeira Turma. DJF3 18.03.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS. Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - De ofício excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.

(ApCiv 5001186-61.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior. Segunda Turma. DJF3 31.01.2020)

Providencie-se a retificação do polo passivo, excluindo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda.

Cumpre ressaltar que os artigos 1º. e 2º. da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, atribuem à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme se extrai do inteiro teor dos mencionados dispositivos e agora reproduzidos:

Art. 1º. Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições.

Art. 2º. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 15, § 6º, DA LEI Nº 8.036/90. TAXATIVIDADE DO ART. 28, § 9º, DA LEI Nº 8.212/91. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VIA MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO.

1. A **jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, por força do art. 2º, da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997), a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, bem como para a defesa da sua exigibilidade, razão pela qual deve ser reconhecida, no caso, o ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.**

2. O art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/90, ao fazer remissão ao rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, estabelece que qualquer verba que não esteja expressamente prevista na relação descrita nesse dispositivo compõe a importância devida ao FGTS.

3. O enunciado sumular nº 63 do Tribunal Superior do Trabalho prevê a globalidade das verbas recebidas pelo empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais, como integrantes da contribuição ao FGTS.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica quanto à taxatividade do rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91, ao menos no que tange ao FGTS (REsp 1653098/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 21/03/2017, DJe 24/04/2017; AIREsp 201601248792, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe10/04/2018).

5. O mandado de segurança é via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em observância à Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. Negado provimento ao recurso de apelação da Impetrante; dado parcial provimento à remessa necessária e ao recurso da União Federal (Fazenda Nacional) para afastar a condenação à restituição dos valores pagos indevidamente pela parte autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; e dado provimento à apelação da Caixa Econômica Federal para reconhecer sua ilegitimidade passiva. (ACRceNec 5004637-94.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira. Primeira Turma. DJF3 18.03.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE.

I - **Ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a cobrança das contribuições ao FGTS.** Precedentes.

II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF.

III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

IV - De ofício excluída a CEF da lide. Recurso desprovido.

ApCiv 5001186-61.2017.4.03.6109. Desembargador Federal Otavio Peixoto Junior. Segunda Turma. DJF3 31.01.2020)

Ademais, em se tratando de mandado de segurança a autoridade coatora a ser indicada é aquela que realiza o ato tido como ilegal e que, desse modo, poderá cumprir eventual ordem a ser emanada da ação mandamental. No caso das contribuições ao FGTS, a fiscalização compete ao Superintendente Regional do Trabalho, sendo esta também autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda. Portanto, equivocada a denominação utilizada pela Impetrante da autoridade coatora como sendo o Gerente Regional do Trabalho do Estado de São Paulo/SP, devendo constar a atual denominação de Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo. Assim, deve constar corretamente no polo passivo a o **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**. (Inteligência dos arts. 3º e 4º da LC 110/01 c.c arts. 1º e 2º da Lei 8844/94).

Providencie-se a correção da nomenclatura para Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça.

O mandado de segurança ainda que não sirva ao pleito ressarcitório na via judicial, a eficácia declaratória da sentença permite a compensação no âmbito administrativo, conforme disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, considerando que pretende a Impetrante a declaração da ilegalidade da contribuição do FGTS, entendendo tratar-se de direito líquido e certo, analisável por meio de ação de Mandado de Segurança.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de afastar a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de exaurimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída e desvio de função e inconstitucionalidade da mesma após a EC nº 33/2001 e, ainda, no eventual direito de compensação após a promulgação da Lei nº 13.932/19, que extinguiu a contribuição da LC nº 110/01.

Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001:

"Art. 1ª Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos."

Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou:

"Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios".

Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). O voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa deixa claro que *"como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição)".*

Melhor sorte não assiste à(s) Impetrante (s) como argumento de que o art. 1º da Lei Complementar 110/2001 teria vigência temporária e que seus efeitos se extinguiriam com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída, uma vez que não há previsão legal que o valide, pois a vigência temporária de uma lei deve vir expressa em seu texto.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001. REFORÇO AO FGTS. ALEGADO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE PARA A QUAL FORA INSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. PREMISSA FÁTICA FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. AUSÊNCIA.

I. A pretensão recursal é, na verdade, analisar se, efetivamente, houve o total cumprimento da finalidade para a qual a contribuição social da Lei Complementar 101/2001 foi instituída, ou seja, rever a premissa de fato, fixada pelo Tribunal de origem, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, conforme o enunciado sumular 7/STJ. Precedente do STJ: AgRg no REsp 1.399.846/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2014.

II. Esta Corte possui entendimento no sentido de que **não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da referida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.**

III. Com efeito, "a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, momentaneamente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013" (STJ, REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

IV. O Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

V. Agravo Regimental ao qual se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1515159, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., j. 17.09.2015, DJe 28.09.2015);

Igualmente não merece acolhida a alegação de ocorrência de desvio de finalidade na cobrança, porquanto os recursos arrecadados com a contribuição social do art. 1º da LC nº 110/01 são destinados ao FGTS, ao custeio de programas que se inserem na própria finalidade do Fundo, fortalecendo os próprios recursos para efeito de investimentos do fundo, o que significa dizer que a referida contribuição social tem utilidade e cumpre sua finalidade. Nessa linha de entendimento, a alegação de superávit do FGTS não tem condão de invalidar o dispositivo que o prevê.

Cumprido ressaltar que o art. 3º, § 1º da Lei nº 110/01, ao tratar sobre a finalidade do FGTS assim disciplinou, in verbis:

Art. 3º. As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º. A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º. A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

É dizer, diz respeito ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo qualquer vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Com respeito ao fato dos recursos fundiários serem destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, é importante deixar claro que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Portanto, não há se falar em esgotamento, nem em desvio de finalidade.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. FGTS, ADICIONAL. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE, ESGOTAMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal Regional Federal da Quarta Região também declarou a constitucionalidade do referido dispositivo.

2. O rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedente.

3. Não há evidência de desvio de finalidade da contribuição, nem de esgotamento de seu fundamento teleológico. O Supremo Tribunal Federal impôs o rito de recursos repetitivos ao tema da constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição (tese 846), sem solução até este momento. (Apelação Cível nº 5024138-32.2017.4.04.7200. Relator: Juiz Federal Marcelo de Nardi. Primeira turma. DJ 19.09.2018)

Trata-se de tema já pacificado em nossa jurisprudência, inclusive, posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o adicional de 10% ao FGTS nas demissões sem justa causa é constitucional. Cabe ressaltar que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC – Tema 846), e julgada em definitivo na pauta de julgamento virtual realizado de 7 de agosto de 2020 a 17 de agosto de 2020. Por 6 votos a 4, prevaleceu a tese de repercussão do ministro Moraes, para quem subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social.

Nesse sentido, colaciono a decisão do Tribunal Pleno no Recurso Extraordinário nº 878.313/SC:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.”

Note-se, ainda que, antes de que o E. STF finalizasse essa controvérsia, prevalecia a jurisprudência do próprio STF neste ponto, ADIs 2556 (Relatoria de Moreira Alves, DJ 08.08. 2003) e 2556 e 2568 (Relatoria de Joaquim Barbosa, DJe 20.09.2012), posto que também declarava a constitucionalidade do referido dispositivo legal.

A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diferentemente do que alega a Impetrante, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social geral, servindo como um importante instrumento para cobrir demissões “sem justa causa”, conforme os ditames do art. 149 da CF/88, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea “a” do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo. (AC- Apelação Cível nº 5014400-34.2019.4.04.7205/SC. Relator: Desembargador Federal Roger Raupp Rios. Primeira Turma. DJ 04.05.2020)

Noutro giro, entendo que não houve derrogação das normas que instituíram a contribuição em tela, diante do advento da Emenda Complementar n.º 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, posto que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento das ADIs 2556/DF e 2.568/DF (Relatoria Ministro Joaquim Barbosa, DJE 20.12.2012), quando já estava em vigor o artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, tendo a validade da contribuição sido reconhecida com fundamento no referido dispositivo.

No mesmo sentido é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados a seguir reproduzidos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO.

FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, § 1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001753-29.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Sucumbência recursal. Honorários majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5020069-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 04/04/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, § 2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.

2. A parte apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ.

3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração.

4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição – no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação.

5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º).

6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001.

7. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000781-22.2017.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 03/04/2020)

Importante lembrar que a contribuição referente ao adicional de 10% do FGTS foi extinta pela Lei nº 13.932/2019, com efeitos a partir de janeiro de 2020, assim, hoje as empresas não são mais compelidas ao pagamento da referida contribuição. No entanto, não há na referida legislação nenhuma referência à qualquer direito de compensação ou restituição dos valores recolhidos anteriormente a título desta contribuição.

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição Social nos últimos 5 (cinco) anos, como pretende a Impetrante, seja porque foi legítima sua cobrança até o momento em que Lei nº 13.932/2019 a declarou extinta, já que não houve revogação da contribuição com a Emenda Constitucional nº 33/2001, nem perda de sua validade após janeiro de 2007 ou 2012, nem desvio de finalidade a partir de 2012; seja porque não há nenhuma previsão na mencionada Lei de direito à compensação ou restituição dos valores pagos anteriormente, precisamente porque a novel legislação não tem efeito *ex tunc* e porque foi pacificado o tema pelo próprio Colendo Tribunal Supremo Federal, que a declarou a contribuição é constitucional. Logo, não existe o indispensável direito líquido e certo à presente segurança.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade para excluir do pólo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, julgando o processo extinto em relação a ela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. No mérito, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se a Secretaria a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo da demanda e a correção da nomenclatura para constar Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012819-62.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295, LUIZ NERLEI BENEDETTI - RS32241

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

: Cuida-se de embargos de declaração opostos por SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A., em face da sentença que concedeu a segurança para determinar à Receita Federal do Brasil que não considere as reduções legais decorrentes do procedimento de parcelamento como fato gerador de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sendo reconhecido o direito líquido e certo da contribuinte a fazer os ajustes contábeis necessários ao exercício de tal direito.

Alega a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença não apreciou o pedido de declaração do direito à compensação (STJ, Súmula 213) dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Houve manifestação da embargada.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

De fato, houve omissão, uma vez que a inicial assim consignou:

"c) seja, ao final, concedida a segurança para reconhecer a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da inclusão dos valores reduzidos a título de multa, de juros e do encargo legal no âmbito do PERT, instituído pela MP nº 783/17, após convertida na Lei nº 13.496/17, na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS não cumulativos - mesmo após a edição da Lei nº 12.973/14, que alargou, de forma inconstitucional, o conceito de receita previsto nos arts. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, 3º da Lei nº 9.718/98, 1º da Lei nº 10.637/02 e 1º da Lei nº 10.833/03 - assegurando, por consectário, o direito à compensação (STJ, Súmula 313) dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com atualização pela taxa Selic, bem como o direito a que a Impetrante proceda a reconstituição contábil e nos registros fiscais, através da parte B do LALUR e ECF, dos créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL reduzidos indevidamente em decorrência do reconhecimento como receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL dos valores relativos às reduções do PERT, cuja apuração deverá se dar na via administrativa, facultando a fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, inclusive no que tange a quantificação e registro dos respectivos valores." Destaqui

Porém, não houve apreciação do pedido, razão pela qual passo a fazê-lo nesta oportunidade, acolhendo a pretensão.

Com efeito, os valores eventualmente recolhidos a maior devem ser compensados, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Nessa medida, os embargos comportam acolhimento.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração para, integrando a sentença proferida (ID 27638563), reconhecer à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, em razão da inclusão na receita tributável dos valores reduzidos a título de multa, de juros e do encargo legal no âmbito do PERT, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A do CTN), incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas, que deverá ser realizado em âmbito administrativo.

Fica mantida, quanto ao mais, a sentença embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019220-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELITA MOREIRA DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente o seu pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Aduz, em síntese que, protocolou em **16.03.2020** o pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência. Em 05.05.2020, o INSS solicitou a apresentação de documentos, que foi cumprida pela impetrante em 19.08.2020. Após, relata que não obteve mais qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de benefício assistencial a pessoa com deficiência, formulado por **ANGELITA MOREIRA DO CARMO, de protocolo nº 1324114338**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019153-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCIS MICHAEL FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCIS MICHAEL FERREIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** em que postula a concessão de medida liminar para efetuar sua inscrição perante o Conselho, sem a apresentação do Diploma SSP, do curso de qualificação profissional, ou qualquer exigência similar.

Relata a impetrante requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

Porém, alega que ao entrar em contato com Conselho, para saber quais documentos deveria apresentar para a realização de sua admissão, foi informado de que deveria apresentar: CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP.

Esclarece que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. Contudo, por decisão judicial, o E. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, afirma que não existe amparo legal para que o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas de SP exija o Diploma SSP, e o curso de qualificação profissional para inscrição em seus quadros.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho impetrado exigir Diploma SSP e curso de qualificação profissional para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sendo assim, as limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

A Lei nº 10.602/2002, que sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, conforme segue:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma é possível verificar que a Lei nº 10.602/02 não apresenta qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que possa exercer a profissão.

Portanto, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

.Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência símile.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA:23/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002.

1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.
2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.
4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).
5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie.
6. E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.
7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais.
8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.
9. O pedido de inscrição no sistema E-CRV-SP deve ser feito diretamente ao DETRAN-SP, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010.
10. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008230-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA:29/08/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffi, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, conforme segue:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais despachante liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a ausência da apresentação do Diploma SSP e do curso de qualificação profissional não constitua óbice para a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000323-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDES BROCARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por **ANTONIO FERNANDES BROCARDO** em face do **COORDENADOR GERAL DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PROVIDÊNCIA SOCIAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise o requerimento administrativo formulado pela Impetrante para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado com o nº 1141264897, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** deferindo o pedido liminar (ID 27423032) para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02.08.2019, sob o nº 1141264897, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Instada, a autoridade coatora informou, por meio do Ofício nº 444/2020, datado de 04 de março de 2020, que a análise do requerimento foi concluída (ID. 29555257).

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ID 29753518)

O d. juízo declinou a competência para sentença (ID 33230987) e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital, ante a evidência da natureza administrativa, e não previdenciária, do objeto do processo.

Foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário (ID 35664171)

Como requerimento da Impetrante de extinção do feito, uma vez que a análise do pedido administrativo do segurado foi concluída (ID 34576436), vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que já houve apreciação do requerimento do benefício previdenciário, entendo que resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015415-48.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, para permitir à **IMPETRANTE** deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, com o limite de 4% (quatro por cento), afastando-se as restrições impostas pelos Decretos nº 78.676/76, 5/91 e 9.580/2018, bem como pela Instrução Normativa nº 267/02, determinando à Autoridade Impetrada que, por conta da decisão proferida, não impeça a **IMPETRANTE** de obter certidão de regularidade fiscal, tampouco seja inscrita no CADIN, órgãos de protesto, inscrição em dívida ativa, etc.

Relata a impetrante que está regularmente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT sob o nº 2368803, desde 04/03/2016.

Esclarece que, para as empresas que apuram o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com base no lucro real e que também se encontram inscritas no PAT, a Lei nº 6.321/76 instituiu um benefício fiscal, pelo qual é permitida a dedução do "lucro tributável para fins do imposto sobre a renda" dos valores, em dobro, das despesas incorridas com a manutenção do mencionado Programa de Alimentação do Trabalhador.

Todavia, alega que, a pretexto de regulamentar a lei supracitada, sobrevieram Decretos e Instruções Normativas que extrapolaram a competência constitucionalmente atribuída e limitaram, de forma indevida, o direito nela previsto, seja com relação à dedução das despesas incorridas com o Programa, seja com relação à forma de cálculo desta dedução.

Informa que, em relação à fixação de valores máximos para refeições, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.623/08 e o Ato Declaratório PGFN nº 13/08.

Seguindo essa orientação, a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 79/2014, não mais "constituirá os créditos tributários relativos à controvérsia da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria MTB/MF/MS nº 326, de 1977, e da Instrução Normativa SRF nº 143, de 1986, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321, de 1976", cujos efeitos também se aplicam ao §2º do artigo 2º da IN SRF nº 267/2002.

Contudo, no tocante à forma de cálculo do benefício legal, sustenta que "a Lei nº 6.321/1976 determinou que a dedução das despesas realizadas com programas de alimentação do trabalhador deveria ocorrer na base tributável do imposto de renda, isto é, dedução do lucro tributável. Por outro lado, os Decretos nos 78.676/76, 05/91, 3.000/99, 9.580/2018 e a IN SRF nº 267/02 trouxeram indevida inovação ao determinar que a dedução fosse efetivada após o cálculo do tributo já apurado, ou seja, diretamente sobre o imposto de renda devido".

Sendo assim, afirma possuir o direito de cálculo do benefício nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, ou seja, sobre o lucro tributável (antes do cálculo do IRPJ devido e seu adicional), respeitando-se o limite de 4% (quatro por cento) previsto na Lei nº 9.532/97, bem como declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, acrescidos da Taxa SELIC.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante pleiteia, por meio desta demanda, deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, com o limite de 4% (quatro por cento), afastando-se as restrições impostas pelos Decretos nº 78.676/76, 5/91 e 9.580/2018, bem como pela Instrução Normativa nº 267/02.

O Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, benefício fiscal previsto pela Lei nº 6.321/1976, deve ser deduzido do lucro tributável, conforme disposto em seu artigo 1º, *in verbis*:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do **lucro tributável**.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. (destaquei).

Assim, a Lei 6.321/76, ao instituir o benefício fiscal denominado Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - determinou a dedução, do lucro tributável, do dobro das despesas realizadas no período com alimentação do trabalhador, com limitação de dedução ao máximo de 5% (isoladamente) e 10% (cumulativamente) do lucro mencionado, no período base.

O Decreto n. 05/1991, que regulamentou a Lei n. 6.321/76, previu:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MT/PS, nos termos deste regulamento.

§ 1º As despesas realizadas durante o período-base da pessoa jurídica, além de constituírem custo operacional, poderão ser consideradas em igual montante para o fim previsto neste artigo.

§ 2º A dedução do Imposto de Renda estará limitada a 5% (cinco por cento) do imposto devido em cada exercício, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes. (Redação dada pelo Decreto nº 349, de 1991)

§ 3º As despesas de custeio admitidas na base de cálculo de incentivo são aquelas que vierem constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, assco e os gastos de energia diretamente relacionados ao preparo e à distribuição das refeições.

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como prévia aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a apresentação de documento hábil a ser definido em Portaria dos Ministros do Trabalho e Previdência Social; da Economia, Fazenda e Planejamento e da Saúde. (grifei)

O cerne da questão está no princípio constitucional da hierarquia das leis, vale dizer, as normas de hierarquia superior têm prevalência sobre aquelas de inferior estatura. A Constituição Federal de 1988 traçou diretrizes bem delineadas para a atuação da Administração Pública, impondo-lhe o dever de pautar-se nos estritos limites da lei.

Especificamente acerca dos decretos, o artigo 99 do Código Tributário Nacional dispõe que os respectivos conteúdo e alcance restringem-se aos das leis em função das quais tenham sido expedidos.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.

No caso dos autos, verifica-se que o benefício fiscal foi determinado em lei, sendo lícito afirmar que a regulamentação combatida inovou a ordem jurídica e impôs restrição nela não prevista, alterando a base de cálculo sobre a qual incide o incentivo.

A questão em exame já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, concluindo que houve violação dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCP, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolarão os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ. 3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. (REsp 1754668/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/03/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. "A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto nº 78.676/76 ou no Decreto nº 5.911, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido". (AGARESP 201403398233 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE 23.03.2015)

Depreende-se que a jurisprudência já consolidou a tese quanto ao fato de que a Instrução Normativa 267/02, ao fixar custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violou os princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

O artigo 5º da Lei nº 8.849/94 dispõe:

Art. 5º A soma das deduções a que se referem as [Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, e 7.418, de 16 de dezembro de 1985](#), e o [Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988](#), **não poderá reduzir o imposto devido em mais de oito por cento**, observado o disposto no [§ 2º do art. 10 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992](#). (Redação dada pela [Lei nº 9.064, de 1995](#))

Posteriormente, os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.532/97 trouxeram alterações na matéria:

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, **a quatro por cento do imposto de renda devido**, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001). – original não destacado.

Cabe registrar, ainda, a disposição do artigo 10 da Lei nº 9.532/97 no sentido de que *“do imposto apurado com base no lucro arbitrado ou no lucro presumido não será permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal”*.

Do exame das normas de regência, resta claro que a dedução do incentivo fiscal aqui tratado não poderá exceder, quando considerado isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido (art. 5º da Lei nº 9.532/97), levando-se em conta que o valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções (art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95).

No caso em tela, considerando que a impetrante está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT desde 04/03/2016, aplica-se o parâmetro da dedução das despesas incorridas com o Programa de Alimentação do Trabalhador estabelecido na Lei nº 9.532/97, em seu artigo 5º, de modo que tais despesas devem ser deduzidas diretamente do **lucro tributável e não sobre o imposto de renda devido**, limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.

A mesma sistemática deve ser aplicada para o adicional do imposto de renda, devendo proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional.

Nesse sentido, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, § 4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, § 4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6º) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido.

2. Ocorre que a jurisprudência deste STJ, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004.

3. O caso é que a FAZENDA NACIONAL não compreende, ou insiste em não querer compreender, que a ordem de deduções antecede a aplicação do art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. Dito de outra forma, a integralidade do adicional a ser preservada pelo mencionado dispositivo de lei já é formada com as deduções antecedentes sobre o lucro tributável.

4. Agravo interno não provido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos.
2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ.
3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ.
4. Recurso Especial da União não provido.
5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp 1754668/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/03/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º DA LEI 6.321/1976. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/1975 e 6.321/1976 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, de forma que, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional do imposto de renda. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.628.047/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/6/2018; AgInt no AREsp 1.152.151/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/9/2018; REsp 1.649.184/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; AgInt no REsp 1.554.106/BA, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2017

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1747097/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)

Seguem os seguintes julgados, acerca do mesmo tema, proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAM E EXTRAPOLAM OS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEGALIDADE CONFIRMADA, ADMITINDO A DEDUTIBILIDADE DO DOBRO DE DESPESAS COM O PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO POR REFEIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS INDEBITOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

1. Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do Imposto de Renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa.
2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não chancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido.
3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.
4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indébitos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos ilegais. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência do art. 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS 78.676/76, 5/91 E 3.000/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES PROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA.

1. Há entendimento pacífico no STJ no sentido de que aos mandados de segurança preventivos não se aplica o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei 1.533/51 (vigente à época da impetração). Precedentes do STJ.
2. Os Decretos 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda) foram editados com a finalidade de regulamentar a Lei 6.321/76, mas extrapolaram sua função regulamentar ao alterarem a base de cálculo do PAT, fazendo-o incidir diretamente sobre o IRPJ devido, e não sobre o "lucro tributável", bem como ao estabelecerem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do referido benefício fiscal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. O PAT, instituído pela Lei 6.321/76, aplica-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduzem-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do STJ.
4. No caso em comento, a ação foi ajuizada após 09.06.2005, de modo que o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, nos termos do disposto no artigo 168, I, do CTN.
5. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, uma vez que era essa a legislação vigente na data do ajuizamento da presente demanda. REsp 1137738/SP.
6. Apelação das impetrantes provida. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 337600 - 0009642-25.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 01/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2018).

Pelo exposto **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para permitir à impetrante deduzir o dobro das despesas incorridas com o PAT do lucro tributável, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, como limite de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, afastando-se as restrições impostas por normas infralegais em relação à alteração da forma de cálculo, determinando ainda à autoridade impetrada que não impeça a impetrante de obter certidão de regularidade fiscal, tampouco seja inscrita no CADIN, órgãos de protesto e inscrição em dívida ativa, em razão dos fatos discutidos nesta demanda.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001580-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA MARIA ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: ANACELIA ZAMPIERI - SP65729, MARCELO ZAMPIERI MOLINA - SP318006

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte autora intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo réu ID37913344.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016108-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOARES PENIDO OBRAS, CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **SOARES PENIDO OBRAS, CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, em que postula a concessão de medida liminar para permanecer tributando os seus rendimentos pelo IRPJ e CSLL sem considerar a receita de equivalência patrimonial no cômputo do limite da receita bruta para opção por qualquer uma das sistemáticas previstas em lei, quais sejam, o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado.

Relata a impetrante que, conforme as Demonstrações de Resultados ("DRE") relativamente aos exercícios findos de 31 de dezembro de 2014, 2015, 2016, 2018 e 2019, vem auferindo receita bruta em montante inferior a R\$ 78 milhões (setenta e oito milhões de reais), limite legal fixado para fins de adoção do regime de Lucro Presumido para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Nos termos da Lei nº 9.718/1998, ultrapassando este montante, a pessoa jurídica é obrigada a adotar o Lucro Real.

Assevera que, não obstante a legislação tenha estabelecido um parâmetro específico para a adoção do Lucro Presumido, qual seja, a receita bruta, a Coordenação Geral de Tributação da Secretaria Especial da Receita Federal ("COSIT"), por meio da Solução de Consulta nº 138/2018, manifestou-se no sentido de que a receita de equivalência patrimonial comporia a "receita total" para fins de aferição do citado limite disposto no artigo 13, da Lei nº 9.718/1998, que trata do Lucro Presumido.

Afirma que o resultado de participações societárias contabilizados pelo método de equivalência patrimonial não deve ser considerado como receita para fins de determinação do limite de R\$ 78 milhões (setenta e oito milhões de reais) para opção pelo Lucro Presumido na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, já que, embora registrado como receita na contabilidade, o resultado de equivalência patrimonial não tem natureza jurídica de receita para fins tributários, conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda ("RIR/2018"), a legislação/normas contábeis relacionadas ao tema e, ainda, segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do CARF; o resultado positivo decorrente da avaliação de investimentos societários pelo MEP é expressamente desconsiderado para fins da utilização da sistemática do Lucro Presumido, conforme prevê o artigo 32, parágrafo 1º, da Lei nº 8.981/19954; a interpretação sistêmica dos artigos 13 e 14, inciso I, da Lei nº 9.718/1998, leva à conclusão de que a opção pelo Lucro Presumido – ou a obrigatoriedade de adoção do Lucro Real – decorre da aferição da receita bruta da pessoa jurídica, e não da soma de todas as suas receitas e ingressos diversos ("receita total"); e a receita decorrente do resultado de equivalência patrimonial não deve ser considerada para fins de determinação do limite para a opção pelo Lucro Presumido – ou para impor a obrigatoriedade do Lucro Real –, na medida em que referido resultado positivo não compõe a receita bruta da pessoa jurídica.

Sendo assim, entende que o presente *mandamus* preventivo se justifica ante a ameaça ou o justo receio da aplicação equivocada do entendimento da Autoridade Coatora materializado na Solução de Consulta COSIT nº 138/2018, que tem o potencial de ensejar a atuação fiscal em face da Impetrante, caso esta desconsidere o resultado de equivalência patrimonial para fins de aferição do limite legal previsto na Lei nº 9.718/1998, além da eventual expropriação forçada em sede de execução fiscal.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a impetrante se insurge contra a diretriz da Solução de Consulta nº 138/2018, no sentido de que a receita de equivalência patrimonial comporia a "receita total" para fins de aferição do limite disposto no artigo 13, da Lei nº 9.718/1998, que trata do Lucro Presumido.

Estabelece o art. 13 da Lei nº 9.718/1998:

Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido. ([Redação dada pela Lei nº 12.814, de 2013](#)) ([Vigência](#))

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário.

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou de caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido.

A Solução de Consulta Cosit 138/2018, por sua vez dispõe:

EMENTA: IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. RECEITA TOTAL. VALOR LIMITE PARA OPÇÃO. COMPOSIÇÃO.

Compõe o limite de receita total de R\$ 78.000.000,00 - setenta e oito milhões de reais - para opção pelo regime de tributação do imposto de renda pelo lucro presumido, as receitas obtidas pela empresa decorrentes da participação societária em outras empresas, ainda que estas receitas não estejam sujeitas à tributação pelo imposto de renda da pessoa jurídica declarante.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 13 e 14; Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de renda - RIR/99, art. 224; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, ART. 59.

Razoável, em análise sumária, a interpretação dada pela Solução de Consulta Cosit 138/2018, no sentido de que o limite para opção pelo lucro presumido deve ser calculado sob as mesmas bases do limite de obrigatoriedade ao lucro real, na forma sistematizada pelos artigos 59 e 214 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, *verbis*:

"Art. 59. São obrigadas ao regime de tributação do IRPJ com base no lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja **receita total** no ano-calendário anterior tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no período, quando inferior a 12 (doze) meses;

(....)

§ 1º Considera-se **receita total** o somatório:

I - da receita bruta mensal;

II - dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e futuros e em mercado de balcão organizado;

III - dos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;

IV - **das demais receitas** e ganhos de capital;

V - das parcelas de receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que excederem o valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012; e

VI - dos juros sobre o capital próprio que não tenham sido contabilizados como receita, conforme disposto no parágrafo único do art. 76.

(....)

Art. 214. As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no art. 59, cuja **receita total** no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou a R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando for inferior a 12 (doze) meses, poderão optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido." **Destaque**

Sendo assim, considerando-se que a receita total engloba a receita bruta e as demais receitas elencadas no §1º do art. 59 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, bem como que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não verifico ilegalidade a ser combatida por ora.

Ademais, o deferimento de qualquer medida, semitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

No presente caso, tendo em vista que a impetrante informou que as Demonstrações de Resultados ("DRE"), relativamente aos exercícios findos de 31 de dezembro de 2014, 2015, 2016, 2018 e 2019, auferiram receita bruta em montante inferior a R\$ 78 milhões, não verifico presente o *periculum in mora*.

Tampouco há indício de que o impetrado esteja em vias de praticar qualquer ato coercitivo em relação à impetrante.

Neste cenário, não verifico a presença dos pressupostos exigidos à concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018320-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL, FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL, FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, RODRIGO JANUARIO CALABRIA - SP195152, GUILHERME THEODORO MUNHOZ - SP398468, ALECIO CIARALO FILHO - SP297037

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, RODRIGO JANUARIO CALABRIA - SP195152, GUILHERME THEODORO MUNHOZ - SP398468, ALECIO CIARALO FILHO - SP297037

Advogados do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ALTURIA SCARPIN - SP344865, RODRIGO JANUARIO CALABRIA - SP195152, GUILHERME THEODORO MUNHOZ - SP398468, ALECIO CIARALO FILHO - SP297037

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL e filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, em que postula a concessão de medida liminar *para que seja determinada (i) a suspensão total da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SESC e SEBRAE) incidentes sobre as suas folhas de salários, em razão de inconstitucionalidade superveniente das referidas exações; ou (ii) subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições mencionadas no que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos; e (iii) seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome das Impetrantes no CADIN e impedir a emissão/renovação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em relação aos atributos cuja exigibilidade esteja suspensa em razão da decisão pleiteada.*

Alega a Impetrante, em suma, que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido subsidiário aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas a terceiros, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo a vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE, possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros, conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cu

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incri e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distantes, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributár
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 e art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incri cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéas e q
12. Recursos especiais do Incri e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "*poderão* ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)."

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "*poderão*" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem*, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) COM CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23.09.2020, apreciando o tema 325 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O tema 495 ainda está pendente de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). **Tema 495** - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que *"são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"*.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS DE ADVOCADO. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alegação de inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE e ao INCRA é infundada.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, como unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE, como aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre, a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Quanto ao pedido subsidiário, a questão cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se íntegra a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** apenas para acatar o pedido subsidiário da impetrante, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, bem como que a Autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o nome das Impetrantes no CADIN e impedir a emissão/renovação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em relação aos atributos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018875-43.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAND CRAFT SISTEMAS DE EMBREAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HAND CRAFT SISTEMAS DE EMBREAGEM LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para que seja autorizada a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo a exigibilidade dos valores de PIS e COFINS não recolhidos por força da referida exclusão, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda; bem como o afastamento da prática de quaisquer atos tendentes à exigência em foco, tais como, negativa de emissão de certidões de regularidade fiscal, inclusão do nome da Impetrante em órgãos de proteção ao crédito, inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, dentre outros.

Relata o impetrante que a Lei nº 12.973/2014, além de alterar a definição de receita bruta, expressamente previu em seu artigo 12, §5º, a inclusão dos tributos sobre ele incidentes, dentre os quais as contribuições ao PIS e à COFINS.

Alega que a obrigatoriedade de inclusão das contribuições nas suas próprias bases de cálculo se revela flagrantemente inconstitucional, na medida em que os valores devidos de PIS e COFINS não constituem "receita" ou "faturamento" do contribuinte, mas mero ingresso de valores que são repassados à União e que não se incorporam de maneira permanente ao patrimônio das empresas.

Diante da fixação do Tema 69 das Repercussões Gerais, impulsionada pelo resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pleiteia que se estenda o entendimento adotado também à possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Relatei o necessário. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 3, 9155263 por se tratar de pedidos diversos.

Recebo a petição Id 39223385 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do próprio PIS e da própria COFINS.

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim, com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, manteve-se o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro".

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSL E IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexistente, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compôs a base de cálculo.

8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDAs nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise profira decisão no seu recurso administrativo.

Aduz, em síntese que, interpôs em **16.10.2019** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 37675629).

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário interposto por **THIAGO BORGES DE FREITAS, de protocolo nº 1510264221**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019401-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLENASAÚDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GIAMEI GALERA - SP311721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLENASAÚDE LTDA**, contra ato do **DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** e do(a) **DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)**, em que **postula a concessão de medida liminar para que** seja autorizada a excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vincendos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos por conta dessa autorização, até que seja proferida decisão final neste Mandado de Segurança.

Relata o impetrante que a Lei nº 12.973/2014, além de alterar a definição de receita bruta, expressamente previu em seu artigo 12, §5º, a inclusão dos tributos sobre ele incidentes, dentre os quais as contribuições ao PIS e à COFINS.

Alega que a obrigatoriedade de inclusão das contribuições nas suas próprias bases de cálculo se revela flagrantemente inconstitucional, na medida em que os valores devidos de PIS e COFINS não constituem "receita" ou "faturamento" do contribuinte, mas mero ingresso de valores que são repassados à União e que não se incorporam de maneira permanente ao patrimônio das empresas.

Diante da fixação do Tema 69 das Repercussões Gerais, impulsionada pelo resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, pleiteia que se estenda o entendimento adotado também à possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Relatei o necessário. Decido.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 39466123 por se tratar de pedidos diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do próprio PIS e da própria COFINS.

No bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim, como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, manteve-se o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS que integram sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Por oportuno, o E. STJ possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

Ademais, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que o raciocínio adotado na decisão proferida nos autos do RE 574706/PR não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- **A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.**

- **O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.**

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020) Grifei

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da sentença.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004843-67.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CSSLE IRPJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Cumpre esclarecer que a exceção de pré-executividade, embora não haja previsão legal a respeito, é admitida pela jurisprudência para veicular questões de ordem pública ou que não demandem dilação probatória, de modo que a violação apontada deve ser evidente, clara.

2. Não sem embargo, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça veicula que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

3. A questão controvertida, para ser considerada eminentemente de direito, não demandando qualquer dilação probatória, exige que constem nos autos elementos suficientes que permitam o reconhecimento imediato do pedido pelo Juízo de modo a infirmar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA.

4. A matéria vertida nos autos refere-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR, firmando-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo das referidas contribuições.

5. Primeiramente, cumpre ressaltar que esta 3ª Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas genericamente invocadas como impostos e contribuições

6. Contudo, a veiculação da matéria em exceção de pré-executividade não é adequada quando considerada a necessidade de que se abra necessária dilação probatória de modo a quantificar a parcela inexigível, a qual, inclusive, no mais das vezes é controvertida entre as partes.

7. Aplicada a tese firmada pelo STF no RE 574.706, a União Federal deverá proceder ao recálculo da dívida, oportunidade em que deverá ter à sua disposição a comprovação do recolhimento indevido e o montante de ICMS que compõe a base de cálculo.

8. Ou seja, serão necessários documentos aptos a demonstrar quais receitas compuseram a dívida/base de cálculo das exações para, só então, realizar-se a devida adequação/recálculo, procedimento vedado na via estreita da exceção de pré-executividade.

9. No que diz respeito às CDAs nºs 80215048230-07, 80215048231-80, 80615141346-02, 80615141347-93, 80615141348-74, 80715039162-37, encontram-se presentes todos os requisitos necessários à validade, nos termos do §5º do artigo 2º da Lei 6.830/80.

10. Frise-se que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos nenhuma demonstração de nulidade do processo administrativo, de modo que meras alegações não são suficientes a abalar o título executivo.

11. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019202-86.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020) Grifei

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017857-84.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAFISAS/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GAFISAS/A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, em que postula a concessão de medida liminar para: (i) reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 10880.728.780/2020-01, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista estar pendente o julgamento de recurso hierárquico, interposto pela Impetrante, justamente para afastar a interpretação equivocada quanto a sua responsabilização solidária, de modo a dar efetividade ao acórdão da DRJ, que afastou a responsabilidade solidária da Impetrante, o que impede a cobrança do crédito tributário, ou, quando menos, (ii) conceder o efeito suspensivo ao referido recurso hierárquico, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, determinando, em quaisquer dos casos, ao Impetrado, que tais débitos não devem constituir óbice para emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Relata a impetrante que, no processo de renovação de sua certidão de regularidade de tributos federais, foi surpreendida com a pendência relacionada à suposta responsabilidade solidária por débitos de uma empresa da qual é sócia. O débito apontado é objeto do processo administrativo 10880-728.780/2020-01, no qual a devedora principal (Gafisa SPE 129 Empreendimentos Imobiliários LTDA. - "SPE 129") é sociedade de propósito específico (incorporação da edificação do empreendimento Gafisa Wide Vila Mariana - WIDE VM) controlada pela Impetrante.

Esclarece que referido processo administrativo é um desdobramento do processo administrativo 19515-720.261/2019-96, que se refere a 4 Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS lavrados em face da SPE 129 e da Impetrante como responsável solidária, em razão de suposta utilização indevida do Regime Especial de Tributação – RET.

Afirma que, ao contrário do que aponta o relatório de situação fiscal, foi proferido acórdão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento nos autos do referido processo administrativo, determinando a exclusão da responsabilidade solidária atribuída à Impetrante, bem como o afastamento da multa qualificada.

No entanto, alega que, a despeito do afastamento da sua responsabilidade solidária, foi iniciada representação pela repartição de origem, instaurando o processo administrativo nº 10880-728.780/2020-01, tendo a Impetrante sido intimada, via Carta de Cobrança, a providenciar o recolhimento, na qualidade de responsável solidária, de suposto débito no valor de R\$ 439.842,53 (quatrocentos e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), relativo aos valores de IRPJ e CSLL supostamente não recolhidos sobre as aplicações financeiras da SPE 129, matéria que alegadamente não teria sido impugnada.

Assevera que interpôs Recurso Administrativo/Hierárquico, com pedido de efeito suspensivo, para que fosse suspensa imediatamente a cobrança em questão, bem como para que fosse extinto e arquivado o processo formado sob nº 10880-728.780/2020-01, afastando-se a responsabilidade solidária da Impetrante, em observância aos estritos termos do acórdão da DRJ. Contudo, referido recurso, apresentado em 24.06.2020, somente foi anexado aos autos do processo administrativo em 03.09.2020, estando atualmente pendente de julgamento.

Sendo assim, considerando que os débitos objeto do processo administrativo nº 10880.728.780/2020-01, de exclusiva responsabilidade da SPE 129, figuram no relatório de situação fiscal, constituindo óbice à renovação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, não lhe restou outra alternativa senão a impetração do presente *mandamus* a fim de afastar o ato coator.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afastar a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 38479912, uma vez que se tratam de pedidos diversos.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a impetrante se insurge contra o débito, enquanto devedora solidária, apontado no processo administrativo 10880-728.780/2020-01, desmembrado do processo administrativo 19515-720.261/2019-96, posto que o acórdão proferido no processo administrativo originário teria afastado a sua responsabilidade solidária.

O acórdão proferido no processo administrativo nº 19515.720261/2019-96 (Id 38478327), consignou:

- 1) Por maioria de votos, considerar não atendidos os requisitos para opção do Regime Especial de Tributação nos moldes assinalados no Termo de Verificação Fiscal. Vencida a relatora que afastava o requisito relativo à constituição da Comissão de Representantes, nos termos de seu voto vencido.
- 2) Por unanimidade de votos, manter integralmente os valores impugnados dos tributos lançados, remanescendo, por conseguinte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 558.912,82, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 337.723,81, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor de R\$ 895.833,64, e a Contribuição para o PIS/PASEP, no valor de R\$ 191.726,40, todos eles acompanhados da multa de ofício no percentual reduzido para 75% e dos juros de mora devidos.
- 3) Por unanimidade de votos, afastar a imputação da responsabilidade solidária de André Bergstein CPF nº 010.995.487-48, Gerson Cohen CPF nº 104.094.648-80, Kátia Varalla Levy CPF nº 173.200.058-16, Guilherme Stefani Carlini CPF nº 250.514.948-89, Octavio Marques Flores CPF nº 272.124.128-13 e Veridiana Lima Pereira de Souza CPF nº 280.853.568-64.
- 4) **Por maioria de votos, afastar a imputação da solidariedade da controladora Gafisa S.A. CNPJ.01.545.826/0001-07. Vencida a julgadora Ângela Castaño Mariño que mantinha a imputação da solidariedade da controladora. Grifei**

Pela leitura o extrato do processo 10880-728.780/2020-01 (Id 38478330), desmembrado do 19515-720.261/2019-96, depreende-se que a impetrante está sendo cobrada a recolher os débitos na qualidade de responsável solidária.

Contudo, o acórdão proferido no processo administrativo nº 19515.720261/2019-96 foi claro ao afastar a responsabilidade solidária da impetrante.

Ademais, o Comunicado Nº 9969 /2020 – CONTDRJ/ECOA/SRRF08/RFB (ID 38478341), expedido pela Receita Federal em 03.09.2020, assim registra em relação ao processo 10880-728.780/2020-01:

"Ref.: Carta cobrança nº 202

Pela presente, comunica-se que a Carta de cobrança em referência, anteriormente encaminhada e recebida, deve ser desconsiderada. Deve-se aguardar o julgamento do Recurso de Ofício interposto pela 1ª Instância".

Sendo assim, pelos documentos apresentados verifico que, ao menos em análise sumária, assiste razão à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, objeto do processo administrativo nº 10880.728.780/2020-01, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, no que concerne à impetrante e que tais débitos não constituam óbice para emissão da certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, salvo se verificada a existência de outros impeditivos não discutidos nestes autos, sem prejuízo de nova análise após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006280-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAIR CORRETORA DE CAMBIO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 27582270).

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027739-75.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ADOLPHO, VIVIANE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte ré intimada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pelo autor ID:34273797.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015190-28.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA ELIZA DOS SANTOS IMPERIO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE DOMINIQUE FRANCO DE OLIVEIRA FLORIO - SP296074

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual do cônjuge, ANSELMO GROTTO TEIXEIRA bem como juntar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019493-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MDR CASE PROGRAMACAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o parcelamento somente é possível em relação às

"despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento".

Outrossim, **custas processuais** e **despesas processuais** não são sinônimos. Tanto é assim que o

"caput" do artigo 98 do CPC menciona, separadamente, "*custas*" e "*despesas processuais*";

tivessem o mesmo significado, não teria o legislador utilizado duas palavras. Além disso, as

custas têm natureza tributária e são recolhidas aos cofres públicos; já as despesas processuais

assumem natureza diversa e podem ser pagas a particulares, como, por exemplo, perícias,

exames, tradução de documentos, entre outros.

Assim, indefiro parcelamento das custas processuais. Concedo prazo de 20 (vinte) dias para o

recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009721-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WU PATRICIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GENZINI - SP423880

REU: GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

S E N T E N Ç A

ID 38533002: Cuida-se de embargos de declaração opostos por WU PATRICIA, em face da sentença que julgou procedente o pedido para determinar que:

“a) a CAIXA ECONOMICA FEDERAL providencie o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel ora sub judice (“Av. 01 ” da Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo);

b) a corré GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA outorgue a escritura de compra e venda do imóvel, com entrada principal na Rua Guimarães Passos, nº 650, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.107-031, descrito e caracterizado na Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.”

A sentença também condenou a corré GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, CPC.

Alega a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença, em lugar de obrigar a Ré a outorgar a escritura, deveria valer, por si só, como título hábil para a transcrição perante o cartório de imóveis, nos exatos termos do art. 16, §2º do Decreto-Lei nº 58/1937 e do art. 1.418 do CC.

Também alega omissão em relação aos honorários advocatícios, pleiteando sua fixação nos termos do art. 85, §2º do CPC, no montante de 10 a 20 por cento do valor da causa, e não equitativamente.

Houve manifestação da corré GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o pedido, quanto ao ponto embargado, foi assim formulado na inicial:

“(i) determinar-se o necessário para que seja transmitido à Autora a propriedade do imóvel com entrada principal na Rua Guimarães Passos, nº 650, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.107-031, descrito e caracterizado na Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (doc. 2), produzindo a sentença todos os efeitos de declaração de vontade não emitida pela Ré, servindo, portanto, como título hábil para o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis.”

De fato, cotejando-se o pedido formulado e a sentença proferida, houve omissão quanto à matéria alegada.

O artigo 16, § 2º do Decreto-Lei nº 58/1937 é expresso ao dispor:

“Art. 16. (...)

§ 2º. Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição”.

No mesmo sentido é a previsão do artigo 1.418 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel”.

Nessa medida, deverá a sentença, após o trânsito em julgado, valer como título hábil para o registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, tal como pleiteado na inicial.

Assim, os embargos comportam acolhimento nesse particular.

Contudo, o mesmo não ocorre em relação aos honorários advocatícios, eis que a sentença foi clara ao declinar os fundamentos utilizados para sua fixação, não havendo omissão a ser sanada. Confira-se:

“Quanto à base para a fixação da verba honorária, cabe levar em conta que, embora à causa tenha sido atribuído o valor atualizado do imóvel (R\$ 2.658.755,00 - dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais), o pedido de cancelamento da hipoteca averbada e outorga da escritura tem natureza de obrigação de fazer e, portanto, não há como estimar valor certo. Assim, a fixação deve ocorrer por apreciação equitativa, conforme permite o artigo 85, § 8º, do CPC”.

Nada havendo para ser corrigido em relação a esse ponto, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para, integrando a sentença proferida (ID 37063939), fazer constar o seguinte tópico final:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE AÇÃO** e **extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 para determinar que:

a) a CAIXA ECONOMICA FEDERAL providencie o cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel ora sub judice (“Av. 01 ” da Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo);

b) uma vez reconhecida a procedência do pedido formulado, seja adjudicada compulsoriamente à autora a propriedade do imóvel com entrada principal na Rua Guimarães Passos, nº 650, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04.107-031, descrito e caracterizado na Matrícula nº 122.043 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, produzindo esta sentença, após o trânsito em julgado, todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pela corré GAFISA, servindo como título hábil para registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, mediante extração da respectiva Carta de Adjudicação”.

Fica mantida, quanto ao mais, a sentença embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032255-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO DE BARROS PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Id: 39062132: Dê-se ciência às partes.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003603-43.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO BICELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARLOS ROBERTO BICELLI em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE, em que o autor postula a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 38.090,19 (trinta e oito mil, noventa reais e dezenove centavos), a título de Abono Permanência.

Relata o demandante que é servidor público federal aposentado do quadro de pessoal da FUNARTE, com proventos integrais a partir de 19 de fevereiro de 2006, com base no art. 40 § 1º inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, tendo ocupado cargo permanente de Técnico Superior II – Classe S, Padrão III.

Afirma que, por ter preenchido os requisitos, foi concedido abono de permanência (Processo nº 01530.001724/2013-78) em 2013 e, conforme os documentos anexados, a ré reconheceu o direito ao pagamento do abono de permanência ao autor mesmo após o pedido de aposentadoria, havendo inclusive autorização para pagamento face a disponibilidade orçamentária.

Assevera, ainda, que a Funarte informou que o pagamento seria liberado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, seguindo uma lista de espera, definida pelo Ofício-Circular Conjunto nº 01/SRH/SOF/MP de 22/11/07, orientando o Autor a assinar uma declaração de que não iria ajuizar qualquer ação judicial pleiteando tais verbas.

No entanto, mesmo reconhecida administrativamente pela parte requerida desde 2013, as verbas ora pleiteadas não foram pagas até o presente ajuizamento.

Citada, a Funarte apresentou preliminar de litisconsórcio passivo necessário, na medida em que compete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão liberar a verba para o pagamento ora requerido. Em relação ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a Funarte já se desincumbiu das atribuições que lhe competiam, havendo que se observar, para o pagamento de exercícios anteriores, os ditames da Portaria Conjunta nº 2, de 30/11/2012, emitida pelas Secretarias de Gestão Pública e de Orçamento Federal, ambas do MPOG. Sustenta, ainda, a necessidade de observância da lei orçamentária, bem como aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/09 quanto à atualização monetária.

Decisão proferida pelo magistrado do Juizado Especial Federal declinando da competência e determinando a redistribuição do feito para uma das varas da Justiça Federal de São Paulo (ID 15251581).

Cientes as partes, nada mais foi requerido, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente saliento que a Funarte, além de ter autonomia jurídica, administrativa e financeira, é a entidade à qual o servidor esteve vinculado durante sua vida laboral. Disso decorre o seu poder de deliberar sobre a prática de atos administrativos que impliquem pagamento de verbas como a ora postulada, motivo pelo qual é inafastável o seu interesse jurídico na lide, visto que o provimento judicial repercutirá diretamente em sua esfera jurídico-patrimonial.

Ademais, na hipótese de procedência do pedido formulado na exordial, o pagamento será feito pelo regime de precatório, com a oportuna alocação de recursos suficientes à satisfação do direito do requerente.

Neste cenário, não se justifica a participação da União Federal no feito, como postulado em contestação.

Passo, enfim, à análise do mérito.

Os valores ora pleiteados, decorrentes do Abono Permanência atinente ao período compreendido entre agosto/2008 e dezembro de 2012, foram reconhecidos administrativamente em 2013, consoante se verifica do processo administrativo anexado sob o ID 15251566.

Todavia, embora a Administração tenha reconhecido a dívida em 22/10/2013, no valor de R\$ 38.090,19, até o ajuizamento da presente ação, em 24/08/2018, nenhum valor foi pago ao postulante.

Neste contexto, insta analisar a legalidade da conduta perpetrada pela Administração, ao condicionar o pagamento do crédito do autor à existência de disponibilidade orçamentária e à assinatura da declaração prevista na alínea "g" do art. 4º da Portaria Conjunta nº 2, de 30/11/2012.

Destarte, uma vez reconhecida a dívida, faz jus o autor ao seu adimplemento, independentemente das restrições apontadas pela fundação ré.

Isto porque o fato de a Administração estar adstrita ao princípio da legalidade, que a impede de proceder a qualquer pagamento sem prévia dotação orçamentária, não obsta que o servidor se socorra do Judiciário para a satisfação do seu crédito, visto que ele não está obrigado a se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração em solicitar verba para o pagamento dos seus débitos.

Com efeito, a jurisprudência pátria encontra-se consolidada no sentido de que o pagamento de verbas atrasadas já reconhecidas pela Administração não pode ficar condicionada indefinidamente à manifestação de vontade do órgão pagador, mormente se já houver transcorrido tempo suficiente para realizar o adimplemento da dívida, como ocorre no caso em apreço. Nesse sentido:

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. PAGAMENTO DE VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. DEMORA INJUSTIFICADA. COBRANÇA PELA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. I - A preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual, deve ser afastada eis que "o fato de a Administração estar adstrita ao princípio da legalidade, que a impede de proceder a qualquer pagamento sem prévia dotação orçamentária, não obsta que o servidor se socorra do Judiciário para a satisfação do seu crédito, visto que ele não está obrigado a se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração em solicitar verba para o pagamento dos seus débitos. Admitir o contrário significaria institucionalizar, em prol da Administração Pública, a máxima 'devo, não nego, pago quando puder', o que seria intolerável no contexto de um Estado de Direito". (APELREEX10615-CE (Rel. Des. Federal Convocado Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE 26/10/2010 p. 106). II - **No mais, cumpre observar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o pagamento de verbas atrasadas, já reconhecidas pela Administração, não pode ficar condicionado indefinidamente à manifestação de vontade do órgão pagador, especialmente no tocante à ausência de dotação orçamentária. III - No caso vertente, embora já reconhecidos pela Administração os direitos à percepção dos valores pleiteados pela parte autora, não se comprovou nenhum tipo de pagamento ou indicativo dele, razão pela qual merece ser mantida a r. sentença recorrida. IV - No tocante à correção monetária, cumpre destacar que, em 24.09.2018, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, deferiu efeito suspensivo requerido em sede de embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotando entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passaria a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução. No entanto, referidos embargos foram recentemente rejeitados, afastando-se a pretensão de modulação, concluindo-se pela inconstitucionalidade da TR, bem como aplicando-se o IPCA-E como índice de correção monetária. V - Nos termos do §11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do §2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. VI - Nesse sentido, os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo devem ser majorados em 2% (dois por cento). VII - Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos §§2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 5026263-65.2018.4.03.6100.; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/06/2020)**

EMENTA APELAÇÃO. SERVIDOR. VALORES EM ATRASO. RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS - RSC. SENTENÇA ULTRA PETITA. ANULAÇÃO. CAUSA MADURA. ART. 1.013, §4º, DO CPC. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONDIÇÃO. NÃO CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947. IPCA-E. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação interposta por servidora pública federal contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança intentada contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR visando o pagamento dos valores retroativos atinentes ao Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC III, reconhecidos administrativamente, devidos de 2013, no total de R\$ 230.004,93 (duzentos e trinta mil e quatro reais e noventa e três centavos), devidamente atualizado. Condenada a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, monetariamente corrigido. 2. A autora pleiteou o pagamento dos valores retroativos atinentes a Retribuição de Competência em decorrência do benefício intitulado Reconhecimento de Saberes e Competências criado pela Lei n. 12.722/2012, devidos de 03/2013 a 12/2016, os quais foram reconhecidos administrativamente posto que UFSCAR, parte ré, teria condicionado o pagamento a existência de dotação orçamentária. Em contestação, a parte ré alegou carência de ação e a necessidade de observância da lei orçamentária, bem como aplicação do art. 1º-F da Lei 11.960/09 quanto à atualização monetária. 3. O MM Juiz de primeira instância, entretanto, indeferiu o pedido da autora ao fundamento que a lei de regência promoveu uma equiparação artificial de titulação, o que é vedado pelas normas constitucionais, bem como pelo fato da autora não ter trazido aos autos prova do preenchimento dos requisitos para percepção do benefício. 4. O direito à percepção do valor referente a RSC pleiteado não é objeto de controvérsia na presente ação, posto que a própria UFSCAR estabeleceu que os valores são devidos. Na hipótese que o MM Juiz a quo decidiu além do postulado na inicial do que se infere afigurar a r. sentença de primeiro grau de ultra petita. Violado o artigo 492 do CPC/2015. Sentença anulada. 5. Apreciação do mérito. art. 1.013, §4º, do CPC (consustanciação da teoria da causa madura). 6. Na hipótese, verifico que, em ato da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, Ato ProGPe n. 79 de 30.01.2017, foi concedida à autora Retribuição por Titulação a contar de 01.02.2013. Há, ainda, parecer da Procuradoria Federal junto à Fundação Universidade Federal de São Carlos (AGU) concluindo pela inexistência de óbices, do ponto de vista jurídico, para pagamento da verba reconhecida administrativamente pela UFSCAR. 7. **No que tange a não efetivação do pagamento por ausência de dotação orçamentária, embora seja certo que a Administração Pública deva observância ao princípio da legalidade e da disponibilidade orçamentária, não há discricionariedade que permita dilação indeterminada do prazo para pagamento dos valores. Precedentes do STJ, desta Corte Regional e demais. 8. Deferido o pedido para que seja determinado o pagamento dos valores retroativos atinentes ao Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, reconhecidos administrativamente, devidos de 03/2013 a 12/2016.9. A partir de 01/07/2009, nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adota-se o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no que alude à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período. 10. Anulada, de ofício, a sentença de primeira instância e, com fulcro no art. 1.013, §4º, do CPC/2015, julgado procedente o pedido inicial. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv 5001172-59.2017.4.03.6115.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/01/2020.)**

No caso vertente, a Administração reconheceu a dívida pleiteada em 22/10/2013, mas não há nos autos qualquer indicativo de quando o débito será efetivamente pago. Desta feita, o pedido formulado na exordial se mostra procedente.

No que concerne à atualização dos valores devidos, em que pese o esforço argumentativo da parte ré, deve ser adotado o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE 870.947, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária, por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia.

Ao caso concreto, portanto, deve ser aplicado o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

Ante ao exposto, em relação à União Federal reconheço de ofício sua ilegitimidade passiva e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem prejuízo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido em face da FUNARTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento dos valores atinentes ao Abono Permanência, reconhecidos como devidos ao autor pela própria Administração Pública em 22/10/2013, com incidência de correção monetária, desde a época em que se tornaram devidas até o seu efetivo adimplemento, de acordo com o índice IPCA-E, e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, desde a citação. Outrossim, deverão ser abatidos eventuais valores pagos na via administrativa.

Condene a ré FUNARTE, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de descumprimento de cláusula contratual.

Considerando os fatos narrados pela Autora, e tendo em vista os fins sociais a que o presente contrato se destina, entendo ser precipitada a apreciação do pedido de liminar, sem a conveniente e prévia tentativa de conciliação entre as partes, na forma do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sendo assim, determino o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para tentativa de conciliação.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: S7 SEVEN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, THAMIRES ZABOTTO DA COSTA, SERGIO MESQUITA PIMENTA

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 37361047 e 38100227), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016353-43.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, § 2º do mesmo diploma legal.
Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida; no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).
Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.
Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031036-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: HELIO ARAUJO DE LIMA

DESPACHO

ID 37351671: Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0013910-54.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SANDRA PRISCILA DE MENDONÇA

DESPACHO

Ante o comprovado, defiro a substituição processual requerida pela Autora (ID 32855620).

Assim sendo, altere-se a autuação processual para excluir a Caixa Econômica Federal do pólo ativo da presente demanda, devendo ser incluída a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, com seus respectivos patronos ora indicados (ID 33359988).

Após, cumpra-se o determinado no despacho ID 31150270, expedindo-se mandado.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033298-16.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563, JOSE RENATO STANISCI ANTUNES - SP261048

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **LUIS ANTONIO ANTUNES** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução da r. sentença que condenou a Ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a título de Imposto de Renda decorrentes de contribuições sob a égide da Lei nº 7.713/1988, cujo trânsito em julgado deu-se em 19/10/2012 (ID 14128053 fls. 292)

A Exequente apresentou os cálculos de liquidação (ID 15947177).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) não se opôs ao pedido da Exequente (ID 20743367).

Foram expedidos os ofícios requisitórios nº 20200023250 e nº 20200023256 (IDs 29622583 e 29622584) e os ofícios requisitórios nº 20200023250 e nº 20200023256 (IDs 32211479 e 32211480)

Com os extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor em favor dos beneficiários (IDs 34519257 e 34519258) e a manifestação de ciência da União Federal (ID 32280277), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016273-54.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YARA CAIO MUSSOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CAIO MUSSOLIN - BA35564, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, MARCELO MOREIRA - SP67570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDACAO CESP

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI - SP27213, MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE - SP129930

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **YARA CAIO MUSSOLIN** em face da **FUNDAÇÃO CESP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a execução da r. sentença que condenou ao Réu INSS ao pagamento de indenização, decorrente de alegado dano material e moral sofridos em razão da demora no atendimento e pagamento de benefício previdenciário - pensão por morte, devido à greve dos servidores da autarquia, cujo trânsito em julgado deu-se em 19/11/2018 (ID 15402798 fls. 426)

A Exequente apresentou os cálculos de liquidação para fins de execução do julgado (ID 18732164).

O INSS concorda com o valor apresentado pela parte autora (ID 22023350).

Foi homologado o cálculo de liquidação (ID 26570023) e foram expedidos os ofícios requisitórios nº 20200053621 e nº 20200053627 (IDs 33027408 e 33027409) e logo transmitidos (IDs 34502215).

Com os extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor em favor dos beneficiários (IDs 36436773 e 36436790), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013595-89.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE SANTANA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **SANDRA MARIA DE SANTANA** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** objetivando a execução da r. sentença que condenou a Ré à restituição dos valores recolhidos a maior pela parte autora a título de Imposto de Renda – Pessoa Física exercício 2011, cujo trânsito em julgado deu-se em 18/10/2016 (ID 15785918, fls. 172).

A Exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial (ID 20091653).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) discordou dos cálculos da contadoria judicial, porque superam aqueles apresentados pela Receita Federal do Brasil (ID 15785918 fls. 206/211).

Foi homologado o cálculo de liquidação elaborado pela Contadoria Judicial (ID 27835908), vez que se utilizou dos critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A União Federal, considerando-se que a diferença entre o valor apurado pela contadoria e o apontado pela União é de R\$ 1.946,63 (id. 22593153), deixou de interpor recurso, com fundamento no art. 4º da Portaria 502/2016 (ID 28614635).

Foram expedidos os ofícios requisitórios nº 20200059672 e nº 20200059665 (IDs 33354959 e 33354960)

Com os extratos de pagamentos de requisições de pequeno valor em favor dos beneficiários (IDs 36432326 e 36432329) e a manifestação de ciência da União Federal (ID 34533728), os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019495-55.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO ROBERTO ORCIOLI MELLO - SP131428

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova o impetrante a juntada novamente dos documentos de IDs 39515358, 39515364, 39515374 e 39515382, uma vez que encontram-se parcialmente ilegíveis.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019697-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TROCAFONE - COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, não verifico os elementos da prevenção apontados na "Aba de Associados", uma vez que tratam-se de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

Promova o recolhimento das custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019636-74.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA, FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA
PROCURADOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTAPRETA CASELLA - SP405865
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, FABIO CATTAPRETA CASELLA - SP405865

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Não verifico presentes os elementos da prevenção apontados na "Aba Associados", por tratarem de assuntos diversos.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo/SP.

Tendo em vista a planilha apresentada, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que as impetrantes atribuam à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010298-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003089-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

DECISÃO

ID 37658182: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal para que seja determinado o endosso da apólice de seguro garantia apresentada pela demandante.

Assevera que a tutela de urgência foi concedida “para receber a apólice nº 017412020000107750004213000000 (no valor R\$ 484.236,62 em 20/02/2020, apresentados sob IDs 28931245, 32092790 e 32889326), bem como o respectivo endosso anexado sob o ID 35543108, como garantia aos débitos consubstanciados na “NFLD” nº 35.749.906-9, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir o protesto ou a inscrição no CADIN dos aludidos débitos, até o limite da garantia apresentada”.

Contudo, afirma a União, apesar de a requerente haver informado que, na apólice de seguro-garantia endossada, procedeu a todas as alterações solicitadas pela Fazenda Nacional, 2 (duas) das alterações solicitadas ainda não foram atendidas, razão pela qual deverá a requerente proceder a novo endosso para que as alterações pendentes sejam feitas.

Intimada, a demandante sustenta a inexistência de vícios a serem sanados na decisão embargada, porquanto os pontos pendentes de alteração, indicados pela embargante, já foram devidamente alterados quando da emissão do endosso nº 0000001.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Alega a embargante, em suma, que restaram pendentes de alteração duas formalidades solicitadas pela Fazenda Nacional, a saber:

- A alteração das cláusulas que preveem que a adesão a parcelamento administrativo levarão à extinção da garantia, como, por exemplo, a cláusula 10 das Condições Especiais, para que conste que, inclusive em caso de adesão pelo Tomador a parcelamento administrativo fiscal, a apólice de seguro-garantia permanecerá válida enquanto houver risco a ser coberto, ou até a sua substituição por outra garantia devidamente aceita pelo Juízo;
- (ii) A alteração das cláusulas 10.2 e 11 das Condições Gerais, por supostamente preverem exclusão de responsabilidade não prevista na Portaria PGFN nº 164/2014, devendo constar expressamente que a seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do tomador ou da própria seguradora ou de ambos.

Todavia, razão não assiste à embargante.

Consoante esclarecido pela requerente na petição de ID 38375583, quanto à exigência de alteração e/ou exclusão da cláusula que prevê que a adesão a parcelamento administrativo levará à extinção da garantia, a cláusula 10.1 das Condições Especiais foi devidamente alterada para prever que, em caso de parcelamento administrativo, a garantia expressa pelo Seguro-Garantia ofertado extinguir-se-á no momento de sua substituição efetiva por outra garantia.

Da mesma forma, no que atine à exigência de alteração das cláusulas que preveem exclusão da responsabilidade, para que conste expressamente que a seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do tomador ou da própria seguradora ou de ambos, a solicitação foi atendida com a inclusão da cláusula 11.2 das Condições Particulares.

Com efeito, verificado que todos os pontos pendentes foram integralmente alterados pela parte autora, de acordo com a solicitação da autoridade fiscal, não há qualquer vício na decisão impugnada que justifique o acolhimento dos aclaratórios apresentados.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002091-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESTAURANTE E LANCHONETE ALIM E ALIME LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL BERSANI SILVA - SP285597

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza dos depósitos, solicite-se à instituição bancária as transferências para a conta indicada.

Por fim, abra-se vista para ciência das transações e arquivem-se os autos.

Cumpra-se o segundo tópico destes despacho e publique-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LATICINIOS BELA VISTA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão que determinou sua intimação nos termos do Artigo 535 do CPC.

Alega a impossibilidade de restituição de indébito em sede de ação mandamental, além da falta de documento essencial.

Requer sejam conhecidos os embargos para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, tendo em vista o título judicial transitado em julgado em id. 28619954 que declarou o direito à compensação do quanto recolhido indevidamente, ante a impossibilidade de restituição em sede de mandado de segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à União Federal em suas argumentações.

Conforme sentença proferida neste feito, foi reconhecido à impetrante "o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente."

Há dissenso jurisprudencial acerca da possibilidade de execução de valores de compensação/restituição em sede de Mandado de Segurança.

No entanto não há controvérsia quanto a valores devidos em data anterior à impetração.

Como se sabe, a ação mandamental não se configura substitutivo de ação de cobrança, a teor do disposto na Súmula 269 do STF, circunstância que inviabiliza eventual pagamento de valores indevidamente recolhidos em data anterior à impetração, como se pretende nestes autos.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, (...) "O mandado de segurança não é a via processual adequada para obter restituição de valores, ante a impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada nas Súmulas 269 e 271. Confira-se: Súmula 269 - "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" Súmula 271 - "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Colaciono os seguintes precedentes deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ARTIGO 730 DO CPC/73. PERÍODO PRETÉRITO. SÚMULA 271/STF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, em mandado de segurança, pedido de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil/73. 2. A teor da Súmula 271/STF, a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". 3. Malgrado a sentença do mandado de segurança que declara o direito à compensação tributária seja título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 1º/3/2010), a compensação é atribuição da autoridade administrativa, donde deve a impetrante naquela instância a requerer. 4. Optando a impetrante pela reparação pecuniária, esta deverá ser realizada por ação direta e autônoma, salvo a hipótese do artigo 14, §4º, da Lei nº 12.016/09, referente ao pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias de servidores públicos, uma vez que a via do mandado de segurança não se presta à execução de sentença. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 370752 - 0014877-08.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016) (g.n.)" - (APELAÇÃO CÍVEL .SIGLA_CLASSE:ApCiv 5000921-51.2017.4.03.6144 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO.; Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Assim, não há como prosseguir no cumprimento de sentença, não havendo nada a executar no presente eiq que todos os valores elencados são anteriores ao ajuizamento como se extrai da planilha ID 35863477

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para o fim de reconhecer a impossibilidade de restituição em sede de mandado de segurança.

Arquivem-se.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020012-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA DE SOUSA BOM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante de ID nº 30528975 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 35813941.

Efetivada a transação bancária, cientifique-se o exequente.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042353-21.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: MARIA CELESTE BRANCO TODESCO, LUCIANO BRANCO TODESCO, MARCELO BRANCO TODESCO
SUCEDEDOR: DEZIDERIO TODESCO

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,
Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal.

Na ausência de impugnação, defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo patrono.

Por fim, abra-se vista para ciência da transação e tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002554-92.2019.4.03.6123 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BORGHI E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA BORGHI BRASÍLIO DE LIMA - SP318737

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem que o direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031259-03.1995.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: SUELI MAROTTE - SP82434, MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH - SP64892

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo a efetivação da construção.

Proceda-se à transferência do montante penhorado, deduzindo-se o valor da conta indicada no extrato de ID 23160993, observando-se os dados apontados no ofício ID 38274579.

Comprovada a transferência, dê-se vista às partes, comunicando-se àquele Juízo.

Por fim, aguarde-se a penhora requerida pela União Federal (ID 33718134).

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006993-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013996-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - ASSIS I - SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 39606594: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 38545716), a qual denegou a segurança almejada.

Alega haver **contradição/omissão** no julgado, já que o mesmo teria sido respaldado apenas no julgamento do RE 878.313 do STF, no qual se definiu o não exaurimento da finalidade legal da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, sem enfrentar o tema afeto à incompatibilidade de tal dispositivo como art. 149, §2º, III, da Constituição de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2011, o qual estabelece rol taxativo de bases de cálculo, dentre as quais não está prevista "depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço –FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho".

O recurso é tempestivo (ID 39632031).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil, sobretudo a omissão e contradição apontadas.

Simple leitura do julgado demonstra que não apenas a tese firmada pelo STF no RE 878.313 foi expressamente observada por este Juízo, como também a questão relativa à ausência de lastro constitucional para a base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC 110/2001 a qual restou devidamente rechaçada por este Juízo.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011533-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C/S GROUP IMPORTADORA E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELARDANAZ - SP246617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 39592864 a parte impetrante, desiste expressamente da execução judicial do crédito reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 39592864) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Deiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, mediante o recolhimento das custas necessárias ao ato.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026448-69.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA DOS VENTOS COMERCIAL LTDA - ME, CARLA BECK GIARDULLO, MAURO BASTOS GIARDULLO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rosa dos Ventos Comercial Ltda – ME, Carla Beck Giardullo e Mauro Bastos Giardullo, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.589,33 (trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos).

Tentativa de citação dos executados infrutífera (id's 28967158 e 36337168).

A exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 39636039).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da exequente noticiando que as partes se compuseram amigavelmente (ID 39636039), a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da CEF em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela CEF.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010368-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS MARCELINO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora dê andamento ao processo de nº 44233.565493/2018-06 (em fase recursal), que se encontra sem tramitação desde 27/03/2020, aguardando a implantação do benefício.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 33653362, os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos em favor do impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito, o que foi deferido no despacho ID 35304766.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, foi proferida a decisão ID 35304766 deferindo a liminar pleiteada e determinando ao impetrado que procedesse à análise do requerimento administrativo versado nos autos no prazo de 10 (dez) dias, comprovando as medidas adotadas para tanto.

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança no ID 38015671.

Houve conversão de julgamento em diligência no ID 38563096, para fins de oficiar a autoridade impetrada para que no prazo de 5 (cinco) dias informasse se houve a implantação do benefício almejado pelo impetrante. Antes mesmo do cumprimento da referida decisão, com a expedição do competente ofício, a autoridade coatora manifestou-se no ID 38573164 informando que "*referente ao benefício nº 42/182.857.883-2, em nome do impetrante, inscrito no CPF nº 366.783.684-87, o mesmo foi implantado em 26/08/2020, conforme "Despacho (90979402)" e consulta ao INF BEN*", sendo certo que, a referida consulta foi anexada aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que "*referente ao benefício nº 42/182.857.883-2, em nome do impetrante, inscrito no CPF nº 366.783.684-87, o mesmo foi implantado em 26/08/2020, conforme "Despacho (90979402)" e consulta ao INF BEN*" (ID 38573164), demonstra a perda de interesse na continuidade do presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005744-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUDMER - PE21485

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 38519982), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011478-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CICERO BEZERRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que conclua a análise do Requerimento de Concessão de Benefício.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 34431404, os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos em favor do impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito, o que foi deferido no despacho ID 37699828.

Informações prestadas no ID 37697268 deram conta que “o requerimento recursal nº 44233.561836/2018-55 referente ao NB 42/182.856.272-3, em nome do impetrante inscrito no CPF sob o nº 084.828.558-16, encontra-se na 2ª Caj – Câmara de Julgamento” haja vista a interposição de recurso especial pelo INSS.

Na decisão ID 37699828 restou prejudicada a análise da medida liminar em virtude do conteúdo das informações prestadas.

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança no ID 37773336.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que “o requerimento recursal nº 44233.561836/2018-55 referente ao NB 42/182.856.272-3, em nome do impetrante inscrito no CPF sob o nº 084.828.558-16, encontra-se na 2ª Caj – Câmara de Julgamento” distribuído ao Conselheiro Relator em 25.08.2020, em virtude de interposição de recurso especial pelo INSS (ID 37697268), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.T.O.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014284-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELCIO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise do recurso protocolado na data de 10/03/2020, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolizado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 36381431, os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos em favor do impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito, o que foi deferido no despacho ID 37699812.

Informações prestadas no ID 37695787 deram conta que “o Requerimento de Recurso Protocolo nº 44233.270099/2020-07, NB 42/194.223.324-5, de titularidade de Elcio Alves de Carvalho, CPF 142.391.468-60, fora encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 20.08.2020”.

Na decisão ID 37699812 restou prejudicada a análise da medida liminar em virtude do conteúdo das informações prestadas.

O MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito no ID 37777017.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que “o Requerimento de Recurso Protocolo nº 44233.270099/2020-07, NB 42/194.223.324-5, de titularidade de Elcio Alves de Carvalho, CPF 142.391.468-60, fora encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 20.08.2020” (ID 37695787), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas diante da gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007779-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMA VASCONCELOS SALDANHA MARINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944, MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise da documentação e recurso da Impetrante, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores desde a data da entrada do requerimento.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a prioridade de tramitação.

Juntou procuração e documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que na decisão ID 34356071 declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais.

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Cível Federal, na decisão ID 36212037 foi indeferido o pedido de prioridade de tramitação, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas no ID 37662907 deram conta de que “o processo nº 44233.996663/2019-73 NB 42/187.193.778-4 de titularidade Norma Vasconcelos Saldanha Marinho de CPF nº 377.618.544-91, foi incluído na Sessão de Julgamento Extraordinária 15/10/2020 10:08, outrossim informo visando uma melhor instrução processual, (tal como consta do andamento em anexo), sendo este um procedimento para a instrução complementar do processo previsto no Regimento Interno do CRPS”.

Na decisão ID 37678754 restou prejudicada a análise da medida liminar em virtude do conteúdo das informações prestadas.

O MPF manifestou-se pela concessão parcial da segurança no ID 37773337.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise do requerimento administrativo de recurso para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/12/2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pela impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, vejamos:

“Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

“Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em um exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade administrativa decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar a impetrante a análise e conclusão do requerimento de recurso administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 18.12.2018, nº 44233.996663/2019-73 - NB 42/187.193.778-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014835-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL UNITY LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolher o montante devido a título de contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, diante da inconstitucionalidade dessas exações, além do direito de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme autorizam o CTN, a Lei nº 9.430/96 e a Lei nº 13.670/18.

Alega que após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que tais tributos teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o direito da Impetrante em aplicar o limite de 20 salários mínimos à base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, e inclusive o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento da lide.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36679701 o pedido de liminar formulado foi indeferido.

Informações prestadas sob o ID 37415554, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando pela denegação da ordem.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, tendo sido incluída conforme ID 37567500.

O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção nos autos (ID 38191608).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao não recolhimento / limitação do efetivo recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial ao teto de 20 salários mínimos, sendo certo que, as referidas contribuições vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.** Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.”. (g.n.)

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 0053494220104013400).

Vale ressaltar que este Juízo tem ciência da pendência do julgamento do RE 603.624/SC no STF, bem como do voto favorável ao contribuinte proferido pela Ministra Relatora Rosa Weber, porém, pelo menos enquanto não concluído tal julgamento, não há motivos para adoção de posicionamento diverso do ora manifestado.

No que tange a análise do pedido subsidiário formulado pela Impetrante, relativo à limitação do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros a 20 (vinte) salários mínimos, melhor sorte colhe sua pretensão, vejamos:

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. **Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.** 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso desta, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição **administrativa** ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

No que tange à restituição judicial, observa-se, ainda, o teor da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em relação ao pedido **subsidiário** formulado, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação/restituição **administrativa**, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como, as eventualmente pagas no curso do processo, devidamente atualizadas pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante seja assegurado o direito de limitar a base de cálculo das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação a 20 (vinte) salários mínimos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos punitivos relativos a autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como e principalmente de impedir a emissão/renovação de CND em razão do reconhecimento de tal direito.

Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação do indébito, observando-se o prazo prescricional quinquenal e a incidência de taxa SELIC.

Argumenta, a partir de demonstração da evolução legislativa pertinente à matéria, que a revogação promovida pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 refere-se apenas às contribuições previdenciárias, não se estendendo às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, acima citadas, tendo permanecido vigente, para as mesmas, o limite da base de cálculo fixado no art. 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Decisão ID 35938613 indeferiu o pedido liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, mediante as quais pugna pela denegação da segurança (ID 36589292).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e pronunciou-se sobre o mérito da demanda (ID 36660761), sendo incluída no polo passivo da ação.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 37186779 e ss), ao qual foi parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, conforme decisão colacionada em ID 37601199.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37627823).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApRecNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Assiste razão à impetrante.

Embora a decisão liminar não tenha inicialmente deferido o pedido da impetrante, este Juízo, conforme reiteradas decisões acerca da matéria posta em debate, possui entendimento diverso.

Conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das contribuições tratadas, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação devendo, portanto, a autoridade impetrada abster-se de praticar quaisquer atos punitivos relativos a autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como e principalmente de impedir a emissão/renovação de CND em razão do reconhecimento de tal direito.

Declaro, ainda, o direito à compensação de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

P.R.I.O

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014823-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGILITY DO BRASIL LOGÍSTICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de recolher as contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação aplicando-se, no conjunto, a limitação da base de cálculo estipulada em 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, da Lei nº 6.950/81.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, inclusive aqueles eventualmente pagos no curso da demanda, como contribuições a terceiros calculados sobre base de cálculo acima do limite de 20 salários mínimos de duas formas: (1) entre os últimos 5 (cinco) anos e até sua inclusão no eSocial com débitos vincendos de contribuições sociais previstas no art. 2º da Lei nº 11.457/07, e (2) após sua inclusão no eSocial com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal e constituídos a partir de então, todos corrigidos pela Taxa Selic ou qualquer outra taxa que venha a substituí-la.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36673338 o pedido de liminar formulado foi indeferido.

Informações prestadas sob o ID 37419442, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando pela denegação da ordem.

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, tendo sido incluída conforme ID 37569069.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37641268).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona à limitação do efetivo recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial ao teto de 20 salários mínimos, sendo certo que, as referidas contribuições vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: Resp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, e no curso da presente demanda, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos e com contribuições sociais previstas no art. 2º da Lei nº 11.457/07.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições devidas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação adotando como base de cálculo total o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012558-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEX GESTAO DE RELACIONAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA CUNHA TAVEIRA - SP280920

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Sentença tipo C

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança pretende o Impetrante concessão de segurança pra que a autoridade impetrada atenda a requerimento administrativo formulado.

Alega ter enviado questionamento para a autarquia acerca de benefício previdenciário deferido a empregada indicada nos autos.

A análise da liminar foi diferida para após da vinda das informações.

Em ID 36542520 a autoridade impetrada prestou os esclarecimentos requeridos pela Impetrante.

O Ministério Público, em parecer acostados aos autos em ID 37444433 opinou pela perda do objeto e extinção a teor do artigo 485, VIII do CPC.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho os termos da manifestação ministerial.

A notícia trazida aos autos de resposta ao requerimento formulado demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014785-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASILLTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de não sujeitar os incentivos fiscais de ICMS à incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição ao PIS e da COFINS, independentemente da constituição de conta de reserva de incentivos fiscais, prevista no caput do artigo 30 da Lei 12.973/14 e no artigo 195-A da Lei 6.404/76.

Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de repetir o indébito dos valores apurados ou recolhidos indevidamente a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos últimos 5 (cinco) anos, em razão de sua indevida incidência sobre os incentivos fiscais de ICMS recebidos pela Impetrante, valores esses que deverão ser devidamente atualizados pela Taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la.

Afirma que, em função de suas atividades, conta com um incentivo fiscal concedido na forma de um crédito outorgado de ICMS como parte de uma política que visa estimular a atividade econômica local.

Alega incluir os valores atinentes a tal benefício fiscal nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, porém, argumenta ser indevida a inclusão, pois tais valores não constituem valores tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL, bem como não são faturamento, de modo que não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, segundo entendimento pacífico do STJ (EResp 1.517.492/PR), bem como também nos termos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36763631 o pedido de liminar foi deferido para reconhecer o direito da impetrante de não sujeitar os incentivos fiscais de ICMS à incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição ao PIS e da COFINS, independentemente da constituição de conta de reserva de incentivos fiscais, prevista no caput do artigo 30 da Lei 12.973/14 e no artigo 195-A da Lei 6.404/76.

Informações prestadas no ID 37418484 arguindo em preliminares o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, inadequação da via mandamental para repetição de valores, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38661358).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a pendência de julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão do RE 574.706/STF não obsta a aplicação de seu entendimento, pois não há qualquer determinação nesse sentido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao reconhecimento do direito de não sujeitar os incentivos fiscais de ICMS à incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição ao PIS e da COFINS, sendo certo que, os referidos tributos vêm efetivamente sendo recolhidos pela Impetrante com a inclusão dos incentivos fiscais discutidos, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Destaco, ainda, que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApRecNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Quanto ao mérito, propriamente dito, apesar do meu entendimento pessoal, a questão já se encontra delineada pelo Superior Tribunal de Justiça de modo favorável a impetrante.

Sabe-se que, ao julgar o EResp nº 1.517.492/PR, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou entendimento acerca da inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL.

Segundo o referido julgado, a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal concedido pelo Estado ofende o princípio federativo, de modo a anular as pretensões de tal ente relativas à regulamentação/gestão de sua política fiscal e também viola o princípio da segurança jurídica. Para que não restem dúvidas sobre a fundamentação utilizada no referido paradigma, vale citar a respectiva ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.

(*REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018*).

Apesar de o presente feito não tratar especificamente de crédito presumido de ICMS, mas sim de incentivo fiscal concedido pelo Estado de São Paulo, entendo que, como espécies do gênero benefício/incentivo fiscal, os argumentos utilizados pela Corte Superior amparam, por analogia, as pretensões da impetrante no presente caso concreto.

Quanto a tanto, vale destacar que a própria Constituição Federal (artigo 155, XII, g) outorgou aos Estados-membros competência tributária tanto para instituir o ICMS, como para, no exercício de sua autonomia federativa, "regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados", não podendo a União Federal, por meio de tributação indevida, ainda que indiretamente, anular ou neutralizar tais decisões estatais e os estímulos fiscais legitimamente concedidos, decorrentes das mesmas.

O mesmo raciocínio também se aplica em relação à incidência de PIS e COFINS sobre benefícios/incentivos fiscais concedidos pelos Estados-membro.

Ocorre que eventuais subvenções/incentivos Estaduais concedidos para fomentar alguns setores econômicos não se enquadram no conceito de acréscimo/faturamento, não se incorporam à esfera patrimonial do contribuinte.

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça, alguns citados, inclusive, pela impetrante:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O crédito presumido de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, configura incentivo voltado à redução de custos, não assumindo natureza de receita ou faturamento, motivo pelo qual não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS.

III - Revela-se incabível a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

IV - Tratando-se de recurso especial sujeito ao Código de Processo Civil de 1973, impossibilitada a majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

V - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(*AgInt no REsp 1606998/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017*) **Grifos Nossos.**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTE JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS COMO RECEITA. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A indicada afronta aos arts. 392, I, e 521 do Decreto 3.000/1990; ao art. 3º da Lei 9.718/1998; ao art. 1º da Lei 10.637/2002 e aos arts. 97 e 111 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. A questão resolvida pelo Tribunal de origem não se refere a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, mas a inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Aplicação da Súmula 284 do STF.

3. Em obiter dictum, caso a análise do pleito recursal fosse viável, acrescento que o STJ firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido referente ao ICMS não tem natureza de receita ou faturamento, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins.

4. Ademais, no julgamento do 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 2-10-2017, pela sistemática da repercussão geral, Tema 69, o STF consolidou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

5. Recurso Especial não conhecido.

(*REsp 1758544/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018*) **Grifos Nossos.**

Destaca-se, ainda, que o julgamento do REsp 1.210.941/RS, relativo a crédito presumido de IPI, ou a classificação dos incentivos fiscais aqui tratados como subvenção para investimento, nos termos da LC 160/2017 – a qual adicionou os §§ 4º e 5º ao artigo 30 da Lei nº 12.973/14 – não ilidem teses aqui firmadas em relação à não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os efeitos dos incentivos fiscais (de ICMS), tal como aduzido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, em diversas oportunidades:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESp 1.517.492/PR. FATO SUPERVENIENTE. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS COMO SUBVENÇÕES PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160/2017. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.517.492/PR (Rel. Min. Og Fernandes, Rel. p/acórdão Min. Regina Helena Costa, DJe 1.2.2018) de que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal do imposto estadual ofenderia o princípio federativo.

2. A agravante alega: a) estão pendentes de julgamento os ERESp 1.210.941/RS, que tratam do mesmo tema do presente caso; b) há fato superveniente ao REsp 1.517.492/PR, apto a ensejar a superação parcial do precedente, qual seja, a entrada em vigor do art. 9º da Lei Complementar 160/2017, que prevê que os benefícios fiscais de ICMS são subvenções de investimento.

3. Os ERESp 1.210.941/RS foram julgados pela Primeira Seção (Rel. Min. Og Fernandes, acórdão pendente de publicação), em 22.5.2019, sendo reconhecida a possibilidade de inclusão de crédito presumido de IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Não há, porém, similitude fático-jurídica com o tema tratado nos presentes autos, pois o fundamento adotado nos ERESp 1.517.492/SC - de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo - não se aplica ao crédito presumido de IPI, tributo federal.

4. Em relação ao alegado fato superveniente, a Primeira Seção já se manifestou no sentido de que "a classificação dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, promovida pela Lei Complementar n. 160/2017, não tem o condão de interferir - menos ainda de elidir - a fundamentação calcada na ofensa ao princípio federativo" (AgInt nos ERESp 1.607.005/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 8.5.2019). Precedentes: AgInt nos EAREsp 623.967/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, data de julgamento 12.6.2019, acórdão pendente de publicação; AgInt nos ERESp 1.462.237/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 21.3.2019.

5. Agravo Interno não provido.

(*AgInt no REsp 1788393/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 12/09/2019*) **Grifos Nossos.**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL QUE VEICULOU O TEMA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS, IRPJ E CSLL. DECISÃO NO ÂMBITO DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO CONTRIBUINTE E INADMITIU O AGRAVO DA FAZENDA NACIONAL.

INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE DECISÃO QUE TORNOU SEM EFEITO DECISÃO ANTERIOR E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO RE N. 574.706/PR: INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS.

APÓS SER DETECTADO O EQUÍVOCO PELO TRIBUNAL, FORAM DEVOLVIDOS OS AUTOS. NECESSIDADE DE CHAMAR O FEITO À ORDEM PARA NOVO EXAME DOS RECURSOS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

XII - Recurso especial do contribuinte - Em análise do recurso especial do contribuinte, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, alterando seu posicionamento anterior, pacificou o entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido do ICMS na base de cálculo do IRPJ e do CSLL, tendo em vista que a inclusão do referido crédito significaria a mitigação do incentivo fiscal outorgado pelo Estado-membro no exercício de sua competência tributária. Precedentes: EREsp n. 1.517.492/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 8/11/2017, DJe 1º/2/2018; AgInt no REsp n. 1.708.901/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 2/5/2018 e AgInt no REsp n. 1.222.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 5/6/2018.

XIII - Ademais, o Superior Tribunal de Justiça solidificou o posicionamento de que tanto a entrada em vigor da Lei Complementar n. 160/2017 quanto o julgamento dos embargos de divergência n. 1.210.941/RS não possuem o condão de alterar o entendimento de que é indevida a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, seja pela impossibilidade de invocação de legislação superveniente no âmbito do recurso especial, seja pelo próprio fato de que a superveniência da mencionada lei, que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para modificar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo. Precedentes: REsp n. 1.605.245/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 28/6/2019 e AgInt nos EREsp n. 1.571.249/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/6/2019, DJe 21/6/2019; AgInt nos EAREsp n. 623.967/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/6/2019, DJe 19/6/2019.

(...)

XV - Repise-se que, no presente feito, não se discute a respeito da inclusão do tributo ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, mas sim sobre a legalidade ou não de o crédito presumido de ICMS integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, além do IRPJ e CSLL. XVI - Sabe-se que a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento mensal da pessoa jurídica, definição que, logicamente, não abarca eventuais subvenções fiscais concedidas pelos entes federativos em fomento à atividade empresarial de determinado setor econômico. O crédito presumido do ICMS configura modalidade de incentivo fiscal meramente contábil, pela qual os Estados buscam promover a competitividade das empresas estabelecidas em seus territórios, mediante a redução de custos tributários. Tal crédito não caracteriza, a rigor, acréscimo de faturamento capaz de repercutir na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Precedentes: AgInt no AREsp n. 843.051/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.573.339/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 24/5/2016 e AgRg no REsp n. 1.247.255/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015).

XVII - provimento ao recurso especial do contribuinte para determinar a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e agravo da Fazenda Nacional conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(REsp 1564811/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019)

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias recolhidas indevidamente a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos 05 (cinco) anos anteriores a propositura desta ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já fazas vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de não incluir incentivos fiscais de ICMS na apuração da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, independentemente da constituição de conta de reserva de incentivos fiscais, prevista no caput do artigo 30 da Lei 12.973/14 e no artigo 195-A da Lei 6.404/76.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a propositura da ação, devidamente atualizados pela SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003461-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende o impetrante seja determinada a análise do requerimento administrativo formulado perante o INSS.

Após a formalização do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/06/2019 (protocolo nº 636206216), por entender preenchidos os requisitos a tanto e, apesar das movimentações setoriais do processo (transferência de tarefa para a Central de Análise de Benefício – reconhecimento de Direito – SRI no dia 28/08/2019; no dia 23/09/2019 o INSS requereu uma análise de período especial, a qual estaria sobrestada até a adequação sistêmica), desde 15/01/2020, o mesmo encontra-se em análise.

Entende que a conduta omissiva da autoridade administrativa viola o prazo legal estabelecido na Lei nº 9.784/99 e a demora não é razoável, além de afrontar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 29666091).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 33282803).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33646396).

Decorrido o prazo para a vinda das informações, foi deferida a liminar pleiteada determinando-se ao impetrado a "análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto – ID 35301818.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 38659670).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que não houve apresentação de informações por parte da autoridade impetrada.

Sendo assim, mister se faz a confirmação definitiva da ordem liminar.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/06/2019, sem que nenhuma decisão tenha sido tomada pela autoridade impetrada até a data da impetração, não havendo notícias de qualquer apreciação até a presente data, inclusive.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, a interpretação conjugada do disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 com o disposto no artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, denotam a demora injustificada na análise do pedido formulado pelo impetrante, haja vista o prazo previsto tanto para análise do pedido quanto para pagamento da primeira prestação do benefício pleiteado, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração, vejamos:

"Lei 9.784/99 - Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

"Lei 8.213/91 – Art. 41-A - §5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão."

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Sobre o tema, convém trazer a colação o pacífico posicionamento do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA "TEORIA DA CAUSA MADURA". SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a impetrante formulou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, não apreciado pelo INSS no prazo legal. 2. Descabida a aplicação da "Teoria da Causa Madura" ao presente agravo de instrumento tirado de mandado de segurança, em que houve o indeferimento, de plano, do pedido de liminar, sob pena de supressão de instância. 3. Em exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifica-se que estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da liminar. 4. Sabe-se que o INSS padece de problemas estruturais, diante da existência de grande volume de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal suportadas pela autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores. Contudo, o particular não pode ser prejudicado pela morosidade decorrente da falta de mecanismos suficientes para o atendimento dos prazos estabelecidos à Administração Pública. 5. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 6. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). 7. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado. 8. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. 9. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado. 10. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social. 11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido. 12. Na espécie, considerando-se que a segurada não pode ser penalizada pela inércia administrativa, há de ser deferida parcialmente a liminar, com o consequente reconhecimento do direito da impetrante em ter apreciado e decidido seu pedido de benefício previdenciário pelo INSS. 13. Destarte, é de rigor conceder-se parcialmente a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que analise e decida o processo administrativo de requerimento de aposentadoria por idade urbana, formulado pela impetrante em 20/12/2018, sob o nº 397581133, no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação desta decisão. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido." (g.n.).

(AI 5007309-98.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/08/2019.)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. 3. Remessa oficial a que se nega provimento." (g.n.).

(RemNecCiv 0011037-76.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar ao impetrante a imediata análise e consequente conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo nº 636206216.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011074-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSECAO JUDICIARIA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 121/1353

PARTE RE: LUCIANO GALVAO COUTINHO
TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO DEL NERO FIORELLINI, RICARDO BALDIN, ALEXANDRE CAMARA E SILVA, ANTONIO MAURICIO MAURANO

ADVOGADO do(a) PARTE RE: IGOR SANTANNA TAMASASKAS - SP173163
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

DESPACHO

Petição de ID nº 39493810 – Prejudicado o pedido de recolhimento do mandado expedido, ante o certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 39534236, posteriormente confirmado pelo Juízo Deprecante no ID 39602069.

Em nada mais sendo requerido, considerando a intimação de todas as testemunhas, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 01.12.2020, às 14:00 horas, por videoconferência e, oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Intime-se.

SÃO PAULO, 02 de outubro de 2020.

CARTAROGATÓRIA CÍVEL (264) Nº 5004279-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

ROGANTE: TRIBUNAL DISTRITAL DOS ESTADOS UNIDOS DO DISTRITO DE NEVADA

ROGADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CÍVEL

TERCEIRO INTERESSADO: REDE D'OR SAO LUIZ S.A., HOSPITAL SÃO LUIZ, PEDRO PAULO PORTO JUNIOR, DELPHINA AZIZ HOSPITAL, AMERICO ZOPPI FILHO, CANDIDA HELENA PIRES DE CAMARGO, ELISANGELA GOMES FAUSTINO, HOME ANGELS UNIDADE SANTA CECILIA, ISMAIR F LOURENCO, DANIELLE MAYUMI TAKEISHI OSSANAI, MENSA DISTRIBUIDORA LTDA., GINO MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELLE ROCHA BITETTI - SP272270
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA GISELE DA SILVA SANTOS - SP270305

DESPACHO

Petição de ID nº 39701100 – Diante dos documentos anexados aos autos, aguarde-se o cumprimento das demais intimações determinadas no despacho de ID nº 29841647.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013713-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

DESPACHO

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, conforme se depreende do extrato anexo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001155-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, conforme se depreende do extrato anexo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004158-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HANGAROA SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, conforme se depreende do extrato anexo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006637-63.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SEVERINO MANOEL DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: HERNANDES RODRIGO RAMOS DE SOUZA - SP223748, MARCELO ORABONA ANGELICO - SP94389

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016392-48.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: DANIEL LOTERIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, conforme se depreende do extrato anexo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018724-12.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERNARDO MOSCOVITZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026457-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: QUALITY PRESS GRAFICA EDITORAL LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, conforme se depreende do extrato anexo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009691-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASCENTE COMERCIO DE FILTROS DE AGUA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, conforme se depreende do extrato anexo, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014779-46.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON CARLOS TORRES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Atenda a CEF a determinação do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se sobre a proposta da exequente.

O silêncio será entendido como anuência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014635-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Y. R. P. D. S.

REPRESENTANTE: ANDERSON ROBERTO PENA DOS SANTOS, IRYAN RUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813, MARIANA NASCIMENTO SILVA - SP433046

Advogados do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813, MARIANA NASCIMENTO SILVA - SP433046

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por YAN RUIZ PENA DOS SANTOS – INCAPAZ, representado por seus genitores, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE, em que pretende o impetrante assegurar o direito de se matricular no curso de Publicidade e Propaganda da referida instituição de ensino, superando a exigência da imediata apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar relativo ao último semestre de 2020, como compromisso de entregar o certificado de conclusão e do histórico do ensino médio ao final do ano letivo escolar.

Alega que obteve aprovação no vestibular para o curso de Publicidade e Propaganda do Mackenzie, para início das aulas no segundo semestre de 2020.

Todavia, afirma que norma editalícia do vestibular exige o certificado de conclusão de curso e histórico escolar como requisito para ingresso.

Aduz que somente no final do corrente ano poderá satisfazer a exigência, e que o edital da universidade infringe princípios da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Argumenta que a Lei nº 9.394/96 não deve ser interpretada literalmente, podendo ser mitigada de acordo com casos concretos, visando compatibilizá-la com os ditames de princípios lógicos que dispõem ser dever do Estado a promoção da educação e a garantia de acesso aos níveis superiores de ensino, segundo a capacidade de cada um.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36588356 o pedido de liminar formulado foi indeferido.

Informações prestadas no ID 37424211 pugnam pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal absteve-se de se manifestar acerca do mérito e pugnou pelo prosseguimento do feito no parecer ID 38656739.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Conforme aduzido na decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 36588356), a Lei nº 9.394/96 estabelece como requisito para acesso aos cursos superiores a conclusão do ensino médio ou equivalente pelo candidato, além da aprovação em processo seletivo, *in verbis*:

“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

(...).” (g.n.).

Em que pese ter o impetrante logrado aprovação em processo seletivo, não há como autorizar sua matrícula no curso pretendido, posto que ainda não concluiu o ensino médio.

De se anotar que, o processo seletivo destinava-se ao curso com início no 2º semestre de 2020, sendo que o impetrante apenas concluirá o ensino médio no final do referido semestre. Ademais, ao prestar determinado concurso, seja exame vestibular ou concurso público, o candidato sujeita-se às normas contidas no edital, desde que estas encontrem-se em consonância com a lei. Trata-se do princípio da vinculação às normas do instrumento convocatório. Na hipótese, a regra prevista no edital de que, para iniciar o ensino superior o candidato deve ter concluído o Ensino Médio ou equivalente, não apenas está em consonância com a lei, como também é obrigatória nos termos da Lei 9.394/1996.

O direito de acesso à educação não é absoluto e deve observar determinadas condições.

Sobre o tema, trago a colação ementas do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. **APROVAÇÃO EM VESTIBULAR SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ENSINO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, DA LEI Nº 9.394/96.** 1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito do impetrante de obter provimento jurisdicional que determine ao Diretor da ESCOLA G B - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA que expeça o certificado de conclusão do ensino médio, independentemente de ter concluído o 2º e o 3º anos do Ensino Médio, bem assim que seja realizada a matrícula no Curso de Direito, da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em razão de sua aprovação no processo vestibular desta instituição de ensino superior. **2. O fato de o autor ter logrado bom êxito em ser aprovado no vestibular e ter conseguido cursar o 1º ano da faculdade satisfatoriamente não se afigura suficiente para instar a escola a certificar a conclusão de curso, que, em verdade, não fora concluído - mormente porque não há respaldo legal que ampare o referido pleito. 3. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Base da Educação exige - para ingresso na educação superior - o preenchimento de dois requisitos, a saber, que o aluno tenha concluído o ensino e que tenha sido classificado em processo seletivo. 4. No presente caso, muito embora o impetrante tenha sido aprovado no vestibular da universidade impetrada, tal circunstância, por si só, não é o suficiente para o ingresso no curso superior escolhido, já que desacompanhada da outra condição necessária exigida pela norma, qual seja, a conclusão do ensino médio. 5. Apelação desprovida; reexame necessário provido.” (g.n.).**

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5009519-29.2017.4.03.6100, RELATOR NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico do agravante, constata-se que ele não concluiu efetivamente o ensino médio. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como "treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior; haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio" (RESP 604161, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.".

(AI 00129798120144030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, não verifico a prática de qualquer ilegalidade por parte da instituição de ensino, que elaborou edital na forma da Lei.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009371-50.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA CANADA PAES E DOCES EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMADOS ANJOS - SP297170, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Ficam partes intimadas da digitalização do feito, bem como da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa- findo).
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019285-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NIVALDO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 99, pará. 2º do CPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício, acostando aos autos demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021999-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TRANSIDEAL EVENTOS E LOCACAO - EIRELI - ME

DESPACHO

Diante da informação retro, proceda-se ao desbloqueio do montante irrisório.

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo nas contas bancárias da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019462-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALISSARAYOUB

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DACOSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de atribuir o adequado valor à causa, devendo ser consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo ainda, comprovar o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade requerida, juntando cópia de seu holerite ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014706-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886

SUCEDIDO: ARIANE REGINA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DESPACHO

Diante da juntada do extrato retro, que dá conta da liquidação do alvará de levantamento expedido, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0041085-77.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE LIMA - SP170854

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Diante da juntada do extrato retro, que dá conta da liquidação do alvará de levantamento expedido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016895-79.2002.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTURIA IND E COM DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JONAS JAKUTIS FILHO - SP47948, MARCO AURELIO ROSSI - SP60745

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: JOEL FRANCISCO MUNHOZ - SP41928, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Diante da juntada do extrato retro, que dá conta da ausência de liquidação do alvará de levantamento expedido, diga a exequente se persiste o interesse no levantamento do montante.

Em caso positivo, deverá indicar os dados da conta para a qual deverá ser realizada a transferência bancária.

Silente, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011141-41.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise o recurso protocolado na data de 16/12/2019, a fim de que, caso não modificada a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Afirmo ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 34171898 os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos em favor do impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito, o que foi deferido no despacho ID 35725475.

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de informações, foi proferida a decisão ID 35725475, deferindo a liminar pleiteada e determinando ao impetrado a adoção de providências cabíveis no tocante ao requerimento administrativo versado na presente demanda, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos as medidas adotadas para tanto.

Sobreveio no Ofício acostado sob o ID 37231105, informação prestada pela autoridade coatora no sentido de que "o Requerimento de Recurso Protocolo nº 44233.049153/2020-49, NB 42/194.624.062-9, de titularidade de Nilo Gonçalves, CPF 075.018.598-84, fora encaminhado a 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos em 27.07.2020."

O MPF manifestou-se pela concessão da segurança no ID 37444905.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que “o *Requerimento de Recurso* Protocolo nº 44233.049153/2020-49, NB 42/194.624.062-9, de titularidade de Nilo Gonçalves, CPF 075.018.598-84, fora encaminhado a 2ª Composição Adjudicatada da 13ª Junta de Recursos em 27.07.2020.” (ID 37231105), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ, uma vez que a competência do impetrado cessa quando da remessa do recurso ao órgão julgador, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 do INSS, que assim dispõe:

Art. 539. Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise, observando-se que:

I - se a decisão questionada for mantida, serão formuladas as contrarrazões e o recurso deverá ser encaminhado à Junta de Recursos;

II - em caso de reforma parcial da decisão, o recurso será encaminhado para a Junta de Recursos para prosseguimento em relação à matéria que permaneceu controversa; e

III - em caso de reforma total da decisão, deverá ser atendido o pedido formulado pelo recorrente e o recurso perderá o seu objeto, sendo desnecessário o encaminhamento ao órgão julgador.

Ademais, o CRPS é órgão colegiado do Ministério da Economia, nos termos do artigo 2º, III, “o” do Decreto 9.745/19, que aprova a estrutura regimental do Ministério da Economia, não se submetendo hierarquicamente ao INSS.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018994-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS HENRIQUE JUNQUEIRA, MAURO COSTA DE VIVEIROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 39216342: Verifico estar correta a classe processual cadastrada no presente feito.

Comprovemos exequentes o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008630-15.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JCEOS TECNOLOGIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE MAGIONI RODRIGUES - SP196056, SILVIO HEIJI UMEDA - SP164078

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Diante da juntada do extrato retro, que dá conta da não liquidação do alvará de levantamento expedido, diga o Banco do Brasil se persiste o interesse no levantamento do montante.

Em caso afirmativo, deverá indicar os dados bancários necessários à transferência eletrônica.

Petição ID 30902114: Nada a deliberar ante o pagamento somente dos honorários executados pelo Banco do Brasil.

Em nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029832-53.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO - SP75810, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Diante da juntada do extrato retro, que dá conta da não liquidação do alvará de levantamento expedido, diga o Banco do Brasil se persiste o interesse no levantamento do montante.

Em caso afirmativo, deverá indicar os dados bancários necessários à transferência eletrônica.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5019039-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO VASCO RODRIGUES DE PINHO, SHIGEKI NISHIJIMA, SIDNEI DE SOUSA PEREIRA, SIDNEY TORRES, SILVANA MARTINS DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 39252120: Verifico estar correta a classe processual cadastrada no presente feito.

Promovamos exequentes o recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015532-39.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FBIZ COMUNICACAO LTDA - SCP, MUV BRASIL COMUNICACAO MOVEEL LTDA, MUV BRASIL COMUNICACAO MOVEEL LTDA - SCP, FULANO MARKETING E TECNOLOGIA LTDA, FBIZ COMUNICACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito líquido e certo das Impetrantes de efetuar a apuração de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS"), assegurando-se, ainda, o direito da mesma compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes da Lei nº 9.430/96 ou outra que lhe sobrevenha.

Invocam a seu favor a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntaram procuração e documentos.

Na decisão ID 37087230 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas no ID 37812958 arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 37956845).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38173608).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Àfasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Patada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnatrar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011984-40.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO WHITAKER GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIA FIORIN LONGHI HILL - SP104542

DESPACHO

Diante da informação retro, proceda-se ao desbloqueio do montante irrisório.

Tendo em vista que não foi constatado saldo positivo suficiente nas contas bancárias da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015733-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J.M.V. MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja assegurado seu direito de não incluir o valor do ICMS ou ISS na base de cálculo do PIS/Cofins, autorizando-se a compensação dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados Taxa SELIC.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706 que entendeu por bem excluir o ICMS da base cálculo do PIS e da COFINS, sendo que tal raciocínio aplica-se à legal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS e do ICMS (ID 37266005).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID 37615387, pleiteando pela denegação da segurança.

A União pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 38696638.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (38845261).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que a parte impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão de ambos os impostos da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação até o trânsito em julgado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor do ISS e do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a tolher o exercício desse direito.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento que está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante (matriz e filiais) de efetuar a apuração e recolhimento de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ("ISS"), assegurando-se, ainda, o direito da mesma compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes da Lei nº 9.430/96.

Invoca em seu favor a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37171103 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas no ID 38273179 arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 38396109).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38437768).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Destaco, ainda, que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApRecNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Passo ao exame do mérito.

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, "em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA".

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensá-los com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015659-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PONG DYNASTY PUBLICIDADE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de efetuar a apuração e o recolhimento de débitos do PIS e da COFINS sem incluir em suas bases de cálculo o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (“ISS”), assegurando-se, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 anos ou de qualquer período subsequente eventualmente recolhido, corrigidos pela Taxa Selic, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de promover qualquer ato e cobrança coercitiva dos valores a serem aproveitados pela Impetrante a este título.

Invoca a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37169091 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas no ID 37671893 arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 37991641).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38187497).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Destaco, ainda, que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApRecNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Passo ao exame do mérito.

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN, devendo a Autoridade Coatora se abster de promover qualquer ato de cobrança coercitiva dos valores a serem aproveitados pela impetrante a este título.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011875-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA e filiais em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, por meio do qual pleiteia a parte impetrante seja reconhecido o direito de não recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX (inclusive sobre o valor das adições), como o reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/11 e IN/RFB nº 1.158/11.

Requer, ainda, seja declarado o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional quinquenal e a correção pela taxa SELIC desde o respectivo recolhimento.

Relata estar sujeita ao recolhimento da referida taxa, instituída pela Lei nº 9.716/98, para cada ato de Registro de Declaração de Importação (DI) no Sistema Informatizado da Aduana da Receita Federal de Brasil – SISCOMEX.

Aduz que, não obstante a autorização para o reajuste anual da Taxa do SISCOMEX (art. art. 3º, §2º da Lei nº 9.716/98), somente passados mais de 10 anos de sua instituição, o Governo Federal (por meio do Ministério da Fazenda) publicou em 23/05/2011 a Portaria MF nº 257/11 para um suposto “reajuste” do valor fixo da Taxa em questão o que ocorreu em mais de 600% por Declaração de Importação (DI) e quase 300% por adição de mercadorias, o que entende indevido.

Argumenta ser inconstitucional/legal a referida majoração, pois, o art. 3º, §2º, da Lei 9.716/98, ao outorgar, genericamente, ao Ministério da Fazenda, a possibilidade de reajustar a Taxa SISCOMEX conforme “a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema”, não estabelece nenhum tipo de baliza ou limite legal a ser observado, além de a majoração haver sido efetivada por ato infralegal.

Insurge-se, ainda, em razão da ausência de referibilidade – dada a inexistência de qualquer fundamento quanto ao aumento do custo ou investimento que justificasse a majoração da Taxa SISCOMEX – bem como quanto ao excesso de reajuste, o que entende violar a razoabilidade e proporcionalidade.

Juntou documentos.

Deferido o pedido liminar (ID 34752416), mesma oportunidade em que se determinou a regularização da representação processual e a prestação de esclarecimentos em relação à forma de recolhimento dos tributos pela impetrante, o que restou cumprido em ID 36079227 e ss.

A manifestação foi recebida como aditamento à inicial (ID 36089024).

Informações prestadas pelo Delegado da Alfândega da RFB em São Paulo – ID 36721465. Suscita preliminares de (I) **ilegitimidade passiva**, em razão de a impetrante haver registrado nos últimos 5 anos, declarações de importação em diversas Unidades de Despacho Aduaneiro, sob as quais não possui jurisdição, aduzindo competir à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT/SP) decisão sobre pedido de compensação, assim como pagamentos de restituição por ter a Impetrante domicílio tributário no município desta Capital e (II) **inadequação da via eleita** (pela utilização de mandado de segurança com efeitos normativos e em razão de não ser via adequada à restituição de recolhimentos pretéritos) e **decadência dos atos ilegais impugnados**. No mérito, defende a constitucionalidade e legalidade do reajuste questionado e pugna pela denegação da segurança – ID 36721465 e ss.

A União Federal manifestou-se – ID 36661196, aduzindo que, em relação à matéria versada nos autos, possui dispensa para contestar e recorrer, mas ressalva que “o afastamento do reajuste promovido pela Portaria MF Nº 257/2011 não impede a cobrança (ou a apuração do excesso, para fins de limitação do indébito a ser restituído) baseada na correção monetária acumulada no período.”

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do feito - ID 37082105.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afiasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela autoridade impetrada, pois, de acordo com a norma citada por ambas as partes (art. 123 da IN 1717/2017) de fato, compete ao Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil de São Paulo/SP praticar o ato de lançamento/cobrança do tributo e a aplicação da norma relativa à exigência da taxa SISCOMEX.

Isto porque, de acordo com informações prestadas pela própria interessada (ID 36079227) “a IMPETRANTE, por suas filiais, realiza importações pela Delegacia da Alfândega da RFB em São Paulo”, motivo pelo qual a autoridade impetrada teria jurisdição sobre a localidade na qual são promovidos os desembarcos aduaneiros.

Vale destacar que a impetrante visa não mais se sujeitar ao recolhimento da taxa nos moldes da Portaria MF nº 257/11 em relação a futuras operações de importação e o eventual reconhecimento do direito creditório em relação a operações passadas, independentemente do local onde foram promovidos os desembarcos aduaneiros, não remete à necessidade da presença do Delegado da DERAT/SP no polo passivo desta ação mandamental, pois a discussão sobre eventual habilitação de créditos em pedidos de compensação – a qual será realizada pela matriz, conforme indicado na manifestação ID 36079227 – é subsequente e deriva do reconhecimento do direito a ser obtido inicialmente nesta via mandamental.

Afiasto, ainda, a preliminar relativa à **inadequação da via eleita**.

Apesar de a solução do presente caso concreto necessariamente abranger exame de legalidade/constitucionalidade da Portaria MF 257/2011, em atenção às disposições da Lei nº 9.716/98, nota-se que a impetrante se insurge em face da necessidade de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração efetivada pelo referido ato ministerial.

Portanto, não se trata apenas de uma análise abstrata das normas ou da necessidade de regular eventos futuros e incertos, como se referiu a autoridade impetrada, pois a concretude do ato coator revela-se em razão da própria atividade empresarial desenvolvida pela impetrante, que possui a (constante) obrigação legal de registrar as respectivas Declarações de Importação no SISCOMEX e, portanto, sujeita-se ao recolhimento questionado.

Destaco, por fim, que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApRecNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Sendo assim, pertinente a presente impetração, não havendo que se falar em ausência de requisitos formais ou decadência para o reconhecimento do direito creditório.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a segurança deve ser **concedida**.

A matéria debatida nos autos, em síntese, refere-se à legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011-MF e IN/RFB nº 1.158/2011.

Muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX por meio destes atos normativos infralegais, curvou-se ao entendimento fixado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.095.001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que o reajuste efetivado por Portaria não poderia ser superior aos índices oficiais, haja vista a ausência de definição de balizas mínimas e máximas em lei.

A decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE 1.095.001/SC, inclusive, foi objeto de agravo regimental julgado pela Segunda Turma do STF, ementado da seguinte forma:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

- 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.*
- 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.*
- 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.*
- 4. Agravo regimental não provido.*
- 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”*

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Como se vê, não obstante a Lei 9.716/98, que instituiu a cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, tenha permitido o reajuste de valores pelo Poder Executivo, de fato não houve fixação das balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. É o que se depreende do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, in verbis:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º - A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX." (Grifos Nossos).

Embora a ausência destes parâmetros não conduza a invalidade da taxa de utilização do SISCOMEX, não poderia o Executivo atualizar monetariamente os valores legalmente fixados em percentuais superiores aos índices oficiais (majoração superior a 500%).

Sendo assim, procede o pleito formulado pela parte autora, no sentido de recolher a referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, que poderão ser atualizados monetariamente conforme índices oficiais.

No que toca à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior, devem ser observados os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação/restituição, cuja fiscalização compete à União Federal na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Em face do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, ressalvada a possibilidade do Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, § 1º, I e II da referida Lei em percentuais não superiores aos índices oficiais.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante de proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas pelo impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018496-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA., VIVANTE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 39585174: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 38945149, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019617-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDEIR TAROSI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados. As demandas anteriormente propostas pelo impetrante versam acerca de outras fases do processo administrativo.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010937-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMAZIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Deiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010399-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA LUCIA SILVERIO

DESPACHO

ID nº 39664061 – Diante da devolução da Carta Precatória nº 0003449-84.2020.8.26.0609 por ausência do recolhimento das custas processuais, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000242-23.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: CRISTINA HERY LEE, CELINA HENA LEE

DESPACHO

Petição de ID nº 38077222 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que a executada CRISTINA HERY LEE é proprietária do veículo I/HONDA ACCORD LX, ano 2007/2007, Placas DZH 5461/SP, o qual possui a anotação de Alienação Fiduciária, consoante se infere dos extratos anexos.

Além disso, trata-se de veículo fabricado há mais de 10 (dez) anos, não havendo interesse da instituição bancária em sua construção.

No tocante à executada CELINA HENA LEE, a providência restou determinada no despacho de ID nº 2268725.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto a primeira executada encontra-se representada pela Defensoria Pública da União, ao passo que a segunda sequer constituiu advogado nestes autos.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012742-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte União Federal em face da sentença exarada sob o ID 38517104.

Alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, consistente na manifestação acerca da legitimidade do Delegado da Receita Federal figurar no polo passivo uma vez que não é ele o responsável pela análise do pedido de restituição, mas apenas pela operacionalização do pagamento caso o pedido seja deferido pelo órgão do Ministério do Trabalho responsável pela análise.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente nas informações prestadas sob o ID 39429563 que “*cabe à RFB apenas efetuar (operacionalizar) a restituição do valor eventualmente reconhecido pelo órgão responsável pela receita*”, logo o Delegado da Receita Federal em questão é responsável por uma das fases do pedido de restituição em questão, não havendo que se falar em sua ilegitimidade.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

Manifestação ID 39441807 - Considerando as alegações de descumprimento da decisão que deferiu o pedido de liminar, oficie-se o Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, a fim de preste os devidos esclarecimentos, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, eis que é o atual detentor do requerimento administrativo versado nos autos.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009176-86.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545

EXECUTADO: SAMUELAUGUSTO BARBOSA

DESPACHO

Petição de ID nº 39616861 – Cumpra a Caixa Econômica Federal adequadamente o despacho de ID nº 39566180, eis devendo apresentar os números de C.P.F. de todos os executados, cumprindo registrar que os dados constantes no documento apontado estão incompletos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026729-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZARO ALVES NEGRETTI

DESPACHO

Petição de ID nº 39626666 – Indefiro o pleito de penhora de ativos financeiros, porquanto o executado sequer foi citado, em virtude da ocorrência narrada na certidão de ID nº 38517018.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0018383-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 38084054 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado NELSON JOSÉ DE OLIVEIRA é proprietário de 02 (dois) veículos, os quais foram fabricados há mais de 20 (vinte) anos, não havendo interesse da instituição bancária em suas construções.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto o executado não constituiu advogado nestes autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do A.R. referente à carta de intimação expedida, bem como o transcurso do prazo para a apresentação de eventual impugnação à penhora de bloqueio, procedendo-se, após, na forma determinada no despacho de ID nº 37223423.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011240-48.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE RICARDES - SP160212, RICARDO RICARDES - SP160416, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: THALITA DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

ID nº 39584360 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019909-85.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF

Advogados do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE - DF11543, MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE - DF19850, MARCOS ATAIDE CAVALCANTE - DF11618, DIOGO BARROZO CAVALCANTE - DF26471

DESPACHO

Petição de ID nº 39629658 – Expeça-se o ofício de conversão do depósito em renda da UNIÃO, nos moldes indicados por esta.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5005715-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES, ELZA SCAPECHI GONCALVES, RENATO GONCALVES

DESPACHO

Petição de ID nº 39646684 – Esclareça o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado, porquanto a EMGEA não figura como parte nestes autos.

Cumprida a determinação supra e tendo em conta o retorno parcial das atividades presenciais, venhamos autos conclusos para a designação da data para a lavratura do Auto de Adjudicação, referente ao bem imóvel penhorado no ID nº 2452504.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017618-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO ICARAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 39577991 e certidão de ID nº 39710110 – Dê-se ciência às partes, acerca da suspensão da presente execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos Embargos à Execução nº 5019599-47.2020.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: FOCO 5 ILUMINACOES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição ID 27501677: Trata-se de requerimento formulado pela CEF no sentido de ter registrada a penhora do imóvel inscrito sob o nº 365.264 no 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP pelo sistema ARISP, procedendo-se à avaliação e posterior designação de hasta, pagando-se primeiro o saldo devedor do banco fiduciário e o remanescente para amortização/quitação da dívida aqui executada.

O arresto sobre os direitos decorrentes das parcelas já pagas do Contrato de Financiamento do aludido imóvel foi deferido sob ID 10501764 e, com a citação, houve a conversão em penhora (ID 26936273).

Os dados do contrato de alienação fiduciária foram informados pelo Banco Santander S/A sob ID 26219639.

Descabido o pedido de designação de hasta uma vez que a penhora recaiu sobre os direitos do devedor fiduciante que detém a posse direta do bem, mas não sua propriedade, que integra o patrimônio da instituição financeira credora fiduciária.

Tais direitos só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciante. Até lá, o devedor fiduciante possui expectativa de direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor.

Sendo assim, a penhora sobre o bem imóvel só é possível após o adimplemento contratual.

Considerando que a instituição financeira não informou o prazo restante do contrato, tão somente o saldo residual a ser pago, intime-a para que preste tais esclarecimentos e também para que anote a penhora em seus registros, de modo a não operar a transferência da propriedade, vez que ocorrerá a sub-rogação dos direitos à CEF, devendo comunicar ao juízo.

Para tanto, expeça-se ofício.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5021657-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta pelo Condomínio Conjunto Residencial Parque Brasil em face da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, onde após a citação a executada promoveu ao depósito judicial dos valores.

Tendo em vista a satisfação do crédito tratado nos autos, conforme transferência comprovada nos IDs 39046718 e 39046461, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da retificação/expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007356-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEBOLA BRINDES PERSONALIZADOS LTDA - EPP, SERGIO COELHO MONTES, THAIS FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP155048

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cebola Brindes Personalizados Ltda-EPP, Sérgio Coelho Montes e Thais Ferrari, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 176.147,54 (cento e setenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Após a citação dos executados, houve o bloqueio do montante de R\$ 1.828,30 (um mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta centavos) – id 28950357.

A executada Thais Ferrari apresentou impugnação à penhora, a qual restou indeferida (id 30950143).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento (id 31702325).

A exequente peticionou requerendo a extinção do feito em razão de acordo realizado extrajudicialmente entre as partes (id 39636015).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em conta a manifestação da CEF (ID 39636015), noticiando o acordo formulado entre as partes, homologo o acordo e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, aplicando o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados via BACEN-JUD.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Oportunamente, com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007106-38.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PREMMIO VILA NOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILAS NATALIO DE SOUZA - SP278621, ELIAS NATALIO DE SOUZA - SP191870

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a ausência de registro no sistema, certifique-se o decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar a planilha atualizada do débito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009813-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO MOSANER JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016974-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759830-89.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBAS NETO, MAISE DO AMARAL, ENEY CURADO BROM FILHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897, ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVAO - SP306689, ABRAHAO ISSA NETO - SP83286

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da informação prestada pela Contadoria Judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002807-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMERSON PALIUCO PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da informação prestada pela Contadoria Judicial, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021543-87.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021543-87.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018241-47.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MILLONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5011216-17.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RÁPIDAS LTDA - ME, MARIA EDINEIDE DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014718-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WABR IT SOLUTIONS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX - SP151032, PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37563650; Defiro à parte impetrante o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018663-22.2020.4.03.6100

AUTOR: GILSON SELES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE - SP295514

REU: ONLINE INTERMEDIACOES E COMERCIO LTDA, RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por GILSON SELES DA SILVA em face de ONLINE INTERMEDIACOES E COMERCIO LTDA, RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

Em síntese, alega a parte autora que comprou um aparelho de televisão não tendo recebido o produto.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.199,80 (quarenta e quatro mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos).

Os autos foram distribuídos à Justiça Estadual, havendo o declínio de competência para esta Justiça em decorrência da presença da CEF no polo.

É o sucinto relatório.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-62.2019.4.03.6100

AUTOR: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018447-61.2020.4.03.6100

AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, se em termos, cite-se o DNIT para apresentar sua contestação no prazo de 30 dias.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015065-94.2019.4.03.6100

AUTOR: INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO MACEDO - SP82988

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019126-61.2020.4.03.6100

AUTOR: DANIEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELVIN SOUSA ARRUDA E SILVA - SP419337

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por DANIEL GONÇALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora requer restituição de valores e indenização por dano moral.

Alega a parte autora que possui uma conta corrente junto à ré e que fora efetuado o saque de R\$ 10.022,63 (dez mil, vinte e dois reais e sessenta e três centavos) por desconhecido.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.022,63, que correspondem à devolução do valor e R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento deste feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018125-41.2020.4.03.6100

AUTOR: R G P TELECOM - EIRELI, PALLOMA SALVIATI GOMES FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613, FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710

Advogados do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613, FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, observando que deverá corresponder ao benefício econômico a ser auferido.

Após, promova o recolhimento das custas processuais, bem como apresente as procurações devidamente assinadas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018744-68.2020.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Em 06 de setembro de 2019, nos autos da ADI 5090, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos processos que tratem da correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS até o julgamento do mérito.

Assim, determino o sobrestamento do feito até nova decisão daquela corte.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019469-57.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA REGINA DE MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Outrossim, providencie a impetrante a correta indicação da autoridade coatora.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026496-28.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA LUCIA DE CARVALHO COSTA FIGUEIREDO, EDILSON BORGES FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **ADRIANA LUCIA DE CARVALHO COSTA FIGUEIREDO E EDILSON BORGES FIGUEIREDO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja rescindido o contrato de mútuo firmado com a ré, de modo a que os autores sejam eximidos das obrigações assumidas, podendo, inclusive, adquirir outros imóveis se utilizando do Programa Minha Casa Minha Vida, o que resta obstado pela vigência do contrato objeto dos presentes autos.

Como provimento definitivo, requer a confirmação da tutela, com a definitiva rescisão contratual, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente a 0,5% ao mês sobre o valor atualizado do imóvel, desde junho de 2017, até a data da efetiva rescisão contratual, bem como à restituição de toda a quantia paga para a aquisição do imóvel, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Relata a parte autora que, firmou "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Bem Imóvel para Entrega Futura" com a Construtora Bazze S/A, cujo objeto foi a aquisição do apartamento nº 93 (9º andar), do Edifício Híscio, do empreendimento denominado Reserva do Bosque Condomínio Club, nesta cidade de São Paulo/SP.

Informa que o preço ajustado foi de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), para pagamento por meio de recursos próprios, bem como, por meio de financiamento junto à ré, com subsídios do Programa "Minha Casa Minha Vida".

Alega que, desde o início da publicidade do empreendimento, foi indicada a parceria com a Caixa Econômica Federal - CEF, ora ré, para financiamento coletivo da construção, especialmente vinculado ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida, de forma que a venda foi realizada de forma vinculada a este financiamento.

Aduz que, conforme cláusula 8ª do contrato de compra e venda, o prazo para a conclusão das obras e entrega das chaves do imóvel era de 18 (dezoito) meses, contados da data da assinatura do contrato de financiamento junto à ré, com a possibilidade de prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, totalizando um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data do contrato firmado com a ré.

Aduz que, em **30.12.2015**, firmou com a ré o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV – Recurso FGTS – Com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor (es)/fiduciante(s)", para fins de financiamento da compra e construção do imóvel, ratificando o contrato de compra e venda firmado entre a autora e a construtora.

Salienta que no aludido contrato, ficou estabelecida a obrigação contratual de a ré fiscalizar o cumprimento do cronograma de construção e acompanhar o andamento da obra, tanto o é que as liberações de créditos à construtora apenas ocorrem mediante atestado de percentual de evolução da obra por meio de medições da engenharia da ré.

Pontua que, tal poder de fiscalização da ré é confirmado pela obrigação de a instituição financeira atestar o atraso no andamento da obra, bem como substituir a construtora para a conclusão da obra e acionar a seguradora contratada para que adote as medidas necessárias ao término da obra no prazo contratado.

Salienta que, todavia, o prazo para a entrega da referida unidade habitacional expirou em dezembro/2017, e, no entanto, a obra está paralisada desde junho de 2017, sem qualquer previsão de retomada e entrega da unidade adquirida, o que tem lhe causado sérios prejuízos.

Pontua que, juntamente com os demais mutuários do empreendimento, contactaram a construtora, bem como a ré, já que possuía o dever contratual de fiscalização da construtora desde o início, em busca de uma definição acerca da entrega da unidade habitacional, no entanto, nenhuma providência efetiva fora adotada, sendo que a ré se limitava a informar datas aleatórias para a conclusão das obras.

Assim, diante da postura omissa e desidiosa da ré, formalizaram a solicitação de acionamento do seguro, sendo que, em março/2018, a requerida informou que iria dar início aos procedimentos de substituição da construtora, mediante o efetivo acionamento do seguro.

Narra que a ré, como providência inicial, procedeu à destituição da Construtora Baze, em 22.03.2018, e implantou a segurança no empreendimento em 16.04.2018, porém, não houve a escolha da construtora substituída até o presente momento, pois, conforme informação da CEF, a única construtora interessada em retomar o empreendimento apresentou proposta de valor superior ao valor segurado.

Argumenta que “a ré não dá cumprimento aos compromissos firmados, inexistindo qualquer perspectiva para conclusão do procedimento de substituição da construtora, ficando a seu bel prazer a finalização do procedimento, situação que demanda a devida intervenção judicial”.

Assevera que a urgência ainda se justifica, uma vez que a parte construída do empreendimento será deteriorada, em virtude do abandono, podendo comprometer as partes estruturais.

Conclui que a CEF demorou a providenciar a destituição da construtora e tem procrastinado a escolha da nova construtora para retomar a obra, o que tem ocasionado o longo atraso na conclusão da obra.

Salienta que, não há dúvida de que a ré foi omissa quanto ao seu dever contratual de fiscalização e de notificação da seguradora para que desse andamento na obra, a fim de que fosse entregue dentro do prazo ajustado, ante o notório e comprovado atraso.

Assim, considerando o inadimplemento contratual pela ré, em não substituir a construtora no pra previsto no contrato, aduz que, aos autores é garantida a prerrogativa de rescindirem o contrato, restando, pois, demonstrada a pertinência da presente demanda.

Pela petição de ID36161492, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID36161492), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, **o pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024710-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA FERNANDES DOS REIS, SIDNEI JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GREICE LANE MORAES - SP188486

Advogado do(a) AUTOR: GREICE LANE MORAES - SP188486

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum ajuizado por ANTONIA FERNANDES DOS REIS DE PAULA e SIDNEI JOSÉ DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora que a segunda requerida seja compelida ao pagamento dos encargos mensais do financiamento (item 6.32, cláusula 6ª e item “e” da cláusula 7ª) ou, alternativamente, que a CEF seja compelida a suspender a cobrança dos encargos, sob pena de aplicação de multa diária.

Pela decisão de ID36270019 foi determinado o cancelamento da distribuição, em razão da existência de ação idêntica, distribuída anteriormente a este Juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante se pode aferir da decisão de ID36270019, a presente demanda possui o mesmo objeto do processo distribuído sob o nº **502663-72.2019.403.6100 (ID25413755)**, em trâmite perante este Juízo.

No caso concreto, portanto, configurou-se o pressuposto processual negativo para a segunda ação proposta.

Como ensina Vicente Greco Filho: “*litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.*” (“*in*” Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66). É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

A respeito do tema, merece destaque o seguinte julgado:

“*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 301, §§ 2º E 3º, DO CPC.*”

I – A litispendência se opera, nos termos do artigo 301, §§ 2º e 3º, do CPC quando há repetição de ação em curso sob mesmas partes, causa de pedir e pedido.

II – Caracterizada a litispendência, há causa de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, relativamente ao processo repetido, prosseguindo-se nos autos do primeiro.

III – Compete ao juízo da ação proposta em repetição a análise da litispendência.

IV – Agravo desprovido.”

(TRF 3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 156409, REL. Desembargadora Federal Alda Basto, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2011 PÁGINA: 820).

Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se tratar de matéria de ordem pública.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 5024710-46.2019.403.6100.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0021033-35.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PAULO DA CRUZ GRAVE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme determinado na r. decisão transitada em julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009772-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANA FERREIRA PETRI - GLP - ME

Advogado do(a) AUTOR: SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **fabiana ferreira petri – glp - ME** em face do **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, objetivando seja declarada a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à autora, bem como, determinação de que o nome da Requerente seja excluído do CADIN e de outros órgãos de proteção ao crédito e de qualquer registro prejudicial à pessoa física da proprietária da revenda de gás da Requerente. No mérito, requer a declaração de nulidade do auto de infração.

Relata a autora, em síntese, que tem como atividade micro empresarial a revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, popularmente conhecido como gás de cozinha, atividade regulada e fiscalizada pela ANP.

Informa que no dia 13/07/2017 foi fiscalizada pela ANP (DF nº068 020 17 34 512781) e que em virtude de ter encontrado infrações, a ANP ao final do processo administrativo, condenou a Autora ao pagamento de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), segundo previsão do art. 3º, VIII, da Lei nº9.847/99.

Alega violação de direito fundamental pela não observação do critério da dupla-visita, conforme LC nº 123/2006.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (Id 35204469).

Contestou a ANP, Id 38644488, alegando, em síntese, que as atividades relacionadas com comercialização e estocagem de GLP, o grau de risco da atividade nem sempre é compatível com o procedimento fiscalizatório de natureza orientadora. Defende que quando o bem jurídico protegido é a saúde e vida, regras de segurança mínima nem sempre são compatíveis que a ação fiscalizatória meramente orientadora, impondo desde logo a sanção, como no presente caso. Acrescenta, ainda, que não há previsão legal da substituição da multa por ação reparadora, não podendo, por isso, ser acolhido o pedido da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória de urgência está condicionada à comprovação da probabilidade do direito invocado, e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, “caput”, CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.

A distribuição de GLP é uma atividade regulamentada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e compreende aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.

Assim, as agências reguladoras possuem o poder-dever de uma vez investidas da competência regulamentar, editar normas que disciplinem os assuntos de acordo com suas respectivas competências.

Tem-se, assim, que o auto de infração se reveste da presunção "juris tantum" de legitimidade, não obstante admita-se a possibilidade da produção de prova em contrário.

A Constituição Federal, em seu artigo art. 179, confere às microempresas e as empresas de pequeno "tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Da mesma forma, a Lei Complementar n.º 123/2006, em seu artigo 55, §1º assegura que será observado o critério de Dupla Visita para lavratura de autos de infração, sendo a inobservância de tal critério a sua nulidade e definita, ainda, no § 3º que **caberia aos órgãos competentes a definição das atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto.**

Consoante o procedimento administrativo carreado ao feito, Id 38644489 e seguintes, houve direta lavratura de Auto de Infração pelo cometimento das seguintes irregularidades:

- 1) o mesmo imóvel utilizado para armazenamento e comercialização de GLP em recipientes transportáveis, também é utilizado como residência, embora a área de armazenamento esteja fora da residência o local de venda direta ao consumidor fica dentro da residência; a porta indicada como saída independente da residência está lacrada e não tem chave para abrir e quando é realizada uma venda o responsável sai da residência, vai para a área de armazenamento, pega o botijão cheio de GLP e passa por dentro da residência para a entrega ao consumidor e
- 2) a área de armazenamento está classificada como Classe III e não possui corredores de circulação como mínimo um metro de largura.

Em sua contestação, a ANP afirma estar diante de ação fiscalizatória quanto à atividade de comercialização e estocagem de GLP, onde o grau de risco da atividade nem sempre é compatível com o procedimento fiscalizatório de natureza orientadora. Em outras palavras, **o presente caso é exceção da regras da dupla-visita**, uma vez que a estocagem incorreta do GLP coloca em risco a saúde e a vida das pessoas, sendo crucial uma atividade fiscalizatória que impõe desde logo uma conduta corretiva, por meio de sanção.

Assim, em sede de cognição sumária, prevalece, por ora, a presunção de legalidade do ato administrativo.

Observo que, pelo princípio da Presunção de Legitimidade dos atos administrativos, os fatos alegados e afirmados pela Administração devem ser tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário, ônus que, todavia, cabe à parte autora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. 1. O Juízo a quo entendeu suficiente como contraprova do auto de infração as declarações prestadas pela testemunha Fabiano Santos Alvarenga, funcionário da autuada, e, assim, anulou as autuações referentes às condutas descritas nos itens a, b, e e g, mantendo-se o auto com relação às demais. 2. Os atos administrativos são revestidos de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade, demandando prova robusta e contundente em contrário a fim de ilidir tais características que lhes são inerentes. 3. Apenas as afirmações da autora/apelada, bem como a declaração de uma única testemunha, que sequer participou da fiscalização, não são suficientes para invalidar o auto de infração. 4. As fotos de fls. 52/60 não são aptas a comprovar o cumprimento das normas violadas, uma vez que não há nenhuma sinalização de que tenham sido de fato tiradas nas dependências do estabelecimento autuado, assim como a data da revelação das fotos não garante que elas tenham sido realmente efetuadas naquele dia, além do que as cópias não permitem identificar a data do jornal. 5. Ademais, como bem destacado pela apelante em contrarrazões, "não é crível que, quando da autuação, o agente da ANP tenha sordidamente feito constar as irregularidades constatadas no procedimento, sem que elas estivessem presentes e, mais, não tivesse se insurgido a parte fiscalizada, de forma veemente, contra aquelas que seriam, então, falsas afirmações", sem nem mesmo fazer constar qualquer ressalva no documento de fiscalização. 6. Por consequência, condena-se a parte autora/apelada ao pagamento de 10% a título de honorários advocatícios. 7. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1736071 0008193-37.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação.

P.R.I.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002601-46.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE ALENCAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO GONÇALVES DE ALENCAR**, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de ordem mandamental, e medida liminar, que determine à autoridade impetrada que encaminhe o recurso administrativo ordinário, protocolizado sob o nº 121108056, em 22/09/2019, ao órgão julgador recursal.

Relata o impetrante que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B-42), perante a Gerência Executiva Leste- SP - SP, na qual o impetrado atua como Gerente Executivo, o qual, todavia, foi indeferido.

Afirma que, até a propositura da ação, o recurso não tinha sido encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei, e, desse modo, a mora excessiva no envio do recurso ao Órgão Julgador para julgamento do recurso, viola direito líquido e certo do impetrante, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ensejando o presente mandado de segurança.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00, tendo sido formulado pedido de Justiça Gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis da Capital (Id nº 29119904).

Redistribuídos os autos a esta 9ª Vara Cível, foi determinado que a parte impetrante regularizasse sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, id nº 30717279.

Juntada de instrumento de Procuração e declaração de hipossuficiência, sob o Id nº 31696419.

Foi proferida decisão que, deferiu o benefício da justiça gratuita, e postergou a apreciação do pedido liminar, para depois da vinda das informações (Id nº 36822505).

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (Id nº 37917716).

Juntada de ofício nº 073/2020-APS São Miguel Paulista, informando que o requerimento de Recurso, sob o protocolo nº 44233.940477/2020-13, NB nº 42/189.662.923-4, titularizado pelo impetrante foi analisado e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 09/09/20 (jd nº 38570224).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, pela perda superveniente do objeto (Id nº 38659464).

Juntada do ofício Se nº 833/2020/GEXSPL/SR-INSS (id nº 39410691), por meio do qual o Gerente Executivo Substituto São Paulo Leste informa que as Juntas e Câmaras de Recurso do Seguro Social não compõem a estrutura Regimental da Autarquia Previdenciária, mas, sim, a Administração Pública Direta (órgão atualmente ligado ao Ministério da Economia), e que houve o esgotamento de suas atribuições administrativas, com o encaminhamento do recurso ao órgão competente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A hipótese é de perda superveniente do objeto da ação mandamental.

Verifica-se que, conforme informação do Gerente da Agência São Miguel Paulista (em substituição), constante do Id nº 38570224, após o ajuizamento da ação, foi procedida à análise voluntária do requerimento administrativo, relativo ao andamento do Recurso protocolizado sob o nº 44233.940477/2020-13, de titularidade do impetrante, referente ao NB nº 42/189.662.923-4, que foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em 09/09/20.

Assim, como encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, houve a perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018748-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILIA DE GODOY FERREIRA RIBEIRO DALPRA

Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por mandado de segurança impetrado por **MARILIA DE GODOY FERREIRA RIBEIRO DALPRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a autora seja a ré condenada a implantar e pagar o benefício de pensão militar, com fulcro no artigo 29, da Lei nº 3765/60, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 30/01/2020.

Relata que é filha do Coronel Reformado, LAURINDO FERREIRA RIBEIRO, que faleceu em 29/06/2012 deixando a Pensão Militar nº 96.3013802 para sua esposa, Olinda de Godoy Bueno Ribeiro (doc.01).

Informa que, em 16/12/2019, a Sra. OLINDA DE GODOY BUENO RIBEIRO, sua mãe, faleceu, deixando a seu cargo o direito ao recebimento da Pensão Militar (doc.02).

Assinala que, com o falecimento de sua genitora, em 30/01/2020, requereu perante o Comando Militar do Sudeste – CMSE o pedido de Reversão de Pensão Militar, protocolo de requerimento recebeu o nº "40389-PROTOCOLO" (doc.03).

Informa que é médica, com atuação em Ginecologia e Obstetrícia, e recebe duas aposentadorias decorrentes do seu cargo de médica: uma aposentadoria pelo IPRESB - Instituto de Previdência Social do Servidores Municipais de Barueri e outra aposentadoria pela Prefeitura do Estado de São Paulo (doc.04).

Esclarece que, tendo em vista o requerimento de reversão da pensão militar, em 10/06/2020, o CMSU – Comando Militar do Sudeste declarou que a autora faz jus a Reversão da Pensão Militar, desde que desista do recebimento de uma de suas aposentadorias (doc.05).

Todavia, salienta que sempre exerceu a atividade profissional de médica, prestando serviços na área da saúde para a Prefeitura Municipal de São Paulo e para a Prefeitura Municipal de Barueri, obtendo-se o direito constitucional de cumulatividade das duas aposentadorias (doc.06).

Por conta disso, interpõe a autora a presente ação, com o objetivo de lhe ser concedido o direito de usufruir da pensão militar requerida, sem que lhe seja imposta a necessidade de desistência de qualquer um de seus vencimentos decorrentes de aposentadoria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 446.142,80.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Certidão de que não houve o recolhimento de custas processuais (id nº 39091103).

Foi proferido despacho, que indeferiu o pedido de recolhimento de custas posterior, e determinou que a parte autora efetuassem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias (Id nº 39092175).

Custas recolhidas (Id nº 39203925).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO.

DELIBERO.

Considerando a natureza do direito em discussão, a saber, a possibilidade de concessão de pensão por morte, quando a parte beneficiária já acumula o direito a percepção de proventos de aposentadoria – no cargo de médica – por outros dois regimes previdenciários (Prefeitura de São Paulo e Instituto de Previdência do Município de Barueri), verifico que o direito discutido não permite ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, notadamente, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a citação e prévio ingresso da União Federal na relação processual.

Não vislumbro perecimento de direito, ou *periculum in mora*, acaso a decisão seja, ainda, postergada para o momento da prolação da sentença, considerando que a autora já percebe benefícios previdenciários de dois institutos diversos.

Assim, o direito controvertido exige aprofundamento da matéria e será decidido em sede de cognição exauriente, momento em que, inclusive, se o caso, este Juízo poderá conceder eventual tutela antecipatória.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se a ré, que deverá, inclusive, juntar aos autos o processo administrativo sobre os fatos noticiados na inicial.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016362-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDE MARIA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CENTRO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLEIDE MARIA TEIXEIRA DA SILVA** em face da **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e GERENTE EXECUTIVO CENTRO - INSS**, com pedido liminar, a fim de que seja declarado o seu direito à isenção do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 7713/88, por ser portadora de moléstia grave. Ao final, requer a devolução dos valores ilegalmente retidos, com as devidas atualizações legais.

Alega ser portadora de neoplasia maligna de mama desde março de 2009, estando em acompanhamento médico desde então.

Relata que se aposentou pelo Regime Geral da Previdência Social em julho de 2016 por tempo de contribuição e, considerando o disposto na Lei Federal nº 7.713/88, a qual conferiu isenção do Imposto sobre a Renda de pessoas físicas aposentadas e pensionistas que apresentem moléstia grave atestada por profissional especializado, requereu a isenção tributária ao INSS, por via administrativa, todavia, sobreveio decisão de indeferimento do seu pedido, mesmo após a apresentação de recurso em instância administrativa superior.

Aduz ser dispensável que a prova da doença enfrentada pelo contribuinte tenha que ser feita por intermédio de perícia médica oficial, pois vários outros documentos podem demonstrar a situação, sendo o atestado do médico especialista suficiente.

Sustenta a aplicação da Súmula 627 do STJ, que dispõe ser desnecessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial, bem como o Parecer 701/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 29.580,23.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis Federais (id 29216521).

A liminar foi deferida para suspender o recolhimento/desconto do Imposto de Renda dos valores que a parte impetrante recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em face da patologia que a acomete (id 31515725).

O INSS opôs Embargos de Declaração (id 32137964), alegando não ser parte legítima para figurar no polo passivo, estando a matéria afeta à Procuradoria-Geral Federal.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, sendo determinada a notificação do Procurador da Fazenda Nacional (id 34641257).

A autoridade do DERAT, por sua vez, apresentou as suas informações, alegando, preliminarmente, que a autoridade competente é o Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, haja vista tratar-se de assunto referente a contribuinte pessoa física domiciliada na capital paulista. No mais, afirma que a atuação da RFB e do INSS são complementares, por ter o INSS indeferido o pedido de isenção, cabendo à RFB apenas a cobrança do tributo após decisão do INSS. Assim, a RFB não tem competência para conceder a isenção à impetrante ou de analisar os laudos apresentados, cabendo essas atividades exclusivamente ao INSS. Tanto assim que a decisão que denegou o benefício fiscal à impetrante foi exarada por aquele órgão, sem participação ou ingerência da RFB. No mérito, afirma que, dada a jurisprudência dominante no sentido da desnecessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas para que se mantenha o direito à isenção, desde 2016 as normas internas da Receita Federal dispõem a apresentação contínua de laudos médicos para comprovar a permanência da doença. Conclui, assim, que a RFB já reconhece que o prazo de validade do laudo pericial não é impeditivo para o usufruto da isenção desde maio de 2016, estando esse entendimento internalizado nas diversas normas acima colacionadas. A RFB, portanto, não requererá da impetrante comprovação da contemporaneidade da doença para considerar a isenção do IRPF (id 37201373).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, pugnou pela concessão da segurança (id 39059148).

É o relatório.

D E C I D O.

De início, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que a retenção na fonte da exação decorreu do ato emanado pela autoridade administrativa do INSS, motivo pelo qual deve ser tido como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

No caso, objetiva a impetrante ao reconhecimento do direito à isenção permanente do imposto de renda, na forma da Lei nº 7.713/98, bem como, a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Verifico que, após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, motivo pelo qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos:

“Inicialmente, observo que a redação do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.7.713/88 concede isenção aos proventos de reforma ou aposentadoria e aos portadores de determinadas moléstias.

Comefeito, assim dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, *verbis*:

(...)

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004):”

Quanto à demonstração de ser a autora portadora de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna, houve a juntada, no id 25209521, de Laudo de Exame Imunoquímico, Relatório de Exame Anátomo- Patológico, Relatório de Biópsia, Relatório Médico do 1º atendimento e Relatório Médico onde consta os procedimentos realizados e a data da última consulta, qual seja, 15/06/2015.

O INSS, por sua vez, procedeu ao indeferimento do pedido de isenção de Imposto de Renda, considerando o Laudo Médico Pericial nos autos do processo administrativo, por entender não preenchidos os requisitos necessários, haja vista que a doença está estabilizada clinicamente e por constar no relatório médico: “Em tratamento adjuvante sem evidência de doença”.

Importante ressaltar que a isenção do Imposto de Renda, aos aposentados e pensionistas que são portadores de moléstias graves, possui função social e humanitária, por acarretar pesados encargos com tratamentos cirúrgicos, medicamentos, quimioterapia, dentre outros, e, tributar os seus proventos configura, de fato, um encargo ainda maior.

Quanto àqueles que, não obstante tenha contraído a doença, tenham logrado êxito no tratamento, estando clinicamente curado, indicado pelo longo decurso do tempo sem sinais da doença, o STJ entende ser devida a isenção do Imposto de Renda, por considerar que o acompanhamento médico continua sendo periódico com cuidados adicionais com a saúde, o que justificou a edição da Súmula 627, *in verbis*:

Súmula 627-STJ: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

Desse modo, o contribuinte tem direito à concessão ou manutenção da isenção do imposto de renda de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 mesmo que atualmente (contemporaneamente) ele não esteja mais apresentando sintomas da doença, nem sinais de recidiva (volta da enfermidade).”

Nesse sentido, colaciono o entendimento do e. TRF da 3ª Região. Confira-se:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. (...) 2. A Lei nº 7.713/88, estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso XIV, isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por portador de neoplasia maligna. 3. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 4. A jurisprudência pátria também consolidou o entendimento no sentido da desnecessidade de demonstração da contemporaneidade dos sintomas, indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da doença, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda, vez que objetivo da norma é diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. 5. (...). Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5031132-04.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020.

Deste modo, de rigor a procedência do pedido de isenção de Imposto de Renda, formulado pela parte impetrante, em razão da enfermidade que lhe acomete, nos termos da art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Impetrante à isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, sem necessidade de renovações periódicas, bem como declarar o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente retidos na fonte a partir de julho de 2016, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula nº 213 do C. STJ.

A compensação/restituição deverá seguir a legislação de regência, ficando facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se as partes, bem como o Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP para ciência da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025864-02.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELTON DA SILVA JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSMANE FAGUNDES MACEDO - SP146182

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38789869: Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019745-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO C6 S.A., C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, indefiro o pedido de acautelamento de documentos na Secretaria deste Juízo, devendo ser convertidos para os formatos e tamanhos aceitos pelo sistema Pje, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a coimpetrante Paygo Administradora de Meios de Pagamentos Ltda a regularização de sua representação processual, considerando que a advogada Ana Thereza Almeida Agostinho de Carvalho foi constituída com os poderes da cláusula ad judícia, inclusive para substabelecê-los, e não para outorgar procurações em nome da empresa (Id 39674906).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010399-58.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MENEZES CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Outrossim, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023749-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EPSON PAULISTA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NIJALMA CYRENO OLIVEIRA - SP136631-A, BEATRIZ FRANCIS SIMAO - SP300228

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39658023: Ciência às partes da regularização efetuada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para expedição do necessário ao recebimento dos honorários periciais em favor do perito do juízo.

Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018418-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSARY CLUBE DE CAMPO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE - SP227928

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017340-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONE.M COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003969-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PELLEGRINI MAGRO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, retifique-se o rito do presente feito, passando a constar "procedimento comum".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000707-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: MARCELO AMUCHASTEGUI EIRELI

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado pelo ID 38269128 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

DESPACHO

ID 39719573: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019755-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALANA DANIELA BROLIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEVAL PEREIRA GUIMARAES - SP78990

REPRESENTANTE: EDUARDO STOROPOLI

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, DIRETORA DE MEDICINA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, SUPERVISORA ADMINISTRATIVA DE MEDICINA DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, pois os comprovantes de pagamento das mensalidades juntadas indicam condições para suportar as custas processuais deste processo.

Outrossim, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o seu sustento ou de sua família.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Retificar o polo passivo para indicar corretamente os cargos completos das autoridades impetradas e seus endereços completos;
- 2) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-77.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO LUIZ DE ALBUQUERQUE ANEGUES

Advogados do(a) REU: ANDREIA AUGUSTO ALVES - SP366309, KAYLINNE MARIA ARAUJO DE ANDRADE - SP348348

DESPACHO

ID 39722632: Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021967-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PAULETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - SP227639

DESPACHO

ID 38774599 - A restrição efetuada por este Juízo, referente a este processo, sobre o veículo placas FBN-7292 já foi retirada, conforme demonstra o comprovante ID 33930179.

Os pedidos para a retirada de eventuais restrições determinadas em outros processos, deverão ser dirigidos aos respectivos Juízos.

Publique-se este despacho e, após, arquite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001716-17.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA DE CARNES E ROTISSERIA D. J. LTDA. - ME, DENIVAL JOAO DA SILVA, DJALMA JOAO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022635-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCOS ARTILES SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018800-75.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao desembaraço aduaneiro de sem ser compelida ao recolhimento dos tributos pertinentes por fazer jus à imunidade tributária.

A sentença proferida por este juízo concedeu a segurança (id. 14396684).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial e denegou a segurança.

Em sede de recurso extraordinário foi negado seguimento ao agravo regimental e aplicada a multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do CPC, no percentual de 1%.

Com o retorno dos autos ao juízo de origem a impetrante comprova o pagamento da multa arbitrada, bem como requer o levantamento dos valores depositados nos autos em razão de ter favorável uma sentença que o assegure a declaração de inexistência de relação jurídico tributária que autorize a incidência de tributos federais, por ocasião da importações de bens vinculados às finalidades essenciais da demandante.

Instada a se manifestar a União Federal discordou do pedido da impetrante.

Questionada por este juízo acerca do trânsito em julgado da ação em que foi prolatada a sentença foi informado nos autos estar pendente de trânsito em julgado.

Por fim, a União reforçou a negativa no tocante à concessão do pedido da impetrante.

Passo a decidir

Assiste razão à União Federal no tocante impossibilidade do levantamento dos valores depositados em juízo, por parte da impetrante.

Inicialmente cumpre salientar que a sentença proferida posteriormente em outra demanda não temo condão de desconstituir a coisa julgada que somente pode ser superada por mecanismos processuais como é o caso da ação rescisória.

Ainda que se discuta que o Mandado de Segurança é uma ação constitucional que tem um rito próprio, ainda assim, obedece subsidiariamente às normas do Código de Processo Civil.

Dessa forma, indefiro o pedido pleiteado pela impetrante.

Expeça-se ofício de conversão em renda à favor da União federal dos depósitos realizados nos autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021665-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GERSON RIBEIRO HOMEM, MARTA HELENA ZUCOLOTTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Id. 33180082: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela embargante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019756-92.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RHODIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a retirada da carta de fiança, manifestem-se as partes interesse no prosseguimento do feito.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-04.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTELLIDATA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR SCATOLIN - SP336540

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da Anatel no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007796-94.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:NANI JUNILIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RAF MISSAO MONSORES - SP267255

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017358-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOVO ZUZU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Intimem-se novamente a impetrante para cumprir a determinação contida no item 1 do despacho Id 38158829 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025285-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos pela impetrante e pela União, abra-se vista às partes contrárias nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016414-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANIA PIRES DAMASCENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER DE OLIVEIRA TEIXEIRA - MG188731

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA/CIAAR

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANIA PIRES DAMASCENO contra ato do COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DA AERONÁUTICA/CIAAR, objetivando provimento jurisdicional que anule o ato que determinou a sua exclusão do concurso público de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica – EA CAMAR 2020, reconhecendo o seu direito de permanecer no certame, com a realização de todas as fases e, caso aprovada, de ser nomeada para o cargo para o qual concorreu.

Afirma a impetrante que se inscreveu sob o nº 2000104 para o concurso público de Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica – EA CAMAR 2020, sendo aprovada na prova escrita e verificação dos dados biográficos e profissionais, de forma que foi convocada para a próxima etapa do certame consistente na inspeção de saúde – INSPSAU, a ser realizada em duas etapas nos dias 26 e 27 de agosto/2019, no CELOG - Hospital da Força Aérea de São Paulo (HFASP).

Sustenta que, no dia 26/08/2019, compareceu ao local designado para a inspeção de saúde (HFASP), vindo a adentrar o portão principal em torno das 06h30min, horário limite de fechamento dos portões, tendo levado cerca de 06 minutos até chegar ao prédio da Junta de Saúde do HFASP, onde seria realizada a inspeção.

Aduz que ao chegar ao prédio da Junta de Saúde do HFASP, às 06h36min, foi informada que o portão já se encontrava fechado e que ela não poderia realizar a inspeção de saúde em razão de seu atraso. Na ocasião, explicou o ocorrido para um militar superior e assim foi autorizada a realizar os exames de inspeção de saúde, no entanto, ao final do procedimento foi abordada pelo Presidente da Comissão Fiscalizadora, o qual lhe informou que ela estava excluída do certame em razão do seu atraso e que não deveria comparecer no dia seguinte para continuidade dos exames, o que foi registrado em ata de ocorrência emitida pela Comissão Fiscalizadora do HFASP.

Defende que a sua eliminação foi injusta, de forma que interpôs recurso em via administrativa, que foi negado ao argumento de ter descumprido o previsto no item 8.4.2, letra "o", das Instruções Específicas do Edital do certame (deixado de se apresentar no local e hora previstos), havendo assim violação ao seu direito, eis que já que se encontrava dentro da Unidade Militar no horário previsto e o atraso no prédio específico foi de apenas 6 minutos.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a inexistência de direito líquido e certo e a validade do ato que excluiu a impetrante do certame.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela denegação da segurança, com a condenação da impetrante em litigância de má-fé.

A autoridade impetrada apresentou manifestação, informando que não será realizada a nomeação da impetrante para o cargo em razão da ausência de determinação na decisão judicial.

Intimada, a impetrante requereu a concessão de nova liminar, determinando a sua nomeação ao posto de Primeiro-Tenente do Quadro de Médicos da Aeronáutica.

Foi proferida decisão, determinando o cumprimento da decisão liminar nos exatos termos delineados.

A impetrante trouxe aos autos cópia da decisão que concedeu a liminar no agravo de instrumento interposto, tendo sido determinada a intimação das partes com urgência para cumprimento.

A União noticiou o cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A autora reiterou a procedência da ação e, posteriormente, trouxe aos autos cópia da decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento interposto pela União pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato que excluiu a impetrante do concurso público de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica – EA CAMAR 2020, reconhecendo o seu direito de permanecer no certame, com a realização de todas as fases e, caso aprovada, de ser nomeada para o cargo para o qual concorreu.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dos autos, verifica-se que o Edital IE/EA CAMAR 2020 (instruções específicas para o exame de admissão ao curso de adaptação de médicos da aeronáutica do ano de 2020), dispõe acerca das hipóteses de exclusão dos candidatos, tratando especificamente da hipótese discutida nos autos, nos seguintes termos (id 21599949): Item 8.4.2, letra “o”: “deixar de comparecer ou chegar atrasado aos locais designados, nos dias e horários determinados para a realização de qualquer etapa do Exame, ainda que por motivo de força maior”.

Na hipótese em apreço, a ata de ocorrências da inspeção de saúde, emitida pela comissão do concurso, informa que a impetrante compareceu ao Prédio da Junta de Saúde do HFASP às 06:38 horas, após o fechamento previsto (Id 21600214). Ante o atraso, a impetrante foi excluída do certame, com fundamento no Item 8.4.2, letra “o” do edital.

Pela análise da documentação juntada aos autos pela parte impetrante, entendo que as informações quanto ao fechamento do portão não foram prestadas de forma absolutamente precisa pela organização do concurso, o que pode ter contribuído para que a Impetrante entendesse que o portão a ser fechado seria o portão principal, correspondente ao endereço indicado para a realização do exame.

Ademais, o atraso supostamente verificado não parece ter causado qualquer prejuízo, tanto que a Impetrante foi autorizada a se submeter à inspeção naquela data.

A propósito, em caso semelhante, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

AGRAVO ART. 557 CPC-73. ART. 1.021 NOVO CPC. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA MILITAR. FASE DE CONCENTRAÇÃO FINAL. ATRASO DE 7 MINUTOS. ELIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Vigência do Novo CPC (Lei nº 13.105/2015). Emunciado Administrativo nº 2 do STJ. O regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do CPC de 1973, será aplicável seu regramento, inclusive aquele previsto em seu art. 557. Precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES P nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa. O impetrante chegou à base aérea às 10:02 e entrou no cinema, local de realização da etapa “Concentração Final”, às 10:07, conforme ata lavrada pela Comissão Fiscalizadora. O fechamento dos portões deveria ocorrer precisamente às 10:00. Contudo, ele teve sua entrada autorizada no local designado pelas autoridades para entrega de documentos e escolha do lugar do curso e respondeu à chamada nominal efetuada pela autoridade coatora. O atraso não resultou, pois, em qualquer vantagem indevida ou mesmo prejuízo para os demais candidatos. Seria improvável que, em apenas sete minutos, se tivesse dado início aos trabalhos da “Concentração Final” e chamado algum candidato classificado posteriormente ao 15º lugar (colocação do impetrante). Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

(ApelRemNec 0001312-68.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017.)”

De outra parte, a nomeação da impetrante decorre da aprovação nas etapas subsequentes do certame. Assim, sendo aprovada no curso de formação, mostra-se de rigor a sua nomeação. Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante:

Com efeito, a nomeação ao cargo de Oficial é ato decorrente da aprovação do candidato no curso de formação. Desta feita, ao ser mantida na seleção e realizado todos os exames necessários para cumprir os requisitos do curso, não se verificam, por ora, empecilhos para que a sua nomeação seja realizada. (id. 32032177 - Pág. 3)

Por fim, não verifico o enquadramento da impetrante nas condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a anulação do ato que determinou a exclusão da impetrante do concurso público de Admissão ao Curso de Adaptação de Médicos da Aeronáutica – EA CAMAR 2020 e, por conseguinte, reconheço o seu direito de permanecer no certame, com a realização das fases subsequentes e, caso seja aprovada, de ser nomeada para o cargo para o qual concorreu, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5017547-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO VIDAL MINA, ROSELI MARIA FOSSALUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de exigir contas, ajuizada por PAULO SÉRGIO VIDAL MIONA e ROSELI MARIA FOSSALUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à isenção de imposto de renda sobre sua pensão militar, uma vez que portadora de doença grave.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de profissional dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000671-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES, EDNA PASCHOAL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDNA PASCHOAL RODRIGUES e REINALDO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnano, preliminarmente, pela ilegitimidade dos impetrantes, defendendo, no mérito, a regularidade da cobrança objeto da lide.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa dos impetrantes.

Os impetrantes apresentaram recurso de apelação, tendo o C. TRF3 dado provimento à insurgência recursal.

Após, determinou-se ciência aos impetrantes do retorno dos autos, assim como para que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando a sentença proferida no mandado de segurança nº 5016166-69.2019.403.6100, impetrado por Caio Imperio Catelli, que concedeu a segurança para afastar a cobrança referente aos mesmos valores de laudêmio discutidos neste processo.

A União requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se que o débito objeto da presente lide foi devidamente dirimido nos autos do mandado de segurança nº 5016166-69.2019.403.6100, verifica-se restar configurada a **carência superveniente** do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000207-66.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO DA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que dê andamento à diligência preliminar atrelada à recurso administrativo protocolizado no processo administrativo (nº 44233.932596/2019-69) referente ao benefício previdenciário nº 42/186.156.460-8.

Informa que protocolou pedido administrativo em 24/09/2019, e que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído para uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, ocasião em que se deferiu o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Após, declinando da competência, determinou o Juízo a redistribuição do feito para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 24/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, desse andamento ao recurso administrativo protocolizado no processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 42/186.156.460-8, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008052-52.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABELITA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE RIBEIRO GALASSO JUNIOR - SP152215

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABELITA FERREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de benefício previdenciário de pensão por morte.

Informa a impetrante que teve formulou requerimento administrativo de pensão por morte em 26/07/2019. Todavia, até a presente data, não houve qualquer manifestação da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido atendido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consignar-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 26/07/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado sob o protocolo nº 74029695, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002775-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS EDUARDO FERNANDES em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1527633737.

Informa que protocolou o pedido, sendo que, desde a data de 17/10/2019, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 17/10/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1527633737, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012393-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO ALVES DA SILVA em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de implantação de benefício previdenciário.

Infôrma que protocolou o pedido, tendo em vista decisão que reconheceu o seu direito ao benefício previdenciário; porém, da data da protocolização do pedido, em 04/02/2020, até a presente data, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a apreciação do requerimento administrativo pela autarquia.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido foi ultimada apenas após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 04/02/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de implantação de benefício previdenciário, formulado no bojo do processo nº 44232.822407/2016-16, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011919-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILAS FERREIRA FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Id 39627719: Defiro. Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada para solicitar o cumprimento do ofício Id 34965690 e do mandado Id 34965751 por meio eletrônico, através dos e-mails indicados (Id 39627723).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018667-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES - SP160163

IMPETRADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3** e **OUTROS**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que os embargos de declaração opostos perante o CARF no âmbito do processo administrativo de nº 19515.000204/2002-49, sejam apreciados e julgados pela 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento do CARF, bem como que seja obstado qualquer cobrança relativa aos débitos objeto do referido processo, até julgamento do recurso.

Aduz, em síntese, que opôs embargos de declaração no âmbito do processo administrativo de nº 19515.000204/2002-49 em tramite perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no entanto, o recurso foi julgado e rejeitado monocraticamente pelo Presidente da Turma, o que entende ser indevido, ao argumento de que o recurso deveria ser apreciado pelo órgão colegiado.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é regido por normas próprias, conforme disposto no artigo 37 do Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, nos seguintes termos:

“Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 1979)

§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias, contados da ciência: (Vide Lei nº 11.941, de 2009)”

Por sua vez, a Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015, que trata do Regimento Interno do CARF, assim estabelece com relação aos embargos de declaração:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.
(...)

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)”

Verifica-se, portanto, que o procedimento administrativo fiscal seguiu a legislação de regência, de forma que a decisão monocrática proferida pelo Presidente da Turma Ordinária do CARF nos Embargos de Declaração, no exercício de sua competência, não padece de qualquer ilegalidade.

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013690-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MYGLOSS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, RODRIGO DE BRITO STOCOCO

DESPACHO

Verifico dos autos que realizado o bloqueio do valor, como requerido inicialmente pela exequente, houve a transferência do mesmo a ordem deste Juízo, dessa forma inexistente ferramenta eletrônica para que seja realizado a desbloqueio eletrônico do montante já depositado nos autos.

Assim, antes que se aprecie o pedido de extinção do feito formulado pela exequente, intime-se, os executados, para que se manifestem acerca do pedido de extinção formulado, bem como indique um de seus advogados para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento.

Caso entenda mais conveniente, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informemos executados, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Oportunamente, dado o destino aos depósitos realizados nos autos, voltem estes conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007627-88.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: COOPFORMAS COMERCIAL LTDA - ME, MANOEL APARECIDO DE CAMARGO AMANTINO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CAETANO MIRAGLIA - SP51532

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

DESPACHO

Tomou a Secretaria as providências necessárias junto a Agência da Caixa Econômica Federal, PAB- Justiça Federal Ag. 0265, para que informe este Juízo se houve o integral cumprimento do ofício n.º 109/2020, expedido nestes autos.

Após, sendo positiva a resposta, venhamos autos conclusos para extinção como já determinado.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS, JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287

EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ANDOLPHO - SP15179

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que os EXEQUENTES foram devidamente intimados para se manifestarem acerca do despacho ID 37668093, porém permaneceram-se inertes.

Concedo NOVO PRAZO de 15 (quinze) dias para que os EXEQUENTES cumpram o item "2" de referido despacho.

Decorrido sem manifestação, os autos aguardarão em ARQUIVO SOBRESTADO a provocação dos interessados.

I.C.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026954-45.2019.4.03.6100

AUTOR: AURELIO ESCUDERO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SELLMER - SP200746

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de determinar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-59.2017.4.03.6100

AUTOR: ALGAR TELECOM S/A

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GONCALVES DUARTE - SP329118, GUSTAVO MARTINIANO BASSO - SP206244, MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA - SP135562

REU: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Analisados o feito, verifico que o Procurador do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região que ainda consta como réu no feito e integra o Ministério Público da União, é órgão despersonalizado. Dessa forma, cabe a Advocacia-Geral da União, representa-lo judicial e extrajudicialmente.

Observadas as formalidades legais, exclua-se da lide o Procurador do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029287-85.2001.4.03.6100

AUTOR: ELENAMISAKO INOUE NAGASE

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID 34366246 - Ciência a autora acerca da nova análise realizada pela Receita Federal, bem como do recálculo dos valores a converter e a restituir.

Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para a realização da conversão em renda de parte dos valores depositados na conta judicial nº **0265.635.00198006-0** e levantamento do remanescente pela autora.

Poderá a autora desde já e nos termos do que preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021350-06.2019.4.03.6100

AUTOR: DALVINA PRESSYLLA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GELSON JOSE NICOLAU - SP88296, CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-93.2020.4.03.6100

AUTOR: CAROLINE SILVA DO PRADO ALTRO, ISABEL CRISTINA SILVA DO PRADO ALTRO

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL, APARECIDA DEVITTE DO PRADO ALTRO

Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015898-76.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO, SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926, ALEXANDRE BESERRA KULLMANN - SP162124
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO - SP219926, ALEXANDRE BESERRA KULLMANN - SP162124

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, ALINE RIBEIRO VALENTE - SP268365,
MOHAMED CHARANEK - SP287621, NATALIA BACARO COELHO - SP303113, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ID 35168620 - Dê-se ciência aos autores acerca do cumprimento da r. sentença, noticiado pela CEF.

IDs 34260270 e 38547986 - Trata-se de pedido formulado pelo representante legal dos autores, considerando que restou infrutífero o bloqueio on-line requerido e tratando-se de verba alimentar o débito em execução, requerendo seja decretada a indisponibilidade de bens da executada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda através da CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS- CNIB, efetuando-se todas as averbações cabíveis.

Ante o inadimplemento e a inexistente tentativa de constrição patrimonial realizada, reputo adequada a medida processual postulada.

Assim, DEFIRO o pedido de que seja decretada a indisponibilidade de bens do devedor.

Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020329-56.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

DESPACHO

IDs 37703488 e 37772777 - Em razão do noticiado pelo autor/executado, aguarde-se a expedição de ofício já determinada nos autos nº 5012274-55.2019.403.6100.

Noticiada a conversão em renda para a ANS e a transferência dos valores a autora, promova a Secretária o traslado do ofício para os presentes autos e arquivem-se findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017100-95.2017.4.03.6100

AUTOR: GOLF VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CAMILA CASTANHEIRA MATTAR - SP219035

DESPACHO

ID 35165551 - Vista a parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016010-47.2020.4.03.6100

AUTOR: BRUNO OMAR ELBENNICH

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 37523216 - Nada a decidir, eis que a citação/intimação foi realizada nos termos da diligência 37759227 - ID 37722242.

ID 37559227 - Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos apresentados pelo réu.

Aguarde-se a apresentação de Contestação pelo réu.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

DESPACHO

Em face do certificado no ID 38549038, anote-se o nome do representante legal das partes SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. e UNIVERSIDADE BRASIL no sistema processual e republicue-se a sentença ID 37416690.

Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA ID 37416690."

Vistos em sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, promovida por CRISTINA HELENA DA SILVA contra FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. e a UNIVERSIDADE BRASIL, objetivando seja declarada a inexistência do débito referente ao contrato de financiamento estudantil nº 21.1599.185.003950-18 (ID 1239624), celebrado com as rés FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, bem como do contrato de garantia do custeio do financiamento, celebrado como Grupo Educacional UNIESP. Requeru, ainda, a condenação das rés em indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narrou a autora que celebrou contrato de prestação de serviços educacionais para que fossem ministradas aulas referentes ao curso de Pedagogia, a ser concluído em 06 de julho de 2017 e, diante da impossibilidade de custear seus estudos, em anexo ao contrato principal, aceitou ser beneficiária do programa "UNIESP PAGA!", através do qual o Grupo Educacional UNIESP, representante legal do FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CRÉDITO RIVADO LONGO PRAZO, custearia o referido curso se a demandante cumprisse as condições previstas na cláusula 3ª do contrato (ID 1239624), bem como no Certificado de Garantia UNIESP (ID 12398623).

Que, de acordo com o panfleto de propaganda distribuído pelas rés, o aluno estudaria nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do NOVO FIES (programa criado pelas rés), sem custos ao discente, além de contar com mais benefícios exclusivos como recebimento de Notebook.

Que, embora tenha cumprido seus deveres contratuais para manutenção da relação contratual de custeio do FIES pelo fornecedor do serviço educacional, tanto assim que manteve boas notas e cobou grau, não houve o integral cumprimento do contrato por parte da parte requerida pelo pagamento das prestações do FIES e da UNIESP as quais lhe estão sendo cobradas.

Por fim, requereu a indenização pelo dano moral causado pela expectativa de que sofreria com os encargos oriundos do FIES.

Inicial e documentos ID 12398610.

A tutela foi deferida em parte (ID 12550331).

Citadas, a SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., e o INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO (UNIVERSIDADE BRASIL) ofereceram contestação (ID 14686771). Preliminarmente, aduziram nulidade da citação, posto que enviada a endereço diverso do das demandas. No mérito, alegaram que a autora não cumpriu as seguintes cláusulas contratuais.

A ré CEF ofereceu contestação (ID 16494826) sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou inaplicabilidade do Código do Consumidor e ausência de dano moral. Subsidiariamente, impugnou o valor do dano moral pleiteado.

Por sua vez, o réu FNDE ofereceu contestação (ID 18161415), aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a autora não requereu o encerramento antecipado do contrato, cursando regularmente as cadeiras acadêmicas, ficando obrigada ao pagamento da dívida.

Houve audiência de tentativa de conciliação, a qual, porém, restou infrutífera (ID 22694061).

Houve réplica (ID 23952539).

As partes não requereram realização de outras provas.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

DAS PRELIMINARES

Nulidade de citação

Dispõe o art. 239, §1º do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 239.

§1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado, supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para contestação ou de embargos à execução.

Considerando que os réus SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., e o INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO (UNIVERSIDADE BRASIL) vieram aos autos mediante o oferecimento de contestação, reputo convalidada a citação, afastando a preliminar alegada.

Ilegitimidade passiva da CEF

A Caixa Econômica Federal, em contestação, argui sua ilegitimidade passiva. A instituição financeira alega que atua tão somente como agente financeiro nos contratos do FIES, motivo pelo qual deve ser excluída do feito.

Em que pesem os argumentos expostos pela CEF, é posicionamento reiterado do E. Tribunal Regional Federal de que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo do processo juntamente com o FNDE, enquanto agente financiador e administrador do FIES, ainda que o fato que ensejou a pretensão autoral derive exclusivamente de sistema alheio ao seu controle. Leia-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Reconhecida a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurarem no polo passivo da demanda, pois o contrato foi celebrado com ambas as instituições, as quais possuem responsabilidade no cumprimento das cláusulas do acordo.
2. O impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2014 do curso de Engenharia de Produção, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015.
3. Devido a esse fato, foi impedido de realizar sua matrícula no 4º termo do curso em razão de a IES estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas, bem como dos meses subsequentes (janeiro a outubro de 2015), que totalizam o montante de R\$ 17.369,43 (dezesete mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos).
4. A IES, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE.
5. É de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), em relação ao FNDE e à CEF, uma vez que, reconhecida a regularização de sua situação cadastral, não mais subsiste interesse processual ao impetrante.

6. No que tange, porém, ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade do impetrante. Logo, não se mostra razoável impedir sua matrícula no curso.

7. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade ao impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes.

8. Remessa oficial desprovida."(REOMS 00052324320154036112 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. NELTON DOS SANTOS / e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)

"APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. PRELIMINARES AFASTADAS: ILEGITIMIDADE DA CEF E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO: ADITAMENTO DO CONTRATO IMPOSSIBILITADO POR FALHA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE CONTROLE DO FIES. RESPONSABILIDADE DO FNDE, IMPOSSIBILITANDO QUE O ESTUDANTE SUPORTE OS PREJUÍZOS. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA.

1. Preliminarmente, reitera-se a legitimidade da CEF de figurar no polo passivo do mandamus, enquanto agente financiador e administrador do FIES. Precedentes. A tese de inadequação da via eleita por travestir a causa discussão de lei em tese não merece guarida, haja vista que o risco de não obter a matrícula junto a UNIP configura suficiente concretude a ensejar a impetração.

2. Após auditoria interna realizada, constatou-se que o registro da impetrante no sistema encontrava-se em looping, alternando seu status entre "validado para contratação" e "enviado ao banco". O motivo deu-se pela não efetivação do aditamento de renovação contratual referente ao 02º semestre de 2010 - modalidade de aditamento simplificado, no qual a instituição de ensino superior procede à renovação e o estudante apenas a confirma, eletronicamente -, por inconsistências sistêmicas que interferiram no processo de realização de aditamento. Constatou-se ainda que o saneamento da situação importaria na intervenção manual do sistema SisFIES e da CEF por parte da área técnica competente.

3. O óbice à manutenção do financiamento estudantil não foi motivado pela impetrante, mas sim pelo ente administrativo responsável pela operabilidade dos sistema SisFIES, devendo-lhe ser reconhecido o direito líquido e certo à matrícula nos respectivos semestres e ao repasse dos valores em atraso que impediam sua efetivação."(MAS 00009665320144036110, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, e-DJF3 07/11/2016).

Legitimidade passiva do FNDE

Não merece prosperar a alegada preliminar, tendo em vista que o FNDE é o órgão responsável por notificar o agente financeiro a adotar as medidas necessárias à extensão da carência, valendo-se, para tanto, das informações repassadas pelo Ministério da Saúde, conforme dispõe o § 4º do art. 3º A da Portaria nº 1.377/2011:

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida.

Sendo assim, afasto a alegação de legitimidade passiva ad causam.

Sem outras preliminares pendentes de análise, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos, na forma da Lei 10.260/2001.

Segunda redação do art. 1º, §1º da Lei nº 10.260/2001, atualizada pela Lei nº 12.513/2011, podem recorrer ao financiamento os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação:

"Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) (...)"

Por sua vez, a inscrição e aprovação no programa de financiamento será efetuada exclusivamente pela internet, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e deve observar o seguinte regimento – informações prestadas no site do SisFIES:

1º Passo: Inscrição no Sistema de Seleção do Fies (Fies Seleção)

O primeiro passo para efetuar a inscrição consiste em acessar o Sistema de Seleção do FIES (Fies Seleção) e informar os dados solicitados. No primeiro acesso, o estudante informará seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF), sua data de nascimento, um endereço de e-mail válido e cadastrará uma senha que será utilizada sempre que o estudante acessar o Sistema. Após informar os dados solicitados, o estudante receberá uma mensagem no endereço de e-mail informado para validação do seu cadastro. A partir daí, o estudante acessará o FIES Seleção e fará sua inscrição informando seus dados pessoais, do seu curso e instituição.

2º Passo: Inscrição no SisFIES

O estudante pré-selecionado deverá acessar o SisFIES e efetivar sua inscrição, em até 5 (cinco) dias corridos a contar da divulgação de sua pré-seleção, informando os dados de financiamento a ser contratado.

3º Passo: Validação das informações

Após concluir sua inscrição no SisFIES, o estudante deverá validar suas informações na Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA), em sua instituição de ensino, em até 10 (dez) dias contados a partir do dia imediatamente posterior ao da conclusão da sua inscrição. A CPSA é o órgão responsável, na instituição de ensino, pela validação das informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição.

4º Passo: Contratação do financiamento

Após a validação das informações, o estudante, e se for o caso, seu(s) fiador(es) deverão comparecer a um agente financeiro do FIES em até 10 (dez) dias, contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação da inscrição pela CPSA, para formalizar a contratação do financiamento."

Por seu turno, no que se refere ao direito de acesso à educação, os artigos 208, inciso V, e 211, caput, ambos da Constituição Federal, dispõem o seguinte:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino."

Da leitura dos artigos em questão, faz-se necessário ressaltar a importância do direito à educação conforme o que dispõe a Carta Magna, devendo prevalecer princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade, não se permitindo que a Impetrante deixe de estudar caso não tenha havido motivo suficiente à sua exclusão do programa.

Em que pesem as alegações da Impetrante, a Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207, in verbis:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) regulamenta, no artigo 53, o exercício da autonomia didático-científica, de que trata o artigo 207 da Carta Magna:

"Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...)

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;"

A fim de regular internamente a matéria, o art. 23 da Portaria Normativa nº. 15, de 08 de Julho de 2011, alterado pela Portaria Normativa nº 23, de 20 de Novembro de 2013, prevê:

"Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar até 2 vezes a continuidade do financiamento, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo."

Feitas as devidas considerações, passo ao caso dos autos.

A autora firmou com as rés contrato de prestação de serviços educacionais para realização do curso de graduação em Psicologia durante 8 (oito) meses, cujo valor de R\$ 60.418,50, seria financiado pelo FNDE, mediante liberação do montante pela CEF.

Referido contrato foi estipulado entre as partes, sendo estabelecido o cumprimento das seguintes condições por parte da autora contratante:

3.1) celebrar contrato de financiamento estudantil (FIES) com Caixa Econômica Federal e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,

3.2) demonstrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido, ser disciplinado e colaborador da IES em suas iniciativas de melhorias acadêmicas, culturais e sociais;

3.3) a realizar 06 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprova por meio de documento emitido pelas entidades sociais conveniadas com a instituição que recebe-los e por meio de Relatórios de Atividades Sociais Mensais lançados no sistema de controle de Atividades Sociais e entregues no Setor de Projetos Sociais da Instituição de Ensino Superior – ou IES até o dia 12 de cada mês;

3.4) ter média mínima 3,0 (três) no desempenho no ENADE e

3.5) realizar a amortização do pagamento ao FIES no valor máximo de R\$ 50,00.

A controvérsia constante nos autos restringe-se a definir se a parte Autora preencheu os requisitos para que a ré proceda ao pagamento de prestações do financiamento estudantil que viabilizou a prestação do serviço educacional.

Primeiramente, acerca da aplicação da legislação do consumidor, conforme já consolidado na jurisprudência pátria, inclusive já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, as regras consumeristas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam aos contratos de financiamento estudantil, firmados no âmbito do FIES[1]. Isso porque os contratos firmados no âmbito do FIES, pactuado entre a CEF e o estudante retine os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil (art. 784, II), possuindo natureza jurídica de título executivo extrajudicial – particular com cláusulas de natureza de direito público.

Destaco a seguir o entendimento firmado no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERRUÇÃO DE FINANCIAMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ENCERRAMENTO POR CARTA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 472 DO CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DO PRAZO EM DOBRO. QUESTÃO JULGADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O autor alega que, como não há previsão da forma de encerramento do contrato, a carta que ele enviou à CEF foi suficiente para encerrá-lo. Não assiste razão ao autor quanto a isto. Mesmo que o contrato não preveja a forma de encerramento, no mínimo ela deve respeitar a mesma forma e formalidade exigida para a formação do contrato, como prevê o art. 472 do Código Civil: "O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato". 2. Assim, uma simples carta não é suficiente para encerrar o contrato de FIES, pois se assim fosse, qualquer um poderia fazê-lo, já que não há como a Caixa Econômica Federal saber se foi mesmo o contraente que a redigiu. 3. O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. 4. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 5. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Precedentes: 6. (...) 8. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 00066258320084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 11/07/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. HIGIDEZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APELO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROVIDO. RECURSO DA EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se o Instrumento Contratual de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, pactuado entre a CEF e o executado reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial. 2. A despeito do Superior Tribunal de Justiça assentar entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ), o mesmo não se aplica aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES (Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.06.09; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.09; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.04.07). 3. (...) Para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, independente da data de sua assinatura, a partir de 15.01.10, passou a incidir a taxa de juros de 3,5% (três vírgula cinco por cento) ao ano e, a partir de 10.03.10, a taxa de juros de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. 7. É recorrente a previsão contratual do vencimento da totalidade das parcelas no caso de inadimplemento, o que, por si só, não configura abusividade na contratação a ponto de permitir a invocação da nulidade da cláusula pelo fador. 8. Em se tratando de obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, mesmo que o crédito tenha sido exigido por meio de ação judicial, pois o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado tendo em vista o direito material e não o instrumento processual de que se valeu o credor. 9. Em razão da sucumbência recíproca, cabível a incidência do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos. 10. Apelação da embargante provida parcialmente. Recurso da Caixa Econômica Federal provido. (TRF-3 - AP: 00185674920074036100 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, Data de Julgamento: 09/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017).

Portanto, consolidado o entendimento segundo o qual, pela natureza do seu objeto - programa de governo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, art. 1º da Lei nº 10.260/2001 - os contratos de FIES não se sujeitam à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

O Novo Código de Processo Civil prescreve, no inciso I do seu artigo 373, que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito.

Passo a analisar as provas apresentadas pela autora.

A recusa da parte Ré em marcar com as obrigações assumidas, recai essencialmente no desempenho escolar da parte Autora, nos termos previstos na cláusula 3.2 e 3.3 do contrato, alegando que a autora não obteve excelência, considerando as suas notas abaixo de 7,00 (sete), nota mínima para aprovação sem a necessidade de exame, e não realizou 6 (seis) horas semanais de trabalho voluntário.

A autora alega que cumpriu todas as cláusulas, juntando os seguintes documentos como prova de suas alegações:

Diploma de Licenciatura em Pedagogia ID 12398626;

Histórico Escolar referentes aos 1º e 2º semestres de 2013, 2014 e 2015 (ID 12398627);

Fichas de Controle de Atividades Voluntárias com carimbo informando a realização mensal de Projetos Sociais de setembro/2013 a junho/2016.

Analisando o Histórico Escolar constante do ID 12398627, verifico que a autora obteve notas acima de 7,00 em praticamente todo o curso, que teve duração de 8 (oito) semestres e mais de 40 (quarenta) disciplinas. Em apenas 2 (duas) disciplinas a autora foi aprovada com notas maiores ou iguais a 5,0 e menores que 7,0. Já em todas as outras disciplinas, obteve notas maiores ou iguais a 7,0. Em resumo, em apenas 5% das disciplinas cursadas a Autora obteve notas 5,5, menores que 7, sendo infundado o argumento de que seu desempenho tenha sido mediano como escusa para o não cumprimento da avença.

Ainda, quanto à alegação de que a autora não cumpriu 6 (seis) horas semanais de trabalho voluntário, entendo que as Fichas de Controle de Atividades Voluntárias com carimbo informando a realização mensal de Projetos Sociais de setembro/2013 a junho/2016, chanceladas pelo estabelecimento de ensino, é suficiente à comprovação de cumprimento da condição,

Nestas condições, ante a prova carreada nos autos, não socorre as rés a exceção de contrato não cumprido ou mesmo a defesa com base no ônus da prova, que se inverte nas relações de consumo.

DO DANO MORAL

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (destaque)

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Mesmo sendo de natureza não patrimonial, a caracterização do dano moral exige-se a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

A responsabilidade objetiva decorrente do texto constitucional afasta a pesquisa do elemento culpa, mas é preciso que fique caracterizada a ocorrência do dano, sem o qual não há o que indenizar, havendo culpa ou não.

No caso dos autos, a autora aludiu a um "intenso sofrimento" pela violação à expectativa legítima em, considerando integral cumprimento para deferimento da benesse, ver a rejeição do custeio dos valores do financiamento estudantil.

Contudo, não foram trazidas provas testemunhais que pudessem descrever o estado de angústia ou o sofrimento da parte autora.

Ademais, apresentou extrato do SERASA e do SPC nos ID's 12398631 e 12398632 comunicando que o não pagamento da parcela de R\$ 447,80 poderia levar à inscrição de seu nome, o que não foi comprovado nos autos. Ademais, não consta dos autos efetiva cobrança do valor total do financiamento estudantil, o que enfraquece a alegação de que sua expectativa de direito estava frustrada.

Em verdade, os fatos trazidos à colação a tanto se prestam, por si só, a concluir pela ofensa ao seu bem-estar psíquico, mas não a ponto de ensejar dano passível de indenização.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito relativo ao contrato de financiamento estudantil nº 21.1599.185.003950-18.

Condono as rés no pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC/15.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do imediato cumprimento da tutela anteriormente deferida, sob pena de desobediência.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I."

São Paulo, 14 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013917-14.2020.4.03.6100

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora a complementar o valor do depósito realizado em razão de sua insuficiência, nos termos da manifestação da ré no ID 38498436. Prazo 5 dias.

Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo da réplica, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003620-45.2020.4.03.6100

AUTOR: EVERSON PEREIRA DE ASSIS, CRISTIANE CATARINA DOS SANTOS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103

Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS MARCIANO DA CRUZ FILHO - SP361103

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste expressamente se tem interesse na realização de audiência de Conciliação, bem como, apresente demonstrativo do débito atualizado, indicando expressamente os valores que encontram-se em aberto, para purga da mora pelos autores, nos termos da decisão ID 29354357.

Prazo : 15 dias, sob pena de restar configurado crime de desobediência e de arbitramento de multa diária, em face do reiterado descumprimento de ordem judicial.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 8 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019490-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NUBE NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA, TOTALIP COMUNICACAO MULTIMIDIA LIMITADA, SOFTRH DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, SABER - INSTITUTO BRASILEIRO DE APRENDIZAGEM

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RODRIGO BRUNO - SP221737, CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP183311

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para juntada das guias de recolhimento das custas iniciais sem a devida comprovação pelo Impetrante, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte junte o comprovante de recolhimento.

Coma juntada, venhamos autos conclusos para apreciar a liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017012-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018288-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIE BOECHAT - SP151271, HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011479-81.2012.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: HATIRO SHIMOMOTO - SP25412, EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

IDs 18358875 e 37604157 - Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor (AUTOR/EMBARGADO), em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeatur.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Retifique-se a classe judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017634-95.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODRIGO GRECO

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000491-59.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BRULLE COMERCIO DE CHOCOLATES E CAFE LTDA - ME, BRUNA CARVALHO CARLIS, ALEXSANDRA APARECIDA DE CARVALHO CARLIS

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021916-89.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA, SADY SILVEIRA FILHO

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-27.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAIS TELEATENDIMENTO SERVICOS EM TELECOMUNICACOES EIRELI - EPP, DIANE CRISTINA MALONI DELLA COLETA DE ARAUJO

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012602-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SIDNEI RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023154-07.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO EDUARDO PEREIRA BARJAS

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021543-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HEBERT SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06/08/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-79.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LDA EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, ALESSANDRO AUGUSTO LUIZ BRAZ, FABIANA ROTULO LUIZ BRAZ

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5003626-52.2020.4.03.6100

REQUERENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032427-25.2004.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI - SP253467

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON SELJI MATSUZAWA - SP209809

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024800-18.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ITAMARA DOMINGUES GERALDO DE MATOS

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 04/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5003232-50.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: SERIG PLAST - GRAVACAO E MONTAGEM DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, ROGERIO USHIKOSHI, SIDNEIA DE SOUZA TERUYA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025350-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP, DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA, JOSE ROBERTO DA SILVA, LUCIANO AUGUSTO SILVA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 04/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005237-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA-CONFECÇÕES - ME, JOSE BONIFACIO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020511-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A & V COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002510-79.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IMPERIO PRIME - MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, DANIEL FERREIRA CASSIANO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETI

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011543-59.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIKA INFORMATICA E INTERMEDIACAO LTDA, PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, EGIDIO PATRICIO DE MATOS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012109-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME, GIANCARLO PIGNOCCHI

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06/08/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019820-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: URANI LEAL DA SILVA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Da análise da petição inicial, observo equívoco quanto à qualificação da autoridade impetrada, sendo certo que a impetrante indicou apenas a pessoa jurídica à qual o ato contestado se acha vinculado, inexistindo indicação da autoridade administrativa que praticou o ato combatido.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Desta maneira, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, especificando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do *mandamus*.

Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para análise da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019736-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Diante do decurso do prazo para juntada das guias de recolhimento das custas iniciais sem a devida comprovação pelo Impetrante, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte junte o comprovante de recolhimento.

No mesmo prazo, junte aos autos o instrumento de procuração.

Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciar a liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019781-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDSON HENRIQUE DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA HANNA PEREIRA - SP444475

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora. Isso pois o impetrante indicou apenas o "auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, órgão da Delegacia da Receita Federal", sem a correta indicação do órgão da Receita Federal do Brasil ao qual esta vinculado, assim como não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique o Impetrante a qualificação completa da autoridade Impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência.

Note-se que a correta indicação da autoridade impetrada é essencial até mesmo para a fixação da competência absoluta para o julgamento do mandado de segurança, uma vez que possui natureza funcional.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando documentalmente o ato coator que pretende ver afastado.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011679-64.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DJALMA MARTINS FRANCONETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MASSAINI EFSTATHIOU - SP373037

DESPACHO

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique o Impetrante o endereço completo da autoridade Impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência.

Regularize o impetrante sua petição inicial, juntando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber, documentos pessoais e documentos que demonstrem o ato coator que pretende ver afastados, neste último caso, o extrato de andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Recolha, ainda, as custas iniciais devidas, comprovando seu recolhimento nos autos.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 05/10/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016551-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FOTOPTICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora FOTOPTICALTDA, em face da decisão proferida em 26.08.2020 (ID 38243604) que deferiu a tutela antecipada para a) suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SESI, SENAI e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados da autora e b) determinar que a autora efetue o recolhimento das contribuições destinadas a Salário Educação incidentes sobre a folha de salário dos empregados, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Sustentou a embargante que a decisão incorreu em erro material ao mencionar em seu dispositivo contribuições ao SESI e ao SENAI, quando o correto seria ao SESC e ao SENAC, como constou do pedido inicial.

Intimada, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Passo à análise do mérito das alegações.

Analisando as alegações mencionadas nos embargos declaratórios, verifico que a parte embargante possui razão quanto ao erro material, uma vez que constaram erroneamente os termos SESI e SENAI, quando o pedido inicial se refere às contribuições ao SESC e SENAC.

Assim, ACOLHO os embargos opostos.

Contudo, em 23/09/2020 o plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), decidiu que são constitucionais as contribuições devidas ao Sebrae, Apex e ABDI, que incidem sobre a folha de salário das empresas.

Por maioria de votos, a tese fixada foi a seguinte:

"As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na lei 8.029/90 foram recepcionadas pela EC 33/01."

Diante de tal julgamento e, como reconhecimento pelo Tribunal Pleno do STF a respeito da constitucionalidade das contribuições em análise, entendo que a decisão proferida nestes autos deve ser revogada e adequada ao atual posicionamento vinculante a respeito do tema.

Sem prejuízo da lição supra, que trata exclusivamente a respeito da constitucionalidade das contribuições, mantenho o posicionamento a respeito da possibilidade de limitação das contribuições ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual a decisão embargada irá reanalisar o pedido subsidiário formulado pela parte em relação às contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE.

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos opostos, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do NCPC, e REVOGO EM PARTE A TUTELA concedida na decisão proferida em 26.08.2020 (ID 38243604), em relação às contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE, que passará a constar nos seguintes termos, já observado o posicionamento do STF no Recurso Extraordinário 603.624:

"Vistos em decisão.

Trata-se ação comum proposta por FOTOPTICALTDA, contra a UNIAO FEDERAL visando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC e Salário Educação, incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados.

Subsidiariamente, caso indeferido o pedido anterior, requer seja suspensa a exigibilidade dos valores exigidos pela Ré a título de contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e o Salário-educação sobre os valores que ultrapassem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo destas contribuições.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos que entendeu pertinentes.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz, aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete a eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA, SESC, SENAC e ao SEBRAE sobre a folha de salário dos empregados.

Resta pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Nesse sentido:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados". (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013)

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei n. 7.787/89, nem pela Lei n. 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1.º.1.1996 - não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010).

Por sua vez, a Primeira Seção do STJ, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 1036 do CPC, julgou em conformidade com a jurisprudência do STF, firmando a compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, também tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE.

Ocorre que, com a edição da EC n.º 33/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 149, CF/88, passou a existir o entendimento de que, a partir dessa emenda, as contribuições de intervenção no domínio econômico que tem como base a folha de salário - como INCRA e SEBRAE -, são inconstitucionais, pois a CIDE com alíquota ad valorem, somente pode ter por base o faturamento ou receita bruta, e o valor da operação - ou no caso de importação, o valor aduaneiro.

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001). (...)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001).

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003).

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001).

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)"

A questão é saber se, após o advento da EC n.º 33/2001, continuou a ser juridicamente possível ao legislador infraconstitucional ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constituinte.

A fim de pacificar a matéria, em sessão virtual realizada em 23.09.2020, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 603624, com repercussão geral reconhecida sob Tema 325, declarando a constitucionalidade da contribuição de domínio econômico destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), incidente sobre a folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional (EC) 33/2001, fixando a seguinte tese:

Tema 325: "As contribuições devidas ao Sebrae, à Apex e à ABDI, com fundamento na Lei 8.029/1990, foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Em referido julgamento, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Para o Eminentíssimo Ministro, a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides), pois a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições do Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Ainda, entendeu o E. Relator que "limitar as possibilidades de atuação do Estado mediante interpretação literal da atual redação do artigo 149 não é a melhor forma para viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, já reconhecida pelo Supremo como princípio constitucional".

Posto isso, subsiste a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a terceiros, a partir da edição da Emenda Constitucional n.º 33, 11/12/2001.

Diante de tal julgamento e, com o reconhecimento pelo Tribunal Pleno do STF a respeito da constitucionalidade das contribuições em análise, o pedido principal da parte não merece prosperar.

(quanto à análise do pedido de inexigibilidade do salário educação, mantenho o entendimento esposado na decisão embargada)

Passo ao pleito subsidiário.

Do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculo com limitação de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo, verifico a verossimilhança da alegação.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, com o advento da Lei n° 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais o recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4°:

“Art 4° - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5° da Lei n° 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei n° 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3°, senão vejamos:

“Art 3° Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4° da Lei n° 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Com efeito, conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3° do Decreto Lei n° 2.318/86 revogou expressamente apenas o caput do artigo 4° da Lei n° 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(...)*

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4°, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n° 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n° 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n° 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n° 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n° 660.993-RG (DJ e 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA quanto ao pedido subsidiário, para determinar que a autora efetue o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e FNDE - Salário Educação, incidentes sobre a folha de salário dos empregados, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei n° 6.950/81, até decisão final, devendo a ré se abster de impor qualquer sanção à autora, decorrente da liminar ora deferida.

Citem-se e intimem-se os réus para o cumprimento imediato desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos para sanar o erro material.

Retifico a tutela concedida em relação às contribuições ao INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE, para concedê-la apenas quanto ao pedido subsidiário, assim como quanto ao Salário Educação que permanece inalterada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5019003-63.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: APARECIDA FAUSTINA RODRIGUES DE BORBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3° do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017962-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIAMAR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CHS MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA., H RACING GARAGE LTDA, OTIMA MOTORS VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., SBV COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

D E S P A C H O

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024454-87.2002.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017202-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., NOTICIAS POPULARES S A, CIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
 Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493
 Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009266-36.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTS - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SOROCABA E REGIAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO GIMENEZ - SP172857

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA ALVES CABRAL - SP250253

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA ALVES CABRAL - SP250253

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Membro do Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017215-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177, GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, da decisão do agravo de instrumento e do trânsito em julgado.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027015-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MPTFIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Ciência ao requerente da Certidão de Inteiro Teor expedida nos autos.

Mantenha-se os autos em Secretaria por 10 (días), nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, diante do encerramento da prestação jurisdicional.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5003984-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AFEC ASSOCIACAO FUTURO DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO

Diante da informação do impetrante e da ausência de confirmação e cumprimento da Carta Precatória anteriormente encaminhada, reencaminhe-se a Carta Precatória expedida nestes autos para o Distribuidor de Brasília.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0002173-49.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

REU: LOIOLA CONFECÇÕES DE LINGERIE LTDA - EPP, INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

DESPACHO

Diante do requerido pela autora e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinamos artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 01/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CSOFT DO BRASIL LTDA - EPP, SEBASTIAO DE PAULA MACHADO, CARLOS ANTONIO DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Defiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora.

Providencie-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025631-73.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: NICK FASHION - MODAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, MYRELLA SANTOS MESQUITA, CARLOS ROBERTO PIRES SILVA

DESPACHO

Diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos acostados aos autos, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intimem-se.

São Paulo, 30/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010306-80.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: BELLA MILANO COMERCIAL LTDA - ME, AMELIA BRYL DE ALCANTARA, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (REU: BELLA MILANO COMERCIAL LTDA - ME, AMELIA BRYL DE ALCANTARA, RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA), por Edital visto que os réus foram citados por edital na fase de conhecimento, nos termos do Art. 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30/09/2020

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5021153-51.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: VERSATIL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE VIDEO FILMES LTDA

Advogado do(a) REU: ANDERSON HENRIQUE AFFONSO - SP187309

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, caput), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019747-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tabela I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039193-07.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, PATRICIA CRISTINA MEDEIROS - SP147559, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre o documento juntado sob ID Num 39761164, nos termos do art. 436 do CPC

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008528-90.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATHARINA MARIA MARCELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR ZACCARIA ENDRIGHI - SP410408, ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante acerca do interesse de agir e da legitimidade da autoridade impetrada, considerando requerer a análise de recurso administrativo a ser julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019484-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CROMO AZUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE ARAME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título das contribuições sociais impugnadas, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019660-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, **corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título das contribuições sociais impugnadas relativamente ao grupo de empresas indicadas na inicial, recolhendo as custas complementares**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019735-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOFT BRASIL TECNOLOGIA LTDA., JARDINS SOLUCOES EIRELI, LEAN SURVEY - PESQUISAS DE MERCADO S.A., DECORATI TECNOLOGIA PARA REFORMAS LTDA - EPP, DECORATI CONSTRUCOES, MANUTENCAO E REFORMA LTDA, UOTEL TECNOLOGIA LTDA., UOTEL SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, UOTEL PARTICIPACOES LTDA, WOTEL SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR SAHIONE MUXFELDT - SP402306, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o correto recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005, c/c a Resolução nº 05/2016 (Anexo I, Tabela I, "a"), da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019769-19.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES FERREIRA NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, HELOISA COSTA DE OLIVEIRA - SP430043

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 19ª JUNTA DE RECURSOS DO CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. **De firo o benefício da Justiça gratuita.**

3. Esclareça o Impetrante a indicação do polo passivo, pois, dos documentos juntados autos autos, observo que não há indicação de que o processo administrativo esteja sob a responsabilidade da autoridade coatora apontada na inicial, uma vez que consta como unidade responsável a Agência da Previdência Social - Cidade Ademar/SP

4. Após, cumprida a determinação, **tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019770-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COLEGIO SCARANNE LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIC DE LIMA - SP218995, HARIANA APARECIDA SARRETA - SP301643

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, **corresponder à efetiva somatória de todos os valores envolvidos no pedido de inclusão no programa de parcelamento**, recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprida a determinação supra, **tomemos os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.**

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029492-33.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: C&A MODAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF3, cujo acórdão lavrado anulou a r. sentença proferida, a fim de determinar a integração à lide pela União Federal.
 2. Com efeito, providencie a Secretaria a inclusão acima mencionada.
 3. Sem prejuízo, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **a respeito da situação dos autos da ação nº 0060642-02.2013.4.01.3400**, juntado ao presente feito extrato atualizado do andamento.
 4. Após, cumpridas as determinações supra, **torne os autos conclusos**.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003930-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - IPIRANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUCIANO CARDOSO** contra ato do **GERENTE APS SÃO PAULO - IPIRANGA**, objetivando o deferimento de liminar a fim de analisar o requerimento de concessão de benefício previdenciário protocolado pelo impetrante. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Foi declinada a competência para uma das Varas Previdenciárias. Redistribuídos os autos, a 9ª Vara Previdenciária determinou o retorno.

Como retorno dos autos, foi reconhecida a competência da presente Vara Cível Federal.

O impetrante informou que o requerimento administrativo foi analisado.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, foi noticiado que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo, tomando desnecessária qualquer tutela jurisdicional.

Portanto, resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto do processo, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

APELANTE: ALBERTO MOSIEJKO

Advogado do(a) APELANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
 3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
 4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 - 4.1. **Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários (número da conta e agência, nome do banco) e o número do CPF/CNPJ do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).**
 5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.
 10. **Outrossim, tendo em vista o V. Acórdão que negou provimento à apelação da parte Embargada, mantida está a sentença de fls. 73/74 proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0018260-17.2015.403.6100 que determinou a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos judiciais efetuados nos autos. Assim, oficie-se para transformação em pagamento definitivo em favor da União da totalidade dos depósitos efetuados na conta judicial nº 0265.635.280630-7.**
 11. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012220-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se dos autos que a parte autora pretende a suspensão da eficácia da Resolução nº 5.862/2019 até o trânsito em julgado da presente demanda ou, alternativamente, que o prazo estabelecido no art. 25, §2º da referida norma, que prevê o prazo de 240 dias para o início de sua vigência, somente tenha início após decretação do fim do Estado de Calamidade Pública instituído em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19.

Contudo, tendo em vista a superveniência da Resolução 5876/20 que revogou o art. 25 da Resolução 5862/19, suspendendo as obrigações e penalidades relacionadas ao cadastramento da Operação de Transporte, por tempo indeterminado, manifeste-se a parte autora acerca da existência do interesse de agir no prosseguimento da presente ação.

Após, voltem-me os autos conclusos para a adoção de providências ulteriores.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018950-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Proceda a autora a emenda de sua inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo explicitar, no tópico 4 dos pedidos (itens "a" e "d") sobre a incidência ou não da limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mencionando, inclusive, sobre quais tributos se refere, em conformidade com os fundamentos trazidos na inicial.

Cumprido, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032244-45.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO ANTONIO MORGADO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MACIEL - SP71309, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No despacho id 37754616 ficou consignado a necessidade de **Rogério Antonio Morgado Pinheiro** esclarecer se pretendia a substituição do polo exequente por **Raul de Abreu Neto** em virtude da cessão de direitos realizada. Também foi determinado a intimação das partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2. A União Federal no id 37992533 concordou com os cálculos da Contadoria e, caso requerida a substituição do polo exequente, que fosse dado vista dos autos para pesquisa de eventuais débitos que obstentem a substituição.

3. Id 38830370: **Rogério Antonio Morgado Pinheiro** impugnou os cálculos da Contadoria sob a alegação que não incluiu nos seus cálculos o saldo de R\$ 6.041,65, devido desde a elaboração da conta em virtude da expedição equivocada do precatório.

4. No id 38830969 requereu Rogério a inclusão de Raul de Abreu Neto no polo ativo da execução, bem como prazo para a juntada de procuração.

5. Finalmente, no id 38990364, Rogério requereu a retificação do pedido de alteração do polo ativo, haja vista que **Raul de Abreu Neto, cessionário dos direitos da ação, transferiu seus direitos, mediante documento particular de cessão, para ROBERTO KOWAS**. Requer, portanto, a substituição do exequente Rogério Antonio Morgado Pinheiro por **Roberto Kowas**. Junta, na oportunidade, Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações firmado por Raul de Abreu Neto e Roberto Kowas, bem como procuração outorgada por este último.

6. Pois bem. Nos termos da sua petição anterior no id 37992533, manifeste-se a União Federal se concorda com o pedido de alteração do polo ativo para que conste o novo cessionário, ROBERTO KOWAS, CPF nº 028.282.878-82.

7. Apresentando concordância, providencie a Secretaria a substituição do polo ativo nos termos acima indicados.

8. Ratifique o cessionário a discordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos termos da manifestação anterior apresentada pelo cedente Rogério Antonio Morgado Pinheiro no id 38830370.

9. Promovida a substituição do polo ativo e confirmada a impugnação aos cálculos, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

10. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

11. Após, se o caso, prossiga-se nos termos do despacho id 22689896, a partir do item "8".

12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009622-65.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DIAS DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

REU: LUIZ CARLOS DE SENA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO - DF30029, LUIZ CLAUDIO SACRAMENTO PORCIDONIO JUNIOR - DF48054

DECISÃO

Id 39142048: Ciência à parte autora e à **União Federal** da cópia integral da **Reclamação Trabalhista nº 00897.2000.012.02.00-9**.

Manifeste-se a parte autora **ante o inequívoco indeferimento pelo Juízo Trabalhista da cessação de créditos apresentada**: "*Indefiro a pretensão manifestada às folhas 69/70, haja vista que a pessoa ali indicada não é parte no presente feito e ainda pelo fato de que a avença nada tem a ver com a reclamação trabalhista em questão.*"

Indefiro a produção de prova oral uma vez que os fatos alegados na inicial podem ser devidamente valorados a partir da prova documental já produzida, sendo o depoimento pessoal das parte ou mesmo a oitiva de testemunhas irrelevantes e desnecessárias para o deslinde da controvérsia.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019533-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABC - FISIOTERAPIALTD.A

Advogados do(a) AUTOR: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **ABC FISIOTERAPIALTD.A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional consistente na concessão de tutela de evidência para lhe autorizar a não recolher os valores apurados à título de cota patronal, destinada a terceiras entidades e RAT sobre salário-maternidade, bem como seja suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Relata a parte impetrante, em suma, que pelo fato de tal verba não ter natureza salarial, não poderia ocorrer a incidência tributária.

Sustenta que em *04.08.2020*, o *C. Supremo Tribunal Federal* julgou o *Recurso Extraordinário (RE) 576967*, com repercussão geral reconhecida (*Tema 72*), e declarou a *inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade*.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas recolhidas no Id 39593680.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

A *tutela de evidência* liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso em exame, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de evidência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o **Tema 72** da repercussão geral, em sessão virtual de julgamento do **Recurso Extraordinário nº 576.967**, ocorrido no dia 04/08/2020, seguindo o voto do Ministro Relator, Ministro Roberto Barroso, decidiu por 7 votos a 4 pela **inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade**, prevista no artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/1991, e a parte final do seu parágrafo 9º, alínea "a", em que se lê "salvo o salário-maternidade".

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê "salvo o salário-maternidade", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020 (RE 576967 PR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 04/08/2020).

Em face do entendimento fixado pelo STF, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ante todo o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, cota patronal e a de terceiros, inclusive RAT, sobre os valores pagos a título de salário maternidade, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027161-81.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EML CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837, ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI - SP153809

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Id 37786528: A anênciã da cedente quanto à cessão de crédito já se encontra consubstanciada no "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Créditos e Outras Avenças" juntado no id 14140378, no qual consta como cedente **Usina São José S.A Açúcar e Alcool em Recuperação Judicial**, como parte integrante do Grupo Farias, e cessionária **EML Consultoria Empresarial Ltda**, razão pela qual resta prejudicado o requerimento de intimação da cedente.

Igualmente, o pedido de suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5015172-08.2019.403.0000 não se justifica haja vista que, primeiramente, o recurso especial interposto nos autos do agravo não é dotado de efeito suspensivo; em segundo lugar, porque o próprio acórdão recorrido rechaçou a tese de ilegitimidade ativa da cessionária e afirmou a necessidade de *se considerar a prerrogativa da cessionária de adotar medidas tendentes a exigir, bem como a preservar, a satisfação do respectivo direito, já que, mesmo no caso de falta de notificação, disto não resultaria mácula à validade do negócio jurídico, significando somente que o devedor pode "continuar a pagar a dívida diretamente ao cedente e opor as exceções de caráter pessoal que tinha em relação a ele consoante previsto no art. 294 do CC/02*.

Ademais, tem-se que a exequente já promoveu a notificação das executadas da cessão de créditos efetuada, tanto é que a União se manifestou no sentido que nada tinha a requerer ante a notificação administrativa realizada.

Impõe, portanto, o prosseguimento da execução, com a intimação do Perito Judicial nomeado (Alberto Andreoni) para apresentar a sua estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se, a partir daí, nos termos da decisão id 15290050.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082683-89.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIOS SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inobstante a diligência negativa indicada no id 38078989 e a consulta no sistema Webservice id 39748449 constar o mesmo endereço da diligência acima, fato é que o Comunicado 01/2020 - UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3 informou novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil e com relação aos CNPJs com situação cadastral "SUSPENSA", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados. Desta forma, mostra-se possível a expedição do precatório mesmo com a situação de irregularidade cadastral da empresa.

Portanto, providencie a Secretaria a reexpedição do precatório relativo às parcelas que foram estomadas (fls. 496 e 512), com anotação de levantamento à ordem deste Juízo, considerando a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 485), em nome da própria exequente original - HELIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 61.092.128/0001-17, mesmo com a sua situação de baixada, ante a notícia de incorporação.

Comunicado o pagamento, oficie-se para transferência integral dos valores ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, Execução Fiscal nº 0048153-18.2015.403.6144, nos moldes do ofício anteriormente expedido (fls. 567).

Confirmada a transferência, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int,

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003218-07.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BENEDITO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUZIA LOPES DA SILVA - SP66809

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015275-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374, ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda relativa à assinatura no comprovante de pagamento do FGTS, efetivado em 15/07/1996, na agência 0903-2, Registro/SP, **defiro o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.

2. Com efeito, nomeio para o encargo a **Perita Grafotécnica Sra. SILVIA MARIA BARBETA, CRB nº 25197-6/SP**, e-mail silviaperita@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor do limite máximo previsto na Resolução nº 405/2016 do C.J.F., considerando o grau de especialização da Sra. Perita, bem como a complexidade do exame.

3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, e considerando a peculiaridade da presente perícia, haja vista que o autor reside em outro país e encontra-se acometido por câncer de próstata, de modo que ela será realizada com base nos documentos a serem fornecidos pelo autor, necessariamente autenticados pelo consulado, **intime-se a perita para que forneça a relação dos documentos pessoais que deverão ser autenticados pelo autor, via Consulado dos EUA e posteriormente juntado aos autos, bem como eventuais documentos que deverão ser assinados pelo autor e também autenticados pela via consular.**

4. Poderá, ainda, a Perita Judicial indicar outras diligências que entender necessárias à verificação das assinaturas.

5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.

6. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC.** Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se a perita** (CPC, art. 477, § 2º).

7. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se guia de requisição de honorários em favor da perita**, conforme estabelecido no item "2" supra.

8. Afinal, **tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5021877-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de **liquidação de sentença** oriunda dos autos nº **5007378-37.2017.403.6100** que julgou *procedente o pedido da parte autora para assegurar-lhe o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado, à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à propositura da presente ação, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor.*

Pleiteia a autora a liquidação por arbitramento, sob o argumento que será necessária a produção de prova pericial para a correta e adequada apuração dos pagamentos realizados indevidamente. Colacionou aos autos a documentação que entende devida para apuração do seu indébito.

2. Intimada a União Federal nos termos do art. 510 do CPC, junta informação fiscal no sentido de que não é possível à Secretaria da Receita Federal efetuar os cálculos de liquidação de sentença, ante a ausência de documentos essenciais comprobatórios e que a ausência destes documentos não justifica a necessidade de designação de perícia judicial, uma vez que a responsabilidade é da parte exequente. Saliente-se que o despacho proferido no DERAT foi o seguinte: *"Para consecução do cálculo é necessário que sejam apresentados os comprovantes de recolhimento de ICMS dos períodos 08, 09 e 11/2012; 01, 03 e 12/2013; 01, 04, 07 e 08/2014; 05 e 07/2015; 02, 05, 08, 09, 11 e 12/2016; 03 e 04/2017; e 01, 04 e 05/2018, que não constam juntados ao dossiê."*

3. Proferido despacho no id 36617419 no sentido da exequente se manifestar sobre a real necessidade da realização da perícia contábil, em razão da manifestação da executada onde, a princípio, indica a possibilidade de elaboração dos cálculos, a exequente no id 37003811, reiterou o pedido de prova pericial contábil dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato do levantamento do valor depender de conhecimento especial técnico. Junta os comprovantes de recolhimento do ICMS solicitados pela União Federal, à exceção das competências 04 e 05/2018 que foram parceladas mediante débito em conta bancária.

4. É a síntese do necessário.

5. Com efeito, a sentença transitada em julgado, assim como as sentenças que costumam resolver a controvérsia nessa matéria, limitou-se a reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS para assim estabelecer direito do contribuinte aos valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos cinco anos. A sentença, portanto, estabeleceu obrigação em tese, não chegando nem perto de determinar a extensão da condenação e de definir a quantia devida, cuja apuração não exige a elaboração de cálculos de alta complexidade, mas também não depende tão somente da realização de simples cálculos aritméticos a atrair a aplicação do art. 509, §2º, do Código de Processo Civil.

6. Em casos como o dos autos, o CPC trouxe alteração no procedimento de liquidação, visto que agora foi estabelecida uma posição intermediária para a fase executiva: quando a apuração do valor devido depender de cálculos mais elaborados que as simples operações aritméticas previstas no art. 509, §2º, mas ao mesmo tempo **não tão complexos a ponto de exigir a produção de prova pericial**, o CPC determina a liquidação por arbitramento (art. 509, I, in fine), todavia em procedimento bem mais breve, no qual pode o magistrado decidir de plano a liquidação apenas com base nos pareceres e documentos elucidativos apresentados pelas partes, **o que não exclui eventual apoio da Contadoria Judicial**. Confira-se a redação do art. 510 do novo Código de Processo Civil:

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

7. Instituída essa liquidação abreviada, bem mais apropriada a que se obtenha o valor da condenação, é o caso então de viabilizar prévia liquidação da sentença, com a apresentação de pareceres e documentos elucidativos pelas partes.

8. Assim, considerando que a União Federal solicitou comprovantes de recolhimento de ICMS que foram trazidos pela parte exequente, não demonstrando, com isso, a necessidade de perícia contábil, aliado aos documentos anteriormente trazidos pela mesma parte, **tenho que a execução pode prosseguir de forma abreviada, de acordo com o art. 510 do CPC, sem, contudo, a realização da produção de prova pericial, condicionado à eventual posterior manifestação da União no sentido da indispensabilidade de demais documentos/cálculos que não prescindam, a partir daí, da realização da prova pericial.**

9. Diante do exposto, resta devolvido o prazo para apresentação de impugnação pela União Federal nos termos do art. 535 do CPC.

10. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

11. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

12. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

13. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

14. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

15. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

16. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 14", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

17. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

18. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

19. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

20. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

21. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

22. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

23. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013615-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Id 39132282: Reputo preclusa a apresentação destes Embargos de declaração em razão da oposição daqueles acostados no Id 36732504.

Id 36732504: Trata-se de embargos de declaração opostos por **COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.** em face da decisão proferida no Id 35990376, que **deferiu parcialmente** a liminar por ela requerida determinando-se à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 17015.91305.150719.1.2.02-9904 e 01231.65833.150719.1.2.03-2043, no prazo máximo de 45 dias, devendo abster-se de efetuar a compensação de ofício, dos créditos apurados nos referidos processos, com débitos parcelados ou com a exigibilidade suspensa.

Alega que referida decisão mostra-se obscura, uma vez que deixou de consignar que o afastamento do procedimento de compensação de retenção de ofício deveria abranger os débitos suspensos por fiança bancária e seguro garantia constantes de seu relatório de situação fiscal, bem como deixou de apreciar a expedição da CND.

Intimada, a parte embargada manifestou-se no Id 37376450, aduzindo não ter a referida decisão embargada incorrido em qualquer obscuridade.

Os autos vieram conclusos para a apreciação dos embargos de declaração opostos.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Contudo, no mérito, assiste em parte razão o embargante.

De fato, observo omissão no que tange à ausência de apreciação no que se refere à expedição da certidão de regularidade requerida pela embargante.

Contudo, não procede a alegação da embargante, sob o fundamento de obscuridade, pretender o afastamento do procedimento de compensação de retenção de ofício em relação também aos débitos suspensos por fiança bancária e seguro garantia constantes de seu relatório de situação fiscal.

Em que pese não tenha constado do dispositivo, depreende-se da leitura da decisão ora embargada que se consignou, expressamente, que **a liminar deferida não abarca débitos judicialmente garantidos por seguro garantia ou fiança bancária, visto que tais hipóteses não se enquadram nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional**, pretendendo o embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Contudo, para que não reste dúvida neste sentido, do dispositivo da decisão deverá constar o seguinte:

*“Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 17015.91305.150719.1.2.02-9904 e 01231.65833.150719.1.2.03-2043, no prazo máximo de 45 dias, devendo abster-se de efetuar a compensação de ofício, dos créditos apurados nos referidos processos, com débitos parcelados ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, devendo a autoridade impetrada abster-se de expedir a certidão positiva com efeitos de negativa para os débitos envolvidos nos referidos processos administrativos.”*

Desse modo, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, nos termos acima fundamentados.

No mais, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Devo às partes o prazo processual.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020384-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: EMERSON FERNANDES DA SILVA, CHRISTINE TERESA TIAHJA ADIWARDANADA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008314-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: U.E. DO CARMO JUNIOR - ME, UILSON ELIAS DO CARMO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a cumprir o quanto determinado nos autos nº 0001725-72.2020.8.16.0108 (anexo), em trâmite perante a VARA DO CÍVEL - FORO REG. DE MANDAGUAÇU diretamente no Juízo Deprecado.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5019419-31.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADELIA DE JESUS SOARES - SP220367, LARISSA DE SOUZA - SP410848

REU: MOACIR PEREIRA DE SANTANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: THIAGO RODRIGO FARIAS CHICA - SP257172

DESPACHO

1. Trata-se de Consignação em Pagamento recebida por declínio de competência da 5ª Vara Cível da Justiça Estadual de São Paulo (1010984-10.2020.8.26.0007).
2. Inicialmente, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado o depósito judicial, bem como a citação e intimação da Parte Ré (ID 39474092).
3. Determinada a intimação da Parte Autora para, querendo, efetuar emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal (ID 39474095).
4. Verifica-se ter sido apresentada contestação pela defesa de Moacir Pereira de Santana (ID 39474304).
5. Ematendimento ao r. despacho de ID 39474095, a Parte Autora providenciou a emenda à Inicial, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal.

6. Recebido o aditamento à Inicial foi proferida decisão de declínio de competência à Justiça Federal (ID 39474327).

7. Pois bem.

8. Preliminarmente, reconheço a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito e determino a ciência às partes da redistribuição do presente feito.

9. Cumprido o item supra, considerando que já houve apresentação de Contestação por parte de Moacir Pereira de Santana, **cite-se a Caixa Econômica Federal**, nos termos do artigo 893, II do Código de Processo Civil para oferecer resposta, observado o disposto no artigo 897 do mesmo diploma legal.

10. Considerando o documento juntado no ID 39473801 (doc. 16), concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

11. Decorrido o prazo para a Caixa Econômica Federal, tornemos autos conclusos.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010860-15.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIANOLASCO - MG136345

EXECUTADO: EMERSON PEREIRA SA

DECISÃO

1. Vistos.

2. Verifico que o feito foi distribuído em 06.06.2016, recebido em Secretaria em 13.06.2016 e levado à conclusão na mesma data, ocasião na qual foi determinado à Exequente se manifestar quanto à inclusão da pessoa jurídica no polo passivo dos autos, bem como determinada a juntada dos documentos pessoais da pessoa física apresentados no ato da celebração do contrato, estabelecido, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias (fls. 99 – ID 22635850).

3. Às fls. 105 – ID 22635850, após a juntada de substabelecimento, a Exequente requereu o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprir a determinação.

4. Às fls. 106 – ID 22635850, a Exequente informou não ter interesse no ingresso da pessoa jurídica aos autos, pois encontra-se cancelada, conforme indicado na petição inicial e requereu novamente prazo suplementar de 20 (vinte) dias para providenciar a juntada dos documentos da pessoa física conforme determinado, o que foi deferido (fls. 106), restando, ainda, consignado a remessa ao arquivo em caso de não cumprimento.

5. Os autos foram arquivados em 27.10.2016 após o decurso do prazo estipulado, sendo recebidos do arquivo em 04.07.2019 em decorrência da petição de protocolo nº 2019.61000052497-1, de 25.06.2019 (fls. 108 – ID 22635850) informando a regularização amigável de um dos contratos, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos outros três contratos e requerendo prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos demonstrativos de débito atualizados.

6. Em razão da vigência de Resoluções que determinaram a tramitação dos feitos exclusivamente de forma eletrônica, foi determinado à Exequente a virtualização dos autos, sendo efetuada a carga em 12.09.2019. As peças foram inseridas no sistema PJe em 30.09.2019, sendo os autos levados à conclusão em 10.12.2019, baixando em Secretaria em 05.12.2020 com sentença extintiva parcial e determinação de prosseguimento do feito em relação aos contratos em aberto (ID 28970383).

7. Após a juntada de novo substabelecimento, a Exequente peticionou (ID 37459382) juntando os demonstrativos de débito atualizados, requerendo a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

8. Pois bem.

9. Ante todo o exposto, providencie a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada aos autos dos documentos pessoais de Emerson Pereira Sá apresentados no ato da celebração do contrato, conforme determinado às fls. 99 – ID 22635850, ficando autorizada a Secretaria a remeter os autos ao arquivo, independente de nova intimação pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

9.1. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

10. Cumprido o item supra, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.

10.1. Advirto, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).

11. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzto à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.

12. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos ou indicação de bens à penhora, **defiro** o quanto requerido no ID 37459382 e **determino** a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

12.1. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

13. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

14. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

15. Após, verificada a conta judicial aberta, fica deferida a apropriação dos valores pela CEF. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à agência 0265 da CEF, servindo o presente despacho de ofício, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar referida conversão no prazo de 5 (cinco) dias.

16. Relativamente à pesquisa Infojud, em razão da natureza das informações, havendo juntada aos autos, anote-se a tramitação do feito sob sigilo de justiça.

17. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

18. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

19. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

20. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

21. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

22. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

23. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

24. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

25. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022138-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. R. VEICULOS, REPRESENTACOES E SERVICOS - EIRELI - ME, ALEX SANDRO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte exequente a promover a citação, sob pena de arquivamento

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5015097-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M. RODRIGUES BRASIL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação da União Federal (id 39133649), nos termos do despacho id 36765214.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019802-09.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAURICIO PONTES AGUIAR

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no artigo 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

9. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, **começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC)**, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

10. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

11. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

12. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

13. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010335-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMULO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

AUTOR: SABINA VASCONCELOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012570-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO JOSE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007036-63.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA TOMAZ MARTINS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

Foi deferida a liminar.

Não foram apresentadas informações.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002256-41.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KASEBROT LANCHES LTDA - ME, EVERALDO DA SILVA SUDRE, NILMA CHAGAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Diga a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade.

Após, conclusos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017246-08.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMADA ROSA, CYNIRA DA SILVA, ESTHER MEDEIROS DE SALES, PIEDADE DUARTE RIBEIRO BOTELHO, LUIZA MARIA FULINI ROSEIRO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANTONIO SERGIO ALDEA, JOSE SIDNEY ALDEA, VALTER DE CAMPOS, PAULO RIBEIRO BORBA, CARLOS RIBEIRO BORBA, HAROLDO RIBEIRO BORBA, MARLI FELISMINA BORBA DE SANTANA, MARLENE RIBEIRO BORBA, MARCOS RIBEIRO BORBA, MARCIA FELISMINA BORBA ANDRE, MAURO RIBEIRO BORBA, NILCE ANGELA RIBEIRO, VALERIA TEXEIRA, PAULO JOSE TEIXEIRA NUNES, ARCILEY ROGERIO TEIXEIRA, TADEU ANGELO TEIXEIRA NUNES, JURACI NUNES, ANTONIO NICOLAU RIBEIRO, THATIANA AALINE NUNES PEREIRA, THAIS CRISTINE NUNES PEREIRA, THIAGO ALVES PEREIRA, THALES ALVES PEREIRA, MARIA LUCY CARDOSO BOTELHO, MARIA JOSE PORCIDONIO, MARIA HELENA DONDON ARANHA, MARIA FRANCISCA ALVES MARTINS RAPONI, CELIA MARIA ALBUQUERQUE PRESTES, HILZA FIGUEIREDO MALERBA, CELIA SILVIA MAZZO JORGIO, RUBENS MAZZO, SANDRA MARQUES CAMPOS, ANA MARIA EMILIANO BUENO, ELIANA JUVENCIO BUENO, JORGE EMILIANO BUENO, MOACIR JUVENCIO FILHO, FERNANDO PITER JUVENCIO, CIRILO BUTIERI NETO, BENEDITA DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO ALDEA, MARIA FELISMINA BORBA, PALMIRA TEIXEIRA NUNES, MARIA EMILIANO BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE IMAI RICARDO - SP336646, REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILSON CARVALHO DE FREITAS - SP20626

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, promovido por Irma da Rosa e outros em face da União, sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A.

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, foram expedidas as requisições de pagamento em nome dos beneficiários autores, tendo sido estomados os valores não levantados, ante o disposto na lei 13.463/2017.

Às fls. 1720, foi proferida decisão habilitando os herdeiros de MARIA DA CONCEIÇÃO ALDEA, MARIA FELISMINA BORBA, PALMIRA TEIXEIRA NUNES e MARIA EMILIANO BUENO.

Às fls. 1722/1726, foram indicados os quinhões de cada herdeiro.

Às fls. 1749 constam os extratos de pagamentos relativos aos herdeiros de MARIA FELISMINA BORBA

Às fls. 1750, constam os extratos de pagamentos relativos aos herdeiros de PALMIRA TEIXEIRA NUNES.

Às fls. 1758, a patrona dos herdeiros habilitados indica a conta da Sociedade de Advogados da qual faz parte, para realização da transferência bancária.

Às fls. 1751, foi deferido o pedido de habilitação do herdeiro de BENEDITA DE JESUS.

Os autos foram digitalizados.

IDs 35146270 e 35146271, constam extratos de pagamentos relativos aos herdeiros de MARIA EMILIANO BUENO;

IDs 35152463 e 35152464, constam extratos de pagamentos relativos ao herdeiro de BENEDITA DE JESUS;

ID 35146272 e 35152465, constam extratos de pagamentos relativo ao advogado NILSON CARVALHO DE FREITAS;

No ID 35209374, a União não se opõe ao levantamento dos requisitos.

No ID 35759886 a patrona dos herdeiros indica conta para realização da transferência bancária.

No ID 36422206, o advogado Nilson Carvalho de Freitas, indica conta para realização da transferência bancária dos valores depositados em seu nome.

Diante do exposto:

A) Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que se realize as transferências bancárias, nos termos do art. 906 do CPC, devendo observar as seguintes indicações, diante da habilitação dos herdeiros homologada nos autos, com retenção de IRRF, a ser calculado no momento da transferência:

- conta 4800127256184, a instituição financeira deverá transferir a importância relativa a cada herdeiro abaixo mencionado, conforme a proporção indicada ao lado do nome de cada um, totalizando o valor R\$31.303,89, em 25/07/2019:

Paulo Ribeiro Borba (CPF 324.894.988-00)= 12,5%

Carlos Ribeiro Borba (CPF 725.492.118-04)= 12,5%

Haroldo Ribeiro Borba (CPF 781.190.818-20)= 12,5%

Mari Felismina Borba de Santana (CPF 114.393.108-40)= 12,5%

Marlene Ribeiro Borba (CPF 075.451.658-02)= 12,5%

Marcos Ribeiro Borba (CPF 056.509.648-66)= 12,5%

Marcia Felismina Borba Andre (CPF 112.435.448-48)= 12,5%

Mauro Ribeiro Borba (CPF 087.801.758-56)= 12,5%

Os valores deverão ser transferidos para o Banco do Brasil, agência 8480-8, conta corrente 7832-8, em favor de Regina Quercetti Colerato, CPF 044.131.908-40, OAB/SP 74.017, advogada constituída nos autos, às fls. 1727/1734.

- conta 4800127256185, a instituição financeira deverá transferir a importância relativa a cada herdeiro abaixo mencionado, conforme a proporção indicada ao lado do nome de cada um, totalizando o valor de R\$46.065,36, em 25/07/2019:

Nilce Angela Theodoro (CPF 102.939-748-10)= 12,5%

Valeria Teixeira de Oliveira (CPF 123.210.518-09)= 12,5%

Paulo José Teixeira Nunes (CPF 103.581.338-66)= 12,5%

Arcilei Rogerio Teixeira (CPF 179.156.828-90)= 12,5%

Tadeu Angelo Teixeira Nunes (CPF 047.486.988-10)= 12,5%

Juraci Nunes (CPF 931.260.268-34)= 12,5%

Antonio Nicolau Ribeiro (CPF 066.960.638-38)= 12,5%

Thatiana Aline Nunes Pereira (CPF 284.199.388-40)= 3,125%

Thais Cristine Nunes Pereira (CPF 306.770.048-18)= 3,125%

Thiago Alves Pereira (CPF 309.358.298-90)= 3,125%

Thales Alves Pereira (CPF 453.821.358-60)= 3,125%

Os valores deverão ser transferidos para o Banco do Brasil, agência 8480-8, conta corrente 7832-8, em favor de Regina Quercetti Colerato, CPF 044.131.908-40, OAB/SP 74.017.

B) Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que se realize as transferências bancárias, nos termos do art. 906 do CPC, devendo observar as seguintes indicações, diante da habilitação dos herdeiros homologada nos autos, com retenção de IRRF, a ser calculado no momento da transferência:

- conta 1181.005.134572180, a instituição financeira deverá transferir a importância relativa a cada herdeiro abaixo mencionado, conforme a proporção indicada ao lado do nome de cada um, totalizando o valor de R\$3.579,24, em 26/06/2020 e na conta 1181.005.134572172, a instituição financeira deverá transferir a importância relativa a cada herdeiro abaixo mencionado, conforme a proporção indicada ao lado do nome de cada um, totalizando o valor de R\$ 55.496,79, em 26/06/2020:

Celia Silvia Mazzo Jorgio (CPF 136.458.128-06)= 14,28%

Rubens Mazzo (CPF 667.271.468-53)= 14,28%

Sandra Marques Campos (CPF 785.350.187-00)= 14,28%

Ana Maria Emiliano Bueno (CPF 040.653928-61)= 14,28%

Eliana Juvencio Bueno (CPF 040.653.938-33)= 14,28%

Jorge Emiliano Bueno (CPF 011.455.568-09)= 14,28%

Moacir Juvencio Filho (CPF 287.134.898-79)= 7,14%

Fernando Piter Juvencio (CPF 306.086.828-02)= 7,14%

Os valores deverão ser transferidos para o Banco do Brasil, agência 8480-8, conta corrente 7832-8, em favor de Regina Quercetti Colerato, CPF 044.131.908-40.

C) Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que realize as transferências bancárias, nos termos do art. 906 do CPC, com retenção de IRRF, a ser calculado no momento da transferência, dos valores depositados nas contas 1181.005.134574256, no total de R\$ 194.341,67, depositado em 26/06/2020 e na conta 1181.005.134574248, no total de R\$ 12.534,04, depositado em 26/06/2020, relativo ao beneficiário Cirilo Butieri Neto (CPF 128.332.748-15, para o Banco do Brasil, ag. 8480-8, conta corrente 7832-8, em favor de Regina Quercetti Colerato, CPF nº 044.131.908-40

D) Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que realize as transferências bancárias, nos termos do art. 906 do CPC, com retenção de IRRF, a ser calculado no momento da transferência (honorários advocatícios), dos valores depositados nas contas 1181.005.134.572199, no valor de R\$ 1.566,73 depositado em 26/06/2020 e 1181.005.134574230, no valor de R\$ 24.292,68, depositado em 26/06/2020, para a conta do Banco do Brasil, agência 6815-2, conta corrente 759565-4, de titularidade de Nilson Carvalho de Freitas, CPF 032.292.468-53.

Por fim, expeça-se a requisição de pagamento relativo ao estorno da beneficiária MARIA DA CONCEIÇÃO ALDEA, observando que diante do Comunicado 01/2020 da UFEP, a expedição poderá ser realizada em nome da própria beneficiária falecida, devendo o valor ficar à ordem do Juízo. Para tanto, promova a Secretaria a solicitação da migração dos dados para o Precweb, uma vez que os autos foram digitalizados.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021172-84.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: SMARQ DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E INFORMATICA LTDA - ME, JOSEFA MARIA DOS SANTOS, FABIANA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, fornecer novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5007142-17.2019.4.03.6100

SUSCITANTE: FERNANDO HENRIQUE CHACON MUSOLINO

Advogado do(a) SUSCITANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185

SUSCITADO: MBM - SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA., TOTALGEST PARTICIPAÇÕES S.A., MMA INTERMEDIACAO DE NEGÓCIOS SS LTDA, CCFE - CENTRO DE CONVENÇÕES FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA, JK TRADE CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA., RESIDENCIAL NOVA CAPIVARI - INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., RESIDENCIAL PRAIA VILA NOVA - INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA., AMERICAN MASTER FRANQUEADORA S.A., ARCOS EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES LTDA, WCT AMBIENTAL S.A, VEGANET MARKETING E TELEMARKETING S/A, VEGACOLLECT RECUPERACAO DE CREDITO S/A., CSN - ASSISTENCIA E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, JAILSON MARTINS DE ALMEIDA 72186992191, CONSULCRED RECUPERADORA DE ATIVOS LTDA, ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CENACOLO PARTICIPAÇÕES S.A., CLINICA ODONTOLOGICA COPEROZA LTDA., CSGE - CENTRAL DE SERVICOS E GESTAO DE EMPRESAS LTDA., DEBAR - EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES S.A., TOTALGEST CORP., EXP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES - EIRELI, COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA, VITE COMERCIO TECNOLÓGICO S/A, BULLUS & CIA LTDA, VARITEC ENGENHARIA LTDA - EPP, P.J. CLARKE'S BRASIL RESTAURANTE LTDA., THE PLACE AUTOMOVEIS LTDA - ME, ODONTOCLIN SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME, LE VIN BISTRO COMERCIAL LTDA, MATTOSBAR RESTAURANTE LTDA, JAILSON MARTINS DE ALMEIDA, MARCIO TOLENTINO - EPP, MARCIO TOLENTINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Certidão ID 39644986: intime-se o requerente para que, no prazo de 15 dias, providencie novos endereços do requerido, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011857-32.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: APARRON COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME, JOSE ELENILSON ANDRADE DA SILVA, ROBERTO ANDRADE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à CEF por mais 15 dias

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008502-58.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: NIPAM EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019792-62.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GERALDO SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022588-58.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFREDO HO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021960-42.2017.4.03.6100

AUTOR: CONSORCIO MAG

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RENNARD BISELLI - SP330252, IVAN ALLEGRETTI - DF15644

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IZABEL MARTINS ARAUJO LIMA - DF47482

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 39451417: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018192-06.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBSON WILLIANS FERREIRA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006470-43.2018.4.03.6100

AUTOR: NOW FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ausente oposição, intime-se a parte beneficiária, para que, no prazo de 05 dias, cumpra o despacho ID 39052764.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035451-23.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A, FLAMINGO TAXI AEREO LTDA, NCR MONYDATA LTDA, CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, SONIA REGINA BRIANEZI -

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BUNGE ALIMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento da conversão em renda determinada em despacho de ID 30415557.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003365-85.2014.4.03.6100

AUTOR: SILVERIO DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca da manifestação da União, diga a parte adversa no prazo de 05 dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016547-77.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ABIGAIL DA ROCHA OSORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38927775 e anexos: vista à exequente pelo prazo de 05 dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003788-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VANESSA FELIX DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Remove-se o prazo, para que a parte interessada proceda ao recolhimento das custas e emolumentos necessários ao cancelamento da averbação registral (ID 39020669).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020669-70.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOTA GUARIM VIEIRA, CONSTANTINA CRESCENTE PLUSKAT, DARCY GUAGLINI, ELISABETH TOLOSA CORREIA, EVARISTO DE OLIVEIRA, LUIZ MARIA DE SOUZA, MARIA APARECIDA LEME MARTINS, MARIA IGNEZ RAMALHO, NICOLAU OROSCINK, ZILDA SABATO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977, ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017779-27.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: LILIANA DA SILVA DE SOUZA, LUIS ANTONIO ALCALDE, MANOEL DA SILVA COSTA, LAZARA MARIA DE JESUS COSTA, MARCELO RIBEIRO, MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS, MARCIA ARRUDA STELLA, MARCIA REGINA LOURENCO DE MOURA, MARCO ANTONIO SOARES, MARCO AURELIO CAMPOS CARVALHO, MARIA APARECIDA CAZAL RINO BONASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à exequente por mais 30 dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042088-38.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS SERGIO ALAVARCE DE MEDEIROS - SP184042, GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI - SP27067

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Acerca dos Ofícios da CEF, digam as partes no prazo de 05 dias.

Nada requerido, conclusos para extinção.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5017236-87.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LIODINA SOARES DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - SP311424

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora deixou de juntar aos autos a declaração de imposto de renda, conforme determinado, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas, bem como cumprir integralmente a determinação id 38079242, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020594-24.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: REDE HORT MAIS HORTIFRUTI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que determinou a intimação da União para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Foi dada vista à parte contrária, não tendo esta se manifestado.

É o breve relatório.

Assiste razão à embargante, pois, na petição anexada aos autos (id24164565), verifica-se que a autora não deu início à execução do julgado, não havendo petição nos autos que preencha os requisitos do art. 534 do CPC.

Isso exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para reconsiderar o despacho ID 29097996.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida nos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014931-33.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 39368677.

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de ordem que assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, diante de alegada inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149, da Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, pede para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Foi proferido despacho esclarecendo acerca da desnecessidade de autorização judicial para efetuar o depósito judicial, bem como determinando o recolhimento das custas judiciais (id 36785159).

Foram opostos embargos de declaração (id 37397879). A União Federal manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 38254848).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 38702502).

Foi apresentada petição pela impetrante reiterando os termos da inicial (id 39368683).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).
- (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX e ABDI, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019160-36.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINIMERCADO BELA VISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id.39614581).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça que, em relação às contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, APEX e ABDI, deve ser observado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Afirma a impetrante que a base de cálculo das referidas contribuições destinadas a terceiros é o "salário de contribuição", entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Assevera, no entanto, que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário de contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz, ainda, que, posteriormente, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, mas não o removeu para as contribuições destinadas a terceiros, de modo que o limite de 20 salários-mínimos para o "salário de contribuição", previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para as contribuições destinadas a terceiros.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).
- (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017).

Desta forma, entendo que está demonstrado o relevante fundamento da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para autorizar a parte impetrante a recolher as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SENAR, APEX e ABDI observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011230-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA CELIA DOS SANTOS VENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE SELMA VENTURA WILNER - SP409310

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para cumprimento da determinação id 37979021, conforme requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012518-18.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BY MK & VILELA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCIO KOZLOWSKI, ALESSANDRA NUNES VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA MEDRANO ROTTA SINISGALLI MACHADO - SP438228, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA MEDRANO ROTTA SINISGALLI MACHADO - SP438228, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIA MEDRANO ROTTA SINISGALLI MACHADO - SP438228, RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF, para manifestação acerca da determinação id 38901595.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016870-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CANADIAN SOLAR BRASIL COMERCIALIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAINÉIS SOLARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

Portanto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, para esclarecer e/ou providenciar a adequação do valor atribuído à causa na inicial, por meio de planilha e de acordo como proveito econômico a ser obtido nestes autos, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 321 do novo CPC.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001168-89.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONFIANCE COMERCIO DE BRINDES E MAQUINAS LTDA - EPP, GLADSON SALES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, para que a credora providencie o recolhimento das custas necessárias à citação, na comarca de Praia Grande/SP.

Comprovado o cumprimento da determinação, expeça-se a carta precatória.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004874-58.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO BENTO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO - SP189020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Id 39283949: Vista ao autor.

Ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019403-12.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: ORIGINAL FILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664, LOURENCO DE ALMEIDA PRADO - SP222325

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37270349: Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20200015981, no arquivo sobrestado.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015503-86.2020.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a parte autora, em 5 dias, se foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interposto.

No caso de resposta negativa, cumpra-se a decisão id 38934088.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015450-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B. R. NETO - AR CONDICIONADO, BENVINDO RAIMUNDO NETO

DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a exequente a citação da executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003403-34.2013.4.03.6100

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Abra-se vista às partes das peças digitalizadas.

Cumpra a secretaria a determinação id 39450255 (transferência bancária).

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019244-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MINI MERCADO SOMOS TODOS IGUAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, proceda a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, a apresentação do recolhimento do pagamento das custas iniciais, uma vez que o documento ID 39628221 não veio acompanhado do seu comprovante.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-63.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME

DESPACHO

Id 39540904: Requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que de direito sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020766-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO - SP22858, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ROGERIO CARMONA BIANCO - SP156388

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA em face da União Federal, visando suspender, mediante depósito integral e em dinheiro, a exigibilidade do débito tributário constituído por meio do Processo Administrativo de débito nº 13896.904.095/2012-99, vinculado ao Processo Administrativo de crédito nº 13896-904.076/2012-62, decorrente de compensação parcialmente homologada pela Receita Federal do Brasil.

Admitido o depósito judicial (id 3161074), a União informa que a autora obteve Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no dia 10.11.2017, com validade até 09.05.2018 (id 3694087).

A parte autora apresenta petição requerendo a substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia (id 32069400).

Instada a manifestar-se, a União Federal pugna pela manutenção do depósito (id 34013180).

Decisão deferindo em parte o requerimento de substituição do depósito judicial por seguro garantia, todavia sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assegurando, de outro lado, a expedição de CND e a não inclusão do nome da parte impetrante nos órgãos de proteção ao crédito (id 35336437).

Peticiona a parte autora juntando aos autos a apólice de seguro garantia (id 36116526).

Intimada, a União Federal informa acerca da interposição de recurso de agravo de instrumento, bem como manifesta-se arguindo a irregularidade do seguro garantia (id 36806622).

Ciente, a parte autora presta os necessários esclarecimentos, bem como regulariza a garantia ofertada, conforme documentos anexados – id 38290009 (apólice original, endossos e outros).

Instada novamente a manifestar, a União Federal faz novas exigências, discordando da substituição da garantia (id 39289860).

A parte autora reafirma a regularidade da garantia apresentada (id 39558719).

É o breve relatório. Decido.

Sem razão a União Federal em sua manifestação id 39289860, na qual ainda discorda do seguro garantia ofertado.

No que tange ao valor segurado, a parte ré informa que ele é suficiente à garantia do valor em cobrança no processo administrativo (id 39289861).

Em relação à necessidade de apresentação da apólice original, referido documento já encontra-se juntado aos autos (id 38290009).

Quanto à alegação de que deverá ser previsto expressamente no seguro que a seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do tomador ou da própria seguradora ou de ambos, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria 164/2014, também sem razão a parte ré, tendo em vista que o item 9.1 da apólice já afasta qualquer dúvida quanto ao atendimento do § 3º do art. 3º da Portaria 164/2014, veja-se:

“9. PERDA DE DIREITOS

9.1. Declara-se que, em relação ao item 11 das Condições Gerais, não se aplicam as causas de perda de direitos decorrentes de atos exclusivos do Tomador, da Seguradora ou de ambos, na forma do §3º, do Artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164 de 27/02/2014.”

Por sua vez, quanto à exigência de alteração ou de tomar sem efeito a cláusula 11 das condições gerais, por prever exclusão de responsabilidade não prevista na Portaria PGFN 164/2014, a cláusula 9.1, acima transcrita, expressamente, torna sem efeito a cláusula 11 das condições gerais.

Enfim, no que se refere à exigência de comprovação do registro da apólice que será emitida em atendimento às solicitações supra, no site da Susep, a parte autora já juntou o registro da apólice e dos respectivos endossos na SUSEP, conforme documento de ID 38290031.

Portanto, inexistem irregularidades na garantia ofertada, conforme acima exposto, cabendo a aceitação do seguro ofertado e a expedição do alvará de levantamento.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016749-20.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: HENRIQUE BRENNER
REPRESENTANTE: EDUARDO BRENNER

Advogado do(a) ESPOLIO: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 38153243).

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **Espólio de Henrique Brenner** em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF**, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a **imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 37728618). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a fatos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de fatos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolizou pedido de restituição, que ainda encontra-se pendente de análise (id 37728618 e 37728619), de modo que transcorreu o prazo de 360 dias.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise do processo administrativo em exame.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias) dias, proceda à análise do pedido de restituição indicado nos autos, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seus pedidos.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF, conforme emenda à inicial id 38153243.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018365-30.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAVA SOFTWARE LTDA., NAVA COMERCIO DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA LTDA, NAVA SERVICOS E OUTSOURCING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAVA SOFTWARE LTDA. e OUTROS em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de ordem que assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, diante de alegada inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 ao artigo 149, da Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, pede para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Preliminarmente, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Seção do E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS.

DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Assim sendo, excludo, de ofício, as entidades terceiras, devendo figurar no polo passivo somente o Delegado da DERAT/SP.

Passo, então, à análise do pedido de concessão da liminar.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante (estabelecimento sede e filiais) a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e EMBRATUR, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que prestemas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para exclusão da entidades terceiras do polo passivo, devendo permanecer somente o Delegado da DERAT/SP.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019021-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALVES MOREIRA - SP154227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 39326377).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIFE WORK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de ordem que assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos as contribuições de terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, diante de alegada inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149, da Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, pede para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Relatei o necessário. Fundamento e decidido.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições para fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

(STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, APEX, ABDI e SENAT, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que prestemas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011429-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DAGOBERTO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Decorrido *in albis* o prazo concedido à CEF, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019417-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

No prazo de quinze dias, emende a parte impetrante a inicial, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas correspondentes.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010187-90.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Com amparo no artigo 906, par único, do CPC, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada ao ID 38504444, que será transferida, com dedução de alíquota de IRRF, conforme os dados indicados ao ID 39522841.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011638-63.2008.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RECONVINDO: JBS COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA, SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA, CLAUDIO BARBOSA DE JESUS, CLARA SERRANO

Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TUDISCO - SP180600

DESPACHO

Diante da decisão id 37799822, expeça a secretaria ofício à CEF para transferência bancária, com fulcro no art. 906, par único, do CPC, da verba honorária depositada - id 13542453/fl.499 (R\$ 3.211,97) na Caixa Econômica Federal, para conta indicada pela parte beneficiária, conforme id 38613788 (MARCELO TUDISCO, CPF: 089.121.558-14, BANCO BRADESCO S/A AGÊNCIA: 3327-8, CONTA CORRENTE: 318593-1).

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006149-40.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA, DAGOBERTO CARDILI, EDSON JOSE CARDILI

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338, HALLEY HENARES NETO - SP125645

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-74.2020.4.03.6100

AUTOR: NOVO IVANA GARDEN AUTO POSTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EWERSON SANTOS MARTINS - SP259538, EDERSON SANTOS MARTINS - SP248723

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por NOVO IVANA GARDEN AUTO POSTO LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade dos valores decorrentes dos seguintes Autos de Infração/Processos Administrativos: 52613.018919/2016-11, auto de infração 2890547; 52613.018920/2016-45, auto de infração 2890548; 52613.018921/2016-90, auto de infração 2890549, 52613.018922/2016-34, auto de infração 2890550; 52613.018923/2016-89, auto de infração 2890551; 52613.018924/2016-23,

auto de infração 2890552; 52613.018925/2016-78, auto de infração 2890553; 52613.018926/2016-12, auto de infração 2890554; 52613.018927/2016-67, auto de infração 2890555; 52613.018928/2016-10, auto de infração 2890556; 52613.018929/2016-56, auto de infração 2890557; 52613.018930/2016-81, auto de infração 2890558; 52613.018931/2016-25, auto de infração 2890560; 52613.018932/2016-70, auto de infração 2890561; 52613.018933/2016-14, auto de infração 2890562; 52613.018934/2016-69, auto de infração 2890564 e 52613.018936/2016-58, auto de infração 2890566, auto de infração nº 3048269, processo administrativo nº 14.545/2019-SP.

Em síntese, narra a parte autora que, no dia 19/04/2016, fiscais do IPEM-SP executaram a verificação dos equipamentos instalados no estabelecimento comercial da autora e procederam a apreensão cautelar das placas existentes em 03 (três) bombas de abastecimento, marca GILBARCO, números de série ML-2358, ML-2357 e FSEN-530, cada uma contendo 06 (seis) bicos, totalizando assim 18 (dezoito) bicos de abastecimento.

Alêde que foram lavrados 18 (dezoito) autos de infração contra a autora ancorados na mesma irregularidade. Informa que apresentou defesa nos 18 (dezoito) processos administrativos instaurados, que foram julgados substinentes, sobrevivendo a interposição de 18 (dezoito) recursos, igualmente desprovidos. Informa que foram aplicadas 18 (dezoito) penalidades de multa, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil) cada, totalizando o valor de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Consigna que foi efetuado o parcelamento de uma das penalidades (processo administrativo nº 52613.018935/2016-11).

Entende que houve abuso do réu ao aplicar 18 (dezoito) penalidades de multa à autora.

Afirma que houve tratamento divergente daquele dado nos autos do processo administrativo nº 52613.018535/2017-89, onde foi realizada a unificação de 18 (dezoito) autos de infração, sendo aplicada apenas uma multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Alega, ainda, que a somatória das multas importa o total de R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), em razão de um único ato fiscalizatório, o que indicaria seu caráter confiscatório.

Foi postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (id 29598889).

O INMETRO apresentou contestação (id 34766735), suscitando preliminar e combatendo o mérito.

A parte autora juntou réplica (id 39512328).

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar acerca da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário como IPEM, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora.

Outrossim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada de urgência.

Dispõe o art. 2º, parágrafo único, VI, da Lei 9.784/99, o seguinte:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

A Administração Pública não pode se afastar dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade na tarefa de fiscalização e, conseqüentemente, na aplicação de penalidades.

Compulsando os autos, verifico que foram lavrados 18 (dezoito) autos de infração contra a parte autora, em razão de uma única fiscalização, com a seguinte motivação (id 34766735 - Pág. 7):

A) Irregularidade (619): A bomba medidora apresentava um acessório não previsto na Portaria de Aprovação de Modelo, instalado sem autorização do órgão metrológico.

O que constitui infração ao disposto nos Artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c o item 7.6 das instruções aprovadas pela Portaria Inmetro nº 23/1985

Ou seja, verificou-se violação e existência de corpo estranho nas bombas medidoras, constatando-se irregularidades em 03 (três) bombas de abastecimento, cada uma contendo 06 (seis) bicos.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, parece-me que houve violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, pois foram lavrados 18 autos de infração, considerando cada um dos bicos de abastecimento não cada uma das bombas de combustível.

Vale consignar que o próprio Réu, em contestação, alega que não seria possível a unificação dos processos, pois cada bomba de combustível tem número do INMETRO próprio. Ora, analisando a própria alegação do Réu, somente seria justificável a imposição de três multas, não havendo qualquer razão para a imposição de auto de infração por bico e não por bomba, quando a suposta irregularidade se encontra efetivamente na bomba.

Ademais, há que se ressaltar que, em caso semelhante, nos autos do Processo Administrativo nº 52613.018535/2017-89 (id 29519736 - Pág. 1/3) (irregularidade: bomba medidora de combustíveis líquidos apresentava violação do plano de selagem), o Réu realizou a unificação de 18 processos, em razão de cuidar-se de uma única ação fiscalizatória.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** requerida, suspendendo a exigibilidade dos autos de infração números 2890547, 2890548, 2890549, 2890550, 2890551, 2890552, 2890553, 2890554, 2890555, 2890556, 2890557, 2890558, 2890560, 2890561, 2890562, 2890564 e 2890566.

Promova a parte autora a inclusão do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012732-43.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO CESARE CAVINI FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o pagamento do ofício requisitório.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023240-70.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO COR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI - SP131785

DESPACHO

Tendo em vista que, embora citada, a devedora deixou de apresentar impugnação válida (art. 854, §2º, CPC), converto o arresto de fls. 46/47 em penhora.

Transfiram-se os valores de fls. 46/47 para uma conta à disposição do juízo.

Após, comunique-se a CEF para que proceda à conversão em renda do valor transferido em favor da União, conforme requerido ao ID 39188497.

Por fim, intime-se a União para apresentar uma memória atualizada da dívida e dar andamento ao feito.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029215-17.2018.4.03.6100

AUTOR: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão que deferiu a prova, por seus próprios fundamentos.

Aprovo os quesitos apresentados, bem como defiro a indicação dos assistentes técnicos.

Abra-se vista à União do requerido na petição id 38613208.

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009454-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PROPAY S.A., PROPAY R.O. LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EXECUTADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009229-14.2017.4.03.6100

REQUERENTE: INTERPOINT VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Intimada da decisão id 36326232, a CEF deixou o prazo transcorrer sem cumprimento. Novamente intimada (id 37885403), com o alerta de que o descumprimento poderia gerar aplicação de multa, nos termos do art. 77, IV, § 2º do CPC, mais uma vez deixou de se manifestar.

Diante do ocorrido, determino o cumprimento da decisão judicial, no prazo de 5 dias, com aplicação automática da multa de 10% do valor da causa em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040645-81.2000.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI FONSECA CASSOLA PEREIRA, FERNANDO CASSOLA PEREIRA, FABIO CASSOLA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY - SP70643

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DOMINGOS PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o pagamento das custas e emolumentos diretamente à serventia do 17º CRI, conforme requerido em ID nº 39744424, comprovando-se nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009283-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA ESTEVES ALCANTARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO-CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recibo de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009397-38.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: FLAVIO URIONDO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES - SP150276

DESPACHO

ID 31581466: manifeste-se a devedora no prazo de 15 dias.

Intime-se a credora a manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o depósito efetuado nos autos, devendo juntar, na oportunidade, uma memória atualizada da dívida.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019682-63.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDENITA MARIANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Valdenita Mariano dos Nascimento em face do Presidente do Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que efetuou requerimento de inscrição no CRDD/SP e que, todavia, a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, comprovante de escolaridade e Diploma SSP. Sustenta a parte impetrante que inexistente amparo legal para que o Conselho faça tais exigências. Assevera, ainda, que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 c/c Decretos 37.420 e 37.421, que regulamentavam a atividade de despachante foram declarados inconstitucionais pelo E. STF por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Vejo presentes os requisitos para o deferimento da liminar pretendida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despatchante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despatchante documentalista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despatchante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despatchantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

“Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência para apresentação do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, carece de amparo legal a exigência de apresentação de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013294-79.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: IDE ARQUITETURA E PROJETOS LTDA., PATRICIA NAOMI YOKOI

DESPACHO

Nos termos do art. 274, par único, do CPC, julgo válida a intimação da parte devedora no endereço originalmente declinado nos autos.

Cumpra-se o despacho ID 27671176.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023794-80.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACADEMIA METROPOLE CLUB LTDA - EPP, DANIELE BORGES TACORONTE, RICARDO TACORONTE, EDNA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS AMERICO DO BRASIL - SP117401

DESPACHO

ID 35713900 e anexo: manifeste-se a credora, conclusivamente, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, tendo em vista que o prazo já foi prorrogado ao ID 38122605, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018828-69.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTS VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CTS VIGILANCIA E SEGURANCA – EIRELI em face de ato do GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure a imediata expedição de Certidão de Regularidade do FGTS.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (jdv39347710).

A parte impetrante apresentou manifestação pugnando pela reconsideração da decisão, tendo em vista a complementação do depósito judicial (id 39515334).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De fato, o documento id 39515346, expedido em 30.09.2020, informa acerca do impedimento de expedição da certidão de regularidade da ora imperante, apontando a existência de débito inscrito no valor de R\$ 184.667,58.

Observe que a medida liminar foi, inicialmente, indeferida em razão da alegada insuficiência do depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 5000714-82.2020.4.03.6100, em trâmite nesta 14ª Vara Cível Federal.

Considerando que o documento citado (id 39515346) aponta dívida inscrita no valor de R\$ 184.667,58, e que, de outro lado, a parte impetrante comprova que efetuou, ainda que de forma complementar, depósitos nos seguintes valores: R\$ 179.692,43, R\$ 4.310,64 e R\$ 680,00, este último realizado em 30.09.2020, perfazendo um total de R\$ 184.683,07, montante esse um pouco superior ao valor da dívida posicionada para 30.09.2020 (R\$ 184.667,58), reconsidero a decisão id 39347710, e defiro a liminar pleiteada, determinando a expedição da certidão de regularidade do FGTS da parte impetrante, conquanto o único óbice para tanto seja a referida dívida inscrita, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.

Int. e notifique-se, com urgência.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001064-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABSI SERVICE COMERCIO DE INSTRUMENTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITORA FISCAL DA ALFANDEGA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprova a autoridade impetrada o cumprimento integral da liminar concedida nos autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026598-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILMAR RODRIGUES MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO NOCERA - SP329708, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

DESPACHO

ID 36612613: ante o descumprimento do art. 914, §1º, do CPC, deixo de conhecer dos embargos à execução.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte devedora, posto que, dos comprovantes de rendimentos juntados ao ID 36612628, se infere a capacidade econômica da parte de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo ao seu sustento próprio e de sua família.

Diga a credora, no prazo de 10 dias, especificamente sobre o demonstrativo coligido ao ID 36612637.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006133-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SERGIO LIMA CAVALCANTE, ELIZANGELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando a petição ID 29060353, verifico que a CEF incluiu no saldo remanescente em aberto o valor de R\$13.277,57 a título de "despesas de execução". Contudo, a ordem emanada deste juízo era no sentido de ser apresentado o cálculo das parcelas vencidas desde junho/2018, uma vez que a purgação da mora, que englobou o devido até maio/2018, foi realizada nestes autos, com o depósito judicial de R\$41.907,31.

Determino, assim, que a CEF apresente tão somente o valor atualizado das parcelas vencidas desde junho/2018.

Após, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que os autores procedam ao depósito do referido montante nestes autos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015388-65.2020.4.03.6100

AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCEL SANCHES MAUTONE

DECISÃO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Int. e cite-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004656-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE NAZARE SILVA DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

DESPACHO

Embora regularmente intimada, a CEF deixou de cumprir a decisão de conversão em diligência ID 38571405.

Dessarte, à vista da desídia da CEF, nomeio a perita Dra. RITA DE CASSIA CASELLA.

Intime-se a perita nomeada para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo.

Apresentada a proposta de honorários, intem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o valor (art. 465, §3º, do CPC).

Inexistente impugnação, comunique-se a CEF, para, no prazo de 05 dias, depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de multa no percentual de 05% do valor da demanda (art. 95, §1º, do CPC).

Efetuada o depósito, intime-se a perita para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039118-31.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO DE FAVARI, CLAUDETE NEVES SOARES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDSON LOURENCO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS DONADI DE OLIVEIRA - SP230172, LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO - SP177438, CARLOS ALBERTO GIAROLA - SP119681

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS DONADI DE OLIVEIRA - SP230172, ANA PAULA CARDOSO DA SILVA - SP158754

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA RAIZA LTDA, CELSO DE FAVARI, CLAUDETE NEVES SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, EDITH MARIA DE OLIVEIRA - SP126522

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252

DESPACHO

Id 36994319: Abra-se vista da retirada das restrições veiculares.

Comprove a CEF a realização da apropriação direta da verba honorária, conforme determinado na decisão id 36772169.

Após, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001660-28.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA, ANALIDIA ALVES HEROLD, CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de novas consultas aos sistemas conveniados, vez que a credora não trouxe aos autos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação patrimonial do executado ou o decurso de tempo suficiente, a justificar uma nova pesquisa (Aglnt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018).

Ausentes bens penhoráveis da devedora, retomemos os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0019746-18.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a secretaria ao desarquivamento dos autos físicos e à intimação da impetrante, para que a parte proceda a digitalização das peças faltantes, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Observo que o processo eletrônico deverá permanecer sobrestado, até a devida juntada das peças virtualizadas.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018576-66.2020.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CELIA MARQUES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RENATO MENDES - SP166618

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ECON VENDAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA., PROJETO IMOBILIARIO E 23 LTDA.

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ematenação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Int. e citem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020771-27.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FIUZA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009120-95.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARCIO CORREA MARTINS, MARIO MARTINS

DESPACHO

Id 30996417 - Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar "ESPÓLIO - MARIO MARTINS" e não somente Mario Martins.

Defiro a pesquisa de veículo automotor, de propriedade de Marcio Correa Martins, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intem-se as partes.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001761-55.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: UNICOMP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA - EPP, EDISON FURTADO SILVA COTAS

DESPACHO

Id 30975154 - Defiro a pesquisa de veículos automotores, de propriedade dos executados, junto ao sistema Renajud.

Resultando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, e desde que abranja, no máximo, até 10 (dez) anos de fabricação, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intem-se as partes.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014772-54.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: G A GOMES ASSESSORIA CONTABIL - ME, GILBERTO APARECIDO GOMES

DESPACHO

Id 31004390 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Arquivem-se os autos sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016118-84.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: AMEPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIE MATSUMIYA BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolve integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016159-43.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RIBICZUK - PR82779

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 28.08.2020, denota-se que, instada a comprovar o recolhimento das custas, a demandante limitou-se a apresentar um comprovante de pagamento no Banco do Brasil (documento ID nº 37679171), sequer acompanhado da guia GRU respectiva, em desconformidade como disposto na Resolução nº 138/2017 da Presidência da TRF da 3ª Região.

Por seu turno, as alegações formuladas na aludida petição, além de não estarem acompanhadas de qualquer documento que comprove os fatos alegados, não apontam uma única justificativa razoável para o não recolhimento das custas em uma agência da Caixa Econômica Federal, considerando ainda a existência de uma agência a um quarteirão de distância de sua sede social.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o valor atribuído à causa, juntando o comprovante respectivo nos autos.

Na mesma oportunidade, indique a demandante corretamente a autoridade tida por coatora, tendo em vista que a unidade da RFB em São Paulo é subdividida em Delegacias especializadas, fornecendo o endereço para intimação, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Por derradeiro, no mesmo prazo acima, esclareça a impetrante, juntando documentação pertinente, se presta os serviços de transporte, alimentação, assistência médica e odontológica diretamente ou por meio de entidades contratadas para este fim, nos termos do art. 458, § 2º, da CLT, exigência para que tais benefícios não sejam incorporados à folha de salários para fins de incidência de contribuições previdenciárias.

Advirto a parte autora de que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016077-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

Advogados do(a) IMPETRANTE: INGRID ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE26254, ERIKA DE BARROS LIMA FERRAZ - PE16083, FERNANDO PETRUCIO FRIEDHEIM JUNIOR - PE23113, IGOR ZANELLA ANDRADE CAMPOS - PE25775

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por DIAGONAL EMPREENDIMENTOS E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 01.115.194/0013-77 e 01.115.194/0027-72) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, mediante o depósito em juízo das respectivas diferenças, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pelo despacho exarado em 24.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 28.09.2020, acompanhada de documentos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 09.09.2020, pugnando pela denegação da segurança.

Petição pela Fazenda Nacional em 12.09.2020, defendendo a incidência das contribuições sociais na forma impugnada nestes autos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial datada de 28.09.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, mediante o depósito em juízo das respectivas diferenças, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela impetrante na emenda à inicial.

Intime-se o impetrado, dando-lhe ciência desta decisão, para imediato cumprimento.

Tendo em vista que já foram prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: LUIZ PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- SÃO PAULO/MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 17.08.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 04.09.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: MARIA AAGMARANIA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 22.07.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

Por sua vez, manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 04.09.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ANTONIO PEREIRA BRAGA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 42/193.182.892-7, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 13.04.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 20.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 21.08.2020.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a autora deixa escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem oposição pela parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/193.182.892-7 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011715-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX SEGECS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ALEX SEGECS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-TATUAPE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 42/190.786.055-7, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 22.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 30.08.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 16.09.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborado pela manifestação da parte autora em 16.09.2020, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/190.786.055-7 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009551-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AQUANIMA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 20.08.2020 (ID nº 37314531), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a existência de erro material no dispositivo da sentença embargada, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão dos recolhidos pela impetrante a título de ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar concedida em 30.05.2020.

Também reconheço o direito da demandante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), **proceder a compensação dos indébitos tributários** (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente aos arts. 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007661-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por CESAR AUGUSTO DE ARRUDA CAMPOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-SÃO MIGUEL PAULISTA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 178.699.702-6, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 07.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 30.08.2020.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a autora deixa escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem oposição pela parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 178.699.702-6 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025972-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA M&F LTDA - ME, FABIANA AARNALDO DE JESUS

DESPACHO

Id 30343056 - Preliminarmente, regularize a parte exequente sua representação processual, eis que o subscritor do pleito não possui instrumento de procuração/substabelecimento juntado aos autos.

Após a regularização, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002637-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: FESTHAMIRES COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - EPP, JORGE CASAR, IRACEMA MUNHOS DE LIMA

DESPACHO

Id 31019504 - Indefiro.

Considerando a Declaração de Óbito da executada IRACEMA MUNHOS DE LIMA, emitido pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo (Id 20547533), denotando que o falecimento se deu anteriormente à propositura do presente feito, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção, no que pertine à referida executada.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012643-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNANDES SANTANA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ERNANDES SANTANA SIQUEIRA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício previdenciário de especial formulado em 11.11.2019, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 28.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a intimação da autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 18.08.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, a autora deixa escoar *in albis* o prazo designado.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem oposição pela parte autora, no sentido de que houve movimentação no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de aposentadoria especial, sendo expedido ofício à Prefeitura do município de Bertioxa/SP para apresentação de documentos, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004683-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALUS CAR.COM.DE PECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME, JOSE HORA VALU, ROMUALDO DE ANDRADE VALU, REGINALDO DE ANDRADE VALU

DESPACHO

Id 31462723 - Tendo em vista a não localização do executado José Hora Valu, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infjud, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004351-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS NEGRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por JOSÉ CARLOS NEGRI em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do pedido de revisão do benefício NB 42/154.169.124-2, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 03.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 02.09.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 17.09.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborado pela manifestação da parte autora em 17.09.2020, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do pedido de revisão do benefício NB 42/154.169.124-2 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017294-69.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ANA BARBOSA DOS SANTOS em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 41/193.038.267-4, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 07.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 30.08.2020.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 07.05.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal de São Paulo.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 15.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 04.08.2020.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a autora deixa escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem oposição pela parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 41/193.038.267-4 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001588-12.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por APARECIDO DONIZETI TAVARES em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à apreciação do requerimento de revisão do benefício NB 42/188.914.846-3, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 4ª Vara Federal Previdenciária, pela decisão exarada em 17.02.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas em 25.03.2020, acompanhadas de documentos.

Pela decisão exarada em 23.06.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal de São Paulo.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, o impetrante foi instado a se pronunciar sobre as informações, peticionando em 15.09.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela parte autora, no sentido de que foi prolatada decisão no processo administrativo referente ao requerimento de concessão do benefício NB 42/188.914.846-3, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016172-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA e JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, matrizes e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, com pedido liminar, requerendo o reconhecimento da inexistência da contribuição social denominada salário educação, pelo montante que supere a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 24.08.2020, foi determinado que as demandantes emendassem a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor à causa, o que foi atendido pela petição datada de 16.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda a inicial, datada de 02.07.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

Por sua vez, não reconhecço a prevenção do presente feito como processos indicados no sistema informatizado deste tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* da litisconsorte passiva (FNDE). Com efeito, referida entidade não possui legitimidade para discutir a inexistência de contribuição a ela destinadas eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto como contribuinte, sendo apenas destinatária do produto da arrecadação da contribuição em testilha, incumbindo à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. Nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019)

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento parcial da inicial, a fim de excluir referida entidade do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Passo à análise de mérito.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuição destinada ao salário educação.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03.03.2020)

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e **DEFIRO A LIMINAR** em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinada ao FNDE (salário educação) o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Proceda a Secretária da Vara a retificação do valor da causa, conforme o novo importe informado pela demandante na petição datada de 16.09.2020.

Intime-se e notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Dispensada a intimação da entidade excluída do polo passivo, acerca da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008730-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA GEPONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ANA FACIOLI DE LIMA - SP435713

IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILVIA GEPONI BLUMER, em face da SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo, protocolado sob o n.º 843850682, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Em seguida, a parte impetrante requereu a emenda da inicial, a fim de indicar a autoridade impetrada o Presidente da 8ª Junta de Recursos – CRPS/INSS em Belo Horizonte (Id n.º 39012715).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 39012715 como emenda à inicial.

Considerando o endereço indicado pela parte impetrante no Id n.º 39012715, verifico que a autoridade impetrada possui sede funcional em Belo Horizonte – MG.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada em na subseção de Belo Horizonte e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar: PRESIDENTE DA 8ª JUNTA DE RECURSOS – CRPS/INSS EM BELO HORIZONTE.

Após, determino a remessa dos autos para livre distribuição na Seção Judiciária de Belo Horizonte – MG.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014112-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINDENHOUSE COMERCIALIZACAO PRIVATE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LINDENBERG VENDAS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de recolher às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante, bem como seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigido, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Afasto, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irresignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexistência se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Dr. Paulo Cezar Duran, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 36374226), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao magistrado Paulo Ceza Duran para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para contribuições destinadas FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. (...)”

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição previdenciária da empresa. (...)”

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado).

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.”

Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Isto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições destinadas de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar “LINDENBERG VENDAS LTDA.” no lugar de “LINDENHOUSE COMERCIALIZAÇÃO PRIVATE LTDA.”

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015954-14.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISIS BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, ISIS BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA, ISIS BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558, ANDRE SANTOS DAWAILIBI - SP260840

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRY TOSHIO KAWAKAMI - SP370558

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ISIS BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações e requereu sua exclusão do polo passivo, tendo em vista que o estabelecimento matriz da parte impetrante está localizado em Embu-Guaçu e, portanto, no âmbito da jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP.

Em face do noticiado pela autoridade coatora a parte impetrante requereu a remessa dos autos à Subseção de Osasco.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições Ids ns.º 38122975 e 38122961 como emenda à inicial.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

No presente no caso, a autoridade legitimada está sediada na subseção de Osasco-SP e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar o feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar: “DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO – SP”

Após, determino a remessa dos autos para livre distribuição na Subseção de Osasco – SP.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011274-28.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA MARIA DA SILVA - SP404623

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da autoridade impetrada posto que inexistente nos autos devendo ainda adequar o valor atribuído a causa aos ditames dos arts. 291 e 292 do CPC.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de supra citado, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumpridos, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019190-71.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE LIMANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA PIRES DE SOUZA - SP219929

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019223-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009794-15.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANO BORDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**” (STJ, AAGARESP 711.411, DJ 17/03/2016, Rel. Min. Raul Araújo).

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso, pretende a parte impetrante a análise de seu requerimento administrativo pleiteando a liberação de valores atrasados a que teria direito; apresenta, entretanto, rendimentos superiores ao limite de isenção aqui discriminado (ID nº 36780762).

Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária, devendo a parte requerente promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) devendo ainda adequar o valor da causa aos ditames dos artigos 291 e 292 do CPC.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019613-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019443-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI CORREA KOROVICHENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO PAULO - PINHEIROS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010080-90.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELA MARIA SARMANHO RAYOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação de sua petição inicial aos ditames dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009 indicando corretamente a autoridade que entende como coatora bem como o seu endereço, uma vez que inexistente nos autos.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo supra citado, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019448-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ARNALDO TAVARES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019828-07.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON JANES JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019449-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO CASSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000771-30.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUIZ, TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MELEIRO FERNANDES - SP318409

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento pela instituição bancária do ofício ID nº 31841836.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme já decidido nos autos (ID nº 31704685). Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019643-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIJS VAN DELFT

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas iniciais, bem como a regularização da sua representação processual.

Como o integral cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013749-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISBELSA MARIA ESQUIJARROSA DE LA CRUZ

REPRESENTANTE: M. F. R. E.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SAUD DE LIMA - SP387837,

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISBELSA MARIA ESQUIJARROSA DE LA CRUZ, na qualidade de representante legal de sua filha menor MARIA FERNANDA RODRIGUEZ ESQUIJARROSA, e assistida pela Defensoria Pública da União, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que recepcione o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, tudo conforme narrado na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 18.08.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 26.08.2020.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a impetrante peticiona em 18.09.2020.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fimus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Segundo a petição inicial, a parte impetrante é nacional da República de Cuba, residente no Brasil desde 2016, tendo contraído matrimônio com brasileiro nato. Em 2020, a impetrante trouxe ao país sua filha menor, Maria Fernanda Rodriguez Esquijarrosa, também nascida em Cuba, com vistas a reunir sua família, comparecendo à Polícia Federal de Imigração em São Paulo para promover a regularização da situação migratória de sua dependente, tendo seu pedido negado.

Entende a demandante que a legislação ampara o acolhimento de estrangeiros no território nacional, mormente em casos de reunião familiar, não sendo lícita a resistência pela autoridade impetrada. No que concerne à urgência na apreciação da liminar, alega que sua filha encontra-se inscrita em Instituição de Ensino que exige a documentação acerca da regularização migratória para manutenção da matrícula.

Na medida em que não constavam, dos documentos abojados com a exordial, nenhuma manifestação específica pela autoridade coatora, indeferindo a pretensão ora deduzida, este Juízo provocou o impetrado a manifestar-se sobre o alegado.

Em suas informações (documento ID nº 37836868), a Polícia Federal evocou o art. 153 do Decreto nº 9.199/2017, no sentido de que seria vedada a autorização de residência por reunião familiar, quando o chamante também foi beneficiário de autorização de residência no território nacional com base em reunião familiar.

No presente caso, como a sra. Disbelsa teve sua autorização de residência concedida em virtude do matrimônio celebrado com o sr. Claudeci Santos Santana, não pode requerer a autorização de residência para sua filha, com base na reunião familiar.

Como se vê, a controvérsia dos autos consiste em verificar se o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar pode ser processado quando o parente que já reside no território nacional foi beneficiado por autorização de residência anterior como mesmo fundamento.

Os artigos 30, 34, 37 e 45 da Lei nº 13.445/2017 dispõem acerca do cabimento e vedações aos pedidos de autorização de residência no território nacional, dos quais extraímos os seguintes excertos:

Art. 30. **A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante**, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

(...)

ii) **reunião familiar**;

(...)

Art. 34. Poderá ser negada autorização de residência com fundamento nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Art. 37. O visto ou a **autorização de residência para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante**:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma;

II - **filho de imigrante beneficiário de autorização de residência**, ou que tenha filho brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - ascendente, descendente até o segundo grau ou irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

IV - que tenha brasileiro sob sua tutela ou guarda.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 45. Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo [Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002](#);

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

(...)

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 9.199/2017 prevê em seu art. 153 que:

Art. 153. **A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante**:

(...)

II - **filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência**;

(...)

§ 2º **A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar** ou de autorização provisória de residência.

Como se vê, nenhum preceito das disposições da Nova Lei de Migração veda o pedido de autorização de residência para reunião familiar quando o chamante (no presente caso, a sra. Disbelsa) foi previamente beneficiado por concessão anterior de autorização com base também na reunião familiar.

Conclui-se, assim, que o § 2º do Decreto nº 9.199/2017 inovou o ordenamento, estabelecendo restrição a direito subjetivo sem previsão legal.

Não bastasse tudo isto, a vedação inserida no atual Regulamento da Migração é incompatível com os próprios princípios e garantias que norteiam a Política de Migração no país, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, insculpidos nos arts. 3º, VIII, e 4º, III, daquele diploma legal, em especial no que toca à garantia do direito à reunião familiar.

Em sentido análogo, trago a lume o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ESTRANGEIRO. PRAZO DE REGULARIDADE DO ESTADO DE PERMANÊNCIA VENCIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. ISENÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. **DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SE SOBREPÕE À ESTRITA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PORTARIA MJ Nº 218/2018. CONCESSÃO DA PERMANÊNCIA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA POR RAZÕES HUMANITÁRIAS. ARTIGO 30, I, "I" DA LEI Nº 13.445/2017.** APELO IMPROVIDO.

1. Hipossuficiência comprovada nos autos, notadamente pela a Declaração de Hipossuficiência (ID 106843910, fl. 01) e formulários socioeconômicos anexados à inicial (ID 106843908), restou demonstrada sua condição de hipossuficiência.
2. O artigo 5º, *caput* da Constituição Federal assegura aos estrangeiros os mesmos direitos e garantias fundamentais reconhecidos aos brasileiros. Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 94.016, de Relatoria do Min. Celso de Mello, asseverou que também os estrangeiros não domiciliados em território brasileiro têm os mesmos "direitos básicos que resultam do postulado do devido processo legal" aos quais fazem jus os brasileiros e estrangeiros, vedado qualquer tratamento discriminatório (STF, HC 94.016, Rel. Min. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2009 e Informativo 594). Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: HC 94.477/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES e Informativo 633; HC 103.311/PR, Rel. Min. LUIZ FUX e Informativo 639.
3. Além disso, a Lei Maior ressalva a situação do hipossuficiente, na condição de categoria excepcional, resguardando-lhe o exercício de alguns direitos, à luz do art. 5º, LXXVI e LXXVII. Por sua vez, a Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, notadamente em seu artigo 1º, V.
4. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte Regional não pacificou entendimento sobre a matéria, havendo posicionamento no sentido de se considerar legal a atuação lavrada pela autoridade administrativa, sob o fundamento de que a legislação não exige a capacidade econômica do agente para efeito de punibilidade administrativa.
5. No entanto, verifica-se que o Ministério da Justiça editou a Portaria MJ nº 218, de 27 de fevereiro de 2018 - que regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas -, prevendo a isenção de taxas aos indivíduos em condição de hipossuficiência, nos termos de seu artigo 2º.
6. Na espécie, conclui-se que, embora ultrapassado o lapso temporal para regularização do estado de permanência em território estrangeiro, a situação de hipossuficiência econômica da apelada deve preponderar sobre a estrita legalidade dos atos administrativos, porquanto mais condizente com a dignidade da pessoa humana. Sobreleva anotar a boa-fé na conduta da recorrida em procurar a Delegacia da Polícia Federal para regularizar sua situação no país, tendo em vista a constituição de prole brasileira e o resguardo da unidade familiar.
7. Além disso, o objeto da pretensão condenatória tem-se por esvaziado, na medida em que o próprio Ministério da Justiça deferiu o pedido de permanência da apelada por razões humanitárias, levando-se em consideração o conceito de unidade familiar a teor do art. 30, inciso I, alínea "I" da Lei nº 13.445/2017 (ID 106843908 e fl. 04 da petição ID 4361467) e editou a aludida Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, isentando os indivíduos em condição de hipossuficiência econômica ao pagamento de multas quando o ato administrativo inviabiliza a regularização migratória.
8. Apelo improvido."

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 5002404-20.2018.4.03.6100, Rel.: Des. Nery da Costa Júnior, j. em 04.06.2020, grifei)

No que concerne ao *periculum in mora*, a irregularidade na condição migratória sujeita a filha da impetrante ao risco de prejuízo de atividades escolares junto à Instituição de Ensino em que encontra-se matriculada, conforme documento ID nº 36016869, juntado com a inicial.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada recepcione o requerimento de autorização de residência com base em reunião familiar em nome de Maria Fernanda Rodriguez Esquijarrosa, tendo por chamante a sra. Disbelsa Maria Esquijarrosa de La Cruz, dando o devido processamento segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis, abstendo-se de indeferir o pedido tão somente com base na disposição do art. 153, § 2º, do Decreto nº 9.199/2017.

Intime-se a parte impetrada para cumprimento da liminar, **no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da ciência desta decisão**, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019361-28.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LURDES FELIZARDO CHAMBINGO

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a petição inicial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 39454062).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019318-91.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENIS ESPINOSA CEZAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 07/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5011826-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAULO REGIS, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0011952-33.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: RAFAEL LEMOS DA SILVA

DESPACHO

ID n. 32377564: Quanto à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, pois este Juízo encontra-se em fase de cadastramento dos eventuais habilitados a procedê-la, razão por que fica, por ora, indeferida.

No mais, requeira a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048301-89.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOAO EDUARDO SENGER - SP100295, VERA REGINA SENGER - SP103958

DESPACHO

ID n. 32879619: Ciência às partes da certidão de objeto e pé expedida.

ID n. 32153764: Tendo em vista que as pesquisas promovidas pelo Ministério Público Federal resultaram em múltiplos bens em nome do executado, quais sejam 2 (dois) terrenos em Embu-Guaçu e 2 (dois) veículos automotores, indique a exequente quais desses bens pretende ver penhorados, com o fim de evitar-se excesso de execução.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011767-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

IDs n. 33689892 e 34676814: Tendo em vista a concordância da executada como valor do débito em questão, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5018888-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PET CENTER MARGINAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 39596984 - A parte executada foi regularmente intimada a se manifestar sobre o despacho id 31959021 e limitou-se a exarar seu ciente (id 36017988).

Por intermédio de comunicação eletrônica, vem agora requerer nova vista dos autos.

Embora o instrumento utilizado não se revele apto a requerer vista dos autos, observo que o prazo outrora concedido à parte não é peremptório, de modo que, excepcionalmente defiro a vista dos autos à parte executada.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024800-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA
EXEQUENTE: FRANCISCA BEZERRA VASCONCELOS DA SILVA, JOSE RUFINO DA SILVA
ESPOLIO: JOSE RUFINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271, FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705,
Advogado do(a) ESPOLIO: RAFAEL RUFINO DA SILVA - SP250271,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum em que foi proferida sentença (Id nº 22209182), julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar à CEF a:

- a) acionar a garantia do FGHAN por MIP referente ao contrato nº 855550350837-6, a fim de quitar o saldo devedor existente em 18/11/2015 (data do óbito do mutuário José);
- b) promover o cancelamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel nº 148.792 perante o 16º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo.
- c) em nome do FG HAB, realizar os procedimentos necessários para a cobertura do saldo devedor na data do óbito e, por consequência, liquidar o contrato nº 855550350837-6;
- d) restituir os valores pagos pela parte autora após 18/12/2015, devidamente atualizado na forma prevista do contrato; e
- e) pagar a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85 do CPC), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC).

A referida sentença transitou em julgado em 24/10/2019 (Id nº 23795618).

A Caixa Econômica Federal promoveu o cumprimento do julgado, nos Ids nºs 23716446, 23717552, 23717553, 23717567, 23717554, 23717556, 23717557, 23717564, 23717558, 23717559, 23717560, 23717561 e 23717562, efetuando os depósitos concernentes à restituição das parcelas quitadas após a ocorrência do sinistro equivalente a R\$ 18.169,07 (Ids nºs 23717567 e 23717553) e aos honorários advocatícios no valor de R\$ 7.210,00 (Id nº 23717552).

Em cumprimento à decisão exarada no Id nº 30237102, a parte exequente requereu levantamento dos valores constante dos Ids nºs 30842268 e 33953049, bem como a Caixa Econômica Federal informou a averbação da baixa da alienação na matrícula (Ids nºs 23717575, 34634582 e 34634907).

A parte exequente adentrou com reclamação perante a Ouvidoria Geral desta Justiça Federal da Terceira Região, alegando suposta morosidade no andamento processual, conforme consta dos Ids nºs 39540430 e 39540431.

É o relatório do essencial. Decido.

O andamento processual no presente caso encontra-se em consonância com a capacidade laborativa do quadro funcional da Vara, ressaltando-se que, não obstante o quadro ideal de lotação nas Varas Cíveis ser de 12 (doze) servidores (nos termos do Quadro de Lotação divulgado pela Diretoria do Foro, disponível na intranet da JFSP), esta Vara, atualmente, conta com 09 (nove) servidores lotados, incluindo a Sra. Diretora de Secretaria.

Verifico que, caso o andamento dos autos fosse agilizado como requerido pela parte exequente em sua reclamação na Ouvidoria sob nº 6125791, constante do SEI nº 0036638-68.2020.403.8000, acabaria por violar a ordem cronológica de entrada de conclusão dos processos (artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil) que se encontram aguardando provimento jurisdicional em mesmo grau de prioridade de tramitação, conforme preceituado no artigo 1.048, inciso I e § 2º do aludido Código.

Dessa forma, decidir "segundo a fila", além de respeitar os mandamentos legais retro invocados, privilegia o tratamento isonômico dos litigantes que se encontram na mesma situação, sendo que a isonomia é um valor constitucional de alto relevo e que deve inspirar todas as ações do Poder Público.

Considerando a realidade funcional desta Vara, não restou configurada demora injustificável na tramitação processual destes autos. Com efeito, desde a sua virtualização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os presentes autos estão sendo periodicamente conclusos para deliberação judicial, sem extrapolação ao prazo de 07 (sete) meses.

O cerne da questão discutida nesta fase do cumprimento de sentença diz respeito ao levantamento dos valores depositados nos Ids 30842268 e 33953049, em prol da parte exequente e de seu respectivo causídico.

Assim, dado o requerido no Id nº 33953049, em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores. Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Com o integral cumprimento da determinação supra e não havendo impugnação da Caixa Econômica Federal, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265, para que promova imediatamente a transferência eletrônica dos valores depositados nas contas judiciais sob nº 0265.005.86416898-8 (R\$ 7.210,00, em 22/10/2019, a título de honorários de sucumbência) e nº 0265.005.86416899-6 (R\$ 18.169,07, em 22/10/2019, a título de restituição do valor devido), constantes do Id nº 25963583 – páginas 01/02, para conta indicada pela parte exequente, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia da presente decisão à Egrégia Ouvidoria Geral desta Justiça Federal da Terceira Região - processo SEI nº 0036638-68.2020.403.8000, informando que o andamento deste feito está processado de forma regular, pois obedece à ordem cronológica determinada nos artigos 12 e 153 do Código de Processo Civil, sistemática adotada em todos os processos desta Vara.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017854-98.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, SANDRA KLARGE ANJOLETTO - SP58776

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FRIGORIFICO M.B.LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID n. 30268112: De fato, o despacho constante do ID em referência conta com erro material, de modo que o reconsidero em parte, para fazer constar "cumpra a exequente Caixa Econômica Federal a referida decisão" no lugar de "cumpra a executada a referida decisão", mantendo-se o restante nos seus respectivos termos.

Persistindo a inércia da exequente Caixa Econômica Federal, tomemos autos ao arquivo.

ID n. 35501581: Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016572-61.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CIMOB PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS RIBEIRO NEVES - SP238263

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RICARDO DE CARVALHO FERREIRA ALVES, MARIANA ANTUNES DE OLIVEIRA FERREIRA ALVES, CLAUDIA LOPES, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO JOSÉ CERELLO GONÇALVES PEREIRA, PLÍNIO ANTÔNIO CHAGAS

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID n. 31736788: Preliminarmente ao pedido de desentranhamento das contestações apresentadas, necessário é que providências sejam adotadas para a citação dos réus ainda não citados. Para fim de controle, observe que restam pendentes as notificações de Claudia Lopes, Antonio Pereira dos Santos e Fernando José Cerello Gonçalves.

Por tratar-se de procedimento especial que busca unicamente a notificação da parte ré acerca de uma ação que lhe caberia adotar, providencie a parte autora a juntada de novos endereços dos réus supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025217-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADRIANA ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

Id 30078222 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 30281394 - Tendo em vista a não localização da executada, defiro a realização de busca de seus endereços através do sistema Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023551-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FIXTI SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, FABIANA ESBAILE DA CUNHA PEREIRA

DESPACHO

Id 32559430 - Defiro a citação dos executados, nos endereços apontados pela exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007269-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RUSSO E TRUZZI CONVENIENCIA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Id 32604779 - Tendo em vista a não localização do réu, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora, pelo Diário Eletrônico, para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5030307-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ESTEVAN SABINO DE ARAUJO

DESPACHO

Melhor observando, verifico que o exequente foi intimado para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Deixou transcorrer "in albis".

Não obstante, a certidão do Sr. oficial de justiça (id 20238620) denota o falecimento do executado antes da propositura desta ação, revelando-se a falta de capacidade processual e a impossibilidade do processamento do feito.

Desta feita, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 0003972-66.2014.4.03.6143 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ART-SUL LIMEIRA METAIS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MURILO ALEXANDRE LORIZOLA - SP365093, EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142, VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS - SP143786

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

DESPACHO

ID n. 34134079: Anote-se.

No mais, cumpra-se parte final da decisão constante do ID n. 29869372.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N° 0003456-55.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OM INCORPORADORA E ADMINISTRADORA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANA CLÁUDIA SCHMIDT - SP95234, EDUARDO MOMENTE - SP205133

DESPACHO

ID n. 29869915: Diga a parte agravante acerca da concessão de eventual efeito suspensivo ao recurso interposto.

Sem prejuízo, requeiram as partes em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004718-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER FACHETTI

DESPACHO

Id 32594352 -

Tendo em vista a não localização do réu, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice, e indefiro quanto aos demais, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora, pelo Diário Eletrônico, para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026385-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LILIAN GONCALVES CORREIA

DESPACHO

Id 34058426 - Defiro a exclusão da patrona da exequente do sistema processual. Anote-se.

Expeça-se carta precatória para citação da executada, em cumprimento à decisão id 31136700,

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008706-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO CESAR MENDES

DESPACHO

Id 32608481 - Tendo em vista a não localização do réu, defiro a pesquisa de endereço requerida no que pertine aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice, e indefiro quanto aos demais por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a autora, pelo Diário Eletrônico, para manifestação.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030025-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SãO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO:UBIRAJARA INACIO CARDOSO

DESPACHO

Id 34559612 - Tendo em vista a não localização do executado, defiro a pesquisa de endereço requerida junto aos sistemas de busca Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud, e indefiro quanto ao SIEL, por não dispor de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado aos autos, intime-se a exequente para manifestação.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5016007-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RECONVINTE: PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

REU: PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 33833523: Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012369-20.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, NATANAEL MARTINS - SP60723, ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SãO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se à CEF, mediante correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do ofício ID nº 33206603, ante a ausência de confirmação pela instituição financeira.

Coma resposta e nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020550-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: GENILSON SOUZA DA SILVA

DESPACHO

ID n. 30203232: Uma vez que a autora encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão da presente demanda, Anote-se.

ID n. 30745410: Consta dos autos ofício do DETRAN, dando a notícia de que o bem buscado foi apreendido e, intimada a se manifestar acerca do ofício encaminhado, a autora não se manifestou propriamente. Assim, requeira a autora o que pretende com relação ao bem apreendido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida essa determinação, venhamos autos conclusos para análise do pedido constante do ID n. 30745410.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89) Nº 0014085-19.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

ID n. 31759693: A pesquisa junto ao RENAJUD aponta a preexistência de restrição do veículo em nome do executado.

Assim, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

REQUERENTE: DAVI CONCEICAO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária aforado por DAVI CONCEIÇÃO DANTAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para autorizar a imediata antecipação e liberação dos valores do FGTS depositados nas contas inativas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a CEF apresentou contestação e, alegou em sede de preliminar, a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda e, no mérito, requereu a improcedência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Considerando o valor dado à causa (R\$ 2.333,88), e, tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Em virtude do exposto, com base no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime(m)-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013614-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. C. D. R., KARLA CRISTINA DIAS DOS SANTOS

PROCURADOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou ter sido concluída a análise do requerimento das impetrantes e liberados os pagamentos referentes ao Auxílio Reclusão (Id 37866624), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010758-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO DELMIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a autoridade impetrada informou que o requerimento de Revisão Administrativa da Aposentadoria por Tempo de Contribuição do impetrante foi apreciado e deferido, restou prejudicado o pedido liminar e, via de consequência, a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006816-23.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARIIVALDO NUNES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada demonstram ter sido apreciado o requerimento administrativo, restando prejudicado o pedido liminar (Id nº 36448368).

Diante do silêncio do impetrante, que apesar de intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte (Id nº 37657736), reconheço a perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015312-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: FABIO FERREIRA YABIKU

DESPACHO

ID 29094750: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via "Sistema BACEN-JUD", sistema "WEBSERVICE" (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), bem como a realização de pesquisa de endereço no "Sistema de Informações Eleitorais - SIEL", no sítio eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do réu **FÁBIO FERREIRA YABIKU**, visto que a autora demonstrou terem sido infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, notifique-se o réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 7º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do § 4º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021432-98.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: ORIDES RODRIGUES

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre as alegações do embargante, conforme disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027813-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCO, TOLEDO & VEIGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052, HENRIQUE FRANCO NASCIMENTO - SP357240, WILLIAM VEIGA - SP359100

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

SãO PAULO, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016303-17.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 39152426: defiro o pedido de dilação do prazo formulado pela impetrante, por 30 (trinta) dias.

Int. .

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032155-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEGER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836, ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012746-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. B. SCHMITZ SERVICOS PRODUCAO AUDIOVISUAL - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ULISSES SANTANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR80825

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 37841033), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015303-79.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARTINS NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 37817762), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019713-83.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ANITELLI - SP368833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Certidão ID 39692448: Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração.

Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão delas na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018225-93.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENTREPOSE ANDAIMES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAROLINE OLIVEIRA DE SA - MG159204, VALESCA CAMARGOS SILVA - SP373688, GUSTAVO PANTUZZO SILVA BARBABELA - MG88315, EDUARDO HALLEY DOS SANTOS - MG45560, JANIR ADIR MOREIRA - MG45995, ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA - MG84338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-80.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição/Manifestação ID nº 28689201: Diante da informação de que a parte exequente pretende promover a realização de execução de “honorários contratuais”, acolho o pleito formulado pela União Federal (PFN).

Isto posto, intime-se a parte autora (credora), para que proceda ao início do cumprimento de sentença, juntando aos autos, a documentação original extraída dos autos nº 0049027-39.1995.403.6100, **nominalmente identificada**, conforme estabelecido no artigo 10º, incisos I a VI, da Resolução PRES TRF3 nº 142/2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, em termos, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022338-54.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

REU: MEGA CELL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a ALEXANDRE DA SILVA SANTOS. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003293-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença Id 3212095, manifeste-se a ECT em termos de prosseguimento, apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004347-75.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431

DESPACHO

Id 34235934. Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, requeira a exequente o que entender de direito, pelo mesmo prazo.

No silêncio, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029277-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO EITI SAKAMOTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, visando o recebimento de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC).

A CEF peticionou informando a composição amigável com o devedor, em referência aos contratos nºs 25.4847.400.0000484/00, 25.4847.400.0000499/96 e 4847.001.00020796-3, requerendo a extinção do feito apenas relativamente a estes contratos, e o prosseguimento do feito quanto ao contrato 25.4847.400.0000489/14.

É o breve relatório. Decido.

Homologo o acordo noticiado pela exequente, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito, em referência aos contratos nºs 25.4847.400.0000484/00, 25.4847.400.0000499/96 e 4847.001.00020796-3 (Id 30984570).

Diante da intimação do executado (Id 25256142) e da planilha apresentada (Id 30984571), manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, voltem conclusos.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031197-40.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS DA VILA LTDA, NOELIA OLIVEIRA SENA, ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS DA VILA LTDA, NOELIA OLIVEIRA SENA e ROGERIO CASTRO DA CONCEIÇÃO, objetivando o pagamento de dívida referente a CONTRATO DE CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA PÓS-FIXADO PRICE.

A CEF noticiou a composição amigável e administrativa das partes em referência ao contrato nº 21.3039.704.0000036-00, requerendo a extinção do feito (Id 32497767).

Posto isto, HOMOLOGO o acordo noticiado pela EXEQUENTE, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas ex lege.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007168-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, PATRICIA STEFANSKI MIDEA, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Com a concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

No silêncio ou não havendo concordância da ré, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009199-08.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BOTTIN - SC37081

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela União.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0016142-79.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARCELIANO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON GARCIA SANTANNA - SP123491-A, RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA - SP149448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0089724-49.2007.4.03.0000.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação conclusiva da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012457-59.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REALE FRATUCELLI, JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR, WALTER BOTELHO D ELBOUX GUIMARAES, NEUSA CONCEICAO ESPOSITO, JOSE MARIA DE CAMPOS, MARIA ESTER DE SOUZA, IRENE BENEDITA DE SOUZA TERRA, ELIEL RAMOS MAURICIO, DENISE DE CASTRO NILSSON, CHARLES WHITE, GLADS MANZI DE AZEVEDO, ROGERIO MANZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631, MARCO ANTONIO PLENS - SP83015, ION PLENS JUNIOR - SP106577, ION PLENS - SP15678

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MANZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS - SP117631

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO PLENS - SP83015

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS JUNIOR - SP106577

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS - SP15678

DESPACHO

Apresente o inventariante do espólio de JOSÉ MARIA DE CAMPOS, no prazo de 20 (vinte) dias, formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados e/ou certidão de objeto e pé dos autos do inventário do "de cujus", donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome "de cujus".

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do "de cujus".

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009318-02.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI, NICOLINA DE SILVIO MUSSOLINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA - SP25330, CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP53496

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA - SP25330, CARLOS ALBERTO FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP53496

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o inventariante dos espólios de LUIZ FERNANDO MUSSOLINI e NICOLINA DE SILVIO MUSSOLINI, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do "de cujus", donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome "de cujus".

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do "de cujus".

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011372-09.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERCIO GIL, CARLOS ALBERTO STORTI, DENNIS MARGUTTI, ELIZA TIHARU KOKURA, JOSE ANTONIO BERNARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, DERCIO GIL JUNIOR - SP94535

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, DERCIO GIL JUNIOR - SP94535

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, DERCIO GIL JUNIOR - SP94535

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, DERCIO GIL JUNIOR - SP94535

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TRICARICO - SP104921, DERCIO GIL JUNIOR - SP94535

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo nº 0095336-65.2007.4.03.0000, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o arcaelamento dos autos no arquivo findo.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046452-63.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TECELAGEM REGENTE LTDA - EPP, REGENTE COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, FUNERARIA SAO JOSE - SISTEMA PRECAVER LTDA - ME, CID FRANCISCO TEIXEIRA, L. A. P. FLORICULTURA E CAFE LTDA - EPP, DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA - ME, ESCRITORIO TECNICO CONTABIL SAO BENEDITO LTDA - EPP, MICHELE DERRICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 804/822).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020002-87.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA, ALDEIR ALVES, ADY MARIA REHDER DA SILVA, BEATRIZ ATSUKO NAKAMURA GUILLEN, CELSO JOAO DOS SANTOS REIS, REGINA APARECIDA MACHADO DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO BONINI NEGRAO, ISA MARA RODRIGUES EMILIO, SIMAO KERIMIAN, CARMELA BRUNETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, HENRIQUE COSTA FILHO - SP187264-A, MERCEDES LIMA - SP29609, VALERIA GUTJAHR - SP160499-A

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria o traslado de cópias das peças principais para a Ação Ordinária nº 0026891-77.1997.4.03.6100 (sentença, acórdão. Trânsito em Julgado e cálculo).

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 361/365.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0938436-08.1986.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEMA TERRAMAQUINARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARETTI - SP128785, PAULO RICARDO DE DIVITIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA MARETTI - SP128785

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RICARDO DE DIVITIS - SP84813

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006183-46.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequirente (Id 39261010), em referência aos contratos nºs 21.2873.110.0002514-66 e 21.2873.110.0002610-03, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003337-54.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TAKKO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON - SP243708, RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (ID. 32268317) com os cálculos apresentados pela parte autora (ID. 23772323), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) dos honorários de sucumbência.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018708-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO JOSE FRITZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União (ID. 31375862), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) ao autor.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023727-65.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA BEATRIZ ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771, FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP242992

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID. 26469078), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) ao autor dos valores complementares.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013429-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o r. despacho ID 2761387.

Intime-se a parte exequente para indicar os dados bancários necessários para transferência do depósito judicial (ID 14028604), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014340-35.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA EDUARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TEODORO - SP300664

DESPACHO

Vistos,

ID 35600992. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, formulado pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-91.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOC ALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte União (ID. 33653364) com os cálculos apresentados pela Autora (ID. 22145869), expeça-se Requisição de Pagamento (espelho) ao autor, dos honorários advocatícios e dos honorários contratuais.

Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Intime-se a parte autora sobre o teor das requisições de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, expeça-se a Requisição definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047416-27.1990.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLASTFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA - EPP, BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA, MAURI GABRIELLI, MILTON VALBUZA SILVEIRA, BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839, ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129, LEONARDO AMARAL GARCIA - SP363649

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP35839, ARMANDO JORGE RODRIGUES MAIA - SP117129, LEONARDO AMARAL GARCIA - SP363649

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, FERNANDA CAMPOS GARCIA - SP149718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO - SP22537, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para indicar os dados bancários necessários para transferência do depósito judicial (ID 15834030 – fs. 653 – processo físico), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008168-21.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GAFISA S/A., PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: RINALDO AMORIM ARAUJO - SP199099, THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MACHADO DA SILVA - SP380398

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas (Autora e Ré) para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0026174-45.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: MERCADINHO VALOR LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011736-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: MARLON FREITAS FERREIRA
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581, FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Marlon Freitas Ferreira, objetivando provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 73.426,74 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2018.

Alega, em síntese, que o réu tomou-se inadimplente em contrato de cartão de crédito Caixa VISA.

O Réu contestou sustentando a cobrança de juros abusivos e a ocorrência de anatocismo. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Ofereceu proposta de acordo para quitação da dívida no valor de R\$ 2.000,00, à vista (ID 11669610).

A CEF replicou (ID 15186639).

Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a corrê reconheceu o acordo firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do *quantum* devido.

O réu contestou o feito insurgindo-se contra a taxa de juros fixada, considerando excessiva a cobrança superior a 1% ao mês, bem como contra a capitalização mensal de juros.

No que concerne ao percentual de juros, cumpre assinalar não ser vedado às instituições bancárias fixar taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano, consoante entendimento sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

De outra parte, não se acha configurado o alegado anatocismo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.

De seu turno, cumpre registrar que o réu não se insurgiu especificamente contra os cálculos elaborados pela Instituição Financeira Autora, limitando-se a contestar genericamente sem declinar os fundamentos jurídicos em que se assentam seus argumentos, bem como não logrou demonstrar a inexistência das contas apresentadas com a inicial.

Os encargos incidentes sobre a dívida estão estabelecidos no contrato firmado entre as partes, incumbindo ao réu demonstrar eventual cobrança indevida, o que não restou demonstrado.

E mais, o réu não trouxe qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial.

Por fim, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a importância de R\$ 73.426,74 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2018.

A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno o Réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do NCPC.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027759-32.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO

Advogado do(a) AUTOR: MAURO JUNIOR SERAPHIM - PR17670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Narra a autora que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu. Esclarece, ainda, que referida contribuição se reveste de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de contribuição social geral e não contribuição social para o financiamento da seguridade social.

Sustenta, em suma, que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Afirma, ainda, que a Contribuição ao FGTS constitui fraude às regras constitucionais da imunidade tributária, constituindo uma forma de atingir o patrimônio, a renda e os serviços das instituições filantrópicas.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 13885344.

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 13956957).

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos no ID 15475368, tão somente para integrar os fundamentos da decisão.

A União apresentou contestação no ID 15307953, pugnano pela improcedência do pedido.

A autora replicou (ID 16165120).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Examinado o feito, entendo que não assiste razão à autora.

A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(...)”

As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), são destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do § 1º do art. 3º da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva.

No entanto, é nítida a natureza tributária das exações em apreço, pois elas se amoldam perfeitamente ao conceito de tributo estampado no art. 3º do CTN, *in verbis*:

Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de serviço, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária “contribuição”. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social.

A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições em apreço não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, eis que não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, convertendo-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

- 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.*
- 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.*
- 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.*
- 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.*
- 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.”*

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.”

(TRF da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014)

No tocante ao exaurimento da finalidade da contribuição ora em debate, consoante exposto, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da LC 110/01 tem natureza de contribuição social geral.

Sendo assim, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade por exaurimento ou desvio de finalidade ou, ainda, que a base de cálculo da contribuição não teria sido recepcionada pela CF.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

Por fim, destaco que a imunidade das entidades filantrópicas não abrange as contribuições sociais fundamentadas no art. 149 da Constituição Federal, como é o caso das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01, alcançando tão somente os impostos referentes ao patrimônio, renda e serviços e as contribuições sociais para a seguridade social, previstos nos artigos 150, inciso IV e 195, §7º, da Constituição Federal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, incidentes sobre o valor da causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0044251-88.1998.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTHECEDENCIA COMERCIO DE MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se o processo ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019325-47.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL BELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008075-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006490-29.2008.4.03.6114 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI CRISTINA SANTEJO - SP214645

DESPACHO

1) Manifestação(ões)/Petição(ões) – INMETRO (PRF 3) - ID nº 31272520 e IPREM/SP – ID nº 19516473: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino:

O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil – BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015).

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 100,00 (cem reais).

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015).

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil (2015), iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

2) Considerando a petição do IPREM/SP às fls. 670-671 “retro” (ID nº 134358370, e o depósito judicial de fl. 94 (ID nº 13435821), requeira o INMETRO (PRF 3), o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, oportunamente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005409-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: INAI MARIA BARBOSA ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027974-08.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA CUNHA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS WASHINGTON SUGAI - SP84795

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA SAUDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 300/1353

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente, para expedição da requisição de pagamento.

Na decisão ID:25311002, foi determinada a expedição da(s) minuta(s) de requisição do numerário, bem como a abertura de vista às partes.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018827-84.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

REU: GRAND COMERCE EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Autos recebidos da 1.ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, Comarca de São Paulo, em razão do declínio de competência pela natureza jurídica da autora.

2. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

3. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

4. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente o valor das custas iniciais, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC.

5. Cumprido, se em termos, dê-se prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004539-68.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente, para expedição da requisição de pagamento.

Na decisão ID:33037399, foi determinada a expedição da(s) minuta(s) de requisição do numerário, bem como a abertura de vista às partes.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024495-07.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VICENTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, com pedido da parte exequente, para levantamento/transfêrencia dos valores depositados nos autos.

Na decisão ID:37005099, foi determinada a intimação da União Federal, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Entretanto, as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010217-98.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão ID 39226755.

Aguarde-se deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à liberação das ordens de levantamento dos valores depositados judicialmente, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020.

Após a ciência deste Juízo quanto às deliberações da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região será dado prosseguimento aos feitos, com a imediata determinação de cancelamento da ordem de suspensão de levantamento dos valores.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038736-82.1992.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN - SP327251, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Em complemento à decisão de ID. 38898835 assevero que permanecem suspensas as ordens de levantamento de valores depositados judicialmente e requisição de numerário, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020 e da Portaria n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, nos termos da Portaria n.14/2020, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016256-43.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do recurso administrativo referente ao **NB 88/700.802.737-1**, protocolado em **14/05/20**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 10).

Informações prestadas (doc. 13).

O INSS pediu o ingresso no feito (doc. 15).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 16).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve proferir sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou “o benefício nº 88/700.802.737-1, protocolo de requerimento nº 1077195196, em nome da impetrante, inscrita no CPF nº 040.282.438-58, foi instruído e encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (e-mail: cgt.crps@previdencia.gov.br) em 17/06/2020” (doc. 13).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (doc. 03). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São PAULO, 3 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009379-32.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRE CICERO SOARES - SP232487

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do recurso administrativo referente ao **NB 41/184.278.126-7**, sem andamento desde **02/09/19**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 11).

Informações prestadas (doc. 13).

O INSS pediu o ingresso no feito (doc. 14).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 17).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou “informamos que referente ao benefício nº 41/184.278.126-7, em nome da impetrante, inscrita no CPF nº 813.516.748-20, o processo retornou em 08/08/2020 à 2ª CA 13ª JR - 2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos (e-mail: 13ca2.juntarecursos@previdencia.gov.br)” (doc. 16).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (doc. 03). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São PAULO, 3 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018520-33.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO LUIS SOUZA BOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES - SP221390, LUCAS VINICIUS SALOME - SP228372

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a liberação do saldo vinculado ao FGTS do impetrante. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Pediu prioridade na tramitação do feito.

Alega a impetrante possuir saldo em sua conta vinculada ao FGTS, que pretende utilizar para pagamento de despesas com tratamentos médicos de seus dois filhos gêmeos, atualmente com três anos de idade.

Custas recolhidas (doc. 12).

Juntou extrato FGTS (doc. 05), documentos dos filhos: certidão de nascimento, cartão de seguro saúde, declaração de comparecimento em tratamento multidisciplinar com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo, relatório neuropediátrico com diagnóstico de "transtorno do espectro autista" (doc. 08).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Considerando a juntada dos **cartões de seguro saúde empresarial de seus dois filhos, na qualidade de dependentes do impetrante** (doc. 08), determino ao impetrante emendar a inicial, juntando documentos que comprovem não estarem seus dois filhos se beneficiando do seguro saúde empresarial em comento e sim estar o impetrante arcando com as "ações farmacológicas" e o "tratamento multidisciplinar com terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicólogo" a que referiu, no **prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026548-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOICHI TANAKA, YAEKO ONISI UENO, KAYOKO ISHIBARA, MACAAKI TANAKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MENDONCA ALVES - SP106676

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao princípio do contraditório e nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a União Federal sobre as alegações dos exequentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006275-58.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, GUSTAVO ESPERANCA VIEIRA - SP212756

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao princípio do contraditório e nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS sobre as alegações dos Embargantes

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0079493-28.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: THEREZA CHRISTINA NAHAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE ALVES HONORATO - SP236029
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011103-71.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STHEPHANI SADALA MENDONÇA - SP372672

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (doc. 13). Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade apontada coatora.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021954-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

EXECUTADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o documento ID 38829237 (Carta Precatória), no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021954-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

EXECUTADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOVELLI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o documento ID 38829237 (Carta Precatória), no prazo de 15 dias. São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014292-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a remessa do recurso administrativo ao órgão julgador. Pede a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 17).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 13).

Informações prestadas dando conta do encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (doc. 23).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 17)

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou “NB 42/189.114.671-5 (...) fora encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 24/08/2020” (doc. 16).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita (doc. 05). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5027208-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANOVAIND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material no julgado ora atacado (Id. Num. 28200787).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que a presente impetração não poderia ser rejeitada, "*ab initio*", apontando a existência de obscuridades no julgado, formuladas em questionário elaborado em formato de tabela, uma vez que o "*writ*" objetiva, tão-somente, a dedução da base contributiva do IRPJ e da CSLL dos benefícios fiscais de ICMS (créditos presumidos, isenções, redução de base de cálculo, dentre outros) concedidos por alguns Estados-Membros, ao argumento de que a apropriação, pela União, desta renúncia fiscal oriunda de outros entes subnacionais representa uma verdadeira afronta ao nosso sistema federativo, transgredindo uma cláusula pétrea da Constituição Federal, nos termos do art. 60, § 4, IV, da Constituição Federal, postulando, ainda, o direito à compensação do montante indevidamente recolhido com outros tributos administrados pela SRFB (Id. Num. 29021810).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id. Num. 34628824).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está eivado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fircado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu, consoante a súmula nº 269 do STF, que a via do Mandado de Segurança não é processualmente apta e juridicamente idônea para veicular a causa de pedir narrada na petição inicial acostada aos autos, remetendo o impetrante às vias ordinárias para obter o comando judicial almejado nesta ação mandamental.

Dessa forma, o hipotético desacerto na aplicação do verbete mencionado linhas acima não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético "*error in iudicando*" deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irrisignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua pretensão deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perflha este entendimento, “*in verbis*”:

“*E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100...PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..)*”

Dessa forma, não há qualquer vício a ser sanado, tendo em conta que a parte embargante, em que pese ter qualificado como obscuras as conclusões exaradas pelo Estado-juiz no “*decisum*”, não preencheu qualquer pressuposto específico de embargabilidade inserto no atual CPC, lançando mão, como dito, de um mero inconformismo com a decisão deste juízo acerca da inexistência das condições de ação necessárias para provocar a atuação do Poder Judiciário.

Destarte, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002238-85.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, RICARDO BERNARDI - SP119576

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, apontando a existência de erro material no julgado ora atacado (Id. Num 25613409).

Sustenta a embargante que a presente impetração não poderia ser rejeitada uma vez que o “*writ*” objetiva, tão-somente, compelir a embargante a aplicar os ditames do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 783/2017, vigente à época da adesão da parte impetrante ao programa de refinanciamento de dívidas tributárias federais (PERT), uma vez que a demandante preenchia, segundo a sua ótica, as condições impostas pela legislação de regência da matéria para usufruir do benefício fiscal em tela (Id. Num 26122456).

A embargante aduz, ainda, que o presente julgado encontra-se cívado de nulidade insanável, por afronta ao dever constitucional de fundamentação inserto no art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto reproduz, integralmente, teor de pronunciamento anterior emanado deste juízo, em Mandado de Segurança que versava sobre matéria estranha à tratada nestes autos.

Outro ponto levantado pela parte embargante consiste na existência de erro material, omissão e contradição no julgado, porquanto a sentença, de maneira irrita, aplicou o entendimento previsto na súmula nº 269 do STF, imaginando que o feito fazia as vezes de uma ação de cobrança, valendo-se de termos vagos e conceitos jurídicos indeterminados sem necessária correlação com a causa de pedir da impetração.

Por fim, a embargante afirma que a sentença embargada analisou matéria estranha aos limites da impetração, uma vez que tratou, também, de compensação de montante indevidamente recolhido com outros tributos administrados pela SRFB, temática que não foi tratada neste “*writ*”.

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, determinou-se a oitiva da União para, emquerendo, apresentar impugnação (Id. Num. 34647771).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, em que pese a densidade da argumentação exposta nestes aclaratórios, deve ser afastado pleito de decretação de nulidade do provimento jurisdicional embargado, uma vez que tal pretensão ostenta nítido caráter revisional, razão pela qual o veículo processual apropriado para o enfrentamento da questão é o recurso de apelação, oportunidade em que o Tribunal "ad quem" fará o reexame da matéria ora combatida, procedendo a uma revisão vertical e exauriente de todos os capítulos impugnados pela parte impetrante.

De fato, a situação levantada por intermédio destes Embargos de Declaração, notadamente a prolação de pronunciamentos jurisdicionais que fulminam a pretensão de direito material invocada pela parte impetrante por intermédio de decisão padronizada e sem aparente correlação com o objeto litigioso da ação, trata-se do "modus operandi" vigente nesta unidade judiciária até a data de 01 de Julho de 2020, ocasião em que este magistrado suscriptor, ao assumir o exercício da titularidade deste juízo, determinou a mudança de postura e de entendimentos até então aplicados quando da análise dos mais variados feitos em sede de Mandado de Segurança.

Entretanto, conforme mencionado alhures, a atribuição da eiva de nulidade absoluta ao julgado deve ser objeto de deliberação por parte do E. TRF3, pela via da apelação, uma vez que o rito estreito dos aclaratórios não permite uma revisão ampla do julgado pelo mesmo órgão jurisdicional prolator da decisão, sob pena de manifesta afronta às atribuições concernentes ao mencionado Órgão Colegiado integrante da estrutura do Poder Judiciário pátrio.

Igualmente, o Estado-Juiz, de maneira acertada ou não, assentou, com base no princípio do livre convencimento motivado, que a via do Mandado de Segurança, consoante a súmula nº 269 do STF, não é processualmente apta e juridicamente idônea para veicular a causa de pedir narrada na petição inicial acostada aos autos, remetendo o impetrante às vias ordinárias para obter o comando judicial almejado nesta ação mandamental.

Dessa forma, o hipotético desacerto na aplicação do verbete mencionado linhas acima não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético "error in iudicando" deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Assim, a irrisignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua pretensão deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou inteligível, ao passo que é contraditório o "decisum" que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perflha este entendimento, "in verbis":

"E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)"

No tocante à alegação de erro material contido no julgado, uma vez que tratou de compensação tributária no período de cinco anos anteriores à propositura da ação mandamental, com razão a parte embargante, de modo que as referências a esta temática serão retiradas do pronunciamento jurisdicional ora embargado.

Ante o exposto, **ACOLHO** os aclaratórios opostos nos presentes autos para retirar do julgado as referências ao instituto da compensação tributária com tributos administrados pela SFRB no quinquênio anterior ao ajuizamento do "mandamus", mantendo, no mais, na íntegra a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-73.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROSA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CAVALCHI RIBEIRO SCHWARTZ - SP252689

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

DESPACHO

Intimem-se as rés a esclarecer, em cinco dias, o informado pelo autor, observando-se que, ainda que presente a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19, permanece a necessidade de se dar cumprimento à decisão liminar proferida nos autos.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026166-31.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ROBERTO DAMASCENO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SOARES CUNHA - RJ74056, RENATA MOREIRA SALES - RJ144387, EDENILZA SOUZA SANTOS - RJ139109

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que a ré promova a suspensão do registro da pessoa jurídica denominada BRUMENN TERMOPLÁSTICOS LTDA.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a transferência para o nome do autor das cotas da empresa BRUMENN TERMOPLÁSTICOS LTDA, assim como a responsabilidade pela gestão, uma vez que nunca teve qualquer relação jurídica com a referida empresa e seus respectivos sócios. Alega que houve transferência fraudulenta de cotas para seu nome, sendo que não consegue solucionar tal equívoco de forma administrativa, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, que o autor não tem qualquer relação jurídica com a empresa BRUMENN TERMOPLÁSTICOS LTDA e seus respectivos sócios, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório, momento em que a Ré deverá apresentar toda a documentação que instrui o processo de constituição da referida empresa e ulteriores alterações.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Providencie o autor a inclusão da empresa BRUMENN TERMOPLÁSTICOS LTDA no polo passivo da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017762-88.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Sobre o quanto requerido pela UNIG em sede de dilação probatória, manifestem-se a autora a União Federal, no prazo de quinze dias.

No mais, em virtude da situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19, considerando que a Justiça Federal estará funcionando em regime de trabalho semipresencial até 19/12/2020, sendo desaconselhável a realização de audiências presenciais, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento formulado pela correquerida, podendo tal indeferimento ser revisto futuramente caso as circunstâncias permitam.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012894-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISABELA CORREIA DE PAULA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR - SP346229

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010109-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GMT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009472-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLUCIONARTE LOCACAO E CENOGRAFIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE ALMEIDA MORAIS - SP165076
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009271-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEREALISTA ROSALITO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009461-21.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DRIESOL REPRESENTACOES LTDA - ME
REPRESENTANTE: SOLANGE DOMINGUES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071,
REU: CIA. HERING, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235

DESPACHO

Id 35597448: ciência à autora.
Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0034645-17.1990.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REPRESENTACOES OLIVEIRA S/C LTDA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARINILDA GALLO - SP51158

DESPACHO

ID nº 39410264: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, tendo em vista que aquele órgão está destinado ao auxílio do judiciário na conferência e elaboração de cálculos, no caso de eventual controvérsia entre aqueles apresentados pelas partes, sendo que a planilha com a memória dos cálculos referentes ao cumprimento de sentença deve ser elaborada pelo exequente, que deverá apresentá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008248-41.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JOAO HIDEYOSHI OYAMA

Advogados do(a) REU: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A

DESPACHO

ID nº 37731753: Tomemos autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste sobre os cálculos e alegações de IDs nº 37731752 e 37731757 apresentados pela União Federal.

Após, sobrevindo o parecer da contadoria do juízo, deverão as partes se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultimadas as providências supra, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930

DESPACHO

Diante da determinação de ID nº 34975607, mantenha-se a suspensão do feito, com os autos sobrestados em Secretaria, onde deverão aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5002301-42.2020.4.03.6100.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002301-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

ID nº 37664882: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o recurso de Embargos de Declaração oposto pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000537-60.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: DORIVAL RODRIGUES LOURENCO FILHO

DESPACHO

ID nº 34989599: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as pesquisas de endereços do réu, realizadas por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017123-34.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834

DESPACHO

Diante do bloqueio do veículo de propriedade do executado (fl. 80 do ID nº 13346159 e ID nº 21485923) por meio do Sistema Renajud, da cópia da última declaração de ajuste do IRPF do demandado (ID nº 33774425), bem como da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0005490-55.2016.4.03.6100, requiera a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005231-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

REU: ANILZA GONCALVES DOS SANTOS LORES

DESPACHO

ID nº 35077639: Defiro a suspensão do processo pelo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

Em consequência, sobrestem-se os autos em Secretaria, sendo que, ao final do decurso do prazo supra, deverá a parte autora requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006710-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: LIDIANE DE ARAUJO TORRES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIEL ROMANO HAJAJ - SP257336

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

CPC. ID nº 35250649: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.010 do

Civil. Após, decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, ciência ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, de todo o processado, nos termos do inciso I do artigo 179 do Código de Processo

Ultimadas todas as providências suso determinadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016187-29.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: SERVIOTICAL LDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA - SP125244, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SUDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019035-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PAULO DA SILVEIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SUDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016301-21.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277, NILTON BARBOSA LIMA - SP11580, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JORGE DURA O HENRIQUES

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SUDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030364-48.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES - SP207426

DESPACHO

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido (ID 35375978).

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição.

Int.

SãO PAULO, 7 de agosto de 2020.

/

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006840-98.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELISA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP293372

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA DESTRO - SP95418, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

Diante da divergência entre as partes quanto a atualização do valor homologado, oficie-se a CEF para que informe se houve a atualização do valor transferido, conforme determinado no Ofício nº. 289/2020 (ID 33811927).

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013668-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGIANE DE FREITAS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença proposta por REGIANE DE FREITAS SILVA MARTINS, objetivando o recebimento quantia de R\$ 1.588,50 (um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Aduz que o Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba – Sintec/SP, ajuizou ação coletiva (Proc. nº 0017510-88.2010.4.03.6100, que tramitou perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP) em face da UNIÃO FEDERAL e dos CORREIOS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, no que concerne a contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado. Além disso, pleiteou também reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado.

Acrescenta que ao final foi reconhecida a ilegitimidade passiva da ECT e julgado procedente o pedido em face da União, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto.

Assim, ingressa a parte em juízo para buscar o recebimento das quantias que lhes são devidas.

Com a inicial vieram documentos.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 18.10.2019, documento id n.º 20059215. Alega a ausência de documentos essenciais à propositura da ação; a impossibilidade de repetição dos valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015; a necessidade de comunicação para o juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual; e o excesso de execução.

A exequente manifestou-se sobre a impugnação por petição protocolizada em 14.04.2020, documento id n.º 30945821, no bojo da qual concordou com os valores apontados como devidos pela União.

Em 17.08.2020, documento id n.º 37058024, foi determinada a retificação da autuação.

Cumprida a determinação judicial, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

De início observo que a exequente REGIANE DE FREITAS SILVA MARTINS é empregada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, admitida em 02.06.2008, no cargo de operador de triagem transbordo I, documento id n.º 20031803.

A declaração de hipossuficiência, (documento id n.º 37530543), e os contracheques, (documentos id's n.º 37530545, 37530548 e 37530549), demonstram a situação de hipossuficiência da exequente, justificando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Além dos documentos pertinentes à qualificação da autora, sua condição de empregada da ECT, declaração de hipossuficiência e fichas financeiras, foram também acostadas aos autos cópias: da petição inicial da ação declaratória distribuída sob o n.º 0017510-88.2010.403.6100, (documento id n.º 20031647); da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, (documento id n.º 20031649); do acórdão proferido e da certidão de trânsito em julgado, (documento id n.º 20031650); da decisão de cumprimento de sentença proferida após o retorno dos autos à primeira instância, (documento id n.º 20031802); e planilha de cálculos com os valores devidos, (documento id n.º 20031805).

A presente ação foi suficientemente instruída, notadamente diante da presença de título executivo judicial e das planilhas de cálculos, contendo o demonstrativo dos valores apurados como devidos.

As demais alegações formuladas pela União concernem à existência de excesso nos valores executados.

Como a exequente concordou com os valores apontados pela União em sua manifestação, (os quais excluíram os valores depositados nos autos da ação coletiva, no período compreendido entre 11.2013 a 01.2015, requerendo a sua homologação), não remanescem questões controversas nestes autos.

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 598,84 (quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), valores atualizados para maio de 2019.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 98,97 (noventa e oito reais e noventa e sete centavos), equivalente a 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e aquele considerado devido, (R\$ 1.588,50 – R\$ 598,84 = R\$ 989,66), ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que defiro ao exequente.

Determino, assim, a expedição do precatório.

Comunique-se ao juízo da 13ª Vara Cível Federal a propositura da presente ação e o teor do presente julgado.

Intimem-se.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001064-50.2013.4.03.6182**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEODORA QUIMICA E FARMACEUTICAS/A, ARTUR MENDES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILE VILLELA DE BARROS - PR53891

DESPACHO

Diante da manifestação do executado (ID 37220626), determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Preliminarmente à conversão em renda requerida (ID 36613230), dê-se vista à exequente do pagamento do saldo remanescente (ID 37220801) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001843-64.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: JULIO CESAR SANSEVERINO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MESQUITA MARTINS - MG170639

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário para que proceda a conversão em renda referente multa, depositado na conta judicial nº 0265.635.00718653-6 (ID 614240), conforme guia juntada nos autos (ID 23099224).

Defiro a expedição de ofício ao banco depositário para que efetue a transferência do valor depositado na conta judicial nº 0265.005.86420503-4 (ID 33481093) para a conta corrente em nome do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM-SP, junto ao Banco do Brasil S/A, ag. 1897-X, conta nº 00018249-4 (ID 35015323).

Advindo as respostas e nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0074664-94.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S.A, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZAIAS FERREIRA DE PAULA - SP71291, MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

EXECUTADO: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINICIOS LEONCIO - MG53293

DESPACHO

A autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa a ser rateado entre os 2 réus (União Federal e Empresa Elétrica Bragantina S.A.

Verifico que a exequente Empresa Elétrica Bragantina S.A. distribuiu ação de Cumprimento de Sentença, que foi atuada sob nº 5025137-43.2019.403.6100, devendo a Secretaria, excluir a petição ID 32488040 e documentos que o acompanham, por tratar-se de impugnação nos referido autos.

Diante do exposto, deixo consignado que o presente feito refere-se unicamente a execução do julgado promovido pela União Federal.

Defiro a conversão em renda da União Federal do valor constante na guia ID 34312884, através de DARF, código de receita nº 2864.

Esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado na petição ID 28405550, considerando que o valor constante na guia de fl. 15 dos autos físicos (ID 26641177 - fl. 21 do pdf) refere-se ao recolhimento de custas judiciais.

Quanto ao pedido de levantamento dos autos em apenso, deverá requerer diretamente nos autos da ação cautelar.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029818-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MICHELLE DE ASSIS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Considerando que o foi determinado a transferência eletrônica no valor de R\$ 6.031,61 para a conta corrente em nome do patrono constituído no autos e o comprovante de transferência deu-se no valor de R\$ 5.242,28 (ID 33122826), oficie-se ao banco depositário solicitando informações acerca da divergência constatada.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017945-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346

DESPACHO

ID 37857292: Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, do valor depositado nos autos (ID 27526676), conforme orientação.

Cumpra-se o despacho ID 30927108, expedindo ofício de transferência eletrônica do valor depositado nos autos (ID 23638605).

Ciência ao INMETRO da conversão em renda (ID 33846381).

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022756-70.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

DESPACHO

ID 39316811: Considerando a manifestação da exequente de que não localizou a conversão em renda informada pela CEF (ID 37621028), oficie-se novamente a CEF a fim de que apresente outras informações ou documentos comprobatórios da conversão em renda efetivada.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000887-75.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: TRAMONTINA SUDESTE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500

DESPACHO

ID 38521970: Informe ao banco depositário que deverá proceder a transferência/conversão parcial da conta judicial nº 0265.005.86420761-4.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031396-41.2007.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

ID 38742283: Defiro, oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a apropriação do valor total depositado na conta nº. 0265.005.00250395-9.

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes para que requeiramos que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008571-18.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

EXECUTADO: MARIA ELEONORA DAMICO, MOACYR GAUDIO, CRISPIM FELICISSIMO NETO
SUCESSOR: JOSE ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

DESPACHO

ID 36591398:

Defiro a expedição de ofício à CEF a fim de que seja apropriado o valor bloqueado e transferido via BACENJUD (ID 36467903) para os cofres do FGTS.

Autorizo a exequente que proceda à inclusão do nome do executado: CRISPIM FELICISSIMO NETO, nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

ID 37693332 Diante da manifestação da União Federal, desconsidero sua petição ID 22847848.

Requeiram as exequentes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015911-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

EXECUTADO: CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

DESPACHO

ID 39055392:

Concedo à União Federal o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto à inclusão dos créditos que foram objeto da presente ação no REFIS.

No mais, defiro a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União Federal de 1/3 (umterço) do valor depositado à fl. 49 do pdf - ID 14915895, mediante guia DARF, sob o código de receita nº. 2864.

Intimem-se as exequentes, SENAI e SESI para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para expedição de ofício de transferência eletrônica do valor referente aos honorários advocatícios.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031778-55.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: PASTIFICIO SANTAAMALIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA PADILHA RAMOS SILVA - MG89463

DESPACHO

ID 38241444: Ofício-se a CEF a fim de que seja efetuada a conversão TOTAL do depósito ID 36590738 em renda do INMETRO, conforme instruções ID 38241602.

Coma juntada do ofício cumprido e, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050666-53.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372, ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170

DESPACHO

ID 35117851: Defiro, oficie-se a 1ª Vara da Fazenda Pública - Foro de Campinas, a fim de que seja efetuada a penhora no rosto dos autos do processo nº. 1048345-70.2016.8.26.0114, no valor de R\$ 18.627,54, atualizado até 20/12/2019.

Ciência ao executado da resposta ao Ofício nº. 413/2020 (ID 39009346).

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030153-64.1999.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBOTICA TRANSPORTES SENSIVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS - SP207287

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 39636685).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031117-18.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDREIA MARIA SANDE COSTA DA SILVA, JOSE SEMELHE DA SILVA, JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

Advogado do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087

Advogados do(a) EXECUTADO: ROVANIA BRAIA SPOSITO - SP176087, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007497-54.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: NEOCAL SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA., OSVALDO FONSECA SANTANA JUNIOR, NILO SERGIO CAVAGNARI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO POLI NETO - SP179366

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO INOCENCIO MONTEMOR - SP208074

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SUDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0018431-42.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: HELLEN ALMEIDA NOVAES PEREIRA

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SUDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010741-35.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RICARDES - SP160416, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA MARQUES DA CUNHA - MS3202-B

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SUDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006465-82.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARCIA HELENA CRISTINA CUSTODIO

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SUDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009833-36.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

REU: MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) REU: EDUARDO PISANI FILHO - SP94722

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SUDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000860-29.2011.4.03.6100**

EXEQUENTE: MARCELINO JOSE DA SILVA, EDNA CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS SFORSIN CALVO - SP212525

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LARCKYGESTAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID EDSON KLEIST - SP88818

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 39629753).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007809-93.2016.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDGAR ABDALA, JULIO ALIONIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS IEMA - SP60026

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 39694566), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007613-51.2001.4.03.6100**

EXEQUENTE: TOCA DO COELHO PROMOCOES E REPR ARTISTICAS S/C LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL MAGOSSO LOPES - SP127467

EXECUTADO: ADEMIR RODRIGO DA LUZ, EDIMILSON SALVINO, RODRIGO FERNANDO AMARAL SILVA, ADELTON ALBERTO PEREIRA, FABIO BORGES DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO - SP64990, LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO - SP64990, LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO - SP64990, LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO - SP64990, LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON COVO - SP64990, LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - SP195791

DESPACHO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 39695290), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019658-34.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

ID 39694945: Ciência à União Federal.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025266-48.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA TOMIMARU - SP226553, PAULO PARENTE MARQUES MENDES - RJ59313, FELIPE BARROS OQUENDO - RJ163788

EXECUTADO: IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO MARRANO - SP208120, ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732

DESPACHO

ID 39695618: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012796-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KALIL JORGE BEGLIOMINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI - SP255256, EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

DESPACHO

ID 39128811: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), conforme requerido pelo Espólio do executado.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019313-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO RISSATO, ELISABETH MILARE RISSATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a retirada da restrição do bem constante da matrícula n.º 1240, mantendo os embargantes na posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar formulado pelos embargantes, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, os embargantes se insurgem em face da restrição do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 11 (onze) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Id. 39383027).

Compulsando os autos, verifico que os embargantes adquiriram, no ano de 1997, o referido imóvel, que era de propriedade do Sr. Carlos Mansur Salomão, ora executado na Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Ids. 39382797).

Contudo, os embargantes deixam claro que não levaram a registro a escritura pública do bem, o que formalmente impede o reconhecimento da propriedade.

Por sua vez, noto que o imóvel ora questionado constante da matrícula n.º 1240 pertence a um terreno com 31 unidades autônomas, sendo que os embargantes esclarecem que uma das proprietárias não conseguiu a individualização da unidade, o que obsteu o desmembramento da matrícula e prejudicou o registro da escritura pública no momento oportuno.

Desta feita, diante das evidências de que os embargantes são possuidores do bem penhorado, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de leilão do bem, com a manutenção dos mesmos no imóvel, a fim de evitar eventuais prejuízos na hipótese de procedência da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, somente a praça e leilão do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 11 (onze) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, do livro n.º 02 (dois) do Cartório de Registro de Imóveis de Itai, SP, com a manutenção dos embargantes na posse do imóvel, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Cite-se. Publique-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5019686-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEX SOARES SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Indefiro o efeito suspensivo a estes embargos, haja vista que a execução não foi garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Para a análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia de seu último holerite ou a sua última Declaração de Ajuste do Imposto de Renda.

Sem prejuízo, manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC, devendo ser informado, no mesmo prazo acima assinalado, o interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, ultimadas todas as providências supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 0002986-18.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: SABRINA RAQUEL DE BORBA

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SUDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026507-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO FACHIOLLI - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

REU: ROBERTO BUENO, JORNAL SAO PAULO ALERTA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

Advogado do(a) REU: ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI - SP184337

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012627-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE CEREAIS MARVI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

DESPACHO

Ciência à parte requerida do depósito efetuado.

Informe a parte autora porque procedeu ao cadastro da União Federal como parte interessada no feito sem ter feito a sua qualificação na petição inicial.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019691-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAX LOGISTICA DE SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO - SP194526, PAULO HUMBERTO CARBONE - SP174126

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a autora a proceder ao recolhimento das custas de distribuição do feito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019738-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLABACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, FLAVIO PEDRO DE MORAES NAZARIAN FILHO

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No caso dos autos, destaco que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, já que inaplicável a Lei 1060/50, se faz necessário comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Nesse sentido:

AC 00036388220014036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782801 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA TRF3 Órgão Julgador Sexta Turma Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indica das, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POBREZA JURÍDICA COMPROVADA. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que "o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos", não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). (...)

Desse modo, intime-se a parte impetrante para que apresente documentação contábil hábil a comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo, ou para que recorra às custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028740-61.2018.4.03.6100

AUTOR: CARTORIO EXPRESS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA NUNES MARTINS - RJ105326

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o polo do presente feito.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017675-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do pagamento efetuado pela executada (ID 38772931) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício nº. 485/2020 (ID 38748024).

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032202-26.2018.4.03.6100

AUTOR: KULTUR COMUNICACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA BARREIRO TELES - SP111348

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença e inverta-se o polo do presente feito.

Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022940-26.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Ciência à exequente do cumprimento do Ofício nº. 437/2020 (ID 38520434/ID 38520436).

Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010741-35.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO RICARDES - SP160416, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA MARQUES DA CUNHA - MS3202-B

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada das peças referentes à digitalização integral dos autos físicos devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Na inércia, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição – SUDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014872-24.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do cancelamento noticiado (ID 38931952), expeça-se novo ofício precatório, com a observação de que se trata de execução referente repetição de indébito.

Após, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018162-05.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO SILVA NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em sede de execução do julgado.

Instada a pagar o débito, requereu o parcelamento e juntou o comprovante de pagamento dos 30%, nos termos do art. 916 do CPC.

A União Federal concorda com o parcelamento.

Diante do exposto, defiro o parcelamento do débito, devendo a parte exequente efetuar o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Tomemos os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 20200098239 (ID 38301655).

Int.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031215-87.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE FRANCISCO BIAS FORTES NETO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARCIO ALVES DE BARROS - MG115328

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se o autor e o réu, ora apelados, para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004896-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROBERTO FELICIO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto ao Banco do Brasil S/A.

Aguarde-se, sobrestado, o pagamento do ofício precatório.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034064-26.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA DIAS CAMPOS - SP47240, EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO - SP12762

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto à Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022889-34.2015.4.03.6100

AUTOR: MCGARRYBOWEN BRASIL COMUNICACOES S.A., AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A., AGENCIACLICK BRASILIA LTDA, AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA., COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA, DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA, IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A., LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., PLUSMEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE JIM OMORI - SP305304, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A parte autora opôs embargos de declaração por petição protocolizada em 27.02.2020, fls. 476/481 dos autos físicos e 259/264 do documento id n.º 37087882, diante do conteúdo da sentença proferida em 13.02.2020, fls. 472/474 dos autos físicos e 252/256 do documento id n.º 37087882, com fundamento no artigo 1.022, do CPC. Alega que os precedentes em que baseada a sentença, (ADINs n.º 2556 e n.º 2568), não analisaram a constitucionalidade da LC n.º 110/01 em razão do esaurimento de sua finalidade.

Digitalizado o feito, a União manifestou-se sobre os embargos opostos em 19.08.2020, documento id n.º 37159883, alegando seu caráter infringente.

É o relatório. Decido.

Conforme restou já considerado, tanto em sede de liminar quanto em sede de sentença, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

Observo, ainda que a sentença proferida, muito embora concisa, encontra-se fundamentada.

Por fim, consigno a observação da União segundo a qual o tema 846 de Repercussão Geral RE 878313, de relatoria do Min. Marco Aurélio, concluiu pela constitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110 de 2001 em julgamento datado de 18.08.2020.

Assim, discordando do teor da sentença proferida, deve utilizar-se da via recursal, única adequada à reapreciação dos fundamentos que invoca e eventual modificação do julgado.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000222-20.2016.4.03.6100

AUTOR: MCLINDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RHUAN LUIZ DE FARIA - GO32332, LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO23876

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP opôs embargos de declaração em 13.07.2020, documento id n.º 35324478, diante do conteúdo da decisão proferida em sede de embargos de declaração sentença em 01.07.2020, documento id n.º 34582731. Alega a ocorrência de: contradição ou erro material, uma vez que na parte dispositiva da sentença constou que os embargos de declaração teriam sido rejeitados quando, na realidade, foram parcialmente acolhidos; contradição, uma vez que houve alegação expressa no corpo da inicial acerca de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e pedido expresso para o reconhecimento de sua nulidade; e contradição ou erro material quanto à redação da parte dispositiva da sentença que fixou a obrigatoriedade da autora restituir os valores retidos a maior a título de multa.

Instada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT manifestou-se em 01.09.2020, documento id n.º 37963933, requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

De fato reconheço a existência dos dois erros materiais, (ou contradições), apontadas pela embargante autora.

Ao apresentar os fundamentos jurídicos de seu pedido, e arguir a nulidade do ato administrativo que fixou a multa, a parte fundamenta suas alegações na ocorrência de caso fortuito e força maior. Posteriormente alega ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão da retenção de valores antes de qualquer discussão na esfera administrativa.

Pois bem, a sentença proferida, documento id n.º 31015052, deixou claro que tanto os pedidos de prorrogação de prazo, quanto as defesas apresentadas administrativamente pela autora foram analisadas pelos Correios.

Portanto, o que houve, no caso dos autos, foi o não acolhimento da integralidade dos requerimentos e defesas apresentadas, o que demonstra, por si só, a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo pela ECT.

Ao ver deste juízo a prévia retenção de valores pela ECT em nada interfere no mérito das defesas apresentadas em sede administrativa, razão pela qual não poderia eivar de nulidade a penalidade ao final aplicada.

Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes parcial provimento apenas para reconhecer a parcial procedência dos embargos de declaração anteriormente opostos, e a eles acrescer os esclarecimentos supra e determinar que onde constou, na decisão anteriormente proferida:

- O que foi retido a maior pela Ré a título de multa, nos termos do que restar definitivamente julgado a maior nestes autos, deverá ser restituído pela autora acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Passa a constar:

- O que foi retido a maior pela Ré a título de multa, nos termos do que restar definitivamente julgado a maior nestes autos, deverá ser restituído à autora acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0021170-22.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Republique-se a decisão ID 31091636.

Decisão ID 31091636:

O Itaú Unibanco S/A opõe embargos de declaração, documento id n.º 26228187, diante da decisão proferida em 05.12.2019, documento id n.º 25687355, com fundamento no artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil.

Alega a ocorrência de omissão, uma vez que a r. decisão não se atentou à plena possibilidade de ajuizamento do presente feito visando anular o débito consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10880.910425/2006-18, objeto da CDA n.º 80.2.11.000698-15, mesmo após o ajuizamento do respectivo feito executivo.

Instada, a União manifestou-se em 17.03.2020, documento id n.º 29798923, alegando a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição que justifique uma oposição dos presentes embargos.

É o relatório. Decido.

Ao ver deste juízo, “deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para apreciação do pedido, uma vez que, anteriormente à presente ação, já foi distribuída a Execução Fiscal n.º 0023039-02.2011.403.6182, em trâmite na 7ª Vara de Execuções Fiscais do Estado de São Paulo, que discute o mesmo crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 10880.910425/2006-18”.

A referida decisão encontra respaldo na jurisprudência recente, (2019), do nosso Tribunal Regional, o TRF3.

Assim, se a parte defende tese contrária, fundamentada em julgados mais antigos de outros tribunais, deve utilizar-se da via recursal própria para obter a pretendida modificação do julgado.

De fato, o inconformismo do autor resta expresso ao longo de seus embargos, nos quais faz exposição acerca da sua tese defendida, buscando a reapreciação da matéria pelo juízo, o que não se pode admitir ante a inexistência da presença dos pressupostos de conhecimento do recurso ora interposto.

Isto posto, por não verificar qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado rejeito os embargos de declaração opostos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016474-21.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora.

Da documentação juntada aos autos, ID. 34594197, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

Instada a se manifestar, a Exequente informou que não tinha interesse na execução do crédito tributário (ID. 39626372).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013141-14.2020.4.03.6100

REQUERENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se liberado(s) junto ao Banco do Brasil S/A.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da execução relativa ao ressarcimento de custas judiciais.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007033-02.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS ESCOLASTICO LTDA - ME, J LAMAT CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ELIAS AUN - SP96682, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem os exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização perante a Receita Federal.

No silêncio, sobretem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012744-79.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO CHAMON - SP333671, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO - SP138647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se os patronos inicialmente constituídos, Drs. Ricardo Chamon, Eliane P. S. Tocheto e Gustavo Henrique S. N. O. Campos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID 39070714.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016681-07.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNILSON QUIRINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial (ID 39602863).

Requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019737-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIO MORIGI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a retirada da restrição dos bem constante da matrícula n.º 1240, mantendo o embargante na posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar formulado pelo embargante, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, o embargante se insurge em face da restrição do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 22 (vinte e dois) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Id. 39673294).

Compulsando os autos, verifico que o embargante adquiriu o referido imóvel, que era de propriedade do Sr. Carlos Mansur Salomão, ora executado na Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Ids. 39673278, 39673296).

Contudo, o embargante deixa claro que não levou a registro a escritura pública do bem, o que formalmente impede o reconhecimento da propriedade.

Por sua vez, noto que o imóvel ora questionado constante da matrícula nº 1240 pertence a um terreno com 31 unidades autônomas, sendo que o embargante esclarece que uma das proprietárias não conseguiu a individualização da unidade, o que obsteu o desmembramento da matrícula e prejudicou o registro da escritura pública no momento oportuno.

Desta feita, diante das evidências de que o embargante é possuidor do bem penhorado, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de leilão do bem, com a manutenção do mesmo no imóvel, a fim de evitar eventuais prejuízos na hipótese de procedência da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, mormente a praça e leilão do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 22 (vinte e dois) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, do livro nº 02 (dois) do Cartório de Registro de Imóveis de Itai, SP, com a manutenção do embargante na posse do imóvel, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019739-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA ELISA SIQUEIRA, ALFREDO SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a retirada da restrição dos bem constante da matrícula n.º 1240, mantendo os embargantes na posse do imóvel.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar formulado pelas embargantes, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, os embargantes se insurgem em face da restrição do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 29 (vinte e nove) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Id. 39674022).

Compulsando os autos, verifico que, no ano de 1997, os embargantes adquiriram o referido imóvel, que era de propriedade do Sr. Carlos Mansur Salomão, ora executado na Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Ids. 39674008 e 39674012).

Contudo, os embargantes deixam claro que não levaram a registro a escritura pública do bem, o que formalmente impede o reconhecimento da propriedade.

Por sua vez, noto que o imóvel ora questionado constante da matrícula nº 1240 pertence a um terreno com 31 unidades autônomas, sendo que os embargantes esclarecem que uma das proprietárias não conseguiu a individualização da unidade, o que obsteu o desmembramento da matrícula e prejudicou o registro da escritura pública no momento oportuno.

Desta feita, diante das evidências de que os embargantes são possuidores do bem penhorado, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de leilão do bem, com a manutenção dos mesmos no imóvel, a fim de evitar eventuais prejuízos na hipótese de procedência da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, mormente a praça e leilão do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 29 (vinte e nove) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, do livro nº 02 (dois) do Cartório de Registro de Imóveis de Itai, SP, com a manutenção dos embargantes na posse do imóvel, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Cite-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

REU: RODRIGO CAIRES BELUSSI

Advogado do(a) REU: CRISTIANE NUNES PINTO - SP189977

SENTENÇA

Trata-se Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, quando a parte requerida informou que quitou o débito referente ao veículo, objeto da busca e apreensão determinada nesta feito (ID. 35179112).

Instada a se manifestar, a requerente confirmou a quitação do débito, requerendo o levantamento da restrição aposta nos autos e a extinção do feito nos termos do art. 487, III, b do CPC (ID. 39508272)

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Tomou sem efeito a decisão que concedeu a medida liminar (ID. 13445208) e determino o levantamento da restrição aposta via RENAJUD, consoante certidão de ID. 13985993.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12270

PROCEDIMENTO COMUM

0023039-69.2002.403.6100 (2002.61.00.023039-8) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Diante da virtualização dos autos (PJe nº 0023039-69.2002.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037532-17.2003.403.6100 (2003.61.00.037532-0) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/E COM (SP343546 - LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da virtualização do feito (PJe nº 5012515-29.2019.403.6100), arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025177-34.1987.403.6100 (87.0025177-1) - HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045144-79.1998.403.6100 (98.0045144-7) - BUNGE ALIMENTOS S/A X BIMBO DO BRASIL LTDA (SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL (SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)

Considerando que o pagamento do ofício requisitório encontra-se liberado, bem como o retorno do atendimento presencial, indefiro de ofício de transferência eletrônica.

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3) - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENO YAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X WILSON LUIZ DE CASTRO (Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

Retifique o ofício requisitório nº 20200002516, para que conste o valor apurado pela União Federal, ou seja, R\$ 19.826,05.

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o falecimento de Conrado de Paulo, providencie a Secretaria, a exclusão do ofício requisitório nº 20200002517.

Para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048529-69.1997.403.6100 (97.0048529-3) - MARIA BRUNO MARUCCI (SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA BRUNO MARUCCI X BANCO DO BRASIL SA (SP122880 - ATILIO SERGIO VALERIO BISSACO E SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a cópia do alvará SEI nº 5130231, devidamente liquidado.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0079025-57.1992.403.6100 (92.0079025-9) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X PATENTE PARTICIPACOES S.A. (SP358380 - NICOLE GRIECO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP026420 - OTONIEL DE

MELO GUIMARAES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Espeça-se ofício requisitório para reinclusão, com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.
Deverá a parte exequente requerer junto ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais o pedido de desconstituição da penhora.
Int.

Expediente N° 12269

PROCEDIMENTO COMUM

0042121-77.1988.403.6100 (88.0042121-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039933-59.1999.403.0399 (1999.03.99.039933-8)) - CACIPAR COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITTE SP182595 - LETICIA DA CRUZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0042121-77.1988.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: CACIPAR COM/ E PARTICIPACOES LTDA REU: UNIAO FEDERAL REG. N. _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 227, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a parte exequente manteve-se silente, consoante certidão de fl. 228. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0017893-76.2004.403.6100 (2004.61.00.017893-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015861-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015861-1)) - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.
Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016639-29.2008.403.6100 (2008.61.00.016639-0) - CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3 Região.
Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.
Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019877-80.2013.403.6100 - PLATINUM TRADING S/A(PE025108 - ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE E PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 888/892: defiro a expedição de certidão de objeto e pé dos autos, conforme requerido.
Após, se nada mais for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008610-09.2016.403.6100 - PERLA FERREIRA PAZOS(SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA E SP405659 - YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Fls. 179/180: diante das Portarias 01 a 12/2020-CORE, que vêm adiando o retorno das atividades jurisdicionais presenciais em razão das condições sanitárias advindas da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, intime-se a parte impetrante para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução 142, 148 e 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a conferir maior celeridade ao processo.
Para tanto, deverá a parte impetrante agendar a data de retirada dos autos em carga pelo e-mail institucional da Vara, no mesmo prazo.
Atendida a determinação, remetam-se estes autos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente virtualizado do PJE.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024162-14.2016.403.6100 - REPORT SOLUCOES E SERVICOS LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intime-se o impetrante para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução n. 142, 148 e 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atendida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente virtualizado do PJE.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038662-67.1988.403.6100 - CACIPAR COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA E SP182595 - LETICIA DA CRUZ OLIVEIRA E SP174530 - FELIPE EDUARDO SIMON WITT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0038662-67.1988.403.6100 CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: CACIPAR COM/ E PARTICIPACOES LTDA REQUERIDO: UNIAO FEDERAL REG. N. _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 186, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a parte exequente manteve-se silente, consoante certidão de fl. 187. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0009898-95.1993.403.6100 (93.0009898-5) - CIA/ VIDRARIA SANTA MARINA(SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREIA NETO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAIMUNDO JUAREZ NETO)

Diante da virtualização dos autos noticiada pela União Federal às fls. 254, remetam-se os autos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente virtualizado do PJE.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015861-98.2004.403.6100 (2004.61.00.015861-1) - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.
Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.
Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019450-49.2014.403.6100 - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fls. 154/157: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EMGEA promova a digitalização dos autos, conforme requerido.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005910-60.2016.403.6100 - BÍOSES V.S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 586/587: intime-se a parte impetrante para entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional para a carga dos autos para a digitalização ao PJE, nos termos do despacho de fls. 584, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, remetam-se estes autos ao arquivo e prossiga-se o feito no ambiente virtualizado do PJE.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001494-16.1997.403.6100 (97.0001494-0) - PULVITEC S/A IND/ E COM(SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PULVITEC S/A IND/ E COM/ TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º: 0001494-16.1997.403.6100AUTOR: PULVITEC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG N.º _____/2020SENTENÇA Trata-se de ação cautelar definitivamente julgada, na qual a União manifestou, à fl. 292, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios, uma vez que seu valor se adequa à regra contida no art. 2º, inciso III, da Portaria n.º 502, de 12.05.2016, da PGFN, e JULGO EXTINTA a presente execução. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002805-42.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001494-16.1997.403.6100 (97.0001494-0)) - SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(S/SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2984 - CELSO AUGUSTO COCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0002805-42.1997.403.6100AUTOR: SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REG N.º _____/2020SENTENÇA Trata-se de ação ordinária definitivamente julgada, na qual a União manifestou, à fl. 287, seu desinteresse na cobrança da verba honorária. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de construção, independentemente de manifestação do devedor. É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, reconheço o desinteresse da União quanto à cobrança do crédito concernente aos honorários advocatícios, uma vez que seu valor se adequa à regra contida no art. 2º, inciso III, da Portaria n.º 502, de 12.05.2016, da PGFN, e JULGO EXTINTA a presente execução. Após as formalidades arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054104-24.1998.403.6100 (98.0054104-7) - VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS X VERA LUCIA GUABIRABA DE CAMPOS(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEIR APARECIDO DE CAMPOS

Fls. 289/290: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a EMGEA promova a digitalização dos autos, conforme requerido.

No silêncio, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROTESTO

0031406-09.2007.403.6100 (2007.61.00.031406-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO ROGERIO VANNUCCI MENEZES(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SONIA MARIA BERTONI MENEZES X JOSE EDUARDO VANNUCCI MENEZES

Fls. 50/55: anote-se no sistema processual informatizado.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se que qualquer pedido deverá ser antecedido da virtualização dos autos para o sistema PJE, devendo a parte entrar em contato com a Secretaria via e-mail institucional da Vara para agendar a data da carga e solicitar a transferência de metadados.

Se nada for requerido, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente N° 12254

PROCEDIMENTO COMUM

0032008-30.1989.403.6100 - DIMAS MARIA PASTRO X JUNKO SUSAKI(SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E SP242501 - EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME) X ELEKTRO REDES S.A.(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGACA ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Não consta na matrícula atualizada do imóvel, o registro da carta de adjudicação expedida e retirada pela ré, em 14/06/2019.

Diante do exposto, determino que a ré tome as providências necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, ou informe o motivo pelo qual deixou de cumprir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042524-12.1989.403.6100 (89.0042524-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO X BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A X BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A X BANCO QUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X BNC SEGURADORA X BNC PREVIDENCIA PRIVADA X FINANCIADORA BNC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BNC SERVELASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X DESSIO DOMINGUES COM/ IMP/ E EXP PART S/A X SERBANK EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BMK IND/ ELETRONICA LTDA X BANCO EXTERIOR DE ESPANA S/A X BANCO DO PROGRESSO S/A X DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(SP078951 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias dos depósitos judiciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020728-47.1998.403.6100 (98.0020728-7) - JOSE ALVES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA HOFFMANN ARAUJO(SP089044 - MARIA PAULA BANDEIRA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

375/377: ciência à parte autora da juntada de documento que demonstra a reversão em favor do FGTS do saldo integral da conta em garantia de embargos de interesse.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0086748-17.1999.403.0399 (1999.03.99.086748-6) - MONICA REGINA MACHADO CESAR X ADILSON RODRIGUES SANTOS X VANDA FERREIRA DA CRUZ X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X JOAO FRANCISCO AMARANTE X RAQUEL NOVO CAMPOS X SILAS MUZY X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RONALDO AUGUSTO FERNANDES BERNARDI X JEFFERSON GRADELLA MARTOS X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X MONICA REGINA MACHADO CESAR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 728/733: ciência à parte exequente do estorno do rpv, nos termos da lei 13.463/2017.

Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0677710-76.1991.403.6100 (91.0677710-4) - JUAN JOSE FONSECA AGUDO X SHYROC Y MIAMI X ESTEVAO CALVO X ANTONIO ALVARO MONTENEGRO JUNQUEIRA X JOSE LUIZ OTAVIANI (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X JUAN JOSE FONSECA AGUDO X UNIAO FEDERAL (SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE)

Fls. 545/548: ciência à parte exequente do estorno do rpv, nos termos da lei 13.463/2017.
Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0723615-07.1991.403.6100 (91.0723615-8) - WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X VERALICE COTI XAVIER X CARLOS DONIZETE CORDEIRO X BENEDITO SOARES DA ROSA X ANA TEIXEIRA PIRES X JOAQUIM MONTEIRO PIRES X ZELIA OLIVEIRA CORREA DE MORAES X REGINALDO DE ALMEIDA X HUMBERTO BIANCALANA X ANTONIO AUGUSTO ROQUE X RUY DA SILVA ELENTERIO X VICENTE DE PAULO SILVA X HILARIO LOPES X ANTONIETA DOMINGUES MINNITI X DIRCE KIS X MARCIA MARIA CARMEN FRANCELLI X DARLY PORTO X MARIO HELVIO MIOTTO X JOSE ROBERTO PICHELI X ERVINO SOICHER X RODOLFO FRITSCH X DIRCE DA SILVA ELEUTERIO X PEDRO BELLOGE PAIVA X ANTONIO CARLOS AFFONSO DOS SANTOS X SALMA HAUAD X MARIA ANGELICA GONCALVES COSTA PORTO X MARCIA ALICE PORTO KALAF X CLAUDIA NICE PORTO CALABREZ X SONIA MARLY PORTO X MARIO IVANOE PORTO X CELIO NATANAEL DA SILVA ELENTERIO X NAYDA APARECIDA DA SILVA ELEUTERIO X ANADY ELENTERIO MURIN X CLARA SOICHER X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X WASHINGTON LUIS TADEU GERARD X UNIAO FEDERAL

Fls. 1205/1210: ciência à parte exequente do estorno do rpv, nos termos da lei 13.463/2017.
Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025992-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025992-3) - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA (SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X UNIAO FEDERAL X EDINALDO VIEIRA DE SOUZA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Banco do Brasil S/A.
Int.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017393-60.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES JUNIOR, MARCIA DA SILVA MARQUES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS57050, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS57050, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NEW LIFE I GRANJA VIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIZ ANTONIO ALVES JUNIOR** e **MARCIA DA SILVA CARDOSO ALVES** em face de **NEW LIFE I GRANJA VIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, **PERFIL ADMINISTRAÇÃO E VENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender quaisquer cobranças decorrentes dos contratos de compra e venda e do contrato de financiamento, com determinação para que as rés se abstenham de incluir o nome dos autores em cadastros desabonadores e a suspensão da execução nº 1038798-09.2020.8.26.0100.

Os autores relatam que, no início do ano de 2018, entraram em contato com a ré **New Life** a fim de adquirirem imóvel. Num primeiro momento, foi-lhes informado que inexistiriam imóveis disponíveis compatíveis com a renda do casal. Passados cinco meses do primeiro contato, a ré os avisou do lançamento de um novo empreendimento que estaria dentro do orçamento informado.

Informam que compareceram no estande da incorporadora para conhecer o projeto e realizaram simulação do pré-cadastro para aquisição do imóvel, em que se fixou o preço em R\$ 169.000,00, com o financiamento de R\$ 142.000,00 pela Caixa Econômica Federal. Diante dessa simulação, decidiram dar prosseguimento à compra do imóvel.

Destacam que nunca tinham feito contratação do gênero anteriormente, e não sabiam que a simulação e a pré-aprovação não seriam vinculantes, fato que, segundo eles, não teria sido mencionado pela incorporadora.

Narram que, no dia 11.06.2018, firmaram com a **New Life** o contrato de promessa de compra e venda de imóvel para aquisição "na planta" do apartamento 117, Torre 1, do empreendimento **New Life Granja Viana**, situado na Rua Itajubi, nº 336, Cotia-SP, sendo o preço do imóvel ajustado para R\$ 169.990,00, a ser pago por meio de sinal e parcelas na forma da cláusula 4.2 do instrumento negocial.

Assinalam, todavia, que logo no primeiro mês de vigência contratual, iniciaram a ter problemas com a incorporadora **New Life** que passou a descontar cheques antes dos respectivos vencimentos, subtraindo-lhes recursos destinados a necessidades básicas.

Em razão dos descontos antecipados, entraram em contato com a ré **New Life** a fim de realizar o distrato, porém foram convencidos que seria impossível o desfazimento do negócio e de que a incorporadora, que devolveu os cheques remanescentes a fim de que os pagamentos fossem feitos por transferências bancárias, honraria os termos do contrato.

Relatam que cinco meses após a assinatura do contrato, dirigiram-se à Caixa Econômica Federal para tratarem do financiamento habitacional, ocasião em que foram surpreendidos com a informação de que a Caixa Econômica Federal só aprovava o financiamento de R\$ 122.000,00 e não dos R\$ 149.000,00 como quais contavam nos termos da simulação da incorporadora.

Asseveram que, não contando com assessoria da incorporadora e não entendendo direito o que acontecia, acabaram celebrando o financiamento habitacional no valor de R\$ 122.000,00 e com parcelas mensais de R\$ 695,00 pela tabela Price.

Destacam que, pouco depois da celebração do financiamento, foram procurados pelos advogados da ré **New Life**, que os informaram que deveriam efetuar o pagamento da diferença entre o valor simulado e o valor aprovado pela Caixa Econômica Federal. Ao questionamento acerca do motivo da diferença, momento diante da informação inicial de que não haveria surpresas para os autores, os procuradores da ré teriam apenas informado que não havia alternativa senão o pagamento da diferença de R\$ 20.000,00.

Afirmam que se sentiram traídos pelas informações enganosas fornecidas anteriormente pela incorporadora e, sem condições de pagarem a diferença, solicitaram mais uma vez o desfazimento do negócio, o que foi novamente negado pela ré **New Life**.

Alegam que não tiveram alternativa e acabaram sendo obrigados a assinar um termo de confissão de dívida, (09.11.2018) englobando os valores da diferença do financiamento e aqueles constantes na escritura.

Entretanto, diante do inesperado incremento dos valores a serem dispendidos, que passaram a consumir quase a totalidade da renda familiar, chegaram a inevitável situação de impossibilidade de adimplemento das parcelas.

Isso não fosse o bastante, informam que, em decorrência da pandemia de covid-19, o autor, que atualmente responde pela integralidade da renda familiar, sofreu uma redução de 30% do salário, agravando a situação financeira da família, composta, além dos autores, por duas filhas pequenas e o genitor do autor, que precisaria de cuidados em razão de sequelas de AVC.

Atualmente, próximo da data de finalização do imóvel, a ré **New Life** informou que não entregará as chaves aos autores em razão do atraso nos pagamentos e, além disso, em maio de 2020, ajuizou a execução de título extrajudicial nº 1038798-09.2020.8.26.0100, fundada na confissão de dívida firmada em 09.11.2018, atualmente suspensa para tentativa de acordo.

Destacam que, até o momento, desembolsaram R\$ 13.500,00 para aquisição do bem, dos quais R\$ 3.800,00 à incorporadora **New Life**, R\$ 3.500,00 à intermediadora **Perfil**, R\$ 5.000,00 oriundos de conta vinculada ao FGTS e R\$ 1.200,00 de taxa de evolução de obra à **CEF**.

Al final, pretendem a rescisão dos contratos entabulados, a condenação das requeridas à devolução de todos os valores pagos ou, subsidiariamente, a 90% das prestações pagas, bem como a condenação da ré **New Life** ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Atribuirá à causa o valor de R\$ 179.990,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela pleiteada.

A operação para aquisição do imóvel celebrado entre as partes compreende em seu núcleo, dois contratos coligados entre si: a venda e compra da unidade em construção e o financiamento imobiliário para aquisição do terreno e construção da unidade habitacional, com cláusula de alienação fiduciária.

O contrato de financiamento (mútuo) possui natureza unilateral, aperfeiçoando-se com a disponibilização do numerário ao mutuário, ou, no caso, à construtora em nome do mutuário. A partir desse momento (entrega do dinheiro) pelo mutuante, não lhe resta mais nenhuma obrigação, cabendo unicamente ao mutuário devolver a quantia da forma acordada.

Assim, por sua natureza, o mútuo não comporta a rescisão unilateral (art. 473, caput, CC, contrário sensu), isto é, a rescisão do contrato pela vontade de uma das partes. Uma vez aperfeiçoada a relação negocial, o mutuário deve devolver o bem fungível em mesma espécie, qualidade e quantidade, acrescido de juros e outros encargos contratuais na modalidade onerosa. Caso contrário, enriqueceria sem causa, ou o contrato se desvirtuaria em doação.

Por tal razoável motivo, não há previsão de rescisão no “*Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) – Recursos do FGTS com Utilização dos Recursos de Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)*” de nº 8.7877.0452676-3 celebrado com a **Caixa Econômica Federal** em 09.11.2018 (ID 38160960).

Observa-se que, no caso do financiamento de construção, durante a fase de obras o saldo devedor vai sendo incrementado à medida que, periodicamente, a instituição financeira libera os recursos para a construtora até atingir o valor global do financiamento contratado, atualizado pelos índices previstos no instrumento, para então iniciar-se a fase de amortização.

Durante essa primeira fase (de construção), as parcelas, que compreendem apenas os juros referentes ao respectivo saldo devedor, são menores e paulatinamente se incrementam até atingirem o valor previsto no contrato, novamente, atualizado pelos índices contratuais, não se vislumbrando imprevisibilidade no incremento dos encargos do financiamento durante a fase de obras.

Uma vez celebrado o financiamento (mútuo), resta impossível a rescisão da operação, senão na hipótese de anulabilidade do próprio financiamento, que não se vislumbra no caso e, os mutuários devem devolver o valor mutuado, ainda que antecipadamente.

Apesar de não constar dos elementos informativos dos autos demonstrativo de quanto já foi repassado pela **CEF** – em nome dos mutuários – à incorporadora, possível presumir que corresponde atualmente a quase o montante integral contratado no financiamento, tendo em vista a informação de que o imóvel está prestes a ser entregue.

É certo que a promessa de compra e venda originariamente pactuada entre a incorporadora e os autores poderia ser rescindida pela vontade dos promitentes compradores e a devolução de parte ou a totalidade dos valores dispendidos, a depender da existência de culpa da ré para tanto – culpa essa que até se consegue divisar a partir da alegação de que houve descontos antecipados de cheques pós-datados, prática que a jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça reputa há muito contrária aos preceitos da boa-fé e, inclusive, ensejadora de dano moral *in re ipsa* (cf. súmula nº 370, STJ, DJe 25.02.2009).

Entretanto, os autores optaram, ainda que alegadamente por inexperiência, por dar continuidade à contratação e, inclusive, firmaram o financiamento com a **CEF**, não sendo possível vislumbrar a ocorrência de vício de consentimento.

Por fim, não é possível responsabilizar a incorporadora pela diferença havida entre o valor da simulação apresentada durante as negociações para aquisição do imóvel e aquele liberado pela **Caixa Econômica Federal**.

Com efeito, nota-se que os autores sequer trouxeram aos autos cópia da suposta simulação, sendo certo, no entanto, que a **CEF** costuma consignar no documento da simulação que essa não vale como proposta e que os valores ali constantes estão sujeitos a alterações até a contratação. Isso porque a liberação de recursos para o financiamento depende, além do cumprimento das condições legais, também da existência de recursos e, mais importante, de uma análise minudente da capacidade de crédito dos interessados.

Não bastasse ser tal aspecto de conhecimento comum do consumidor médio, nota-se, ademais, que no contrato firmado com a incorporadora em 11.06.2018 (ID 38160789, pp. 1-30) consta expressamente tal advertência:

“4.2.1. O COMPRADOR é total e exclusivamente responsável pela obtenção do financiamento e deverá entregar os documentos necessários para obtenção do mesmo, de acordo com as normas estabelecidas pela Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento da solicitação. A não obtenção do financiamento para o pagamento da parcela (b) do Item 4.2 acima, ainda que parcialmente, não exime o COMPRADOR do pagamento da totalidade do Preço à VENDEDORA.

(...)

4.2.3 No momento da assinatura do presente Contrato será realizada uma simulação sobre o valor do financiamento para aquisição da Unidade Autônoma, levando-se em consideração as condições do COMPRADOR e as regras estabelecidas pela Caixa Econômica Federal – CEF, sendo certo que essa simulação não garante a liberação de valores ou aprovação pelo Agente Financeiro, que poderá alterar os valores ou até mesmo não conceder o financiamento, por questões de avaliação interna, não podendo ser responsabilizada a VENDEDORA, por eventuais alterações de valores aprovados ou até mesmo pela não-aprovação do crédito.” (destacamos).

Diante desse excerto do instrumento contratual, não é possível entrever o alegado descumprimento ao dever de informação por parte da incorporadora.

Em suma, não se vislumbram elementos que indiquem, nesta sede de cognição sumária, a probabilidade do direito quanto à rescisão contratual perseguida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Citem-se, devendo as rés, junto com suas contestações, informarem se possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015014-20.2018.4.03.6100

AUTOR: ASSOC. BRASILEIRA DE CONCESSIONARIAS DE RODOVIAS ABCR

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA - SP106077

REU: UNIÃO FEDERAL

AMICUS CURIAE: UNICA - UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO, ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS SUCROENERGETICAS DE MINAS GERAIS, FORUM NACIONAL SUCROENERGETICO - FNS
TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO MEDIO TIETE

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: ANTONIO MARZAGAO BARBUTO NETO - SP196193
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LEO MEIRELLES DO AMARAL - SP146437
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON VIEIRA MACABU - DF47808
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DESPACHO

Ciência às partes acerca da petição da União, na qual informa o andamento detalhado do relatório do estudo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018799-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO LUIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro que condenou a ré ao pagamento das taxas condominiais desde outubro de 2012 a maio de 2013 além das que vencerem no curso da demanda.

A EMGEA informou a consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação.

Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal.

A executada EMGEA trouxe aos autos o comprovante de depósito do valor devido (ID 39042184), com o qual concordou a exequente, requerendo a transferência bancária dos valores depositados em nome do patrono Fabio Roberto Saad.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do cumprimento de sentença pelo executado e depósito do valor devido no montante apontado pelo exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Deiro a transferência bancária dos valores depositados (ID 39042184) em favor da exequente, representada pelo patrono Fabio Roberto Saad (Banco Santander – 033 Ag. 3767 C/C 01.000638-3 Fabio Roberto Saad CPF 185.154.158-60) com procuração juntada aos autos ID 39404544, com poderes para receber e dar quitação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018090-81.2020.4.03.6100

REQUERENTE: RHODIA BRASIL S.A., RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente apresentado por **RHODIA BRASIL S.A. (matriz e filiais)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de determinar a imediata expedição do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (CRF) da requerente mediante o depósito integral do valor das supostas pendências de “diferenças no recolhimento” e “parcelamentos pré-formalizados”.

Assinala que as supostas pendências se referem a débitos incluídos no parcelamento da Medida Provisória nº 927/2020, o qual se encontra “em dia” conforme informação disponível no portal “conectividade social caixa”, o que indica a existência de falha sistêmica da CEF em processar os débitos já apontada na ação de consignação em pagamento nº 5012046-46.2020.4.03.6100.

Deu-se à causa o valor de R\$ 92.553,43. Documentos acompanham a inicial. Requer a distribuição por dependência à ação nº 5012046-46.2020.4.03.6100.

Trouxe comprovante de recolhimento de custas no ID 38738244.

Pela petição ID 38809036, a requerente trouxe comprovante de efetivação do depósito judicial do montante de R\$ 92.553,43 (ID 38809038).

Os autos foram originariamente distribuídos à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência em razão da conexão com a demanda nº 5012046-46.2020.4.03.6100.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, a requerente apresentou a petição ID 39384247, aduzindo que foi surpreendida com a liberação de seu CRF com validade até 22.10.2020, motivo pelo qual requer a **homologação da desistência** da demanda e o levantamento em seu favor do depósito judicial realizado nos autos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **regularize a sua representação processual**, juntando aos autos procuração com cláusula *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial (Dr. José Paulo de Castro Emsenhuber), incluindo, para fins de homologação da desistência, poderes especiais de desistir da demanda.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016411-73.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JSC SUPERMERCADOS LTDA, ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO, JOAO OLIMPIO PORTO

DESPACHO

Petição ID nº 39190598 - Dada a excepcionalidade do momento atual, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao item 1 do despacho 36410558.

No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando ainda a intimação pessoal já realizada (IDs nº 30246284 e 30745219), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019212-59.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMARIO RODRIGUES ROCHA MEDEIROS

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de outubro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018588-78.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MATEUS MENDES DE SOUZA FILHO

DESPACHO

1- Petição ID nº 30739528 - Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** proceda ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Bragança Paulista/SP).

2- Cumprido o item 1, cite-se nos termos do art. 829 do CPC (Carta Precatória(s) - 2 - [1]Seção Judiciária de Janaúba/MG - TRF 1ª Região; [1]Comarca de Bragança Paulista/SP).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de outubro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008472-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEUZA DE LIMA PALMARES DOS SANTOS

DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, informe a **EXEQUENTE** acerca do andamento da Carta Precatória expedida (0006296-93.2019.8.26.0609 – 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra/SP), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013068-76.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEEVENTOS RSVPE LOGISTICA PARA EVENTOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE RODRIGUES YAMANAKA - SP165349, MARCIO CESAR COSTA - SP246499
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Ciência ao(s) **APELADO(s)** (Embargada) do recurso de apelação interposto para contrarrazões no prazo legal.
2- Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de outubro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000610-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 39689937 - Ciência às **partes** da resposta do Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
Oportunamente, tomemos autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 05 de outubro de 2020.
MARINAGIMENEZBUTKERAITIS
JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004619-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: K M G CONSTRUTORA LTDA.
Advogado do(a) REU: ERICA PIRES MARCIAL - RJ133987

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte **RE** comprove o pagamento da terceira parcela dos honorários periciais arbitrados, nos termos em que deferido no despacho ID nº 33493347.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 05 de outubro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024402-03.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARTA MARTINS DE MELLO NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828

DESPACHO

1- Petição ID nº 34489295 - Considerando a situação atual acontecida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, defiro o requerido.

Expeça-se **Ofício de Transferência** em favor da **EXEQUENTE**, referente ao valor **TOTAL** das guias de depósitos de fl.28 dos autos físicos (fl.35 do documento digitalizado ID nº 13798242) e ID nº 17224729 (R\$ 4.507,71 e R\$ 23,04 - total: **R\$ 4.530,75 - quatro mil, quinhentos e trinta reais e setenta e cinco centavos**), **PARA (Favorecido: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP, CNPJ: 43.419.613/0001-70, Banco: Caixa Econômica Federal - CEF, Agência: 0235, Conta: 7777-4, Operação: 003).**

2- Comprovada a transferência, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de outubro de 2020.
MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031981-43.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AIRFLUID IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA - SP288009
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 21080485, sustentando a existência de contradição no julgado, uma vez que se autorizou a restituição do indébito tributário, quando na exordial, houve requerimento apenas para a compensação deste.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, assiste razão à parte autora, razão pela qual, corrijo a sentença proferida nos seguintes termos:

“(…)

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

À compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei Federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

(...)"

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031988-35.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: OMEL INSTRUMENTAÇÃO E CONTROLES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO BRAGADA SILVA - SP288009

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 21079124, sustentando a existência de contradição no julgado, uma vez que se autorizou a restituição do indébito tributário, quando na exordial, houve requerimento apenas para a compensação deste.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, assiste razão à parte autora, razão pela qual, corrijo a sentença proferida nos seguintes termos:

"(...)"

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, esta vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

(...)"

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005118-16.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INDICE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FEIJO IMBROINISIO - RJ145017, MARCELA MACEDO DE LIMA GOULART - SP188118

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 21071746, sustentando a existência de contradição no julgado, uma vez que se autorizou a restituição do indébito tributário, quando na exordial, houve requerimento apenas para a compensação deste.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, assiste razão à parte autora, razão pela qual, corajo a sentença proferida nos seguintes termos:

"(...)"

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

À compensação da contribuição em comento, aplica-se o disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia—SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

(...)"

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos.

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018892-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA - EPP, CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 38972641 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereço(s) para citação dos Executados, coma comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis e DETRAN**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 06 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018855-84.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIGHTSWB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO - SP273758

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a)s Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001686-89.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO, JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL NOBRE MORELLI - SP242559, SARA SILVEIRA DI PETTA BRANCHINI - SP292334

DESPACHO

1- Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação a coexecutada COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de outubro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000754-06.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FILADELFIA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME, FLAVIO AZZI PACHECO BORBA

DESPACHO

Petição ID nº 38972487:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - INFOJUD, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à **EXEQUENTE** para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032240-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA AURELIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Diante do silêncio das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta reais), conforme requerido e estimado pelo Sr. Perito nomeado em petição ID nº 38467705.

2- Concedo à parte **AUTORA** o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao pagamento do valor total dos honorários arbitrados, facultando, ainda, diante da excepcionalidade do momento atual, a possibilidade de parcelamento em 04 (quatro) vezes, comprovando o pagamento da primeira parcela dos honorários no prazo supramencionado, devendo as demais serem depositadas em Juízo na mesma data nos meses subsequentes.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 06 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

JUÍZAFEDERALSUBSTITUTA

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017601-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MIZEL DA SILVA - SP366664

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CONERGY DO BRASIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*se abstenha da cobrança dos impostos os quais foram solicitados a compensação, determinando a imediata conclusão dos pedidos administrativos, e, para o caso de descumprimento da ordem, fixação de multa diária*”. **Subsidiariamente**, requer “*a aludida compensação nesta esfera judicial, procedendo a restituição dos valores na conta do patrono da presente, a ser apresentada quando do deferimento, vez que a empresa encerrou suas atividades*”.

Narra a impetrante, em suma, haver apresentado diversos pedidos de compensação PER/DCOMP entre outubro de 2018 e fevereiro de 2019 e que estes, apesar do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), ainda se encontram pendentes de apreciação.

Nesse sentido, em caráter preventivo, ajuíza o presente *mandamus* para que a d. autoridade se abstenha de cobrar os débitos referentes aos impostos incluídos nos referidos pedidos de compensação tributária, enquanto não concluídas as suas respectivas análises.

Coma inicial vieram documentos.

Intimada a comprovar a impossibilidade econômica, a impetrante juntou aos autos balanço patrimonial e extratos bancários (ID 389998713).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 39076363), ocasião em que foi deferido o pedido de justiça gratuita.

A impetrante requer a decretação do segredo de justiça aos documentos acostados para obtenção da justiça gratuita (ID 38998723, 38998725, 28998734, 38998739 e 38998742).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 39628346). Alega, em suma, que, em regra, a análise dos processos administrativos segue a **ordem cronológica de formalização** junto à Receita Federal do Brasil, critério este o mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes, sejam eles pequenos ou grandes, sob a ótica da capacidade contributiva. Sustenta que tais processos administrativos **exigem uma análise metódica** e existem normas procedimentais a serem respeitadas. Além da observância às normas, o **servidor responsável pela análise de tais processos deve ser cauteloso, evitando proposição de deferimento de solicitação sem que esteja suficientemente provado o direito do contribuinte.**

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta **parcial** acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como o assobramento que acarreta a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos aludidos pedidos de restituição, uma vez que protocolados entre **outubro de 2018 e fevereiro de 2019** e a presente demanda ajuizada em 09/09/2020.

Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de suspensão *"da cobrança dos tributos objeto de pedido de compensação"*. As hipóteses de **suspensão da exigibilidade do crédito tributário** estão **TAXATIVAMENTE** previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional e a situação aventada pela impetrante (tributos objeto de pedido de compensação) não se enquadra em nenhuma daquelas elencadas no referido artigo.

INDEFIRO, ainda, o **pedido subsidiário**, uma vez que, a uma, a atividade é privativa da Administração, e a duas, porque a compensação dos créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de **compensação-extinção** (art. 156, II, do CTN) estabelecem que a decisão judicial que a admite abrange – além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte – também a **extinção dos valores a serem compensados**, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de PER/DCOMP's indicados na inicial, protocolados entre outubro de 2018 e fevereiro de 2019, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro o pedido de segredo de justiça dos documentos de ID 38998723, 38998725, 28998734, 38998739 e 38998742, conforme requerido. **Anote-se.**

P.I.O.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0057151-46.1974.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO MARIANO DOS SANTOS, JULIAO MARIANO DE SIQUEIRA, PEDRO ALVES DA CUNHA, JOAO CUNHA, MAXIMINO CUNHA, VICENTE MARIANO DE SIQUEIRA, MARIA DA CUNHA SANTOS, ANTONIO SILVA DA CUNHA, CECILIO SILVA DA CUNHA, GERALDO SILVA DA CUNHA, MARIA DE FATIMA SILVA DA CUNHA, CARLOS SILVA DA CUNHA, ISABEL SILVA DA CUNHA, SERGIO SILVA DA CUNHA, JOAO SILVA DA CUNHA, BENEDITO RODOLFO SILVA DA CUNHA, PAULO DONIZETTI SILVA DA CUNHA, MARIA AUGUSTA DOS SANTOS, MARIA LUCIA VITURIANO CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176, NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO REIS CESAR - SP27037, MARIO DINIZ FERREIRA FILHO - SP183172, ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA - SP206628, MARCELLO GARCIA - SP169048, CAROLINA JIA JIALIANG - SP287416

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MARIANO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO FERREIRA MACHADO - SP22176

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

DECISÃO

Vistos.

ID 37279686 – O DAEE **impugna** a decisão que determinou o pagamento em dinheiro da indenização pela desapropriação do imóvel da parte exequente (ID 33521177).

Alega que é descabida tal decisão porque, sendo uma autarquia, ostenta o status de Fazenda Pública e que, além disso, poderá haver modificação na ordem constitucional de pagamento de credores, além de possível sequestro de uma quantia que seria utilizada para projetos estaduais, prejuízos para a sociedade.

Por fim, pede a expedição de precatório.

É um breve relato. DECIDO.

Não procedem as alegações da impugnante.

Conforme o Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, a indenização deve ser realizada em dinheiro (art. 32).

Considerando o que dispõe o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido de que na ação de indenização por desapropriação indireta, deve-se respeitar a garantia constitucional da justa e prévia indenização **em dinheiro**.

Assim, efetue o DAEE o pagamento da indenização, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão ID 33521177, sob pena de realização da penhora online pelo sistema Bacenjud.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007503-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CONDUGRAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Id's 38413695 e ss: Trata-se de pedido de desbloqueio do valor indisponibilizado por este juízo, por meio do sistema BacenJud, na conta bancária mantida pelo executado, CONDUGRAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD, junto ao Banco Bradesco (c/c 0013593-3, agência 02505).

Alega o executado, em síntese, que o referido valor é impenhorável porque representa recurso destinado ao pagamento dos salários de seus funcionários.

É o relatório do necessário, decidido.

Dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No caso, porém, não haver qualquer informação na folha de pagamento juntada no Id 38414064, ou em outro documento, correlacionando a conta bancária em que a executada alega que houve o bloqueio ao pagamento dos funcionários, razão porque tenho que não milita em favor do requerente o enquadramento da situação em qualquer das hipóteses de impenhorabilidade, razão porque INDEFIRO o pleito de levantamento.

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010057-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: ANTONIO PEREIRA RIBAS

Advogados do(a) SUCESSOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, GABRIELA DA MATA LOPES - SP408292

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 8993338: Trata-se de alegação de descumprimento de decisão apresentada pelo autor, ao fundamento de que passados mais de 9 (nove) meses, a parte ré ainda não forneceu a medicação necessária a seu tratamento médico.

É o breve relato, DECIDO.

Em decisão proferida em **31/08/2020** (ID 37866832), deferi o pedido de dilação de prazo requerido pela União Federal e determinei a intimação desta e do Ministério da Saúde para manifestação acerca do orçamento apresentado pelo autor.

Na mesma oportunidade, consignei que *"não tendo sido concluído o processo de aquisição do medicamento, poderão realizar o depósito do valor correspondente para aquisição do medicamento, em conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, vinculada a este processo e à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias"* (ID ídem).

A União Federal, então, informou, em **04/09/2020** e em **10/09/2020**, que foram adotadas as providências necessárias à aquisição do medicamento demandado (IDs 38150073 e 38391844).

Todavia, petição datada de **21/09/2020**, o autor informa que ainda não houve a entrega do fármaco e que tampouco houve o depósito judicial dos valores correspondentes.

Pois bem.

Embora a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamentos esteja incluída no Tema 289 a ser apreciado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o atual posicionamento da Corte Suprema [\[1\]](#) e do C. Superior Tribunal de Justiça [\[2\]](#) admite a referida prática caso necessária à efetivação do provimento jurisdicional.

Nesse sentido, diante da reiterada inércia da União Federal, **DETERMINO O BLOQUEIO** de verbas públicas da União Federal, por meio do Sistema BacenJud, no montante de **RS 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais)**, necessário para aquisição de 02 (duas) caixas do medicamento, conforme orçamento apresentado pelo autor (ID 37017047).

Efetivada a medida, os valores deverão ser vinculados a PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de que possam ser transferidos ao autor, em conta a ser por ele informada.

Intime-se a União Federal por meio de **mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com a máxima urgência**, e pelos meios eletrônicos.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal também pela **Coordenadora da Equipe de Demandas em Saúde**, através do e-mail atendimento.njud@saude.gov.br, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento.

DETERMINO, ainda, a intimação do **Ministério da Saúde**, por meio da **Coordenaria-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde**, através do e-mail nuclodejudicializacao@saude.gov.br, devendo a Secretaria certificar o seu recebimento pela Coordenaria-Geral (tel: 61 – 3315-2291).

Cumprida a tutela de urgência e nada mais sendo requerido, remeta-se o feito à conclusão para decisão saneadora.

Int.

[\[1\]](#) AI 553.712-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 4.6.2009; AI 597.182-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, DJ 6.11.2006; RE 580.167, rel. Min. Eros Grau, DJe 26.3.2008; AI 669.479, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.12.2009; RE 562.528, de minha relatoria, DJ 6.10.2005; AI 640.652, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 27.11.2007; e AI 724.824, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 23.9.2008.

[\[2\]](#) REsp 770.969-RS, Primeira Seção, DJ 21/8/2006; REsp. 840.912-RS, Primeira Turma, DJ 23/4/2007; e REsp. 1.058.836/RS, Segunda Turma, DJe 1º/9/2008; REsp 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j./10/2013.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018112-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **CMWSAÚDE & TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*se abstenha de exigir da Impetrante e de suas filiais o IRPJ e a CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos até o julgamento final da presente demanda, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional*”.

Alega a impetrante, em suma, que a Receita Federal firmou o entendimento no sentido de que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, estariam sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária percebidos nas repetições de indébitos, bem como a correção monetária dos depósitos judiciais, não configuram acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL, na medida em que possuem natureza meramente reparatória (indenizatória), e buscam tão somente a reconposição do patrimônio em função da perda pela inflação.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 38364791).

Emenda à inicial (ID 39587020).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 39587020: recebo como emenda à inicial.

O pedido de liminar **não comporta acolhimento**.

A impetrante pretende afastar a exigibilidade do **IRPJ e da CSLL** sobre os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária incidentes em ações de repetição de indébito e sobre os depósitos judiciais levantados, na medida em que possuem natureza meramente reparatória (indenizatória).

Sem razão, contudo.

Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos revestem-se de **caráter remuneratório** e, por conseguinte, geram acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL.

Ao analisar a questão, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, decidiu que **(a)** os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo **IRPJ** e pela **CSLL**; **(b)** os juros incidentes na repetição do indébito tributário, não obstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do **IRPJ** e da **CSLL**, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa; **(c)** os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal).

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira.

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC).

3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.

5. Agravo não provido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
5002846-79.2020.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJe 25/09/2020).

Isso posto, ausente o requisito do “*jūmus boni iuris*”, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001752-74.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CHRISTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DIAS VASCO - SP339304

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39423426 – Considerando a manifestação da parte impetrante, intime-se a autoridade coatora, por meio eletrônico, para prestar esclarecimentos sobre o cumprimento da liminar concedida (ID 33905848).

Considerando a situação da covid-19, as intimações urgentes devem ser encaminhadas por correio eletrônico.

Intime-se o INSS acerca da ausência de cumprimento da liminar.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019766-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO LUIS SCAVASSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ROGÉRIO LUÍS SCAVASSA** (CPF n. 124.362.068-48) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 461566890, protocolado em **15/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 15/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 461566890 protocolado em **15/04/2020**, **no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019764-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **DANIEL ALVES DE SOUZA** (CPF n. 063.104.108-73) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 983033625, protocolado em **08/06/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 08/06/2020, seu requerimento não temandamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 983033625 protocolado em **08/06/2020**, no prazo de **10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010699-20.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA BORGES CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, DEBORA PEREIRA - SP378038

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ELIANA BORGES CARDOSO** (CPF n. 041.042.488-94) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.137035/2020-97, protocolado **04/02/2020**

Alega o impetrante, em suma, que apresentou recurso administrativo e, desde 04/02/2020, seu requerimento não temandamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 39288830).

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.137035/2020-97, protocolado **04/02/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018900-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BRUNO DE CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BETTAMIO TESSER - SP257277

DESPACHO

Frustrada a tentativa de acordo entre as partes, expeça-se em favor da CEF ofício para transferência dos valores constritos via BACENJUD.

Efetuada a transferência, apresente a CEF nova planilha de débito, considerando os valores transferidos.

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **BacenJud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025432-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CALLMED SERVICOS LTDA. - ME, MARIA PERPETUO SOCORRO DA SILVA, ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

CALLMED SERVICOS LTDA. - ME - CNPJ: 02.873.366/0001-09

MARIA PERPETUO SOCORRO DA SILVA - CPF: 938.189.638-00

ANTONIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - CPF: 939.177.088-68

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 176.829,84 em 07/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004949-27.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, TALITA MARSON MESQUITA - SP304941

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Converto o julgamento em diligência.

Apresentado o laudo pericial (ID 19974456), as partes sobre ele foram intimadas.

A União Federal, por reiteradas vezes, apresentou pedido de dilação de prazo, ao fundamento de que por erro no sistema do PJe, o *download* integral dos autos não estava disponível.

A autora, por sua vez, em manifestação de ID 22936550 elaborada por seu assistente técnico, apresentou pedido de esclarecimentos ao perito judicial.

Posteriormente, a autora requereu a substituição da garantia, o que restou indeferido (ID 31305645), e União Federal pugnou por nova concessão de prazo, até a conclusão do edossê n. 13033162889.

Pois bem

Ao que se verifica, embora os autos tenham sido remetidos à conclusão para julgamento em 09/06/2020, além de persistir o problema quanto ao *download* da integralidade dos autos, há requerimentos pendentes de apreciação.

Nesse sentido, pelas dificuldades técnicas enfrentadas, **DEFIRO** o pedido de dilação de prazo apresentado pela União, pelo período de 15 (quinze) dias, à vista do lapso temporal já transcorrido e **DETERMINO** a intimação do d. Perito para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos requeridos no ID 22936550, em complemento ao laudo pericial.

Prestados os esclarecimentos, as partes deverão ser novamente intimadas e, somente após a adoção de todas as providências, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026591-92.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARLENE DE PINHO VALENTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelas embargante, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001760-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ERGOLIFEQUALITY ERGONOMIA, FISIOTERAPIA E CONSULTORIA EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ANDREA DA SILVA JACAO, SARANA FAVERAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMILTON TRINDADE DE ASSIS - SP162344

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelas embargante, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013904-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: OSMAR SPINOSA GONSALE

Advogado do(a) EMBARGANTE: EWERTON IACOVANTUONO - SP324277

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado no âmbito da ação de Embargos à Execução, opostos por **OSMAR SPINOSA GONSALE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a **suspensão da tramitação da Execução de Título Extrajudicial n. 5027131-43.2018.403.6100**.

Narra o **embargante** que, apesar de haver manifestado interesse em participar do Programa "VOCÊ NO AZUL", destinado à renegociação de dívidas com a CEF, ainda não havia recebido um retorno por parte da **instituição financeira**.

Em decorrência disso, pleiteia a suspensão da tramitação da **ação executória**, com fundamento nos artigos 313, inciso II, e 921, inciso III, ambos do CPC, sob a alegação de que não possui bens penhoráveis e de que, “*a qualquer momento, [pode] o pacto de pagamento entre as partes ser celebrado*”.

É o breve relato. Decido.

A **atribuição de efeito suspensivo** aos Embargos à Execução constitui **medida excepcional**, que, nos termos do artigo 919, § 1º, do CPC, exige a observância **cumulativa** de **dois requisitos**, quais sejam: (i) a presença das condições para a concessão de tutela provisória; e (ii) o oferecimento de garantia, mediante penhora, depósito ou caução.

Pois bem

O fato de a execução não estar garantida já seria suficiente para que o pedido de efeito suspensivo fosse rejeitado.

No presente caso, contudo, tampouco restou demonstrado o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela provisória.

O embargante fundamenta seu pleito **tão apenas** em **eventual** possibilidade (**em tese**) de acordo entre as partes, sem apontar, todavia, qualquer irregularidade no procedimento executório.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade do executado, decorrência inerente ao processo executivo, que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Diante disso, **INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo**, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

Em termos de prosseguimento do feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “*todas as provas em direito admitidas*” ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e a relação com fatos que se pretendem provar.

Após, considerando o interesse da **parte embargante** na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos ao **CECON**.

Sem prejuízo, **concedo o benefício de gratuidade da justiça** (ID 36124090) e a **tramitação prioritária** do feito. **Anote-se.**

P.I.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008400-55.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME, DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME - CNPJ: 17.131.827/0001-37

DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - CPF: 067.303.464-00

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 193.552,86 em 07/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretária à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retomo do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretária o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

- 10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.
- 11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).
- 12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.
- 13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
- 14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022800-16.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES - CPF: 825.494.605-10

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 62.279,22 em 05/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0022513-53.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MARCELO VALDECI DA SILVA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARCELO VALDECI DA SILVA - CPF: 251.418.618-80

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 65.060,66 em 08/2019)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando à obtenção de informações referentes a eventual(is) veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5023822-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: INACIO DE LOIOLA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

INACIO DE LOIOLADE SOUZA - CPF: 610.516.943-45

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 133.450,27 em 08/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020440-76.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CLAUDIA ROBERTA DE ALBUQUERQUE FREIRE

DESPACHO

ID 39687232: Providencie o advogado Diego Martignoni, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes específicos para o ato que se pretende, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de extinção, nos termos em que requerido.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014844-77.2020.4.03.6100

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAUGUSTO DEMICO CAMARGO - SP390758

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014359-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., MNLT SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., MUNDIPAGG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., PDC A.S.A., EQUALS SOCIEDADE ANONIMA, CAPPTA S.A., VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A., STONE FRANCHISING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Vistos etc.

ID 39595759 (informação de interposição de agravo de instrumento): MANTENHO a decisão de ID 38028322 pelos seus próprios fundamentos.
Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019026-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERRAGAMO BRASIL ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 39706933 como aditamento da inicial.

Conquanto tenha a parte impetrante alterado o valor da causa para **RS3.660.283,56** (ID 35410706), verifica-se que **não** houve o recolhimento correto das custas iniciais correspondentes à metade do valor limite de R\$1.915,38, ou seja, no montante de **RS957,69** (IDs 39706943 e 39706944), em conformidade com a Resolução n. 138/2017.

Assim, determino à parte impetrante que proceda à comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013253-80.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISK MADEIRAS E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DISK MADEIRAS E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure “o imediato recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão dos mesmos tributos em sua base de cálculo, até o deslinde efetivo do presente mandamus, por analogia ao julgamento proferido pelo STF no RE 574.706, oficiando-se a autoridade aqui apontada como impetrada”.

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 35785333), houve emenda (ID 36234857).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pela decisão de ID 36278586.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 36521526).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 372278302).

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** e esclarecimentos. Como preliminar, aduziu a ilegitimidade da filial e o não cabimento de Mandado de Segurança. No mérito defendeu que “pretender estender a interpretação proferida pelo Excelso Pretório, nos autos do supracitado Recurso, à discussão acerca da inclusão das contribuições guerreadas nas próprias bases, é medida que não encontra amparo no Direito Positivo, eis que diversos os pedidos, os efeitos e o conteúdo normativo aplicáveis” (ID 37526182).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 37626545).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 37929060) e após os esclarecimentos da impetrante (ID 39144487), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Considerando que apesar de, na qualificação, ter sido indicado o CNPJ da filial, **toda a documentação** acostada aos autos diz respeito à matriz (CNPJ n. 02.520.201/0001-45), recebo a petição de ID39144487 como emenda à inicial, razão pela qual resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade ativa aduzida pela autoridade.

Por outro lado, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que, na condição de **contribuinte**, a impetrante **detém interesse** em ver afastada a inclusão dos referidos tributos (PIS COFINS) de suas próprias bases de cálculo, não havendo que se falar, ainda, em decadência, pois não se **inipugna** a disciplina legal inserta nas Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como na Lei nº 12.973/2014.

No mérito, contudo, o pedido não comporta acolhimento.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo.**

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica como conceito de “faturamento”, esta sima grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta a impetrante que tendo o E. STF **decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o ICMS **não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua **própria base de cálculo.**

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celerum interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins.**

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o ICMS **apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionaria, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Semrazão, contudo.

A análise da pretensão do impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea "I" da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço" (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o **inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. **(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)**.

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado "cálculo por dentro", sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do "cálculo por dentro".

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o "julgado paradigma"), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a **sistemática do "cálculo por dentro" era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi reiterado no **RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, "pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação". Eis a ementa do referido julgado:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário o que se nega provimento" (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado "cálculo por dentro", decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chanceada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do "leading case", o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma **não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser "**plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário**". Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chanceou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em **18/10/2019** tenha sido reconhecida a existência de **Repercussão Geral** da temática em apreço (RE 1233096 – **Tema 1067** – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

7990

AUTOR: MARYLUCIA PRADO MUNIZ
REPRESENTANTE: GEORGE MICHILSERKEIS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401,

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **MARYLUCIA PRADO MUNIZ**, em face de **TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a anuência da CEF em relação à baixa da caução, sob pena de multa diária, e a outorga da escritura definitiva pela TRANSCONTINENTAL.

Narra a **autora** que, em **28 de fevereiro de 1997**, celebrou, com a **corré TRANSCONTINENTAL** (na época, **SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A**), contrato de compra e venda (ID 29740502) dos imóveis de matrícula n. 77.560 e n. 77.561, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de São Paulo/SP, compacto adjeto de hipoteca, para garantia do mútuo firmado entre as partes. Posteriormente, em **11 de março de 1998**, a TRANSCONTINENTAL cedeu seu crédito à CEF.

De acordo com a exordial, após a **quitação do débito pela parte autora**, apesar de a **corré TRANSCONTINENTAL** haver outorgado autorização para baixa do gravame (ID 29740503), o Cartório de Registro de Imóveis exigiu a **anuência da CEF** para proceder à anotação e, segundo informado pela TRANSCONTINENTAL, a **instituição financeira** somente autorizaria a baixa após o repasse dos valores pagos pela **parte autora** ou após a substituição da garantia.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 31812076), aduzindo, em preliminar, **carência da ação**, ante a impossibilidade jurídica do pedido de baixa da hipoteca antes do pagamento integral da dívida. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda, sob a alegação de que a Súmula 308 do STJ não se aplica ao presente caso, devido à utilização de recursos do SFH e também porque a **parte autora** tinha ciência da hipoteca gravada sobre o imóvel.

A **corré TRANSCONTINENTAL** ofereceu **contestação** (ID 37455164), alegando, preliminarmente, **ausência de interesse**, uma vez que a **corré** jamais apresentou resistência à pretensão da **autora**, e também sua **ilegitimidade**, por não ser responsável pela liberação da hipoteca. No mérito, demandou a **improcedência** da ação, sob a alegação de que as despesas para liberação do ônus cabem à **autora**.

Houve **réplica** (ID 38326283).

Instadas as partes à especificação de provas, a **autora** e a **corré TRANSCONTINENTAL** informaram que não tinham interesse na produção de provas (ID 38326283 e ID 38236137), enquanto a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta **juízo antecipado de mérito**, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de outras provas, diante da documentação acostada aos autos.

Afasto as **preliminares de carência da ação e de ilegitimidade passiva**, suscitadas pela TRANSCONTINENTAL, pois, apesar de ter fornecido o **termo de quitação**, a **corré** deveria ter garantido a **efetiva liberação da hipoteca**, diligenciando junto à CEF, para obter sua anuência em relação à baixa do gravame, estando justificada, portanto, sua presença no feito.

A **preliminar** arguida pela CEF, por sua vez, confunde-se com o mérito da causa e com ele deve ser apreciada.

Passo, então, à análise do **mérito**.

A **parte autora** pretende o **cancelamento da hipoteca** constituída sobre os imóveis, bem como a **outorga das escrituras definitivas**, tendo em vista a **quitação da dívida desde 2008**.

Pois bem

No presente caso, o pedido de levantamento da hipoteca está fundado na **Súmula 308 do STJ**, [1] que consolidou o entendimento segundo o qual a existência de vínculo contratual entre a instituição financeira e determinado agente financeiro **não interfere** na relação com o adquirente do imóvel.

A **quitação** do contrato de financiamento imobiliário, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, **implica a liberação do ônus hipotecário, independentemente da relação obrigacional** existente entre, no caso, a **corré TRANSCONTINENTAL** e a CEF -, negócio do qual, ao contrário do que alegado pelas **corrés**, a mutuária **não participou** e que, portanto, não vincula o imóvel objeto do contrato, sendo indiferente o fato de seu financiamento ter sido concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação ou não.

Conclui-se, dessa forma, que a garantia hipotecária do financiamento dado pela CEF à **corré TRANSCONTINENTAL** **não** pode atingir o **terceiro adquirente da unidade**, o qual responde, apenas, pelo **pagamento do seu débito**, que, no presente caso, já ocorreu, conforme reconhecido pela **corré TRANSCONTINENTAL** (ID 29740503). Assim, tendo a **parte autora** quitado o débito da compra e venda, deve ser assegurado, de modo pleno, seu direito de propriedade.

Em situação análoga, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO MÚTUO. DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DA HIPOTECA CAUCINADOS EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO (CEF) POR CONSTRUTORA/FINANCIADORA. DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE REPASSE À GESTORA DO SFH (CEF), PELA CONSTRUTORA/FINANCIADORA, DOS VALORES PAGOS PELOS MUTUÁRIOS. INOPONIBILIDADE AOS MUTUÁRIOS - RELAÇÃO OBRIGACIONAL QUE NÃO ENVOLVE OS MUTUÁRIOS. SÚMULA 308 DO STJ. APLICABILIDADE. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA SOBRE O IMÓVEL. CANCELAMENTO DA CAUÇÃO DE CRÉDITO HIPOTECÁRIO INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminarmente, há interesse de agir e legitimidade passiva da Transcontinental (incorporadora) em relação ao pedido de liberação da hipoteca, pois, conquanto esta já tenha fornecido ao mutuário o Termo de Quitação e de Liberação de Hipoteca, era sua obrigação, uma vez quitado o contrato compromisso de compra e venda, garantir a liberação da hipoteca gravada sobre o imóvel, ainda que tenha diligenciado junto à CEF pela liberação da caução. Não é possível concluir pela legitimidade passiva exclusiva da CEF, eis que o contrato de compromisso de compra e venda foi firmado com a ré Transcontinental (incorporadora).

2. Assim, deve ser afastada a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à ré Transcontinental. Aplicável ao caso sub judice o art. 1.013, §3º, I, do CPC/2015, porquanto a controvérsia cinge-se à questão exclusivamente de direito, que independe da produção de provas.

3. Quanto ao mérito, é possível ao Poder Judiciário afastar a necessidade de consentimento da CEF para cancelamento da hipoteca, desde que não suprimido os direitos à ampla defesa e contraditório da CEF.

4. No caso, é pacífico que o mutuário quitou o contrato de compromisso de compra e venda firmado com a ré Transcontinental (incorporadora). E, tendo em vista a quitação integral do mútuo, o fato de a credora hipotecária (incorporadora Transcontinental) ter caucionado (endossado) seus direitos creditórios à CEF não pode representar impedimento à liberação da hipoteca. Isso porque os mutuários não participaram deste contrato secundário e não podem ser por ele prejudicados.

5. Em outras palavras, o fato de a incorporadora não haver cumprido com suas obrigações perante a CEF não respalda a resistência do agente financeiro em liberar a caução. Ainda que não seja parte na relação jurídica firmada entre a genitora dos autores e a incorporadora, age com má-fé objetiva o credor hipotecário que, autorizando a alienação do imóvel hipotecado, permite seu integral pagamento pelo adquirente, não cuidando de adverti-lo quanto ao inadimplemento da dívida da incorporadora. A sanção, nesse caso, é a perda da garantia real, na medida em que o credor, tendo o seu crédito assegurado pela hipoteca, não cumpriu seu dever de mitigar eventuais prejuízos para o adquirente do imóvel onerado.

6. Ademais, note-se que a CEF aceitou a caução oferecida pela Transcontinental, ciente de que esta garantia poderia se extinguir a qualquer momento, bastando para tanto a quitação do contrato de mútuo que gerou a hipoteca. Assim, deve a CEF suportar a consequência do seu ato, qual seja: ter de buscar seu crédito frente a Transcontinental, desprovida da garantia (caução).

7. Por todas estas razões, entendo que o pagamento do preço contratado e a entrega da quitação pelo credor hipotecário é suficiente para conferir ao mutuário o direito de cancelar a hipoteca, independentemente de o direito creditório decorrente da hipoteca tenha sido caucionado/endossado a terceiro.

8. A questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula 308.

9. Por fim, ambas as rés devem suportar o ônus da sucumbência. A resistência da CEF à pretensão dos autores é evidente, uma vez que esta se opôs, nitidamente, à liberação da hipoteca. Por sua vez, a ré Transcontinental, apesar de ter autorizado o cancelamento da hipoteca, deixou assegurar as condições para tanto, ensejando a injusta restrição que foi imposta ao autor" (TRF 3, Quinta Turma, Apelação Cível n. 0020141-05.2010.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, j. 20/09/2017, e-DJF3 28/09/2017, destaques inseridos).

Tem-se, portanto, que o ônus hipotecário resultante da cessão dos direitos creditórios é **ineficaz em relação ao terceiro**, adquirente de boa-fé, que **quitou integralmente** seu financiamento imobiliário e não participou da avença firmada entre as rés.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela **parte autora**, para condenar as **corrés** nas seguintes **obrigações de fazer**:

(i) a CEF, na emissão de **declaração de autorização do cancelamento da caução** averbada no competente Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de **multa diária** de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 498 do Código de Processo Civil, até o limite de 30 dias, quando, persistindo a recalcitrância, serão impostas outras medidas coercitivas; e

(ii) a **TRANSCONTINENTAL**, na **outorga das escrituras definitivas** dos imóveis em nome da **autora**.

Ematensão ao princípio da causalidade, condeno as **corrés** ao pagamento, *pro rata*, de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte autora** o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

[1] **Súmula 308.** A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019564-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRAWCOMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária ajuizada por **CRAWCOMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação (FNDE), com as respectivas bases de cálculo limitadas a **20 (vinte) vezes o salário mínimo**, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a autora, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação), incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

O pedido de tutela provisória de urgência comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc*)[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "*que estão fora do sistema de seguridade social*", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão do impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, **ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).**

2. As empresas tinham, então, a **opção** de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 9000/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência** para assegurar o direito da autoa de recolher as contribuições sociais destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação (FNDE) observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

P.I. CITE-SE.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

AUTOR:ENY SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por ENY SOARES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes.

Nos casos de revisão de contrato no qual a parte pretende tão somente restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro, os Tribunais têm entendido como valor da causa a vantagem econômica sobre o qual a parte autora terá proveito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, § 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE revisão CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 742163/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR. 1. É assente na jurisprudência deste Tribunal que o valor da causa, nas ações concernentes ao Sistema Financeiro da Habitação, deve corresponder à diferença entre o valor cobrado pelo agente financeiro e o pretendido pelo mutuário, devedor. 2. Hipótese em que deve ele corresponder à diferença entre o valor que a consignante considera correto (R\$ 29.600,00) e aquele indicado pela ré na proposta de acordo (R\$ 158.000,00). 3. Agravo regimental não provido. (TRF-1 - AGA: 20712 AM 0020712-31.2009.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/12/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.167 de 16/12/2011)

No presente caso, a autora atribui à causa o valor de R\$19.957,23 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte três centavos), correspondente ao proveito econômico pretendido com a demanda, com base nos artigos 292, inciso II, e 330, § 2º, do CPC.

Assim, considerando que o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º), e que a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais, **DECLARO a incompetência absoluta** deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Por fim, em se tratando o pedido liminar não trata de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo que se considera absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016660-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JAIME COELHO JUNIOR

Advogados do(a)IMPETRANTE: PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA - SP128757, PEDRO LUIZ ZARANTONELLI - SP128130

IMPETRADO:REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA

Advogado do(a)IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **JAIME COELHO JUNIOR**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure ao impetrante efetuar a sua matrícula "para cursar a disciplina FENÔMENOS DO TRANSPORTE" (ID 37659933 – página 12).

Narra o impetrante, em suma, encontrar-se matriculado no curso de Engenharia Civil oferecido pela instituição de ensino Anhanguera Educacional Participações S/A e que, para a conclusão de sua graduação, **resta apenas uma única disciplina de dependência**, qual seja, "Fenômenos do Transporte".

Aduz que a referida disciplina **deveria lhe ter sido disponibilizada no segundo semestre de 2019**, o que não ocorreu, de forma ilegal.

Sustenta que por dificuldades financeiras deixou de pagar as mensalidades e, pela recusa de sua matrícula, foi informado que deveria pagar o saldo devedor no montante de R\$ 71.097,82 (setenta e um mil, noventa e sete reais e oitenta e dois centavos).

Diante da abusividade da instituição de ensino, não lhe restou alternativa além da impetração do presente *mandamus*.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 37774658).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 38306593). Afirma que não prospera a alegação de ausência de informações sobre os débitos em aberto em nome da parte impetrante, uma vez que a referida informação pode ser facilmente encontrada no sistema on-line, o qual permanece disponível para consulta permanentemente, mediante utilização do RA e senha (idem).

Comunicado o **indeferimento da tutela recursal** do Agravo interposto pelo impetrante (ID 38834390).

Após o parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (ID 38961843), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conquanto lamenta a situação enfrentada pelo impetrante, a teor do ordenamento jurídico de regência, o pedido é improcedente.

Ao que se verifica, o próprio impetrante reconhece que se encontra **inadimplente** perante a instituição de ensino no tocante ao pagamento das mensalidades.

É **inegável** que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como **coadjuvante do Estado no dever** que este tem de a todos proporcionar e incentivar o **acesso à educação**.

Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior **não é um negócio qualquer**, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo còscio dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus.

Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando – **seja ele de duração semestral ou anual** – não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo emandamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais.

Contudo, **não está obrigado a celebrar novo contrato** com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. Também a instituição de ensino não está obrigada a efetuar acordo, ainda que o tenha feito em momentos anteriores.

É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só **autorizada a recusar a celebração de um novo contrato** por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a **promover o desligamento** em caso de inadimplência.

É o que se extrai, a “*contrario sensu*”, do disposto no § 1.º do art. 6.º da mencionada Lei;

“§ 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular **não se encontra aquele de manter o ensino gratuito**.

Sendo o ensino superior ministrado por particular – ainda que como coadjuvante do Estado – tem-se que a essa realidade gravita ínsita a **ideia de pagamento de anuidade**. Isto porque sem o respectivo pagamento escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal.

Nesse sentido, para prosseguir os seus estudos na Universidade a que se vincula a d. Autoridade, deverá o impetrante proceder à renegociação de seu débito, via que, conforme consta das informações prestadas, encontra-se aberta.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013775-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS PERMISSONARIOS DO ENTREPOSTO DE SAO PAULO - APESP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO – APESP** em face do **PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a **imediate suspensão da cobrança acrescida nos valores relativos aos mezaninos, minimamente até que o Processo nº 036.545/2016-3 perante o Tribunal de Contas de União seja definitivamente julgado**”.

Narra a impetrante, em suma, que a CEAGESP é a responsável administrar **13 entrepostos** no Estado de São Paulo, os quais concentram o recebimento da produção de produtos hortifrutí, pescado e flores provenientes de todos os estados do país, bem como oriundos de outros países, para então serem postos para comercialização, que é realizada por empresários ora representados em parte (associados) pela Impetrante.

Afirma que a CEAGESP faz a cobrança mensal pelo uso dos espaços tendo como base de cálculo a metragem da área onde os produtos ficam expostos para aquisição.

Destaca que muitos permissionários utilizam um mezanino para guardar suas caixas vazias que futuramente acondicionarão os alimentos, ou mesmo destinando-o como escritório para o desempenho de atividades administrativas. Tais áreas, denominadas de **MEZANINOS** (espaços aéreos instalados em imóveis de propriedade da CEAGESP), ou foram autorizadas pela CEAGESP a serem criadas pelo particular ou já existiam previamente à assinatura dos atuais contratos de cessão do uso dos espaços.

Alega que “**após mais de 45 (quarenta e cinco) anos de existência, a CEAGESP, que jamais cobrou pelo uso desses mezaninos, entendeu ser legal, oportuno e/ou conveniente passar a cobrar um valor por tais espaços. Isto sem qualquer aviso prévio, negociação ou mesmo oportunidade para o empresário se desfazer do espaço (mezaninos). De um dia para o outro a Impetrada alterou os contratos tacitamente, impôs mais um valor pela cessão da área, sem qualquer ajuste com o particular. E esta cobrança que ora se passa a combater**”.

Sustenta ser **ilegal tal cobrança**, uma vez que “a CEAGESP criou a remuneração e simplesmente a inseriu nos boletos, sem qualquer aviso prévio, não concedendo sequer o direito de manifestação. Ou seja, alterou o contrato de cessão das áreas, aumentou o valor e impôs o pagamento, sem que os empresários pudessem se defender”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 36107491).

Houve emenda à inicial (ID 36346114).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 36531990).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 37594234). Alega, em suma, ser uma **empresa pública federal**, razão pela qual suas contas são submetidas ao crivo do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Aduz que a cobrança contestada pela impetrante foi adotada em razão de determinação do TCU e encontra-se sedimentada em amplo estudo técnico, sendo que a discussão acerca de tal questão foi objeto de amplo diálogo com as principais associações de permissionários do Entreponto da Capital. Sustenta que *"não há absolutamente qualquer ilegalidade ou abuso de autoridade no ato contestado pela impetrante que justifique o manejo deste mandado de segurança"*. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que ao praticar o ato impugnado, limitou-se a cumprir determinação do TCU.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 38239918).

O pedido liminar foi indeferido (ID 37724368) e a autora informou a interposição de Agravo de Instrumento.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Porque exauriente o exame da questão quando da análise do pedido liminar, adoto os fundamentos já expostos na referida decisão, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

A impetrante aponta legalidade na cobrança de "valores acrescidos" em razão da utilização da **área dos mezaninos (espaços aéreos instalados em imóveis de propriedade da CEAGESP tidos pela empresa pública como ampliação do espaço concedido)**, sob a alegação de inexistência de parecer do TCU nesse sentido e ausência de prévia comunicação aos permissionários que utilizam tais mezaninos acerca da cobrança.

Pois bem

Como mencionei, a CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - é uma **empresa pública federal** e como tal suas contas ficam submetidas ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Partindo dessa premissa, ao que se verifica, a Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo realizou **auditoria na CEAGESP referente ao exercício de 2015** e, nos termos do Relatório n. 201601915, constante de ID 37594243, destacou o seguinte (no tocante à questão que interessa à lide):

"(...)

Sobre a ausência de estudos quanto aos aspectos operacionais, financeiros e legais de obras de ampliação de área, recomendou-se avaliar a pertinência de promover cobrança pela ampliação de área de espaços concedidos, assim como avaliar os aspectos legais para possíveis indenizações decorrentes da execução das obras de ampliação, quando do término da concessão de área".

Após a prestação de contas da CEAGESP, o TCU prolatou o Acórdão 8358/2017-TCU-Segunda Câmara, determinando à CEAGESP que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

"a) promovesse o mapeamento dos espaços aéreos localizados nos diversos pavilhões do ETSP, em que foram realizadas benfeitorias pelos permissionários/concessionários, com identificação dos seguintes elementos: permissionário/concessionário responsável pelo espaço (CNPJ e razão social) e respectivo contrato de cessão de área com ele celebrado (identificação do contrato e prazo de vigência), localização dentro do ETSP (box/módulo correspondente), metragem da construção/ampliação, e destinação dada ao espaço, de modo que tais espaços aéreos passem a constar do cadastro de áreas cedidas pela entidade; e

b) elaborasse estudo, quanto aos aspectos operacionais, financeiros e legais de obras de ampliação de área, com vistas a avaliar a pertinência de cobrança pela utilização de espaços aéreos concedidos, bem como avaliar aspectos legais relativos a possíveis indenizações decorrentes da execução dessas obras, quando do término do contrato de cessão de área" (ID 37594246)

Diante disso, a CEAGESP, objetivando cumprir as determinações do referido acórdão, **instituiu um grupo de trabalho**, por meio da **Portaria n. 019, de 04/06/2020**, *"destinado a promover estudo de dados colhidos sobre os mezaninos edificados em espaços de propriedade da CEAGESP, visando a sua consequente precificação, para o fim de viabilizar a respectiva cobrança"* (ID 37594248).

Em seguida, conforme destacado pela autoridade impetrada:

"O referido grupo de trabalho, então, após o levantamento detalhado dos dados técnicos, sugeriu, na conclusão do estudo técnico finalizado em 23/06/2020, pela cobrança de TPRU, baseado no valor cobrado em áreas.

Após a conclusão de tal estudo, a Ceagesp realizou reuniões com as principais lideranças e entidades sindicais de permissionários da Ceagesp, entre elas, a impetrante, para apresentar o estudo realizado e a necessidade de cobrança de TPRU e da inclusão das áreas de mezaninos no cálculo do IPTU.

Foi somente após todo esse processo, que a Diretoria da CEAGESP deliberou, por meio da edição da Resolução n° 007/2020 pela cobrança, a partir de julho/2020, do TPRU e pelo recálculo do IPTU com a inclusão das áreas de mezaninos.

Ao final, após a deliberação, a Ceagesp comunicou previamente todas as associações do ETSP acerca de sua decisão".

Assim, ao que se verifica, o ato de efetuar a cobrança das áreas de mezaninos decorre da efetiva utilização de áreas públicas por particulares, e tem respaldo na determinação emanada pelo próprio Tribunal de Contas da União – TCU, a quem a CEAGESP presta contas, de modo que não há que se falar em ilegalidade ou **"ausência de motivação"** para a cobrança.

Ademais, não merece acolhimento a alegação da impetrante de que não foi previamente comunicada acerca da cobrança das áreas de mezaninos, pois, conforme se depreende dos autos, houve a edição e publicação da **Portaria n. 19, de 04/06/2020** (ID 37594248), que instituiu o grupo de trabalho; em **23/06/2020** houve a realização de reunião entre a Diretoria da CEAGESP, **Representantes da APESP, do SINCAESP e do Grupo de Trabalho** para discutir a cobrança pelo acréscimo de áreas no ETSP – MEZANINOS, conforme atesta ata de reunião de ID 37594452; e em **30/06/2020** foi editada pela Diretoria da CEAGESP a **Resolução n. 007/2020**, que instituiu a cobrança em questão (ID 37594454).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021604-69.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL FEITOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, PENAPOLIS PREFEITURA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

Advogado do(a) REU: MAURO CESAR CANTAREIRA SABINO - SP300466

DESPACHO

As partes permaneceram-se inertes aos esclarecimentos solicitados pelo Juízo na decisão de Id 29808625.

Todavia, tendo em vista o necessário saneamento do processo, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Vistos.

ID's 36847146/36847147 – Ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela concedida.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova requerida pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019675-40.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: BRUNA NICOLINA DUARTE MUSETTI BIGHETTI

Advogado do(a) ESPOLIO: AUDREI MUSETTI MEDEIROS - SP416271

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NAVES SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39254858/39256156: Considerando a alegação de inexistência de inventário ou arrolamento, seja extrajudicial ou judicial, ou de escritura pública de partilha lavrada em cartório ou respectivo formal de partilha judicial, é pertinente o pedido de habilitação das herdeiras com base no art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

Providenciamas herdeiras requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, a instrução do feito com certidões atualizadas de casamento da Sra. Bruna Nicolina Duarte Musetti Bighetti e de inexistência de testamento.

Após, dê-se nova vista à parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Por fim, venham conclusos para definição do pedido de habilitação e destinação dos valores depositados na conta 0265.005.00704900-8.

ID 39351103: Diante da concordância da COHAB com o valor remanescente apontado pelo advogado exequente (R\$ 240,19), expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências nos termos do despacho ID 38771662. O valor remanescente (R\$ 26.486,42) foi devidamente desbloqueado por meio do sistema SISBAJUD, conforme se extrai do protocolo ID 38795482.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0026427-68.1988.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712

REQUERIDO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, ASSOCIACAO BOVESPA, DANILO BETETO

Advogados do(a) REQUERIDO: CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES - SP43143, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARISTELA DE MORAES GARCIA ALMEIDA - SP88457, JOSÉ LUIS DE SALLES FREIRE - SP26707, SYLLAS TOZZINI - SP28730

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA LOPOMO BETETO - SP186667

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito no montante referente aos honorários sucumbenciais de **RS2.035,70 (CVM) e de RS4.082,50 (Danilo Beteto)**, atualizados para agosto/2020, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo e considerando a decisão que julgou PARCIALMENTE a apelação da Massa Falida do Banco Santos, indiquem os exequentes a parte que lhes cabem no tocante ao valor efetuado nos autos (liminar), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o andamento da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025191-22.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDA SCHUMANN RACANICCHI

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SIROTA ROTBANDE - SP154563-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AURELIO DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe processual para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

Pede o **terceiro interessado** (Ricardo Aurélio da Costa) a transferência de 50% dos honorários sucumbenciais (Alzira Dias Sirota Rotbande) à 4a. Vara Cível do foro Central (Proc. n. 1060048-74.2015.8.26.0100) ou a transferência eletrônica em favor da Sociedade de Advogados LELIS EAQUINO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Contudo, os referidos honorários já foram **levantados** por Osvaldo Sirota Rotbande, conforme demonstra os extratos de ID 35702381, tendo em vista a notícia de acordo entre as partes ID 1731810.

Assim, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020515-16.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIEL BRESSER SROUR

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37752058: Trata-se de pretensão à expedição de mandado eletrônico de levantamento direcionado à conta corrente de SALUSSE MARANGONI PARENTE E JABUR ADVOGADOS - CNPJ nº 67.842.047/0001-73.

Ocorre que a quantia a ser levantada é destinada à parte autora, motivo pelo qual resta impossibilitada a transferência do montante em favor da sociedade de advogados indicada, sem que lhe sejam concedidos os poderes específicos para receber e dar quitação.

No presente caso, a procuração juntada ao feito (Id 24322886) foi outorgada aos patronos da parte, na qualidade de pessoas físicas e não à sociedade, sendo-lhes facultado praticar atos de forma individual, tal como constou no aludido mandado.

Com efeito, no ordenamento jurídico subjaz inequívoco que a sociedade não se confunde com a pessoa do advogado, não podendo a ela ser estendidos os poderes conferidos ao patrono atuante no feito, tanto que, nos termos do art. 15, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994), a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro dos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, sendo, portanto, desvinculada dos advogados que a integram.

Dessa forma, para o levantamento do depósito vinculado ao feito, deverá o advogado informar os dados bancários de sua conta ou da parte, ou ainda, apresentar procuração em nome da sociedade de advogados que a integra, com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Portanto, intime-se a parte exequente para que forneça os dados bancários de seu patrono, ou apresente procuração, com poderes específicos para receber e dar quitação, em nome da sociedade indicada no Id 37752058, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para as providências quanto à transferência bancária.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020117-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SAFRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pelo BANCO SAFRA S/A (ID 35971537) e pela UNIÃO (ID 37246752), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos.

ID 38901681 e seguintes, 38620436 e seguintes, 37973887 e seguinte, ID 37504970 e seguinte e ID 37410908 e seguinte – Ciência à parte autora.

Subamos autos ao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens, conforme já determinado (ID 36729979).

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043638-97.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL LEONARDO DINIZ - SP242219, ARTHUR MARQUES SILVA - SP332112

DESPACHO

Vistos.

ID 37581547 - Considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias, tanto da Caixa Econômica Federal como do Banco do Brasil em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais (emanexo), cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos a extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016003-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a nulidade** dos processos administrativos de n. **11114/2016; 450/2017 e 20485/2016**. **Subsidiariamente**, requer que as penalidades de multa sejam **convertidas em pena de advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **R\$ 9.307,50**.

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme AI's de nº 2871246; 2894400 e 2891549, resultando na instauração dos processos administrativos adrede citados, na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente com **peso abaixo do mínimo aceitável**, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c com o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora **defende a nulidade dos autos de infração** e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos:

- i) impossibilidade de autuação – **Resolução n. 11/98 do CONMETRO** revogada
- ii) impossibilidade de **conjugação de lote de produtos de empresas distintas**;
- iii) **rasuras** nos termos de coleta;
- iv) **preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- v) **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- vi) ausência de **estabelecimento de critérios** para quantificação da multa;
- vii) **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa;
- viii) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- ix) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos;
- x) **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração;

xi) minoração do valor da multa em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99;

Coma inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 21481838 a autora **emendou a petição inicial** para o fim de incluir o IPEM/SP no polo passivo da ação (ID 22380057).

O pedido formulado em sede de **tutela de urgência** restou **deferido** pela decisão de ID 22507869, para determinar à ré que se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, impede que a parte ré impida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

A **contestação** ofertada pelo IPEM/SP foi registrada sob o ID 23827295. Argumentou, quanto ao mérito, que o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Asseriu, em prosseguimento, que na hipótese em que a fabricação, acondicionamento ou envase é feita por um terceiro mediante encomenda daquele que é o detentor da marca se justifica plenamente a autuação administrativa deste último, na medida em que o preposto age em nome doponente. Expõe, em prosseguimento, que mesmo que se venha comprovar que uma ou outra informação constante do quadro de penalidade se apresenta equivocada, tal fato não tem o condão de arrastar o auto de infração, já que o referido quadro não está ligado à irregularidade em si, que é comprovada pela lavratura do auto de infração. Após sustentar a legalidade das autuações, requereu, ao final, o não acolhimento da pretensão autoral.

Citado, o INMETRO apresentou **contestação** (ID 24831590). Suscita, preliminarmente, a **necessidade de formação de litisconsórcio** com a autarquia estadual responsável pela fiscalização. No mérito aduziu que “[o] fato de o auto de infração mencionar norma já revogada em nada afeta sua validade. A descrição da falta praticada, por si só, é medida suficiente a ensejar ao interessado conhecimento quanto aos termos da apuração”. Asseriu, em prosseguimento, “se a empresa é responsável pela produção e fabricação do produto, deve responder pelos vícios de quantidade e qualidade que ele porventura apresente, tanto perante os órgãos de fiscalização, como também em face do consumidor, descabendo-lhe invocar a responsabilidade por ato de um terceiro que não participou da fiscalização”. Afirma, ainda, que os produtos fabricados pela autora foram reprovados em exame pericial quantitativo no critério média e/ou individual, em desacordo com a Portaria nº 248/08 que aprova o regulamento metroológico. Assevera que a materialidade das infrações restou devidamente comprovada por meio dos respectivos Laudos de Exame Pré-Medidos lavrados pelos órgãos estaduais, documentos que gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Prossegue afirmando que **as multas foram fixadas dentro da razoabilidade**, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justificaria se o INMETRO fixasse as multas em desconformidade com os limites legais. Pondera, em suma, que a parte autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades no procedimento de autuação.

O INMETRO, em manifestação de ID 25770514, noticiou que o seguro garantia é insuficiente à garantia integral dos débitos.

Instadas as partes, IPEM/SP (ID 26110208) informou não ter provas a produzir.

Foi apresentada **réplica**, oportunidade em que a autora, além de defender a suficiência da garantia ofertada, requereu o julgamento antecipado da lide (ID 28428860).

Em ID 32237151 o INMETRO reiterou manifestação de que “o seguro garantia ofertado não foi suficiente para cobrir nem mesmo o valor principal da dívida (...)”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **julgamento antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame da preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio, tendo em vista a prolação do despacho de ID 21481838.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora **declaração de nulidade** dos processos administrativos de n.ºs **11114/2016; 450/2017 e 20485/2016**.

Subsidiariamente, requer que as penalidades de multa sejam **convertidas** em pena de **advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **RS 9.307,50**.

Examinando.

A solução da presente demanda cinge-se à análise da **regularidade** dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõe:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

Q_n é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. *É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Q_n - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).*

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda **foram reprovados em exame pericial quantitativo**, no critério da **Média** e/ou **Individual**, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integram os autos.

Por seu turno, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: **i) impossibilidade de autuação – Resolução n. 11/98 do CONMETRO revogada; ii) impossibilidade de conjugação de lote de produtos de empresas distintas; iii) rasuras** nos termos de coleta; **iv) preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; **v) ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; **vi) ausência de estabelecimento de critérios** para quantificação da multa; **vii) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa; **viii) disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; **ix) disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos; **x) intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração; **xi) minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99;

E, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar somente a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, inclusive quanto à finalidade do ato impugnado ou eventual abuso de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com o ordenamento legal vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao **exame o mérito** propriamente dito:

impossibilidade de autuação – Resolução n. 11/98 do CONMETRO revogada

Afirma a autora que “[n]o que tange ao Processo Administrativo nº 450/2017, cumpre esclarecer que o mesmo foi lavrado no mês de Janeiro de 2017, tendo como fundamentação legal para autuação e estabelecimento de penalidade pecuniária a Resolução 11/1988 do CONMETRO, a qual já estava revogada na época”.

Todavia, tenho que a tese não reúne condições de prosperar.

Isso porque, independentemente de já estar revogada a Resolução CONMETRO n. 11/88 à época da fiscalização, a infração imputada à autora o foi com fundamento nos arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 c/c item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO n. 248/08.

A referida resolução somente consta do auto de infração de forma padronizada, imagino, para fins de justificar o poder fiscalizatório da autoridade que lavrou o auto de infração, o qual, como é cediço, emana da própria lei e não da norma infra-legal.

No ponto, resta incólume a infração.

impossibilidade de conjugação de lote de produtos de empresas distintas

Assevera a autora, em relação ao **PA n. 11114/2016**, que “OS LOTES AUTUADOS não poderiam ser conjugados tendo em vista que pertencem a EMPRESAS DISTINTAS”. Argumenta, em suma, “que a NESTLE BRASIL LTDA. e a NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA., são sociedades distintas, com razões sociais, objetos e patrimônios próprios”. No caso concreto o produto foi produzido pela primeira e envasado pela segunda.

Pois bem

O fato de a autora haver terceirizado uma etapa da cadeia produtiva (o envase do produto) não a exime de responder pelas irregularidades eventualmente constatadas. A prevalecer a assertiva, bastaria a autora terceirizar grande parte de sua produção para afastar-se da possibilidade de sofrer penalidades, as quais recairiam nas empresas contratadas, inobstante continuasse a demandante auferindo os lucros da atividade desempenhada.

Como bemressaltou o IPPEM/SP “[o] preposto (que seria o terceiro que fabrica/condiciona/envasa por encomenda) age em nome do preponente (que optou pela terceirização da fabricação/condicionamento e ou envase do produto), sendo que o preposto atua seguindo as especificações e diretrizes do preponente, o qual almejava se poupar do trabalho pertinente à fabricação/condicionamento/envase do produto, mas não se desincumbiria de suas responsabilidades administrativas perante os órgãos reguladores e fiscalizadores como o INMETRO e o IPPEM-SP”.

Não há, portanto, que se falar em “fabricantes diferentes”, uma vez que letra impressa no rótulo indica apenas a **unidade envasadora**.

Em suma, a contratação de empresa interposta para atuar em determinada etapa da cadeia produtiva constitui *res inter alios*, a qual não vincula do Poder Público.

rasuras nos termos de coleta

Afirma a autora que em relação aos **PA's de n. 11114/2016 e 450/2017** a autoridade fiscalizadora juntou Termo de Coleta contendo rasuras grosseiras, “ensejando a inconsistência do documento, bem como, gerando dúvida quanto à veracidade das informações constantes nos documentos comprobatórios do suposto ato infracional”, o que acarreta a nulidade dos respectivos autos de infração.

As rasuras a que alude, constantes dos documentos de **ID's 21363891 – pág. 07 e 21363892 – pág. 05**, em nada prejudicam a caracterização e compreensão, pela autora, da infração que lhe foi atribuída, tanto que ofertou defesa administrativa.

Como é cediço, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

A demandante defende a importância do correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, pois influencia diretamente na penalidade que será aplicada, de modo que se um dos elementos for preenchido de forma incorreta, todo o documento restará cado de nulidade.

Por seu turno, a parte requerida sustenta que mesmo que se venha a comprovar que uma ou outra informação constante do quadro esteja equivocada, tal circunstância não tem o condão de sequer arrastar o auto de infração, já que referido quadro de penalidade não está ligado a irregularidade em si, que é comprovada pelo auto de infração tão somente.

Pois bem

No ponto, imperioso consignar que a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade, uma vez que o relatório de homologação do auto de infração não considera apenas o referido **quadro demonstrativo** para a fixação da **penalidade**, mas todo conteúdo do processo administrativo.

Como o auto de infração traz todas as informações relativas à origem do produto e à infração apurada, não há de prosperar a tese de sua nulidade sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do **quadro demonstrativo** para estabelecimento de **penalidades**.

Até mesmo porque, considero que eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração, a qual é, ademais, comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subsequente lavratura do correspondente auto.

Ainda que assim não fosse, questiona a demandante o preenchimento do quadro de penalidades nos seguintes termos:

- **PA n. 20485/2016**: “o Conteúdo Efetivo Médio das unidades pericadas foi calculado em 277,0 g, sendo apenas 1,7 g inferior à Média Mínima Aceitável (278,7 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,6% da média mínima aceitável. Sendo assim, nenhum dos produtos ultrapassou a porcentagem de desvio máximo de 0,6%. Entretanto, o campo preenchido corresponde ao percentual de 0,7% a 1,5%”.

- **PA n. 450/2017**: “o Conteúdo Efetivo Médio das unidades pericadas foi calculado em 229,1 g, sendo apenas 0,5 g inferior à Média Mínima Aceitável (229,6 g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,2% da média mínima aceitável. 78. Sendo assim, nenhum dos produtos ultrapassou a porcentagem de desvio máximo de 0,2%. Entretanto, o campo preenchido corresponde ao percentual de 0,3% a 0,6%”.

Análise: no ponto, tem-se que a autora, com base na aplicação de uma “regra de três simples”, defende a ocorrência de irregularidades no preenchimento dos quadros, o que lhe teria trazido prejuízo.

Contudo, o critério da média é calculado com base seguinte fórmula:

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

Logo, não haverá correspondência entre os resultados obtidos pela autora e os cálculos efetuados pelos entes fiscalizadores.

Vale dizer, são cálculos distintos, cujos resultados, de fato, não coincidem e nem poderiam coincidir.

No mínimo, deveria a autora ter demonstrado matematicamente, que houve erro no preenchimento da fórmula. Quando se trata de erro, não se desincumbiu, pois, de seu ônus.

Ademais, o fato de o exame haver apurado um desvio de “parcela ínfima” abaixo da média mínima aceitável não tem o condão de afastar a penalidade, justamente por ter sido ultrapassado o limite estabelecido.

Por último, em relação ao **PA n. 450/2017**, tenho que a ausência de indicação do número dos respectivos processos no quadro demonstrativo não tem o condão de acarretar nulidade, por tratar-se de **mera irregularidade** procedimental/cartorária, sanável a qualquer momento.

Insuficiente a mera alegação, a qual, para merecer acolhimento, deveria vir acompanhada de prova robusta no sentido de que os dados constantes do referido quadro eram completamente estranhos ao processo, o que não se verificou, não se desincumbindo a autora de ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Defende a postulante a carência de fundamentação no que diz respeito aos **critérios utilizados** para a **fixação da penalidade** de multa (e não de advertência, por exemplo) e para a **quantificação** desta acima do patamar mínimo legal.

Pois bem

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao **princípio da legalidade**. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nem mesmo os atos discricionários escapam ao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa em conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos **limites** da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que **todas as decisões administrativas devem ser motivadas**, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso, verifico que a garantia de **motivação** das decisões **foi devidamente assegurada**, conforme os seguintes ID's: **21363891 – pág. 43; 21363893 – pág. 09 e 21363900 – pág. 08.**

Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 autoriza, em seu art. 50, § 1.º, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*)^[1], consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório. Logo, para a correta compreensão não basta o exame isolado da decisão, na medida em que as informações e fundamentos também constam de outros documentos, pareceres e exames técnicos que instruem os autos administrativos.

E mais, nada há de irregular na adoção de modelos padrões para a elaboração de atos processuais (pareceres/decisões), notadamente à vista da considerável carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos do Poder Público como um todo.

Ao que se verifica, nos processos administrativos que instruem o presente feito a materialidade da infração é comprovada por meio do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, ao passo que o denominado “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” é o documento que orienta o julgador quanto às circunstâncias subjetivas que podem agravar ou atenuar a pena. **Em todos os processos administrativos a reincidência da autora foi considerada como causa agravante da penalidade**, o que, por si só, afasta a aplicação da sanção de advertência.

Tomando esse conjunto em consideração, infirma-se a alegação autoral de ausência de fundamentação das decisões proferidas.

E, penso, de forma análoga ao magistrado na esfera judicial, a autoridade administrativa não está obrigada a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O processo, seja judicial ou administrativo, não é cenário de debate de teses acadêmicas ou de desfile de manifestações de erudição, mas instrumento para a solução de uma questão submetida à Administração ou ao Poder Judiciário.

Dessa forma, desacolho a tese autoral.

AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA MULTA

A autora questiona a ausência da edição do regulamento de que trata o art. 9º-A da Lei n. 9.933/99, o que obstaria a quantificação da penalidade de multa.

No ponto, tenho que a tese autoral carece de razoabilidade.

Explico.

A **Lei n. 9.933/99**, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê, em seu art. 8º, as penalidades que a questão sujeitas os infratores à legislação, ao passo que seu art. 9º traz os fatores a serem considerados para a gradação do valor da multa.

De fato, o art. 9º-A da referida norma, **incluído pela Lei n. 12.545 de 2011**, dispõe que:

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.

Ocorre que, a prevalecer a tese da autora, a inserção desse dispositivo, no ano de **2011**, teria o condão de anular todas as penalidades aplicadas pelo INMETRO por ausência de regulamentação, inclusive as anteriores à inserção do dispositivo, o que, como dito, é destituído de razoabilidade.

Primeiro, porque compete ao CONMETRO/INMETRO exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área da metrologia legal, em cujo poder, por decorrência lógica, se insere a atribuição para elaborar normas (infralegais) no tocante à fixação de penalidades.

Segundo, porque a própria Lei n. 9.933/99 já prevê os critérios para quantificação do valor da multa, cujo estabelecimento se insere no poder discricionário da Administração.

Terceiro, porque a Lei n. 12.545/11 foi fruto da conversão da Medida Provisória n. 541/2011, editada como o objetivo de “**possibilitar ao Inmetro executar as ações de polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à entrada no país de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, e atuar como agente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático, contribuindo para reduzir os prejuízos causados ao mercado brasileiro por produtos importados em desacordo com os regulamentos técnicos nacionais;**”^[2].

Por conseguinte, condicionar a aplicação da penalidade multa à edição do regulamento de que trata o art. 9º-A, vai de encontro ao próprio objetivo da norma.

Em suma, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região “[r]elativamente à **ausência do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei n.º 9.933/99, anote-se que a mera lacuna regulamentar relativa aos critérios e procedimentos para aplicação das penas de multa previstas nessa Lei não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência**” (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA...CLASSE: ApCiv 5000062-52.2018.4.03.6127 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:”

E, *mutatis mutandis*, é também que decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede recurso representativo de controvérsia:

..EMEN: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, “f”, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão “nos termos do seu decreto regulamentador”, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024 2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

Desacolho, pois, a alegação.

DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA

Sustenta a postulante ser inadmissível a fixação de multa pecuniária no montante de **R\$ 27.375,00 para os 3 PA's**, em razão de um total de **2,8g** supostamente reprovados no critério média, pois estaria sendo executada por uma conduta que nenhum risco ou dano ofertou ao consumidor.

Pois bem

A Lei nº 9.933/99 dispõe que:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo

No caso concreto, como se pode constatar, as penalidades foram fixadas em valores mais próximos do mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que vai de encontro à alegação de que são desproporcionais.

E, não obstante serem pequenas as diferenças de peso encontradas nas embalagens, a reprovação no exame pericial impõe a aplicação de penalidades que, no caso da multa, tem seu valor majorado em decorrência das especificidades do caso, sendo certo, ainda, que o valor não pode ser irrisório, sob pena de ferir o caráter repressivo e inibitório da penalidade.

No mais, o fato de o IPEM/SP, no ano de 2014, haver atingido recorde histórico na arrecadação em nada socorre o autor em sua pretensão, porquanto não relacionada a eventuais nulidades nos processos administrativos.

Rejeito as alegações da requerente.

DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS EM CADA ESTADO

Segundo a autora, “que o cálculo médio dos valores cobrados pelas multas no IMETRO/SC é de R\$ 24.772,14, ao mesmo tempo em que no Estado de Rondônia a soma média do quantum permeia os R\$ 2.987,08, resultando em uma assombrosa diferença de R\$ 21.785,06, o que corresponde a quase 8 vezes mais que a multa aplicada no Estado de Rondônia”.

Também aponta uma discrepância entre os valores referentes a um mesmo tipo de produto e uma mesma variação.

Indaga a autora como o INMETRO permite que seus órgãos delegados tenham decisões tão contraditórias?

Pois bem

De início, não compreendo em que medida o cotejo entre a média do valor das penalidades aplicadas pelo IMETRO/SC e o agente fiscalizador no Estado de Rondônia favorece a autora nesta ação anulatória, cujos atos foram praticados pelo IPEM/SP.

O mesmo se aplica em relação à situação envolvendo o produto “Cereal – Nescat”, diverso do produto inspecionado nestes autos.

De todo modo, além da subjetividade inerente ao ato de julgar, o que, por si só, ocasiona resultados díspares para uma mesma situação fática/jurídica, o número de processos administrativos para fins de cômputo da reincidência é variável entre os Estados da Federação, conforme o volume de fiscalizações e a quantidade de irregularidades encontradas por cada órgão metrológico.

Logo, ainda que o sistema seja uniforme para todo o Brasil, a plataforma de dados de reincidência é fixada conforme cada Estado da Federação e tendo por referência cada raiz de CNPJ da empresa.

Conseqüentemente, não se constata legalidade no simples fato de as decisões administrativas proferidas pelos mais diversos órgãos estaduais não serem uniformes. A legalidade da decisão administrativa pressupõe, além da fundamentação, a observância dos critérios e parâmetros previstos no ordenamento jurídico. Aliás, tenho que a identidade de penalidades para situações diferentes é que poderia sugerir disfuncionalidade.

DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS ENTRE OS PRODUTOS

Com fundamento em estudo realizado, a autora verificou “que o valor final da multa aplicada em processos administrativos onde constatou-se 7 ‘produtos defeituosos’ é menor (R\$ 7.366,67) do que quando se constatou 1 ‘produto defeituoso’ (R\$ 8.584,23).

Pois bem

A autora discorre sobre exemplos e estudos por ela conduzidos, porém, não há qualquer subsunção ao caso concreto, o que obsta análise do Juízo nesse sentido. Noutros termos, não é porque foi constatada a discrepância acima referida que os processos administrativos que constituem objeto destes autos devem ser anulados.

INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Como já dito, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade/legalidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revele, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

No caso em apreço, considerando as inúmeras reincidências da autora, as autoridades administrativas decidiram pela aplicação da penalidade de multa (ao invés de advertência), cuja decisão, além de motivada, insere-se no poder discricionário da Administração, não competindo ao Poder Judiciário adentrar essa seara.

Já as assertivas da autora relacionadas ao recolhimento, transporte e armazenamento dos produtos periciados e condições dos locais onde são feitas as análises, por não se referirem ao caso concreto e se revestirem de nítido caráter especulativo, dispensam maiores digressões.

Em relação à contraprova, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis das empresas, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §2º e 5º da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que poderão “fiscalizar” o trabalho desempenhado pelos órgãos públicos, levantando as dúvidas que reputarem pertinentes, participando, assim, da produção da prova.

E, anoto, a presunção de veracidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos (e não aos atos particulares) não é enfraquecida por alegações genéricas e abstratas tecidas por quem quer que seja.

Por fim, também não há qualquer ilegalidade na negativa de a demandante acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia.

Com efeito, não cabe o pretendido pela parte autora, de ser notificada da coleta de produtos para futura perícia, pois a fiscalização é aleatória, visando justamente a imprimir o elemento surpresa no ponto de venda, de forma a evitar que o mau comerciante ou fornecedor, sabedor daquela fiscalização antecipadamente, acabe por retirar das prateleiras os produtos a serem fiscalizados que estiverem em desacordo com os regulamentos metrológicos, o que tornaria inútil qualquer esforço dos agentes metrológicos no combate às fraudes perpetradas contra o consumidor, em violação dos regulamentos em vigor”.

Improcedem, portanto, as alegações da autora.

MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM FACE DO ARTIGO 9º DA LEI 9.933/99

Postula a autora a minoração do valor fixado a título de multa ao fundamento de que a gravidade da infração seria mínima; a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social seriam inexistentes, uma vez que os produtos não foram comercializados.

Defende uma redução de 34% no valor das multas “para que haja equiparação das multas aplicadas em Santa Catarina aos patamares aplicados nos demais Estados (...)”.

Pois bem

Como dito, as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que afasta a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para a dosimetria da sanção foram utilizados os fatores como gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica, antecedentes, prejuízo causado, repercussão social e considerada a reincidência da autora, tudo nos termos da lei.

Consequentemente, as multas foram fixadas segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

No mais, carece de razoabilidade a menção ao Estado de Santa Catarina, já que as atuações foram empreendidas pelo IPEM/SP.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Ciência à autora acerca da manifestação do INMETRO no sentido de que “*o seguro garantia não foi suficiente para cobrir nem mesmo o valor principal da dívida questionado (sic)*”, ficando desde já assentado que a não complementação da garantia importará a revogação da tutela provisória que afastou a exigibilidade do crédito.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das multas aplicadas nos PA's objeto do presente feito, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

6102

[1] Lei 9.784/99, art. 50, § 1º; § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[2] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Exm/EMI-123-MF-MDIC-MP-MCT-Mpv541.htm

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022870-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANKLIN DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS - SP336235

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da UNIÃO (ID 37157865), bem como o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$952,37 em 13/11/19, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026512-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO ALVES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DECISÃO

Vistos.

Considerando a juntada dos extratos da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP (ID 37427704), DESIGNO para o dia **13/10/2020 às 11 hrs** para início dos trabalhos periciais.

FIXO os honorários do perito em três vezes o valor máximo previsto na Resolução CJF 305/2014 (art. 28, parágrafo único), tendo em vista o nível de especialização e a complexidade do trabalho.

Intime-se o perito acerca da decisão de ID 34690132, bem como para dar início aos trabalhos, como término em 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017901-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892, ANA FLAVIA NEVES LAMBIASI - SP391224, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 39519111/39539978; Ciência à Autora acerca da manifestação da União para eventuais providências.

Aguarde-se o decurso do prazo de defesa da União.

Após, intimem-se parte autora e ré para réplica e especificação de provas.

Por fim, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013849-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELSIO ARMANDO SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **ELSIO ARMANDO SOARES RIBEIRO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o cancelamento e a inexigibilidade de contratos de empréstimo, além da **condenação da parte ré** ao pagamento de indenização por **danos morais**, no montante de R\$ 43.539,88 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Narra o **autor** que, em **meados de novembro de 2019**, recebeu a informação de que sua aposentadoria havia sido transferida para uma agência da CEF.

Ao se dirigir à agência em questão, descobriu que, além da conta bancária, para o recebimento do benefício, foram celebrados, em seu nome, contratos de empréstimo, mediante a apresentação de documentos supostamente falsificados.

Por não ter conseguido resolver a situação diretamente com a **parte ré**, o **autor** registrou Boletim de Ocorrência e, posteriormente, levou o documento ao conhecimento da **instituição financeira**.

Apesar de ter sido ressarcido quanto ao levantamento indevido de sua aposentadoria, o **autor** continua recebendo ligações telefônicas para cobrança dos empréstimos que alega não ter contratado.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de **tutela de urgência** foi **deferido** (ID 36510564). Na mesma oportunidade, foi concedido ao **autor** benefício de gratuidade da justiça.

Citada, a **CEF** apresentou sua **contestação** (ID 37542818), pugnano pela **improcedência** da ação, sob a alegação de que *"os valores descontados são legítimos, [...] pois refere-se a débito oriundo do Contrato de Empréstimo Consignado Pessoa Física [...] devidamente assinado pelas partes"*.

Houve réplica (ID 38749480).

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte autora** informou que **não** pretende produzir outras provas (ID 38749480), enquanto a **CEF** quedou-se **inerte**.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

Em virtude da aplicação das disposições consumeristas ao caso vertente, exsurge a possibilidade de **inversão do ônus da prova**, caracterizada tanto como **regra de julgamento**, quanto como **regra de instrução**.

Constituindo **regra de instrução**, a inversão do ônus da prova deve ser determinada de modo a não surpreender as partes e, especialmente, a **ré**, neste caso, uma vez que passará a arcar com ônus que antes não lhe cabia.

Nesse sentido, segundo entendimento do STJ, a inversão do ônus da prova de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é “*regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade*”.[1]

A despeito de, conforme já destacado na decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 36510564), “*a documentação acostada aos autos demonstra[] que, na abertura da conta [...] foram utilizados documentos pessoais que não correspondem aos do autor*”, tendo em vista a alegação da **instituição financeira** de que “*o instrumento está devidamente assinado pelas partes, bem como comprovando a sua veracidade*”, considero essencial para a resolução desta lide a apresentação de documentos que possam demonstrar a celebração de contratos de empréstimo entre a **CEF** e o **autor**.

Considerando que não se pode exigir do **autor** produção de prova impossível, referente a fato negativo (isto é, da inexistência das transações com a **instituição financeira**), e também diante da presumida hipossuficiência da **parte autora**, que se vê litigando contra **empresa** detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais, **inverto o ônus da prova**, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Diante disso, em primeiro lugar, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte autora** esclareça seu pleito em relação ao contrato de abertura de crédito pessoal oriundo da **instituição Agibank**, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em face da **CEF**.

Após, considerando que, na exordial, também há referência a um contrato de empréstimo consignado celebrado com a **CEF**, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira ré** traga aos autos documentos que comprovem a celebração do referido contrato.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

[1] STJ, EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 29/02/2012, DJe 21/06/2012.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013075-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S. V. S. D. O.

REPRESENTANTE: FERNANDA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SOARES DE LIMA - SP413819,

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por S.V.S.D.O, menor representada por sua genitora **FERNANDA SOARES DA SILVA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a obter provimento jurisdicional “*a fim de determinar que a Autoridade coatora proceda com o julgamento do requerimento administrativo formulado pela IMPETRANTE, no prazo de 72 (setenta e duas) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a qual deverá ser descontada dos proventos do Impetrado, caso haja o descumprimento da medida;*”.

Relata a impetrante haver, em **04/04/2020**, formulado pedido administrativo para concessão do benefício assistencial devido à pessoa com deficiência, registrado sob o n. 1535573920.

Afirma que até o presente momento não houve a conclusão do processo administrativo.

Ao argumento de que houve o transcurso do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.874/99, impetra o presente *mandamus*.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 35648135 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 36046278).

Após a alegação de descumprimento, autoridade coatora prestou **informações** (ID 37680465), aduzindo a necessidade de apresentação de documentos pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 37901808).

A impetrante apresentou manifestação, em razão da qual o feito foi convertido em diligência para esclarecimentos (ID 39406811).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De início consigno que a despeito da manifestação da impetrante quanto às “*negativas advindas da resolução ss nº 336 para o fornecimento do leite e pesquisa no site do próprio SUS/Prefeitura*” (ID 37002722), reiterada em seus esclarecimentos (ID 39616251), tenho que ela é **alheia** ao presente feito que diz respeito, nos termos da petição inicial, tão somente à análise de seu requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Com essa observação, o pedido é **procedente**.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de nº 1535573920 (ID 35594074), protocolado em **04/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**.

Considerando a necessidade de adoção de providências à análise do recurso, o prazo ora assinalado fica suspenso e somente volta a correr após o cumprimento por parte da impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019287-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, PHILLIPE DA CRUZ SILVA - SP346781

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, PHILLIPE DA CRUZ SILVA - SP346781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **KALUNGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA** e **SPIRAL DO BRASIL LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça “(i. a) o direito das Impetrantes de não tributarem os montantes relativos (1) à atualização de créditos tributários decorrente de decisão judicial transitada em julgado – inclusive os reconhecidos por meio da ação judicial nº 0011786- 06.2010.4.03.6100 –, pelo IRPJ, pela CSLL, pelo PIS e pela COFINS e (2) a qualquer receita financeira auferida pelas Impetrantes, pelo PIS e pela COFINS; e i.b) determinado à Impetrada que se abstenha (1) de inscrever em dívida ativa os valores ora em discussão e inscrever as Impetrantes no Cadin, no Serasa, em Cartório de Protestos ou quaisquer outros órgão similares de cobrança, (2) de ajuizar Execução Fiscal em face das Impetrantes ou promover qualquer outro ato tendente à exigência dos respectivos valores, e (3) de impedir a obtenção, pelas Impetrantes, de Certidões de Regularidade Fiscal em razão dos mencionados valores”.

Alega a parte impetrante, em suma, que a Receita Federal firmou o entendimento no sentido de que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária (**Taxa SELIC**) sobre o indébito de tributos federais, estariam sujeitos à incidência do **IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS**.

Sustenta que os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária (**Taxa SELIC**) percebidos nas repetições de indébitos não configuram acréscimo patrimonial tributável, na medida em que possuem **natureza meramente reparatória (indenizatória)**, e buscam tão somente a recomposição do patrimônio em função da perda pela inflação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 39419327).

Emenda à inicial (ID 39610861).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 39610861: recebo como emenda à inicial.

O pedido de liminar **não comporta acolhimento**.

A parte impetrante pretende afastar a exigência do **IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS** sobre os valores decorrentes da incidência da **Taxa SELIC (juros de mora e correção monetária)** em montante havido através de **repetição de indébito** tributário. Aduz que a **Taxa SELIC** deve ser considerada de natureza eminentemente indenizatória, não tendo como objetivo o acréscimo de valores novos, mas apenas a sua manutenção em face do fenômeno inflacionário e, portanto, não constituindo receita, faturamento ou acréscimo patrimonial.

Semrazão, contudo.

Os **juros SELIC** (juros de mora e correção monetária), recebidos em decorrência de repetição de indébito, **são receitas financeiras e destinam a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira**. Têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN.

Firme nesse entendimento, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, segundo o **regime do art. 543-C do CPC**, decidiu que (a) os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; (b) os juros incidentes na repetição do indébito tributário, não obstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa; (c) os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal).

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira.

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).

3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.

5. Agravo não provido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
5002846-79.2020.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJe 25/09/2020).

Isso posto, ausente o requisito do "fumus boni iuris", INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, voltemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019215-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINIMERCADO NESTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por MINIMERCADO NESTAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação e Sistema "S"), bem como as contribuições de domínio econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, suspendendo-se, por via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Narra a impetrante, em suma, que, no desempenho de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e as de domínio econômico, incidentes sobre a folha de salários.

Alega que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à contribuição previdenciária e, nesse sentido, não ostentando as contribuições a terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 39391658).

Houve emenda à inicial (ID 39622330).

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato. Decido.

ID 39622330: recebo como emenda à inicial.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao INCRA[1], ao FNDE e ao sistema (S) sindical (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc[2]) revestem-se da natureza de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam as previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão do impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, restando preservada para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 9000/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, **DEFIRO o pedido de liminar** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais destinadas a **terceiros** (Salário Educação e Sistema "S") e as contribuições de domínio econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA) observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

P. I. O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013509-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do Processo Administrativo nº 11610.021769/2002-70, que desde 03/12/2013 não tem andamento.

Alega o impetrante, em suma, que referido processo administrativo até o presente momento não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 35907016), houve emenda à inicial (ID 35922732 e 36189367)

A decisão de ID 36201365 **deferiu** o pedido liminar.

O DERAT/SP prestou informações (ID 37613069) e, após o parecer do Ministério Público Federal (ID 37892982), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do aludido pedido de restituição, que desde 2013 não tem andamento.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar**, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada proceda à análise do Processo Administrativo nº 11610.021769/2002-70, que desde 03/12/2013 não tem andamento, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016482-48.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLINICA PREMIUM CARE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA28659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLÍNICA PREMIUM CARE** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

O pedido liminar foi deferido (ID 38327394).

Notificado, o DERAT/SP apresentou informações (ID 338353718). Pugna pela denegação da segurança, pois "*as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*" (idem).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 38571973).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 39255410).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, quando não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)"

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

"o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago" (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que **as razões são idênticas para o ISS**.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto: **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não computar o valor do ISS (destacado na saída das notas fiscais) incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins**.

Em consequência, reconheço o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020

7990

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5025895-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TERCEIRO INTERESSADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM

DESPACHO

Vistos.

ID 33683897: CONCEDO a dilação de prazo, requerida pelo Ministério Público Federal, por 60 (sessenta) dias para verificação da abrangência do objeto do Acordo de Leniência firmado, .

Decorrido o prazo supra, intimem-se as partes para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000804-98.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JOSE IVAN VASCONCELOS DE LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

1. Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual no presente feito mediante a apresentação de procuração *adjudicia* com outorga de poderes ao advogado substabelecido (ID 18214744), sob pena de sobrestamento do feito.

2. Cumprida a determinação supra, defiro a consulta às últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo executado, via sistema InfoJud, conforme requerido. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos.

2.1. Após, dê-se nova vista à CEF acerca do resultado a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016312-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: DENTAL PLUS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: JOHELMYR ROBERTO KUCZKOWSKI - SC18225

DECISÃO

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **DENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA** em face de **DENTAL PLUS LTDA EPP** e **INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da eficácia da decisão proferida pela Presidência do INPI, que concedeu o registro da marca mista da Requerida através da r. decisão publicada na **RPI nº 2.329, de 25/08/2015**, mantida pela r. decisão publicada na **RPI nº 2.564, de 27/02/2020**, até decisão final no presente feito”.

Narra a autora, em suma, que iniciou suas atividades em **26/04/1995** e, desde então, adotou a expressão “**DENTAL PLUS**” como elemento característico do seu nome empresarial, notadamente para atuar no segmento odontológico, tendo ingressado em **outubro de 1995** com o pedido de registro dessa marca perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que tramitou sob o Processo Administrativo nº 818.808.693.

Informa que, em **07/07/1998**, foi publicada na RPI nº 1.437 a “*Comunicação de CONCESSÃO DE REGISTRO, fixando-se a data desta RPI para o início de sua vigência*”. Ou seja, a partir de **07/07/1998** o INPI concedeu à Autora o registro de marcas caracterizadas pela expressão “**DENTAL PLUS**”.

Aduz, em sua narrativa, que em **22/10/2012** a corrê DENTAL PLUS LTDA EPP ingressou perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial com o pedido de registro da **marca mista** de serviço “**DENTAL PLUS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS**”, que tramitou sob o Processo Administrativo nº 905.443.934 e **obteve a concessão do registro desta marca mista** pelo INPI através da RPI nº 2.329, de **25/08/2015**.

Alega que, em razão desse registro concedido à corrê, ingressou em **10/11/2015** perante o INPI com o REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE para obter a declaração de nulidade do registro nº 905.443.934.

Destaca que, paralelamente a isso, obteve em **07/08/2018** junto ao INPI, “*para garantia da propriedade e do uso exclusivo*”, a **prorrogação de sua marca “DENTAL PLUS”** e obteve o “certificado de registro de marca” emitido pelo INPI. Não obstante, afirma que o INPI entendeu por bem manter a concessão do registro da marca mista da requerida através da r. decisão publicada na **RPI nº 2.564, de 27/02/2020**, de modo que “*não resta outra alternativa à Autora que a propositura da presente demanda declaratória de nulidade (ação de nulidade de registro), na forma como lhe assegura o artigo 175 da Lei 9.279/1996*”.

Sustenta que o pedido de registro em destaque deveria ter sido recusado pelo INPI, pois tal situação **desvirtua**, totalmente, a função precípua do registro de marca, qual seja, a **função distintiva**.

Alega que “*o titular da marca possui a prerrogativa de utilizá-la, com exclusividade, no âmbito dessa especialidade, em todo o território nacional pelo prazo de duração do registro no INPI e a finalidade da proteção ao uso das marcas é dupla: por um lado protegê-la contra usurpação, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto. Em suma, o registro da marca confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional e, conseqüentemente, a prerrogativa de compelir terceiros a cessarem a utilização de sinais idênticos ou semelhantes (artigo 129, caput, da Lei 9.279/1996)*”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 37466415).

Houve **emenda à inicial** (ID 34515510).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das contestações (ID 37778251).

Citado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – **INPI** apresentou **contestação** (ID 39245871). Requereu, em preliminar, o seu ingresso no feito na qualidade de **assistente litisconsorcial da requerida**. Alega, em suma, “*terem sido corretas as decisões adotadas pelo INPI, até o momento*”. Afirma que o examinador do INPI não identificou empecilho à convivência dos referidos sinais, uma vez que não restou demonstrado o risco de confusão ou associação indevida entre os sinais e entre os consumidores. Argumenta, ainda, “*que as empresas decidiram incorporar aos seus conjuntos marcários a expressão “DENTAL PLUS”, composta que é por elementos nominativos de uso comum, sendo, portanto, considerada evocativa para os serviços que visam ambas as marcas assinalar”, sendo que “os registros marcários das empresas foram concedidos com a ressalva (apostila) de proteção exclusiva. Em conseqüência, a escolha por proteger-se marcas consideradas evocativas traz conseqüências importantes para as empresas, notadamente, a necessidade de adaptarem-se à convivência com outras marcas semelhantes, assinalando produtos e serviços que guardam afinidade*”.

Citada, a corrê **Dental Plus Ltda EPP** ofertou **contestação** (ID 39431453). Alega, em suma, que as atividades desempenhadas pelas partes são totalmente diferentes, inconfundíveis, razão pela qual não há a possibilidade de confusão ou associação indevida por parte do público consumidor. Destaca que “*se trata aqui de consumidores específicos, sabem o que buscam e não irão se deixar confundir ou se enganar quanto à origem dos produtos e serviços*”.

Sustenta que deve prevalecer o **princípio da especificidade**, elencado no artigo 128, § 1 da Lei de Propriedade Industrial, que **garante a coexistência em segmentos comerciais distintos de termos semelhantes, ou até mesmo idênticos**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De início, impende anotar que a legitimidade processual do INPI tem caráter *sui generis*, uma vez que sua atuação é obrigatória em demandas de nulidade de marca e tem por finalidade a proteção da concorrência e dos consumidores, e não a defesa de interesse individual da instituição.

Como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, “[a] participação do INPI, entretanto, não lhe impõe a defesa do ato concessivo do registro por ele praticado. Ao contrário, o interesse jurídico do INPI se distingue do interesse individual de ambas as partes, tendo por objetivo último a proteção da concorrência e do consumidor, direitos essencialmente transindividuais, o que atrai certo temperamento das regras processuais tradicionais da defesa de direitos individuais” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775812 2017.02.83304-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/03/2019 ..DTPB:.)

Acolho, assim, o pedido do INPI para ingresso no processo na qualidade de **assistente litisconsorcial** da requerida DENTAL PLUS LTDA EPP.

Examinado, então, o pedido antecipatório.

Como se sabe, para a concessão do **pedido de tutela provisória de urgência** devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao que se verifica dos autos, a concessão do registro da **marca mista DP DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLÓGICO** à autora ocorreu em **07/07/1998** para identificar **serviços** na classe nacional 39.20, mais especificamente, **serviços odontológicos e auxiliares** (PA n. 818808683).

Por seu turno, à requerida foi concedida, em **25/08/2015**, a **marca mista DENTAL PLUS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS** para identificar serviços na classe de Nice NCL(10) 35, notadamente **comércio (através de qualquer meio) de aparelhos e instrumentos dentários; comércio (através de qualquer meio) de cera dentária; comércio (através de qualquer meio) de material para obturações dentárias**, sem direito ao uso exclusivo das expressões “**DENTAL**” e “**PRODUTOS ODONTOLÓGICOS**” (PA n. 905443934).

Desde então a autora postula a anulação desse registro. Num primeiro momento, em âmbito administrativo, cuja instância se esgotou em fevereiro de 2020 com a decisão que manteve a concessão do registro à corrê DENTAL PLUS LTDA EPP (RPI nº 2.564, de 27/02/2020).

Inconformada, a autora agora ingressa em juízo visando a obter, em pedido de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a **suspensão** do registro impugnado.

Argumenta, em síntese, que a marca em testilha reproduz o **nome empresarial** e a **marca** por ela (requerente) registrada – “**DENTAL PLUS**”, e, inclusive, destina-se a assinalar serviços da mesma área odontológica, pelo que seria nulo o registro da corrê por ter sido concedido em afronta às disposições legais consignadas na Lei nº 9.279/96.

Já a requerida assevera que as marcas em questão não se confundem. Primeiro, pela aplicação do **princípio da territorialidade** (Estado de São Paulo e Santa Catarina); segundo, pelo **princípio da especialidade**, uma vez que as atividades são “totalmente diferentes”, “inconfundíveis”, a afastar o risco de confusão ou associação indevida por parte do público consumidor.

Instado a ingressar no feito, o INPI consignou que:

(...)

8. Ao reexaminarmos o sinal em cotejo, verificamos que o exame do INPI atendeu aos critérios de liceidade e ao exame dos documentos obrigatórios em razão de sua natureza e forma de apresentação. Da mesma forma, o sinal atendeu ao requisito da distintividade (artigo 122 da LPI), isto é, mostrou-se capaz de diferenciar produtos e serviços, e não se apropria, a título exclusivo, de sinal genérico, necessário e/ou de uso comum.

9. No exame dos pedidos de marca em cotejo, verifica-se que as empresas decidiram incorporar aos seus conjuntos marcários a expressão “**DENTAL PLUS**”, composta que é por elementos nominativos de uso comum, sendo, portanto, considerada evocativa para os serviços que visam ambas as marcas assinalar. Como resultado, o examinador do INPI não identificou empecilho à convivência dos sinais litigantes, uma vez que não restou demonstrado risco de confusão ou associação indevida entre os sinais e também entre os consumidores.

10. Como prova da irregistrabilidade da expressão em cotejo, verifica-se que os registros marcários das empresas foram concedidos com a ressalva (apostila) de proteção exclusiva. Em consequência, a escolha por proteger-se marcas consideradas evocativas traz consequências importantes para as empresas, notadamente, a necessidade de adaptarem-se à convivência com outras marcas semelhantes, assinalando produtos e serviços que guardam afinidade. Por este motivo, encontram-se registrados no INPI, junto ao mesmo segmento de mercado, outras marcas contendo a mesma expressão – “DENTAL PLUS”.

11. Ainda, ao analisarmos as características gráficas das marcas em tela, nota-se que as mesmas apresentam figuras e demais detalhes gráficos que contribuem por acentuar a distintividade entre os sinais, afastando ainda mais o risco de confusão ou associação entre os mesmos e seus consumidores.

(...)

Pois bem

Como é cediço, a Constituição da República assegura a proteção da propriedade industrial em seu art. 5º, XXIX^[1], tendo o legislador regulado os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial por meio da Lei nº 9.279/96, a qual estabelece que:

Art. 124. Não são registráveis como marca:

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

De acordo com o **princípio da especialidade**, positivado na norma acima transcrita, a exclusividade do uso do sinal distintivo somente é oponível a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, dada a possibilidade de indução do consumidor em erro ou de associação com marca alheia. Noutros termos, o princípio da especialidade autoriza a coexistência de marcas idênticas, desde que os respectivos produtos ou serviços **pertencam a ramos de atividades diversos**.

O registro da **autora** foi concedido na classe nacional **39.20 (serviço)**, apresentação mista, para identificar serviços odontológicos e auxiliares. Por sua vez, o registro da **requerida**, concedidos na classe **NLC(10) 35**, apresentação mista, para identificar, comércio (através de qualquer meio) de aparelhos e instrumentos dentários; comércio (através de qualquer meio) de cera dentária; comércio (através de qualquer meio) de material para obturações dentárias.

Como dito, o direito de **exclusividade** ao uso da marca é, em regra, **limitado pelo princípio da especialidade**, ou seja, à **classe para a qual foi deferido o registro**, entendimento este que infirmaria a tese autoral, na medida em que os registros foram deferidos para **classes distintas**.

Contudo, a classificação em categorias diferentes não se sobrepõe à realidade fática, já que o registro semelhante gera dúvidas no consumidor e desvirtua a concorrência. Vale dizer, registros semelhantes homologados em diferentes categorias devem ser anulados quando configurada situação de dubiedade para o consumidor.

No caso em apreço, tanto a autora quanto a ré buscaram proteção para serviços que estão relacionados ao **segmento da odontologia**, a revelar que para o consumidor será o mesmo (segmento), a indicar o risco de confusão ou associação indevida.

Ainda que no **aspecto gráfico** as imagens apresentem distinção, no **aspecto fonético** sobressai as designações “DENTAL PLUS” e “ODONTOLÓGICO” constantes de ambos os registros.

Com a evidência do elemento nominativo, e sendo sinais fonética e gramaticalmente idênticos, podem ser percebidos como **idênticos**, ou no **mínimo semelhantes**, pelo público consumidor, e, uma vez que o segmento mercadológico é o mesmo, geram a impressão de conjunto semelhante.

E, para a tutela da marca, basta a **possibilidade de confusão**, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos.

Por fim, o fato de as empresas atuarem em Estados da Federação distintos (São Paulo e Santa Catarina) revela-se indiferente para solução da questão, uma vez que a proteção marcária **assegura ao seu titular o uso exclusivo em todo o território nacional**, nos termos do art. 129 da Lei n. 9.279/96.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de tutela para determinar a **suspensão da eficácia** da decisão proferida pelo INPI que concedeu o registro da marca mista à requerida, publicada na RPI n. 2.329, de 25/08/2015 e mantida pela decisão publicada na RPI n. 2.564, de 27/02/2020.

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

P.I.

[1] XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018459-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFONSO BARBOSA RODRIGUEZ

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA MARCHESINI - SP204859, JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR - SP72110-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Id 39693265: Dê-se ciência ao autor das informações do réu de ID 329698275, bem como do conflito de competência por ele suscitado (ID 39658693).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018256-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRATIC A LOG TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA - SP309689, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PRATIC A LOG TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 39432759 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsons di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a autora não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Diante do exposto, NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021887-70.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PARIZOTTO

DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 39670979, na qual a CEF informa a renegociação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 210245110001218136.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos demais contratos em discussão.

Int.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012982-35.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334, MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: ADALBERTO CREPALDI, MONICA LENTINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

Advogado do(a) EXECUTADO: JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, apresentando o valor da execução atualizado, a fim de possibilitar a realização do leilão.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013063-33.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: BENE COMERCIO DE AUTO PECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA, BENEDITO ALVES BEZERRA, CRISTINA ARAUJO CUNHA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0031521-30.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE, MARCELO BARBATO CASTILHO

Advogado do(a) REU: VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE - SP267972

Advogado do(a) REU: VIVIANI CRISTINA PACHECO CASTILHO DE ANDRADE - SP267972

DESPACHO

ID 39672939 - Esclareço à autora que o sistema Renajud já foi diligenciado, sem sucesso, conforme certidão de ID 16111608.

Tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001604-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

IDs 38959122 e 39607438 - Tendo em vista a manifestação das partes, defiro o parcelamento do débito nos termos em que acordado.

A parte executada deverá comprovar o pagamento mensal das parcelas, independentemente de novas intimações, sob pena de prosseguimento da execução.

Os valores serão transferidos à exequente após o pagamento total.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025104-71.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

REU: JOAO BERBEL NETO - ME, JOSE CANDIDO NETTO, JOAO BERBEL NETO

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PORTUGAL - SP128230

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PORTUGAL - SP128230

DESPACHO

IDs 38328463 e 39433564 - As partes, intimadas a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial, discordaram.

Analisando os cálculos, verifico que a contadoria utilizou-se do demonstrativo de débito que acompanhou a inicial. No entanto, a CEF retificou o valor cobrado, apresentando novo demonstrativo de débito no ID 26916701 - pág. 183, conforme laudo pericial em que a sentença alicerçou-se.

Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que os cálculos sejam novamente elaborados, nos termos do despacho de ID 32459028, no prazo de 20 dias.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100

AUTOR: LARA MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

A prova pericial, de engenharia, requerida pela AUTORA e pela CAIXA SEGURADORA foi deferida pelo juízo (Id 28363543).

No despacho Id 38116664, foram fixados provisoriamente os honorários periciais em R\$ 5.000.000, e intimadas as referidas partes para promover o depósito da metade que lhes cabe do valor fixado.

A autora informou, no Id 38514407, ser beneficiária da justiça gratuita e a Caixa Seguradora requereu, no Id 38116664, a concessão de prazo adicional para promover o depósito.

No Id 39072419, foi requerida pela autora a intimação da ré para cumprir a decisão que deferiu em parte a tutela de urgência (Id 24504736), retirando seu nome da lista do SRC do Banco Central.

É o relatório, decidido.

Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 24504736), a metade dos honorários periciais provisórios fixados em R\$ 5.000,00, devida pela mesma, será paga até o limite máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor, com a majoração em 3 vezes, em razão do grau de especialidade do perito e da complexidade do exame pericial. Concedo à Caixa Seguradora o prazo adicional de 10 dias para promover o depósito da metade dos honorários periciais que lhe cabe.

Comrelação ao alegado descumprimento da decisão de tutela, indefiro a intimação da ré, uma vez que a retirada do nome da autora do SRC do Banco Central não consta na referida decisão (Id 24504736).

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010774-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: KATIA CASTILHO RATNIEKS

DESPACHO

A autora foi intimada, por diversas vezes, a emendar a inicial (IDs 34153162, 35571734, 36835352 e 38324109).

ID 39504332 – Manifestou-se, afirmando que não existe uma planilha com a evolução completa dos cálculos do contrato n. 1374.001.00031788-3, desde a data da contratação, limitando-se a informar as taxas de juros aplicadas.

Tendo em vista que no demonstrativo do débito apresentado não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados, indefiro o pedido de que seja novamente intimada para complementação, bem como indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao contrato n. 1374.001.00031788-3. Retifique-se o valor da causa.

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitorios. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011547-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FUSONA COMERCIAL LTDA - ME, SONIA MARIA MIGRONE NAHSSEN, LORAINÉ MIGRONE NAHSSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra os despachos anteriores, comprovando que diligenciou em busca de certidão de óbito de Sônia Migrone junto aos órgãos competentes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta coexecutada.

Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-93.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

DIAMANTE COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é distribuidora de combustíveis e está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Afirma, ainda, ser detentora de crédito decorrente da despesa relativa à aquisição de etanol para fins carburantes, uma vez que tal despesa deve ser classificada como insumo para fins de consecução da sua atividade típica.

Aponta que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.221.170, sob a sistemática de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Alega não haver vedação ao creditamento pretendido, pois, a atividade por ela praticada, qual seja, a de distribuição, não pode ser considerada revenda.

Sustenta que a despesa para aquisição do etanol para fins carburantes é insumo e deve ser utilizada como crédito na apuração do PIS e da COFINS, sob o princípio da não cumulatividade.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar seu direito ao creditamento pleno, ou seja, do custo direto e indireto do PIS e da Cofins, com relação à aquisição de álcool para fins carburantes, na forma do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

A autora apresentou emenda à petição inicial no Id 28818227.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 28818227).

Citada, a União Federal apresentou contestação (Id 29547861). Nesta, em preliminar, sustenta a incompetência territorial e a prevenção do Juízo desta 26ª Vara Cível Federal. Quanto ao mérito, afirma que a atividade da empresa autora constitui aquisição e revenda de bens a terceiros, sem prestação de serviço ou realização de atividade produtiva. Afirma, também, que não há insumos na atividade comercial.

Alega que, em relação ao PIS e à Cofins, a não cumulatividade não constitui uma regra, mas, sim, uma autorização constitucional, condicionada à determinação dos setores econômicos destinatários por meio de lei. Alega, ainda, que, com a vigência da MP nº 613/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.859/2013, deixou de ser permitido, ao distribuidor, o creditamento do PIS e da Cofins na aquisição de álcool para revenda. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Houve réplica (Id 33668697).

Tendo o feito sido originalmente distribuído à 4ª Vara Cível Federal da Capital, houve declínio de competência daquele juízo, com redistribuição do feito a este Juízo (Id 34373854).

As partes foram intimadas para especificação de provas. A ré manifestou desinteresse na produção de outras provas (Id 32365100). A autora juntou parecer técnico (Id 36452789). A União Federal se manifestou acerca do documento juntado (Id 37974568).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência territorial, arguida pela ré.

Conforme dispõe a norma do artigo 109, § 2º da Constituição Federal, o autor tem a faculdade de, entre as opções previstas no referido parágrafo, escolher a seção judiciária onde irá propor a ação contra a União.

O mencionado artigo refere-se à seção judiciária em que tiver domicílio o autor, o que implica em dizer que é possível o ajuizamento da ação na Capital do Estado, que é a sede da Seção Judiciária, nos termos do art. 110 da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar caso semelhante. Confira-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ALCANCE.

1 - O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de 1988, ao prever foros opcionais ao autor que demanda contra a União Federal, como forma de viabilizar o seu acesso à Justiça, permite que a ação seja proposta na Seção Judiciária da capital do Estado em que inserido o Município do seu domicílio, ainda que existente Subseção Judiciária neste local, tratando-se, pois, de foro igualmente concorrente.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão "capital do Estado", podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio.

2. A divergência jurisprudencial, a par de não ter sido demonstrada na forma regimental, não restou configurada porquanto o aresto paradigma não guarda similitude fática com a hipótese em exame, sendo imprescindível para a caracterização do dissídio que os acórdãos confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

3. Recurso provido parcialmente". (STJ - RESP nº 395584/2001.01.86048-4, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ DATA:02/10/2006).

Compartilhando do entendimento acima esposado, rejeito a preliminar ora analisada.

A questão da prevenção restou superada com a redistribuição do feito a este Juízo.

Passo à análise do mérito.

Pretende, a autora, ter declarado seu direito ao creditamento pleno do PIS e da Cofins com relação à aquisição de etanol para fins carburantes, valendo-se do disposto no artigo 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

É sabido que, em sua redação original, o § 13 do artigo 5º da Lei nº 9.718/98 permitia ao produtor, importador e distribuidor de álcool sujeito ao regime não cumulativo do PIS e da COFINS descontar créditos da compra do produto de outro produtor, importador e distribuidor.

Com a edição da MP 613/13, convertida na Lei 12.859/13, o referido dispositivo passou a ser assim redigido:

"Art. 5º. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:
(...)

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador".

A alteração legislativa retirou do distribuidor de álcool a possibilidade de descontar créditos relativos à aquisição do produto.

Ora, o art. 195, I, "b" e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

"Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)"

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" do PIS e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, o legislador excluiu expressamente os distribuidores de álcool do creditamento questionado.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Com relação ao julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, observo que, embora o E. STJ tenha conferido ao conceito de insumo interpretação ampliativa em relação àquela que vinha sendo adotada pelo Fisco, tal interpretação não pode ser dissociada da necessária análise da atividade realizada pela empresa.

Ao contrário, restou decidido no dito julgado que os critérios definidores do conceito de insumo, quais sejam, essencialidade e relevância, devem ser aferidos à luz da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Neste sentido, extrai-se do voto da Min. Regina Helena Costa, a seguinte conceituação:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção

individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.” (Grifêi)

Como visto, os critérios de essencialidade e relevância devem ser verificados no âmbito da cadeia de produção ou prestação de serviço.

Neste sentido, entendo que assiste razão à ré quando, em contestação (Id 29547861 - p. 9), analisa a atividade econômica da autora nos seguintes termos:

“Ocorre que a atividade econômica exercida pela Autora não se refere à extração do petróleo e nem à sua produção, muito menos à prestação de serviços a partir daquela commodity. A atividade econômica desenvolvida pela autora é a aquisição de combustíveis e venda deste produto a varejistas ou distribuidores, ou seja, a distribuição de combustíveis.

Inegável que a atividade exercida pela empresa autora é comercial: adquire bens e os revende a terceiros. Não há prestação de serviço. Não há atividade produtiva”.

A autora tem como objeto social o “comércio varejista de lubrificantes para uso automotivo”, conforme atos constitutivos juntados aos autos (Id 28606929). Verifica-se, portanto, que realiza a aquisição de álcool combustível como mercadoria para revenda.

O fato de a autora realizar essa revenda de mercadoria no atacado não altera a natureza da atividade exercida, bem como não afasta a vedação contida no artigo 3º, I, b das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Logo, não havendo aquisição de insumos, não há que se acolher o creditamento pretendido.

Neste sentido, são os seguintes julgados:

“APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIDORA DE ÁLCOOL. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS NA REVENDA. IMPOSSIBILIDADE. INSUMOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELEVÂNCIA E NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA HONORÁRIA DEVIDA. 1. A redação original do § 13 do aludido art. 5º, incluído pela Lei 11.727/08, permitia ao produtor, importador e distribuidor de álcool sujeito ao regime não cumulativo do PIS/COFINS descontar créditos da compra do produto de outro produtor, importador e distribuidor. Nesse ponto, ressalvou-se pela inaplicabilidade do art. 3º, I, b, das Leis 10.637/02 e 10.833/03, cujo teor veda a aquisição de créditos por bens adquiridos para revenda no caso de distribuidoras de etanol.

2. Com a edição da MP 613/13, convertida na Lei 12.859/13, a redação do art. 5º, § 13, passou a prever a possibilidade de creditamento apenas para os produtores e importadores, quando adquirirem o etanol de outros produtores e importadores. Manteve-se, conseqüentemente, a vedação contida no art. 3º, I, b, para as distribuidoras, ainda que submetidas ao regime não cumulativo, obstando o pleito autoral.

3. Destaque-se que a aquisição de mercadoria para revenda traduz situação diversa da aquisição de insumos. Nesta, o bem ou serviço adquirido é em si independente, mas sua relevância e necessidade para a consecução da atividade empresarial o qualifica como insumo para os fins tributários previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Na compra de determinada mercadoria para revenda, o que se tem é a própria atividade empresarial, até porque só existe revenda daquilo que se adquire. São situações diversas, como demonstrado pelos incisos I e II do art. 3º.

4. O conceito de insumo trazido pela autora é aquele recentemente definido pelo STJ para o termo insumo, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Ministros Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

5. Identificou-se no paradigma que “a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente da instrução probatória”. Como o caso analisado foi veiculado por mandado de segurança, o colegiado decidiu pelo retorno dos autos ao tribunal de origem para verificação das provas documentais trazidas aos autos, observada a restrição própria do remédio constitucional.

6. No ponto, a autora apenas menciona as despesas consideradas como insumo, não trazendo qualquer vestígio documental sobre sua existência em sua contabilidade ou sua relevância e necessidade para a atividade empresarial, ou mesmo pedido específico para produção de prova pericial. Ao contrário, apenas defende genericamente que aquelas despesas e outras devem ser consideradas como insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS, ao arripio do entendimento proferido pelo STJ, e procurando, na prática, ampliar o referido conceito para toda e qualquer despesa (5027793-41.2017.4.03.6100 / TRF3 - SEXTA TURMA / JUIZA FED. LEILA PAIVA / 23.07.2019), o que acertadamente foi rejeitado em sentença. 7. O creditamento do custo do frete e armazenagem previsto no art. 3º, IX, da Lei 10.833/03 tem por pressuposto que o valor pago pelo produto transportado ou armazenado também seja passível de creditamento, por força de revenda (inciso I) ou na qualidade de insumo daquela atividade empresarial (II). Já delimitado que a autora não detém direito de crédito quanto à aquisição do álcool para revenda, e também não comprovou a necessidade e a relevância dos demais gastos elencados e tidos por insumos, não se faz possível admitir o direito de crédito. 8. Apesar de mencionar sobre os demais itens do art. 3º, a autora fundamenta seu pedido no conceito de insumo adotado pelo STJ, indicando despesas por ela consideradas essenciais para sua atividade empresarial, como custos com fardamento e EPI. Nada fala sobre as demais hipóteses de creditamento previstas no citado artigo, o que acaba por exigir uma interpretação de seu pedido consorte sua fundamentação - a equiparação das despesas a insumos. Com efeito, o pleito judicial deve estar calcado em fundamentos fáticos e jurídicos para ser apreciado, não servindo o juízo como órgão de consulta a questionários genéricos realizados pelas partes”. (TRF3 - ApCiv 5011674-68.2018.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Federal Johnson Di Salvo - 6ª Turma, e-DJF3 23/12/2019 - Grifêi)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DIREITO DE CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE ÁLCOOL. NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 613/2013, TRANSFORMADA NA LEI 12.859/2013. RESTRIÇÃO DO BENEFÍCIO PREFERENCIAL. EXCLUSÃO DAS AQUISIÇÕES DO DISTRIBUIDOR, BEM ASSIM JUNTO A OUTRO DISTRIBUIDOR. ESTRITA LEGALIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de apelação contra sentença que denegou a segurança, sob o fundamento de que se é o próprio texto maior que dispõe que será a lei ordinária que definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições devidas pelo empregador, incidentes sobre o seu faturamento/receita, serão não cumulativas, e considerando que a atividade de produção/importação não se confunde com a atividade de comercialização, concluiu-se inexistir qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser declarada.

2. Em suas razões recursais, a apelante requer a reforma da sentença para que seja assegurado o direito de apurar créditos de PIS e COFINS nas aquisições de álcool para fins carburantes, inclusive de produtores e importadores, nas operações realizadas após 07/05/2013, para fins de compensação, sustentando, em síntese, que restou configurada a violação expressa aos princípios da isonomia tributária e da livre concorrência. Requer a declaração do direito a apropriação de crédito de PIS e COFINS, os quais serão usados em compensação.

3. A Recorrente exerce atividade de distribuidora de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes. O entendimento desta Turma tem sido no sentido de que a compensação das despesas com insumos, com débitos do PIS/COFINS somente é possível quando a lei expressamente o prever. Então, os insumos que se pretende compensar, álcool para fins carburantes, inclusive de produtores e importadores, só seria possível se a lei prever essa possibilidade de compensação.

4. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS, erigida nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, traduz-se na redução da base de cálculo, havendo a dedução de créditos referentes às contribuições em comento, que já tenham sido recolhidas sobre bens e/ou serviços, objeto de faturamento em etapas anteriores. Pretende-se com isso minorar a incidência dos efeitos sobre a receita ou faturamento.

5. O legislador ordinário se quisesse dar um elastério maior ao conceito de insumo, empregando-lhe um caráter genérico não teria trazido um rol taxativo de descontos de créditos possíveis, nas leis que regem a matéria - Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

6. O art. 5º, parágrafo 13, da Lei 9.718/98, acrescentado pela Lei 11.727/2008, e na redação anterior à Lei 12.859/2013, assegurava ao distribuidor de combustível, quanto à comercialização de álcool, o direito ao crédito do valor do PIS e da COFINS relativo às aquisições para revenda, desde que realizada a outro distribuidor, produtor ou importador.

7. Posteriormente, a Medida Provisória 613, de 07 de maio de 2013, transformada na Lei 12.859, de 10 de setembro de 2013, embora mantendo o benefício, restringiu-o, excluindo as aquisições do distribuidor, bem assim junto a outro distribuidor: "§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador."

8. *Apelação improvida*". (TRF5 - AC 08021379820164058401 RN, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, 4ª Turma, Julg. 20/10/2017 – Grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015953-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

NEOCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que estava sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, até esta ser revogada pela MP 955/2019..

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao adicional de 10%, incidente sobre o FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, como previsto no art. 1º da LC nº 110/01.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 39541547 como aditamento à inicial.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida."

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012267-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/SP - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DO DETRAN/SP - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que seja emitido o licenciamento de viaturas em seu nome, com Renavan nºs 487560639, 506082695, 1038954549, 487397860, 509390978, 800901568, 487400402, 506083438, 1038955316, 1038955006, 509392555, 915098083, 1038955189, 480426392, 487521170, 506082466, 1038956118, 1038953631, 1201733984, 487560175, 509392148, 487559550, 506083225, 509392997, 1039229163, 1038955570, 1038955740, 487523342, 506083136, 487523920, 515257605 e 1038955910.

A liminar foi parcialmente concedida (Id 35091287). Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 35235306).

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante se manifestou no Id. 38407427, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 38407427, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5018773-85.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012138-90.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

EXECUTADO: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP176939, PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422, ELIETE PACIFICO FERREIRA - SP152506

DESPACHO

A parte ré foi condenada a devolver à autora os valores levantados no curso do processo, devidamente corrigidos (ID 28617174 – pág. 18/22).

Iniciado o cumprimento de sentença, a exequente apresentou memória de cálculo do valor que entendeu como devido. Em seus cálculos utilizou-se da Tabela de Correção das Ações Condenatórias em Geral, da Justiça Federal, incluiu juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% (ID 36725668).

O executado, devidamente intimado, apresentou impugnação. Em suas razões afirma haver excesso de execução. Aduz que sobre o valor a ser pago deve incidir apenas atualização monetária, pela Tabela de Correção das Ações Condenatórias em Geral, da Justiça Federal. De modo que a incidência de juros e multa é indevida. Depositou os valores incontroversos (ID 38093396).

A parte exequente manifestou-se, ratificando seus cálculos. Alegou ser de praxe em ações de condominiais a fixação de juros e multa, além da atualização (ID 38417378).

É o relatório. Decido.

Verifico que o acórdão transitado em julgado foi claro ao determinar que a parte ré deverá devolver os valores à autora devidamente corrigidos. Não havendo nenhuma fixação de multa ou juros moratórios. Verifico, ainda, que os valores executados foram corrigidos pela Tabela de Correção das Ações Condenatórias em Geral, da Justiça Federal.

Assim, julgo procedente a impugnação da parte ré, para fixar como valor da condenação o montante de R\$ 117.693,38, para setembro/2020.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre a diferença do valor inicialmente apresentado e o valor aqui fixado, a ser pago pelo exequente, em razão de ser a parte sucumbente, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se a parte ré a requerer o que de direito com relação a esses honorários fixados.

Expeça-se ofício para a apropriação dos valores já depositados pela executada, de ID 38093579, em favor da CEF, bem como ofício de transferência dos valores depositados no ID 36725667, devidos pela CEF a título de honorários advocatícios em favor do Dr. Luiz Carlos, nos termos em que requerido no ID 38520379.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000648-05.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LIVIA CHRISTINA RIBEIRO MENEZES

DESPACHO

Intime-se a ré acerca da manifestação da CEF de ID 38932013, para manifestação em 15 dias, sob pena do prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-45.2020.4.03.6100

AUTOR: HUMBERTO ROCHA DE ARAUJO

DESPACHO

Trata de ação movida por HUMBERTO ROCHA DE ARAÚJO, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, distribuída inicialmente perante à 3ª Vara Cível Estadual, em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para que seja declarada a quitação do Contrato de Financiamento firmado com a ré.

A ré apresentou sua contestação às fls. 64 do Id 29227222.

Os autos foram redistribuído a este juízo, em cumprimento da decisão de fls. 122 do Id 29227222, que determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo.

É o relatório, decidido.

Tendo em vista que a Defensoria Pública do Estado não atua neste juízo, intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, constituindo advogado ou, se não tiver recursos, buscando assistência da Defensoria Pública da União, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003523-45.2020.4.03.6100

AUTOR: HUMBERTO ROCHA DE ARAUJO

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Trata de ação movida por HUMBERTO ROCHA DE ARAÚJO, representado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, distribuída inicialmente perante à 3ª Vara Cível Estadual, em face da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para que seja declarada a quitação do Contrato de Financiamento firmado com a ré.

A ré apresentou sua contestação às fls. 64 do Id 29227222.

Os autos foram redistribuído a este juízo, em cumprimento da decisão de fls. 122 do Id 29227222, que determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo.

É o relatório, decidido.

Tendo em vista que a Defensoria Pública do Estado não atua neste juízo, intime-se pessoalmente o autor para que regularize sua representação processual, constituindo advogado ou, se não tiver recursos, buscando assistência da Defensoria Pública da União, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5021014-36.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: VANDERLEY PEREIRA LIMA, EDUARDO ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CONSTRUTORA SOUTO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO - SP257940, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034

DESPACHO

Tendo em vista que a citação da corré VAT - ENGENHARIA E COMÉRCIO foi realizada por edital (Ids 23496761 e 23496761), há necessidade de nomeação de curador especial para que a represente judicialmente, nos termos do artigo 72, II do Código de Processo Civil. Assim, com fundamento no art. 4º, inciso VI da Lei Complementar n.º 80/94, que prevê como função institucional da Defensoria Pública atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei, dê-se vista dos autos à DPU, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial da ré.

Sem prejuízo, expeça-se mandado no endereço indicado pelo autor no Id 39485430, para a citação da corré CONSTRUTORA SOUTO.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

GS SANEAMENTO AMBIENTAL SERVICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Sebrae, ABDI, APEX-Brasil e Incra, bem como ao salário educação, que incidem sobre sua folha de salário.

Alega que tais contribuições sociais não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária. Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

No entanto, prossegue, as contribuições sociais aqui discutidas tinham como base de incidência a folha de pagamento, parâmetro não mais possível de ser eleito diante da materialidade imposta pela alteração trazida pela EC nº 33/01.

Acrescenta ter direito de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos.

Pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer o direito de não recolher as contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Sebrae, ABDI, APEX-Brasil e Incra, além do salário educação incidente sobre a folha de salários, bem como para reconhecer o direito de obter a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A antecipação da tutela foi indeferida no Id 37890978.

A União Federal apresentou contestação no Id 38690419, na qual, em síntese, defende a constitucionalidade da contribuição ao Sebrae, mesmo após a edição da EC nº 33/01.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior; que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idéário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à parte autora ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T, do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação (FNDE).

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consocante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SE GUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux - grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de alguns das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Com. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à parte autora, correlação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

E a EC nº 33/01 não revogou tal contribuição, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte autora ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança da contribuição aqui discutida.

Não assiste, pois, razão à parte autora.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar à ré, honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001960-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 39711884 - Dê-se ciência à embargada acerca do pedido de desistência, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006315-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 413/1353

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARREIRA - SP116637

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ORGANIZADORA CONTABIL BRASILEIRA LTDA, ANTONIO PADULA e MARIA DO CARMO PADULA, visando ao recebimento do valor de R\$ 404.601,67, em razão de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado entre as partes.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos.

Intimada, a exequente requereu Bacenjud e Renajud, o que foi deferido.

Foram bloqueados os valores parciais de R\$ 24.713,45, R\$ 484,05, R\$ 8.290,48 e R\$ 13.008,24, pelo Bacenjud, que foram transferidos e apropriados pela exequente, conforme Id 26961194.

Realizado Renajud, foi penhorado veículo de propriedade da coexecutada Maria do Carmo Padula (Id 21964183 e 21964184). Foi, ainda, expedido mandado de constatação, que restou negativo (Id 37630271).

A exequente alegou que a dívida foi integralmente quitada e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 39717378).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 39717378, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Por fim, determino o levantamento da penhora realizada nos Ids 21964183 e 21964184.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018003-28.2020.4.03.6100

AUTOR: ADVOCACIA MARCIA HOTTE ASSOCIADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE FATIMA HOTT - SP132655

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Id 39626610 - Dê-se ciência à parte autora.

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se ainda têm mais provas a produzir.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017627-13.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA REGINA DE JESUS LOPES, JOSE LOPES
REPRESENTANTE: MARISA DE JESUS MARTINS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,
Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

DESPACHO

ID 38587146 e ID 38587150: Manifieste-se o Banco Bradesco no prazo de dez dias.

Após, venham conclusos.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005863-04.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS RABETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ CARLOS RABETTI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - CENTRO, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que forneça cópia do processo administrativo NB 181.439.194-8, protocolo nº 830166268, requerido em 07/02/2020.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 35235262).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do impetrante foi concluído, com o fornecimento das cópias do processo administrativo (Id. 37027490).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 39683463).

No Id. 38101455, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Como feito, como informado pela autoridade impetrada, o pedido administrativo do impetrante foi concluído, tendo sido fornecidas as cópias requeridas administrativamente (Id. 37027490).

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012089-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO CORREA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

CLAUDIO CORREA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social do INSS em São Paulo - Tatuapé, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que cumpra a decisão proferida pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que determinou a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no processo nº 44233.566136/2018-57, em 28/04/2020.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 34919592).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo do impetrante foi concluído, tendo sido implantado o benefício requerido (Id. 37267503).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 39608936).

No Id. 38037096, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o pedido administrativo do impetrante foi concluído, com a implantação do benefício requerido, conforme Id. 37267503.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020509-09.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

As procurações juntadas nos autos não conferem poderes para receber e dar quitação.

Assim, deverá ser regularizada a outorga de poderes, em 15 dias, para a expedição do ofício de transferência,

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007965-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014884-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICATEL-TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Cumpra, o impetrante, o despacho de ID 38283464, juntando documento que comprove, efetivamente, que o Sr. Andre Casagrande possui poderes para outorgar procuração, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019811-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAPHAEL LAFEMINA, CAROLINA CASTELLOTTI LAFEMINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, KALED NASSIR HALAT - SP368641

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381, KALED NASSIR HALAT - SP368641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017072-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZ-TEC TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

EZ-TEC TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social destinada a terceiros (Salário-Educação, ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE e ao INCRA), incidentes sobre sua folha de salários.

Afirma, ainda, que o artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação, bem como à compensação e/ou à restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, conforme dispõe o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de crédito dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos, com tributos da mesma espécie e destinação constitucional, devidamente corrigidos, de modo que a Impetrante possa optar pela compensação administrativa do indébito tributário ou pela restituição através de precatório.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Nestas, sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada com o caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A físto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson de Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019719-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016432-22.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA - SP258954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Id. 39648229. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação ao pedido de resguardar seu direito de obter certidão de regularidade fiscal e afastar o risco de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, diante da exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser analisado um de seus pedidos, apesar de ser consequência lógica da sentença ora embargada.

Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 39199427, o que segue:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada abster-se de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ou de incluir o nome da impetrante nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Asseguro, ainda, o direito de compensar ou restituir o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 24/08/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005358-13.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

Houve determinação de conversão em renda dos valores totais depositados em juízo em favor da União. A decisão de pg. 181 do ID 13350897 indeferiu o pedido da autora de devolução de parte dos valores levantados pela União, alegando tratar-se de redução legal de juros e multa.

Assim, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, requerendo a expedição de ofício ao órgão de representação da Fazenda Nacional para que proceda à restituição à parte dos valores referentes à aplicação dos benefícios de redução de multa e juros, nos termos previstos no art. 1º e seguintes da Lei 11.941/09. Foi-lhe dado provimento, tendo sido interposto agravo interno pela União, ao qual foi negado provimento (ID35879885 pg. 5). Foi certificado o trânsito em julgado.

Assiste, portanto, razão à autora, ao pretender apropriar-se do valor referente a tais reduções legais.

Intime-se a União para que proceda à restituição dos valores acima descritos, no prazo de trinta dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019730-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010324-19.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELI DE ALMEIDA BONFATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

SUELI DE ALMEIDA BONFATTI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Itaquera, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por idade, em 18/09/2019, sob nº 44233.943998/2020-22.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a conclusão do seu processo administrativo. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 39288611.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 18/09/2019, ainda sem conclusão (Id 37498764 e 37498767).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 44233.943998/2020-22, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019840-21.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARCELO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ MARCELO BARBOSA DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria especial, em 28/07/2020.

Alega que o recurso está retido, sem andamento, desde o seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o encaminhamento do recurso a Junta de Recursos. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 28/04/2020, ainda sem julgamento (Id 39731773).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 527993289, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 05 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016585-55.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

ENGEMAN MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao GILRAT.

Alega que os valores pagos a título de 1/3 férias, aviso prévio indenizado, descanso semanal remunerado, horas extras, sobreaviso, adicional noturno, adicional de periculosidade e férias estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição social.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária destinada ao GILRAT, as verbas acima indicadas. Pede, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A liminar foi parcialmente concedida no Id. 37650096. Em face dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 39614236).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 38799261. Sustenta a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, entende ser legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na inicial e pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, levantada na inicial, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária ao GILRAT, as verbas indicadas na inicial.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida em parte. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

(...)"

(AMS 00079947720114036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDCI no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014, DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional periculosidade e noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)"

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

(...)

4. **Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado**, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. 5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindível causa excludente advogada por meio da defacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por simile a assim reconhecer.

Precedente.

(...)"

(AMS nº 200861000339726, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 C.J1 de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO – grifei)

Assim como a hora extra, os valores pagos a título de adicional de sobreaviso sofrem incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de valor pago no período em que o trabalhador, apesar de folga, fica à disposição. Confira-se o seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTOS A EMPREGADOS A TÍTULO DE HORAS-EXTRAS, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA, AJUDAS DE CUSTO (DIÁRIAS, AUXÍLIO FUNERAL, NATALIDADE), ADICIONAIS (NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, **SOBREAVISO**, ALIMENTAÇÃO E TEMPO DE SERVIÇO), ABONO PECUNIÁRIO – JURISPRUDÊNCIA STF E STJ – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE – AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.

1 – O terço constitucional de férias não integra o conceito de remuneração, não incidindo a contribuição previdenciária sobre esta parcela. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgRn. 603.537/DF).

2 – Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade e os “abonos pecuniários” possuem caráter salarial.

(...)"

(AGTAG nº 200901000312095, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 24/11/2009, e-DJF1 de 11/12/2009, p. 627, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos a título de 1/3 de férias, férias indenizadas, e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a títulos de descanso semanal remunerado, horas extras, sobreaviso, adicional noturno, adicional de periculosidade e férias.

Em consequência, entendo que a parte impetrante tem direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Em consequência, a parte impetrante tem direito ao crédito pretendido a partir de agosto de 2015, uma vez que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2020.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, portanto, a parte impetrante.

Diante do exposto julgo parcialmente procedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher as contribuições previdenciárias devidas ao GILRAT correspondentes aos valores pagos a título de 1/3 férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições, que estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 26/08/2015, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de descanso semanal remunerado, horas extras, sobreaviso, adicional noturno, adicional de periculosidade e férias gozadas.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5026826-55.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005638-39.2020.4.03.6100

AUTOR: WILSON JOSE PIRES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor a condenação dos réus à restituição de valores que entende devidos em razão da aplicação incorreta da correção monetária em sua conta individual PASEP.

No despacho do Id 37386431, foi determinada a intimação do autor para apresentação de réplica, com a remessa, após, dos autos à conclusão para sentença, por entender, este juízo, tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos.

Na réplica juntada no Id 38760132, foi requerida pelo autor a produção de prova documental e pericial contábil.

É o relatório, decidido.

Mantenho o despacho do Id 37386431, nos seus próprios termos.

A controvérsia versa sobre índices de correção monetária que deveriam incidir sobre os valores depositados em conta vinculada ao PIS/PASEP. A análise da aplicabilidade dos índices de correção referidos pelo autor em sua inicial constitui questão unicamente de direito, sendo suficientes para tanto os documentos já constantes dos autos. Assim, a necessidade de perícia contábil será analisada somente na fase de cumprimento de sentença, para apuração de valores eventualmente devidos ao autor, caso o feito seja julgado procedente.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025442-40.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão proferido no AI 50315174920194030000, que determinou que no cálculo do valor da condenação sejam computados os juros remuneratórios de 6% ao ano sobre as diferenças de empréstimo compulsório, até que estas sejam integralmente pagas à agravante, deve ser apurada a diferença ainda devida à parte exequente.

O valor de R\$ 3.878.394,06 para dezembro de 2019 é incontroverso, como constou do próprio despacho de ID 26232909. Por tal razão, a exequente levantou o valor de R\$ 2.309.328,86 (ID 30487652) e posteriormente o montante bloqueado de R\$ 1.802.105,18 (ID 34508924). Restam valores bloqueados ainda não levantados, aguardando a definição final do valor devido.

Remetam-se os autos ao contador, para cálculo da diferença ainda devida:

- observando-se os critérios utilizados pelo perito judicial em seu laudo pericial (ID 15108679, 15108680, 15110516, 15110517 e 15110518) que coincidem com aqueles previstos nos recursos representativos de controvérsia indicados pelo TRF3 na decisão que transitou em julgado, conforme decidido no ID 23915908;

- fazendo incidir juros remuneratórios de 6% ao ano sobre as diferenças de empréstimo compulsório, até que estas sejam integralmente pagas à agravante;

- descontando-se os valores já quitados pela executada mediante depósito judicial ID 28144992 e o total do bloqueio Bacenjud ID 34365586.

Após, voltem conclusos.

Por fim, no ID 35848560, o Juízo da Execução Fiscal solicitou a PENHORANO ROSTO DOS AUTOS para garantia do valor de R\$ 5.576.174,33, para julho de 2020. No entanto, não apresentou o termo de penhora. Assim que for apresentado, anote-se nos autos a penhora. Comunique-se-lhe eletronicamente.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024836-67.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: TRANSECCHER TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI - EPP, OCIMAR ECCHER

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CAMELO ECCHER - SP400006

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CAMELO ECCHER - SP400006

DESPACHO

ID 39582381 - Tendo em vista que a manifestação consiste em embargos de terceiro, providencie, a Secretária, o envio da peça e documentos que a instruíram ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos por dependência a estes autos, nos termos do art. 676 do CPC.

Após, excluam-se destes autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001859-61.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, AGUINALDO CASTUEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

DECISÃO

Requer o Ministério Público Federal seja reconhecida a competência deste juízo para o processamento destes autos em conjunto com os autos 0007489-38.2009.403.6181, aduzindo, em síntese, que os fatos apurados naqueles autos compreendem condutas discutidas nesta ação penal.

É o essencial.

Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que ambas as ações penais foram iniciadas para análise e julgamento de eventual cometimento dos delitos contra a Ordem Tributária, previstos no artigo 1º, I, da lei n.º 8.137/90, por parte de FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA e AGUINALDO CASTUEIRA, por terem, de forma tendo em vista que os réus, de forma livre e consciente, suprimiram tributo mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

No caso da ação penal em curso perante esta Vara Criminal, qual seja, 0007489-38.2009.4.03.6181, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AGUINALDO CASTUEIRA, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, combinado como artigo 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, por ter suprimido ou reduzido, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 (exercícios 2002, 2003 e 2004), valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, mediante omissão de rendimentos tributáveis e prestação de declarações falsas em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física relativa aos aludidos exercícios fiscais.

Por sua vez, os presentes autos versam sobre omissão de rendimentos, caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, quando da entrega, pelos réus, das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) nos anos calendários de 2001, 2002 e 2003. Tais rendimentos estariam evidenciados pelo extrato da subconta n.º 310712, denominada “Ibiza”, administrada pela Beacon Hill Service Corporation e extratos de contas bancárias do Banco Bradesco S/A, todas as contas de responsabilidade de Fernanda e de Aguinaldo.

Da simples análise dos fatos, vê-se que os fatos apurados neste feito estão contidos e confundem-se com os narrados na ação penal n.º 0007489-38.2009.403.6181, em trâmite perante esta Vara Federal.

Assim, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, faz-se necessária a reunião destes feitos, com o processamento destes pelo mesmo juízo, objetivando, desse modo, evitar a prolação de decisões contraditórias.

E, no caso dos autos, não há qualquer impedimento para tanto, já que ambas as ações penais estão na mesma fase processual, qual seja, aguardando a prolação de sentença.

Ante o exposto, reconheço a conexão entre este feito e a ação penal n.º 0007489-38.2009.403.6181 e determino a reunião dos processos para julgamento em conjunto, determinando o aproveitamento de todos os atos processuais praticados pelo Juízo da 1a. Vara Criminal Federal, uma vez que não vislumbro a necessidade de sua repetição, por ausência de qualquer prejuízo às defesas pela reunião dos feitos e concordância expressa do Ministério Público.

Providencie a Secretaria o necessário, devendo ser dada ciência desta decisão à Defensoria Pública da União, que atua na defesa do acusado AGUINALDO nos autos 0007489-38.2009.403.6181, ao Ministério Público Federal e a defesa constituída de Fernanda e Aguinaldo nestes autos, DR. CARLOS BASTOS VALBÃO – OAB/SP 166.383, consignando prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e requerimentos que entender necessários.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001859-61.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA, AGUINALDO CASTUEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

Advogado do(a) REU: CARLOS BASTOS VALBAO - SP166383

DECISÃO

Requer o Ministério Público Federal seja reconhecida a competência deste juízo para o processamento destes autos em conjunto com os autos 0007489-38.2009.403.6181, aduzindo, em síntese, que os fatos apurados naqueles autos compreendem condutas discutidas nesta ação penal.

É o essencial.

Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que ambas as ações penais foram iniciadas para análise e julgamento de eventual cometimento dos delitos contra a Ordem Tributária, previstos no artigo 1º, I, da lei n.º 8.137/90, por parte de FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA e AGUINALDO CASTUEIRA, por terem, de forma tendo em vista que os réus, de forma livre e consciente, suprimiram tributo mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003.

No caso da ação penal em curso perante esta Vara Criminal, qual seja, 0007489-38.2009.4.03.6181, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra AGUINALDO CASTUEIRA, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, combinado como artigo 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, por ter suprimido ou reduzido, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 (exercícios 2002, 2003 e 2004), valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, mediante omissão de rendimentos tributáveis e prestação de declarações falsas em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física relativa aos aludidos exercícios fiscais.

Por sua vez, os presentes autos versam sobre omissão de rendimentos, caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, quando da entrega, pelos réus, das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) nos anos calendários de 2001, 2002 e 2003. Tais rendimentos estariam evidenciados pelo extrato da subconta n.º 310712, denominada “Ibiza”, administrada pela Beacon Hill Service Corporation e extratos de contas bancárias do Banco Bradesco S/A, todas as contas de responsabilidade de Fernanda e de Aguinaldo.

Da simples análise dos fatos, vê-se que os fatos apurados neste feito estão contidos e confundem-se com os narrados na ação penal n.º 0007489-38.2009.403.6181, em trâmite perante esta Vara Federal.

Assim, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, faz-se necessária a reunião destes feitos, com o processamento destes pelo mesmo juízo, objetivando, desse modo, evitar a prolação de decisões contraditórias.

E, no caso dos autos, não há qualquer impedimento para tanto, já que ambas as ações penais estão na mesma fase processual, qual seja, aguardando a prolação de sentença.

Ante o exposto, reconheço a conexão entre este feito e a ação penal n.º 0007489-38.2009.403.6181 e determino a reunião dos processos para julgamento em conjunto, determinando o aproveitamento de todos os atos processuais praticados pelo Juízo da 1a. Vara Criminal Federal, uma vez que não vislumbro a necessidade de sua repetição, por ausência de qualquer prejuízo às defesas pela reunião dos feitos e concordância expressa do Ministério Público.

Providencie a Secretária o necessário, devendo ser dada ciência desta decisão à Defensoria Pública da União, que atua na defesa do acusado AGUINALDO nos autos 0007489-38.2009.403.6181, ao Ministério Público Federal e a defesa constituída de Fernanda e Aguilaldo nestes autos, DR. CARLOS BASTOS VALBÃO – OAB/SP 166.383, consignando prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e requerimentos que entender necessários.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001348-85.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDAO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: FLAVIA RODRIGUES DE ANDRADE - SP230129-E, PAULO SOARES BRANDAO - SP151545, GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

DESPACHO

Diante da informação da renúncia do defensor do réu PAULO SOARES BRANDÃO, comprove o advogado renunciante o recebimento do e-mail de comunicação de sua renúncia pelo acusado, no prazo de 03 (três) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu PAULO SOARES BRANDÃO para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, ou se atuará em causa própria.

Na oportunidade, deverá o acusado informar se deseja ser representado pela Defensoria Pública da União.

Como cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001348-85.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDAO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: FLAVIA RODRIGUES DE ANDRADE - SP230129-E, PAULO SOARES BRANDAO - SP151545, GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

DESPACHO

Diante da informação da renúncia do defensor do réu PAULO SOARES BRANDÃO, comprove o advogado renunciante o recebimento do e-mail de comunicação de sua renúncia pelo acusado, no prazo de 03 (três) dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu PAULO SOARES BRANDÃO para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, ou se atuará em causa própria.

Na oportunidade, deverá o acusado informar se deseja ser representado pela Defensoria Pública da União.

Como cumprimento, voltem os autos conclusos para sentença.

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 8323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009267-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 342, cumpra-se o v. acórdão de fl. 337v e a r. sentença de fls. 256/263.2. Tendo em vista que o réu FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES foi condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal criminal desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do réu FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES para condenado. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Comunique-se ao depósito judicial, pelo meio mais expedito, para que proceda a destruição dos bens apreendidos (fl. 122), conforme determinado na sentença às fls. 256/263. Oficie-se à CEF, pelo meio mais expedito, acerca da devolução do numerário apreendido. Serve a presente de ofício.6. Lance-se o nome do réu FRANCISCO SUDERLANIO RODRIGUES no rol de culpados.7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 8324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001961-76.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRASILICO MARIA DE LIMA JUNIOR (MG160523 - FABIO COSTA SILVA)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 582, cumpra-se o v. acórdão de fl. 578/578v e a r. sentença de fls. 487/491v.2. Tendo em vista que o réu BRASÍLIO MARIA DE LIMA JÚNIOR foi condenado a uma pena de 03 (três) anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal criminal desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do réu BRASÍLIO MARIA DE LIMA JÚNIOR para condenado. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Comunique-se à DELEFAZ, pelo meio mais expedito, para que proceda a destruição dos bens apreendidos (fls. 148/149), conforme determinado na sentença às fls. 487/491v.6. Lance-se o nome do réu BRASÍLIO MARIA DE LIMA JUNIOR no rol de culpados.7. Intime-se a defesa constituída do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Expediente N° 8325

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008518-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO (SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 330, cumpra-se o v. acórdão de fl. 324.2. Tendo em vista que o réu JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO foi condenado a uma pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal criminal desta Subseção Judiciária.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do réu JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO para condenado. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Lance-se o nome do réu JACINTO MACIANO DO NASCIMENTO no rol de culpados.6. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5004527-05.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: WESLEY SPIGARIOL FELIPPE, ALCIDES FERREIRA DA COSTA, AILTON FERREIRA DA COSTA, ANDERSON FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS HERCILIO DE SOUSA - SP340118

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS HERCILIO DE SOUSA - SP340118

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS HERCILIO DE SOUSA - SP340118

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS HERCILIO DE SOUSA - SP340118

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ministerial no sentido de que teriam sido iniciadas as providências para a celebração de acordo de não persecução penal (ID 37483252), bem como que a defesa dos investigados juntou aos autos petição manifestando interesse em celebrar tal acordo (ID 37718099), designo audiência de homologação para **o dia 30/11/2020, às 14:30**, nos termos do art. 28-A, caput, §3, incluído pela Lei 13.964/2019, **por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes.**

A audiência será remota tendo em vista que as notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente improvável a retomada total das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Expeça-se mandado de intimação com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04- vara04@trf3.jus.br.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000146-39.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCONE MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO CARLOS MEIRADA SILVA - PB12053

ATO ORDINATÓRIO

(PARTE FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA REALIZADA EM 24/09/2020)

"...Pela MMª. Juíza foi dito que:

Não havendo requerimento de diligências, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo, ressaltando-se que **o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente de liberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal.

Lido o termo acima em videoconferência, tem-se a anuência de todos os presentes. Nada mais...

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011897-96.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS DEGAN

Advogado do(a) REU: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918

DESPACHO

Em face do teor da certidão de fls. 37504596, requiriu-se à Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil o envio de cópia digital do processo nº 10880720455.2013-63, em nome de ART-ARA-TROP Industrial Comercial Import - CNPJ n.º 01.678.475/0001-02.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício.

No mais, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor do expediente id 36695958.

São Paulo, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0003989-56.2012.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JUVENAL RODRIGO BAPTISTA

Advogado do(a) CONDENADO: DEBORA CASSIADOS SANTOS DAINESI - SP200794

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para fins de nova publicação da sentença id. 36892562 e início da contagem do prazo processual, uma vez que não constou o nome da advogada no polo passivo na referida sentença com o seguinte dispositivo:

*"Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **JUVENAL RODRIGO BAPTISTA**, português, nascido aos 14/01/1952, filho de Manuel dos Reis Baptista e de Ana Joaquina Rodrigues, portador do documento de identidade W579584-E/SE/DPMAF/DPF, inscrito no CPF sob o nº 536.227.238-15, pelo crime do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena de **4 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão**, em regime inicial **semiliberto**, e ao pagamento de **145 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**"*

*A integralidade da sentença poderá ser acessada via sistema PJE - Justiça Federal de 1º Grau.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079
Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112
Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207
Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 37543535 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

DECISÃO

Vistos.

Diante do término da conversão do processo do suporte físico para o eletrônico no sistema PJe, dou prosseguimento ao feito.

Em razão da manifestação negativa do MPF nos termos do art. 28-A (ID. 35823647), publique-se às defesas para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079
Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112
Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207
Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 37543535 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

DECISÃO

Vistos.

Diante do término da conversão do processo do suporte físico para o eletrônico no sistema PJe, dou prosseguimento ao feito.

Em razão da manifestação negativa do MPF nos termos do art. 28-A (ID. 35823647), publique-se às defesas para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079
Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112
Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207
Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823
Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 37543535 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

DECISÃO

Vistos.

Diante do término da conversão do processo do suporte físico para o eletrônico no sistema PJe, dou prosseguimento ao feito.

Em razão da manifestação negativa do MPF nos termos do art. 28-A (ID. 35823647), publique-se às defesas para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 37543535 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

DECISÃO

Vistos.

Diante do término da conversão do processo do suporte físico para o eletrônico no sistema PJe, dou prosseguimento ao feito.

Em razão da manifestação negativa do MPF nos termos do art. 28-A (ID. 35823647), publique-se às defesas para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 37543535 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

DECISÃO

Vistos.

Diante do término da conversão do processo do suporte físico para o eletrônico no sistema PJe, dou prosseguimento ao feito.

Em razão da manifestação negativa do MPF nos termos do art. 28-A (ID. 35823647), publique-se às defesas para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 37543535 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

DECISÃO

Vistos.

Diante do término da conversão do processo do suporte físico para o eletrônico no sistema PJe, dou prosseguimento ao feito.

Em razão da manifestação negativa do MPF nos termos do art. 28-A (ID. 35823647), publique-se às defesas para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 37543535 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

DECISÃO

Vistos.

Diante do término da conversão do processo do suporte físico para o eletrônico no sistema PJe, dou prosseguimento ao feito.

Em razão da manifestação negativa do MPF nos termos do art. 28-A (ID. 35823647), publique-se às defesas para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 37543535 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

DECISÃO

Vistos.

Diante do término da conversão do processo do suporte físico para o eletrônico no sistema PJe, dou prosseguimento ao feito.

Em razão da manifestação negativa do MPF nos termos do art. 28-A (ID. 35823647), publique-se às defesas para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0009148-58.2004.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS RUIZ, MAURO SUSSUMU OSAWA, SUELI LEAL, NILZA SOARES MARTINS, ALEXANDRE RAMOS MARTINS, RAFAEL RAMOS MARTINS, NIVALDO COSTA

Advogado do(a) REU: DARCI ALVES CAVALHEIRO - SP92079

Advogado do(a) REU: WANDERLI ACILLO GAETTI - SP27112

Advogados do(a) REU: DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP164000, MAURICIO KENITHI MORIYAMA - SP207999, ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA - SP111207

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: NATALIA REGINA SGALLA - SP332495, VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES - SP373823

Advogados do(a) REU: THAIS DE ALBUQUERQUE - SP331158, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 37543535 para fins de nova publicação e início da contagem do prazo processual, posto que não constou o nome dos advogados do polo passivo na referida decisão.

DECISÃO

Vistos.

Diante do término da conversão do processo do suporte físico para o eletrônico no sistema PJe, dou prosseguimento ao feito.

Em razão da manifestação negativa do MPF nos termos do art. 28-A (ID. 35823647), publique-se às defesas para ciência pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005136-51.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUTH ARANA DE SOUZA, PRISCILA ARANA DE SOUZA, TATIANA ARANA SOUZA CREMONINI, MARIA ORMINDA VIEIRA DE SOUZA, HOTEL GIPRITA LTDA - EPP, P3T EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF28967

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Intime-se a peticionária da autuação emapartado do presente feito, bemcomo para que se manifeste quanto à r. decisão de ID 39217884. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320) Nº 5002962-69.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EXCIPIENTE: ALESSANDRO LABER

Advogado do(a) EXCIPIENTE: ISABELLE DIANNE GIBSON PEREIRA - RJ215820

EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de exceção de litispendência oposta por **ALESSANDRO LABER**.

Sustenta o excipiente, em síntese, que nos autos da ação penal nº 5001350-33.2019.4.03.6181, que tramita perante esta Vara, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando-lhe a suposta prática do delito do artigo 4º, *caput* e parágrafo único da Lei nº 7.492/86 e artigo 299 do Código Penal.

Entretanto, alega o excipiente que tais fatos já seriam alvo de apuração no bojo da denominada “Operação Rizoma”, atualmente em curso perante a 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o número 1001027-54.2019.4.01.3400. Dessa forma, haveria litispendência.

Sustenta, por fim, que, além da ação penal nº 1001027-54.2019.4.01.3400 ter sido instaurada primeiramente, o referido processo apura diversos fatos delituosos relacionados a uma complexa rede de produção de dinheiro em espécie (e consequentemente de lavagem de dinheiro), sendo que os fatos imputados ao excipiente nos autos nº 5001350-33.2019.4.03.6181 constituiria apenas mais uma parcela dessa ampla extensão de fatos narradas no bojo da denominada “Operação Rizoma”.

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da litispendência em relação ao réu **ALESSANDRO LABER** (ID 37525667).

É o breve relato. Decido.

Em sua petição sustenta o excipiente que os fatos objeto da ação penal nº 5001350-33.2019.4.03.6181 já seriam alvo de apuração nos autos nº 1001027-54.2019.4.01.3400, o qual tramitaria junto à 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a denúncia juntada foi oferecida pelo Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, endereçada à 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Sendo assim, intimo-se o excipiente a fim de que esclareça a divergência apontada. Deverá o excipiente juntar cópias de decisões que comprovem esclarecimentos prestados.

Intime-se o excipiente, ainda, a fim de que junte aos presentes autos cópia da decisão de recebimento da denúncia nos autos nº 1001027-54.2019.4.01.3400.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de setembro de 2020

BARBARA DE LIMA ISEPI

Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL (11955) Nº 5001711-16.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES VINOCUR

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA (Tipo D)

1. Relatório

Vistos.

Trata-se de pedido do **Espólio de Mauro Vinocur**, representado pela inventariante **Maria Helena Rodrigues Vinocur**, pela liberação do valor de fiança prestada nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181 e desbloqueio de valores excedentes ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei nº 13.254/2016 (ID 30355796).

O espólio requerente alega que os familiares de **Mauro Vinocur** vêm passando por dificuldades financeiras decorrentes do bloqueio de todos os bens móveis e imóveis nos autos principais. Ademais, a quantia de R\$ 3.500.000,00 recolhida como fiança nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181 seria decorrente de empréstimo pessoal obtido pelo pai de **Maria Helena Rodrigues Vinocur**.

Em manifestação nos autos o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de levantamento de valores, entendendo que a situação dos bens constritos nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181 depende do julgamento dos recursos interpostos pelo espólio requerente (ID 31758615).

Em despacho proferido em 01/06/2020 foi determinada a intimação do espólio requerente para que regularizasse a representação processual nos autos, além da juntada de documentos necessários para a apreciação dos pedidos de liberação de fiança e de desbloqueio de valores (ID 33095929).

A defesa apresentou petição nos autos em 17/06/2020, reiterando o pedido de liberação de fiança, assim como pedido de desbloqueio de valores excedentes ao RERCT (ID 33910794). Além disso, a defesa juntou procuração e outros documentos dos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181 (IDs 33911060 a 33912047).

Em última manifestação nos autos, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos em nome do **espólio de Mauro Vinocur**, entendendo que não foram apresentados documentos que demonstrem suas alegações, limitando-se a informar que o levantamento dos valores é necessário para a compra de alimentos, de medicamento e pagamento de plano de saúde. Ademais, a possível proveniência espúria dos valores não autorizaria, no atual momento, a restituição dos bens sequestrados e fixados para o ressarcimento de eventuais prejuízos causados pelo grupo denunciado nos autos principais (ID 36376971).

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Retornem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal:

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

(...)

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos)

O pedido de levantamento de valores pelo **espólio de Mauro Vinocur** constitui reiteração de pedidos semelhantes nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181.

Em sentença proferida nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181, na data de 08/02/2019, foi declarada extinta a punibilidade quanto aos fatos imputados a **Mauro Vinocur**, relativamente aos delitos previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 c.c. artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; artigo 2º, *caput* e parágrafos 3º, c.c. artigo 1º, parágrafo único, todos da Lei nº 12.850/2013; e artigo 299 c.c. artigo 29 e 69, todos do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Ademais, em decisão de 22/04/2019, nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181 (fls. 4170/4171), foi indeferido pedido do **espólio de Mauro Vinocur** pela restituição do valor integral da fiança prestada dos autos, assim como o pedido pelo desbloqueio de valores excedentes ao RERCT e de todos os bens sequestrados, como decorrência da sentença de extinção da punibilidade pelo evento morte (ID 33912047 - Pág. 73/75).

A decisão de 22/04/2019 expõe que o recurso em sentido estrito interposto pelo **espólio de Mauro Vinocur** buscava a reforma da sentença proferida em 08/02/2019 (fls. 4124/4132), para o fim de reconhecer a anistia criminal como causa extintiva de punibilidade. Outrossim, a decisão de 22/04/2019 expõe que, mantida a sentença proferida em 08/02/2019, até eventual modificação pela instância superior, a situação dos bens ligados a **Mauro Vinocur** implica análise sobre a procedência ilícita, tendo em vista a continuidade da Ação Penal nº 0016555-03.2013.403.6181.

Conforme consta da decisão de 22/04/2019 (fls. 4170/4171):

“De fato, impõe-se considerar se os bens acautelados podem, ao menos em tese, constituir produto ou proveito de delitos atribuídos aos demais acusados nos autos.

Conforme a narrativa acusatória que deu início à ação penal, os denunciados teriam agido em conjunto, constituindo organização criminosa voltada à ocultação e dissimulação da origem, movimentação, disposição e propriedade de bens e valores provenientes de crimes de descaminho e sonegação fiscal, no montante de, aproximadamente, R\$ 1,1 bilhão. Outrossim, os bens e valores apreendidos em decorrência de medidas assecuratórias da presente ação penal não alcançam o estimado como produto ou proveito dos supostos delitos denunciados.

Portanto, até que haja juízo definitivo sobre os delitos processados nos autos, não se mostra possível a liberação de bens apreendidos/sequestrados por suspeita de constituir proveito de origem ilícita.

Ainda que se possa cogitar da necessidade alimentar envolvendo sucessores de Mauro Vinocur, assim como da necessidade do causídico em ter honrados os compromissos assumidos pelo cliente falecido, não se mostra possível a liberação de bens suspeitos de constituir proveito de graves ilícitos, sequer para as finalidades antes mencionadas.

Nada obstante, a liberação de bens ora pleiteada apenas seria possível caso demonstrada documentalmente sua proveniência lícita, desvinculada dos supostos delitos objeto da presente ação penal.

Quanto aos valores recolhidos a título de fiança, trata-se de medida imposta a Mauro Vinocur em razão da notícia de que recursos de origem suspeita, consistentes em aplicações financeiras, teriam sido sacados em prejuízo da persecução penal. Considerando que as medidas deferidas nos Autos nº 0014930-31.2013.403.6181 não lograram êxito em localizar a quantia sacada, foi fixada a medida cautelar de fiança, entre outras finalidades, para assegurar o ressarcimento de possíveis prejuízos causados com práticas delitivas.

Dessa forma, a finalidade de ressarcimento de prejuízos também alcança os valores recolhidos a títulos de fiança, a depender dos efeitos que venham a decorrer da extinção da punibilidade de Mauro Vinocur, assim como do julgamento da presente ação penal.”

De seu turno, em 06/06/2019 (fls. 4224/4225) foram apreciados embargos de declaração opostos pelo **espólio de Mauro Vinocur**, esclarecendo-se que:

“Como dito anteriormente, até que haja juízo definitivo sobre os delitos processados nos autos, não se mostra possível a liberação de bens apreendidos por suspeita de constituir produto ou proveito de origem ilícita, inclusive o valor da fiança imposta em razão da notícia de saque de recursos de origem suspeita. No presente caso, a medida cautelar de fiança foi estabelecida pelo Juízo, entre outras finalidades, para assegurar o ressarcimento de possíveis prejuízos causados com práticas delitivas denunciadas nos autos.

Por ocasião dos embargos, o espólio informa que o depósito da quantia de R\$ 3.500.000,00 para o pagamento de fiança em nome de Mauro Vinocur seria proveniente de empréstimo concedido pelo pai de Maria Helena Vinocur. O valor do referido empréstimo teria constado de declaração de imposto de renda de Maria Helena, conforme documentação juntada às fls. 4191/4197.

No entanto, a recente informação encontra-se respaldada tão somente em cópia de cheque sacado da conta de Maria Helena (fl. 4191), além de declaração de imposto de renda do ano-calendário 2015, que informa dois empréstimos (no valor total de R\$ 5.550.000,00), sem indicação da origem dos valores (fls. 4192/4198). Dessa forma, não é possível aferir a proveniência dos valores utilizados para o pagamento de fiança, e, ainda que fosse possível atribuir os referidos recursos ao pai de Maria Helena, não se faz demonstração da origem anterior da quantia supostamente emprestada.

Apenas com a demonstração documental da proveniência ilícita do patrimônio lidado a Mauro Vinocur é que seria possível a liberação de bens, devendo-se observar, ainda, que constam penhoras no rosto dos autos envolvendo possíveis créditos de natureza civil e administrativa.

Segundo o embargante, o valor recolhido a título de fiança seria destinado à subsistência da família de Mauro Vinocur. Nada obstante, também alega-se que os recursos se destinam ao pagamento de honorários advocatícios, considerada a prerrogativa de retenção de verba honorária convencional que venha a ser disponibilizada em favor dos sucessores de Mauro Vinocur, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994, e do artigo 85, parágrafo 14, do Código de Processo Civil.

Ora, em nenhum momento o Juízo decidiu pela liberação de valores em favor dos sucessores de Mauro Vinocur, não havendo razão, portanto, para a retenção dos honorários reivindicados pelos advogados que prestaram serviços ao de cujus.

A decisão embargada (fl. 4170/4171) deixa claro que os valores suspeitos de constituir proveito dos delitos denunciados nos autos não podem ser liberados para atender ao contrato estabelecido entre Mauro Vinocur e seu causídico, ou ainda para o usufruto de seus sucessores.

Em que pesem os termos do contrato estabelecido entre Mauro Vinocur e seus advogados, não se mostra possível a liberação de valores, com possível proveniência ilícita, para a finalidade de pagamento de honorários advocatícios.

Conforme esclarecido nos autos, ainda que se considere a natureza alimentar dos honorários advocatícios, tal verba deve ser atendida com recursos de origem lícita, não estando o Juízo criminal adstrito a homologar os termos de contrato estabelecido entre o causídico e seu cliente.

Dessa forma, não se mostra plausível o requerimento do embargante para dispensa de garantia destinada a assegurar a eficácia de ações penais de ordem pública em favor do pagamento de verba honorária convencional, de natureza restrita às partes.

Outrossim, eventual execução de valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.906/1994, deve ser buscada perante o juízo cível competente, não sendo a justiça criminal o ‘garante’ de seu cumprimento.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo integralmente a decisão de fls. 4170/4171, não se verificando as alegações de omissão, obscuridade ou contradição em seus fundamentos, restando indeferido os demais pleitos de fls. 4182/4190.”

Dessa forma, não se verifica modificação do quadro fático que possa ensejar a revisão do que foi decidido anteriormente nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181, tendo em vista os indícios de proveniência ilícita de recursos ligados a **Mauro Vinocur** e outros denunciados nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181.

As decisões proferidas nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181 deixam claras as razões para o indeferimento do levantamento de valores recolhidos a título de fiança ou de quantias excedentes ao RERCT.

Ao que alega o requerente, a questão sobre o levantamento de constrições deveria considerar, no momento atual, as circunstâncias de dificuldades financeiras enfrentadas por familiares de **Mauro Vinocur**.

No entanto, **anteriormente o espólio requerente também alegou dificuldades financeiras e necessidade do custeio de alimentos**. Além disso, por mais uma vez não se demonstra nos autos a referida dificuldade econômica enfrentada, recorrendo-se a alegações genéricas, como a menção à pandemia de Covid-19, que apresenta efeitos globais e atinge de modo diferenciado as diversas camadas da população brasileira.

Portanto, as petições do requerente nos autos tratam das mesmas alegações genéricas sobre a necessidade de custeio de despesas familiares, ainda que atualmente tais despesas possam ter se acentuado em decorrência da Pandemia de Covid-19. Nada obstante, embora a situação financeira de familiares de Maria Helena Rodrigues Vinocur possa sofrer modificações com o passar do tempo, **a questão sobre dificuldades econômicas como justificativa para o levantamento de bens sequestrados, em valores elevados, já foi decidida pelo Juízo, entendendo-se pela impossibilidade de usufruto de recursos com possível proveniência ilícita.**

Quanto à origem dos valores reivindicados, o requerente não apresentou provas da proveniência lícita, ou qualquer evidência que possa desvincular os recursos das possíveis ilícitudes objeto da ação penal dos autos principais.

Conforme decidido anteriormente, o ordenamento jurídico não se coaduna com o enriquecimento ilícito decorrente da possível prática de delitos, a qual não se pode ignorar, sequer em relação a familiares de pessoas que tiveram extinta a punibilidade pelo evento morte. No presente caso, existe a possibilidade de que venha a ser reconhecida a proveniência ilícita dos recursos reivindicados pelo requerente, em razão de supostas práticas delitivas relacionadas a outros denunciados nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181.

Demais disso, impõe-se questão sobre a comprovação da legitimidade de Maria Helena Rodrigues Vinocur para figurar como representante do **espólio de Mauro Vinocur**. De fato, o requerente não demonstra documentalmente a designação de Maria Helena como inventariante.

Nada obstante, considerando-se que Maria Helena Rodrigues Vinocur tenha sido formalmente designada como representante do **espólio de Mauro Vinocur**, impõe-se à inventariante o dever de zelar pelo acervo patrimonial ligado ao *de cuius*, a fim de que haja a devida partilha de bens entre herdeiros, após o pagamento de dívidas e cumprimento de obrigações conhecidas.

Aliás, constitui causa para a remoção do inventariante, nos termos do artigo 622, inciso VI, do Código de Processo Civil, a sonegação, ocultação ou desvio de bens do espólio.

Como se pode observar dos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181, constam anotações de créditos devidos por **Mauro Vinocur**, alguns de natureza alimentar. Sobre a pretensão de pagamento de tais créditos, a representante do **espólio de Mauro Vinocur** nada manifesta, **requerendo a liberação de significativa quantia exclusivamente para o custeio de despesas, não demonstradas nos autos, em princípio relacionadas a seus familiares (ID 30355796 - Pág. 7).**

Tal pretensão, como visto anteriormente, representa possível prejuízo a credores do **espólio de Mauro Vinocur**, incluindo possuidores de créditos alimentares decorrentes de relações trabalhistas (IDs 92203169 - Pág. 2/3 e 33912047 - Pág. 168). Dessa forma, além dos indícios de possível proveniência ilícita dos valores pleiteados pelo requerente, a liberação de bens contritos nos autos constituiria violação ao procedimento previsto em lei para a arrecadação de bens do *de cuius*, com o atendimento de dívidas e de obrigações conhecidas, bem como a devida partilha de bens entre herdeiros, oportunizando-se a todos os interessados a demonstração de direitos sucessórios e a qualidade de seus créditos.

Ante o exposto, **o requerimento pelo levantamento da construção sobre bens e valores ligados a Mauro Vinocur deve ser indeferido**, tendo sido objeto de pedidos anteriores, igualmente indeferidos, não se verificando alteração do quadro fático que determine a revisão de decisões proferidas nos Autos nº 0016555-03.2013.403.6181.

De seu turno, não se encontra devidamente demonstrada a condição de Maria Helena Rodrigues Vinocur como representante do **espólio de Mauro Vinocur**, além dos indícios de possível irregularidade na atuação como inventariante, uma vez requerida a liberação de valores elevados para o custeio exclusivo de despesas pessoais de familiares do *de cuius*, em eventual prejuízo de credores registrado nos autos principais.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, aplicável na analogia, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, ante a manutenção do quadro fático anteriormente julgado, não tendo sido demonstrada legitimidade de Maria Helena Vinocur para representar o espólio requerente.**

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo onde tramita o inventário de **Mauro Vinocur** para que adote as providências que entender necessárias.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002742-93.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO LIMA

Advogados do(a) REU: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476, GILSON PEREIRADOS SANTOS - SP266711

SENTENÇA tipo E

I - RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 07.03.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ ROBERTO LIMA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 334-A, “caput” e parágrafo 3º, do Código Penal (Id 29498238 - Pág. 3/5).

A denúncia foi recebida em 13.05.2019 (Id 29498238 - Pág. 8/11).

Em 24.05.2019, o Ministério Público Federal (MPF) aditou a denúncia para nela incluir local da apreensão, data da apreensão em que armazenados os bens contrabandeados (Id 29498238 - Pág. 14/17).

O aditamento foi recebido em 31.05.2019 (Id 29498238 - Pág. 19/20).

O acusado foi citado pessoalmente (Id 29498238 - Pág. 75/76), constituiu defensor nos autos (procuração – Id 29498238 - Pág. 70) e apresentou resposta à acusação (Id 29498238 - Pág. 68), reservando-se ao direito de manifestar-se acerca do mérito após a instrução.

Em 01.08.2019, foi superada a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária (Id 29498238 - Pág. 82/84).

Em audiência realizada no dia 04.02.2020, o nobre Procurador da República, entendendo preenchidos os requisitos previstos no art. 28-A, caput, do Código Penal, e ausentes os requisitos negativos do §2º do mesmo dispositivo, ofereceu acordo não persecução penal consistente no pagamento de dois salários mínimos, parcelados em 2 parcelas mensais, no valor de R\$ 1.045,00, o qual foi aceito pelo acusado e pelo Defensor presente e, posteriormente, homologado por este Juízo, nos termos dos §§ 4º e 6º do art. 28-A do CPP (Id 29498238 - Pág. 96/97).

O ANPP foi distribuído no SEEU - Sistema Eletrônico de Execuções Unificada sob o nº 7000134-66.2020.4.03.6181 (Id 37654539 - Pág. 2).

Em 26.08.2020, foi juntado aos autos informação de que o ANPP foi inteiramente cumprido (Id 37654539 - Pág. 47).

Em 16.09.2020, o MPF requereu a extinção da punibilidade do denunciado pelo cumprimento das condições previstas no ANPP (Id. 39689778 - Pág. 1).

É o relatório. Decido

II – FUNDAMENTAÇÃO

As condições impostas no Acordo de Não Persecução Penal foram cumpridas satisfatoriamente pelo denunciado, conforme asseverou o Ministério Público Federal em ID 37654539 - Pág. 41 e ID 39689778 - Pág. 1.

Diante disso, de rigor a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 28-A, parágrafo 13, do Código de Processo Penal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO LIMA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 28-A, parágrafo 13, do Código de Processo Penal.**

Os bens apreendidos encontram-se na Receita Federal, a quem cabe dar-lhes a destinação legal. Nada a deliberar.

Após o trânsito em julgado, façam-se as necessárias anotações e comunicações, inclusive alteração da situação processual do acusado para "extinta a punibilidade", e arquivem-se os autos.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SEQÜESTRO (329) Nº 0006720-59.2011.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000467-74.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Denunciadas:

ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO, nascida em 06/05/1936 (84 anos)

MÔNICA CAVALCANTI NARDUZZO, nascida em 02/12/1965 (54 anos)

Advogado do(a) REU: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) REU: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

SENTENÇA tipo D

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia 15.01.2019, pelo **Ministério Público Federal (MPF)**, **contra ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO e MÔNICA CAVALCANTI NARDUZZO**, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal**. A **denúncia**, acostada a folhas 133/136, narra o seguinte:

“[...] O **Ministério Público Federal**, pela Procuradora da República que esta subscreeve, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de **ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO**, brasileira, natural de Barras/PI, filha de Moysés de A. Cavalcanti e Nilza de Carvalho Cavalcanti, nascida aos 06/05/1936, RG nº 1.888.792, CPF nº 324.085.598-47, residente na Rua Treze de Maio, 1389, apto. 22, Bela Vista, Município de São Paulo/SP; e **MÔNICA CAVALCANTI NARDUZZO**, brasileira, natural de São Paulo/SP, filha de Ferruccio Narduzzo Filho e Eneida Cavalcanti Narduzzo, nascida aos 02/12/1965, RG nº 10526970, CPF nº 076.012.468-09, residente na Rua Domingos de Moraes, 1018, apto. 32-A, Vila Mariana, Município de São Paulo/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir descritos. Conforme os autos, no dia 14 de agosto de 2006, **Eneida Cavalcanti Narduzzo**, por intermédio de Rogério Santos, seu procurador, ingressou com o requerimento de aposentadoria por idade **NB 41/139.295.600-2** na Agência Vila Maria do Instituto Nacional do Seguro Social, situada nesta Capital, onde compareceu em 25 de outubro de 2006 para a apresentação da documentação pertinente e teve deferido seu pedido (fls. 01/15 e 49/53 do Apenso I). Ocorre que, durante processo de revisão do benefício, a autarquia previdenciária apurou, dentre outras irregularidades, a inexistência de comprovação documental da condição de contribuinte individual da segurada no período de janeiro de 2001 a julho de 2006, em que ela teria auferido remuneração decorrente de suas atividades como sócia da empresa **JULLY TOUR VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA. ME.**, e cujas contribuições previdenciárias foram recolhidas de forma extemporânea na mesma data de entrada do requerimento, qual seja, 14 de agosto de 2006 (fls. 55/67 do Apenso I). Diante disso, no dia 20 de março de 2009, **Eneida Cavalcanti Narduzzo**, por intermédio da procuradora Solange Amorim Lapa, apresentou ao INSS, além dos esclarecimentos e documentos societários de fls. 69/103 do Apenso I, diversos demonstrativos de pagamento mensal de salários supostamente emitidos por **JULLY TOUR VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA. ME.**, com sede na Rua Caravelas, 230, São Paulo/SP, datados de janeiro de 2001 a julho de 2006, todos assinados pela segurada, com o intuito de comprovar o alegado recebimento de parcelas de pro-labore e o desconto das contribuições previdenciárias no período (fls. 104/127 do Apenso I). No entanto, de acordo com as alterações do contrato social exibidos pela própria segurada, bem como com o extrato da JUCESP de fls. 22/24, a empresa somente transferiu sua sede para o referido endereço em 30 de dezembro de 2003, surgindo – além de outras inconsistências apuradas pelo INSS – indícios de que os aludidos contracheques eram falsos. O benefício, pago à segurada entre 17 de novembro de 2006 e 06 de agosto de 2015, foi considerado indevido e suspenso a partir de 01 de dezembro de 2016, com base no despacho de fls. 291/294 do Apenso I. A autarquia previdenciária sofreu com o evento um prejuízo total de R\$ 63.447,99, em valores originais (fls. 285/286 do Apenso I). Os documentos de fls. 69/77 mostram que a segurada apresentou recurso contra a decisão, o qual foi provido pela 1ª Composição Adjudta da 6ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social por meio do Acórdão nº 699/2016. Não obstante, a 2ª Composição Adjudta da 2ª Câmara de Julgamento daquele mesmo órgão, por meio do Acórdão nº 3938/2016, reiterou a existência de irregularidades na documentação que embasou a concessão do benefício e determinou, em caráter definitivo na esfera administrativa, a sua cessação. **Eneida Cavalcanti Narduzzo** não compareceu à Polícia Federal para prestar depoimento, mas apresentou os esclarecimentos de fl. 16, afirmando que os contracheques de fls. 104/127 do Apenso I foram de fato emitidos pela empresa **JULLY TOUR VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA. ME.**, e refletem a realidade dos fatos, pois realmente exerceu atividade remunerada na empresa. Os esclarecimentos foram acompanhados de declaração assinada por **Mônica Cavalcanti Narduzzo**, na condição de sócia-gerente de **JULLY TOUR VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA. ME.**, atestando a emissão dos referidos comprovantes de pagamento, bem como a percepção de remuneração por **Eneida** no período a que se referem (fl. 20). Embora tenha confirmado a emissão de tais documentos, **Mônica Cavalcanti Narduzzo** não soube explicar no depoimento de fl. 82 a existência de divergências no tocante ao endereço da empresa neles constantes. O laudo pericial de fls. 90/111 conclui pela existência de fortes indícios técnicos de que diversos dos contracheques, datados de janeiro de 2001 a julho de 2006, foram emitidos e assinados simultaneamente, sendo, pois, inverídico seu conteúdo. Em suma, a acusada **Eneida Cavalcanti Narduzzo** utilizou documentos ideologicamente falsos para manter em erro o INSS e obter a manutenção de seu benefício previdenciário. Os documentos foram produzidos por sua filha **Mônica Cavalcanti Narduzzo**, sócia-gerente de **JULLY TOUR VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA. ME.**, com o intuito deliberado de favorecer a segurada e, assim, participar da fraude cometida em detrimento da autarquia previdenciária. Foi praticado no caso, de forma ciente e voluntária, com unidade de desígnios, o delito do artigo 171, § 3º, do Código Penal. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **Eneida Cavalcanti Narduzzo** e **Mônica Cavalcanti Narduzzo** como incurso no tipo penal acima referido, requerendo o recebimento da peça acusatória, a citação das acusadas para a apresentação de defesa e o prosseguimento do feito até final julgamento – inclusive com sua eventual condenação ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos (CPP, art. 387, IV). [...]”

A denúncia foi recebida em **13.02.2019** (ID 34892710 - Pág. 9/12).

A acusada **ENEIDA** foi citada pessoalmente em 11.03.2019 (ID. 34892710 - Pág. 40), constituiu defensor nos autos (procuração em ID 34892710 - Pág. 52); a acusada **MONICA** foi citada pessoalmente em **16.08.2019** (ID 34892710 - Pág. 101), constituiu defensor nos autos (procuração em ID. 34892710 - Pág. 114).

Nas **respostas à acusação**, foram apresentadas estas as alegações: o benefício em questão foi considerado devido pela 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP; o período desconsiderado pelo INSS (janeiro de 2001 a julho de 2006) não autorizava o cancelamento do benefício pois na data do requerimento a segurada já dispunha de 90 meses de contribuição, sem a necessidade da soma do referido período; não houve qualquer fraude, qualquer prejuízo ou vantagem indevida; inexistiu dolo; **não ocorreu qualquer delito**. Requerem os benefícios da justiça gratuita e arrolam uma mesma testemunha, com endereço em Atibaia/SP (ID 34892710 - Pág. 41/51; ID 34892710 - Pág. 102/113).

Decisão proferida por este Juízo em **17.09.2020**, determinando a suspensão do processo, nos termos do art. 93 e 94 do Código de Processo Penal, enquanto pendente solução nos autos da **ação cível nº. 5002120-88.2017.4.03.6183**, em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que se encontrava na fase de recurso, uma vez que eventual reconhecimento pelo Juízo cível da **legalidade da concessão do benefício de aposentadoria por idade NB nº. 41/139.295.600-2 tornaria a conduta atípica**. (ID 34892710 - Pág. 125/126).

A defesa trouxe aos autos, em **16.09.2020**, prova de que o v. acórdão a respeito da questão que justificou a suspensão do processo transitou em julgado em 05.08.2020 (ID 38710909 - Pág. 1).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a **questão na esfera cível já foi decidida**, **revogo** a suspensão do processo proferida em ID 34892710 - Pág. 125/126.

Assim, passo a apreciar as respostas à acusação.

Depois de apresentada a resposta à acusação, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado nas hipóteses inculpidas no artigo 397 do CPP:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Os elementos constantes dos autos propiciam a absolvição sumária das acusadas, pois o **fato descrito na denúncia não constitui estelionato**, considerando que a **vantagem obtida pela segurada era devida**, portanto, **lícita**, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não se tratava de “**vantagem ilícita**”, elementar do crime de estelionato.

O Juízo previdenciário reconheceu que o benefício era devido, e, assim, o restabeleceu liminarmente em 29.06.2017; confirmou a liminar em sentença proferida em 22.06.2018, nos seguintes termos:

Decisão liminar:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por idade, bem como o reconhecimento da inexistência de débito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora alega que, em 14/08/2006, obteve o benefício de aposentadoria por idade sob NB 139.295.600-2. Diz que o "(...) benefício vinha sendo pago regularmente, até que, em 04/09/2009, a segurada foi notificada através de ofício emitido pela Previdência Social – n.º 024/2009, que havia sido processada revisão em seu benefício de aposentadoria, na qual haviam sido constatados indícios de irregularidade que consistiam em: falta de comprovação do tempo de serviço nos períodos de setembro de 1988 e setembro de 1989, falta de comprovação de atividade com relação aos recolhimentos de 01/2001 a 07/2006; e que a 7ª Alteração de Contrato da Empresa July Tour Viagens não constava a retirada de pró labore em favor da autora".

Assevera que apresentou defesa, sendo todas as divergências esclarecidas, porém, em 24/02/2014, recebeu novo ofício, solicitando novos documentos, fornecidos pela autora. Finalmente, houve a comunicação, em 01/12/2015, de que o benefício foi cessado, sendo exigida, por parte da autarquia, a devolução de toda a quantia recebida desde a concessão do benefício, totalizando R\$ 95.283,26. Informa, ainda, que o recurso administrativo foi acolhido pela 6ª Junta de Recursos do CRPS, sendo, contudo, reformada a decisão em sede de apreciação do recurso especial interposto pela autarquia.

Em suma, sustenta a regularidade das contribuições efetuadas de forma extemporânea no período de 01/2001 a 07/2006, na condição de empresária, consoante os documentos fornecidos à autarquia, preenchendo a carência necessária à concessão do benefício. Alega, outrossim, que, mesmo não considerando o lapso, a autora preencheria a carência necessária de 90 contribuições, considerando os recolhimentos efetuados no outro NIT, de n.º 1.195.092.960-9, entre 01/10/2002 e 30/11/2002 e entre 01/01/2003 e 28/02/2003.

Do compulsar dos autos, extrai-se que a autora obteve a aposentadoria por idade, com o tempo de contribuição de 12 anos, 09 meses e 14 dias, consistente nos seguintes períodos, todos como contribuinte individual: 01/08/1981 a 30/04/1982, 01/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/02/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989 e 01/01/2001 a 14/08/2006.

Em que pese o fato de o benefício ter sido objeto de auditoria, sendo referidos recolhimentos objeto de minucioso exame por parte do INSS e tendo o processo percorrido todas as instâncias administrativas, observa-se que, ao final, o órgão colegiado do CRPS concluiu acerca da insuficiência de prova material para a comprovação da carência somente em relação ao período contributivo de 01/2001 a 07/2006, na condição de empresária. Vale dizer, não se constatou a irregularidade em relação aos demais lapsos utilizados no cômputo da carência, possuindo, portanto, presunção relativa de veracidade.

Por conseguinte, a despeito da controvérsia acerca do efetivo labor exercido pela autora, como empresária, no interregno de 01/2001 a 07/2006, é caso de analisar, antes, a alegação de que, mesmo desconsiderando o período controvertido e computando as contribuições constantes no NIT de n.º 1.195.092.960-9, haveria o preenchimento da carência.

De acordo com o NIT de n.º 1.195.092.960-9, a autora verteu contribuições nos lapsos de 01/10/2002 a 30/11/2002 e de 01/01/2003 a 28/02/2003. Observa-se que referidos períodos não foram tidos como irregulares no processo de auditoria.

Como a segurada nasceu em 06/05/1936, implementando o requisito etário para a aposentadoria por idade em 1996, conforme o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, precisaria de 90 contribuições para a obtenção do benefício.

Computando-se as contribuições do NIT de 1.195.092.960-9 e os períodos de 01/08/1981 a 30/04/1982, 01/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/02/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, chega-se, assim, ao seguinte tempo:

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/08/1981	30/04/1982	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/07/1983	31/12/1984	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/01/1985	31/12/1988	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia
AUTONOMO	01/02/1989	30/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/10/1989	31/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2002	30/11/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2003	28/02/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
Até a DER (14/08/2006)	7 anos, 6 meses e 0 dia	90 meses			

Como se vê, a autora, ao menos em sede de cognição sumária, possui os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício, porquanto cumprida a carência de 90 meses.

Quanto à cobrança do montante apurado pela autarquia, impõe-se a suspensão em razão dos apontamentos acima, sendo o caso de ressaltar, ademais, que não ficou demonstrada a presença de má-fé por parte da autora.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que seja **restabelecido o benefício de aposentadoria por idade (NB 139.295.600-2)**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, bem como seja suspensa a cobrança efetuada pela autarquia e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatificação do seu nome.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

Teor da sentença previdenciária:

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002120-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por idade, bem como o reconhecimento da inexistência de débito.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1385315).

Emenda à inicial na petição id 1568699, esclarecendo que a pretensão é de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade mediante o cumprimento da carência exigida em lei (90 meses), com o cômputo das contribuições realizadas sob o NIT 1.195.092.960-9, referente às competências de 10/2002, 11/2002, 01/2003 e 02/2003. Subsidiariamente, caso não sejam consideradas as contribuições de 10/2002 a 02/2003, requer o reconhecimento das contribuições de 01/2001 a 07/2006, realizadas sob o NIT 1.103.141.579-8.

Na decisão id 1748174, o benefício foi restabelecido em razão do deferimento da tutela de urgência, sendo suspensa a cobrança efetuada pela autarquia em relação às parcelas do benefício pagas antes da cessação administrativa.

Informação do INSS (id 1774922), no sentido de que o benefício foi reativado.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2089962), pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 2440492 e anexos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A autora alega que, em 14/08/2006, obteve o benefício de aposentadoria por idade sob NB 139.295.600-2. Diz que o "(...) benefício vinha sendo pago regularmente, até que, em 04/09/2009, a segurada foi notificada através de ofício emitido pela Previdência Social – n.º 024/2009, que havia sido processada revisão em seu benefício de aposentadoria, na qual haviam sido constatados indícios de irregularidade que consistiam em: falta de comprovação do tempo de serviço nos períodos de setembro de 1988 e setembro de 1989, falta de comprovação de atividade com relação aos recolhimentos de 01/2001 a 07/2006; e que a 7ª Alteração de Contrato da Empresa Jullly Tour Viagens não constava a retirada de pró labore em favor da autora".

Assevera que apresentou defesa, sendo todas as divergências esclarecidas, porém, em 24/02/2014, recebeu novo ofício, solicitando novos documentos, fornecidos pela autora. Finalmente, houve a comunicação, em 01/12/2015, de que o benefício foi cessado, sendo exigida, por parte da autarquia, a devolução de toda a quantia recebida desde a concessão do benefício, totalizando R\$ 95.283,26. Informa, ainda, que o recurso administrativo foi acolhido pela 6ª Junta de Recursos do CRPS, sendo, contudo, reformada a decisão em sede de apreciação do recurso especial interposto pela autarquia.

Em suma, sustenta a regularidade das contribuições efetuadas de forma extemporânea no período de 01/2001 a 07/2006, na condição de empresária, consoante os documentos fornecidos à autarquia, preenchendo a carência necessária à concessão do benefício. Alega, outrossim, que, mesmo não considerando o lapso, a autora preencheria a carência necessária de 90 contribuições, considerando os recolhimentos efetuados no outro NIT, de nº 1.195.092.960-9, entre 01/10/2002 e 30/11/2002 e entre 01/01/2003 e 28/02/2003.

Do compulsar dos autos, extrai-se que a autora obteve a aposentadoria por idade, com o tempo de contribuição de 12 anos, 09 meses e 14 dias, consistente nos seguintes períodos, todos como contribuinte individual: 01/08/1981 a 30/04/1982, 01/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/02/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989 e 01/01/2001 a 14/08/2006.

Em que pese o fato de o benefício ter sido objeto de auditoria, sendo referidos recolhimentos objeto de minucioso exame por parte do INSS e tendo o processo percorrido todas as instâncias administrativas, observa-se que, ao final, o órgão colegiado do CRPS concluiu acerca da insuficiência de prova material para a comprovação da carência somente em relação ao período contributivo de 01/2001 a 07/2006, na condição de empresária. Vale dizer, não se constatou a irregularidade em relação aos demais lapsos utilizados no cômputo da carência, possuindo, portanto, presunção relativa de veracidade.

Por conseguinte, a despeito da controvérsia acerca do efetivo labor exercido pela autora, como empresária, no interregno de 01/2001 a 07/2006, é caso de analisar, antes, a alegação de que, mesmo desconsiderando o período controvertido e computando as contribuições constantes no NIT de nº 1.195.092.960-9, haveria o preenchimento da carência.

De acordo com o NIT de nº 1.195.092.960-9, a autora verteu contribuições nos lapsos de 01/10/2002 a 30/11/2002 e de 01/01/2003 a 28/02/2003. Observa-se que referidos períodos não foram tidos como irregulares no processo de auditoria.

Como a segurada nasceu em 06/05/1936, implementando o requisito etário para a aposentadoria por idade em 1996, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, precisaria de 90 contribuições para a obtenção do benefício.

Computando-se as contribuições do NIT de 1.195.092.960-9 e os períodos de 01/08/1981 a 30/04/1982, 01/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/02/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, chega-se, assim, ao seguinte tempo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/08/2006 (DER)	Carência
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/08/1981	30/04/1982	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/07/1983	31/12/1984	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18
AUTONOMO	01/01/1985	31/12/1988	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia	48
AUTONOMO	01/02/1989	30/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
AUTONOMO	01/10/1989	31/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2002	30/11/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2003	28/02/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Até a DER (14/08/2006)	7 anos, 6 meses e 0 dia		90 meses			

Como se vê, a autora possui os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício, porquanto cumprida a carência de 90 meses.

Quanto à cobrança do montante apurado pela autarquia, impõe-se a cessação em razão dos apontamentos acima, que demonstram o direito à percepção do benefício.

Por fim, consoante a consulta ao HISCREWEB, como o benefício foi cessado em dezembro/2015 e restabelecido, mediante a tutela de urgência, a partir de junho/2017, a autora terá direito às parcelas pretéritas da aposentadoria por idade no interregno de dezembro/2015 a maio/2017, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas atrasadas devidas, haja vista que demanda foi proposta em 2017.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **mantendo a tutela de urgência concedida na decisão id 1748174**, de modo que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade (NB 139.295.600-2), com o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período de 12/2015 a 05/2017, bem como seja cessada a cobrança efetuada pela autarquia e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: Eneida Cavalcanti Narduzzo; Benefício restabelecido: aposentadoria por idade; NB: 139.295.600-2; cessação da cobrança das parcelas de benefício recebida; direito às parcelas pretéritas, relativas ao período de dezembro/2015 a maio/2017.

P.R.I.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

Da sentença do Juízo previdenciário apelou o INSS, tendo o eg. TRF da 3ª Região negado provimento ao apelo, mantendo a sentença de 1º grau.

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002120-88.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

*APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO*

*Advogados do(a) APELADO: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548-A, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224-A
OUTROS PARTICIPANTES:*

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002120-88.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO

Advogados do(a) APELADO: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548-A, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

*A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou **PROCEDENTE** a ação de restabelecimento de benefício previdenciário e condenou o requerido a restabelecer à autora **aposentadoria por idade**, mantendo a tutela de urgência concedida, com o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período de 12/2015 a 05/2017 com correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros de mora (Lei nº 11.960/2009), além de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).*

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS pede a reforma da sentença, em síntese, alegando que a autora não preencheu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício.

Regularmente processado o feito, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual.

A parte autora ajuizou a presente ação pretendendo o restabelecimento da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, §§3º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar que a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana não precisa ser simultânea, podendo ocorrer em momentos diversos.

CARÊNCIA

No que tange à carência, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, há que se observar a regra de transição

estabelecida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o ano em que houve o implemento dos requisitos para a aposentadoria por idade.

Aos que ingressaram no sistema após essa data, aplica-se a regra prevista no art. 25, inc. II, da Lei de Benefícios que exige a comprovação de 180 contribuições mensais.

Feitas essas considerações, no caso concreto, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação trazida aos autos, onde consta que a parte autora nasceu em 1936, implementando o requisito etário, portanto, em 1996.

No caso, como bem ressaltado na sentença: "Do compulsar dos autos, extrai-se que a autora obteve a aposentadoria por idade, com o tempo de contribuição de 12 anos, 09 meses e 14 dias, consistente nos seguintes períodos, todos como contribuinte individual: 01/08/1981 a 30/04/1982, 01/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/02/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989 e 01/01/2001 a 14/08/2006. Em que pese o fato de o benefício ter sido objeto de auditoria, sendo referidos recolhimentos objeto de minucioso exame por parte do INSS e tendo o processo percorrido todas as instâncias administrativas, observa-se que, ao final, o órgão colegiado do CRPS concluiu acerca da insuficiência de prova material para a comprovação da carência somente em relação ao período contributivo de 01/2001 a 07/2006, na condição de empresária. Vale dizer, não se constatou a irregularidade em relação aos demais lapsos utilizados no cômputo da carência, possuindo, portanto, presunção relativa de veracidade. Por conseguinte, a despeito da controvérsia acerca do efetivo labor exercido pela autora, como empresária, no interregno de 01/2001 a 07/2006, é caso de analisar, antes, a alegação de que, mesmo desconsiderando o período controvertido e computando as contribuições constantes no NIT de nº 1.195.092.960-9, haveria o preenchimento da carência. De acordo com o NIT de nº 1.195.092.960-9, a autora verteu contribuições nos lapsos de 01/10/2002 a 30/11/2002 e de 01/01/2003 a 28/02/2003. Observa-se que referidos períodos não foram tidos como irregulares no processo de auditoria. Como a segurada nasceu em 06/05/1936, implementando o requisito etário para a aposentadoria por idade em 1996, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, precisaria de 90 contribuições para a obtenção do benefício."

Assim, analisando todos os recolhimentos efetuados em nome da autora, tem-se que ela atingiu o número suficiente para fazer jus ao benefício até a data da entrada do requerimento injustamente cessado, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente a ação.

Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmo a tutela anteriormente concedida.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo do INSS** e determino, de ofício, a alteração da correção monetária, nos termos explicitados no voto.

É O VOTO.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RESTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, §§3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

II - No caso, a autora nasceu em 1936, tendo implementado, portanto, o requisito etário em 1996. Analisando todos os recolhimentos efetuados em nome da autora, observa-se que ela implementou também a carência necessária, devendo ser mantida a sentença que restabeleceu o benefício injustamente cessado.

III - A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

IV - Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

V - E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

VI - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

VII - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

VIII - Apelo desprovido. Sentença reformada, em parte, de ofício.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo do INSS e determinar, de ofício, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 10.09.2020.

Como se observa da denúncia, o Ministério Público Federal imputa a ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO e MÔNICA CAVALCANTI NARDUZZO o crime de estelionato.

O artigo 171, "caput" e parágrafo 3º, do Código Penal tem a seguinte redação:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, **vantagem ilícita**, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

A elementar "vantagem ilícita" inexistente, como se infere do r. acórdão do egrégio TRF da 3ª Região acima referido, porquanto **era lícito e devido o benefício** mencionado na denúncia.

No caso dos autos, para a obtenção do benefício de aposentadoria, eventual "falsum", conforme narrado na denúncia, como meio para o estelionato seria irrelevante, sem potencialidade lesiva. **A segurada, à época de seu requerimento administrativo, tinha direito ao benefício pleiteado e que lhe fora concedida e depois cassado.**

Ainda que existisse eventual falsidade, estar-se-ia, sem dúvida, diante de **crime impossível**, pois suposto ardil não teria a menor aptidão para enganar o órgão público ou causar-lhe prejuízo.

Na verdade, **a lesada foi a própria segurada**, a qual, embora tivesse preenchidos os requisitos para se aposentar, teve o seu benefício concedido num primeiro momento, mas cassado posteriormente pelo INSS, de forma indevida conforme reconhecido pelo Juízo Previdenciário.

Cumprir registrar, mais uma vez, que **não há que se falar em vantagem ilícita** ou **prejuízo alheio**, elementares do crime de estelionato, pois a segurada **ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO**, ora denunciada, preenchia os requisitos para se aposentar.

Pelo exposto, **o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime**, pelo que as denunciadas **ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO** e **MÔNICA CAVALCANTI NARDUZZO**, qualificadas nos autos, devem ser sumariamente absolvidas, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

III – DISPOSITIVO

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de **ABSOLVER sumariamente ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO** e **MÔNICA CAVALCANTI NARDUZZO**, qualificadas nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 171, "caput" e parágrafo 3º, do Código Penal), com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual das acusadas (**absolvidas**), **arquivem-se os autos**.

Sem custos.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Denunciadas:

ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO, nascida em 06/05/1936 (**84 anos**)**MÔNICA CAVALCANTI NARDUZZO**, nascida em 02/12/1965 (54 anos)

Advogado do(a) REU: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

Advogado do(a) REU: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

S E N T E N Ç A tipo D

Cuida-se de **denúncia** apresentada, no dia 15.01.2019, pelo **Ministério Público Federal (MPF)**, **contra ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO e MÔNICA CAVALCANTI NARDUZZO**, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal**. A **denúncia**, acostada a folhas 133/136, narra o seguinte:

*“[...] O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, vem oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de **ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO**, brasileira, natural de Barras/PI, filha de Moisés de A. Cavalcanti e Nilza de Carvalho Cavalcanti, nascida aos 06/05/1936, RG nº 1.888.792, CPF nº 324.085.598-47, residente na Rua Treze de Maio, 1389, apto. 22, Bela Vista, Município de São Paulo/SP; e **MÔNICA CAVALCANTI NARDUZZO**, brasileira, natural de São Paulo/SP, filha de Ferruccio Narduzzo Filho e Eneida Cavalcanti Narduzzo, nascida aos 02/12/1965, RG nº 10526970, CPF nº 076.012.468-09, residente na Rua Domingos de Moraes, 1018, apto. 32-A, Vila Mariana, Município de São Paulo/SP, pelos motivos de fato e de direito a seguir descritos. Conforme os autos, no dia 14 de agosto de 2006, **Eneida Cavalcanti Narduzzo**, por intermédio de Rogério Santos, seu procurador, ingressou com o requerimento de aposentadoria por idade **NB 41/139.295.600-2** na Agência Vila Maria do Instituto Nacional do Seguro Social, situada nesta Capital, onde compareceu em 25 de outubro de 2006 para a apresentação da documentação pertinente e teve deferido seu pedido (fls. 01/15 e 49/53 do Apenso I). Ocorre que, durante processo de revisão do benefício, a autarquia previdenciária apurou, dentre outras irregularidades, a inexistência de comprovação documental da condição de contribuinte individual da segurada no período de janeiro de 2001 a julho de 2006, em que ela teria auferido remuneração decorrente de suas atividades como sócia da empresa **JULLY TOUR VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA. ME.**, e cujas contribuições previdenciárias foram recolhidas de forma extemporânea na mesma data de entrada do requerimento, qual seja, 14 de agosto de 2006 (fls. 55/67 do Apenso I). Diante disso, no dia 20 de março de 2009, **Eneida Cavalcanti Narduzzo**, por intermédio da procuradora Solange Amorim Lapa, apresentou ao INSS, além dos esclarecimentos e documentos societários de fls. 69/103 do Apenso I, diversos demonstrativos de pagamento mensal de salários supostamente emitidos por **JULLY TOUR VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA. ME.**, com sede na Rua Caravelas, 230, São Paulo/SP, datados de janeiro de 2001 a julho de 2006, todos assinados pela segurada, com o intuito de comprovar o alegado recebimento de parcelas de pro-labore e o desconto das contribuições previdenciárias no período (fls. 104/127 do Apenso I). No entanto, de acordo com as alterações do contrato social exibidos pela própria segurada, bem como com o extrato da **JUCESP** de fls. 22/24, a empresa somente transferiu sua sede para o referido endereço em 30 de dezembro de 2003, surgindo – além de outras inconsistências apuradas pelo INSS – indícios de que os aludidos contracheques eram falsos. O benefício, pago à segurada entre 17 de novembro de 2006 e 06 de agosto de 2015, foi considerado indevido e suspenso a partir de 01 de dezembro de 2016, com base no despacho de fls. 291/294 do Apenso I. A autarquia previdenciária sofreu com o evento um prejuízo total de R\$ 63.447,99, em valores originais (fls. 285/286 do Apenso I). Os documentos de fls. 69/77 mostram que a segurada apresentou recurso contra a decisão, o qual foi provido pela 1ª Composição Adjuvada da 6ª Junta de Recursos do Ministério da Previdência Social por meio do Acórdão nº 699/2016. Não obstante, a 2ª Composição Adjuvada da 2ª Câmara de Julgamento daquele mesmo órgão, por meio do Acórdão nº 3938/2016, reiterou a existência de irregularidades na documentação que embasou a concessão do benefício e determinou, em caráter definitivo na esfera administrativa, a sua cessação. **Eneida Cavalcanti Narduzzo** não compareceu à Polícia Federal para prestar depoimento, mas apresentou os esclarecimentos de fl. 16, afirmando que os contracheques de fls. 104/127 do Apenso I foram de fato emitidos pela empresa **JULLY TOUR VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA. ME.**, e refletem a realidade dos fatos, pois realmente exerceu atividade remunerada na empresa. Os esclarecimentos foram acompanhados de declaração assinada por **Mônica Cavalcanti Narduzzo**, na condição de sócia-gerente de **JULLY TOUR VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA. ME.**, atestando a emissão dos referidos comprovantes de pagamento, bem como a percepção de remuneração por **Eneida** no período a que se referem (fl. 20). Embora tenha confirmado a emissão de tais documentos, **Mônica Cavalcanti Narduzzo** não soube explicar no depoimento de fl. 82 a existência de divergências no tocante ao endereço da empresa neles constantes. O laudo pericial de fls. 90/111 conclui pela existência de fortes indícios técnicos de que diversos dos contracheques, datados de janeiro de 2001 a julho de 2006, foram emitidos e assinados simultaneamente, sendo, pois, inverídico seu conteúdo. Em suma, a acusada **Eneida Cavalcanti Narduzzo** utilizou documentos ideologicamente falsos para manter em erro o INSS e obter a manutenção de seu benefício previdenciário. Os documentos foram produzidos por sua filha **Mônica Cavalcanti Narduzzo**, sócia-gerente de **JULLY TOUR VIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA. ME.**, com o intuito deliberado de favorecer a segurada e, assim, participar da fraude cometida em detrimento da autarquia previdenciária. Foi praticado no caso, de forma ciente e voluntária, com unidade de desígnios, o delito do artigo 171, § 3º, do Código Penal. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **Eneida Cavalcanti Narduzzo** e **Mônica Cavalcanti Narduzzo** como incurso no tipo penal acima referido, requerendo o recebimento da peça acusatória, a citação das acusadas para a apresentação de defesa e o prosseguimento do feito até final julgamento – inclusive com sua eventual condenação ao ressarcimento do prejuízo causado aos cofres públicos (CPP, art. 387, IV). [...]”*

A denúncia foi recebida em **13.02.2019** (ID 34892710 - Pág. 9/12).

A acusada **ENEIDA** foi citada pessoalmente em 11.03.2019 (ID 34892710 - Pág. 40), constituiu defensor nos autos (procuração em ID 34892710 - Pág. 52); a acusada **MONICA** foi citada pessoalmente em **16.08.2019** (ID 34892710 - Pág. 101), constituiu defensor nos autos (procuração em ID 34892710 - Pág. 114).

Nas **respostas à acusação**, foram apresentadas estas as alegações: o benefício em questão foi considerado devido pela 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP; o período desconsiderado pelo INSS (janeiro de 2001 a julho de 2006) não autorizava o cancelamento do benefício pois na data do requerimento a segurada já dispunha de 90 meses de contribuição, sem a necessidade da soma do referido período; não houve qualquer fraude, qualquer prejuízo ou vantagem indevida; inexistiu dolo; **não ocorreu qualquer delito**. Requerem os benefícios da justiça gratuita e arrolam uma mesma testemunha, com endereço em Atibaia/SP (ID 34892710 - Pág. 41/51; ID 34892710 - Pág. 102/113).

Decisão proferida por este Juízo em **17.09.2020**, determinando a suspensão do processo, nos termos do art. 93 e 94 do Código de Processo Penal, enquanto pendente solução nos autos da **ação cível nº. 5002120-88.2017.4.03.6183**, em trâmite perante a 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, que se encontrava na fase de recurso, uma vez que eventual reconhecimento pelo Juízo cível da **legalidade da concessão do benefício de aposentadoria por idade NB nº. 41/139.295.600-2 tornaria a conduta atípica**. (ID 34892710 - Pág. 125/126).

A defesa trouxe aos autos, em **16.09.2020**, prova de que o v. acórdão a respeito da questão que justificou a suspensão do processo transitou em julgado em 05.08.2020 (ID 38710909 - Pág. 1).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a **questão na esfera cível já foi decidida**, **revogo** a suspensão do processo proferida em ID 34892710 - Pág. 125/126.

Assim, passo a apreciar as respostas à acusação.

Depois de apresentada a resposta à acusação, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado nas hipóteses inculpidas no artigo 397 do CPP:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Os elementos constantes dos autos propiciam a absolvição sumária das acusadas, pois o **fato descrito na denúncia não constitui estelionato**, considerando que a **vantagem obtida pela segurada era devida**, portanto, **lícita**, conforme reconhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não se tratava de “**vantagem ilícita**”, elementar do crime de estelionato.

O Juízo previdenciário reconheceu que o benefício era devido, e, assim, o restabeleceu liminarmente em 29.06.2017; confirmou a liminar em sentença proferida em 22.06.2018, nos seguintes termos:

Decisão liminar:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por idade, bem como o reconhecimento da inexistência de débito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora alega que, em 14/08/2006, obteve o benefício de aposentadoria por idade sob NB 139.295.600-2. Diz que o “(...) benefício vinha sendo pago regularmente, até que, em 04/09/2009, a segurada foi notificada através de ofício emitido pela Previdência Social – n.º 024/2009, que havia sido processada revisão em seu benefício de aposentadoria, na qual haviam sido constatados indícios de irregularidade que consistiam em: falta de comprovação do tempo de serviço nos períodos de setembro a dezembro de 1988 e setembro de 1989, falta de comprovação de atividade com relação aos recolhimentos de 01/2001 a 07/2006; e que a 7ª Alteração de Contrato da Empresa July Tour Viagens não constava a retirada de pró labore em favor da autora”.

Assevera que apresentou defesa, sendo todas as divergências esclarecidas, porém, em 24/02/2014, recebeu novo ofício, solicitando novos documentos, fornecidos pela autora. Finalmente, houve a comunicação, em 01/12/2015, de que o benefício foi cessado, sendo exigida, por parte da autarquia, a devolução de toda a quantia recebida desde a concessão do benefício, totalizando R\$ 95.283,26. Informa, ainda, que o recurso administrativo foi acolhido pela 6ª Junta de Recursos do CRPS, sendo, contudo, reformada a decisão em sede de apreciação do recurso especial interposto pela autarquia.

Em suma, sustenta a regularidade das contribuições efetuadas de forma extemporânea no período de 01/2001 a 07/2006, na condição de empresária, consoante os documentos fornecidos à autarquia, preenchendo a carência necessária à concessão do benefício. Alega, outrossim, que, mesmo não considerando o lapso, a autora preencheria a carência necessária de 90 contribuições, considerando os recolhimentos efetuados no outro NIT, de nº 1.195.092.960-9, entre 01/10/2002 e 30/11/2002 e entre 01/01/2003 e 28/02/2003.

Do compulsar dos autos, extrai-se que a autora obteve a aposentadoria por idade, com o tempo de contribuição de 12 anos, 09 meses e 14 dias, consistente nos seguintes períodos, todos como contribuinte individual: 01/08/1981 a 30/04/1982, 01/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/02/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989 e 01/01/2001 a 14/08/2006.

Em que pese o fato de o benefício ter sido objeto de auditoria, sendo referidos recolhimentos objeto de minucioso exame por parte do INSS e tendo o processo percorrido todas as instâncias administrativas, observa-se que, ao final, o órgão colegiado do CRPS concluiu acerca da insuficiência de prova material para a comprovação da carência somente em relação ao período contributivo de 01/2001 a 07/2006, na condição de empresária. Vale dizer, não se constatou a irregularidade em relação aos demais lapsos utilizados no cômputo da carência, possuindo, portanto, presunção relativa de veracidade.

Por conseguinte, a despeito da controvérsia acerca do efetivo labor exercido pela autora, como empresária, no interregno de 01/2001 a 07/2006, é caso de analisar; antes, a alegação de que, mesmo desconsiderando o período controvertido e computando as contribuições constantes no NIT de nº 1.195.092.960-9, haveria o preenchimento da carência.

De acordo com o NIT de nº 1.195.092.960-9, a autora verteu contribuições nos lapsos de 01/10/2002 a 30/11/2002 e de 01/01/2003 a 28/02/2003. Observa-se que referidos períodos não foram tidos como irregulares no processo de auditoria.

Como a segurada nasceu em 06/05/1936, implementando o requisito etário para a aposentadoria por idade em 1996, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, precisaria de 90 contribuições para a obtenção do benefício.

Computando-se as contribuições do NIT de 1.195.092.960-9 e os períodos de 01/08/1981 a 30/04/1982, 01/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/02/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, chega-se, assim, ao seguinte tempo:

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/08/1981	30/04/1982	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/07/1983	31/12/1984	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/01/1985	31/12/1988	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia
AUTONOMO	01/02/1989	30/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia
AUTONOMO	01/10/1989	31/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2002	30/11/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2003	28/02/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
Até a DER (14/08/2006)	7 anos, 6 meses e 0 dia		90 meses		

Como se vê, a autora, ao menos em sede de cognição sumária, possui os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício, porquanto cumprida a carência de 90 meses.

Quanto à cobrança do montante apurado pela autarquia, impõe-se a suspensão em razão dos apontamentos acima, sendo o caso de ressaltar; ademais, que não ficou demonstrada a presença de má-fé por parte da autora.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que seja **restabelecido o benefício de aposentadoria por idade (NB 139.295.600-2)**, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, bem como seja suspensa a cobrança efetuada pela autarquia e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

Teor da sentença previdenciária:

AUTOR: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por idade, bem como o reconhecimento da inexistência de débito.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1385315).

Emenda à inicial na petição id 1568699, esclarecendo que a pretensão é de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade mediante o cumprimento da carência exigida em lei (90 meses), com o cômputo das contribuições realizadas sob o NIT 1.195.092.960-9, referente às competências de 10/2002, 11/2002, 01/2003 e 02/2003. Subsidiariamente, caso não sejam consideradas as contribuições de 10/2002 a 02/2003, requer o reconhecimento das contribuições de 01/2001 a 07/2006, realizadas sob o NIT 1.103.141.579-8.

Na decisão id 1748174, o benefício foi restabelecido em razão do deferimento da tutela de urgência, sendo suspensa a cobrança efetuada pela autarquia em relação às parcelas do benefício pagas antes da cessação administrativa.

Informação do INSS (id 1774922), no sentido de que o benefício foi reativado.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2089962), pugnando pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 2440492 e anexos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A autora alega que, em 14/08/2006, obteve o benefício de aposentadoria por idade sob NB 139.295.600-2. Diz que o "(...) benefício vinha sendo pago regularmente, até que, em 04/09/2009, a segurada foi notificada através de ofício emitido pela Previdência Social – n.º 024/2009, que havia sido processada revisão em seu benefício de aposentadoria, na qual haviam sido constatados indícios de irregularidade que consistiam em: falta de comprovação do tempo de serviço nos períodos de setembro a dezembro de 1988 e setembro de 1989, falta de comprovação de atividade com relação aos recolhimentos de 01/2001 a 07/2006; e que a 7ª Alteração de Contrato da Empresa July Tour Viagens não constava a retirada de pró labore em favor da autora".

Assevera que apresentou defesa, sendo todas as divergências esclarecidas, porém, em 24/02/2014, recebeu novo ofício, solicitando novos documentos, fornecidos pela autora. Finalmente, houve a comunicação, em 01/12/2015, de que o benefício foi cessado, sendo exigida, por parte da autarquia, a devolução de toda a quantia recebida desde a concessão do benefício, totalizando R\$ 95.283,26. Informa, ainda, que o recurso administrativo foi acolhido pela 6ª Junta de Recursos do CRPS, sendo, contudo, reformada a decisão em sede de apreciação do recurso especial interposto pela autarquia.

Em suma, sustenta a regularidade das contribuições efetuadas de forma extemporânea no período de 01/2001 a 07/2006, na condição de empresária, consoante os documentos fornecidos à autarquia, preenchendo a carência necessária à concessão do benefício. Alega, outrossim, que, mesmo não considerando o lapso, a autora preencheria a carência necessária de 90 contribuições, considerando os recolhimentos efetuados no outro NIT, de nº 1.195.092.960-9, entre 01/10/2002 e 30/11/2002 e entre 01/01/2003 e 28/02/2003.

Do compulsar dos autos, extrai-se que a autora obteve a aposentadoria por idade, com o tempo de contribuição de 12 anos, 09 meses e 14 dias, consistente nos seguintes períodos, todos como contribuinte individual: 01/08/1981 a 30/04/1982, 01/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/02/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989 e 01/01/2001 a 14/08/2006.

Em que pese o fato de o benefício ter sido objeto de auditoria, sendo referidos recolhimentos objeto de minucioso exame por parte do INSS e tendo o processo percorrido todas as instâncias administrativas, observa-se que, ao final, o órgão colegiado do CRPS concluiu acerca da insuficiência de prova material para a comprovação da carência somente em relação ao período contributivo de 01/2001 a 07/2006, na condição de empresária. Vale dizer, não se constatou a irregularidade em relação aos demais lapsos utilizados no cômputo da carência, possuindo, portanto, presunção relativa de veracidade.

Por conseguinte, a despeito da controvérsia acerca do efetivo labor exercido pela autora, como empresária, no interregno de 01/2001 a 07/2006, é caso de analisar, antes, a alegação de que, mesmo desconsiderando o período controvertido e computando as contribuições constantes no NIT de nº 1.195.092.960-9, haveria o preenchimento da carência.

De acordo com o NIT de nº 1.195.092.960-9, a autora verteu contribuições nos lapsos de 01/10/2002 a 30/11/2002 e de 01/01/2003 a 28/02/2003. Observa-se que referidos períodos não foram tidos como irregulares no processo de auditoria.

Como a segurada nasceu em 06/05/1936, implementando o requisito etário para a aposentadoria por idade em 1996, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, precisaria de 90 contribuições para a obtenção do benefício.

Computando-se as contribuições do NIT de 1.195.092.960-9 e os períodos de 01/08/1981 a 30/04/1982, 01/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/02/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, chega-se, assim, ao seguinte tempo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/08/2006 (DER)	Carência
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/08/1981	30/04/1982	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/07/1983	31/12/1984	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18
AUTONOMO	01/01/1985	31/12/1988	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia	48
AUTONOMO	01/02/1989	30/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
AUTONOMO	01/10/1989	31/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2002	30/11/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2003	28/02/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Até a DER (14/08/2006)	7 anos, 6 meses e 0 dia			90 meses		

Como se vê, a autora possui os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício, porquanto cumprida a carência de 90 meses.

Quanto à cobrança do montante apurado pela autarquia, impõe-se a cessação em razão dos apontamentos acima, que demonstram o direito à percepção do benefício.

Por fim, consoante a consulta ao HISCREWEB, como o benefício foi cessado em dezembro/2015 e restabelecido, mediante a tutela de urgência, a partir de junho/2017, a autora terá direito às parcelas pretéritas da aposentadoria por idade no interregno de dezembro/2015 a maio/2017, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas atrasadas devidas, haja vista que demanda foi proposta em 2017.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **mantendo a tutela de urgência concedida na decisão id 1748174**, de modo que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade (NB 139.295.600-2), com o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período de 12/2015 a 05/2017, bem como seja cessada a cobrança efetuada pela autarquia e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negativação do seu nome.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ontem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: Eneida Cavalcanti Narduzzo; Benefício restabelecido: aposentadoria por idade; NB: 139.295.600-2; cessação da cobrança das parcelas de benefício recebida; direito às parcelas pretéritas, relativas ao período de dezembro/2015 a maio/2017.

P.R.I.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

Da sentença do Juízo previdenciário apelou o INSS, tendo o eg. TRF da 3ª Região negado provimento ao apelo, mantendo a sentença de 1º grau:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002120-88.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO

Advogados do(a) APELADO: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548-A, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224-A
OUTROS PARTICIPANTES:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002120-88.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO

Advogados do(a) APELADO: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548-A, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou **PROCEDENTE** a ação de restabelecimento de benefício previdenciário e condenou o requerido a restabelecer à autora **aposentadoria por idade**, mantendo a tutela de urgência concedida, com o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período de 12/2015 a 05/2017 com correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e juros de mora (Lei nº 11.960/2009), além de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O INSS pede a reforma da sentença, em síntese, alegando que a autora não preencheu os requisitos necessários para fazer jus ao benefício.

Regularmente processado o feito, os autos subiram a este Eg. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA: Recebo a apelação interposta sob a égide do Código de Processo Civil/2015 e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual.

A parte autora ajuizou a presente ação pretendendo o restabelecimento da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, §§3º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar que a implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana não precisa ser simultânea, podendo ocorrer em momentos diversos.

CARÊNCIA

No que tange à carência, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, há que se observar a regra de transição

estabelecida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com o ano em que houve o implemento dos requisitos para a aposentadoria por idade.

Aos que ingressaram no sistema após essa data, aplica-se a regra prevista no art. 25, inc. II, da Lei de Benefícios que exige a comprovação de 180 contribuições mensais.

Feitas essas considerações, no caso concreto, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação trazida aos autos, onde consta que a parte autora nasceu em 1936, implementando o requisito etário, portanto, em 1996.

No caso, como bem ressaltado na sentença: "Do compulsar dos autos, extrai-se que a autora obteve a aposentadoria por idade, com o tempo de contribuição de 12 anos, 09 meses e 14 dias, consistente nos seguintes períodos, todos como contribuinte individual: 01/08/1981 a 30/04/1982, 01/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/02/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989 e 01/01/2001 a 14/08/2006. Em que pese o fato de o benefício ter sido objeto de auditoria, sendo referidos recolhimentos objeto de minucioso exame por parte do INSS e tendo o processo percorrido todas as instâncias administrativas, observa-se que, ao final, o órgão Colegiado do CRPS concluiu acerca da insuficiência de prova material para a comprovação da carência somente em relação ao período contributivo de 01/2001 a 07/2006, na condição de empresária. Vale dizer, não se constatou a irregularidade em relação aos demais lapsos utilizados no cômputo da carência, possuindo, portanto, presunção relativa de veracidade. Por conseguinte, a despeito da controvérsia acerca do efetivo labor exercido pela autora, como empresária, no interregno de 01/2001 a 07/2006, é caso de analisar, antes, a alegação de que, mesmo desconsiderando o período controvertido e computando as contribuições constantes no NIT de nº 1.195.092.960-9, haveria o preenchimento da carência. De acordo com o NIT de nº 1.195.092.960-9, a autora verteu contribuições nos lapsos de 01/10/2002 a 30/11/2002 e de 01/01/2003 a 28/02/2003. Observa-se que referidos períodos não foram tidos como irregulares no processo de auditoria. Como a segurada nasceu em 06/05/1936, implementando o requisito etário para a aposentadoria por idade em 1996, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, precisaria de 90 contribuições para a obtenção do benefício."

Assim, analisando todos os recolhimentos efetuados em nome da autora, tem-se que ela atingiu o número suficiente para fazer jus ao benefício até a data da entrada do requerimento injustamente cessado, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente a ação.

Vale destacar que a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Presentes os requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício -, confirmo a tutela anteriormente concedida.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo do INSS** e determino, de ofício, a alteração da correção monetária, nos termos explicitados no voto.

É O VOTO.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RESTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - A aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, §§3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

II - No caso, a autora nasceu em 1936, tendo implementado, portanto, o requisito etário em 1996. Analisando todos os recolhimentos efetuados em nome da autora, observa-se que ela implementou também a carência necessária, devendo ser mantida a sentença que restabeleceu o benefício injustamente cessado.

III - A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

IV - Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

V - E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

VI - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

VII - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, portanto, aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

VIII - Apelo desprovido. Sentença reformada, em parte, de ofício.

ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sétima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo do INSS e determinar, de ofício, a alteração da correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O trânsito em julgado do v. acórdão ocorreu em 10.09.2020.

Como se observa da denúncia, o Ministério Público Federal imputa a ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO e MÔNICA CAVALCANTI NARDUZZO o crime de estelionato.

O artigo 171, "caput" e parágrafo 3º, do Código Penal tem a seguinte redação:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, **vantagem ilícita**, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência."

A elementar "vantagem ilícita" inexistente, como se infere do r. acórdão do egrégio TRF da 3ª Região acima referido, porquanto **era lícito e devido o benefício** mencionado na denúncia.

No caso dos autos, para a obtenção do benefício de aposentadoria, eventual "falsum", conforme narrado na denúncia, como meio para o estelionato seria irrelevante, sem potencialidade lesiva. **A segurada, à época de seu requerimento administrativo, tinha direito ao benefício pleiteado e que lhe fora concedida e depois cassado.**

Ainda que existisse eventual falsidade, estar-se-ia, sem dúvida, diante de **crime impossível**, pois suposto ardil não teria a menor aptidão para enganar o órgão público ou causar-lhe prejuízo.

Na verdade, **a lesada foi a própria segurada**, a qual, embora tivesse preenchidos os requisitos para se aposentar, teve o seu benefício concedido num primeiro momento, mas cassado posteriormente pelo INSS, de forma indevida conforme reconhecido pelo Juízo Previdenciário.

Cumprir registrar, mais uma vez, que **não há que se falar em vantagem ilícita ou prejuízo alheio**, elementares do crime de estelionato, pois a segurada **ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO**, ora denunciada, preenchia os requisitos para se aposentar.

Pelo exposto, **o fato narrado na denúncia evidentemente não constitui crime**, pelo que as denunciadas **ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO** e **MÔNICA CAVALCANTI NARDUZZO**, qualificadas nos autos, devem ser sumariamente absolvidas, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal.

III – DISPOSITIVO

Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de **ABSOLVER sumariamente ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO e MÔNICA CAVALCANTI NARDUZZO**, qualificadas nos autos, do crime imputado na denúncia (artigo 171, “caput” e parágrafo 3º, do Código Penal), com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual das acusadas (**absolvidas**), **arquivem-se os autos**.

Sem custas.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABEAS CORPUS CRIMINAL(307)Nº 5005262-04.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PACIENTE:DAIANE LOPES DE FREITAS

Advogado do(a) PACIENTE: DIOGO DA SILVA COSTA - BA62739

IMPETRADO:DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de liminar para expedição de salvo-conduto, em favor de **DAIANE LOPES DE FREITAS**, residente em Formoso-BA, e, no mérito, para trancamento do inquérito policial 0212/2017-2 SR-PF/SP.

Segundo narra a inicial, a Polícia Federal em São Paulo instaurou inquérito policial para apurar tráfico internacional de droga, porque “em **01/02/2017**, às 14h45min horas, na agência dos Correios AC Central, em **São Paulo/SP**, indivíduo que se identificou como **DAIANE LOPES DE FREITAS**, e que declarou como endereço Av. São João p33, 1901A, remeteu para Irlanda no endereço nº 10 Skade Castle Saggart Codubbin, uma encomenda contendo em seu interior substância que pelas características e forma de apresentação aparenta se tratar de droga”.

Aduz o Impetrante que, “absurdamente, a paciente tem contra sua pessoa o inquérito sobre algo que desconhece totalmente” e não haver indícios mínimos de autoria quanto à paciente.

Argumenta que a paciente é pessoa humilde, que nunca esteve em São Paulo/SP, e que perdeu documentos, tendo inclusive descoberto que abriram conta bancária em seu nome junto a agência da CEF localizada em cidade onde nunca esteve. Alega, também, ter sofrido fraude relacionada a imposto de renda e que apresentou reclamação à Receita Federal.

A inicial veio instruída com cópia do IPL 212/2017-2, instaurado em **20.02.2017** pelo DPF em São Paulo para apurar tráfico internacional de droga; cópia das declarações da paciente em sede policial no dia **16.08.2018**, a respeito dos fatos, na qual ela esclareceu à autoridade policial que nunca esteve em São Paulo e que seus dados foram utilizados fraudulentamente também junto à CEF e à Receita Federal (ID 39591699 - Pág. 14).

É o relatório. Decido.

Conquanto o impetrante alegue a existência de “fumus boni iuris” e “periculum in mora” a amparar seu pleito liminar, verifico, nesta cognição sumária, não ser possível aferir de pronto a existência desses requisitos, vez que a investigação policial, iniciada em **2017**, não se mostra flagrantemente abusiva, pois recai sobre suposta prática de tráfico internacional de droga por **pessoa que se utilizou dos dados da paciente**.

Sobre as diligências realizadas pela PF, verifico que a paciente foi ouvida no ano de **2018**, quando esclareceu que nunca esteve em São Paulo/SP e que já teve seus dados utilizados fraudulentamente em outras ocasiões, junto à Receita Federal e CEF.

Ademais, não há qualquer indicativo nos autos de que a paciente tenha sido indiciada pela Autoridade Policial, até mesmo pelo teor de suas declarações no ano de **2018**.

Anoto, ainda, que a convocação do paciente para prestar depoimento constitui regular ato de investigação e **busca apurar a autoria delitiva**.

Como se observa pelos documentos juntados pelo Impetrante, **não há qualquer indicativo de que a paciente possa ser presa no atual curso das investigações, pelo menos não foi juntado qualquer documento, produzido pelo menos nos últimos dos dois anos, a esse respeito**.

Assim, no âmbito deste juízo perfunctório, não vislumbro o “fumus boni iuris”, pelo que **INDEFIRO o pedido liminar**.

Requisitem-se as devidas informações às Autoridades Impetradas, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua-se a requisição com as cópias da inicial de HC, das peças que a instruem e desta decisão.

Com a juntada das informações, vista ao Ministério Público Federal para seu parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0000015-69.2016.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) REU: EVERTON LOPES DA SILVA - SP338862, LEANDRO CESAR GARCIA - SP342319

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus (Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12/2020) a audiência de 01/12/2020, às 14:00 hs, será realizada por meio de videoconferência (sistema Cisco Meeting). As orientações de acesso à sala virtual foram encaminhadas via e-mail. As partes e/ou testemunhas deverão fazer o teste de acesso ao sistema **com antecedência** e, em caso de problemas para acessá-lo, deverão entrar em contato com a vara (WhatsApp 11- 98761-0549) para possibilitar o comparecimento nas dependências do fórum.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003833-63.2015.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LISOLDA OLIVEIRA MOURAO BRASIL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO - SP95527

DESPACHO

O MPF se retratou da manifestação de ID 36624610 e informou rejeitar a possibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP) como acusada (ID 39612051).

Tendo em vista a manifestação pelo prosseguimento da ação penal, intime-se a defesa constituída para que apresente resposta à acusação, no prazo legal, ou os requerimentos que entender pertinentes.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001003-97.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO BERNARDO DE LIMA KAPPEN - RJ160743, FELIPE FIGUEIREDO GONCALVES DA SILVA - SP323773, HIGOR TONON MAI - PA14088, CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS - PE24468, ANTONIO TIDE TENORIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI - PE22749, PEDRO HENRIQUE BARATA - PA13925, SERGIO DE PAULA EMERENCIANO - SP195469, MARIA ISABEL SOARES BERMUDEZ - RS82694, ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA - DF53448, MARIANA MARIA DE MOURA PAES BARRETO - PE34168, EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE08385, FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO - SP146720, LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO - DF23119, GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA - PE22902, ROLF EUGEN ERICHSEN - PA013922

DECISÃO

Trata-se de **DENÚNCIA** apresentada pelo MPF em desfavor de **DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS** (artigos 7º, VI, e 8º da Lei 7.492/86, 27-E da Lei 6.385/76, 333 e 288 do CP, 1º da Lei 9.613/98); **LEONARDO LEITE MOTA** (artigos 7º, VI, e 8º da Lei 7.492/86, 27-E da Lei 6.385/76, 333 e 288 do CP, 1º da Lei 9.613/98); **GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA** (artigos 4º, 6º e 8º da Lei 7.492/86, 333 e 288 do CP, 1º da Lei 9.613/98), **MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES** (artigos 4º e 8º da Lei 7.492/86, 333 e 288 do CP, 1º da Lei 9.613/98), **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO** (artigos 5º e 7, III da Lei 7.492/86, 333 e 288 do CP, 1º da Lei 9.613/98); e **ANÍSIO MENDES** (artigos 4º e 8º da Lei 7.492/86, 333 e 288 do CP, 1º da Lei 9.613/98)

Segue uma breve síntese da tramitação que precedeu a distribuição da denúncia perante este juízo, já que isso decorreu de desmembramento de acusação feita originalmente perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5).

O inquérito policial foi remetido a este juízo por livre distribuição quando já havia denúncia apresentada, em razão de decisão do TRF5 que, no inquérito policial nº 3633/PE (autos nº 0000294-46.2018.4.05.0000), promoveu declínio parcial de competência em favor da Seção Judiciária de São Paulo.

O IPL 0096/2018-4 SR/PF/PE (3633/PE no TRF5) foi originalmente instaurado em 19/03/2018, por requisição do Ministério Público Estadual de Pernambuco, para apurar eventuais crimes envolvendo a alocação de recursos do CABOPREV, mais especificamente R\$ 92,5 milhões de reais em fundos de investimentos geridos pela empresa TERRA NOVA GESTÃO DE FUNDOS LTDA., fato supostamente ocorrido em outubro de 2017 (ID 19920386, fls. 8/10, e 19921153, fls. 12).

À luz dos elementos de informação colhidos no IPL 0096/2018-4, a Procuradoria Regional da República da 5ª Região ofereceu denúncia junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (autos nº 0000294-46.2018.4.05.0000 - ID 19921445, fls. 83/108 e ID 19921446, fls. 02/93) em desfavor de (emnegrito os acusados):

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (LULA CABRAL) - pelas condutas previstas como crime nos arts. 317 do CP (corrupção passiva), 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) e 4º, caput, da Lei 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material);

LUIS ALVES DE LIMA FILHO (LULA LIMA) - pela conduta prevista como crime no art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada);

CÉLIA VERÔNICA EMÍDIO - pela conduta prevista como crime no art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada), fazendo, entretanto, jus ao benefício da confissão especial prevista no art. 25, § 2º, do mesmo diploma;

ANTÔNIO GILSON FALCÃO FAISBANCHES - pela conduta prevista como crime no art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada);

ANDRÉ DA CÂMARA BARROS MACIEL - pelas condutas previstas como crime nos arts. 317 do CP (corrupção passiva) e 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), ambos na forma do art. 69 do CP (concurso material);

DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS - pelas condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (corrupção ativa); 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), por três vezes na forma do art. 69 do CP (concurso material); 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 (negociação irregular de valores mobiliários); 27-E da Lei nº 6.365/76 (atuação não autorizada no mercado financeiro); 8º da Lei nº 7.492/86 (exigência de remuneração indevida no mercado financeiro) e art. 288 do CP (associação criminosa), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material);

LEONARDO LEITE MOTA - pelas condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (corrupção ativa); 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), por duas vezes na forma do art. 69 do CP (concurso material); 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 (negociação irregular de valores mobiliários); 27-E da Lei nº 6.365/76 (atuação não autorizada no mercado financeiro); 8º da Lei nº 7.492/86 (exigência de remuneração indevida no mercado financeiro) e art. 288 do CP (associação criminosa), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material);

MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES - pelas condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (corrupção ativa), 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), 8º da Lei nº 7.492/86 (exigência de remuneração indevida no mercado financeiro) e art. 288 do CP (associação criminosa), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material).

GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA - pelas condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (corrupção ativa), 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), 6º (indução de investidor em erro), 8º da Lei nº 7.492/86 (exigência de remuneração indevida no mercado financeiro) e art. 288 do CP (associação criminosa), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material);

ANÍSIO MENDES - pelas condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (corrupção ativa), 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), 8º da Lei nº 7.492/86 (exigência de remuneração indevida no mercado financeiro) e art. 288 do CP (associação criminosa), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material);

JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO - pelas condutas tipificadas como crime nos arts. 333 do CP (corrupção ativa); 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro) por nove vezes na forma do art. 69 do CP (concurso material); 4º (gestão fraudulenta de instituição financeira), 5º (desvio e apropriação de recursos) por seis vezes na forma do art. 69 do CP (concurso material); 7º, III, (negociação de valores mobiliários sem lastro) da Lei nº 7.492/86 e art. 288 do CP (associação criminosa), todos na forma do art. 69 do CP (concurso material).

Ao analisar a denúncia oferecida pela Procuradoria Regional da República, o TRF5 acolheu preliminar de desmembramento, determinando a manutenção no polo passivo daquela ação apenas de LUIS CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, LUIS ALVES DE LIMA FILHO, ANDRÉ DA CÂMARA BARROS MACIEL, ANTONIO GILSON FALCÃO FAISBANCHES e CELIA VERONICA EMIDIO DUTRA, em desfavor dos quais recebeu a inicial acusatória. Além disso, a Corte Regional declinou parcialmente da competência e remeteu o processamento dos demais denunciados à Justiça Federal de Primeiro grau em Recife, quais sejam: **DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS**, **LEONARDO LEITE MOTA**, **GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA**, **MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES**, **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO** e **ANÍSIO MENDES** (ID 19921410).

O feito desmembrado foi remetido à 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco por prevenção à operação "Torrentes", que declarou a incompetência territorial e determinou a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal do Cabo de Santo Agostinho (ID 19921411, fls. 53/56).

Ato contínuo, os autos foram redistribuídos a 34ª Vara Federal de Cabo de Santo Agostinho/PE, que determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP para livre distribuição entre as varas que possuem competência para apuração de crimes contra o sistema financeiro (ID 19921184, fls. 43/48).

Distribuídos os autos a este Juízo, deu-se vista ao MPF para manifestação a respeito da competência para processamento do feito, da denúncia apresentada pela Procuradoria Regional da República da 5ª Região no TRF da 5ª Região, bem como de pedidos pendentes formulados pelos investigados (ID 20171680).

O Ministério Público Federal pugna por novo desmembramento do feito e declínio parcial de atribuição (ID 21634902), em razão do que os autos foram remetidos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28, do CPP e 62 da LC 75/93, em decisão de ID 25738153.

Juntou-se manifestação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no sentido de não homologar o declínio de atribuição e determinar a designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal (ID 36510072). Decisão juntada em ID 36732204.

Os autos foram remetidos ao MPF (ID 36741514) e retornaram com manifestação apresentada pela nova Procuradora da República oficiante ratificando integralmente a denúncia oferecida em face de i) **DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS**; ii) **LEONARDO LEITE MOTA**; iii) **GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA**; iv) **MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES**; v) **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO** e vi) **ANÍSIO MENDES**, reiterando a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados em razão da suposta prática delitativa, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, bem como requerendo o desmembramento dos autos no que tange aos agentes que foram indiciados mas não denunciado para continuidade das investigações (ID 37626514).

A inicial acusatória apresentada na TRF da 5ª Região (ID 19921445, fls. 83/108 e ID 19921446, fls. 02/93) descreve 06 (seis) fatos típicos, a saber:

TABELA 01

FATO 01 – A gestão fraudulenta do CABOPREV;	Ao FATO 01 a denúncia atribuiu o tipo penal previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86. A GEAN IAMARQUE o delito previsto no art. 6º da Lei 7.492/86.
FATO 02 – Do exercício não autorizado de função no mercado de valores Mobiliários;	Ao FATO 02 a denúncia atribuiu o tipo penal previsto nos artigos 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 e 27-E da Lei nº 6.385/76.
FATO 03 – Da gestão fraudulenta dos fundos de investimento que receberam aportes do CABOPREV;	Ao FATO 03 a denúncia atribuiu o tipo penal previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86. A JOSE BARBOSA MACHADO o artigo 7º, III, da Lei 7.492/86.
FATO 04 – Da corrupção ativa e passiva	Ao FATO 04 a denúncia atribuiu os tipos penais previstos nos artigos 333, do Código Penal, bem como 1º da Lei 9.613/98, sendo este por considerar demonstrado o animus dos denunciados de ocultar os valores trazidos de São Paulo para Lula Cabral em Cabo de Santo Agostinho.

FATO 05 – Do recebimento e ocultação de vantagens indevidas pelos captadores de Recursos	Ao FATO 05 a denúncia atribuiu os tipos penais previstos nos artigos 8º, da Lei 7.492/86, e 1º da Lei 9.613/98, por considerar que foram utilizadas pessoas interpostas para ocultar o recebimento desses recursos, bem como ocultação da natureza dos recursos. A JOSÉ BARBOSA MACHADO o artigo 5º da Lei 7.492/86 e 1º da Lei 9.613/98.
FATO 06 – DA ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS PARA O CRIME	Ao FATO 06 a denúncia imputou o crime previsto no art. 288 do Código Penal.

Observando a separação estabelecida na inicial acusatória e desconsiderando aqueles que permaneceram polo passivo da ação penal que tramita no TRF da 5ª Região foram **denunciados**:

TABELA 02:

1) DANIEL LUCAS:	Em razão do FATO 02, FATO 04, FATO 05 e FATO 06.
2) LEONARDO LEITE:	Em razão do FATO 02, FATO 04, FATO 05 e FATO 06.
3) MARCO AURÉLIO CARVALHO:	Em razão do FATO 03, FATO 04, FATO 05 e FATO 06.
4) GEAN IAMARQUE IZÍDIO:	Em razão do FATO 01, FATO 03, FATO 04, FATO 05 e FATO 06.
5) ANÍSIO MENDES:	Em razão do FATO 03, FATO 04, FATO 05 e FATO 06.
6) JOSÉ BARBOSA MACHADO:	Em razão do FATO 03, FATO 04, FATO 05 e FATO 06.

Ademais, conforme consta do relatório final elaborado pela autoridade policial (ID 19921173, fls. 19), foram **indiciados**:

TABELA 03

1. Pela ligação como crime de lavagem de dinheiro atribuído a DANIEL LUCAS:	<ol style="list-style-type: none"> 1. Quitéria Kerly Guedes de Lira - residente em Jaboatão dos Guararapes/PE; 2. Risonar da Silva - residente em Brasília; 3. Beatriz Torres (cunhada DANIEL) - Salgueiro/PE; 4. Nésia Maria Gertrudes Alves - residente em Jaboatão dos Guararapes/PE - crime não indicado; 5. Mauro Leonardo de Lima Berto - residente em Santo Antônio/PE; 6. Danielle Alves da Costa Lucas residente em Santo Antônio/PE; 7. Rafael Bruno de Araújo Ferreira - residente em Jaboatão dos Guararapes/PE - crime não indicado; 8. Danyezya Alves da Costa residente em Jaboatão dos Guararapes/PE; 9. Rodrigo Alexandre de Souza Wavrik - residente em Jaboatão dos Guararapes/PE; 10. Scarlett Cythilant Paes Barreto - residente em Jaboatão dos Guararapes/PE;
2. Pela ligação como crime de lavagem de dinheiro atribuído a MARCO AURÉLIO	1. Valéria Morales Nunes das Neves
3. Pela ligação como crime de lavagem de dinheiro atribuído a ANÍSIO MENDES	1. Maria Damasceno Coelho Mendes
4. Pela ligação como crime de lavagem de dinheiro atribuído a GEAN IAMARQUE	1. Justina Mozena
5. Pela ligação com A TERRANOVA	<ol style="list-style-type: none"> 1. Gustavo dos Reis Vilela; 2. Walter Corcione.
6. Pela ligação com OAK ASSET MANAGEMENT	1. Fabício Fernandes Ferreira da Silva

7. Pela ligação com a ADMINISTRADORA BRIDGE e X MASSETO e o crime do artigo 4º da Lei 7.492/86.	1. José Carlos Xavier Lopes (BRIDGE e X MASSETO) – residente no Rio de Janeiro; 2. Arthur Mario Pinheiro Machado (end. Desconhecido).
8. Pela ligação com Gradual CCTVM e GF System	1. Gabriel Paulo Gouveia de Freitas 2. Fernanda Ferraz Braga de Lima Freitas
9. Pela ligação como FATO 01:	1. Eliézer Ricardo da Silva (CABOPREV) – residente em Recife/PE; 2. Marcileide da Cunha Lima (CABOPREV) – residente em Cabo de Santo Agostinho/PE;
10. Pela ligação como FATO 04	1. Ana Cláudia Azevedo Ribeiro – endereço desconhecido, art. 1º 9.613/98;

Vieram os autos conclusos para análise da denúncia ratificada.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que as condutas pelas quais os denunciados serão processados neste juízo estão contidas na denúncia originária apresentada Procuradoria da República em Pernambuco, que possui narrativa mais ampla, elaboro o presente recebimento de denúncia em tópicos, a fim de apresentar com clareza os fatos imputados a cada acusado para facilitar o trâmite da persecução penal.

FATO 01

Quanto ao **FATO 01**, a denúncia narrou que houve gestão fraudulenta do CABOPREV por causa da retirada do valor de R\$ 92.920.000,00 (noventa e dois milhões novecentos e vinte mil reais), sendo uma transferência de R\$ 4.500.000,00 – quatro milhões e quinhentos mil reais e outra de R\$ 88.420.000,00 - oitenta e oito milhões quatrocentos e vinte mil reais, de fundo de investimento da Caixa Econômica Federal e remessa dos recursos para fundos geridos pela TERRA NOVA, autorizadas nos dias 24 e 30 de outubro de 2017 e realizadas em 25 e 31 de outubro de 2017. Os supostos responsáveis pela gestão fraudulenta do CABOPREV estão sendo processados no TRF5. No que tange a esse fato, a denúncia apresentada neste juízo acusou **GEAN IAMARQUE IZÍDIO** de ter induzido em erro os ordenadores de despesas do CABOPREV, em reunião realizada no dia 30 de outubro de 2017, no município de Cabo de Santo Agostinho/PE, quando, segundo o MPF, sonegou dos ordenadores de despesa a informação de que os fundos geridos pela TERRA NOVA tinham prazo total de desinvestimento que variava entre quatro e cinco anos. Em razão dessa conduta, a inicial acusatória imputou ao denunciado a prática do crime previsto no artigo 6º da Lei 7.492/86, *in verbis*:

Lei 7.492/86:

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

No que se refere a esses fatos narrados da denúncia, verifico presentes nos autos elementos mínimos de autoria e materialidade, conforme documentos referentes ao resgate de valores e transferência dos recursos aos fundos geridos pela TERRA NOVA (ID 19920398, pág. 16 e 20278950, pág. 65/91), informação referente ao prazo de desinvestimento (ID 19920386, pág. 76 a ID 19920389, pág. 34), bem como depoimentos de CÉLIA VERÔNICA EMÍDIO (ID 19920843, pág. 29/35 e ID 19921151, pág. 44), ELIEZER RICARDO DA SILVA (ID 19920831, pág. 40/55) e HENDRIK FRANCISCO (ID 1990843, pág. 55/61).

FATO 02

Quanto ao **FATO 02**, a denúncia narrou que **DANIEL LUCAS** e **LEONARDO LEITE**, em setembro, outubro e novembro de 2017, em Recife/PE e Cabo de Santo Agostinho/PE, negociaram e ofereceram valores mobiliários dos fundos de investimentos geridos pela TERRA NOVA, sem autorização prévia da autoridade competente, tendo atuado como agentes autônomos de investimento sem registro, violando os artigos 3º e 4º da Instrução nº 497 da CVM, incorrendo nos crimes previstos nos artigos nos arts. 7º, IV, da Lei nº 7.492/86 e 27-E da Lei nº 6.385/76, *in verbis*:

Lei 7.492/86:

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Lei nº 6.385/76:

Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: (Redação dada pela Lei nº 13.506, de 2017)

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(Incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001)

No que se refere a esses fatos narrados da denúncia, verifico presentes nos autos elementos mínimos de autoria e materialidade, conforme diálogos constantes em ID 19920394, pág. 4/5 (informação 176/2018) e informação policial nº 283/2018 (ID 19920397, pág. 5/64).

FATO 03

No que tange ao **FATO 03**, a denúncia narrou que **MARCO AURÉLIO** (Diretor-Presidente da TERRA NOVA), **GEAN IAMARQUE** (funcionário da TERRA NOVA), **ANÍSIO MENDES** (funcionário da TERRA NOVA), nos meses de setembro, outubro e novembro de 2017, por meio da TERRA NOVA, geriram fraudulentamente os fundos de investimentos que receberam aportes do CABOPREV (FUNDO 01 – Premium Fundo De Investimentos Em Cotas De Fundos De Investimentos Renda Fixa Crédito Privado; FUNDO 02 – Premium IMA-B Fundo De Investimento Em Cotas De Fundo De Investimento Renda Fixa; FUNDO 03 – Terra Nova IMA-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimentos – Renda Fixa II, FUNDO 04 – Terra Nova IMA-B Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento – Renda Fixa; FUNDO 05 – Terra Nova Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado; e FUNDO 06 – Premium Fundo de Investimento de Ações Previdenciário Ibovespa). O MPF imputa gestão fraudulenta porque entende que os referidos fundos apresentavam pouco tempo de existência, acanhado número de cotistas, nenhum histórico de rentabilidade e altos prazos de desinvestimento.

No item 131 da denúncia, o MPF alegou as seguintes irregularidades na gestão dos referidos fundos (ID 19921446, pág. 16):

I. Composição das carteiras por meio de títulos sem qualquer lastro para pagamento;

II. Descumprimento dos normativos do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários;

III. Falta de transparência quanto aos ativos que compõem a carteira de alguns dos fundos;

IV. Recebimento de vantagens indevidas por parte dos membros da entidade gestora;

V. Conluio com os captadores para pagamento de propina destinada a Prefeitos, em virtude das aplicações realizadas nos fundos pelo RPPS dos respectivos municípios, como aconteceu especialmente no caso do município de Cabo de Santo Agostinho."

Ademais, afirmou que o fundo de investimentos PREMIUM FIC FI RF CP – que possuía como investidor o CABOPREV – adquiriu cotas do fundo OAK FIC FI RF CP, em desrespeito ao art. 23, VII, da Resolução nº 3.922 do Conselho Monetário Nacional, que proíbe que institutos de previdência (que não possuem condição de investidor profissional) invistam em fundos dessa natureza. De acordo com a inicial acusatória, tal conduta teria se repetido com as aplicações ocorridas nos fundos TERRA NOVA IMA-B FIC FI RF II e TERRA NOVA FIC FI RF, uma vez que esses fundos aplicam em outros que possuem como cotistas RPPS.

Também narrou que a TERRA NOVA, como gestora do PREMIUM FIA PREVIDENCIÁRIO IBOVESPA, passou a investir 12,53% do patrimônio líquido do fundo em ações da Companhia Vale do Rio Doce (VALE3), após ter recebido aportes do CABOPREV, sendo que, no mesmo período, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO DAS NEVES, irmão de MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES, obteve uma margem de ganho positivo considerada atípica em diversas operações *day trade* envolvendo as ações VALE3 (lucros que somaram R\$ 1.079.318,00), a indicar possível manipulação do mercado financeiro.

Em razão dessas condutas, restou imputado aos representantes da TERRA NOVA a prática do tipo penal previsto no artigo 4º da Lei 7.492/86. *In verbis*:

Lei 7.492/86:

Art. 4º Gerir fraudulenta e instituir financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Aduziu, ainda, que grande parte dos recursos do CABOPREV foi destinada, ao final, à empresa BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A, pertencente a JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO, que teria emitido e negociado debêntures sem lastro ou garantias suficientes, nos termos da legislação de regência, praticando assim o tipo penal previsto no artigo 7º, III, da Lei 7.492/86. *In verbis*:

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação.

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Há nos autos elementos mínimos de autoria e materialidade de gestão fraudulenta e emissão de títulos sem lastro suficiente, conforme Relatório de Auditoria 1850699-9 do TCE/PE (ID 19920397, pág. 97 a ID 19920825, pág. 86), Relatórios de Inteligência Financeira (ID 19920397, pág. 72/82 e ID 19920826, pág. 29/57), e Laudo Pericial nº 1.332/2018 (ID 19920397, pág. 83/89).

FATO 04

No que tange ao FATO 04, a denúncia narra que em reuniões realizadas com LULA CABRAL, em 14 de setembro de 2017, bem como com ANDRÉ DA CÂMARA MACIEL, no dia 18 de setembro de 2017, ambas em Recife/PE, os denunciados DANIEL LUCAS, LEONARDO LEITE, ANÍSIO MENDES e GEAN IAMARQUE ofereceram vantagens indevidas para o Prefeito de Cabo de Santo Agostinho/PE, para que este determinasse à Presidente do CABOPREV a aplicação dos recursos do instituto de previdência em fundos geridos pela TERRA NOVA.

Narrou, ainda, que uma aeronave particular (modelo PT-WJS) foi alugada no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), com recursos da BITTENPAR (empresa de JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO), para levar DANIEL LUCAS, LEONARDO MOTA e ANDRÉ MACIEL de Recife/PE para o Aeroporto de Jundiaí/SP, com retorno no mesmo dia, com o intuito de entregar vantagem indevida ao Prefeito de Cabo de Santo Agostinho/PE, por meio do seu então genro ANDRÉ DA CÂMARA, no dia 06 de novembro de 2017 (estimados em R\$ 6.000.000,00 pela acusação). Segundo o MPF, o pagamento do aluguel da aeronave foi realizado por ANA CLÁUDIA AZEVEDO RIBEIRO, sócia da NOEX PARTICIPAÇÕES, a qual teria recebido transferência da BITTENPAR para efetuar o pagamento.

Aduziu, por fim, que, após a viagem a Jundiaí/SP, DANIEL LUCAS combinou o envio do montante de R\$ 47.000,00 para ANDRÉ DA CÂMARA, razão pela qual teria fornecido a MARCO AURÉLIO a conta da advogada QUITÉRIA KERLY DE LIRA para recebimento da quantia.

Diante dessas condutas, o MPF imputou a DANIEL LUCAS, LEONARDO LEITE, ANÍSIO MENDES, GEAN IAMARQUE a prática dos crimes previstos nos artigos 333, do Código Penal, e art. 1º, da Lei 9.613/98, bem como a JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO a prática do crime previsto no artigo 333, do Código Penal, do crime do art. 1º, da Lei 9.613/98, **01 (uma) vez**, em razão da suposta movimentação de recursos no voo realizado na aeronave particular PT-WJS, assim como no artigo 5º, da Lei 7.492/86, **01 (uma) vez**, em razão do suposto pagamento de R\$ 110.000,00 para aluguel do voo, *in verbis*

Código Penal:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Lei 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Lei 7.492/86:

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Há elementos mínimos de autoria e materialidade nos autos conforme documentos de viagens realizadas entre 13/09/2017 e 15/09/2017 (ID 20278950, pág. 31/41), plano de voo descrito em ofício nº 2/AIS-CIV-RF/5350 do Comando da Aeronáutica (ID 19920383, pág. 18/19), informações da empresa Ceará Taxi Aéreo (proprietária da aeronave PT-WJS) em ID 20279412, pág. 20, extratos de ERB (ID 19921171, pág. 99/101 e ID 19921172, pág. 6/8), Diálogos travados entre DANIEL LUCAS e o piloto da aeronave (ID 19920383, pág. 90/94), bem como entre DANIEL LUCAS e ANA CLÁUDIA AZEVEDO RIBEIRO (ID 19920383, pág. 98/105) e LEONARDO MOTA (ID 19920383, pág. 80).

FATO 05

Com relação ao FATO 05, a denúncia afirmou que, por causa do investimentos realizados pelo CABOPREV em fundos geridos pela TERRA NOVA, houve exigência e recebimento de remuneração em desacordo com a legislação sobre a distribuição de valores mobiliários por parte de DANIEL LUCAS, LEONARDO LEITE MOTA, MARCO AURÉLIO, GEAN IAMARQUE e ANÍSIO MENDES, em outubro e novembro de 2017. Afirmou ainda que as mesmas pessoas praticaram atos de ocultação da origem, localização, disposição, movimentação e propriedade das remunerações supostamente ilícitas. A essas condutas o MPF imputou aos citados a prática dos crimes previstos nos artigos 8º, da Lei 7.492/86, e 1º, da Lei 9.613/98. *In verbis*:

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Lei 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Quanto a MARCO AURÉLIO CARVALHO, diretor-presidente da TERRA NOVA, a denúncia apontou que houve recebimento em sua conta bancária, no período de julho a dezembro de 2017, do valor de R\$ 1.780.000,00, provenientes da BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A., destacando informação do COAF no sentido de que, no dia 01/11/2017, um dia depois da transferência de recursos do CABOPREV para fundos geridos pela TERRA NOVA, o denunciado recebeu duas TEDs, no total de R\$ 700.000,00, da empresa BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A.

Aduziu, ainda, que os familiares de MARCO AURÉLIO também foram beneficiados com quantias por parte da BITTENPAR, notadamente a sua esposa, VALÉRIA MORALES NUNES DAS NEVES, que, de acordo com a inicial acusatória, teria recebido R\$ 2.457.000,00. Afirmou que a movimentação bancária de VALÉRIA MOREALES e os bens registrados em seu nome, notadamente veículos de luxo, são incompatíveis com sua renda declarada, de modo que MARCO AURÉLIO teria se utilizado do nome da sua mulher para ocultar o recebimento e a movimentação de quantias milionárias.

No que tange a essas imputações, verifico a existência nos autos de elementos mínimos de autoria e materialidade, conforme informações contidas no RIF nº 32458.2.21669.240995 do COAF (ID 22817147, pág. 19 e 19921179, pág. 70).

Quanto a ANÍSIO MENDES, a denúncia apontou que o mesmo recebeu R\$ 240.000,00, por meio de contas titularizadas por seus filhos AMANDA GABRIELLE DAMASCENO MENDES, ANDRÉ FILIPE DAMASCENO MENDES e ALINE NAYARA DAMASCENO MENDES, além de R\$ 30.000,00 na conta de sua nora DÉBORA KAMILA DE FREITAS BORGES.

Afirmou ainda que houve recebimento de R\$ 750.000,00, por meio de 08 (oito) TEDs da empresa BITTENPAR para a ENGECON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., realizadas no dia 03/11/2017, que se destinaria a quitar o apartamento nº 1.503, negociado com MARIA DAMASCENO COELHO MENDES (esposa de ANÍSIO MENDES) que não possuiria renda própria. Ainda, R\$ 100.000,00 destinados a TECAR MOTORS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, também realizadas pela BITTENPAR no dia 03/11/2017.

Por fim, o MPF afirma que ANÍSIO MENDES forjou contrato de prestação de serviço e recibos da empresa BITTENPAR para conferir legalidade ao recebimento de remuneração ilegal pela captação do CABOPREV como investidor dos títulos emitidos por aquela empresa.

No que se refere a essas imputações, verifico a existência nos autos de elementos mínimos de autoria e materialidade, conforme depoimentos de ID 19920833, pág. 73/77, e ID 19921155, pág. 41/46, documentos da ENGECON (ID 19920839, pág. 68/89) e documentos da TECAR (ID 19920839, pág. 54/67) e ID 19921177, pág. 30 e instrumento apreendido de ID 19921157, pág. 22.

Quanto a GEAN IAMARQUE, a denúncia apontou que houve recebimento de R\$ 300.000,00, em quatro pagamentos, sendo R\$ 75.000,00 em sua conta pessoa, R\$ 75.000,00 na conta de seu irmão JAMES SOLOM IZIDIO DE LIMA, R\$ 75.000,00 na conta de sua empresa MERIDIONAL INVESTITIMENTOS S/S LTDA, e R\$ 75.000,00 na conta de sua esposa JUSTINA INES MOZENA.

Por fim, o MPF afirma que GEAN IAMARQUE forjou contrato de prestação de serviço e recibos da empresa BITTENPAR para conferir legalidade ao recebimento de remuneração ilegal pela captação do CABOPREV como investidor dos títulos emitidos por aquela empresa.

No que se refere a essas imputações, verifico a presença nos autos de elementos mínimos de autoria e materialidade, conforme depoimentos de IDs 19920833, pág. 69, e 19920841, pág. 30, e ID 19921155, pág. 41/46, bem como Relatório de Informação Financeira 176/2018 de ID 19920395, pág. 33 e depoimento de ID 20279412, pág. 29.

Quanto a LEONARDO LEITE MOTA, a denúncia apontou que ele recebeu R\$ 200.000,00 em transferência realizada para a empresa LM COMÉRCIO LTDA, de sua propriedade; R\$ 340.000,00 por meio de 03 (quatro) transferências da BITTENPAR, em 01/11/2017, para ALAN ARAÚJO MARQUES, proprietário da empresa MGA BLINDAGEM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, que possui endereço cadastrado no mesmo endereço da LM COMÉRCIO; R\$ 80.000,00 em transferência da BITTENPAR para ÁGIL FACTORING em 01/11/2017; e R\$ 170.000,00 em transferência da BITTENPAR para a AUTONUNES LTDA. 01/11/2017.

Afirmou ainda que o denunciado adquiriu o veículo Chevrolet S10 por meio da transferência de R\$ 174.000,00 da BITTENPAR para a AUTONUNES e que a compra teria sido realizada na presença de ANDRÉ DA CÂMARA. Ademais, aduz que LEONARDO LEITE revendeu veículo Chevrolet S10 e em seguida adquirindo o veículo Toyota Corolla, PDO 4383, a fim de afastar a aquisição do veículo com recursos supostamente ilícitos.

No que se refere a essas imputações, verifico a existência nos autos de elementos mínimos de autoria e materialidade, conforme extratos bancários de IDs 19921177, pág. 40/44, declaração apresentada pela AUTONUNES de ID 19920390, pág. 15; e informação 180/2018 de ID 19920395, pág. 70/76.

Quanto a DANIEL LUCAS, a denúncia indicou a existência de planilha de distribuição financeira na qual estariam registrados depósitos realizados em benefício do denunciado (ID 19921446, pág. 62/63). Afirmou que, nos anos anteriores a 2017, o denunciado declarou ter auferido rendimentos anuais que variavam entre vinte e cinco mil reais, tendo apenas no ano de 2017 auferido R\$ 1.287.000,00, que foram declarados como remuneração a serviços não prestados a BITTENPAR.

Afirmou que foram recebidos em conta de titularidade do próprio denunciado R\$ 815.000,00, bem como que ele recebeu R\$ 50.000,00 por meio de sua mulher, NÉSIA MARIA GERTRUDES ALVES; R\$ 160.000,00 transferidos pela BITTENPAR para a conta de TAYNA NOGUEIRA TORRES (filha da cunhada de DANIEL LUCAS, BEATRIZ NÉVIA NOGUEIRA) e 143.000,00 em conta pertencente ao pai de TAYNA NOGUEIRA, VALTER GONÇALVES TORRES; R\$ 140.000,00 e R\$ 130.000,00 por meio de MARIA APARECIDA DE LIMA, sogra da filha do denunciado; R\$ 157.000,00 em transferência da BITTENPAR para a empresa CAR PLUS VEÍCULOS LTDA, a fim de quitar compra do veículo Jeep Compass, placas PCS-3375; R\$ 134.000,00 em repasse realizado para ADRIANA FARIAS CARVALHO (assessora de RISOVAR DA SILVA CARVALHO, que seria o verdadeiro destinatário do numerário); R\$ 140.000,00 transferidos para RODRIGO ALEXANDRE DE SOUZA WAVRIK, através da conta do seu filho menor LUCAS GUILHERME PAES BARRETO WAVRIK; R\$ 70.000,00 por meio de QUITÉRIA KERLY; R\$ 50.000,00 através de FELIPE BEZERRA;

Afirmou ainda que DANIEL LUCAS utilizou contas bancárias de terceiros (beneficiários da distribuição de valores) para adquirir apartamento em que hoje reside, na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 4522, Candeias – Jaboatão dos Guararapes/PE, transferindo o valor total de R\$ 400.000,00 para a proprietária IVONE BATISTA MARINHO, conforme tabela de ID 19921446, pág. 68.

Ademais, o MPF afirma que com os recursos recebidos da BITTENPAR o denunciado adquiriu veículo Range Rover, no valor de R\$ 465.000,00, bem como os veículos Jeep Compass Longitude (placas PDX-3253 e PDX-7723) a fim de presentear suas filhas DANIELLE ALVES DA COSTA LUCAS e DANNYEZY ALVES DA COSTA LUCAS, ao custo aproximado de R\$ 137.000,00 cada, em pagamento à vista. Afirmou, ainda, que após deflagração da Operação Torrentes DANNYEZY LAVES transferiu a propriedade do seu Jeep Compass para SCARLETT CINTHYALANT PAES BARRETO, esposa de RODRIGO WAVRIK.

Por fim, aduziu a denúncia que o DANIEL LUCAS forjou contrato de prestação de serviço e recibos da empresa BITTENPAR para conferir legalidade ao recebimento de remuneração ilegal pela captação do CABOPREV como investidor dos títulos emitidos por aquela empresa.

No que se refere a essas imputações, verifico a presença nos autos de elementos mínimos de autoria e materialidade nos seguintes documentos: declaração de imposto de renda de DANIEL LUCAS (ID 19921455, pág. 5/9), informação encaminhada pela CARPLUS (ID 19920393, pág. 5), diálogos realizados entre o denunciado e ROSIMAR (ID 19920395, pág. 20), Informação 176/2018 referente a transferência de conta do Citibank para concessionária de veículos (ID 19920394, pág. 19), Informação 236/2018 referente à aquisição dos veículos Jeep Compass e transferência para SCARLETT CINTHYALANT (ID 19920395, pág. 80/97), diálogos entre o denunciado e a sua filha DANIELLE e extratos bancários (ID 19920395, pág. 15/16), diálogos entre o denunciado e BEATRIZ NÉVIA sobre aquisição de veículo (ID 19920395, pág. 4), diálogos com RODRIGO WAVRIK (ID 19920395, pág. 23), certidão imobiliária a respeito da propriedade de imóvel por IVONE BATISTA MARINHO (ID 19920825, pág. 102), recibos de prestação de serviço para BITTENPAR PARTICIPAÇÕES (ID 19921445, pág. 11/28), depoimento de QUITÉRIA KERLY GUEDES DE LIRA (ID 19920829, pág. 76), depoimento de NÉSIA MARIA GERTRUDES ALVES DA COSTA (ID 19920841, pág. 53/59), depoimento de MARIA APARECIDA DE LIMA (ID 19920843, pág. 50) e depoimento de Ricardo Siqueira - ID 19921155, pág. 41/46.

Com relação a JOSÉ BARBOSA MACHADO, em razão das transferências realizadas em favor de DANIEL LUCAS, LEONARDO LEITE MOTA, MARCO AURÉLIO, GEAN IAMARQUE e ANÍSIO MENDES, por meio da BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S/A, utilizando-se supostamente de pessoas interpostas, a denúncia imputou a prática do crime previsto no artigo 5º, da Lei 7.492/86, por cinco vezes, bem como do crime previsto no art. 1º, da Lei 9.613/98, por 03 (três) vezes, in verbis:

Lei 7.492/86:

Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Lei 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Ademais, a denúncia imputou a JOSÉ BARBOSA MACHADO a prática do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, por mais 03 (três) vezes, em razão da suposta elaboração de contratos de prestação de serviços fictícios com DANIEL LUCAS, ANÍSIO MENDES e GEAN IAMARQUE, em tese, para justificar a transferência de recursos.

Há elementos mínimos de autoria e materialidade quanto aos fatos narrados, conforme documentos já citados pelo MPF: (i) documentos referentes ao resgate de valores e transferência dos recursos aos fundos geridos pela TERRA NOVA (ID 19920398, pág. 16 e 20278950, pág. 65/91); (ii) Depoimento de Ricardo Siqueira Rodrigues - ID 19921155, pág. 41/46; (iii) RIF nº 32458.2.21669.240995 do COAF de ID 22817147, pág. 19 e 19921179, pág. 70 (transferência MARCO AURÉLIO); (iv) documentos da ENGECON de ID 19920839, pág. 68/89 e documentos da TECAR de ID 19920839, pág. 54/67 e ID 19921177, pág. 30 (transferência ANÍSIO MENDES); (v) Relatório de Informação Financeira 176/2018 de ID 19920395, pág. 33 (transferência GEAN IAMARQUE); (vi) extratos bancários de IDs 19921177, pág. 40/44, declaração apresentada pela AUTONUNES de ID 19920390, pág. 15; e informação 180/2018 de ID 19920395, pág. 70/76 (transferência LEONARDO LEITE); (vii) informação encaminhada pela CARPLUS de ID 19920393, pág. 5/8 e declaração de imposto de renda de ID 19921455, pág. 5/9 (transferência DANIEL LUCAS), bem como a respeito dos supostos serviços fictícios realizados entre a BITTENPAR e DANIEL LUCAS, ANÍSIO MENDES e GEAN IAMARQUE (IDs 19921445, pág. 11/28, ID 20279412, pág. 29 e ID 19921157, pág. 22).

FATO 06

Por fim, a denúncia afirmou que todos os denunciados se associaram para o fim específico de cometer crimes (FATO 06), conduta prevista no artigo 288 do Código Penal, in verbis:

Código Penal:

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

A despeito de o crime de associação depender de provas efetivas do vínculo associativo para punição autônoma, não sendo suficiente a mera existência de crimes praticados em concurso de agentes, nessa fase de recebimento da denúncia pode-se dizer que há indícios de alguma estabilidade no vínculo entre os acusados e de relação entre os representantes da TERRA NOVA e BITTENPAR PARTICIPAÇÕES, o que teria viabilizado a suposta prática dos vários crimes narrados (contra o sistema financeiro nacional, corrupção ativa e lavagem de dinheiro), razão pela qual a acusação deve prosseguir quanto à imputação de associação criminosa.

Ante o exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida em desfavor de **i) DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS ; ii) LEONARDO LEITE MOTA; iii) GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA; iv) MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES; v) JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO e vi) ANÍSIO MENDES**, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.

Em face do recebimento da denúncia, determino:

1. Certifique-se todos os endereços dos réus que constam nos autos bem como se consultem os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e SIEL-TRE com vistas a obter endereços atualizados.

2. **Citem-se** os réus, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.

2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar os acusados se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-los nestes autos e esclarecê-los sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) cientificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelar nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal ("O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"); e c) intimar o acusado a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa, bem como a fornecer número de **telefone celular** para a comunicação com os servidores deste juízo, a fim de viabilizar eventual realização de audiências por meio de plataformas virtuais.

2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 do Código de Processo Civil).

2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.

2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

3. Caso os acusados tenham constituído defensor para o inquérito policial, intím-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continuam no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação.

4. Caso os acusados declinem não possuírem condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a citação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da necessidade de exercício de suas funções institucionais no feito.

5. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação do acusado. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão do acusado.

6. Caso os acusados não sejam localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adiante que o *parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

7. Caso não haja novos endereços ou se os acusados não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal.

8. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem

9. Façam-se os devidos registros e atuações, em especial, a retificação da autuação do feito para ação penal no sistema PJe.

10. Comunique-se o recebimento da denúncia à Polícia Federal para inclusão na rede Infoseg.

11. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes no campo "objeto do processo".

12. **DEFIRO** o pedido de desmembramento e instauração de inquéritos para dar continuidade às investigações em face dos **indiciados**, ficando o MPF autorizado a extrair cópia dos autos para instruir o(s) persecutório(s).

13. Manifeste-se o MPF se deseja ouvir todas as **testemunhas** arroladas na denúncia originária, já que houve redução da pretensão acusatória no presente feito. Em caso positivo, deverá indicar os endereços atualizados.

14. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO

Advogados do(a) REU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

Advogado do(a) REU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do termo de audiência de ID 35002714: "(...)2 – Cumpridas as diligências, às alegações, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro para o MPF, depois para as defesas. 3 – Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença".

PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Observação: O Ministério Público Federal já apresentou memoriais.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024390-41.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: ADEMIR FELIPE SANTIAGO

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022851-09.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE JATOBA FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado intimado para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17) e a Exequente intimada da decisão proferida (fl. 102 dos autos físicos).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540332-79.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE SORREL CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539929-13.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE COSMENETO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540329-27.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W. VIEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542993-31.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL JC BRANCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540334-49.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIS TONI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANTONIO LODES NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540268-69.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPRIT CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539570-63.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAZ A FESTA LOCAÇÃO DE MATERIAL PARA FESTAS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552595-46.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SANDRINHA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543653-25.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIP COMUNICACAO VISUAL LTDA, JOSE LUIZ BARBOZA, MARCELINO CAMILO PELLATIERO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013850-20.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRP FORNECEDORA DE REFORCO PLASTICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539568-93.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DABLIWS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E ADMINISTRACOES LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543892-29.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAVA AVALIACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540120-58.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546213-37.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLONIZACAO DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539676-25.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAVA CENTER SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA, JOSE EDUARDO VILELA CARCELES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546577-09.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERMAX SISTEMAS EMPRESARIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549101-76.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015955-67.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SERRALHERIA SATELITE JABOQUE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540307-66.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOTEL DEON LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552575-55.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEREIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540264-32.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAVM COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540640-18.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V.T. SOUND COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA, CARLOS AUGUSTO DE FREITAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540252-18.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA & FARIA PROMOCAO DE EVENTOS S/C LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545609-76.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.K. COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540381-23.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BY FLORENSE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540642-85.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. P. E. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/C LTDA - ME, JOSE PIRES DA SILVA, JOAO PIRES DE FRANCA, EXPEDITO ESTRELA DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0541020-41.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONORA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540640-18.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V.T. SOUND COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA, CARLOS AUGUSTO DE FREITAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541008-27.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDY GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540331-94.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE SORREL CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541617-10.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMW EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541162-45.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP PARK ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540646-25.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORFOLK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541617-10.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMW EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541630-09.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVAIGNAC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540331-94.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE SORREL CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054032-48.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO BOM LUCRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0543615-13.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA EMPREITEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052780-10.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO PAULO RIO COMERCIAL E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0543617-80.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA EMPREITEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0542328-15.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTPLAC MONTAGEM DE ESTABILIZADORES FONTES E REATORES ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539704-90.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSTINDECOM DO COMPLE.DOS ACESS. DE VESTUARIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053065-03.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL LABORES COLS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541617-10.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMW EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540489-52.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEIRA NOSSA COMERCIO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055371-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGOCIAL PIRAMIDE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540805-65.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAPP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539819-14.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANK EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540287-75.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES HOLANDA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056987-52.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMÉRICA FIBERGLASS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540538-93.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAYFER COMERCIO DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539841-72.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRA CENTER COMERCIAL E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541250-83.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANDIESEL RETIFICA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540733-78.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C P P CENTRO PAPELEIRO DE PINHEIROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540874-97.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L'ACQUA PURA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052333-22.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS E AUTO PECAS CASCAVEL LTDA, SILVANA PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543612-58.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KOPEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541427-47.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES E REPRESENTACOES ROSELEA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540874-97.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L'ACQUA PURA DISTRIBUIDORA DE AGUA MINERAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0543793-59.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NINETEEN HUNDRED RESTAURANTE E JANTAR DANCANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541037-77.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTO LASER COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540733-78.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C P P CENTRO PAPELEIRO DE PINHEIROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540600-36.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA ESTER ROSENGARTEN FONSECA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542104-77.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINEA EDITORA E GALERIA DE ARTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540881-89.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFICINA PAULISTA DE MARCENARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541161-60.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELENITA AUMADA BUFFET

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0539801-90.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPIN MODAS LTDA - ME, CHI SUN SONG

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0083360-23.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERASHIMA & KIREKAWA SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0541037-77.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTO LASER COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541428-32.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E REPRESENTACOES ROSELEA LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543544-11.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003313-28.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVIDENCIA COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542305-69.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543793-59.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NINETEEN HUNDRED RESTAURANTE E JANTAR DANCANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543662-84.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOMAR EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540314-58.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RIBEIRAO STREET COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540600-36.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSA ESTER ROSENGARTEN FONSECA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040026-36.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTACTO COMERCIO DE ACESSORIOS PARA AUDIO E VIDEO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0543652-40.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIP COMUNICACAO VISUAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543902-73.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAC EMPRESA BRASILEIRA DE AR CONDICIONADO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540733-78.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C P P CENTRO PAPELEIRO DE PINHEIROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544620-70.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE FRUTAS MIRAILTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055021-54.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSU HAO YEN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545260-73.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P & K RESTAURANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541020-41.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONORA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0546177-92.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BISSELL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545347-29.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARDINS COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0084089-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA REMOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544026-56.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTARE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540640-18.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V.T. SOUND COMERCIO ELETRO ELETRONICO LTDA, CARLOS AUGUSTO DE FREITAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544575-66.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GUENSHIM GUSHIKEM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083984-72.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGO MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541008-27.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDY GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540329-27.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: W. VIEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542993-31.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIAL JC BRANCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0081850-72.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082542-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROCAN INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA, MOACYR MAURINO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062412-98.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE - SP120468

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

ATO ORDINATÓRIO

Ficam Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17) e a Exequente, intimada, da decisão proferida fls. 62 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017118-82.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S&E MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054053-24.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054902-93.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREE WAY LABORATORIO FOTO GRAFICO PROFESSIONALS/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054053-24.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544684-80.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017118-82.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S&E MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007915-96.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUGGIERO COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0545153-29.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUBLIK CENTER MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0082542-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROCAN INSTALACOES HIDRAULICAS S/C LTDA, MOACYR MAURINO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0545657-35.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DART SEGURANÇAS/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039218-31.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMAR ALBERTO FREDIANELLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545429-60.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOJEVAN MOLDES E FERRAMENTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081850-72.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545766-49.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUOR-HAT ACCESS INDS IMPE EXP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0544581-73.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNCOS SERVICOS GERAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0065626-59.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE VILARDO MACHADO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015939-16.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIOMAQUINA INDE COM DE MAQUINAS HELIOGRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542993-31.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL JC BRANCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543681-90.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS DATE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014708-51.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULTRONIC SOFTWARE E HARDWARE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075836-72.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEPRINT ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546437-72.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUALIFE COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542993-31.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIALJC BRANCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543710-43.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GOUVEA CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542993-31.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIALJC BRANCO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014711-06.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISPLAYONIX MERCHANDISING COMERCIO, IMP: E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075820-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHARIA SENALTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543676-68.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W FERRALLI INDE COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545767-34.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLUOR-HAT ACCESS INDS IMP E EXP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546436-87.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISTER CROSS INFORMATICA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057958-37.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A I C A C O I N D U S T R I A L E C O M E R C I A L L T D A - M E

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014724-05.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H A N D I C R A F T I N D U S T R I A E C O M E R C I O D E R O U P A S L T D A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0547785-28.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D I C O F E R I N D U S T R I A S M E T A L O Q U I M I C A S L T D A, A F O N S O N U N O T O M E, A D E M I R D E M E D E I R O S

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008128-05.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, JAIME BATISTA QUEIROZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0083303-05.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROTECNICA JC RODRIGUES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015925-32.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL IMP. E EXP. CASA BRANCA NEGOCIOS E PART. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543794-44.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NINETEEN HUNDRED RESTAURANTE E JANTAR DANCANTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546435-05.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISTER CROSS INFORMATICA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541102-72.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORT LIFE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546629-05.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONORA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016084-72.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPARZIO SOUND COMERCIO DE EQUIP.ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016055-22.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS BILBAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542959-56.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEND COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545645-21.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FAAK INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0546578-91.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-SEGURANCA E VIGILANCIAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0083360-23.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERASHIMA & KIREKAWA SC LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545789-92.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAIANA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546392-68.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMICRO TECNOLOGIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540268-69.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPRIT CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539942-12.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VINIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539801-90.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPIN MODAS LTDA - ME, CHI SUN SONG

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017375-10.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ASHIMINE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539943-94.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LALIETE COMERCIO DE TECIDOS E RETALHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544037-85.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS CALDAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016061-29.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOLBE COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544576-51.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GUENSHIM GUSHIKEM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541161-60.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELENITA AUMADA BUFFET

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543610-88.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL PARA ESCRITORIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540173-39.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCASA COMERCIO E SERVICOS DE AQUECEDORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543544-11.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077796-63.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALINE CAR SM VEICULOS MULTIMARCAS LTDA - ME, MAGALI MARTINS ROCHA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077299-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRAMPOLIM NATACAO GIN.E COM.DE ART.ESPORTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057943-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ETRAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540801-28.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEND COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0081930-36.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBRAS EMPRESA BRASIL DE ASS. TEC. COM. IMP. EXP. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075932-87.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO KAPLING LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541428-32.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E REPRESENTACOES ROSELEA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547378-22.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO OMINE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0080388-80.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIZA COMERCIO DE MALHAS LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540332-79.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE SORREL CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0084624-75.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTLIGHT ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017170-78.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCAN CONSULTORIAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051497-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO & MARCELO SUPERMERCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017343-05.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANEX COMERCIO E INSTALACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541037-77.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTO LASER COMERCIO DE MOTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017203-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANCHIETA THERMO VIDRO SOM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075716-29.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: X-RAY DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016092-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA JORNALISTICA AFA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019468-43.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KARONAAUTO PECAS COM LIMP E EXP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027523-80.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ACASSAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561091-64.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STATION INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026555-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JUNG WOO TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033822-73.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUSMAO & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0543635-04.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNIV INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037109-44.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES ARCIANE MODAS LTDA, HO CHAN CHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543814-35.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCUPIRAMOVEIS LTDA, MARIO HIROSHE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039105-77.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADOBENE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039066-80.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS ZATTLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540909-57.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLING ESTRATEGIAS EMPRESARIAIS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053051-19.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEE INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052780-10.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO PAULO RIO COMERCIAL E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052327-15.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL SPRING INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539619-07.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA ESTER ROSENGARTEN FONSECA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034177-83.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATHALIE COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO E PLASTICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040014-22.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEGADO TITO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543615-13.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA EMPREITEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040021-14.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSRODOVIA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545676-41.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DABLIWS EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇOES E ADMINISTRACOES LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050224-35.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA., SIDNEI PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053282-46.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSCOM VULCANIZACAO E COM.DE CORREIAS TRANSP.LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054032-48.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCADINHO BOM LUCRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054909-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETRAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003912-98.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NANDO PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054908-03.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFM LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057821-55.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541427-47.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES ROSELEA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0040033-28.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERGA ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036964-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOUGUE FORTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057798-12.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODEMPAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543612-58.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOPEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543734-71.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILAPOLIS COMERCIAL LTDA, GERALDO TEIXEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039981-32.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES PATRICIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036886-91.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S S W CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055007-70.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFT TOOLS INFORMÁTICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016836-44.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETALFOLHAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083292-73.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAU LAI TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561138-38.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REARCO REFRIGERACAO EAR CONDICIONADO LTDA, OSVINO LOTTERMANN NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084836-96.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IFLEUG SISTEMAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019697-03.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMERCIO DE CEREAIS NELINI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081827-29.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO VICENTE DE PAULO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084831-74.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA MALTESE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003344-48.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPO SYSTEM SERVICE IND E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA- ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539704-90.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUSTINDECOM DO COMPLE.DOS ACESS. DE VESTUARIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014653-03.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAR VERDE IMPORTACAO E EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003277-83.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELO CONFECÇÕES DE MILANO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003212-88.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA TUTOIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003232-79.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTEL MONZA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019874-64.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUBREK INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003260-47.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES VALE DO KARIRY LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003254-40.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEILA SELMA FAVARO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006479-05.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS FERRAO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057878-73.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTROL-TEST EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA., MIGUEL ALVES, JUDITH ALVES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056030-51.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES SYLVER STAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025994-26.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIFER COMERCIAL E IMPORTADORA DE ABRASIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053896-51.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SP CENTER CAR SERVICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053768-31.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUBBER SEAL ELASTOMEROS PARA VEDACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024762-76.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STONES CALCADOS E CONFECÇÕES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063032-72.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEEPER CONSULTORIA & ASSESSORIA EMPRESARIAIS/S LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542328-15.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTPLAC MONTAGEM DE ESTABILIZADORES FONTES E REATORES ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026479-26.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONACO EXPRESS COM.E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023018-46.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRURGICA CASTEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057975-73.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034909-64.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL TECFITA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058813-16.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVELY TOYS COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014470-32.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDENIR FRANCISCO DOS SANTOS LARANJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058004-26.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMARINHOS E CONFECÇÕES MIROIS LTDA, OLÍMPIO BARRETO QUEIROS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034333-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540646-25.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORFOLK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036082-26.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO C ENSINO E COMPUTACAO LTDA - ME, JOSE RUBENS FERREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043396-47.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 255 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034339-78.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITYFILMS LTDA - ME, JEAN PIERRE MANZON

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058929-22.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IDEIAS NOVAS IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058041-53.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HITWAY FASHION CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024652-77.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANPAUL CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057994-79.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSLEY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021243-93.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER 15 INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066383-53.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MECANICA MIMOAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066444-11.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIA PINHEIRO BERGAMASCHI - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028578-66.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TM COMERCIAL LTDA, TOYOZIRO MORI, YOSHIKO MORI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035814-69.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMARVIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, EDI ZUCKER

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035735-90.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MECANICA INDUSTRIAL VULCANO LTDA - ME, DOMENICO CUNIAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010631-96.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027787-97.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SILVERACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0062066-12.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAGAO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065631-81.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPRA TUDO COMERCIAL DE ELETRO DOMESTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033157-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRICA NASCENTE LTDA, MARCOS ANTONIO ALVAREZ RUIZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048786-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAMI REFORMA E CONSTRUÇÃO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049047-36.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BILT PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033476-25.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODULAR DIVISORIAS MODULADAS LTDA, TADEU DONATTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051371-96.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ETICA EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS SA, JOSE DA COSTA SENE JUNIOR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050410-58.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOPE FULL COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017295-46.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I.S.F. ILUMINADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050307-51.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANESSAMI MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049021-38.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026472-34.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMO HOUSE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035832-90.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEDETIZADORA TUFA S/C LTDA, ALDECY JOSE DA ROCHA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049018-83.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA OUTUBRO LTDA - ME, MARIA DE LOURDES SILVA DE FREITAS, CARLOS BATISTA LOPES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543617-80.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL JOSE DA SILVA EMPREITEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546213-37.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLONIZACAO DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035763-58.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETHAPLAST MATERIAIS PARA TAPECARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0075289-32.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIMACO COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540331-94.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE SORREL CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016176-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST CLASS HOME VIDEO S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0077327-17.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATRAI CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075761-33.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASCHAS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541630-09.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVAIGNAC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051363-22.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.E.R BOARDS CONFECOES LTDA - ME, ALZENI FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0549101-76.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076618-79.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANAMA EMPREITEIRA DE OBRAS E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077065-67.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAUFAL AUTOMOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540307-66.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL DEON LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077417-25.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W N T TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541162-45.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077333-24.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PRINCESA DO PAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539568-93.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DABLIWS EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E ADMINISTRACOES LTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077346-23.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIMENSAO ACOS E METAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077293-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREVAO AUTOMOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066381-83.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANCAN & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0541617-10.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMW EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0076661-16.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LETRANOBRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0076611-87.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIGENIO PAULISTA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0076101-74.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRTIA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0084872-41.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALOY FERRAMENTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084794-47.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMPTWARE MICRO INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084845-58.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISPEL SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCARDENACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011805-43.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUREIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082122-66.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES FRONTEIRAS REPRESENTACOES S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084315-54.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AS SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070336-25.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ORGAIDE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076597-06.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES MIRALI'S LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069515-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CARRERAS GUERRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084514-76.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084829-07.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELUPAN PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081967-63.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIERONIMO MODESTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077201-64.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNG HAN PARK

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084754-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA ARCO IRIS LTDA, EMERSON SERRANO MIRON

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080414-78.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOUGUE SAO JOSE MODELO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0072256-34.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICTORIA BAR DRINK S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0082459-55.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G.P.GRANISTONE PISO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0082445-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARREZI ENCADERNACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0547550-61.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULJAYOO WHANG

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0082478-61.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIMO MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081222-83.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULTRONIC SOFTWARE E HARDWARE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084143-15.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRICALOGOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540805-65.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAPP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075927-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVIS COMERCIO MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081770-11.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEIDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMPADAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083995-04.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUST CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539819-14.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANK EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076269-76.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WRA-EQUIPAMENTOS AUTO-ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082682-08.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539929-13.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE COSMENETO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076469-83.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BILLY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026494-92.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIC CENTRO DE APERF.DE LIMP.INDUSTRIAL E COMLS/C LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052480-48.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES JBELLE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075019-08.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULIFORRO COMER DE FORROS E MATERIAIS ISOLANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065642-13.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURE TIME COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056987-52.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMERICA FIBERGLASS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0075847-04.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AM R COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066454-55.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEDDY E PAOLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0070183-89.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO CONCI REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066459-77.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA ITALIA COM.DE CALCADOS E BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075825-43.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPAIZ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073940-91.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELO CONFECCOES DE MILANO LTDA, GILBERTO APARECIDO PEREIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075844-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THAIS TEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066469-24.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARMACIA PRISLE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072980-38.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES O BEM AMADO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540334-49.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIS TONI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANTONIO LODES NETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539873-77.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVAIGNAC INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068517-53.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544564-37.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES MARONIER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063054-33.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTICOLA COPACABANA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077416-40.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GS MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084492-18.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MAJ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058060-59.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LHD RESTAURANTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052133-15.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO-CONTROLLER COM E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, PAULO SERGIO RODRIGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0066427-72.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0083430-40.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARCI SERVICOS DE MAO DE OBRALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0084726-97.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA STANFER LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0084060-96.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATEUS DOS REIS E CIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021216-13.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JIN MEE AMERICAINS COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070130-11.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PANORAMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026288-78.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEREALISTA SERRO AZUL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542987-24.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OMEGA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029192-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARK IMPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539871-10.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAIS EUROPA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068906-38.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E RESTAURANTE ESCALADA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539962-03.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JCR ETIQUETAS ADESIVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539570-63.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024604-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAINT CLEMENT COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546552-93.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFEITARIA NOVA REPUBLICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066418-13.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLASSIC LINE COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539585-32.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLONIZACAO DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA GAMBOA DESIE - SP109499

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049003-17.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUJU CONFECÇOES E COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051476-73.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LONDRITEX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062073-04.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRINK SHOP COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051438-61.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V.T.O.PICTURES VIDEO TAPE OPCION LTDA - EPP, JOSE LUIZ NOVAES CARDOSO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082432-72.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEUMANIA PNEUS SERVICOS E ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024565-24.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES RAINHA DE GUAIANAZES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070173-45.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEMAR S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066397-37.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA SAO JOSE DO MANDAQUI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021227-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YPE COMERCIO DE FERRO E ACOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0083031-11.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESA TAXI AEREO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540358-77.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DAISY LEMI FORNERETO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0543847-25.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA KROMUS LTDA, VASCONCELOS ALBANO, MARIA JOSE GONCALES ALBANO, PEDRO ALBANO NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILO ALVES GAMA - SP87598

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0075804-67.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DUTRA DE QUADROS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0069314-29.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CO-LIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006022-70.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFT SHEEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022921-46.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NO PROBLEM MECANICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070179-52.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOOD SERVICE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003362-69.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FN COMERCIO E ASSISTENCIA TEC DE BALANCAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027514-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAM AMERICANO COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540577-90.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021399-81.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUITOM ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069371-47.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMA COMERCIO E REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541471-66.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051353-75.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPPER BRASIL COMERCIO DE METAIS LTDA. - ME, MAURICIO MESQUITA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540485-15.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES ARCIANE MODAS LTDA, YOUNG IM KIM, HO CHAN CHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541103-57.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO JU CHANG KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076573-75.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XB5 CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069326-43.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CO-LIZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035776-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTALINO INDUSTRIA METALURGICA LTDA, ALDAIR CRISTALINO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0083034-63.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART'GRAN GRANITOS E MARMORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065522-67.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOLITO STUD FLASH S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0081523-30.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EFEGE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0082023-96.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO LIVRE EVENTOS E PROMOCOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083325-63.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NDS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082487-23.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIFORPISO COMERCIO DE DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077427-69.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLID COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048236-76.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TUCO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081375-19.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAMPO ACESSORIOS PARA PESCA E BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081857-64.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIALA BARATEIRA DE SAO MIGUEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069493-60.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC LAVE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082574-76.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAV S/C LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077349-75.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081578-78.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRO DUTOS SERVICOS SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083169-75.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRON ENGENHARIA DE SEGURANCA E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084120-69.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOUGUE SAO JOSE MODELO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082545-26.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSDATA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082596-37.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA FEIRAS CONGRESSOS E EXPOSICOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0082589-45.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNISE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0082614-58.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARIADNE TECNOLOGIA E CONECTIVIDADE LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0062022-90.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA CQ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062093-92.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIC PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0062027-15.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONRADO JOSE PINTO NETO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068361-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPORTECHNICAL COMERCIO EXTERIOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055054-44.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITY DROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTD - ME, ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064886-04.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PECTRON ELETRO COMPONENTES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044978-14.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) REU: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para julgamento dos embargos de declaração.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054082-74.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BRAZILIANO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053065-03.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL LABORES COLS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540489-52.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEIRA NOSSA COMERCIO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0055371-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGOCIAL PIRAMIDE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540287-75.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES HOLANDA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540538-93.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAYFER COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539841-72.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRA CENTER COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052333-22.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE VEICULOS E AUTO PECAS CASCAVEL LTDA, SILVANA PEREIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0542104-77.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LINEA EDITORA E GALERIA DE ARTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081758-94.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARD-TEL TELECOMUNICACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0082608-51.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L & M EDITORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003360-02.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FN COMERCIO E ASSISTENCIA TEC DE BALANCAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006313-52.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da efetivação do depósito nos autos (ID 38249882), defiro a substituição da garantia e autorizo a liberação da apólice de seguro.

Intime-se a Exequente para que proceda às anotações devidas na inscrição.

No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, julgamento definitivo nos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007913-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da efetivação do depósito nos autos (ID 37698915), defiro a substituição da garantia e autorizo a liberação da apólice de seguro.

Intime-se a Exequente para que proceda às anotações devidas na inscrição.

No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, julgamento definitivo nos embargos à execução.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0542955-19.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL T GABRIEL S A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006601-18.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA REUNIDA OPTIMALTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0541100-05.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALGEME CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0543596-07.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELCON ENGENHARIAAR CONDICIONADO E CONSTRUÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540477-38.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC VIDEO SERVICE LTDA, KAZUO NAKAMURA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546358-93.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDROPAULUS VIDROS E ESPELHOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0546522-58.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIFUSAO FRASCATI MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541636-16.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETOR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E ESTAGIOS SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0552595-46.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA SANDRINHA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058909-31.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVENTEX CONFECÇAO E TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021190-15.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIO'S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076571-08.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SILVANALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076585-89.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXPORT OFFICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077440-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: THIFELI COMERCIO DE ANTENAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042767-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORDLYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539620-89.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA ESTER ROSENGARTEN FONSECA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539969-92.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA'S MODAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539976-84.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMMANDO SPORT'S INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541091-43.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART COMPUTADORES LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544706-41.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE VASSOURAS TAMOIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545365-50.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE SORREL CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033334-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGISIL COM DE RETALHOS DE CHAPAS E TUBOS EM GERAL LTDA, DENISE NUNES DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003908-61.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART FINAL COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027645-93.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES ACASSAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544127-93.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBFER TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0544675-21.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERG MAC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540120-58.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADJEN ARTEFATOS DE COURO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024637-11.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEODERC'S CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026602-24.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANB MODAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544695-12.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS E COUROS VESPALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004023-82.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODU PRODUcoes ARTISTICAS S/C LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543653-25.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EQUIP COMUNICACAO VISUAL LTDA, JOSE LUIZ BARBOZA, MARCELINO CAMILO PELLATIERO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004221-22.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANIDETDESINSETIZACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006543-15.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIME BROKERS PROPAGANDA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004414-37.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERART-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0084686-18.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOMOVEIS GUARACIABALTA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0548887-85.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOTA D'AGUA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010132-15.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL SADALLA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0561072-58.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO POLIDOR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005562-83.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTBLANC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019975-04.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA NOVA SANTA CRUZ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006133-54.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO IMOBILIARIA JACTUR LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006413-25.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZUM TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, FERNANDO CAMPINHAPANISSA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023002-92.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO HIGUTI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024661-39.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027164-33.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PESQUEIRA SERVICOS DE CONSTRUÇOES S/C LTDA, ANTONIO MANDU DA CRUZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026426-45.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TPL DISTRIB DE PRODUTOS DESCARTAVEIS E DE LIMPESALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026046-22.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONOSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540252-18.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMA & FARIA PROMOCÃO DE EVENTOS S/C LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003838-44.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCP FERRAMENTAS LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006440-08.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBEIRA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, HIROSHI TAKANO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024444-93.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABUKE MOTO EXPRESS ACESSORIOS E SERVICOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0540381-23.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BY FLORENSE COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019182-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA BIG COMPRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006190-72.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA VIVA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023528-59.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALASPARRA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026532-07.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULYAS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0082560-92.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENTIDO FASHION CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023790-09.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIC CONSULTORIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026038-45.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFR REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035852-81.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEIGA ENGENHARIA E ARQUITETURAS C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026606-61.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO MONTERREY LTDA, IVO DE FRANCESCO FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005943-91.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUILT CONSTRUCOES LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010498-54.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009509-48.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACTUAL CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010519-30.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T C TECNOLOGIA DE CULINARIA E CONSASS CONS E RE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021007-44.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PODIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026469-79.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTLIGHT ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005807-94.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONERG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007937-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UP CELL TELEFONES LTDA - ME, JOAO BATISTA ZAMPINI, JOSE MARCOS DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010586-92.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENDOMED INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOAO CARLOS PINHEIRO LEITE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027335-87.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STYLLO & SABOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, LUCINEIDE FONSECA DE MACEDO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013783-55.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS PAULUS LTDA - ME, GOTZ HARTMUT PAULUS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013875-33.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G SHOCK COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0539676-25.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAVA CENTER SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA, JOSE EDUARDO VILELA CARCELES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016273-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA CQ LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010341-81.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORTOSAN IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010465-64.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECOMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033244-13.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETIT FLEUR-ESSENCIAS E AROMAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011380-16.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033333-36.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAMASTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA, ALCYR GAMA, NEUZA CATHARINA GAMA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017528-43.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI DAS BALANCAS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017307-60.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546577-09.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERMAX SISTEMAS EMPRESARIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012658-52.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXASCRYL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543892-29.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAVA AVALIACOES S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081925-14.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVANDERIA MAFRA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017278-10.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEJO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013850-20.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRP FORNECEDORA DE REFORCO PLASTICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015955-67.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA SATELITE JABOQUE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0076646-47.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0552575-55.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEREIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0540264-32.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAVM COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070214-12.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOVEPLASTIC COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077445-90.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARAGE JARDINS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081188-11.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COCKATOO SCL MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541092-28.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPARA CONEXOES E PARAFUSOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070286-96.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MD MERCANTIL DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0547622-48.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PULSONIC IFM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUIS ARIAS VILLANUEVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0546557-18.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMAR EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073973-81.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STONES CALCADOS E CONFECÇÕES LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540373-46.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545402-77.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESPETT INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074957-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIMONI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0545663-42.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUTER'S LIFE COMERCIO DE EQUIPS DE COMPUTADORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073054-92.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEGMAR TELECOMUNICACOES - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0544797-34.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LOUSAS SISTEMAS SUPERQUADROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0545715-38.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES EPICALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0074812-09.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONIBUSS COMERCIO DE VIDROS E PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006224-47.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFOREX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006373-43.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIGI COMP ELETRONICA IND COM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0074949-88.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TATUWIDIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068542-66.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA NEW LIFE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069473-69.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068507-09.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SIMAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050988-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJMV COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, JOSE HONORIO DA SILVA FILHO, MANOEL PEREIRA DA SILVA SEGUNDO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070120-64.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEBARTHMAN COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064899-03.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SACOLACHEIA CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069503-07.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAO DE FRIOS SANTO AMARO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062063-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEODERC'S CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038012-79.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037879-37.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIP GEO EQUIPAMENTOS GEOLOGICOS LTDA, LUIZ FERRARI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066696-14.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITY ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069376-69.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELANINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069383-61.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROPLAN S A MICROFILMAGEM E PROCESSAMENTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083288-36.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARES CORRETORA DE SEGUROS VIDAS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069125-51.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSIONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069423-43.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE LUXE ADMINISTRADORA & CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069298-75.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JATOBÁ E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0069363-70.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELVAN ELETROMECANICALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042073-80.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLEGRAF GRAFICALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028691-20.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNG WOO TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041581-88.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E EXPORTACAO DE PECAS PARA FOGOES J.C. LTDA, CELIO DIAS CRUZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041914-40.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELMAR CONFECÇÃO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003151-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XB5 CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0064771-80.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072096-09.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO KASTELO'S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075450-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CREAÇÕES STROMBOLI LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075469-48.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAOPELEMBALAGENS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076463-76.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0075682-54.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO SALDANHA MARINHO LTDA S C - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0075496-31.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABLEWAY INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076631-78.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA MONICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075053-80.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIOLA FORNECEDORA DE AREIA E PEDRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076513-05.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE ACO E FERRO APUCARANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0076501-88.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GALO DE PRATA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0075423-59.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYS DEZ COMERCIO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0545609-76.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.K. COMERCIO DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0022431-24.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRICANASCENTE LTDA, MARCOS ANTONIO ALVAREZ RUIZ

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAMES DE PAULA TOLEDO - SP108466

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021096-67.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENO & FILHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014568-17.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATOS DISTRIBUIDORA DE PECAS ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019823-53.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRUPO ATUAL CONSULTORIA E EMPREENDIMOB SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034207-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALVANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDSON PATANE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037847-32.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA, LUIZ SANTO RISSI, MARIA CRISTINA RODRIGUES AGUIAR, ANTONIO CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034238-41.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDRE LUIZ MACHADO VAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034316-35.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL TECFITA LTDA, DALVINA MELACE DE MAGALHAES, JUSSARA DE MAGALHAES GOMES, UBIRATA RIBEIRO DE MAGALHAES

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034233-19.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEND COMERCIAL LTDA, JOSE PEDRO SOBRINHO

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008144-56.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS MONZA VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027404-22.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COR-TEC CORREIAS TECNICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026563-27.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES ACASSAN LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016576-64.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OPERATION ELETRONICA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034360-54.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA TAMI LTDA, FERNANDO TORCHIO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017194-09.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERACAO AGROPECUARIA ASSESSORIA DE COM E EDITORA LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0561306-40.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPTEL ADMINISTRACAO E COMERCIO DE TELEFONES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035804-25.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMPS LANCHONETE LTDA, ARMANDO ROMANO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069514-36.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO CARRERAS GUERRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003993-47.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLAU TANNUS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0077203-34.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTI DECORAÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009000-20.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO MUNDO COMERCIO DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072271-03.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERCOFIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070189-96.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITRICOLA GF FASANELLA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072266-78.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMICENTRO COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070203-80.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS DJALINS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0073090-37.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS LANDIM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0070944-23.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOUGUE PIRAPORINHALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073965-07.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRICKELL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073976-36.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMEM MENDES DOMINGUES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0070256-61.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVOX COM DE PRODS ELETROELETRON IMPE EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073122-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIDOLLI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074273-43.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILK BOM SERIGRAFIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074722-98.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SALES E REIS COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074263-96.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM NOVO ORIENTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072986-45.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESTAURANTE ITIFUJI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069439-94.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIO MESQUITA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0072261-56.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G & B DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051486-20.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WOLLY SISTEMAS DE IDENTIFICACAO E COMERCIAL LTDA. - ME, VAGNER BENINCASA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069480-61.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLEPRINT ETIQUETAS ADESIVAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069418-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LACRE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069424-28.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STINGER INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0082659-62.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES MARIANA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0069429-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLASSIC LINE COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069151-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMFIR COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062004-69.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES STANZALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0082111-37.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIMBA CREAÇÕES INFANTIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062084-33.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEK-DIAS VEICULOS ESPECIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068367-72.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: "STANLEY" MOVEIS ESTOFADOS LTDA - ME, MOHAMAD ALI NOUREDDINE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062141-51.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDIAL PAES E DOCES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062669-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069487-53.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMILSON JOSE MODESTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069435-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: C C N COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068309-69.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIZE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081068-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA SILVANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067337-02.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAMASTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0081062-58.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMONIS CONFECOES LTDA, EUNIZA BENICIA SOARES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078856-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAR E LANCHES CARANGONHAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068369-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA SOLUVEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068357-28.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURE TIME COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054780-80.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NYLONBOR PLASTICOS E BORRACHAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054004-80.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES CD LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068334-82.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINI MERCADO RED LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058897-17.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043971-31.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENENG ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058084-87.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LT

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083330-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGGI KIT COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083777-73.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA HUMBERTO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059024-52.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENESIS RETIFICA DE MOTORES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043800-74.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C G I SERVICOS TECNICOS DE COORDENACAO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043960-02.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D F COMERCIAL LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043805-96.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA ESTORIL LTDA, MARCELO BUOZI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062040-14.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PUERTA DEL SOL COMERCIO DE PORTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062047-06.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLINETRON COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043907-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUEVIA FORNECEDORA DE MAQUINAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058115-10.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIADEMA CASA FORTE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058768-12.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFORMETEX DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045279-05.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELFER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053902-58.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODAS AMEKO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068414-46.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASLUVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044720-48.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HANSTED CONSULTORIA & MARKETING LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045294-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE TACHAS PAULISTINHALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043934-04.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARV COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043883-90.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILAN COMERCIO DE PAPEIS E ARTIGOS DE ESCRITORIO LTDA, ALAN ZANZINI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052532-44.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPUBLIC MODAS E CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052475-26.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIDORA MONTE CARMELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DIRCEU ARLATI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068489-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS SCORPIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043924-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACRYTEC IMPERMEABILIZACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061003-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AQUARIUS COMERCIAL E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048927-90.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045545-89.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NEW WORK SELECAO E COLOCACAO DE PESSOAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063024-95.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRIMUS GRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062840-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EVIDENCIA COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048903-62.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKYDIVE EDITORIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0063022-28.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES COSTA VASCONCELOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048958-13.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPODROMO PAPEIS E ENVELOPES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048838-67.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE AUTO PECAS BAMAFER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048979-86.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGH TEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049358-27.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES JOFRANTEX LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045927-82.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA EUMAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061013-93.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MONTE DAS OLIVEIRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064681-72.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCOS E BATIDAS POMAR DA PAULISTA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049053-43.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUN FISHES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066315-06.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOR EDITORA E PROMOTORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045638-52.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMA ROUPAS PROFISSIONAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061101-34.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES R P MLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060081-08.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDA & FERNANDES COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, MANUEL INACIO FERNANDES, GRACINDA REGINA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084041-90.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLID COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061145-53.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059528-58.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAMARITANA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061153-30.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PAES E DOCES NOVE DE JULHO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060035-19.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOVIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, JAIME BATISTA QUEIROZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061203-56.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENJALMEC ENG ASSESSORIA COMERCIO INDUSTRIA REPRES.LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061225-17.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KS ELETRONICA LIMITADA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061016-48.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW LIGHT METALURGICA E PLASTICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061186-20.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057889-05.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TKM FRANCHISING COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036668-63.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO DAVID DOS SANTOS, JOAO DAVID DOS SANTOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061158-52.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE PASSO CONFECOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061828-90.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SULBRACOM SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061819-31.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KS ELETRONICALIMITADA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061583-79.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANIZ NEME ADVOCACIA SOCIEDADE CIVIL - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045057-37.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J L MEDEIROS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061673-87.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRICTIONAL RESISTANCE PRODUTOS ESPORTIVOS INDE COM LTD

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061315-25.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIZZERIA LA CORDIALLE LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045146-60.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLICOTTON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, VENICIO DE CARVALHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045216-77.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALUMARCA ACESSORIOS PARA ESQUADRIAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036656-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: B CASTELLANI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044032-86.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTOGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA, SERGIO APARECIDO PIGATO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044025-94.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RMR COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, RICARDO ROMANO GIOVANNETTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0061993-40.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA QUALITA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055067-43.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALESFERA VALVULAS ESFERICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0026993-46.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição inicial (id 26134440, pág. 3/22), a Embargante expôs que os créditos executados, referentes à competência de 07/2015 e inscritos em Dívida Ativa sob n.º e 12.974.816-1 (contribuições a cargo do segurado) e 12.974.817-0 (contribuições a cargo da empresa), decorrem de divergência entre o valor recolhido em GPS e o informado em GFIP (docs. 2 e 3).

Afirmou que a divergência foi causada pelo fato de não haver informado, na GFIP, as retenções de 11%, regulamentadas pela Lei 9.711/98, e compensações com créditos de recolhimentos indevidos de contribuições previdenciárias sobre pagamentos por serviços prestados por cooperativa, conforme reconhecido no MS 2005.71.00.001388-4.

Alegou que apresentou GFIPs retificadoras prestando as informações omitidas, bem como pedidos de revisão de Dívida Inscrita, porém os pedidos foram indeferidos (docs. 4 e 5), pelos seguintes fundamentos:

a) para o período compreendido entre 05/2005 e 10/2006, os recolhimentos apresentados referem-se à depósitos judiciais e, portanto, não se trata de compensação a ser efetuada em GFIP;

b) o montante da compensação declarado em GFIP não corresponde ao montante informado na planilha apresentada pela ora Embargante;

- c) as GFIPs válidas no sistema da RFB, não constam valores pagos à cooperativas nas competências de 07/2009, 11/2009, 01/2010, 07/2010, 08/2010, 10/2010, 01/2011, 03/2011, 08/2011 à 11/2011.
- d) quanto às competências 02/2010 e 04/2010, os montantes declarados são inferiores aos apontados na planilha;
- e) a empresa ora Embargante possui compensações declaradas em GFIP no montante total de R\$ 16.086.550,38, para o período 08/2014 a 08/2016; e
- f) não foram apresentadas notas fiscais/faturas dos serviços prestados por cooperativa(s) de trabalho à empresa incorporada para o período que se pretende compensar; e
- g) não há referência a compensação ou restituição no Mandado de Segurança n. 2005.71.00.001388-4, razão pela qual deve ser considerado como prazo prescricional cinco anos contados da data dos recolhimentos.

Rebateu pontualmente cada um dos argumentos para indeferimento da revisão e cancelamento das inscrições, requerendo a procedência do pedido para desconstituição do título executivo e extinção da execução.

Anexou documentos (id 26134440, pág. 23 a 312, id 26134441 e 261343370, pág. 1 a 157).

Na impugnação (id 26134370, pág. 161/166), a Embargada arguiu preliminar de inadmissibilidade dos Embargos para alegar compensação, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 6.830/80. No mérito, repisou as razões do órgão fiscal para indeferimento dos pedidos de revisão das inscrições. Requereu a extinção sem resolução de mérito em razão da inadmissibilidade dos Embargos, bem como, caso não acolhida a preliminar, a rejeição da alegação de compensação.

Anexou documentos (id 26134370, pág. 167/174).

Concedido prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (pág. 176), a Embargante apresentou réplica (pág. 178/189). Aduziu que a jurisprudência do STJ, sedimentada no REsp 1.008.343/SP (tema 294 dos recursos repetitivos), admitiria a arguição de compensação em embargos desde que atendidas três condições: existência do crédito, existência do indébito tributário e autorização em lei específica. Afirmou haver atendido às referidas condições, demonstrando o reconhecimento dos créditos em face da Fazenda Nacional por decisão judicial transitada em julgada (doc 9 e 10 da inicial) e os recolhimentos indevidos (doc. 15), sendo certo que a compensação estaria autorizada pelos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 89 da Lei 8.212/91. Requereu perícia contábil dos documentos carreados aos autos, protestando pela juntada de outros documentos eventualmente solicitados pelo perito designado.

A seu turno, a Embargada apresentou réplica (pág. 193/197). Alegou que os pedidos de revisão da Dívida Inscrita foram analisados à luz dos documentos apresentados na época, os quais não se mostraram suficientes para ensejar a revisão. Contudo, considerando a existência de documentos novos anexados nestes Embargos, informou que os encaminhou para análise pela Receita Federal, a qual concluiu pelo cancelamento da DEBCAD 12.974.816-1 e redução da 12.974.817-0. Quanto à compensação, o órgão fiscal informou que seria necessária a apresentação de planilha. Assim, quanto à inscrição 12.874.816-1, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e, em relação à inscrição 12.874.817-0, requereu a intimação da Embargante para apresentar a planilha reclamada pela Receita Federal.

Anexou documentos (pág. 198/208).

Intimada a se manifestar, a Embargante reiterou suas alegações e, considerando que os documentos anexados à inicial (doc. 3 a 17) seriam suficientes para comprovar a compensação alegada, reiterou pedido de perícia contábil (id 31964905).

Decido.

Tal como alegado pela Embargante, os créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de contribuições sobre pagamentos a cooperativas foram reconhecidos no MS 2005.71.00.001388-4, foram apresentadas GPS e GFIPs dos referidos recolhimentos (docs. 15 e 16), sendo a compensação declarada ao Fisco é autorizada pelo art. 89 da Lei 8.212/91 e legislação regulamentadora (doc. 12).

Ressalte-se que a Embargante não pretende o reconhecimento do direito à compensação e autorização para realizá-la neste Juízo. Em vez disso, intenta demonstrar a validade da compensação já realizada e submetida à análise administrativa para extinção dos créditos executados.

Portanto, não incide a vedação à alegação de compensação em sede de Embargos, prevista no art. 16, §3º, da Lei 6.830/80, consoante interpretação conferida pelo STJ no REsp 1.008.343/SP (tema 294 dos recursos repetitivos).

Assim, rejeito a preliminar arguida pela Embargada.

Quanto à compensação, ponto que remanesce controvertido nos autos, a discordância das partes acerca da suficiência dos documentos carreados aos autos para comprová-la justifica a realização de perícia, razão pela qual a defiro.

Nomeio, para o cumprimento da diligência, a perita Alessandra Ribas Secco.

Formulo os seguintes quesitos.

- 1) Levando em consideração os documentos apresentados nos autos, os despachos administrativos acerca dos pedidos de revisão de débitos inscritos e da compensação alegada, bem como outros documentos solicitados para perícia, conclui-se que a Embargante apurou créditos de recolhimentos indevidos de contribuições sobre pagamentos efetuados a cooperativas, de acordo com decisão transitada em julgada no MS 2005.71.00.001388-4?
- 2) Qual o montante dos créditos comprovados?
- 3) O valor dos créditos apurados é suficiente para compensar total ou parcialmente os débitos executados?
- 4) A Embargante contabilizou e declarou corretamente tais créditos ao Fisco para fins de compensação?

Intimem-se as partes, facultando-lhes formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, intime-se a perita para estimar seus honorários, justificando-os em função do trabalho a ser realizado.

Na sequência, intimem-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários.

Finalmente, abra-se conclusão para fixação dos honorários e intimação para depósito judicial e ulterior ciência da perita para início dos trabalhos.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044008-58.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RELUNECY COMERCIO DE ARMARINHOS EM GERAL LTDA, LUCY RIBEIRO LEITE, OZITA BENTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001985-96.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fixo os honorários periciais em R\$14.175,00. Intime-se a Embargante para efetuar o respectivo depósito judicial, nos termos do art. 95, §1º, do CPC. Após, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001985-96.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fixo os honorários periciais em R\$14.175,00. Intime-se a Embargante para efetuar o respectivo depósito judicial, nos termos do art. 95, §1º, do CPC. Após, intime-se a perita para dar início aos trabalhos.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003295-07.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDER STEEL COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084783-18.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEJO COMERCIAL LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039309-24.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSRODOVIA TRANSPORTES LTDA

S E N T E N Ç A

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045206-33.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOJAVE ENGENHARIA E PAISAGISMO LTDA, FERNANDO DE CAMARGO AZEVEDO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0084081-72.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EDITORA DE CATALOGOS CADASTRO NACIONAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061195-79.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SWAPSHOP INFORMATICA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0061956-13.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTCENTRO COM DE PLASTICOS E BORRACHAS INDUSTRLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045253-07.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Semcustas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037114-66.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIM COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA, ANTONIO RIBEIRO NUNES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035709-92.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL GOIANIA DE LATICINIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032238-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBALAGENS NOVA ALIANCA LTDA, ARI ANDRADE DE JESUS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035899-55.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRONAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035867-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ZATT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039078-94.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAYEG INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037370-09.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELUFI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039906-90.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERIGRAFOS SERVICOS DE ARTES E IMPRESSAO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036997-75.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VUL NORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MANOEL CONERRERO RAMOS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038088-06.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEREMA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039947-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMMANDER ADM DE INVESTS/C LTDA EM LIQ EXTRAJUDICIAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048869-87.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO SKETCH LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038105-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DE SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JANUARIO MORAES PINTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039901-68.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MTI-MULTIMIDIA TECNOLOGIA INTERATIVA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051429-02.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LILIENTAL TERRAPLENAGEM E COMERCIO LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050309-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTENAS SANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050763-98.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEIKAM PRODUTOS ELETRO METALURGICOS IND. E COM. LTDA, EDELICIO MINHARRO GAMBIN

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037875-97.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRADAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, ROGERIO DOS SANTOS LUIZ

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0037987-66.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AST ASSESSORIA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038042-17.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MODAS AMEKO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028432-25.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORPRINT GRAFICA E EDITORAL LDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019769-87.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANJO CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051566-81.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, NELSON MACIEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026348-51.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELLULAR CITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030857-25.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO MECANICA GLOBO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028407-12.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABUTAR SERVICO DE MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030967-24.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER AUTO DIESEL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032322-69.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALETEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDRE LUIZ MACHADO VAL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042494-70.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACLIVE INFORMATICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042543-14.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARD SHOP INT IND COM DE EQU INF REP IMP E EXP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042577-86.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL NOVA BRITANIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042281-64.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LD LOCACOES E MONTAGENS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0540642-85.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. P. E. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRAS/C LTDA - ME, JOSE PIRES DA SILVA, JOAO PIRES DE FRANCA, EXPEDITO ESTRELA DE SOUZA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045198-56.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FASCINANTE COMERCIO E INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA - ME, SANG JIN JUN, JAE HYUNG KIM

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0084663-72.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KGL CONFECÇOES E LAVANDERIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032332-16.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEIGA ENGENHARIA E ARQUITETURAS C LTDA, ALVARO DA VEIGA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032352-07.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA JOCA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028366-45.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROZNII INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, MARILUCE GIFFONI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030959-47.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECCOES SORRIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030951-70.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027656-25.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERCEIRO MILENIO EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, JOSE DOS SANTOS TUDE, VERIDIANA SANTOS TUDE BELMONTE

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042534-52.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CACELEMPREITEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043051-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELIEVE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042972-78.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVO MERCADO VIDEO & COMUNICACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015418-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANYL MALHARIA COM IND LTDA, MOISE HARARI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042592-55.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATE COM DE COSMETICOS E MAT PRIMAS IMPE EXPORT LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030974-16.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OKARAR-CONDICIONADO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039641-88.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REALLAVANDERIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032258-59.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LA FIBBIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032284-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLASSIOLI E BLASSIOLI MEDICINAS C LTDA - ME, CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017260-86.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA J R LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033232-96.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRANI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042754-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.J.L. COMERCIO DE TECIDOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033319-52.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISIOTERAPIA REABILITACAO DO APAR LOCOMOTOR S C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017109-23.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAURY TADEU RIBAS - ME, AMAURY TADEU RIBAS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041526-40.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGUFER COMERCIO DE LAMINADO DE FERRO E ACO LTDA, CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032249-97.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES MIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032246-45.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGEMAG PARTICIPACOES LTDA, ARLINDO ALBERTO TOMIATTI

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031018-35.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES COSTA LIMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0030992-37.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.SCANAVEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031016-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA ESTORIL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034037-49.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CMI COMERCIO MUSICAL DE INSTRUMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031054-77.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEDACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034321-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEIREIRA TAMI LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033490-09.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JORGE ANTONIO MENDONCA NUNES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031047-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IMAD MOVEIS E DECORACOES

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032096-64.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA ATLANTICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031006-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECIDOS E CONFECÇÕES LOUY LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032949-73.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEOMAR INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033379-25.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CD NEWS DISCOS LTDA - ME, EDUARDO MOREIRA SANTOS, SIMONE DE ALMEIDA NARETTO, CARLOS ROBERTO GONCALVES CALDEIRA, SINEZIO MOREIRA DOS SANTOS, JOSE HELIO NARETTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031090-22.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034933-92.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRAPORIA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035250-90.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MARICAMP LTDA, CHOY TAK CHUK

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031063-39.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS SOLLTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032365-06.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, NELSON GEORGES AZAR

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035599-93.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOON ELETRICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033004-24.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABC GRANA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035626-76.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033480-62.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROFILTER COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039288-48.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJAS MARAS A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032953-13.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANThER-COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035420-62.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035451-82.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039132-60.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGER SISTEMAS ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

SÃO PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035820-76.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSO MATERIAIS ELETRICOS LTDA, DIRCIO PAULINO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019671-05.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANJO CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017400-23.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICE LASER REPRODUÇÕES LTDA. - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052463-12.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMAR MARMORES E GRANITOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028430-55.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELMARE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, QUEGINALDO DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065741-80.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA MOSGOUVEIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027664-02.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C T P DIESEL PECAS E TRATORES LTDA, ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS, IRENE SACCHI FREIRE, ALMIRO DA SILVA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062796-23.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CATERLINK PECAS PARA TRATORES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009188-13.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0068492-40.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DO DIVINO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050849-69.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIATA TRANSPORTES LTDA, NEY DE ALMEIDA SILVA, ALESSANDRO DE MORAIS SOUSA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077966-35.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA G L FERNANDES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0068455-13.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATHENAS COM VAREJ DE CALCADOS E ART DO VEST LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053357-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCA TELECOM.AMERICAN DO BRASIL COM PROD ELETRON LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074879-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES HAPPY LAND LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0083311-79.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS FISCHER LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078881-84.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQWEST COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052751-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAN PAUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079632-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.F.-MONTAGENS DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079276-76.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DI LOPRETE CONFECOES E COMERCIO DE COUROS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0079603-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA SANTA LUZIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0079623-12.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALLOT STUDIO FOTOGRAFICO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0079648-25.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCURVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081069-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA SILVANA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079827-56.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCHALISMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002866-74.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOTIVO EDITORIAL LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062675-92.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR OX COMERCIO DE MATERIAIS PARA SOLDALTD - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043879-53.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMCATE SERVICOS GERAIS LTDA - ME, EMILIO CARLOS TENAGLIA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045315-47.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: STEELFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028709-41.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRIFFE ITALIANA CONFECOES E REPRESENTACOES LTDA, JENNY FREMDER, AVI SERGIO MANAH

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043785-08.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRO TUPI IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0028930-24.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO HERCILIO LUZ LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065914-07.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KLAYNER CONFECÇÕES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062917-51.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLORADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078904-30.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRA MUDAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080448-53.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C M CRISTALMOURA VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079570-31.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPENSADOS 4B LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079660-39.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANIDETDESINSETIZACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080356-75.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERSAILLES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058387-04.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CHORBADJIAN & CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058972-56.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ GLAZER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0079698-51.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELUFI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058970-86.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ GLAZER COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080978-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOENIX SPORTS EMPREENDIMENTOS IND.E COMERCIAIS LTDA, HERVAL PIMENTEL

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079677-75.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA SERVICE LIMP LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078886-09.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D F S COMERCIO DE MODALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081010-62.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHANNOM PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA, PAULO TADASHI SAITO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0079365-02.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLEGAR MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0078950-19.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLASSIC ARTES GRAFICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0079325-20.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO JARDIM SONIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0080272-74.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS DJALINS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0059366-63.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVIDROS INDE COM DE VIDROS P/LABOR E ART HOSP LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058732-67.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECORACOES MACAMP LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080957-81.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERSYS ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059828-20.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUSICA AFINS COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080856-44.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATZ PROMOCOES E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066318-58.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNU INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPA PROFISSIONAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080429-47.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA PANORAMA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0079269-84.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALASPARRA REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078935-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA JARDIM CAMARGO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078878-32.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASLEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079469-91.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C A COSTA DOCES - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057866-59.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORDARTARTE EM BORDADOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078849-79.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHITECO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072221-74.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TTB COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078932-95.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GUEDES FILHO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0543667-09.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONFECOES NOYO'S LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078870-55.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRIGORVAL REFRIGERACAO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078820-29.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA PRINCESA DO BOSQUE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026570-19.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MODAS BRASCUBAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0075688-61.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL NATURAL DE PRODUTOS COM IMPORTE EXPORT LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067409-86.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOTROL INDUSTRIA ELETRO MECANICALTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067631-54.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATARY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078897-38.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILVA COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA FOGOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079956-61.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO BONITO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080212-04.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASCHAS COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080477-06.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVICULTURA M. C. LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0080402-64.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALL LUMINIUM SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVILS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0080231-10.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KASAKASEIRA DISTIB DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0079373-76.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARVES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072187-02.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPORTOFFICE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067130-03.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCHA PRATELEIRAS E MOVEIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0081046-07.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OXY INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA E METAIS LTDA, VICENTE ERIC DRUMMOND REIS

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066372-24.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KLD METAIS E FERRAGENS ESPECIAIS COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0072194-91.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R FREIRE REPRODUÇÕES S C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066351-48.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOLOTUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039206-17.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: E E EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080195-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L'ETOILE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051526-02.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMMIL CONSTRUÇÕES METÁLICAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSÉ DE OLIVEIRA MOURA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080971-65.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECÇÕES RAGON SURF LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003204-14.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ACESA-COMERCIAL DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA, MADALENA DE ARAUJO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074938-59.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MERCANTIL DM LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012091-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LIMITADA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0080019-86.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MZ CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0076665-53.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.SCANAVEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055646-88.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DATAHOUSE INFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058978-63.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGH TEC INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056174-25.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM MARCELO MACIEL PRODUTOS PARA O REINO ANIMAL LTDA - ME, PEDRA FATIMA VIOTTO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0060072-46.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRUPO KAPLING LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062960-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UM DOIS TRES CONFECÇOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051557-22.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BICAMAR INDUSTRIA E COM DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062901-97.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE DOCES VIANALTA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0541553-97.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NARDY GRAFICA E EDITORA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063017-06.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMAR CONFECÇÕES TEXTÉIS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031075-53.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA INDIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062771-10.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA CACHOEIRA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062889-83.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLOMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079628-34.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMOPACK EMBALAGEM E ACABAMENTO PROMOCIONAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063823-41.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TANOARIASAO JORGE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077801-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA CASA VERDE SC LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065494-02.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRESTOSOFT - INFORMATICA E SERVICOS S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056043-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V.T.O.PICTURES VIDEO TAPE OPCION LTDA - EPP, EDELVAN NUNES LOURENCO

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065567-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RACHED INDUSTRIA MECANICA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0075916-36.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANATA REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065577-18.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATEC-MANUT TECNICA EM VEICULOS E COM DE PECAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065711-45.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES LIMAR LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065503-61.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HB APARECIDA S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065479-33.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M-DOIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065707-08.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE DAFINIS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0077971-57.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LTA COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066259-70.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALFASHION COMERCIO DE CALCADOS E ART MASCULINOS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066294-30.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELBOURNE ENGLISH SCHOOLS/C LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078136-07.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVE BEM REFEICOES TERMICAS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058080-50.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LEXCEL INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA - ME, CELSO DE MELLO AMADEU

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067355-23.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIPOGRAFIA DUARTE LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058106-48.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARV COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0068426-60.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOLACHINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0067960-66.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLANO POLIMENTO ANODIZACAO INDE COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078383-85.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOTICA DAS NACOES - FARMACIA E LABORATORIO LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0079621-42.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R DE GASPARI E CIA LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0078909-52.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTONS COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0079630-04.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.F.-MONTAGENS DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0079605-88.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA NOVA SANTA LUZIA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051562-44.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOTRAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BALTHASAR SEIDER

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0072234-73.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA TRES ESCOTEIRAS LTDA.

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0068480-26.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASIL NOVO INDE COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0080348-98.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAES E DOCES RAINHA DO CENTRAL LTDA

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 23 de setembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0020688-95.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE BRITO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: OSIEL REAL DE OLIVEIRA - SP246876

DESPACHO

Como foi certificado pela Serventia deste Juízo, os Embargos 0000384-21.2020.4.03.6182, relativos à Execução Fiscal tratada aqui, foram recebidos sem suspensão do curso executivo.

O seguimento do feito é pertinente, sendo certa a insuficiência da garantia subsistente.

Este Juízo deferiu o levantamento de quantia correspondente a quarenta salários mínimos (folha 138 dos autos físicos – ID 38509664 – página 10), considerando a existência de regra legal posta no sentido de ser impenhorável, até aquele limite, valor encontrado em conta poupança.

Ocorre, entretanto, que tal deferimento se deu a despeito da inexistência de demonstração relativa ao saldo disponível no instante anterior ao bloqueio – sendo que tal informação era indispensável.

A atuação judiciária, em regra, ocorre mediante provocação. Mas, por certo, os órgãos judiciários têm interesse na constituição de garantia em sede executiva e no exato cumprimento de suas próprias ordens, além de lhes ser imposto coibir eventuais comportamentos que destoem do esperado comportamento de lealdade entre todos os atores processuais.

Assim estando assentado, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada apresente documentos indicativos dos saldos disponíveis nas suas contas referidas no documento posto como folha 137 dos autos físicos (ID 38509664 – página 8), considerando o momento anterior ao bloqueio referido.

Intime-se, e, posteriormente, devolvam-se em conclusão, cumprindo tudo com urgência.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000384-21.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DE BRITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA FERNANDES LASTRA - SP272518

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aqui se tem Embargos relativos à Execução Fiscal 0020688-95.2007.4.03.6182.

Sem que tenha havido formal recebimento dos Embargos, a parte embargante apresentou o que se tem como ID 39370906, ali constando pedido de tutela de urgência para, independentemente de conferir-se oportunidade para prévia manifestação da parte embargada, liberar-se, em seu favor do requerente, montante que foi antes encontrado em conta poupança e agora está depositado em conta judicial, para garantir a Execução Fiscal de origem.

Reconheceu que lhe fora liberado o equivalente a quarenta salários mínimos, constituindo-se penhora apenas sobre o excedente àquele limite, dizendo que a urgência se configura por ser aposentado, por conta de a constrição ter incidido sobre todas as suas economias, resultando em prejuízo para sua subsistência, também dizendo que vem contando com auxílio de familiares, com agravamento, ainda, em razão da crise sanitária relacionada à doença denominada Covid-19.

Fundamentos e deliberações

O artigo 300 do vigente Código de Processo Civil assim reza:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso examinado agora, como razões para a urgência afirmada, a parte embargante invocou aspectos gerais, apenas dizendo ser aposentado, afirmando (sem nenhuma demonstração) que todas as suas economias teriam sido alcançadas pela constrição, sustentando prejuízo para sua subsistência e a consequente necessidade de ter auxílio de familiares, além de destacar o agravamento da situação econômica como decorrência da crise sanitária relacionada à Covid-19.

Como se vê, inexistiu clareza quanto à configuração de “perigo de dano” ou “risco ao resultado útil do processo” e, ainda que diferente fosse a conclusão relacionada a esse aspecto, no que se refere à “probabilidade do direito”, tem-se um pedido posto em contrariedade a uma Certidão de Dívida Ativa – título executivo que, por força do *caput* e parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/80, traz consigo as presunções de certeza e liquidez, afastáveis apenas quando se tem “prova inequívoca”.

Não se pode falar em prova inequívoca se, tendo havido apuração administrativa de um afirmado crédito tributário relacionado à incidência sobre determinadas verbas pagas no âmbito de acordo trabalhista, vem o contribuinte sustentar a natureza indenizatória do que recebeu, fazendo-o apenas com base na declaração apresentada à Justiça do Trabalho.

No ambiente conciliatório daquela Justiça Especializada, a classificação de verbas pagas em acordo é feita pelas partes naquele feito (reclamante e reclamado), sem nenhuma participação ou mesmo conhecimento da Fazenda, que assim não pode estar juridicamente vinculada aos termos daquela avença.

Deve, portanto, ser indeferida a requerida tutela de urgência.

Quanto ao mais, tem-se que, o Código de Processo Civil de 1973 estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições, sistemática mantida pelo Código de Processo Civil em vigor.

A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil vigente.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estiverem presentes os requisitos para concessão de tutela provisória.

Quanto aos fatos que agora devem ser considerados, vê-se que a parte embargante não pediu a suspensão do curso executivo, a garantia relativa à Execução Fiscal de origem não subsiste integralmente em vista da liberação parcial deferida (folha 138 dos autos físicos (ID n. 38509664, página 10) e, ainda, não estão presentes requisitos para tutela provisória – na linha do que anteriormente foi consignado ao analisar-se o pedido de tutela de urgência.

Não se verifica risco concreto em desfavor do executado, capaz de justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

Assim, **recebo** os embargos **sem suspender** o curso da execução fiscal de origem.

Indefiro a pretendida **tutela de urgência**.

Indefiro os requeridos benefícios da assistência judiciária gratuita porque, considerando os valores quanto aos quais o embargante celebrou acordo trabalhista e, também, a efetividade do bloqueio de valor superior a 190 mil reais encontrados em caderneta de poupança, não se revela a afirmada impossibilidade de que a parte embargante arque com eventuais consequências financeiras do processamento.

À parte embargada para impugnação.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014920-49.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLCAFE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

DESPACHO

Como consta na comunicação posta como ID 38579193, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu antecipação de tutela recursal determinando que este Juízo oportunize nova manifestação da parte exequente, tocante à nomeação de determinado crédito para garantir a presente Execução Fiscal, em vista da posterior apresentação, nestes autos, de certidão de inteiro teor relativa a feito que se processa perante Juízo Federal de Santos.

Assim sendo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que, em 5 (cinco) dias, diga sobre a referida nomeação, **considerando especialmente a certidão posta como ID 38280136**.

Mantém-se, por ora, o aguardo quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para efetivação de penhora em rosto de autos que tramitam perante Juízo Federal de Vitória, ES (ID 37325380), considerando que a decisão superior não impôs afastamento daquela providência e ainda porque, sobrevivendo constrição a incidir sobre o crédito nomeado e assim garantindo integralmente o crédito exequendo, será viável reverter os efeitos daquela penhora, sem graves consequências para parte executada.

Subsiste também a ordem para que, estando constituída garantia, **se intime a parte executada – inclusive quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos**.

Então, cientifique-se a parte exequente e, **como manifestação fazendária ou após o decurso do prazo estabelecido**, devolvam-se estes autos em conclusão.

CUMPRE-SE TUDO COM URGÊNCIA.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020588-35.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 – que estabelecem a obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes, mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, determino o cancelamento da distribuição deste incidente, encaminhando-o à SUDI para as providências necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013361-26.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033576-57.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

DESPACHO

A parte executada apresentou Seguro Garantia (ID 38364628), com posteriores ajustes (ID 39218921).

Por estarem cumpridas as formalidades pertinentes, havendo inclusive concordância da parte exequente (ID 39658513), declaro garantida esta execução, de acordo com o artigo 9º, inciso II da Lei n. 6.830/80.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de embargos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012581-20.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5015050-39.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOTORANTIMS.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Como o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.

Depois de tudo, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de agosto de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013208-51.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

ID 34747113: Tendo em vista a manifestação da exequente, aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0046844-52.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEON TECH BRINQUEDOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Comunicado nº09 da Central de Hastas Públicas, segundo o qual a realização dos leilões judiciais passará a acontecer exclusivamente pela modalidade eletrônica.

Sendo assim, aguarde-se a realização da designada 236ª HPU.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015065-76.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERCULES SA FABRICA DE TALHERES, MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - SP308046-A, DANIELE LOPES SILVEIRA - SP398326-A

DESPACHO

Considerando a manifestação do executado, no sentido de utilizar o valor bloqueado por intermédio do sistema Bacenjud, para quitação dos débitos executados neste feito, proceda-se à transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Após, libere-se 0 excesso de penhora.

Em seguida, diante da manifestação do exequente ID 37964829, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a transformação em pagamento definitivo do valor penhorado, que deverá ser desmembrado para imputação às três inscrições que embasam a execução,

Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para manifestação. Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0539860-78.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DYNACOM TECNOLOGIA SA, JACQUES MAYO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

DESPACHO

Ciência às partes acerca do Comunicado nº09 da Central de Hastas Públicas, segundo o qual a realização dos leilões judiciais passará a acontecer exclusivamente pela modalidade eletrônica.

Sendo assim, aguarde-se a realização da 236ª HPU.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Juiz Federal Titular

Bel. ALEXANDRE LIBANO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2923

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549145-95.1998.403.6182 (98.0549145-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526422-53.1996.403.6182 (96.0526422-6)) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP180579 - IVY

Providencie esta Secretaria a disponibilização dos metadados para a inserção das peças digitalizadas pela parte executada (no prazo de dez dias) e prossiga-se o feito no ambiente do PJE. Informe este Juízo acerca do cumprimento desta decisão referente à inserção das peças processuais necessárias no sistema PJE, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Após, arquivem-se estes autos físicos com baixa 133-19.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0548223-88.1997.403.6182 (97.0548223-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ELLO IND/ E COM/DE RELOGIOS LTDA ME(SP377525 - UILSON DE SOUZA SILVA) X ELIANE CRISTINA DA SILVA X SONIA MARGARETE DE OLIVEIRA(SP045308 - JUAN FRANCISCO OTAROLA DE CANO)

Tendo em vista a informação de parcelamento do débito junto ao exequente susto o Leilão designado para a 223ª Hasta Pública.

Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS.

Suspendo o andamento do feito, em razão do pedido de fl. 288. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

EXECUCAO FISCAL

0562008-20.1997.403.6182 (97.0562008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X VASCO PORTELLA DA COSTA ME(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA)

Ciência ao peticionário de fls. 18, sobre o desarquivamento do feito. Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.

No silêncio abra-se vista à parte exequente, em razão do tempo decorrido.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0576370-27.1997.403.6182 (97.0576370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X STOCK INOX ACOS E METAIS LTDA X MARCELO MARCONDES FARIA X PETRONIO JOSE DA SILVA X MARIA INES PISATI(SP362171 - FLAVIA FINKLER)

Providencie esta Secretaria a disponibilização dos metadados para a inserção das peças digitalizadas pela parte executada e prossiga-se o feito no ambiente do PJE.

Informe este Juízo acerca do cumprimento desta decisão referente à inserção das peças processuais necessárias no sistema PJE, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Após, arquivem-se estes autos físicos com baixa 133-21.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0542825-29.1998.403.6182 (98.0542825-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINAMICA LIVRARIA E COPIADORA LTDA X MIGUEL RUSSO NETO X ANTONIO CARLOS RUSSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA BUTTNER DA SILVA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Providencie esta Secretaria a disponibilização dos metadados para a inserção das peças digitalizadas pela parte executada e prossiga-se o feito no ambiente do PJE.

Informe este Juízo acerca do cumprimento desta decisão referente à inserção das peças processuais necessárias no sistema PJE, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Após, arquivem-se estes autos físicos com baixa 133-21.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045827-30.1999.403.6182 (1999.61.82.045827-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIRADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS)

Providencie esta Secretaria a disponibilização dos metadados para a inserção das peças digitalizadas pela parte executada e prossiga-se o feito no ambiente do PJE.

Informe este Juízo acerca do cumprimento desta decisão referente à inserção das peças processuais necessárias no sistema PJE, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres. nº 142/2017.

Após, arquivem-se estes autos físicos com baixa 133-21.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0100119-28.2000.403.6182 (2000.61.82.100119-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALVADOR MONTONE NETO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) METADADOS DISPONIBILIZADOS EM 12/02/2020. INTIMAR POR PUBLICAÇÃO.

EXECUCAO FISCAL

0028319-32.2003.403.6182 (2003.61.82.028319-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DOZIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ZILDA DIB BAHÍ(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Preliminarmente adote esta Secretaria algumas providências acerca das penhoras existentes nestes autos:

Efetue-se pelo sistema ARISP o registro das penhoras dos imóveis (cota a parte) da executada Zilda Dib Bahí:

- Matrícula nº 25.227 e matrícula nº 170.438 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital;

- Matrícula 167.444 e matrícula nº 92.842 do 4º CRI;

Ainda pelo sistema ARISP obtenha-se as matrículas atualizadas acima, bem como as de nºs: 9.177 e 91.78 do 13º CRI (registradas anteriormente) - fls. 476 e 481.

Intime-se os executados, por publicação, tendo em vista as procurações acostadas às fls. 75 e 263.

Certifique-se o prazo tomando sem efeito a certidão de fls. 490.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 509, correlação aos bens imóveis acima elencados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0127472-78.1979.403.6182 (00.0127472-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082638-92.1976.403.6182 (00.0082638-3)) - CIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S A(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3199 - NATALIA STUDART MELO E SP058746 - MARCIA VIEIRA CENEVIVA)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requisitório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requisitório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requisitórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0515302-47.1995.403.6182 (95.0515302-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511748-75.1993.403.6182 (93.0511748-1)) - FERNANDO BERNARDES TAVARES(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANT'ANA E SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO BERNARDES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA E SP166802 - TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s)/Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requisitório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requisitório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requisitórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024959-89.2003.403.6182 (2003.61.82.024959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BANCO CIDADE S A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP349814B - MARIA FERNANDA FIDALGO FERNANDES DA CUNHA E SP001979SA - MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS E SP390055 - THAIS FERNANDES PEREIRA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(SP360896 - CARLA DOMENE LOPES)

Fls. 198/202. Conforme esclarecido às fls 197, não é possível o cancelamento do RPV transmitido ao TRF3, neste momento. O RPV será cancelado e devolvido pelo próprio TRF a este Juízo no prazo de dois anos, se não houver retirada.

Encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestar. O desarquivamento deverá ser requerido à época, com as devidas confirmações sobre os beneficiários, em razão do tempo decorrido.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012383-51.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IN TEMPO TRABALHO TEMPORARIO LTDA

DECISÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na decisão de Id 37656976.

Saliento, ainda, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038266-27.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZEUS MOTOS COURIERS TRANSPORTES LTDA - ME

Diante do Bacenjud negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043901-38.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A, SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO, DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FARORO PAIROL - SP235151

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004145-94.2019.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067487-21.2015.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

No intuito de evitar eventuais prejuízos às partes, inclusive no que se refere ao rendimento dos valores depositados nos autos, cumpra-se, **com urgência**, o despacho de Id 36758559, quanto à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2527.005.86407216-5 para a conta judicial de operação 635, a fim de que sejam devidamente atualizados desde a data do depósito, em 06/03/2019, devendo a CEF informar a este Juízo o saldo atualizado da conta em questão.

Sem prejuízo, considerando a manifestação da parte executada em Id 39435700 e a necessidade de efetivação do princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga acerca das alegações constantes na referida peça.

Com a resposta, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021460-50.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O depósito judicial (Ids 36129405 e 37781348) apresentado pela Executada foi considerado suficiente e válido pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 38976416. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5017161-93.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054840-57.2016.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HYPERAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

DESPACHO

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0013435-07.2017.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013435-07.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HYPERAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições de Ids 34725424 e 39288658 e seus documentos como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017161-93.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, houve depósito judicial do valor integral da dívida exequenda, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

No mais, **DEFIRO** o pedido para que o Embargado exclua ou suspenda a inscrição do nome da Embargante no CADIN em relação ao débito garantido na execução fiscal n. 5021460-50.2019.4.03.6182.

Intime-se o Embargado, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80, bem como para cumprimento da ordem supra.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025184-62.2019.4.03.6182

REQUERENTE: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Trata-se de "ação antecipatória de garantia, com pedido de tutela de urgência" ajuizada por TELXIUS CABLE BRASIL LTDA em face da AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal relativa aos créditos tributários de FUST do período entre janeiro e dezembro de 2004, consubstanciados no processo administrativo n. 53500.032653/2008-49, de modo a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF). Pleiteia seja suspensa a inscrição da Autora no CADIN da ANATEL, obste o protesto, bem como impeça a sua inclusão nos demais órgãos e cadastros de inadimplentes.

Instada a se manifestar (Id 26310320), a ANATEL rejeitou a apólice de seguro garantia apresentada no Id 26085016, ante a existência de cláusulas que não se coadunam com os termos da Portaria n. 440/2016 (Id 28519168), como a da exigência de endosso para atualização dos valores, apresentação de documentos quando da caracterização do sinistro e a possibilidade de substituição do seguro em caso de parcelamento do débito. Apresentou valor atualizado do débito no Id 28911850.

Em cumprimento ao despacho Id 29846135, a requerente manifestou-se no Id 33821360 requerendo a juntada do endosso da apólice (Id 33821372) no qual foram realizados ajustes.

Intimada para manifestação conclusiva sobre a garantia, nos termos do despacho de Id 35124519, a ANATEL não aceitou o seguro garantia ofertado para fins de produzir efeitos da penhora, alegando que persiste a irregularidade constante da cláusula 7 - Extinção da garantia das condições especiais pelo parcelamento e sua substituição, bem como da cláusula 16 das condições gerais que prevê a solução de controvérsias por meio de cláusula compromissória de arbitragem (Id 35752262).

É o relatório. DECIDO.

Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da requerida, a ausência dos requisitos para a concessão da medida pleiteada.

A requerente maneja a presente ação como o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia à satisfação do crédito exigido.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a sua exigibilidade. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.

Noutro giro, de acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, é possível garantir a execução fiscal em trâmite da seguinte maneira (g.n.):

Art. 9º - **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - **oferecer fiança bancária ou seguro garantia**; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º **Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia** ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Importa ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.

Diante do quadro jurídico acima delineado, é possível concluir que somente seria possível a expedição da CRF quando o crédito exigido estivesse garantido em executivo fiscal.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. A esse respeito, colaciono o acórdão proferido pelo STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.** 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. **Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejulgada penhora que autoriza a expedição da certidão.** [...] *omissis*. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção; REsp 1123669/RS; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 01/02/2010).

Logo, como antecipação da garantia, poderia o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80, não havendo que se falar, para o fim colimado na presente ação, em afronta à ordem legal estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou em imposição de depósito judicial.

No entanto, no que tange aos parâmetros de admissibilidade, devem ser observados os critérios para aceitação do seguro garantia impostos pelas normas da Administração Pública.

No caso dos autos, a ANATEL alega que não há como aceitar a apólice ofertada pela requerente, uma vez que ela estaria em desacordo com alguns dos requisitos exigidos pela Portaria PGF n. 440/2016 e, portanto, deve ser rejeitado o seguro garantia em questão.

Com efeito, em relação às cláusulas da apólice de seguro garantia e seu endosso apresentada pela Requerente, registrada sob n. 0306920199907750320245000, emitida por Pottencial Seguradora S/A (Ids 26085016 e 33821372), necessárias as ponderações que seguem.

A Cláusula 7, das Condições Especiais (páginas 02/03 da apólice) está em desacordo com as Portarias da PGF sobre parcelamento, as quais não permitem a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição.

O artigo 65, § 31, da Lei n. 12.249/2010, sobre o parcelamento de débitos no âmbito das Autarquias e Fundações Públicas Federais, dispõe o seguinte:

Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa das autarquias e fundações, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

(...)

§ 31. Os parcelamentos requeridos na forma e nas condições de que trata este artigo:

I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e

II - no caso de débito inscrito em dívida ativa, abrangerão inclusive os encargos legais que forem devidos, sem prejuízo da dispensa prevista neste artigo.

Neste cenário, conclui-se que o parcelamento administrativo posterior não tem o condão de desconstituir o seguro garantia apresentado em juízo, razão pela qual cláusula em contrário constante da apólice não pode ser aceita.

Por outro lado, até que o parcelamento seja adimplido integralmente, não há que se falar em extinção da garantia. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n.):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a **faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (g.n.) (AgInt no REsp 1596222/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 30/09/2016)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia). 2. **Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.** Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Agravo interno não provido. (g.n.) (AgRg no AREsp 829.188/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

De outro lado, não obstante a alegação da ANATEL de que deve ser afastada a cláusula 16 das Condições Gerais, que permite a solução de controvérsias decorrentes da garantia apresentada por meio de cláusula compromissória de arbitragem, verifico que a Cláusula 14 das Condições Particulares expressamente afastou este meio de solução de litígio, assim preencheu devidamente os requisitos da Portaria n. 440/16, conforme excerto que passo a transcrever:

"14.1. O foro competente para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, é na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem."

Portanto, conclui-se que não foram atendidas todas as condições impostas pela Portaria PGF n. 440/2016 para aceitação do seguro garantia, já que não se permite a extinção da garantia pelo parcelamento, nem a sua substituição.

Pelo exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para recusar a garantia ofertada pela Requerente (Ids 26085016 e 33821372), nos termos da fundamentação supra.

Desnecessário o aditamento previsto no art. 303, §1º, I, do CPC, uma vez que a ação principal será a execução fiscal a qual terá como autora a ré.

Retifique-se a autuação para constar a classe processual adequada - Tutela Antecipada Antecedente.

Publique-se. Cite-se a ANATEL, via sistema PJE.

São Paulo, nesta data.

DESPACHO

Prejudicado o pedido de extinção do feito formulado pela Fazenda Nacional no Id 39250824, ante a sentença já proferida à fl. 408/408v dos autos físicos.

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional no Id 39250824, que expressamente concordou com o levantamento dos valores depositados em favor da parte executada, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do montante depositado nos autos (fl. 310 dos autos físicos) para a conta corrente indicada pela parte executada na petição Id 37604069.

Após, diante da apresentação de apelação pela executada (fls. 467/483 dos autos físicos) e contrarrazões de apelação pela exequente (fls. 515/517 dos autos físicos), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2628

EMBARGOS A EXECUCAO

0026949-27.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010147-51.2017.403.6182 ()) - MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E (SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos autos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013206-04.2004.403.6182 (2004.61.82.013206-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069125-12.2003.403.6182 (2003.61.82.069125-4)) - MARCOS FRANCISCO XAVIER (SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

MARCOS FRANCISCO XAVIER opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título decorrente do não recolhimento de ITR-1995, cobrado na Execução Fiscal n.º 0069125-12.2003.403.6182. Afirma que o lançamento tributário foi indevido, pois fundado em erro no preenchimento da DITR. Relata que procedeu à entrega da declaração da pessoa física do exercício de 1994 em atraso, a qual foi entregue somente em outubro de 2000. Afirma que ao preencher o formulário declarou ser proprietário de uma propriedade rural de 201,60 hectares, quando, na verdade, a propriedade possuía 201,60 metros quadrados, conforme consta do Contrato Particular de Cessão e de todas as outras declarações de imposto de propriedade rural dos anos de 1997 a 2003. Salienta ainda ao fato de ter adquirido a propriedade somente no ano de 1996. Aduz que, apesar do erro cometido na declaração, a Embargada não poderia ter cobrado o imposto, em razão de o Embargante não ser proprietário do imóvel na época do fato gerador do tributo. Afirma, ainda que, em razão do erro cometido no preenchimento do formulário de declaração, protocolou pedido de retificação da declaração, que não foi apreciado. Entende, ademais, que seria isento do pagamento do imposto nos termos do disposto no art. 2º, único, III, da Lei n.º 9.393/96, em razão do imóvel ser inferior a 30 hectares e explorá-lo somente com a família e além de não possuir outro imóvel urbano. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o julgamento pela procedência dos presentes embargos. A inicial foi instruída com prolação e documentos de fls. 10/32. No despacho da fl. 33 foi determinado que o juízo de admissibilidade ficaria diferido até que se constatasse a regular segurança do Juízo nos autos da execução fiscal apensa. Instada a emendar a inicial (fl. 39), a embargante manifestou-se à fl. 42, juntando documentos às fls. 43/45. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 46). Impugnação às fls. 48/50, na qual a Embargada defende, em síntese, a higidez e liquidez do título executivo, uma vez que o débito foi devidamente inscrito em razão da declaração do próprio contribuinte. Por fim, requereu a suspensão do processo até que a autoridade administrativa analisasse os documentos carreados pela embargante. À fl. 52 foi deferida a suspensão do feito. A embargada requereu o prosseguimento do feito ante a decisão administrativa que opinou pela manutenção do débito (fls. 55/58). Em réplica, a Embargante manifestou-se às fls. 62/63 e 80/81, requerendo a juntada de documentos de fls. 64/78 e a produção de provas pericial e testemunhal. A Embargada requereu a suspensão do processo até análise administrativa dos documentos apresentados judicialmente e reiterou a concessão de prazos (fls. 82/83, 90/91, 99 e 103), os quais foram deferidos às fls. 86, 95, 102 e 107, respectivamente. Às fls. 110/110v, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, pela improcedência do feito, em razão da análise realizada pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo concluir pela manutenção da cobrança, uma vez que o embargante não logrou comprovar qual era a área correta do imóvel rural à época do fato gerador do ITR-95, em 01/01/1995. Juntou decisão administrativa às fls. 111/112v e documentos de fls. 113/117. A Embargante refutou o parecer administrativo e reiterou seu pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita e a realização de prova pericial (fls. 127/128). Em cumprimento ao despacho da fl. 129, foi expedido mandado de constatação para que o Oficial de Justiça detalhasse o bem e seus moradores, colhendo declaração de vizinhos para se aferir a que título os imóveis ali localizados foram adquiridos, o tempo de moradia na localidade, a situação econômica das pessoas indagadas, bem como se o vendedor desses imóveis seria a mesma pessoa e se antes da construção dessas residências ali era área urbana. A diligência foi certificada na certidão constante das fls. 132/135. Instada a embargante a juntar certidão do Cartório de Registro de Imóveis para comprovar a propriedade do bem (fl. 129), manifestou-se à fl. 136, alegando que o imóvel foi adquirido por instrumento particular, não levado a registro, e que adquiriu uma parte do lote que possuía escritura, conforme documentação juntada às fls. 138/153. Informou ainda que o imóvel será objeto de usucapião para ser devidamente regularizada a propriedade do bem. A Fazenda Nacional reiterou sua manifestação da fl. 110 e requereu a designação de perícia para esclarecer qual a área do imóvel na data do fato gerador do tributo (fl. 155). O Embargante não se opôs à realização da perícia (fls. 162/163). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a realização de prova pericial, sob fundamento de que a prova documental carreada aos autos é suficiente para a formação da convicção deste juízo (fl. 164). À fl. 166 foi certificado o decurso de prazo para as partes se manifestarem acerca do despacho da fl. 164. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Aprecio, inicialmente a alegação de ilegitimidade passiva do embargante, tendo em vista que não era o proprietário do imóvel na data do fato gerador do tributo. Trata-se de cobrança de ITR do exercício de 1994, quando em vigor a Lei n.º 8.847/94. A Lei n.º 8.847, de 28/01/1994, fruto da conversão da MP n.º 399, de 29/12/1993, em vigor à época, definia em seu art. 6º, que o lançamento seria efetuado de ofício, podendo, alternativamente, serem utilizadas as modalidades com base em declaração ou por homologação. Não obstante tratar-se de lançamento de ofício, o Embargante entregou declaração do referido imóvel, referente ao ITR/1994, em outubro de 2000 (fl. 13), informando que o imóvel possuía área de 201,60 hectares, e com base nas suas informações é que foi realizado o lançamento do tributo. O Imposto Territorial Rural é devido pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural. Como efeito, o artigo 29 do Código Tributário Nacional, estabelece que: Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município. E o art. 31 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Dessa forma, como o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, o imposto é incidente sobre o imóvel, não ficando vinculadas à pessoa do devedor, por se tratar de obrigação propter rem. A obrigação tributária acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, nos termos do art. 130 do CTN, que passo a transcrever: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Dessa forma, o Embargante, mesmo tendo adquirido o imóvel em 13 de maio de 1996, conforme instrumento particular de cessão de direitos possessórios, registrado em cartório (fls. 140/142), em data posterior ao fato gerador, é o responsável pelo recolhimento do tributo de ITR. Nesse sentido, colaciono julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). Dessa forma, afastada a alegação de ilegitimidade passiva do Embargante, considerando ser o possuidor do imóvel no momento da constituição do crédito tributário, tornando-se o responsável pelos fatos impositivos mesmo anteriores à aquisição da titularidade do imóvel. No entanto, o Embargante veio a informar que a área indicada do imóvel informada foi equivocada, uma vez que deveria ter informado a área de 201,60 metros quadrados, em vez de 201,60 hectares. Informa que protocolou pedido de revisão de débitos inscritos em edificações na época. Ademais, as declarações de imposto de propriedade rural dos anos de 1997 a 2003 (fls. 17/24), entregues pelo embargante, informaram que o imóvel possuía área de 201,60 metros quadrados. Não obstante, analisando detidamente os contratos acostados às fls. 143/152 dos autos, depreende-se que o imóvel, na época do fato gerador do tributo, possuía uma área de 2.156 metros quadrados. Desta feita, verifica-se que o imóvel objeto do ITR-95 perfazia uma área de 2.156 metros quadrados, mas o embargante somente veio a adquirir a posse de um lote dessa área, com a área de 201,60 metros quadrados. Assim sendo, o embargante não é responsável pelo pagamento do ITR-95 sobre a área total de 2.156 metros quadrados, mas somente pela área que veio a adquirir posteriormente, a título de sucessor do tributo, ou seja, pela área de 201,60 metros quadrados. A legislação aplicável à época do fato gerador do tributo ITR-95 é a Lei n.º 8.847/94, que assim dispõe acerca da isenção do tributo: Art. 7º Para os efeitos do art. 153 da Constituição Federal, são consideradas pequenas glebas os imóveis rurais de área igual ou inferior a: I - 25ha, os localizados

nos municípios enquadrados na Tabela I;II - 40ha, os localizados nos municípios enquadrados no Polígono das Secas e Amazônia Oriental, assim determinado em lei; III - 80ha, os localizados nos municípios enquadrados na Amazônia Ocidental e no Pantanal Mato-grossense, assim determinado em lei. (...) Art. 9º É isento do imposto o imóvel rural ou conjunto de imóveis rurais, de área inferior aos limites estabelecidos nos incisos de I a III do art. 7º, desde que seu proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título não possua imóvel urbano e o explore só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros. Dessa forma, considera-se isenta da tributação do ITR se o imóvel rural possua a metragem inferior a 25 hectares, que equivale a 250.000 metros quadrados. E, como o Embargante é responsável pelo pagamento do tributo, a título de sucessor do tributo, de um imóvel com metragem de 201,60 metros quadrados, o caso se amolda na hipótese de isenção do tributo, fazendo jus ao benefício da isenção do ITR/94. Vale salientar que, ainda que se considerasse a área total do imóvel, de 2.156 metros quadrados, haveria o enquadramento na faixa de isenção. Nesse sentido, colaciono julgados dos Tribunais Regionais Federais da 5ª e 4ª Região (g.n.): (...) Assim sendo, e não havendo questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para desconstituir o título executivo constabancado na CDA nº 80.803.002176-27 e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, II, c/c 3º, I, do CPC/15. Condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0069125-12.2003.403.6182, desimpensando-se. Advindo o trânsito em julgado arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027128-44.2006.403.6182 (2006.61.82.027128-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071635-95.2003.403.6182 (2003.61.82.071635-4)) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR (MG154963 - LUCIANA ROCHA GONCALVES E SP228868 - FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA E SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA SEQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR opôs embargos à execução contra o INSS/FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir as inscrições em dívida ativa n.º 35.213.856-4 e n.º 35.213.857-4, cobradas na Execução Fiscal n.º 0071635-95.2003.403.6182. Sustenta, em preliminar, a inexistência de título, sua inconsistência material e a indevida inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo do executivo fiscal. Alega, no mérito, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural e assistencial de fins filantrópicos, sendo imune às contribuições sociais, nos termos do artigo 195, 7º, da CF/88 e do artigo 14, do CTN. Relata que ajuizou ação declaratória para fazer jus ao seu direito constitucionalmente garantido à imunidade das contribuições previdenciárias, que foi distribuído sob n. 1999.61.00.045586-3, em trâmite na 2ª Vara Federal de São Paulo, na qual foi concedida tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 195, I, da CF/88. Aduz a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCR, SAT, SEBRAE, da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza não salarial, da retenção prevista no art. 31, da Lei n. 8.212/91, além da indevida cobrança referente à responsabilidade do art. 30, inciso VI, da Lei n. 8.212/91. Refuta a incidência de multa, ante o seu caráter punitivo e abusivo, e a inconstitucionalidade da atualização pela SELIC. Requer a procedência dos presentes embargos, extinguindo o crédito tributário em cobro no executivo fiscal em apelo. Juntou procuração e documentos (fls. 34/440 e 450/453). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 454). A Embargada apresentou impugnação (fls. 459/484), na qual sustentou a higidez e liquidez do título executivo, uma vez que foi proferida sentença nos autos da ação declaratória n. 1999.61.00.045586-3, julgando improcedente o pedido declaratório de imunidade da embargante. Alegou a ilegitimidade da pessoa jurídica para defender os direitos das pessoas físicas coexecutadas, mas entende que, por estar a execução fiscal garantida, cabível a suspensão do executivo fiscal com relação aos sócios da empresa executada. Defendeu, ainda, que a imunidade tributária só abrangia os impostos, mas não as contribuições sociais, bem como sustentou a constitucionalidade e legalidade da cobrança das contribuições refatadas pelo embargante, bem como da multa e taxa Selic. Juntou documentos de fls. 485/487. Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a Embargante refutou as alegações da Fazenda Nacional, alegando que o recurso de apelação interposto da sentença proferida nos autos da ação declaratória n.º 1999.61.00.045586-3 foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, razão pela qual a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa. Reiterou, ainda, os termos de sua inicial (fls. 493/514). Juntou documentos de fls. 515/516. O embargante requereu o sobrestamento do feito até que o CNAS emisse parecer acerca dos pedidos de renovação dos certificados CEAS mais recentes, a fim de que se manifestasse acerca da produção de provas (fl. 516), enquanto a embargada se manifestou pela não produção de provas (fl. 520). Foi determinado o sobrestamento do feito à fl. 522, tendo sido determinado o prosseguimento à fl. 527, ante a expedição de mandado de substituição de penhora no executivo fiscal. Em face da manifestação da embargante às fls. 529/531, na decisão da fl. 549 foi determinado o sobrestamento do feito, em razão de questão prejudicial como ação declaratória n. 2008.34.00.040519-8, em trâmite na 22ª Vara da Justiça Federal de Brasília, que foi julgada procedente para reconhecer o direito à imunidade tributária do embargante, nos termos dos artigos 150, VI, c e 195, 7º, todos da CF/88, e encontra-se pendente de julgamento do reexame necessário e do recurso de apelação. Em razão dos embargos de declaração opostos pela embargada às fls. 552/554, foi deferida a extensão da suspensão determinada também para o trânsito em julgado da ação declaratória n. 1999.61.00.045586-3 (fl. 569). Constituição de novos defensores da embargante às fls. 585/606. O embargante noticiou o julgamento definitivo dos autos da ação declaratória n. 2008.34.00.040519-8, que reconheceu a imunidade da embargante ao recolhimento das contribuições sociais e tributos federais (fls. 629/632). Juntou documentos às fls. 634/643. Foi determinada a manutenção da suspensão até o julgamento definitivo da ação declaratória n. 1999.61.00.045586-3 (fl. 644). A embargada concordou com o sobrestamento do feito, esclarecendo, no entanto, que os débitos em cobro no executivo fiscal em apelo abrangem, além de contribuições sociais referentes à cota patronal (empresa e SAT), contribuições sociais referentes a terceiros (Salário Educação, INCR, SEBRAE e SESC/SECOOP), destacando que as contribuições sociais referentes a empregados e as contribuições destinadas a terceiros não estão abrangidos pelo benefício da imunidade, uma vez que a CF/88 ampara entidades legalmente qualificadas como beneficentes de assistência social apenas quanto ao não pagamento de contribuições sociais de seguridade social correspondentes à cota patronal (fls. 646/648). Juntou documentos às fls. 649/914. Após a substituição das CDAs no âmbito da execução fiscal de origem, e em cumprimento ao despacho da fl. 918, a embargante apresentou adiamento à inicial às fls. 920/944, refutando apenas as cobranças da contribuição destinadas ao INCR e ao SEBRAE, cuja cobrança remanesce, bem como requereu a aplicação de multa por litigância de má-fé, indenização por dano tributário e condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito indevidamente exigido, afastando a aplicação do art. 85, 3º, I, do CPC. A embargante apresentou certidão de inteiro teor dos autos da ação declaratória n. 1999.61.00.045586-3 (fls. 952/963), em observância aos termos do despacho da fl. 951. Na decisão da fl. 964 foi determinado o prosseguimento do feito sob o fundamento de que a pendência do julgamento definitivo da ação ordinária n. 1999.61.00.045586-3 não constituiria questão prejudicial aos presentes embargos, mas litispendência parcial, ou eventual coisa julgada parcial, a ser dirigida na sentença. A embargada, às fls. 966/975, defendeu a constitucionalidade e legalidade das contribuições destinadas ao INCR e ao SEBRAE e a ausência de litigância de má-fé e dano moral tributário. Correlação aos honorários advocatícios, refuta a sua fixação nos moldes requeridos, uma vez que a questão já foi definida na ação ordinária que determinou a sua não cobrança. Intimada para se manifestar sobre a última petição apresentada pela embargada, a embargante, nos termos do despacho da fl. 976, limitou-se a juntar substabelecimento sem reservas (fls. 977/978). Remetidos os autos ao SEDI para regularização da autuação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Inicialmente, ressalto que, como substituição das CDAs n.º 35.213.856-4 e n.º 35.213.857-4, em cobro no executivo fiscal em apelo, a embargante adiou a sua inicial, às fls. 920/944, limitando a sua insurgência à refutação das cobranças das contribuições destinadas ao INCR e ao SEBRAE, bem como requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé, indenização por dano tributário e condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito indevidamente exigido, afastando a aplicação do art. 85, 3º, I, do CPC, de forma que o atual objeto destes embargos cinge-se a esses pontos, os quais passo a analisar. Ademais, verifico que as matérias que remanescem em discussão nos presentes embargos não estão abarcadas pelos institutos da litispendência ou da coisa julgada, em cotejo com o objeto da ação declaratória n.º 1999.61.00.045586-3, uma vez que a matéria versada naqueles autos deixou de compor o objeto dos presentes embargos após o adiamento da inicial, acima referido. Correlação à alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCR, que implicaria na nulidade do título, não merece acolhimento a tese da embargante. A contribuição ao INCR, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como contribuição de intervenção no domínio econômico, é exigida por força do artigo 149 da Carta Maior e tem por objetivo viabilizar a reforma agrária. Dessa forma, com respaldo no princípio da solidariedade, não podendo ser limitada aos contribuintes vinculados ao meio rural, uma vez que interessa a toda sociedade sanar os desequilíbrios na distribuição da terra, relacionada ao uso da propriedade direcionado ao bem-estar comum e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. As atividades desenvolvidas pelo INCR não se confundem com aquelas realizadas pela previdência social, restando plenamente exigível a contribuição. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao INCR restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a contribuição para o INCR não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais, citando como razão de decidir os seguintes precedentes (g.n.): (...) Tampouco assiste razão à embargante quanto à alegação de inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição destinada ao SEBRAE. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE (prevista pela Lei n.º 8.029/90, na redação dada pela Lei n. 8.154/90), embora instituída mediante majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei n.º 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, em seu artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Além disso, a contribuição destinada ao SEBRAE deve ser paga por todas as empresas, independentemente de seu porte (micro, pequena, média ou grande). Neste sentido, confira-se precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever (g.n.): (...) No mesmo sentido, seguem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): (...) Saliento, ademais, que a questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE n. 603.624/SC, com repercussão geral reconhecida, tendo sido firmada a seguinte tese para o tema 325 da repercussão geral: As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001 (STF RE 603624/SC. Plenário. Relator: Ministra Rosa Weber, Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 23/09/2020). Assim, tendo sido declarada constitucional a parcela relativa ao SEBRAE, permanecem higidos os atributos de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) do título, não afastados por prova inequívoca da Embargante. Por fim, no tocante ao pedido da Embargante para condenação da Embargada em litigância de má-fé, verifico que, no caso em apreço, não restou configurada qualquer das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico, em especial as contidas nos arts. 80 do CPC/2015 e nos arts. 14 e 17 do CPC/1973, uma vez que, segundo a jurisprudência sobre o tema, a má-fé deve ser constatada por dolo devidamente comprovado, sob pena de afronta ao exercício regular do direito de defesa, motivo pelo qual não conheço tal alegação. Por sua vez, não há notícia de existência de irregularidade dos títulos executivos à época da propositura da execução fiscal, de forma que prevalece a presunção de higidez de que goza as CDAs e até mesmo a obrigação do cumprimento de dever legal quanto à cobrança do crédito público imposto aos representantes da Fazenda Pública. Da mesma forma, não há que se falar em condenação da Embargada ao pagamento de indenização por dano moral, até porque se trata de matéria de responsabilidade civil que demandaria a propositura de ação de conhecimento específica. No tocante aos honorários advocatícios a serem fixados sobre o valor do débito indevidamente exigido, verifico que a questão já foi devidamente apreciada, como condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios em razão da substituição das CDAs que reduziram o montante da dívida, nos autos da execução fiscal n. 0071635-95.2003.403.6182, em apelo, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5025983-27.2019.403.0000, restando preclusa a análise desse pedido nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Sem fixação judicial dos honorários advocatícios, por corresponderem ao encargo imposto pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0071635-95.2003.403.6182 e desimpensem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053562-26.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027109-28.2012.403.6182 ()) - PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - EPP (SP182615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.
Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.
Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017338-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033720-94.2012.403.6182 ()) - CAMACAM INDUSTRIAL LTDA (SP393153 - ANDRE ROMUALDO DE ARAUJO E SP370858 - ANDERSON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003510-55.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032628-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032628-0)) - OVIDIO LIBERATI (SP186169 - EDUARDO MIZUTORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032991-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029897-10.2015.403.6182 ()) - FERNANDO DEL NEIRO (SP142659 - DENER JORGE BARROSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIAMARINI)

FERNANDO DEL NEIRO opôs embargos à execução contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n.º 0029897-10.2015.403.6182. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, a nulidade do auto de infração e a ilegalidade da multa imposta. Relata que nunca apresentou informação falsa no Cadastro Técnico Federal, mas apenas incorreu erro, porque o sistema por vezes é confuso, não dando a opção desejada ou não permitindo a inclusão ou exclusão de algum dado lançado, não tendo havido dolo no preenchimento, de forma que não poderia ensejar na lavratura do auto de infração. Afirma que não se configurou a hipótese do art. 72, 3º, da Lei n.º 9.605/98, pois não atuou com negligência ou dolo e nem foi advertido acerca das supostas irregularidades. Aduz ainda a falta de imparcialidade e veracidade nas afirmações e atos praticados pelo agente de fiscalização, bem como ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade em relação ao valor atribuído à penalidade. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos embargos com a declaração de nulidade do auto de infração n. 682197-D, ou ainda a revisão do valor da multa com base nos princípios da razoabilidade, legalidade, equidade e boa-fé objetiva. juntou procuração e documentos às fls. 16/385. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo sido, na oportunidade, indeferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 389). Impugnação às fls. 391/400. Em suma, a Embargada refutou a ocorrência da prescrição, defendeu a regularidade da atuação e do processo administrativo, bem como a legalidade da multa, aplicada segundo a lei que rege a matéria. Frisou ainda o caráter objetivo da responsabilidade ambiental. Apresentou cópia do processo administrativo em mídia digital (fl. 401). Em réplica, o embargante reitera os termos da inicial, frisando que não cometeu o fato pelo qual foi autuado, tendo inclusive sido absolvido no processo criminal. Refuta a alegação de que tenha cometido dano, degradação, poluição ou destruição ambiental. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 404/413). A embargada se manifestou no sentido de não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 414). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. No que tange à alegação da ocorrência de prescrição, não assiste razão ao Embargante. De início, aduz que o débito emborcó é originário de multa administrativa punitiva e, portanto, não possui natureza tributária, o que afasta as normas do Código Tributário Nacional. Aplicam-se, pois, em regra, as disposições do Decreto-Lei n.º 20.910/32, da Lei n.º 9.873/99 e da Lei n.º 6.514/08, bem como da Lei n.º 6.830/80, ante a natureza da relação jurídica, de direito público, fundada no exercício do poder de polícia. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO TCE. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.105.442/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou ao feito o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, não cabendo invocação das disposições do Código Civil ou do Código Tributário Nacional (STJ, REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, Primeira Seção, DJe de 22/2/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201100240150, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 03/12/2012) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA - SÚMULA 480 DO STJ - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. [...] 3. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 4. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 5. O despacho ordinatório de citação marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação. 6. Não ocorreu a decadência, nena prescrição. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região. Ap. - APELAÇÃO CÍVEL - 2304210.0046436-17.2016.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018. FONTE PUBLICACAO.) Pois bem. Em que pese o art. 1º da Lei n.º 9.873/99 tratar como prescrição o que, na verdade, corresponde a prazo decadencial, fato é que se deve observá-lo ao dispor que prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Já o parágrafo primeiro do referido dispositivo trata da chamada prescrição administrativa intercorrente, in verbis: Art. 1º (...) Incide a prescrição no procedimento administrativo paralísado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Mais adiante, o art. 1º-A da citada Lei é que determina de fato o prazo prescricional para a Administração Pública propor a competente execução fiscal, nos seguintes termos: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Com efeito, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o término do processo administrativo não se dá coma emissão da CDA, que é apenas uma formalização do lançamento já realizado, mas sim coma notificação da decisão administrativa final e, por conseguinte, com o vencimento do prazo para o respectivo pagamento, momento em que o crédito é definitivamente constituído e já se toma exigível. Nesta linha, tem-se o seguinte julgado (g.n.): (...) No caso vertente, o débito em discussão é oriundo do auto de infração n.º 682.197/D, em consequência de infração ambiental tipificada como Apresentar informação falsa no sistema oficial - Cadastro Técnico Federal (CTF) informando categorias para as quais não possui autorização, com fundamento nos arts. 70, 1º e 72, incisos II, IV, VII e XI, ambos da Lei n. 9.605/98, bem como os arts. 82 e/c art. 3º, incisos II, IV, VII e X, ambos do Decreto n. 6.514/2008 (fls. 98). Foi instaurado o Processo Administrativo n. 02001.002213/2012-33 para apuração da infração descrita no Auto de Infração n. 682.197/D, lavrado em 11/06/2012 (fls. 98), tendo o embargante apresentado impugnações às fls. 193/205 e 357/383, que restou indeferida por decisão final com adequação do valor de multa (fls. 85/88). O embargante foi notificado em 02/25/04/2014 (fl. 83), com envio de boleto para pagamento com vencimento em 06/05/2014 (fls. 81). O débito não foi quitado e houve a consequente inscrição em dívida ativa em 04/11/2014 (fls. 04 da execução fiscal n. 0029897-10.2015.403.6182). Destarte, o prazo para pagamento venceu em 06/05/2014, momento em que houve a constituição definitiva do crédito, dando-se início à fluência do prazo prescricional para a propositura da ação. Neste ínterim, a inscrição em Dívida Ativa foi levada a efeito em 04/11/2014 e, portanto, nesta data, houve a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, 3º, Lei n. 6.830/80), aplicável por se tratar de crédito não tributário. A execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2015 (fl. 02 da execução fiscal n. 0029897-10.2015.403.6182), com despacho citatório proferido em 07/06/2016 (fl. 07 daqueles autos), o qual interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da LEF, e/c o art. 2º-A, inciso I, da Lei n. 9.873/99 (incluído pela Lei n. 11.941/2009), bem como retroage à data do ajuizamento, no termos do artigo 219, 1º, do CPC/1973, então vigente, não sendo imputável ao Exequente/Embargado o ônus de eventual demora exclusiva do Poder Judiciário, conforme entendimento pacificado pela Súmula n. 106 do C. STJ. Desta feita, tendo em vista constatação da infração, em curso, em 11/06/2012, a constituição do crédito com vencimento em 06/05/2014, o ajuizamento da execução fiscal em 07/05/2015 e o lapso suspensivo ocorrido coma inscrição em Dívida Ativa em 04/11/2014, conclui-se que não se consumou o prazo decadencial referido no art. 1º da Lei n.º 9.873/99, e tampouco o prazo prescricional do art. 1º-A da mesma Lei, pois a Embargada requereu a tutela jurisdicional dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.): (...) De outro lado, no que toca ao mérito dos presentes embargos, vejamos. No caso vertente, o débito em discussão é oriundo de auto de infração lavrado para aplicação de penalidade ao Embargante em razão de apresentar informação falsa junto ao Cadastro Técnico Federal (informou naquele sistema atividades para as quais não possui autorização da autoridade competente). Conforme se verifica da decisão administrativa das fls. 87/88, dentre as atividades declaradas pelo Embargante, verifica-se as de: criação científica de fauna silvestre para fins de pesquisa, criação comercial de fauna silvestre nativa e exótica, comércio de partes produtos e subprodutos, centro de reabilitação da fauna silvestre nativa, manutenção de fauna silvestre, etc, atividades cujo exercício requer autorização do IBAMA, não detida pelo Embargante, que só possui registro como criador da fauna silvestre brasileira para fins de conservação. A conduta do Embargante está tipificada nos artigos 70 Lei n.º 9.605/98 e 82 do Decreto n.º 6.514/08 como infração administrativa contra a Administração Ambiental, estando sujeita às sanções previstas no artigo 72 da Lei n.º 9.605/98. Os referidos diplomas normativos dispõem, respectivamente: Lei n.º 9.605/98: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha. Art. 72. As infrações administrativas são punidas coma seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO); e XI - restrição de direitos. Decreto n.º 6.514/2008: Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omisso, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental: Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Por sua vez, no auto de infração n. 682.197/D consta que o Embargante foi autuado por Apresentar informação falsa no sistema oficial - Cadastro Técnico Federal (CTF) informando categorias para as quais não possui autorização (fl. 98). Neste contexto, verifica-se que o Embargante praticou conduta típica punível ao apresentar informação falsa ao sistema oficial - Cadastro Técnico Federal (CTF) informando categorias para as quais não possui autorização, e sequer demonstrou que teria processo ao menos iniciado junto ao IBAMA para regularizar sua situação irregular. Alega o Embargante que eventual indicação equivocada de informações no referido cadastro teria decorrido de falhas do sistema, que seria confuso e não forneceria as opções desejadas ou não permitiria a inclusão ou exclusão de dados lançados. No entanto, não apresenta qualquer prova de suas alegações, e tampouco de que tenha procurado corrigir as informações equivocadas, sem sucesso. Assim, resta claro que a atuação feita pelo IBAMA, no uso de suas atribuições e obrigações legais, está abarcada pelo princípio da legalidade, nos termos da legislação supramencionada e, portanto, plenamente cabível a atuação diante do ato ilícito praticado. Quanto à alegada nulidade do auto de infração em razão de não ter agido com dolo ou culpa, não ter posto embargo à fiscalização, chegando até a colaborar, e sequer ter sido advertido para regularizar as irregularidades, melhor razão não assiste ao Embargante. Compulsando os autos, é possível verificar que do Relatório de Fiscalização (fls. 100/151) que instruiu o Auto de Infração n.º 682.197/D (fl. 98), o embargante era autorizado no IBAMA para atuar somente na categoria de Criador Conservacionista de Fauna Silvestre. No entanto, não obstante não possuir autorização do IBAMA, praticava atos coma a exposição de animais em showings e em programas de televisão (jardim zoológico), a criação comercial de fauna e comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, conforme consta do referido relatório, apesar de ter sido declarado que não poderia assim proceder, conforme consta dos seguintes excertos: Art. 1º fl. 20, no dia 20 de junho de 2000, o interessado assina termo de ciência de legislação. À fl. 22 declaração do interessado afirma que não mantém em cativeiro fauna silvestre ou exótica e dá ciência que fazê-lo sem origem dos espécimes ou autorização do Ibama constitui crime (fl. 106). À fl. 1305 encontra-se o relatório de vistoria n.º 309/2009/Supes-SP/Diec datada de 01 de setembro de 2009. (...) Constatou-se reprodução de Elaphe guttata e de Crotalus durissus apesar de ter sido informado que em observação ao disposto na IN 169/2008 sua categoria de criação não poderia reproduzir espécimes. (...) (fl. 125) À fl. 1311 encontra-se carta do Instituto Pró- Répteis datada de 10 de agosto de 2009 na qual o Sr. Del Nero questiona a necessidade de licença de transporte para os animais oriundos de compra comercial para cursos, exposições e apresentações em programa de televisão. Considera o interessado que nestes casos os espécimes seriam de sua propriedade e não da união. Mesmo sem se adentrar no mérito de propriedade a propriedade não afasta o condão de tutela da fauna pelo Estado. De tal forma, independente da origem, a utilização do espécime depende de autorização do órgão ambiental competente. No caso, cursos e demais eventos citados, dependem de autorização a ser emitida e a utilização sem os devidos preceitos legais submete o agente às penas previstas no art. 29 da Lei n.º 9.605/98 e art. 24 do Decreto nº 6.514/08. (...) À fl. 1360 e 1361 encontra-se o ofício destinado ao Sr. Del Nero no qual são respondidas as questões por ele levantadas, saliente-se que o ofício possui recebimento do interessado em 05 de julho de 2010. (fls. 126/127) Dessa forma, afasta a alegação do embargante de que não tenha agido com culpa no cometimento da infração do qual é imputado, pois tinha ciência da irregularidade de sua conduta. Ademais, destaque-se que a legislação não impõe que seja aplicada uma advertência antes da multa. A pena de multa imposta no auto de infração é legítima e qual é o seu requisitos legais, destacando-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que para a aplicação da multa prevista no artigo 72 da Lei n.º 9.605/98 não se exige a cominação anterior de advertência. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça. (...) Nesse sentido

também se orienta a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). Ademais, a alegação de que o agente administrativo que lavrou o auto de infração teria agido com parcialidade e falta de veracidade, tendo denotado a intenção de complicar a vida do embargante, consiste em mera conjectura, não acompanhada de prova que a corrobore. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessário, para desconstituí-la, prova em contrário, concretamente produzida, e não meras alegações. Assim, pois, cabia ao embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a presente insurgência contra o agente que lavrou o auto de infração, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. Dessa forma, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, incumbindo à parte embargante produzir contraprova à presunção, demonstrando, de forma inequívoca, a existência de vício capaz de caracterizar a nulidade do auto de infração, o que, no caso, não ocorreu. Acrescente-se, ainda, que eventual extinção da punibilidade do âmbito criminal não faz coisa julgada no cível, nos termos do disposto pelo art. 67, inciso II, do Código de Processo Penal. Ademais, os documentos extraídos da ação penal (fls. 28/47), os quais indicam que foi afastado o cometimento, pelo Embargante, das infrações penais a ele imputadas, referem-se a fatos diversos daqueles objeto do auto de infração aqui impugnado, não fazendo referência ao preenchimento de informações falsas no Cadastro Técnico Federal, de forma que não constituem elemento de prova apto a afastar o cometimento da infração administrativa aqui analisada. Por outro lado, no tocante à dosimetria da multa, verifica-se assistir razão ao Embargante, uma vez que a fixação do valor não atendeu aos parâmetros normativos estabelecidos. O art. 82 do Decreto n.º 6.514/08, anteriormente transcrito, que tipifica a infração administrativa praticada, prevê como sanção a aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). A Instrução Normativa IBAMA n.º 10/2012, por sua vez, traz parâmetros para a fixação da multa: Art. 12. Nos casos em que a legislação ambiental estabeleça multa aberta, o agente autuado deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária: I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa. II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração, conforme Quadro I do Anexo I da presente Instrução Normativa. 1.º O valor da multa será fixado sempre pelo seu valor mínimo quando não constatarem do auto de infração ou dos autos do processo os motivos que determinem a sua elevação acima do piso. 2.º Para indicação ou consolidação da multa acima do limite mínimo deverá haver motivação no auto de infração, relatório de fiscalização ou na decisão da autoridade julgadora. ANEXO I Quadro nº 1 Indicadores de níveis de gravidade - O nível de gravidade deverá ser utilizado como referência para os quadros 2, 3 e 4. NÍVEL DE GRAVIDADE DO FATOSITUAÇÃO Indicador Valor do indicador (1) Níveis de gravidade (somatório dos valores) (2) Motivo da Infração Não Intencional = 5 Intencional = 15 Nível A = 10-20 Nível B = 21-40 Nível C = 41-60 Nível D = 61-80 Nível E = 81-100 Consequência para o meio ambiente Potencial = 5 Desprezível = 15 Fraca = 30 Moderada = 50 Significativa = 70 Consequência para a saúde pública Não houve = 0 Fraca = 5 Moderada = 10 Significativa = 15 Observação: (1) Para cada situação deverá ser definido um único valor de indicador. (2) O nível de gravidade é o somatório dos três valores definidos para as situações. Quadro nº 2 TABELA PRÁTICA DE APLICAÇÃO EM AUTOS DE INFRAÇÃO CUJAS CONDUTAS INFRACIONAIS ESTEJAM PREVISTAS NO DECRETO 6.514/2008, NOS CASOS DE MULTAS ABERTAS CUJAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS EM ABSTRATO SEJAM DE ATÉ R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) Porte da empresa ou equivalência de Patrimônio Bruto para Pessoa Física Níveis de gravidade Receita anual até R\$ 360.000,00 (Microempresa) Receita anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 3.600.000,00 (Empresa de pequeno porte) Receita anual entre 3.600.000,01 e R\$ 12.000.000,00 (Empresa de médio porte) Receita anual acima de R\$ 12.000.000,00 (Empresa de grande porte) Nível A Mínimo + (0,1% até 10% do teto) Mínimo + (0,2% até 12% do teto) Mínimo + (0,3% até 20% do teto) Nível B Mínimo + (1% até 5% do teto) Mínimo + (4% até 15% do teto) Mínimo + (7% até 20% do teto) Mínimo + (10% até 30% do teto) Nível C Mínimo + (5,1% até 10% do teto) Mínimo + (16% até 30% do teto) Mínimo + (21% até 35% do teto) Mínimo + (31% até 50% do teto) Nível D Mínimo + (11% até 20% do teto) Mínimo + (31% até 40% do teto) Mínimo + (36% até 50% do teto) Mínimo + (51% até 75% do teto) Nível E Mínimo + (21% até 40% do teto) Mínimo + (41% até 50% do teto) Mínimo + (51% até 65% do teto) Mínimo + (76% até 100% do teto), limitado ao máximo da pena cominada. Analisando o auto de infração n.º 682.197/D (fl. 98), verifica-se que o valor da multa havia sido fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). E, em razão de impugnação administrativa apresentada pelo embargante, foi proferida decisão administrativa que diminuiu o valor da multa para R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), supostamente adequando-a ao previsto no art. 12 da Instrução Normativa IBAMA 10/2012 e seu Anexo I, quadros 1 e 2, classificando o fato como nível B de gravidade (ação intencional, com consequências desprezíveis para o meio ambiente) e considerando a capacidade econômica do autuado como equivalente à empresa de pequeno porte (fls. 87/88). Entretanto, observa-se que a mesma decisão administrativa consignou que a infração não ocorre dano ambiental, de forma que se mostra equivocada o enquadramento no nível B de gravidade com base na classificação da consequência para o meio ambiente como desprezível, sendo pertinente a classificação da consequência como potencial, o que resulta no enquadramento no nível A de gravidade (Motivo: Intencional = 15 + Consequência: Potencial = 5, total = 20). Ademais, não há, nos autos do processo administrativo, qualquer elemento que respalde o enquadramento da capacidade econômica do autuado na categoria equiparada a empresa de pequeno porte e, por outro lado, os comprovantes de rendimentos trazidos a estes autos pelo Embargante (fls. 17/21) e não impugnados pelo Embargado indicam capacidade econômica que se enquadra na categoria equiparada a microempresa (receita anual até R\$ 360.000,00). Assim sendo, verifica-se que, de acordo com o Quadro 2 do Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n.º 10/2012, acima transcrito, considerando o Nível A de gravidade e a capacidade econômica equiparada a microempresa, a multa deveria ter sido fixada no mínimo estabelecido pela norma que a cominou, que, no caso, corresponde a R\$ 1.500,00. Faz-se necessária, portanto, a adequação do valor da multa aplicada. Embora, em regra, entenda-se que não cabe ao Judiciário substituir o administrador na fixação da penalidade, em razão da discricionariedade que usualmente esse possui em relação à dosimetria da sanção, observa-se que, neste caso específico, a Instrução Normativa IBAMA n.º 10/2012 determinou de forma taxativa o patamar da multa a ser aplicado, impondo a fixação no mínimo legal, de forma que não resta margem de discricionariedade para o agente administrativo. E, assim sendo, revela-se possível a correção do valor da multa diretamente pelo Judiciário, sem violação à discricionariedade administrativa. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES EMBARGOS, Para reduzir o valor originário da multa, cominada pelo auto de infração n.º 682.197/D / processo administrativo n.º 02001.00213/2012/33 do IBAMA, para R\$ 1.500,00, com consequente adequação da CDA n.º 71394, que instrui a execução fiscal de origem e declara extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7.º, da Lei n. 9.289/96. Considerando a sucumbência recíproca, incumbe a cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, proporcionalmente à parte em que sucumbiu, nos termos do art. 86 do CPC/2015. Quanto à parte em que o Embargante sucumbiu, porém, deixo de fixar os honorários advocatícios, por correspondem a encargos instituídos pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, incluso na CDA. No tocante à parte em que a Embargada sucumbiu, por sua vez, para a fixação do quantum da verba honorária, observo que o proveito econômico obtido com a retificação do título executivo no caso em apreço se enquadra na faixa prevista pelo inciso I do art. 85, 3.º, do CPC/2015. Acrescento que, por se tratar de causa de baixa complexidade, o valor deve ser fixado no percentual mínimo previsto para a respectiva faixa incidente no caso supra. Destarte, condeno a Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10%, devendo esse percentual incidir sobre a diferença entre o montante inicialmente cobrado e aquele obtido após a adequação da CDA, nos termos acima determinados, devidamente atualizado, com fundamento no art. 85, 3.º, inciso I do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0029897-10.2015.403.6182, que deve prosseguir com o cálculo do valor cobrado, a partir da adequação do valor principal nos termos aqui determinados, com as devidas repercussões nos valores sobre ele incidentes (multa, SELIC e encargos legais). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005980-88.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063571-18.2011.403.6182 ()) - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL após embargos à execução do auto de infração nº 18.2011.403.6182, sustentada, em síntese, a decadência do crédito relativo ao PIS do mês de 04/2001, bem como a quitação da dívida após a lavratura do auto de infração, efetuada de acordo com termos da Medida Provisória nº 2.222/01, não procedendo o entendimento da União de que o pagamento foi insuficiente pois teriam sido excluídas determinadas receitas da base de cálculo do mencionado tributo, que somadas resultam no montante de R\$ 241.685,08. Aduz que, utilizando-se a alíquota de 0,75% sobre a suposta receita omitida e excluindo os fatos geradores de 1995, os quais foram fulminados pela decadência, a importância devida remanescente seria de R\$ 1.576,57, no entanto, o fisco cobra um total de R\$ 486.337,65 (principal, multa e juros de mora), pois considera na base de cálculo valores que sequer constituem receitas: R\$ 31.474,70 (ano base 1995) que corresponde, em verdade, a correção monetária de bens do ativo imobilizado, e R\$ 210.210,29, relativo ao reembolso de despesas administrativas dos meses de abril e outubro de 1996 e abril e novembro de 1997. Em resumo, conclui que não houve erro na base de cálculo do tributo pago, pois a anistia da MP n.º 2.222/01, não deve ser aplicada para os meses de janeiro, março, junho, setembro e dezembro de 1995, abril e outubro de 1996 e abril e novembro de 1997, pois os recolhimentos efetutados não correspondem ao montante integral, já que não incluídas as receitas administrativas na base de cálculo. Apontou, no entanto, que foram extintos os débitos referentes aos períodos de fevereiro, abril, maio, junho, agosto, outubro e novembro de 1995, janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1996 e janeiro, fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 1997, além de todo o período de 1998 e 1999. Aduziu, ainda, que foi indevida a não inclusão das receitas administrativas na base de cálculo do PIS, não procedendo as justificativas para tanto apresentadas pela Embargante. A Embargante apresentou réplica às fls. 150/155, aduzindo que os valores lançados no auto de infração referido na CDA foram devidamente pagos, nos termos do art. 5º da MP n.º 2.221/01 e art. 17 da Lei n.º 9.779/99, e que os valores executados não estão incluídos nos lançamentos no auto de infração que originou o referido processo administrativo, não podendo ser exigidos com base nele, tendo ocorrido a decadência quanto aos valores que divergem dos originalmente cobrados. Ademais, alegou que, diferentemente do indicado na impugnação, não aderiu ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e tampouco formulou alegação nesse sentido, bem como reitera as alegações contidas em sua inicial. Requereu, ainda, a produção de prova pericial, pleito rejeitado nos termos da decisão de fl. 157. Opostos embargos de declaração (fls. 158/193), os quais foram rejeitados, nos termos da decisão de fl. 194. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da decadência. A decadência, forma de extinção do crédito tributário, se encontra expressamente prevista no Código Tributário Nacional, sendo que, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, compete à Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos, contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Vejamos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário pode ser dar por meio de lançamento de ofício ou por intermédio de declaração entregue pelo contribuinte, sendo que esta última prescinde da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1.ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos, não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. No caso dos autos, observa-se que o débito mais antigo data de 04/1996, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 01/01/2002, mas o fez, antes, com uma notificação do contribuinte em 24/04/2001 - fl. 164. Registre-se, portanto, que o crédito foi constituído por autuação e a executada foi notificada pessoalmente (lançamento de ofício), conforme bem esclarecido no documento emitido pela RFB de fl. 147. Assim, não se verifica a decadência dos créditos constituídos pelo auto de infração que deu origem ao processo administrativo nº 16327.000836/2001-51 (fl. 45). Ademais, não se sustenta a alegação da embargante no sentido de que os créditos ora executados não foram objeto daquele auto de infração e, consequentemente, não teriam sido objeto de lançamento, bem como atingido pela decadência o direito de constituí-los. Para a compreensão dos fatos que deram origem à cobrança efetuada por meio da execução fiscal de origem, faz-se necessária a leitura integral dos autos do processo administrativo nº 16327.000836/2001-51, contidos em mídia digital juntada à fl. 140 deste feito. Passo a destacar os eventos mais relevantes que ocorreram em seu âmbito. Observa-se que o auto de infração, que apurou crédito devido no montante de R\$ 238.406,95, está embasado em Termo de Verificação Fiscal (fls. 34/47) do processo administrativo / fls. 66/79 e 180/192 destes autos, que constatou a existência de diversas exclusões indevidas da base de cálculo do PIS. A Embargante impugnou o referido auto de infração (fls. 267/283 do processo administrativo / fls. 80/96 destes autos), mas, posteriormente, em 26/02/2002, optou pelo pagamento dos débitos na forma prevista no art. 5º da MP n.º 2.222/01, tendo apresentado desistência de sua defesa administrativa e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais fundada a sua impugnação (fl. 328 do processo administrativo / fl. 101 destes autos). Tal ato implica, notadamente, o reconhecimento da dívida objeto do auto de infração em questão. Ao processar os pagamentos efetuados pela contribuinte, entretanto, a Receita Federal verificou que os lançamentos não foram corretos em relação a algumas das competências, conforme constou no Relatório Fiscal nº 005/2003 (fls. 482/492 do processo administrativo / fls. 120/130 e 172/179 destes autos). No que tange ao objeto da execução fiscal de origem, em especial, apurou-se que, correlação às competências de abril/1996, outubro/1996, abril/1997 e novembro/1997, foram indevidamente excluídas da base de cálculo do PIS receitas administrativas no montante total de R\$ 210.210,29. Em razão de tais constatações, negou-se a concessão dos benefícios da MP n.º 2.222/01 em relação aos meses de janeiro/1995, junho/1995, setembro/1995, dezembro/1995, abril/1996, outubro/1996, abril/1997 e novembro/1997, inoputo-se os pagamentos efetuados e efetuou-se o cálculo dos saldos devedores, a fim de prosseguir na cobrança desses valores (fls. 590/593 do processo administrativo / fls. 131/134 destes autos). Todavia, em razão da concessão de tutela antecipada no âmbito da ação nº 2003.61.00.02422-8, em 28/08/2003, os débitos permaneceram com sua exigibilidade suspensa até a sua revogação, em 02/09/2009, restando paralisada a cobrança nesse período. Após, foi reconhecida a decadência em relação às competências de 1995 e retomada a cobrança dos débitos remanescentes (fls. 699/700, 715/717, 739/740, 764/765, 771/779 do processo administrativo), que foram inscritos em dívida ativa em 16/11/2010, no valor originário total de R\$ 112.841,35 (fls. 771/779 do processo administrativo / fls. 34/42 destes autos), compreendendo os montantes principais do saldo devedor remanescente após a imputação dos pagamentos realizados e multa de 75% (conforme discriminado à fl. 853 do processo administrativo). A partir dessa análise integral do processo administrativo é possível verificar que os valores em execução correspondem sim aos lançados pelo auto de infração originário. Diferentemente do que alega a Embargante, os valores cobrados não correspondem ao PIS incidente sobre as receitas administrativas cuja exclusão da base de cálculo foi considerada indevida pelo Relatório

Fiscal nº 005/2003 (fls. 482/492 do processo administrativo / fls. 120/130 e 172/179 destes autos). O fato de terem sido constatadas tais exclusões indevidas motivou o indeferimento das benefícios da MP nº 2.222/01 em relação aos meses de abril/1996, outubro/1996, abril/1997 e novembro/1997, de forma que não foram considerados integrais os pagamentos realizados e foi retomada a cobrança do montante originalmente lançado, apenas deduzindo-se os pagamentos efetuados. É natural que as diferenças cobradas sejam superiores ao montante do PIS incidente sobre as receitas administrativas indevidamente excluídas, pois o montante que seria considerado integral para o pagamento nos termos do art. 5º da MP nº 2.222/01 c/c art. 17 da Lei nº 9.779/99 não incluía multa nem juros de mora, mas, ao serem negados os benefícios previstos naqueles dispositivos legais, foi retomada a cobrança original, que incluía tais verbas. Tais operações estão demonstradas de maneira clara nos documentos de fls. 590/593 do processo administrativo / fls. 131/134 destes autos e de fl. 853 do processo administrativo, destacando-se que os saldos devedores apontados, calculados subtraindo-se dos valores lançados os pagamentos efetuados, correspondem exatamente aos valores principais inscritos em dívida ativa, tendo sido inscritos, ainda, os valores correspondentes à multa no patamar de 75%, e aplicados juros de mora desde o vencimento das obrigações. Vê-se, portanto, que não há execução de valores não lançados, e tampouco há incongruência nos valores cobrados. Vale salientar, ademais, que o reconhecimento da dívida para fins de pagamento nos termos da MP nº 2.222/01, realizado em 26/02/2002, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, e a suspensão da exigibilidade dos débitos entre 28/08/2003 e 02/09/2009, em razão da concessão de tutela antecipada em ação judicial, implicou a suspensão do prazo prescricional no período. A execução fiscal foi ajuizada em 25/11/2011, com despacho citatório proferido em 01/10/2012, o qual interrompe a prescrição, nos termos do art. 8º, 2º, da LEF, bem como retroage à data do ajuizamento, nos termos do artigo 219, 1º, do CPC/1973, então vigente, não sendo imputável ao Exequente/Embargado o ônus de eventual demora exclusiva do Poder Judiciário, conforme entendimento pacificado pela Súmula n. 106 do STJ. Assim sendo, resta claro que também não decorreu o prazo prescricional, que, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, é de 5 anos. Logo, não há de que falar em decadência ou prescrição do crédito executado. Do Pagamento Afirma a Embargante que teria efetuado o pagamento integral do débito referente às competências de abril/1996, outubro/1996, abril/1997 e novembro/1997, na forma prevista pelo art. 5º da MP nº 2.222/01 c/c art. 17 da Lei nº 9.779/99, que autorizaram a quitação dos débitos afastando-se a incidência de juros de mora e multa. Porém, como visto, a Receita Federal negou a incidência de tais benefícios legais, sob o fundamento de que os pagamentos efetuados pela Embargante não foram integrais, em razão da exclusão de receitas administrativas da base de cálculo do PIS pago. Cabe verificar, então, se agiu corretamente a Receita Federal. A questão ora em debate cinge-se à possibilidade de se levar em conta como base de cálculo do PIS receitas administrativas relativas às competências de 04/1996, 10/1996 e 04/1997 e 11/1997. Saliente-se que, muito embora a inicial faça a referência a receitas de meses anteriores, tais competências não são objeto das CDAs que instruem a execução fiscal de origem, uma vez que, como já visto, tais créditos foram extintos. A Embargante se enquadra no conceito de entidade fechada de previdência privada, estando sujeita ao disposto no art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela LC n.º 07/70, e, em se tratando de pessoas enquadradas no referido dispositivo, a contribuição ao PIS, à luz da legislação vigente à época dos fatos geradores, incide sobre a Receita Bruta Operacional, conforme art. 72, incisos III e V, do ADCT da CF/88. Por sua vez, de acordo com o relatório fiscal n. 005/03, acostado às fls. 172/179, a Embargante teria justificado que as receitas administrativas de abril/1996, outubro/1996, abril/1997 e novembro/1997 não teriam sido incluídas na base de cálculo do PIS pois os valores referem-se ao reembolso de despesas administrativas, conforme enquadramento no Artigo 2º, Inciso II da Instrução Normativa SRF nº 215, de 07-10-2002. Todavia, como bem exposto do referido relatório, neta MP nº 517/94 e neta MP nº 1724/98, convertida em Lei n. 9.701/98, previram que eventual reembolso de despesa administrativa não deveria ser considerado na base de cálculo do PIS. Assim, não encontra amparo na legislação vigente à época o cálculo realizado pela Embargante no tocante à exclusão das receitas administrativas de abril e outubro de 1996 e abril e novembro de 1997, sob o manto do art. 2º, inciso II, da IN SRF n. 215/02, que reproduziu parcialmente o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 9718/98, já que reembolso de despesa administrativa não se enquadra no conceito de recuperação de créditos baixados como perda, crédito este que deve ser excluído da base do tributo em apreço, conforme expressa previsão. Desta feita, enquanto a Embargante não comprova que os valores excluídos se enquadram no conceito das parcelas que legalmente poderiam ser deduzidas ou excluídas da base de cálculo do PIS, apontando a legislação que sustentaria tal postura, a Embargada apresenta de maneira robusta documentação extensamente fundamentada que sustentou a lavratura do auto de infração, demonstrando a omissão de receitas na incidência do PIS devido pela empresa, apontando as leis e medidas provisórias que embasam a tributação ora discutida, destacando, ainda, cálculos detalhados e planilhas hígidas (fls. 172/193). Conclui-se, portanto, que agiu corretamente a Receita Federal ao não considerar integrais os pagamentos efetuados pela Embargante e, conseqüentemente, negar a aplicação dos benefícios previstos pelo art. 5º da MP nº 2.222/01 c/c art. 17 da Lei nº 9.779/99 e retomar a cobrança dos valores originalmente lançados. E, como já exposto, a divergência dos valores apresentados pelas partes reside justamente na não aplicação de tais benefícios legais e na consequente incidência de multa e juros de mora. Desta forma, ausente a prova cabal que ilida a higidez da Certidão de Dívida Ativa, não há como acolher o pleito da Embargante. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES EMBARGOS e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0063571-18.2011.403.6182, desapensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007431-56.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459998-20.1982.403.6182 (00.0459998-5)) - LEONISA AMABILE LAZZARINI (SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017686-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) - MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017954-30.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-63.2001.403.6182 (2001.61.82.014832-0)) - ROSELENE TANESE THEODORO (SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0068171-43.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-11.2003.403.6182 (2003.61.82.003372-0)) - TAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME (SP156400 - JOSE HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053983-11.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-59.2007.403.6182 (2007.61.82.043757-4)) - DENISE CAVALLINI CYRILLO (SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DENISE CAVALLINI CYRILLO

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0077565-02.2000.403.6182 (2000.61.82.077565-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WOLLY BRASIL COMERCIAL LTDA X ABRAO LUIZ ZONETE DA FONSECA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061437-33.2002.403.6182 (2002.61.82.061437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LINHA D-MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X DARTAGNAN DALTON PORTO X CIBELE LANZELOTTI X DARLEY DALTON PORTO

Os autos retomaram o arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 107/114. Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social. Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução. O pedido de fls. 107/114 será apreciado nos autos digitalizados. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061438-18.2002.403.6182 (2002.61.82.061438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LINHA D-MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X DARTAGNAN DALTON PORTO X CIBELE LANZELOTTI X DARLEY DALTON PORTO

Tendo em vista que os presentes autos foram apensados à execução fiscal n. 0061437-33.2002.4.03.6182, assevero que todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80. Destarte, as decisões proferidas naquele feito aplicam-se igualmente a presente execução. Registro que, compulsando os autos, verifiquei que não constam movimentações lançadas no sistema processual, em especial as remessas e recebimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino nesta data. Assim, considerando que a reunião das ações, com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830, não dispensa o lançamento das certidões de movimentações externas (remessas, vistas e recebimentos), determino que doravante a Secretaria, nas futuras movimentações, imprima os respectivos termos encartando-os nos respectivos autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048182-71.2003.403.6182 (2003.61.82.048182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Os autos retomaram o arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 123/142. Tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução. O pedido de fls. 123/142 será apreciado nos autos digitalizados. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048361-05.2003.403.6182 (2003.61.82.048361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINHA D-MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Os autos retomaram o arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 16/23. Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social. Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução. O pedido de fls. 16/23 será apreciado nos autos digitalizados. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050313-19.2003.403.6182 (2003.61.82.050313-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LINHA D-MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA)

Os autos retomaram o arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 17/24. Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social. Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias. Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução. O pedido de fls. 17/24 será apreciado nos autos digitalizados. Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069125-12.2003.403.6182 (2003.61.82.069125-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOS FRANCISCO XAVIER(SP186494 - NORIVAL VIANA E SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA)

Inicialmente cumpre asseverar que as alegações de defesa deduzidas nestes autos pelo executado foram apreciadas integralmente no bojo dos embargos à execução, sede adequada para tanto. No mais, diante da sentença proferida nos embargos à execução fiscal n. 0013206-04.2004.403.6182, cuja cópia está trasladada à fl. retro, bem como ante o desapensamento já efetuado, determino que se aguarde, emarquivado sobrestado, o trânsito em julgado da referida decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0020585-93.2004.403.6182** (2004.61.82.020585-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0030396-09.2006.403.6182** (2006.61.82.030396-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAIA COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X MAURICIO PAN X CARMEN DOLORES NUNES DA SILVA FILHA X MARCOS PAN

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005921-52.2007.403.6182** (2007.61.82.005921-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAS INSTITUTE BRASIL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0010837-32.2007.403.6182** (2007.61.82.010837-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLICLINICA CHAI S/C LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0009010-49.2008.403.6182** (2008.61.82.009010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTE GAZOLI CONSELVAN(PR025630 - FABIO ROTTER MEDA)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0005755-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GGM ARTS DECORACAO EM PEDRAS LTDA.(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0059817-68.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRAPLASTIC FRAGOSO PLASTICOS LTDA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X JOSIAS DE SOUZA FRAGOSO JUNIOR X ROGERIO FERREIRA FRAGOSO X JOSIAS DE SOUZA FRAGOSO

Os autos retornaram do arquivo em razão do pedido da parte executada, a qual apresentou manifestação às fls. 60/112.

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de contrato social.

Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia do contrato social da empresa, no qual conste que o subscritor da procuração possui poderes de representação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, consoante dispõe o artigo 6º, da Resolução n. 354/2020 da Presidência do TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte executada a fim de providenciar a virtualização integral deste processo e sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-B da Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 14-C da referida Resolução.

O pedido de fls. 60/112 será apreciado nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0063571-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089 - MANOELALTINO DE OLIVEIRA)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005980-88.2017.403.6182, trasladada retro, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de direito para prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029897-10.2015.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FERNANDO DEL NERO (SP142659 - DENER JORGE BARROSO)

Diante da sentença de parcial procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0032991-29.2016.403.6182, trasladada retro, e dos valores bloqueados, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e intime-se o IBAMA.

EXECUCAO FISCAL

0030880-09.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELIO BENETTI PEDREIRA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos. A parte executada manifestou-se às fls. 17/20, alegando, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário anterior à propositura da execução fiscal, determinada em antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n. 0016801-78.2014.403.0000. Juntou procuração e documentos às fls. 21/174 e 178/179. A Exequente sustentou que a mera interposição de ação anulatória para discutir o lançamento não é capaz de macular a liquidez e a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não há que se extinguir o feito. Alega ainda que, como a liminar permanece vigente, concorda com o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento noticiado nos autos (fl. 180). A parte executada ratificou sua manifestação anteriormente apresentada (fl. 185). A Fazenda Nacional noticiou o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0016807-78.2014.403.0000 em sentido desfavorável ao executado, razão pela qual requereu o prosseguimento do feito, com a realização de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl. 187). Juntou documentos de fls. 188/191. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os documentos acostados pelas partes, verifico que foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em 22 de julho de 2014, em antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n. 0016801-78.2014.403.0000 (fl. 172). Observo que esse agravo foi interposto em face de decisão proferida nos autos da ação anulatória n. 0009303-61.2014.403.6100, em trâmite na 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 117/171). Dessa forma, a liminar foi deferida antes do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 26 de maio de 2015, na qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário discutido no Processo Administrativo n. 10803.000062/2009-76, que é o objeto do presente executivo fiscal. A presente execução fiscal foi ajuizada posteriormente à concessão da liminar, quando já se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, sendo que a partir de sua vigência não poderia ter sido proposta execução fiscal, o que foi feito indevidamente pela Fazenda Nacional, pois carecia de interesse processual no momento do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual se impõe a procedência dos argumentos tecidos pela parte executada em sua manifestação de fls. 17/20, com a extinção do presente executivo fiscal. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da ausência de interesse de agir da Exequente no momento da propositura da ação. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Quanto ao tema dos honorários advocatícios, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas execuções fiscais em que houver apresentação de defesa pela parte executada, seja por meio de embargos à execução ou via exceção de pré-executividade, afasta-se a incidência do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, aplicando-se o princípio da causalidade, devendo perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência que, no caso em apreço, recaiu sobre a Exequente ao ter proposto demanda para cobrar título com a exigibilidade suspensa. Destarte, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em percentual mínimo em cada uma das faixas descritas no art. 85, 3º, a teor do que dispõe o art. 85, 5º, do CPC/15. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005079-98.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HOSPITAL CARLOS CHAGAS S A

DESPACHO

Retifico o despacho de ID - 35910160, item 01.

Onde se lê "intime-se a parte executada", leia-se "intime-se a parte exequente".

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012366-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: PSA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FAZIA CASTAGNA - SP330641, LUIZ HENRIQUE CEZARE - SP331879

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, por publicação, acerca do teor do despacho de ID nº 34224502.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001905-81.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Cumpra-se o tópico final da sentença de ID nº 34514416, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024819-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, ALAN KIM YOKOYAMA - SP247376

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5008571-64.2019.403.6182, trasladado sob o ID nº 39683859.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001441-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, por publicação, acerca do despacho de ID nº 34877039.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022491-42.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SEIKO RUTH TAKAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO YOSHIO HANDA - SP52954

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte executada quanto ao cumprimento do determinado na decisão de ID nº 35645777, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004747-97.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: PAULO RICARDO DA SILVA E SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY ALVES RODRIGUES - SP207510, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, por publicação, acerca do despacho de ID nº 34897715.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5020731-24.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID nº 39684470, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, acerca do despacho de ID nº 35307429.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001298-05.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: YGOR VIEIRA MAESTRE

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0054945-34.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: EDNA MARIA DA SILVA LAZARO

DESPACHO

ID - 37231737. Requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001338-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DOUGLAS MOSER PINA

DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID. 39738773, solicite-se informações ao Juízo da Comarca de Taubão da Serra/SP acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 52/2020, servindo a presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico.

Como o retorno da diligência, abra-se vista à exequente para que requiera o que entender devido.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0002716-44.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação dos polos da ação, fazendo constar no polo ativo - Embargante e no polo passivo - Embargado.

ID - 31519686. Tendo em vista o teor da certidão, abra-se nova vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que proceda à inserção das peças digitalizadas nos autos, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020729-54.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

ID - 37352474. Inicialmente, manifeste-se a parte embargante sobre o ID - 36524587, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0033912-22.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO - SP337496, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - SP335272-A, FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA - SP133350, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID - 37334018. Face ao teor da certidão de ID - 39736620 e tendo em vista que o documento de ID - 36725544 - fl. 268 foi apresentado pela autora, cabe a ela a inclusão virtual do conteúdo da mídia, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Publique-se o despacho ID - 36725544 - fl. 428.

Teor: "Folhas 403/422. Abra-se vista dos autos às partes para manifestação sucessiva acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15(quinze) dias, a iniciar-se pela parte embargante.

Após, venham-me os autos conclusos".

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5018061-76.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL CUNHA CANTO MARQUES - SP332150, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 39435617. Nos termos do art. 10, *caput*, do CPC, determino a intimação da União por mandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados nos autos pela autora.

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018049-33.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 31780562. Inicialmente, determino a intimação da excipiente para que informe e comprove nos autos a data em que a ANTT fora intimada do teor da sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 62523-09.2016.4.01.3400, distribuída perante a 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, no prazo de 20 (vinte) dias, para o posterior exame do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade (ID nº 16915173).

Após, dê-se ciência à ANTT, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013649-10.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 32212261, 33761789, 35197558 e 37074422. O exame dos laudos apresentados será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como de cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa administrativa albergada pela CDA de nº 115 que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5006398-38.2017.4.03.6182 (ID nº 4042376).

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016421-41.2011.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

ID - 36906995. Tendo em vista a concordância da parte executada de ID - 37360512, defiro o pedido.

Requise-se à CEF/PAB/EXECUÇÕES FISCAIS - Agência 2527 a transferência do montante depositado no ID - 36909507 - fl. 137 para conta em favor da parte exequente, nos moldes requeridos no ID - 36906995, servindo a presente decisão como ofício.

Após, abra-se vista à parte exequente para que informe se houve a quitação do débito.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DEBORA GIOVANNETTI

DESPACHO

ID nº 36454227 - Esclareça a exequente o pedido, tendo em vista o ID 36271285.

Silente, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008652-47.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

1. Diante da concordância das partes e tendo em vista que os valores apresentados pelo perito foram adequadamente justificados, fixo os honorários periciais em R\$ 4.370,00 (quatro mil, trezentos e setenta reais).

2. Promova-se vista à parte embargante, para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

3. Após, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.

4. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante.

5. Havendo solicitação de esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias, ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se o necessário para o levantamento dos honorários periciais.

6. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se as partes e o(a) perito(a).

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000744-39.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

REU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Advogado do(a) REU: ERCI MARIA DOS SANTOS - SP100406

DESPACHO

Vistos etc.

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

2. Com fundamento legal nos artigos 183 e 535, ambos do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte executada, para, querendo, impugnar a execução.

3. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

4. Intem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.

5. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.

7. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.

8. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.

9. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.

10. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018271-64.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

ATO ORDINATÓRIO

ID 36046297:intimação da parte executada para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias (ID 32293484).

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022432-20.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO:ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DECISÃO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, **produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).**

Assim, tendo sido acolhida a apólice de seguro-garantida apresentada pela parte executada (id 31052316), são indevidos os óbices apontados pela exequente à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista o disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACEITAÇÃO DO SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGF Nº 440/2016. POSSIBILIDADE. 1. A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo e. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. Na verdade, o entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no e. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte. 3. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº. 440/2016, da PGF, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada. 4. Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 440/2016, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, **embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.** 5. Agravo de instrumento provido. (TRF – 3ª Região, 50247838220194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AD), Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, e-DJF3 de 12/08/2020 – grifos nossos)*

Ante o exposto, determino à exequente que, **no prazo de 2 (dois) dias**, promova as anotações pertinentes em seu sistema a fim de que o débito cobrado na presente execução não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, comprovando nestes autos as diligências efetuadas.

Comprovado o cumprimento desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme já determinado no despacho nº 33910242.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003934-88.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA - SP104164

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 56/61 dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0003933-06.2001.4.03.6182, apensa a estes autos: Defiro o pedido da União, de penhora no rosto dos autos da ação nº 0038109-73.1995.403.6100 em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Tendo em vista o teor das Proposições CEUNI n.º 02/2009 e 15/2009, encaminhe-se comunicação eletrônica, com cópia desse, para que seja efetuada penhora no rosto dos autos para garantia do débito no valor de R\$ 2.559.185,35, atualizado para novembro de 2019, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora uma vez que a constrição se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário.

Solicite-se, ainda, ao Juízo destinatário, que informe a quantia disponível naqueles autos e o valor efetivamente penhorado.

Com a resposta do Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo - SP intime-se o executado.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003933-06.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ZULMA MARIA MARTINS GOMES SILVA LIMA - SP104164

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0003934-88.2001.4.03.6182, elencada como processo-piloto, conforme decisão de fl. 55 dos autos físicos.

Ressalto que naqueles autos foi apreciada a petição de fls. 56/61 da exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000900-58.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: JEFFERSON JESUS DE BRITO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, encaminho os autos para vista da parte exequente, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016233-16.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVS SEGURADORA S.A. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243, RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

SENTENÇA

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das certidões de dívida ativa nº 80.4.18.002271-08, 80.6.18.093366-30, 80.2.18.009101-56, 80.6.18.093365-59, 80.7.18.009396-57 e 80.6.15.017118-86, juntadas à exordial.

AVS Seguradora S.A. - em liquidação após exceção de pré-executividade fundada na alegação da ocorrência de prescrição e da ilegalidade da imposição de multa à empresa em liquidação extrajudicial e da incidência de juros. Invocou, ainda, a aplicação da Súmula 44 do extinto TFR, que obsta a penhora em execução fiscal, após o decreto da liquidação (id 13907621).

A União apresentou impugnação (id 33042718), na qual sustentou a inoportunidade de decadência e prescrição relativamente aos P.A.s 16327.001923/2008-57 e 16327.001923/2008-00, a prescrição dos créditos da CDA 80615017118-86, a ausência de controvérsia quanto ao cabimento dos juros moratórios até a data da liquidação extrajudicial e à não aplicação da multa. Quanto à Súmula 44 do extinto TFR, argumentou que serão adotadas as medidas necessárias à habilitação de seu crédito junto à liquidante, discriminado por demonstrativo no valor de R\$ 8.032.080,94.

Relatados brevemente, fundamento e decidido.

Decadência e prescrição

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que, em se tratando de lançamento decorrente de auto de infração, inclusive de multas lançadas de ofício, o termo inicial do prazo prescricional não ocorre na data do vencimento da obrigação, mas sim quando do esgotamento do prazo para a impugnação do lançamento. Assim estabelece a Súmula nº 622 do STJ: "A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; esaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial".

A execução fiscal trata da cobrança de créditos tributários com vencimento de 01/2003 a 01/2004 (P.A.s 16327.001923/2008-00 e 16327-00.1922/2008-57), os quais foram constituídos por auto de infração, com notificação ao contribuinte em 23/12/2008 (ids 33043684 e 33043694) e multa com vencimento em 15/10/12, constituída por declaração de 14/09/2012 (id 53044154). Logo, não ocorreu a decadência.

No que se refere aos débitos das inscrições em dívida ativa de que tratam os P.A.s 16327.001923/2008-00 e 16327-00.1922/2008-57, a exipiente impugnou o lançamento, instaurando litigiosidade administrativa, que perdurou até o ano de 2017, quando houve o trânsito em julgado administrativo e a constituição definitiva dos créditos (ids 33043656 e 33043700).

O despacho que ordenou a citação, proferido em **16/12/2018** (id 13164469), é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da Lei Complementar nº 118/2005, que vigorou a partir de 9 de junho de 2005.

Outrossim, nos termos dos artigos 240, § 1º e 802 do CPC/2015, que reiteraram as disposições constantes dos artigos 219, § 1º e 617 do CPC/1973, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação.

Constata-se, assim, que, na data de prolação do despacho que ordenou a citação, ainda não havia decorrido prazo superior a cinco anos, contados da data da constituição definitiva dos créditos mencionados. Assim, não houve a consumação da denominada prescrição direta ou ordinária relativamente às inscrições nºs 80.4.18.002271-08, 80.6.18.093366-30, 80.2.18.009101-56, 80.6.18.093365-59 e 80.7.18.009396-57.

Todavia, conforme reconhecido pela exequente, consumou-se o prazo extintivo no tocante à CDA 80.6.15.017118-86, vez que decorridos mais de cinco anos desde a data da constituição (14/09/2012) até a propositura da ação.

Multa moratória/administrativa

Nos termos do artigo 18, "f", da Lei nº 6.024/1974 e do artigo 98, § 4º, do Decreto-Lei nº 73/66, é vedada a cobrança de multa administrativa em face de seguradoras sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, *in verbis*:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

(...)

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas."

"Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos:

(...)

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 296, de 1967\)](#)"

As disposições dos artigos 5º e 29 da LEF não prevalecem sobre os referidos dispositivos, bem como não se aplica a Lei de Falências ao caso, conforme previsão contida no art. 2º, II, da Lei nº 11.101/2005. Em abono a esse entendimento, destaco o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA: MULTA IMPOSTA PELA SUSEP POR INFRAÇÃO AO ART. 5º 60.459/67. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. É defesa a cobrança de multa administrativa em face de seguradoras sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, nos termos do artigo 18, alínea 'j', da Lei Federal n.º 6.024/74 e do artigo 98, § 4º, do Decreto-Lei n.º 73/66.

2. Não incidência da Lei de Falências ante a proibição imposta pelo art. 2º, II, da Lei n.º 11.101/2005.

3. Caso em que a execução fiscal foi ajuizada em momento anterior à decretação da liquidação extrajudicial, impõe-se a sua suspensão, nos termos do art. 18, "a" e "f", da Lei n.º 6.024/74, dada a possibilidade de reversão do quadro. Precedentes do STJ.

4. O disposto nos arts. 5º e 29 da Lei n.º 6.830/80 não suplanta as regras insertas nos arts. 18, alíneas "a" e "f", da Lei n.º 6.024/74 e o artigo 98, § 4º, do Decreto-Lei n.º 73/66.

5. Prejudicado o apelo quanto aos honorários advocatícios. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2304235 - 0017293-51.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 05/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019)

Juros de mora

O disposto no artigo 18, "d" e "f" da Lei 6.014/1974 não afastou a incidência dos juros no regime de liquidação extrajudicial, mas tão somente suspendeu a sua fluência, enquanto não liquidado o passivo.

Assim, são devidos os juros até o decreto da liquidação extrajudicial e após o encerramento da liquidação, havendo comprovação da existência de ativo suficiente para o pagamento do passivo.

Nesse sentido, decidiu o C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. SUSPENSÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. INEXIGIBILIDADE. ART. 18, "D" E "F", DA LEI 6.024/74. PAGAMENTO PRINCIPAL. ATIVO REMANESCENTE. ENCARGOS. INCLUSÃO.

1. O artigo 18 da Lei 6.024/1974 estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, a "não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo" (alínea 'd'), bem como a "não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de perdas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas" (alínea 'f').

2. In casu, ao contrário do alegado pela ora recorrente, o Tribunal a quo não excluiu a incidência de juros moratórios (que continuam devidos antes da decretação de liquidação extrajudicial, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, e ficam suspensos a partir do decreto de liquidação), mas tão somente condicionou a cobrança deles para depois do encerramento da liquidação e da comprovação da existência de ativo suficiente para o pagamento do passivo, o que está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irsignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (STJ, AREsp 1528375 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/10/2019)

Por fim, anoto ser desnecessário qualquer pronunciamento deste Juízo quanto à aplicação da Súmula 44 do extinto TFR, ante a ausência da prática de qualquer ato de constrição nestes autos e do exposto intento da exequente de promover a habilitação de seu crédito no quadro geral de credores junto à massa liquidanda.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do débito consubstanciado na CDA 80.6.15.017118-86, afastar a incidência de multa sobre os débitos executados remanescentes e suspender a incidência dos juros de mora durante o período de liquidação extrajudicial.

Posto isso, **julgo parcialmente extinta a execução**, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à CDA 80.6.15.017118-86.

Afasto a condenação em honorários advocatícios, vez que a exequente não se opôs à pretensão formulada, incidindo na hipótese o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Intime-se a liquidante, nos termos requeridos pela Exequente, para que promova a inclusão, no quadro geral de credores da massa liquidanda (QGC), do crédito discriminado no demonstrativo juntado aos autos, no valor de R\$ 8.032.080,94, consubstanciado na(s) CDA(s) n. 80.2.18.009101-56, 80.6.18.093365-59, 80.6.18.093366-30, 80.4.18.002271-08 e 80.7.18.009396-57, na respectiva classe dos créditos tributários (artigo 83, inciso III, da Lei n. 11.101/2005), do qual já foram excluídas as parcelas da multa e dos juros vencidos posteriormente à decretação da liquidação extrajudicial, com posterior comprovação nos autos da inclusão no QGC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0051065-34.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: INTERAREA SERVICOS DE ODONTOLOGIA EM GERALLTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

EMBARGADO: ANS

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA FERRERO PALLONE - SP158329

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos constantes da mídia de fls. 436 dos autos físicos (Id 39325006), dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, considerando que não houve a formação da relação jurídica processual, deixo de intimar o embargado para contrarrazões.

Decorrido o prazo acima sem manifestação do embargante, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017200-61.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025886-08.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

Intime-se a executada para que promova as adequações na apólice de seguro-garantia apresentada nos autos, com a observância das exigências formuladas pela exequente na manifestação Id 37722070. Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, dê-se vista ao exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031699-72.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: LRC SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E

DESPACHO

Intime-se a embargante para que se manifeste a respeito da impugnação apresentada pela parte embargada, bem como diga acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista à embargada para que, querendo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.

No silêncio das partes, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001683-87.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556

DESPACHO

ID 33422091: Decorrido o prazo requerido, dê-se vista ao exequente para que apresente manifestação conclusiva. Prazo: 20 (vinte) dias.

Ato contínuo, no mesmo prazo, dê-se vista à executada para que se manifeste nos termos do item "1" da decisão de fl. 71 dos autos físicos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043966-23.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A, KOSMOS COMERCIO DE VESTUARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, MONCOES COMERCIO DE VESTUARIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA - EPP, TANDEM PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME, CEMOI PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA, ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB, JORGE WILSON SIMEIRA JACOB, RENATO SIMEIRA JACOB, MASSARU KASHIWAGI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA - SP212384

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA - SP212384

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA - SP212384

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA - SP212384

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA - SP212384

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

DESPACHO

(Id 33349341) Preliminarmente, intem-se os coexecutados para que tragam aos autos certidão narrativa do atual estágio da ação de recuperação judicial nº 0135537-47.2009.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo (id 39466059).

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca das alegações do executado (Id 33600952), requerendo em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0538941-60.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA., ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS, EDGARD CABRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a última manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por ofensa ao art. 146, III, da Constituição, esclareça a exequente qual o fundamento da inclusão do nome dos corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009376-35.2001.4.03.6182

AUTOR: SA INDUSTRIAS REUNIDAS FMATARAZZO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA VIEIRA - SP167254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, retifique-se a autuação para fazer constar como denominação das partes as expressões "Embargante" e "Embargado" e associem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0521986-85.1995.4.03.6182.

Após, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à embargada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 256/257 dos autos físicos.

Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015209-50.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

DESPACHO

(Id 33138964 e Id 33483963) Preliminarmente, ante a alegação do executado, republique-se a decisão Id 31314550 em nome do advogado cadastrado nos autos.

No mais, regularize o executado sua representação processual (Id 15429888 e Id 15429895), com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil, comprovando que os subscribers da procuração possuem poderes para representar a sociedade em juízo, nos termos de seu contrato social.

Sem prejuízo, intime-se o exequente acerca das alegações do executado (Id 33483963).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038842-49.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EKT MANUTENCAO DE ELEVADORES EIRELI - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 845/1353

DESPACHO

(Ids 32370967 e 33899172) Ante o substabelecimento sem reservas anexado aos autos (Id 32371055), datado de 30/04/2020, defiro o pedido do executado.

Republique-se o despacho Id 31248885, cuja cópia anexo ao presente.

Após, prossiga-se nos termos do determinado na decisão mencionada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009288-69.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROVATA FERRAMENTARIA DE MOLDES E MATRIZES LTDA - EPP, TARCISIO LOPES DOS SANTOS, VALQUIRIA DE SOUZA CAMPOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE SCHUTZ DERI - SP296034
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE SCHUTZ DERI - SP296034

DESPACHO

Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça requerida pelos executados. Anote-se.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018056-47.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525, RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL SILVA TORRES DE OLIVEIRA - SP175860

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento à decisão supramencionada, indefiro o requerimento feito pela exequente de penhora de bens da executada.

Determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020203-87.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: PASSARO, VIEIRA, BOTELHO & TORRES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS EDUARDO LUCILIO - SP316962

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31859109 - Considerando o restabelecimento do atendimento presencial no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, fica prejudicada a apreciação do pedido de concessão de prazo.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 30732911.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012156-90.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: BARCELLOS, TUCUNDUVA-ADVOGADOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, distribuído por BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS, por meio eletrônico, objetivando a execução dos honorários advocatícios fixados nos autos do processo nº 0056714-53.2011.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físicos, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

Neste caso, o procedimento acima descrito não foi observado pela parte interessada, que equivocadamente promoveu a inserção dos documentos digitalizados no Sistema PJE gerando um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Verifico, ainda, que os autos nº 0056714-53.2011.403.6182, originariamente físicos, já tiveram seus metadados de autuação convertidos para o Sistema PJE.

Desta forma, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando a parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos 0056714-53.2011.403.6182, o Cumprimento de Sentença, mediante a inserção dos documentos digitalizados necessários.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031921-40.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considero regularizada a representação processual da embargante.

Por ora, aguarde-se a aceitação, pela exequente, da garantia oferecida, nos termos da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 0023544-80.2017.4.03.6182.

A embargante deverá comunicar, nestes autos, a aceitação da garantia, ocasião em que os autos tomarão conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0031950-71.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ANDRE FIGUEREDO SAULLO - SP194347

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

D E S P A C H O

Verifico que na decisão ID 30498852 constou, como advogado da exequente, somente André Figueiredo Saullo. O advogado Maury Izidoro, indicado na petição de fls. 100 dos autos físicos, não constou na referida decisão e, portanto, dela não foi intimado pela disponibilização no Diário Eletrônico realizada em 01/04/2020.

Isto posto, determino que renove-se a intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para cumprimento da decisão proferida à fl. 101 dos autos físicos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005196-26.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GUSTAVO DE CAMARGO SCHAHIN

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

D E S P A C H O

Preliminarmente, em complemento à Sentença ID 21778270, determino o levantamento dos valores bloqueados (ID 17341511). Providencie a Secretaria a inclusão de minuta de ordem de desbloqueio no sistema SISBAJUD.

(ID 25778254): No mais, defiro a expedição de objeto e pé. Saliento que a parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria do Juízo mediante correio eletrônico à FISCAL-SE0G-VARA13@trf3.jus.br, solicitando a expedição de objeto e pé de inteiro teor e encaminhando a guia GRU de recolhimento dos emolumentos conforme disposto no sítio da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/>) e aguardar contato para eventual complementação, se houver.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se o executado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030586-54.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LBR - LACTEOS BRASIS/AEM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS MORALES - SP179991

D E S P A C H O

ID 33986250: Indefiro o requerido, cabendo à exequente, caso queira, diligenciar perante o Juízo competente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão ID 32830784.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022916-77.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPOENTE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS, HERMES FAJERSZTAJN, PAULO SERGIO RASCHKOVSKY

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINI DE MATOS - SP154355

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, decreto a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação, tendo em vista a Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, modificada pela Portaria PGFN nº 520, de 27 de maio de 2019, conforme decisão de fls. 256/259 dos autos físicos.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006040-23.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: GRILLESPLANADA MORUMBI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS - SP180867, MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAURICIO CORDEIRO - SP125295, ANTONIO BRAGANCA RETTO - SP17661

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para ciência do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios (ID 33901476) e para que informe os dados necessários para conversão em renda da quantia depositada.

2 - Em seguida, expeça-se ofício para conversão em renda conforme os dados informados e, com a informação do cumprimento, intime-se novamente a Fazenda Nacional.

3 - Nada mais sendo requerido, restitua-se a classe originária da presente demanda e arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057095-85.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLICOM CABOS E CONECTORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN GILIO - SP204733

DESPACHO

ID 31907718: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Intime-se a executada.

Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017445-72.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCINE JUCHEM SALERNO - RS114271, RENAN KRETTLI SOUSA - SP425460

D E S P A C H O

ID 35728716: Considerando que foi apresentado instrumento de procuração sem identificação de quem o subscreveu, regularize o executado sua representação processual identificando o subscritor. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado pela executada. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001287-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: VANIA SANTOS DE OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003704-91.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ZULEIDE DE SOUZA JAQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

D E S P A C H O

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030586-54.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LBR - LACTEOS BRASIS/AEM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS MORALES - SP179991

DESPACHO

ID 33986250: Indefiro o requerido, cabendo à exequente, caso queira, diligenciar perante o Juízo competente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme decisão ID 32830784.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0055980-63.2015.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LEBRE - SP162329

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

(Ids 32498538 e 32970141) Defiro o pedido do embargado (Município de São Paulo) para que promova a correta e integral digitalização dos autos.

Para tanto, o embargado deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara, por meio do e-mail institucional, e agendar seu comparecimento para a retirada dos autos físicos, nos termos do determinado no artigo 7º, § 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Com o cumprimento, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054653-49.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREME NETWORKS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SANTOS DUARTE - SP406995, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

(Id 39248657) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada contra a decisão Id 38011303, com fundamento no artigo 1.022, II do CPC, sob o argumento de que o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida à fl. 376 encontra-se pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Verifico que não assiste razão ao embargante.

Não vislumbro qualquer omissão ou obscuridade que justifique a reforma da decisão anteriormente proferida.

Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo integralmente a decisão Id 38011303, tendo em vista que não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5030343-39.2018.4.03.0000.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5030343-39.2018.4.03.0000, em trâmite na 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o teor da presente decisão, que deverá ir acompanhada de cópias do Id nº 29935299 e do despacho Id 38011303.

Cumpram-se as determinações contidas na decisão Id 38011303.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018430-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009972-61.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009226-96.2020.4.03.6183

AUTOR: CREUSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-56.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSULINO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005947-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LAURA CRUZ DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012022-34.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA ALMEIDA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005615-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON TADEU BORREGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARALONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000202-76.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MOTARELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009056-95.2018.4.03.6183

AUTOR: HERMANO MALAQUIAS

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011838-68.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PAGENOTTO TESOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039596-96.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011090-09.2019.4.03.6183

AUTOR: JORGE AUGUSTO NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-44.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCELLO CIRINO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SALGADO CESAR - SP235981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016982-33.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDA DANUTA SOKOLOWSKA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-80.2013.4.03.6183

SUCEDIDO: EVALDO MARTINS DE MAGALHAES

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-63.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: CREUZA MARIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014364-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ANACES SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARA MORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004092-88.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEILSON ANTONIO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003712-05.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIVALDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA GALLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057906-57.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANS MITH LEONI - SP225431, MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005694-88.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000342-18.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LILI DUMAT

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001988-68.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO MOREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Ciente as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001500-74.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: YOSHIO KOBASHIGAVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004868-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MANSUR AUADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Ciente as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016348-97.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE AFONSO PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008594-70.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SALES - SP324593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003433-50.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: TEREZINHA MORENO DE BRITO

EXEQUENTE: HELOISA MORENO DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-98.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA LINDINALVA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DE SOUZA - SP254815

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN

SUCEDIDO: ESPEDITO OTAVIO NALIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006541-56.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULINO MARTINS DE CASTRO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para ciência da virtualização do processo e distribuição do cumprimento de sentença conforme disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, mediante juntada dos respectivos documentos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-56.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES JUSTINO

SUCEDIDO: JOSE GOMES FAGUNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [36139658](#).

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005170-20.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO HAGOP BOUDAKIAN

Advogado do(a) AUTOR: LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011928-15.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATA PAGAN FINARDI

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Entretanto, indefiro a prioridade na tramitação, considerando que a parte autora não se enquadra nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012007-91.2020.4.03.6183

AUTOR: LURDES MARIA DE JESUS STEIN

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL SANTANA DE MATOS - SP337704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LURDES MARIA DE JESUS STEIN ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Januario Vieira, ocorrido em 26/10/2018. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de dependente.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretária do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011757-58.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi subscrito mediante assinatura digital cuja autenticidade não foi possível verificar (doc. 39326061).

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita por assinatura digital, a qual não foi possível verificar a autenticidade (doc. 39326061). Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-60.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Outrossim, desacolho o pleito referente à expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Quanto ao pedido expedição de ofício às ex-empregadoras, especifique a parte autora quais empresas não apresentaram LTCAT, PPR, PCMAT e PCMSO do período de trabalho e não responderam o "AR" enviado, informando o endereço para eventual notificação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-63.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: HUMBERTO MATAVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 36714495, no valor de R\$166.958,72 referente às parcelas em atraso e de R\$16.754,37 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-34.2020.4.03.6183

AUTOR: DINALVA JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009594-08.2020.4.03.6183

AUTOR: CECILIA LUISA BUONO RODRIGUES PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO GIMENEZ VARELLA - SP354550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007623-85.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO SILVA CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MUHANA DAU COSTA - BA38372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra o determinado no despacho doc. 35383038 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004252-77.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

DESPACHO

Petição (ID 38339664): Defiro o pedido da requerente. Proceda a Secretaria as alterações necessárias dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004389-03.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SILVIO JULIANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DA ROSA - SP378355, CAMILA PALERMO PROITE - SP360534

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a constatação pela CEAB-DJ de que o exequente é titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.947.679-2 **concedida em ação judicial** (docs. 35479470 e anexo), manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias esclarecendo o ocorrido e indicando o número do processo em razão do qual foi concedido mencionado benefício.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010271-72.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE LEO GUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 36034435 e 38417623: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias, indicando o endereço atualizado da empresa Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS.

Doc. 36538781: concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004146-54.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PLACIDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011912-59.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOELSON GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 38221612): Considerando o teor da manifestação do INSS, intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias informe se seu o vínculo empregatício permanece ativo após a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008415-03.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO DE OLIVEIRA RUAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerado o informado no doc. 31116317 e que o cálculo doc. 36602724 acrescenta ao valor total doze parcelas vincendas e que não discrimina o valor total corrigido monetariamente do valor total de juros, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011210-79.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Resta prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte exequente, considerando a natureza da decisão impugnada.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-97.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação. Verifico que a cessionária foi incluída na autuação e intimada do despacho doc. 33197238, conforme consta na certidão doc. 39368694, razão pela qual indefiro o pedido de reiteração de mencionada

Tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010250-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTIDES UMBERTO ANCILOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a juntada do contrato de prestação de serviços (ID 38621888), defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.

Assim, concedo à requerente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006811-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WAGNER OSES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intimação. Verifico que a cessionária foi incluída na autuação e intimada do despacho doc. 37507132, conforme consta na certidão doc. 39368664, razão pela qual indefiro o pedido de reiteração de mencionada

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001742-30.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA LUIZ PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994, ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA BERTOLAI - SP166092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, especifique a parte autora os vínculos empregatícios ou atividades exercidas a título de contribuinte individual que pretende sejam reconhecidas, informando o respectivo período.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

AUTOR: M. D. S. V. B.

REPRESENTANTE: RAFAELA CAFE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

M. D. S. V. B. representado por sua genitora RAFAELA CAFE DE SOUSA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de auxílio-reclusão. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Foi deferida a antecipação da tutela pleiteada (ID 28079154 - fls. 120/123).

Citação do INSS (fl. 125), contestação (fls. 126 e ID 2809155 - fls. 01/04).

Após cálculos da Contadoria Judicial (fls. 38/40), o MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme fls. 41/43 e 51/52.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e deferida a gratuidade da justiça (Num 28166039).

Houve réplica (Num 28963022).

O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (Num 29980557).

Foi apresentada certidão de recolhimento prisional atualizada até junho de 2020 (Num 33704970).

É a síntese do necessário. Decido.

De acordo com os documentos apresentados, na data da prisão (27/07/2015 – conforme Num. 33704970 - Pág. 2), o genitor do autor, Senhor Caio Vital Betiol, encontrava-se em período de graça, após a extinção do vínculo empregatício mantido como empresa DIVISAO TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, no período de 16.08.2014 a 29.09.2014, conforme pesquisa no CNIS e anotação na CTPS (Num 28079154 - Pág. 100, 110 e 118).

A Primeira Seção do STJ, na sessão de julgamento realizada em 27/5/2020, acolheu Questão de Ordem para, nos termos dos arts. 256-S e 256-T do RI/STJ, submeter o REsp [1.842.985](#) e o REsp [1.842.974](#) ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao [Tema 896/STJ](#) (REsp [1.485.417](#)), de forma que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020).

Há determinação de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada pelo [Tema 896/STJ](#) e que tramitem no território nacional ([CPC/2015, art. 1.037, II](#)).

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 896 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012851-75.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MATIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596, ELKA REGIOLI - SP167186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004766-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RONE SILVA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Citar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011714-24.2020.4.03.6183

AUTOR: EDEVANDO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil. Indefiro por ora a prioridade na tramitação, considerando o não enquadramento nas hipóteses do artigo 1.048 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0652378-52.1991.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALTON LONGANO, FLAVIA IRACEMA LONGANO, DOMINGOS LONGANO NETO, SELMALUZIA LONGANO GARBI, SERGIO LONGANO, DAVID ROBERT LONGANO, MARCIO LONGANO
SUCEDIDO: FELICIO ANTONIO LONGANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores devidos ao autor originário falecido (valor principal) em favor de seus sucessores habilitados, considerando os cálculos de liquidação homologados às fls. 144/147 dos autos físicos (ID 12194056).

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009066-06.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATERCIA GONCALVES MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que apresente as peças necessárias ao prosseguimento da execução, conforme alude em sua petição (ID 36179761).

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013304-39.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSARIA DE JESUS MENDES, EULALIA ALVES DA COSTA, FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 35913366): Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que informe a este Juízo se a obrigação de fazer em relação à coautora Eulália Alves da Costa Rodrigues foi devidamente cumprida, nos termos dos cálculos de liquidação homologados por este Juízo, apresentando os documentos pertinentes.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014992-67.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENOQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018074-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA FERNANDES DE SOUZA PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Manifeste-se o INSS se ratifica/retifica seu cálculo ID. 15517749, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006664-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 17454890 - item segundo), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011896-10.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO CARLOS MACIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FELDMANN - SP254767, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias **proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009865-49.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LEONICIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SERODIO - SP275964

Dê-se ciência às partes acerca da inclusão de restrição de transferência do veículo por meio do sistema RENAJUD, conforme certidão ID Num. 39413342 - Pág. 1.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES JUSTINO

SUCEDIDO: JOSE GOMES FAGUNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe as partes se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [36139658](#).

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Esclareça a requerente, em 15 (quinze) dias, qual é sua relação com o falecido que ensinaria em sua habilitação, comprovando documentalmente.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-69.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: RUI ANDRADE QUINTANILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça o cálculo da Renda Mensal Inicial da Aposentaria NB 42/068.022.202-2, evidenciando a evolução da renda paga e eventuais revisões que foram realizadas, conforme solicitado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011930-82.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivado sobrestado deliberado no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007100-13.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR AGUILHERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 36398760 no valor de R\$ 301.528,92 referente às parcelas em atraso e de R\$ 30.152,89 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006266-75.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOUGLAS ROBERTO MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 20 (vinte) dias notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS).

No silêncio, reitere-se a notificação.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010945-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RIVALDO DOS SANTOS FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento nº 5022345-83.2019.4.03.0000, expeçam-se os ofícios requisitórios com destaque de honorários contratuais no percentual de trinta por cento em favor de Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin.

Sem prejuízo, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008227-80.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCELO AGUADO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a resposta do oficiado, solicite-se à Central de Mandados a devolução da intimação 7323632 (doc. 35927031) sem cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013237-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA PACHECO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Docs. 24321019 e anexo: não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0003052-45.2010.4.03.6301, que tem pedido e causa de pedir diversos do presente feito, de modo que não há que falar em duplicidade de pagamento.

2) Doc. 19801274: a fim de possibilitar a transferência de valores depositados à disposição do Juízo mediante o RPV nº 20180090837, relativo à parcela incontroversa, informem os beneficiários, em 15 (quinze) dias:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Indicação de procuração com poderes para receber: Documento ID no.;
- Declaração expressa sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

3) Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório suplementar. Observe que deverá ser descontado do valor total a parcela incontroversa já paga.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020702-05.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiram que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012342-47.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o interesse no prosseguimento da presente execução provisória, considerando a notícia do pagamento e do desbloqueio dos oficiais requisitórios.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004221-62.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017494-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA ENEDINA TARDEM OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da decisão ID. 39389142.

Intime-se a parte exequente apresentar os valores que reputar corretos referente aos honorários, nos termos do julgado.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004501-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011986-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO JUSTINO CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011392-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [37552149](#).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-31.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SYLVIO MATHIOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente esclareça a razão do benefício se encontrar cessado, promovendo a habilitação dos sucessores processuais em caso de óbito.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001359-23.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO MARINHO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 28044371.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006646-96.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA

SUCEDIDO: BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 38644754): Concedo ao requerente o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da decisão (ID 27619466).

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017453-12.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o comparecimento espontâneo do réu (docs. 26469340 e anexo), manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-39.2020.4.03.6183

AUTOR: OSORIO BELLONI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010810-38.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ESTEVAM PEREIRA - SP250283

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004757-07.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO ALVES DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016292-98.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DAMOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente e tudo mais que dos autos consta, retomemos autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002831-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSNY CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado na ação rescisória nº 5001567-92.2019.4.03.0000.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-19.2019.4.03.6183

AUTOR: JUNIOR NUNES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004202-27.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 37835505): Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: LEONARDO DEMETRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS, visto que já existe coisa julgada na presente demanda.

Considerando que dar início à execução é faculdade do executado, mas ônus do exequente, e que o INSS informou que não irá apresentar cálculos em execução invertida, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011777-49.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE AMERICO BUCCELLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado a deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002428-22.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONARDO FORIATO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similitude no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: VALDIR SIMOES, ANDREA SIMOES AYACHE, CARLOS ADALBERTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SIMOES DA SILVA, DANIELA SIMOES DA SILVA, EDSON SIMOES, PAULO JORGE MONTEIRO, EDUARDO CLEIM PIOVANI, GUILHERME BOTELHO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE ARENARE, MARIA JOSE OLIVEIRA GROSSMANN, NEY REGO BARROS, JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, CARMEN MIYAHARA, LUIZ PAULO FRASCA JUNIOR, ALESSANDRA GIANE FRASCA NASCIMENTO, MARIA ARLETE FRASCA, NANCY CARMEN VICTORIA, ELVIRA BUENO DA SILVA, BARBARA MARZO MENDES, LUIZ MARZO, ADELAIDE CRUZ COSTA, JACOB DE MAIA, ANGELIN ZANATTA, ANTONIO NUNES PINTO, MILTON DE ALMEIDA PEREIRA, MARIA CASELLA GARCIA, EDISON LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO, ALEARDO GABRIEL BENIGNI, JOSE CARLOS DO AMARAL, JOSE VALENTE TURRI, PEDRO ANTUNES, JOSE PASSINI SUCEDIDO: JOSE GARCIA MECA, ALCIDES SIMOES, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCA GUTTIERREZ MARZO, LUIZ PAULO FRASCA, HERMINIO PIOVANI, DEMETRIO ARENARE, SANDRA SIMOES DA SILVA, KLAUS GROSSMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de emissão de "certidão de procuração válida para fins de levantamento de ofício requisitório", promova a requerente, em 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante cadastral do CPF obtido no site da SRF do Brasil e comprovação de benefício previdenciário ativo do exequente beneficiário (referentes aos últimos trinta dias), com vistas a comprovar a inocorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil.

Após a juntada, a certidão deverá ser agendada junto à secretaria do Juízo mediante correio eletrônico ao endereço previd-se03-vara03@trf3.jus.br.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-96.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606, MARIA INES DE SOUSA - SP254105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que já se encontram acostados aos autos os PPPs e os LTCAT que embasaram sua confecção referentes aos períodos de 01/03/1989 a 06/04/1995 (doc. 30772941, pp. 01 a 05) e de 01/11/1995 a 10/07/2008 (doc. 30772941, pp. 06 a 10).

Contudo, só consta nos autos o PPP do interstício de 01/04/2014 a 13/11/2017 (doc. 30772941, pp. 11 a 13), mas não o respectivo LTCAT.

Nesse sentido, considerando o requerido por ambas as partes, oficie-se a empresa METALÚRGICA ARTE SOM LTDA - EPP solicitando o LTCAT que embasou o PPP relativo ao intervalo de 01/04/2014 a 13/11/2017 em que o então empregado Helio Jose de Almeida trabalhou como 1/2 oficial ferramenteiro, emitido em 13/11/2017, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLEIDE FERREIRA FILHO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA FILHO, FATIMA APARECIDA FILHO DOS SANTOS, EDNALDO LUIZ FILHO, EDLENE APARECIDA LUIZ

SUCEDIDO: ARNALDO LUIZ FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [36088527](#).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018241-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente da manifestação do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018045-25.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: OSCAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MARCELO DOS SANTOS - SP286792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Promovam os requerentes, em 30 (trinta) dias, a juntada de certidão de existência ou de inexistência, conforme for o caso, de dependentes habilitados à pensão por morte de Oscar Ferreira dos Santos.

No mesmo prazo, a requerente Adelcida Ribeiro da Silva deverá apresentar documentos que comprovem a alegada união estável como falecido exequente.

Sempre juízo, oficie-se a Divisão de Precatórios para que o depósito do PRC nº 20200041078 seja alterado para à disposição do Juízo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EZIO ANGIOLETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, ematendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 38581625) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-54.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA NAJA EL SAIKALI NOGUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO CARLOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Doc.38541241: o(a) autor(a) opôs embargos de declaração, arguindo omissão no despacho doc. 37959565, na qual este juízo verificou que já há cálculos nos autos que empregam os critérios de juros e correção monetária fixados pela Res. 267/2013 do CJF e determinou que se aguarde o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, devendo a secretaria proceder à consulta de seu andamento após sessenta dias.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma do despacho embargado, arguindo que foi concedido efeito suspensivo ativo em mencionado recurso, de modo que o cumprimento de sentença deveria prosseguir com a expedição de requisitórios do valor apurado pela contadoria ou com sentença homologatória dos cálculos.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos ao despacho, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se no despacho embargado:

Verifico que os cálculos doc. 19591096 elaborados pela contadoria judicial já atendem ao delimitado no agravo de instrumento nº 5001005-49.2020.4.03.0000 (doc. 37960607), tendo sido aplicados os índices discriminados pela Resolução 267/2013 do CJF (INPC em substituição à TR).

Nesse sentido, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

A decisão proferida no agravo de instrumento nº 5001005-49.2020.4.03.0000 inicialmente concedeu efeito suspensivo para suspender a execução e, após, concedeu efeito suspensivo ativo para que os cálculos que empregaram a Lei nº 11.960/09 fossem refeitos utilizando os critérios definidos na Res. 267/2013 do CJF, inclusive quanto à correção monetária. Ocorre que já há nos autos parecer da contadoria judicial nestes termos, conforme observado no despacho embargado, de modo que não se mostra necessária nova remessa dos autos à contadoria.

Ressalto que não foi concedido efeito suspensivo para que o cumprimento de sentença prosseguisse com decisão acolhendo valores, nem com expedição imediata de requisitórios.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009429-58.2020.4.03.6183

AUTOR: ARIIVALDO JOSE DE LIMA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005918-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO ADELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o item 'c' da decisão Id. [36501070](#).

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014599-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIANO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho doc. 29545552.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, tomemos autos conclusos para apreciar a petição docs. 38216452 e anexos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010661-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AGENOR PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750404-95.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO DOMINGUES, ROBERTO IVO MAIA, ARTUR REIS, ROSARIA BERTASSI MONTE, DEOLINDA DA COSTA ALVES FEIJO, JOAO MERINO, LEIDE APPARECIDA PEDRESCHI, ERNESTO MONEGATTO, PEDRO ESPINOSA, NELSON DO CARMO MARCAL, MARIA ESTELLA DEL CIELLO CAMARGO, ANTONIO AUGUSTO SOARES, WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS, JOSE RODRIGUES, JOSE CARLOS MENDES, MARYLENE SCHEER DE OLIVEIRA, CLOTILDE NATAL PINHEIRO, LIVIO CORONAS, JOSEFA SALGADO DAMY, ISAURA ROSA DA SILVA, EDYR CAMARGO, ZILMA NAZARE DE OLIVEIRA LACERDA, NARCISO DO ESPIRITO SANTO
SUCEDIDO: LUIZ DOMINGUES ALVES FEIJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACHILLES CRAVEIRO - SP74074, DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009145-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se por 30 (trinta) dias notícia de cumprimento de obrigação de fazer. Silente, oficie-se a Agência da Previdência Social Ribeirão Preto/Amador Bueno para que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após notícia do cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciar a petição docs. 38584580 e anexos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011359-75.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO VILCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e deem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016713-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON NOGUEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 38630490 e anexos: dê-se ciência à parte exequente do desbloqueio do PRC nº 20190253381.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o cumprimento das determinações contidas na decisão doc. 38477895.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011770-57.2020.4.03.6183

AUTOR: JONAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-14.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 37946915): Inicialmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009868-06.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSALVO GOMES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da decisão ID. 39142295.

dias. Oficie-se as empresas **Construtora OAS S/A; João Fortes Engenharia S/A; e MRM Construtora Ltda.**, para que apresentem o documento PPP do autor Rosalvo Gomes Santos, no prazo de 30

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006081-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TIBURCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. [37651452](#).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027252-71.2018.4.03.6100

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do teor da decisão proferida pela Instância Superior (ID 37833395).

Considerando a natureza dos fatos narrados e o tempo decorrido, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se o INSS.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5020201-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO ALVES AFONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente a comprovar em 15 (quinze) dias o trânsito em julgado do processo nº 0015291-91.2003.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012051-13.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO DA CONCEICAO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/189.190.310-9**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011707-32.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER MATTO GROSSO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante atualizado de residência**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010561-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LELES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-71.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", visto que no contrato doc. 38352440 consta previsão de pagamento, por conta do ajuizamento desta ação, de cento e oitenta reais e trinta por cento do valor bruto recebido em atraso, razão pela qual indefiro o pedido.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementar(es), devendo constar como beneficiário dos honorários de sucumbência a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011795-70.2020.4.03.6183

AUTOR:ADELMAN SILVA NUNES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (artigo 3, § 3º, da Lei 10.259/01).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010193-78.2019.4.03.6183

EXEQUENTE:ANDERSON NOGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a)EXEQUENTE:ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Cumpra a parte exequente, integralmente, o item 'c' da decisão Id. [37839188](#), apresentando extrato de pagamento atualizado do benefício do requerente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestada integralmente a informação supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007081-67.2020.4.03.6183

AUTOR:MARIO TETSUO TOKU

Advogados do(a)AUTOR:SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

No caso, as rendas da parte não sobejam o patamar dos seis mil reais.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005379-86.2020.4.03.6183

AUTOR: ADAUTO MASSAO MISSAKA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Defiro prazo de 30 dias requerido pelo autor para apresentação de novos PPP's devidamente preenchidos e corrigidos referente ao labor junto às empresas EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e PROXXI TECNOLOGIA LTDA (Num 38912047 - Pág 1).

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005501-02.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS ROMERO

Advogados do(a) AUTOR: ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011237-35.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO MODESTO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente apresente extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Ressalto que, ante a concordância das partes, o valor a ser expedido é o total, não o incontroverso, e que eventual pedido de retificação dos salários de contribuição que constam no CNIS deve ser formulado em ação própria, haja vista não ter sido esse o objeto do presente feito.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019847-26.2018.4.03.6183

AUTOR: CARLA ERI KITAMURA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIVALDA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005915-76.2006.4.03.6183

AUTOR: EDINALVA MIRANDA BITENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se emarquivo sobrestado o deslinde dos embargos à execução nº 0000012-45.2015.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO HILARIO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015257-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014551-86.2019.4.03.6183

AUTOR: ROMILDO RIBEIRO PATRIOTA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CAIO CESAR SOARES RIBEIRO PATRIOTA - MG141711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012593-63.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LAZINHO DONADON

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do extrato de pagamento do precatório suplementar.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005532-90.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ALVES DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infirmação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086067-48.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA, L. B. D. A.

REPRESENTANTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA

SUCEDIDO: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à disposição do Juízo mediante o PRC nº 20190109518 para a representante legal de seu beneficiário, Viviane de Azevedo Silva.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011811-24.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO DAVID

Advogados do(a) AUTOR: QUEDINA NUNES MAGALHAES - SP227409, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 42/196.895.853-0**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017891-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VICENTE DO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005373-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requeritórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012458-51.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias notícias acerca do cumprimento da obrigação de fazer pela Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS).

Silente, reitere-se a notificação.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003455-04.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDSON SOUZA FRANCA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013217-83.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA - SP103788

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006184-03.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO FUSTER NADAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 38824086): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002205-96.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELIO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000309-62.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SANTOS DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006802-81.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO HENRIQUE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006450-34.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON SOUZA FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002921-85.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL VITORINO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à infimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008949-17.2019.4.03.6183

AUTOR: EDMILSON ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000984-15.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEBASTIAO ANTONIO PEDRO FILHO

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005414-78.2013.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOAO GUELFY SARTORI

Advogado do(a) EMBARGADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado na Ação Rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004209-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUSA LOPES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a beneficiária do depósito (pessoa física - Cleusa Lopes de Jesus) se é isenta ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias**.

A parte exequente deve esclarecer, no mesmo prazo, qual o titular da conta bancária indicada.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006191-39.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURILIO ELIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA POVOLO SEGURA ROSA - SP133105, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 37318245) nos respectivos percentuais de 30%.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente promova a juntada de comprovante de regularidade do CPF da beneficiária dos honorários advocatícios, Monica Povolo Segura Rosa.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais, sendo que os honorários advocatícios, tanto contratuais quanto de sucumbência, deverão ter como beneficiários, na proporção de metade a cada, Monica Povolo Segura Rosa e Machado & Camargo Sociedade de Advogados.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002472-54.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BOSCO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008967-65.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LENILTON ALVES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente demonstrativo discriminado de crédito relativo aos honorários de sucumbência com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007975-43.2020.4.03.6183

AUTOR: GUILHERME CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO GANDA DE SOUZA - SP103655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000948-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GILSON DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003703-72.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSSIER CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004503-34.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO NAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, tendo em vista que referido benefício foi indeferido nestes autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009502-62.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA UCHOA BENIGNO DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042, ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006035-43.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBSON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010009-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA GONCALVES DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o requerido pela Defensoria Pública da União e o disposto no artigo 186, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se mediante oficial de justiça a autora, Mara Gonçalves de Araujo, para que regularize sua representação judicial em 15 (quinze) dias, de modo que a procuração e a declaração de representação sejam assinadas em nome próprio, não apenas por impressão digital, ou, em caso de impossibilidade, que sejam assinadas a rogo (assinatura por outra pessoa em nome da autora) e subscrita por duas testemunhas.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011902-17.2020.4.03.6183

AUTOR: ERIC ESTEVAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam patamar dos seis mil reais, conforme doc. 39463463 (RS 13.299,05 em 08/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009857-48.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-82.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das petições (ID 38001435 e 38970437), intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 (dez) dias esclareça se efetivou o levantamento dos valores referentes à parcela incontroversa.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005870-93.2020.4.03.6183

AUTOR: IBRAIM MARIANO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o pedido de prova pericial, bem como a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similitude no âmbito da Justiça Federal, tomo o exame pericial realizado nos autos do processo n. 0008967-65.2015.4.03.6183 como prova emprestada para o presente caso.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010523-39.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANA PATRICIO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011212-93.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVARDO LUSTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que apure a RMI e RMA do benefício concedido neste feito para que seja possível a opção pela parte exequente.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006796-74.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008105-94.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA KIYOMI YOSHIMOTO KAMITSUJI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003034-50.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELLE YURI HAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (D 38204532), concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010376-83.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR DAMAZIO DE SANTANNA, MARCO AURELIO DAMAZIO SANTANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios (ID 34324816) no arquivo sobrestado.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007230-97.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 38179469: Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008056-89.2020.4.03.6183

AUTOR: LENICE SANTANA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006414-89.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUGUSTO GUGITSCHER NELLESSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007068-32.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: EDGARD PINTO ALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-54.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BORGES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005442-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006386-63.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENO ELIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 38371654): Dê-se ciência às partes.

Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos complementares.

Após, retomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007812-95.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LAURA LIMA RORIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA TERESA RODRIGUES CORREIA DA SILVA - SP191835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-24.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DEWILSON SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009124-11.2019.4.03.6183

REPRESENTANTE: SERGIO ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015768-67.2019.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO QUINTANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nesta demanda os pedidos formulados no processo n. **00093542220114036183**, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004937-23.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE DO CARMO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005467-27.2020.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009875-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE ALBUQUERQUE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 38878575 e anexos: **inclua-se a nova cessionária na autuação, para fins de intimação, inclusive deste despacho.**

Observo que o requerimento relacionado à cessão de crédito informada anteriormente foi indeferido (doc. 35543795), não havendo notícia de recurso por parte da então cessionária, de modo que a matéria se encontra preclusa e, logo, nova cessão de crédito decorrente da anterior deve ser discutida em ação própria.

Considerando a concordância do INSS, a execução dos honorários de sucumbência fixados em agravo de instrumento relativos a cumprimento de sentença deve prosseguir pela quantia apresentada pelo exequente, discriminada nos cálculos doc. 36750846, no valor de R\$16.276,41, atualizado até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias o beneficiário dos honorários advocatícios, devendo ainda promover a juntada de comprovante de regularidade de seu CPF ou CNPJ.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, tendo em vista a pendência de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5010776-51.2020.4.03.0000.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013658-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO ROMUALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA - SP177855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FABIANO ROMUALDO DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de a Aparecida de Fátima Meira Souza, ocorrido em 04/06/2013 (cf. Certidão de Óbito – fl. 10).

Em síntese, a parte autora alega que conviveu em união estável com a segurada instituidora por 10 (dez) anos e seis meses, que não tiveram filhos, e que a união perdurou até o falecimento da segurada, em 28.10.2015.

Alega, ainda, que após o falecimento de sua companheira postulou perante a Autorarquia a concessão de benefício de pensão por morte nº 21/178.699.929- 0, que foi indeferido sob a justificativa de ausência de comprovação de dependência econômica do requerente em relação a segurada, bem como da existência de união estável (fl.15).

Petição inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal (processo nº 0024698-33.2018.4.03.6301).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (fls. 132/133).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incompetência do Juízo, em razão do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por ausência de comprovação da existência de união estável, e, na hipótese de condenação, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 137/138).

Após a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 157/163), foi retificado de ofício o valor da causa; reconhecida a incompetência absoluta do JEF; declinada da competência para conhecimento das questões do presente feito e determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 164/165).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; cientificadas as partes acerca da redistribuição do feito; ratificados os atos praticados no JEF; afastada a prevenção, litispendência e a coisa julgada (com relação aos processos nºs 00150762720184036301, 0001588052018/4036301 e 00246983320184036301). Foi, ainda, determinada a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a contestação e apresentar cópia da Certidão de (in) Existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, bem como a intimação das partes para manifestarem-se sobre seu interesse na produção de provas (fls. 173/174).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 175/176) e requereu a juntada da Certidão de Inexistência de Habilitados à Pensão por Morte (fls. 178/179).

Foi deferida a produção e prova testemunhal e determinada a intimação da parte autora para apresentar rol de testemunhas completo (fl. 180).

Em cumprimento ao determinado, a parte autora apresentou novamente rol de testemunhas (fls. 182/183).

Foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2020.

O INSS requereu a realização de audiência por meio virtual (fls. 186/187) e a parte autora informou que não dispõe dos meios necessários para a realização de audiência virtual, requerendo a realização da forma presencial (fls. 190/191). (fls. 194/200).

Em 26/08/2020 foi realizada audiência de instrução e julgamento com a presença do autor, de sua advogada, bem como das testemunhas Maria Ferreira Silvestre e Ana Ferreira Silvestre Lauton. Virtualmente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado por Procuradora Federal (fl.195).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

DA INCOMPETÊNCIA.

Com a redistribuição dos autos do JEF para este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, superada a preliminar de incompetência em razão do valor da causa suscitada pelo INSS.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo NB 21/178.699.929-0 (20/08/2016 – fl. 41 e 44) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda no JEF (13/06/2018).

Passo ao exame do mérito.

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitaliciedade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável com o segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevida do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

Idade	Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse aposentado por invalidez) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	100% (limite)
6	100%
...	100%

DO CASO CONCRETO

Do óbito

O óbito da instituidora da pensão por morte, ocorrido em **28/10/2015**, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fls. 10 e 24.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Pelo último período contributivo da falecida, contribuições individuais de 01/08/2008 a 30/09/2015 (cf. extrato CNIS - fls. 154/156), verifica-se que na data do óbito, 28/10/2015, a instituidora do benefício mantinha a qualidade de segurada.

Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

“**Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se **companheira** ou **companheiro** a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com a segurada falecida e a consequente dependência para fins previdenciários, o autor juntou documentos, dentre os quais destacou:

- Certidão e Declaração de Óbito indicando o autor, Fabiano Romualdo da Silva, como declarante e convivente (fls. 10, 19 e 24);
- Comprovações de endereço em comum (fls. 25, 31 e 33) e
- Recibos/Notas fiscais de eletrodomésticos (fls. 32 e 36).

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral: depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas Maria Ferreira Silvestre e Ana Ferreira Silvestre Lauton (fl. 195).

Em seu depoimento pessoal, o autor **Fabiano Romualdo da Silva** relatou que conviveram 10 anos e pouco, não tiveram filhos, moravam juntos em Ferraz de Vasconcelos. Moraram antes duas ruas atrás. Ela não tinha doença, não tinham discussões. Saiu para trabalhar, e quando voltou viu um burburinho. Tinha filhos de um relacionamento anterior. Tinha 48 anos. Trabalhava com artesanato. Trabalhava até hoje como ferrentista. Nunca se separaram. Apenas um dos filhos moravam com ela, a menina não. Foi encontrada enforcada na própria residência. Os vizinhos a chamaram e como ela não saía, entraram. Os vizinhos estavam momentos antes conversando com ela. Depois outra vizinha foi chamá-la, pois, aparentou não estar bem. Ai foi que os vizinhos ficaram preocupados. Ele estava trabalhando, e não sabe exatamente, pois não viu, ouviu de terceiros. Mas sabe que os vizinhos arrombaram a porta e entraram para acudir. Chegou no horário normal do trabalho, e viu uma movimentação no prédio, não o deixaram entrar direito e disseram para ele ir ao hospital. Depois que foi ver o que ocorreu mesmo. Ninguém tinha o telefone dele.

A testemunha **Maria Ferreira Silvestre** disse que conheceu a falecida primeiro e o casal ficou uns 11, 12 anos juntos. Não sabe o endereço onde conviveram. Quando ela faleceu eles estavam juntos. O casal não teve filhos. A Aparecida tinha um casal dela. A conheceu há uns 30 anos atrás e os filhos eram crianças, moravam na rua dela. No momento em que faleceu eles já eram adultos. Não sabe se moravam juntos. Ficou sabendo que ela se suicidou. Mas tinha contato com eles.

Por sua vez, a testemunha **Ana Ferreira Silvestre Lauton** disse que conhece o Fabiano, e conheceu a esposa antes. Conviveram uns 9, 10 anos. Quando Maria de Fátima faleceu eles viviam juntos. Ela se enforcou. Não tiveram filhos. Ela tinha filhos de outro relacionamento, que moravam juntos, ainda quando faleceu. Aparecida fazia artesanato, os filhos trabalhavam. Sabe que eles moravam em Ferraz de Vasconcelos, como não tem leitura não decora fácil. Foi ao velório. O autor estava lá. Morava perto dela antes dela ficar com ele. Depois compraram o apartamento deles. Apresentou Fabiano. Ela ainda era vizinha da senhora quando eles namoravam.

Assim, o depoimento das testemunhas mostrou-se coerente com as demais provas carreadas aos autos, restando a condição de companheiro devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Ressalto que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurada da instituidora e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor do autor **Fabiano Romualdo da Silva** é medida que se impõe.

Data de início do benefício

Como já mencionado a concessão do benefício de pensão por morte é norteada pelo princípio *tempus regit actum*.

Para óbitos ocorridos entre 11/11/1997 até 04/11/2015, a DIB será fixada:

- do óbito, quando for requerida até 30 dias depois do falecimento do segurado;
- do requerimento administrativo no INSS, se for solicitada após o prazo do ponto anterior;
- da decisão judicial, nos casos de morte presumida.

A partir da Lei nº 13.183/2015, de 4 de novembro de 2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em **28/10/2015** (antes da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 20/08/2016 (fl. 41 e 44), o benefício deverá ser concedido a partir da data do requerimento administrativo.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/178.699.929-0) em favor do autor **Fabiano Ronaldo da Silva**, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 20/08/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu **implante** o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios **inacumuláveis** ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

**Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.*

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013666-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1767789-PR e nº 1803154-RS foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

"Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/199 (...)"

Isto posto, tendo em vista o pedido de execução de eventuais valores atrasados, e a manutenção do benefício obtido na via administrativa, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019914-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO GARCIA DOS SANTOS
CURADOR: ZANETE GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 29 de março de 2021, às 08 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010089-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANILO MAXIMIANO DE OLIVEIRA
CURADOR: MARIA IRACI ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIS ZIMMERMANN - SP322161,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 30 de março de 2021, às 08 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.:01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

mero

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005206-62.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAS GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 29 de março de 2021, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - 8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
 - 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
 - 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - 20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

o|||||

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016298-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENIL ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perita Judicial a **Dra. Raquel Nelken**, especialidade **psiquiatria**, para realização da perícia médica designada para o **dia 30 de março de 2021, às 08:20 horas**, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo.

Sempre juízo das indagações formuladas pelas partes, seguermos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006386-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUAREZ LIMA CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JUAREZ LIMA CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 183.298.277-4, desde o requerimento administrativo, que se deu em 17/02/2017, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.

Houve emenda à inicial (ID 15291433 e ID 15292607)

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20586273).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou os benefícios da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 21435057)

Réplica com documentos (ID 28228121).

Não houve manifestação do INSS

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação (id 21435058) não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora (id 15292610).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014. Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIS não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

DO CASO CONCRETO

O autor pretende nesta ação o reconhecimento da especialidade, no período de 29/11/1985 a 20/08/1987 (Correios) e de 08/09/1987 a 17/02/2017 (Cia. do Metropolitano de São Paulo – Metrô), que passo a apreciar.

a) De 29/11/1985 a 20/08/1987

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 7726229 – fl. 03), na qual constou que ele exercia a função de mensageiro, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O autor não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua exposição a agentes nocivos.

Assim, não reconheço o labor especial o período de 29/11/1985 a 20/08/1987.

b) De 08/09/1987 a 06/01/2017 (Cia do Metropolitano de São Paulo – Metrô)

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 7726229 – fl. 03), na qual constou que ele exercia a função de agente operacional II, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (ID 7726229 – fls. 23/24), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (ID 7726229 – fls. 25/26 e ID 7726230 – fls. 01/02).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído e agentes biológicos. Pela profiisiografia pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente, bem como não houve a entrega de EPI.

Cumpru ressaltar que a inicial foi instruída com laudo pericial produzido nos autos da ação previdenciária ajuizada por terceiro em face da empregadora do ora autor (Metrô), para a utilização como prova emprestada de sua atividade especial (ID 7726230 – fls. 11/36).

Saliento que as conclusões feitas no referido laudo, devem prevalecer, uma vez que a perícia foi realizada no local de trabalho em que o segurado exerceu suas funções, exercendo as mesmas funções de agente operacional, no período de 08/03/1984 a 24/11/1985, bem como foi emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária apresentado qualquer impugnação de seus termos.

O Sr. Expert constatou que havia exposição ao agente ruído, acima do limite legal, bem como agentes biológicos, sem haver recebido qualquer equipamento de proteção individual (ID 7726230 – fl. 37). Tinha como atribuições, dentre outras: atender acidentes graves, incluindo descer na linha férrea energizada para resgatar usuários que caírem e/ou se jogarem sobre os trilhos do metrô.

Além disso, estava exposto a eletricidade (periculosidade), já que se atiou em áreas de risco com contato com equipamentos, fios e cabos energizados ou com possibilidade de energização acidental (id 7726232 – fl. 01).

O autor juntou, ainda, laudo técnico feito no Metrô, por perito judicial, em ação previdenciária proposta por terceiro, que exerceu no período de 08/03/1984 a 24/11/1985 a mesma função do autor (agente operacional) e a partir de 25/11/1985 exerceu a função de agente de segurança (ID 7726230 – fls. 11).

Para corroborar com todas as informações supracitadas, o autor juntou, também, laudo técnico de condições ambientais de trabalho (ID 7726232 – fls. 37/41, ID 7726235 – fls. 04/46, ID 7726237 – fls. 01/49, ID 7726238 – fls. 01/54, ID 7726241 – fls. 01/46 e ID 7726243 – fls. 01/09, bem como outros laudos técnicos, como prova emprestada (ID 7726243, ID 7726245 e ID 7726246).

Desta feita, reconheço a especialidade no período de 08/09/1987 a 06/01/2017 (data de emissão do PPP).

Computando-se o período reconhecido por este Juízo, como especial, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 04/11/1964

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 17/02/2017

- **Período 1 - 08/09/1987 a 06/01/2017 - 29 anos, 3 meses e 29 dias - 353 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial**

- **Soma até 17/02/2017 (DER): 29 anos, 3 meses e 29 dias.**

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assim, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensinou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **08/09/1987 a 06/01/2017** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 183.298.277-4, a partir do requerimento administrativo (17/02/2017).**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005675-16.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO PAPARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5002898-12.2019.4.03.0000.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012818-22.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão do eg. TRF-3, prossigam-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020106-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELIZIARIO BERTOLETTI

Advogado do(a)AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38764218 e seguintes: dê-se ciência à parte autora para que em cumprimento à anterior determinação justifique o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013063-96.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente as principais peças da ação 0128143-58.2004.4.03.6301.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008784-33.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSETTI

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AMADORI LOLLOBRIGIDA - SP399738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora, cite-se.

Após, cumpra-se o anteriormente determinado, sobrestando-se os autos.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011658-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SEVERINA CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR:DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011680-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO LUIZ PINTO
Advogado do(a)AUTOR:JOSE GOMES DA SILVA SERRANETO - SP315593
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011684-86.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADEILDO NUNES DA SILVA, K. V. N. D. S.
Advogado do(a)AUTOR:CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
Advogado do(a)AUTOR:CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006175-51.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ARAUJO BESERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016376-94.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAROLINA FERRUCCI, ALAYDE SCANTIMBURGO BASON, AMELIA ZIDOI DIAS, ANNA GONCALVES SIMOES, ANNA DE LIMA, ANA MOLINA RONZELLA, ANGELINA FERREIRA CARVALHO RIZZO, ANTONIA MONTEIRO SCHIMIDT, ANTONIO STECCA PASTORI, ANTONIA TEMPORINE FERRINHO, APARECIDA DE AGOSTINI BELLATO, APARECIDA BELIZARIO RUSSOMANO, AMELIA SCATIMBURGO ZOMBARDI, APARECIDA CARLOTA FURLANETO CAMARGO, APARECIDA MARIA FERREIRA, APARECIDA MARIA ZAMPARO DA CRUZ, ASSUMPTA GERALDI AMOR, AURORA MARIA RODRIGUES, BARBARA DO NASCIMENTO MACIERINHA DEMAI, BRANCA DA CONCEICAO COIMBRA PONTES, CASSILDA CARDOSO VENANCIO, CÍCILIA BORTHOLUCCI LUCHIARI, DIRCE DA CUNHA MIRA, ELENA SILVA DE ANDRADE, ELPIDIA DA SILVA OLIVEIRA, ERMILDA ROSA MARCHI PASSOS, FRANCISCA DA SILVA, FRANCISCA ZUNTA, HELENA ROCHA TOGNI, HERMENEGILDA LUCATO MARCELINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA QUERCETTI COLERATO - SP74017, MARCO TULLIO BOTTINO - SP15962

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face do requerido no ID 30592378, anote-se a prioridade por idade.

Dê-se vista a parte autora do teor da petição ID 33117985, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o requerido na petição ID 33346130, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO para cumprimento do determinado no ID 19980105.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciar os demais requerimentos do ID 30592378, tendo em vista a complexidade do processo, em face do grande número de autores.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007436-12.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE GADELHA FACANHA

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo autor no ID 34193645, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Aquiraz/CE, solicitando designação de data para oitiva das testemunhas JOSÉ DE ARIMATÉIA DA SILVA e JOSÉ AGOSTINHO, deverá, ainda, ser solicitado a comunicação ao advogado ou a este Juízo com antecedência à realização do ato.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004791-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAGMAR CAETANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004520-34.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PEDRO BEZERRA BRAGA

Advogados do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009985-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE LUCIANO FLOR

Advogado do(a) REU: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 39744116, providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos autos principais para prosseguimento da execução no sistema PJE.
Com a informação da virtualização, cumpra-se a determinação ID 36548781.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005210-73.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO CAMPOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da informação do INSS, ID 32154038.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008001-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CORREIA DOS SANTOS DIAS
PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39725305: defiro o prazo suplementar de 15 dias.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008324-10.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLEONICE VENANCIO SOARES

Advogados do(a) REU: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207

DESPACHO

O requerimento de expedição de ofício requisitório deve ser feito nos autos principais.

Cumpra a Secretaria a determinação ID 36610899.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009066-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LEANDRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 39433627: ante a informação trazida pela parte autora, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo interno.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006692-87.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON CARLOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005791-22.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENAZ FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011598-18.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO JORGE SANCHES BALLIEGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011631-08.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON ROSANDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011639-82.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEI MERENDA - SP350067, WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011643-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIAN DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011649-29.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE TURCHIAI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011822-53.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016399-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDELVONE DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IDELVONE DE QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.162.184-4), desde o requerimento administrativo (25/03/2019), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 25757771).

O INSS foi citado e apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 26483143).

Houve réplica (id 32883488).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de iredesignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soro, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com mamúcio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com mamúcio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

DO CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de 09/09/1993 a 30/12/1993 (Amparo Maternal) e de 03/08/1994 a 08/03/2019 (Hospital Universitário da USP), que passo a apreciar.

a) De 09/09/1993 a 30/12/1993 (Amparo Maternal)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 25234524 – fl. 12), na qual constou que a autora exerceu a função de atendente de enfermagem.

Cumprir ressaltar que a função desempenhada pela autora pode ser enquadrada como nociva e está prevista nos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3 Anexo II, do Decreto 83.080/1979, uma vez que o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes é inerente às atividades desenvolvidas na profissão em comento.

Nesse sentido:

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO DEFERIDA. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais e onde o risco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos: (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (STJ RESP nº 1.470.537 - RS (2014/0188441-2), Relator: MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe: 21/10/2014). 4. Computando-se o período de atividade especial ora reconhecido, somado ao período incontestado homologado pelo INSS até a data do requerimento administrativo (03/09/2009) perfazem-se 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de contribuição. 5. Cumprindo os requisitos legais, faz jus a parte autora à conversão do benefício NB 42/147.238.987-2 em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03/09/2009), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão, observada a prescrição quinquenal. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da parte autora provida. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007177-51.2018.4.03.6119 ...PROCESSO_ ANTIGO: ...PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.) (Grifos Nossos).

E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. 1. O autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, contudo, afirma que o INSS não reconheceu a atividade especial exercida em vários períodos, assim, requer a revisão do benefício desde a DER. 2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998. 3. O STJ tem entendido que é possível o enquadramento em face do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos/animais, sendo o risco de contágio inerente às atividades ali prestadas e sendo desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. 4. O autor faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.436.306-1 desde 19/04/2012, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão. 5. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo do autor provido. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5007642-62.2018.4.03.6183 ...PROCESSO_ ANTIGO: ...PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC; TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:.) (Grifos Nossos).

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 09/09/1993 a 30/12/1993, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

b) De 03/08/1994 a 08/03/2019 (Hospital Universitário da USP)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 25234524 – fl. 13), na qual constou que o autor exerceu a função de técnica operacional (auxiliar de enfermagem).

Para comprovação da especialidade, a autora juntou PPP (id 25234524 – Fls. 34/35), emitido em 08/03/2019, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento temporeres para assinar-lo (id 25234524 – fl. 36).

Constou no referido documento, que a segurada estava exposta a agentes biológicos: microorganismos e parasitas infectocontagiosos, de modo habitual e permanente.

Constou no campo observações que considerando a natureza dos agentes de risco (biológicos) é impraticável a sua efetiva neutralização (faz menção ao uso de EPI).

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informada. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verbis:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPC A-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 03/08/1994 a 08/03/2019 (emissão do PPP), por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em tempo comum e condições especiais, encontra-se o seguinte quadro de tempo de contribuição:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 01/05/1964

- Sexo: Feminino

- DER: 25/03/2019

- Período 1 - 14/06/1984 a 18/03/1986 - 1 anos, 9 meses e 5 dias - 22 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 08/09/1986 a 28/10/1986 - 0 anos, 1 meses e 21 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 02/01/1989 a 30/05/1990 - 1 anos, 4 meses e 29 dias - 17 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 25/07/1990 a 09/10/1990 - 0 anos, 2 meses e 15 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - 09/09/1993 a 31/12/1993 - 0 anos, 4 meses e 14 dias - 4 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- Período 6 - 08/03/1994 a 08/03/2019 - 30 anos, 0 meses e 1 dias - 301 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- Período 7 - 09/03/2019 a 25/03/2019 - 0 anos, 0 meses e 17 dias - 0 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 9 anos, 7 meses e 17 dias, 107 carências

- Pedágio (EC 20/98): 6 anos, 1 meses e 23 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 10 anos, 9 meses e 7 dias, 118 carências

- Soma até 25/03/2019 (DER): 33 anos, 11 meses, 12 dias, 350 carências e 88.8500 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 25/03/2019 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de 09/09/1993 a 30/12/1993 e 03/08/1994 a 08/03/2019, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum dos períodos reconhecidos, com a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 188.162.184-4), a partir do requerimento administrativo (25/03/2019), conforme fundamentação, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008598-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO BARONE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **FLAVIO BARONE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo que afirma ter laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.175.124-4), desde a data do requerimento administrativo (11/12/2018), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 21148980).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 28139458). No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 32073168).

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *"observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho"*.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339. .DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014. Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade no período de **06/03/1997 a 05/02/2007**, laborado na empresa CTEEP – Cia de Transmissão de Energia E. Paulista.

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 19236302 – fl. 20), na qual constou que ele exercia a função de praticante de escritório.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 19236302 – fls. 15/16), emitido em 07/11/2018, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor estava exposto à agente eletricidade com tensão acima de 250 volts. Pela profiisografia, pode-se concluir que a exposição era de modo habitual e permanente, executando a manutenção preditiva das Subestações e da Linhas de Transmissão, dentre outras atividades.

Assim, reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 05/02/2007.

Computando-se os períodos reconhecidos por este Juízo, como especiais, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 04/03/1966

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 27/11/2018

- Período 1 - **07/10/1980 a 26/12/1981** - 1 anos, 2 meses e 20 dias - 15 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **30/12/1981 a 31/12/1993** - 12 anos, 0 meses e 1 dias - 144 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **01/01/2009 a 31/12/2009** - 1 anos, 0 meses e 0 dias - 12 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **01/02/2012 a 31/03/2014** - 2 anos, 2 meses e 0 dias - 26 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **01/04/2014 a 30/04/2014** - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **01/05/2014 a 30/04/2015** - 1 anos, 0 meses e 0 dias - 12 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - **01/07/2016 a 30/09/2016** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - **01/01/2017 a 31/03/2017** - 0 anos, 3 meses e 0 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - **01/09/2017 a 31/12/2017** - 0 anos, 4 meses e 0 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 10 - **01/01/1994 a 05/03/1997** - 4 anos, 5 meses e 13 dias - 39 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento administrativo

- Período 11 - **06/03/1997 a 05/02/2007** - 13 anos, 10 meses e 18 dias - 119 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 20 anos, 2 meses e 1 dias, 219 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 3 anos, 11 meses e 5 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 21 anos, 6 meses e 0 dias, 230 carências

- **Soma até 27/11/2018 (DER):** 36 anos, 7 meses, 22 dias, 378 carências e 89.3750 pontos

- **Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 11 meses e 5 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 27/11/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **06/03/1997 a 05/02/2007** e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/189.175.124-4), a partir do requerimento administrativo (11/12/2018), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0723109-73.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON SANCHES, FRANCISCO CECILIO LIRA, GERONIMO CONTRERAS QUENCAS, JOAO DE ALMEIDA BOTAS, LAUDELINO LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

DESPACHO

Não há que se falar em prescrição da pretensão executiva, visto que com a morte houve a suspensão do feito em relação ao falecido, até a habilitação de sucessores ou dependentes, o que ainda não ocorreu neste caso.

Tendo em vista que o patrono da parte autora comprovou ter diligenciado em busca do cumprimento da determinação de juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de GERONIMO CONTRERAS QUENCAS sem obter êxito, o feito ficará sobrestado quanto a este coexequente, ficando deferida a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais.

Indefiro a expedição do ofício requisitório dos honorários contratuais visto que, para tanto, deve haver a anuência dos credores, o que não é possível, no momento, ante a ausência de habilitação de sucessores.

Com a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, dê-se vista às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem, sob pena de preclusão.

Na ausência de objeções, venham para transmissão do ofício.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução em relação aos coexequentes que já tiveram seu crédito pago.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012907-09.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios na forma requerida.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Coma transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALTO DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, devendo estes e os sucumbenciais serem expedidos em favor da sociedade de advogados.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Coma transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010647-32.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGARD PAULO MUNIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO PAZEMECKAS - SP176752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Coma transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004380-10.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação pelo INSS, expeça-se o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais fixados na decisão ID 13003873, páginas 116/119, conforme cálculo da parte exequente (ID 18476835).

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001068-16.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO DE VITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006087-13.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL ROSSINI NETTO, ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE CARVALHO RODRIGUES - SP306639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002957-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002855-66.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA ALVES DA COSTA - SP73986, JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição conjunta (ID 35901140), assinada pelo autor, cessionária e patrono, reconsidero o despacho ID 334317466, no que tange à intimação pessoal do autor ALCIDES NASCIMENTO.

Inclua-se na autuação a cessionária "G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS" – CNPJ 13.974.813/0001-24.

Tendo em vista o requerido nas petições ID 35901140, bem como os contratos de cessão de crédito constantes dos autos, determino a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica à Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor depositado relativo ao precatório 20190059347 (protocolo de retorno 20190156858) seja transferido para as contas indicadas pela cessionária e exequente, na proporção de 70% (setenta por cento) para "G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS" – CNPJ 13.974.813/0001-24 e de 30% (trinta por cento) para o patrono JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS – OABSP 196.810, uma vez que a procuração de fl. 11 dos autos físicos lhe confere poderes para receber e dar quitação. Devendo este Juízo ser comunicado quando do cumprimento da operação bancária.

Verifico que no ID 33061439 foi juntado Contrato de Honorários firmado pelo autor ALCIDES NASCIMENTO, todavia o precatório 220190059347 foi expedido sem destaque de honorários contratuais, portanto, qualquer discussão a respeito da validade ou execução deste contrato deve ser dirimida em Juízo competente, que não é este.

Verifico, ainda, que a cessão de crédito foi feita como garantia de empréstimo no valor de R\$ 39.360,51, com vencimento em 05/01/2021 e, ainda, que na petição ID 35901140 a cessionária informa que repassará o saldo residual para o cedente.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, junte declaração da autora de que está ciente da transferência dos valores para a conta da Sociedade de Advogados.

Intime-se o cessionária para que, no prazo de 10 (dez) dias contados da transferência bancária, comprove documentalmente nos autos que houve a quitação antecipada do empréstimo feito pelo exequente (indicando o valor) e, ainda, que lhe foi repassado tudo o que excedeu o pagamento do referido empréstimo até o montante total transferido, sob pena de configurar crime, nos termos da Lei.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021296-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MATEUS LINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 937/1353

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MATEUS LINS**, em face da sentença ID 37656274, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora embargante.

Sustenta o embargante que há contradição na sentença pois houve concessão de tutela jurisdicional de urgência e, por outro lado, consignou-se ao final da decisão: “com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário”. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar a contradição apontada.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Analisando as razões trazidas pelo embargante, verifica-se que **não** há indicação efetiva de vício que autorize a oposição dos embargos de declaração.

A sentença, ao conceder a tutela jurisdicional provisória, determinou a implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Inclusive, já houve cumprimento da determinação, consoante informação prestada pela CEABDJ/SRI no ID 38823538.

Assim, a menção derradeira constante na sentença em nada se contradiz com a tutela provisória concedida e relaciona-se a providências de praxe comumente adotadas após o transcurso de prazo para interposição de recursos, ou seja, após o trânsito em julgado.

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos por **MATEUS LINS**, em face da sentença ID 37656274, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, ora embargante.

Mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000216-67.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FATIMA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 368/369)[1], bem como do despacho de fl. 370 e da manifestação apresentada pela parte exequente às fls. 386/387, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011288-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIONALDO DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pomenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda., tendo em vista os pedidos realizados no processo nº 0012240-81.2018.403.6301 apontado no termo de prevenção, documento ID de nº 38819088, de competência do Juizado Especial Federal.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011470-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 38953216 – Defiro o sobrestamento do andamento do presente feito, com base no art. 313, inciso V do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 8004964-55.2018.8.05.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011299-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

me

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009180-10.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-51.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-23.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENY MARTINS BARBOSA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39695128: Ciência às partes.

Refiro-me ao documento ID nº 39699997: Ciência o patrono acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Aguardem-se o pagamento do ofício requisitório principal, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004821-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSELAIN APARECIDA FRANCISCO LUIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA INSS ARICANDUVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo – baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008927-22.2020.4.03.6183

AUTOR: TANIA CHRISTINA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015817-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAAC LIMA QUIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009771-04.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON NUNES DO REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

AUTOR: THEREZA PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSAMAR LIMA FRAZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-67.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SISLENE DE CASSIA PEREIRA, SHIRLEI DE CASSIA PEREIRA

SUCEDIDO: CEUSA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Petição ID nº 38876892: Providencie a parte autora instrumento de procuração atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, se em termos, expeça-se certidão em que conste o nome do patrono constituído no feito, a fim de possibilitar o levantamento do precatório/requisição de pagamento junto à instituição financeira.

Expedida a certidão e decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004781-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA SEVERO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006379-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008659-65.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010398-73.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER SALVADOR GODOY

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009820-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ALTAMIR AIRTON PALMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se a habilitação nos autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013379-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009093-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR CASTELAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-31.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSALVO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000994-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMARES ADDUCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5020210-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EDUARDO TOMAZ PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0085178-51.1992.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0005180-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER ROMEU COGLIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013354-96.2019.4.03.6183

AUTOR: CIRSO ROSSI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003818-61.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PROSPERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014477-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TUNEO SAKITANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005384-14.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BASSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TUDISCO - SP180600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005625-17.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER ZACARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA LUCAS SOBREIRA MACHADO - SP363971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012108-34.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE ALBINO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009261-61.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA JUSTIMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009056-88.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE SCAPECHI, MANOEL DE MELLO SCHIMIDT, MARIA DE LOURDES TORRES, MERCEDES AMIKI DA SILVA, OSWALDO FERREIRA, PEDRO MANOEL DE FREITAS, RENATO NOGUEIRA DA VEIGA, THEREZA IZABEL ROSSI, VERA CARRILHO, HELIO LIPORACCI

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003964-52.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON VESPASIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007588-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMARIO CABRAL PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-84.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO BATISTA SOBRINHO, ANTONIO VIRGILIO GALDINO, SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA, JOSE OROZIMBO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006304-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAYME RONDELLI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH NUNES DE CASTRO E SILVA - SP121701, EDUARDO WADIH AOUN - SP258461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38620222 e 38629309. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006361-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOYCE GIFFORD DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39308412 e 39308430. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005957-49.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NICOLETTI NETTO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489, OSWALDO ANTONIO VISMAR - SP253407

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39084298 e 39084296. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSIMAR DURVAL MACEDO**, portador da cédula de identidade RG nº 123.561 SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº 755.176.478-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Esclarece o autor que ingressou com demanda no Juizado Especial Federal (processo nº 0148474-27.2005.403.6301), através da qual obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.091.031-4, com DER em 25-03-2005.

Alega, ainda, que no curso do processo judicial, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.892.322-5, o qual foi concedido com DER em 05-05-2011.

Afirma que, no bojo do processo judicial, não lhe foi oportunizada a opção pelo benefício mais benéfico, ou seja, não teria sido possível optar entre o benefício concedido judicialmente e aquele deferido pela via administrativa.

Pretende, através da presente demanda, a concessão do benefício que entende mais benéfico (no caso, o concedido administrativamente), com o pagamento das diferenças dos benefícios desde 08-11-2012, bem como a liberação das diferenças – que estariam retidas junto à autarquia ré - no valor de R\$ 122.476,08 acrescidos de juros e correção monetária.

Com a petição inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 10/41[1]).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos documento de identificação e comprovante de residência atualizado. Deveria, ainda, trazer aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos NB 163.091.031-4 e NB 156.892.322-5 (fl. 45).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 47/103 e 106/153.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação às fls. 155/160.

Intimada para se manifestar sobre a contestação e indicar as provas que pretende produzir (fl. 161), a parte autora nada aduziu.

Determinou-se a intimação da autarquia previdenciária ré para se manifestar sobre a existência (e eventual pagamento) dos valores apontados pelo autor, e da parte autora para juntar aos autos cópia integral do Processo nº 014847-27.2005.403.6301 (fls. 162/163).

O autor colacionou aos autos cópia integral do processo nº 014847-27.2005.403.6301 (fls. 166/345).

Manifestação da autarquia previdenciária às fls. 346/347 e 349/350.

A parte autora foi intimada para se manifestar sobre eventual coisa julgada com relação ao processo nº 0148474-27.2005.4.03.6301 (fl. 368).

Manifestação da parte autora às fls. 370/371 e 377/379.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

No caso sob exame, da análise dos documentos constantes dos autos, constato que, anteriormente ao manejo da presente demanda, foi ajuizado o processo nº 0148474-27.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Naqueles autos, o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/163.091.031-4**, com DER em **25/03/2005**. Contudo, na fase de cumprimento de sentença, constatou-se que o autor estava recebendo o benefício NB 42/156.892.322-5 (DER 05/05/2011) – concedido pela via administrativa. Assim, oportunizou-se à parte autora a opção pelo benefício mais vantajoso.

Compulsando os autos daquele processo, verifico que, por diversas vezes, o autor peticionou **requerendo a implantação do benefício concedido judicialmente** (fls. 300/303, 324 e 332/333). Pugnou, ademais, pela execução dos atrasados referentes ao período de 2006 a 2011.

No Juizado Especial Federal, houve manifestação expressa acerca do pedido formulado pelo autor (fls. 341/343):

“O autor solicita, mais uma vez, a implantação do benefício de aposentadoria judicialmente reconhecido, numerando-o erroneamente como NB 156.892.322-5 e solicitando a cessação do implantado em cumprimento a ofício judicial, alegando desvantagem mensal do valor.

O autor pretende, ainda, o pagamento de complemento positivo entre a data do pagamento do RPV e a data da implantação judicial do benefício.

No entanto, os fatos são diversos do alegado, pelo que declino o panorama geral:

- 1) sentença de procedência prolatada no dia 07.11.06, data de início do benefício de aposentadoria judicial fixada em 25.03.05 (propositura da ação);*
- 2) recurso do réu em 22.11.06 e trânsito em julgado favorável ao autor certificado em 04.11.11;*
- 3) recebimento dos valores atrasados deste processo pagos ao autor em 04.05.12 (RPV), no total de R\$ 22.367,39;*
- 4) expressas solicitações do autor para implantação do benefício de aposentadoria reconhecido por este processo (petições dos dias 15.12.11, 16.12.11, 31.10.12);*
- 5) benefício administrativamente deferido em 10.06.11, sob o NB 156.892.322-5, DIB 10.06.11, tendo o autor recebido os respectivos valores até 05.11.12 (hiscres anexado), quando foi implantado o benefício reconhecido judicialmente (cumprimento do ofício n. 59049/2012) sob o NB 163.091.031-4, DIB 25.03.05 (nos termos da sentença);*
- 6) solicitação do autor para pagamento do complemento positivo deste processo (entre sentença e implantação do benefício judicial).*

Ou seja, mesmo recebendo administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 10.06.11 (data anterior à sentença prolatada em 07.11.06), o autor procedeu ao levantamento dos atrasados e solicitou a implantação da aposentadoria reconhecida por este processo, sem fazer qualquer menção quanto à aposentadoria aturada administrativamente no decorrer do feito.

Tal fato deveria ter sido comunicado pelo autor a destempo, o que determinaria a especificação do benefício mais favorável e a adequação da quantificação exata das parcelas em atraso, com a compensação dos valores pagos administrativamente desde junho de 2011.

No entanto, o autor agiu de maneira contraditória, procedendo ao levantamento dos valores atrasados deste processo, mesmo de posse de benefício com valor mensal mais favorável.

Por conseguinte, a pretensão do autor de receber o melhor dos dois benefícios (atrasados do processo judicial e renda mensal do benefício administrativamente concedido) não pode ser aceita.

Por fim, evidente que descabe o pagamento de complemento positivo entre sentença e implantação do benefício judicial sob o NB 163.091.031-4, DIB 25.03.05, visto que o autor era titular do benefício NB 156.892.322-5, DIB 10.06.11.

INDEFIRO o pedido de rediscussão da matéria, pois atingida pela coisa julgada formal, diante do trânsito em julgado do Acórdão, com levantamento dos valores atrasados, devendo o autor propor ação autônoma para eventual desaposestação com a descrição dos novos fatos ocorridos, inclusive o recebimento dos valores atrasados provenientes da coisa julgada para eventual acerto."

Assim, constato que tanto na fase de execução da referida demanda, quanto na presente ação, foram formulados **pedidos idênticos**.

Com efeito, a parte autora objetiva a revisão de decisão proferida no processo 014847-27.2005.403.6301. **Ou seja, pretende a revisão da coisa julgada lá formada por meio do presente feito.**

Não há, portanto, o indispensável pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de coisa julgada.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada, por já existir decisão transitada em julgado a respeito do pedido submetido à análise. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Refiro-me à demanda proposta por **JOSIMAR DURVAL MACEDO**, portador da cédula de identidade RG nº 123.561 SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº 755.176.478-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 01-10-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO RIVAS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38451134, 38451142, 38451140, 38451137 e 38451139. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009907-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CORIO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR - SP167249, MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 38402135. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38402127 e 38402138. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010523-41.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SCHULAI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015179-96.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARTINS CLEMENTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Concedo o prazo complementar de 20(vinte) dias para que a CEABDJ – SRI cumpra integralmente o determinado na decisão ID 37591844.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020594-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENI TEODORO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39238683, 39238942 e 39238943. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015100-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON MANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006311-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006358-53.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS HONORATO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo mencionado pelo INSS para análise da possibilidade de litispendência/coisa julgada.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008413-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA APARECIDA PERES AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018266-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HYLDETH FLORENZANO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000131-81.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BENEDICTO RAHAL FARHAT

EXEQUENTE: DAHIR DE MELO FARHAT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017813-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE DE ALMEIDA PANTALEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065684-05.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO PROIETE - SP109729

EXECUTADO: MICHEL SANTANA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010578-89.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SIMOES DUARTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017402-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDINA ROCHA DA CUNHA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011962-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIETE SOUZA MARCIANO
SUCECIDO: MARCI MARCIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005568-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACY MARIA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004711-50.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-77.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIZETE FERREIRA WILTENBURG, APPARECIDA SANCHES BUFFO, JOSEFA POSSIDONIO DA SILVA, IVANICE POSSIDONIO FERNANDES, CLAUDIO DOS REIS, CLARICE LOPES, EDINA LOPES OLIVEIRA, JAIR LOPES, MARINA LOPES DINI, MAYZA LOPES, VENILDA LOPES, VILMA LOPES
SUCEDIDO: ANTONIA SOTELO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre juízo, esclareça a parte autora CLARICE LOPES, a informação de situação cadastral irregular junto à Receita Federal, comprovando documentalmente e realizando eventual regularização, se necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a expedição de novos ofícios requisitórios.

Transmitidas as requisições, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELSIO ELIAS DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 966/1353

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-51.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENIGNO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006784-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de outubro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006883-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSDEDETE CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC.

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Barra do Mendes/BA, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a saber: MÁRIO BENÍCIO DOS SANTOS, JURACI ALVES DE ANDRADE e JOSÉ MARTINS DA SILVA.

No tocante ao depoimento da parte autora e, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 12 de janeiro de 2021 às 14 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

2. Defiro a produção de prova pericial técnica nas empresas RECANTO TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA (atual VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA) e VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias técnicas pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

3. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009309-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS BELLUCCI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FANCHIOTTI LOUREIRO - SP292890, ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI - SP183279

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ANDRÉ LUIZ BELLUCCI**, portador da cédula de identidade RG n.º 15.475.548-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 037.932.268-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor ser portador de grave enfermidade de natureza psiquiátrica, que o incapacita para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/107.139.637-1 de 04-09-1997 até 22-03-2003, momento em que foi convertido no benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/129.029.799-9, que perdurou até 20-04-2018, data em que foi submetido a uma perícia médica no INSS que o cessou sob o fundamento de que “não foi constatada a persistência da invalidez”.

Alega, contudo, que está incapacitado para o exercício de suas atividades, sendo a cessão indevida, uma vez que persistiria o quadro de delírios, alucinações, audição de vozes, confusão mental e perda do senso da realidade, não havendo qualquer prognóstico de melhora, possuindo grave transtorno psiquiátrico (ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE - CID – F 20.0).

Requer, ao final, a condenação do INSS a restabelecer o benefício NB 129.0297.99-9/32 em seu valor integral (100%) e, a pagar as diferenças das prestações previdenciárias a partir de 20/04/2018, em parcelas vencidas e vincendas até o seu restabelecimento administrativo em valor integral (100%).

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 18/80¹¹).

Proferida decisão retificando de ofício o valor da causa, e declinando da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 83/85). Peticionou a parte autora requerente a reconsideração da decisão, a fim de que fosse mantida a competência desta 7ª Vara Previdenciária para apreciação e julgamento da causa (fls. 86/88).

A decisão ID 20290096 foi reconsiderada, sendo retificado o valor da causa para R\$ 62.319,26 (sessenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), e determinando os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fls. 91/92).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; deferiu-se a medida antecipatória da tutela (fls. 93/95), determinando a implantação de benefício de auxílio-doença previdenciário; determinou-se que a parte autora juntasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de incapacidade NB 32/129.029.799-9, no prazo de 30 dias, e a citação do INSS.

Apresentação pelo Autor de embargos de declaração em face da decisão de fls. 93/95 (fls. 96/98).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 99/136).

Comprovou o INSS o cumprimento da antecipação de tutela (fls. 142/153).

Foi anexado laudo pericial médico legal psiquiátrico, elaborado pela Dra. Raquel Szteling Nelken (fls. 159/167).

A parte autora manifestou a sua concordância quanto ao laudo pericial (fls. 173/174), apresentou réplica às fls. 176/177 e informou não ter a pretensão de produzir outras provas nos autos (fl. 178). O INSS deixou de se manifestar quanto ao laudo médico pericial produzido em Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva; e c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade **psiquiatria**.

A médica perita, Dra. Dra. Raquel Szteling Nelken – CRM 22037, analisou o autor e concluiu que ele possui patologia que o incapacita de forma **total e permanente** para o trabalho.

A médica perita judicial de confiança deste Juízo consignou às fls. 161/162:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor é portador de esquizofrenia paranoide já com sintomas de esquizofrenia residual e eventuais períodos de produção psicótica ativa. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinações, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 1996 e foi internado duas vezes na Clínica Santa Fé em Itapira. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade, fragilidade ao estresse, prejuízo cognitivo e prejuízo do pragmatismo. Trata-se de quadro crônico de esquizofrenia de natureza genética e familiar (mãe e tias com esquizofrenia) que evoluiu para um empobrecimento geral do psiquismo que impede o autor de executar qualquer tarefa útil remunerada. Não houve melhora do quadro clínico nem há capacidade laborativa residual indicando que houve persistência da invalidez. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 04/09/1997 (data firmada pela autarquia). Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 22/03/2003 quando teve seu benefício de auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perícia, médica imparcial e de confiança do juízo.

Verifico que o Autor percebeu integralmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/129.029.799-9 de 22-03-2003 a 20-04-2018, o qual não deveria ter sido cessado pela autarquia previdenciária ré diante da inexistência de recuperação da capacidade laborativa.

Assim, o pleito é procedente, sendo de rigor a determinação de concessão do restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/129.029.799-9.

A qualidade de segurado do autor ao momento da incapacidade, de seu turno, sequer é ponto controvertido, uma vez que houve reconhecimento administrativo e pagamento pela ré do benefício por incapacidade que deverá ser restabelecido.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **procedente** o pedido formulado por **ANDRÉ LUIZ BELLUCCI**, portador da cédula de identidade RG n.º 15.475.548-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 037.932.268-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer em favor do Autor o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/129.029.799-9, desde a data de sua cessação indevida – em 20-04-2018(DCB) – e a pagar-lhe as diferenças/prestações vencidas devidamente atualizadas.

Deverão ser descontados do montante em atraso devido, os valores pagos à título de benefício previdenciário não acumulável.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007117-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que o Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (Tema 999).

Determinou a Corte Cidadã, em 28-05-2020: “Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.”

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018425-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISaura RODRIGUES MOITINHO GUAGLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos/parecer da Seção de Cálculos Judiciais.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004948-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO JOSE CORREADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOÃO JOSÉ CORRÊALIMA**, em face da sentença ID 37857222, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor.

Sustenta o embargante que há contradição entre a “sentença e as provas de tempo de contribuição”, uma vez que teria 35 (trinta e cinco) anos 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição na data da citação o que, somando a sua idade, alcançaria 99 (noventa e nove) pontos. Assim, suscita que deve ser considerada a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para análise do pleito.

Além disso, protesta pela revogação da tutela de urgência, concedida em sentença.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDs têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”; (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Analisando as razões trazidas pelo embargante, verifica-se que **não** há indicação efetiva de vício que autorize a oposição dos embargos de declaração.

Analisando a petição inicial, verifico que não houve formulação de pedido de reafirmação da DER. Pelo contrário, o autor pede o reconhecimento do tempo contributivo exatamente até 03-04-2019, como segue:

d) seja julgada PROCEDENTE A AÇÃO condenando o réu a conceder ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº 191.262.629-0 05, nas novas regras do artigo 29-C da Lei 8213/1991, incluído pela Lei nº 13.183 de 2015, reconhecendo 35 (trinta e cinco) ANOS, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) DIAS de tempo de serviço/contribuição, bem como, a pagar os valores atrasados com correção monetária e juros sobre as parcelas vencidas desde 03 de abril de 2019 (data de entrada no requerimento administrativo) e vincendas, até a data do efetivo pagamento, honorários advocatícios e demais cominações legais.

Assim, em atenção ao princípio da correlação (art. 141, CPC) a sentença foi proferida nos exatos termos em que a pretensão foi deduzida. Pontuo que a mera menção, em réplica, de “concordância” com a reafirmação da DER não tem o condão de modificar o pedido inicial, nos limites do art. 329, II do Código de Processo Civil.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a **discordância do embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos por **JOÃO JOSÉ CORRÊALIMA**, em face da sentença ID 37857222.

De outro lado, considerando que a tutela de urgência foi concedida em proveito do próprio embargante, havendo manifesto desinteresse da obtenção da providência jurisdicional, deve ser acatado o pedido de sua revogação.

Assim, oficie-se com urgência à CEAB/ADJ/INSS para que promova a cessação do benefício NB 42/191.098.567-5, implantado com DIP em 31-08-2020, conforme informação prestada à fl. 38692786.

Mantenho a sentença tal como lançada, compressalva quando à tutela de urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011081-13.2020.4.03.6183

AUTOR: LOURIVAL LIBERIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-83.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERME SIMÕES VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria especial formulado por GUILHERME SIMÕES VALENTE, portador do RNE nº. W-080665-E, inscrito no CPF/MF sob o nº. 133.087.508-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora (fls. 137/147).

Interposta apelação pelo autor, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 170/177).

O INSS interpôs agravo interno (fls. 180/198), o qual não foi conhecido (fls. 220/222), condenando-se o agravante no pagamento de multa de 3% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado (fl. 225), deu-se início à fase de cumprimento, notificando-se a parte executada para que cumprisse a obrigação de fazer determinada no julgado, e intimando o INSS nos moldes do art. 535 do Código de Processo Civil (fl. 230).

Em 08-05-2019, o Exequente apresentou memória discriminada de cálculo do valor da condenação, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC/2015 (ID 17064138), sustentando fazer jus ao montante de R\$3.782,25 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavo) à título da multa de 3%, e R\$77.445,37 (setenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) referente à condenação principal e juros.

A autarquia previdenciária apresentou impugnação, defendendo a inexistência de valores a executar (fls. 231/246). A parte exequente, por sua vez, requereu a rejeição da impugnação do INSS, e que fosse fixado como incontroverso o valor da condenação em R\$81.227,62, bônus para pagamento em 03/2019, conforme conta apresentada nos Ids 17064138 e 17064140.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer no sentido da inexistência de valores a executar (fls. 253/266)

Intimadas as partes, o exequente discordou da manifestação apresentada (fls. 268/271). A autarquia executada, de seu turno, reiterou sua manifestação no sentido que nada é devido (fl. 272), concordando como o parecer da contadoria judicial.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação cujo escopo era a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte exequente.

A autarquia previdenciária afirma que não há crédito em favor do exequente.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou o parecer abaixo transcrito:

“Ematenação ao despacho (ID19917810), informamos o que segue:

A parte autora requer a readequação aos novos tetos constitucionais da renda mensal de pensão por morte oriunda de aposentadoria concedida em 27.08.1987 a partir do salário-de-benefício/média, sem observar a fórmula de cálculo prevista para a época da concessão.

Salientamos que a discussão objeto do RE 564.354 não acarretou o afastamento da regra/metodologia de cálculo da renda mensal inicial do benefício que, na época da DIB (27.08.1987), era disciplinada pelo artigo 23 do Decreto nº 89.312/1984.

Além disso, é oportuno informar que os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 não se submetem aos tetos em decorrência da revisão do artigo 58 do ADCT.

Sendo assim, apresentamos a evolução da renda mensal inicial (12.351,39 – 6,27 SM), sem a limitação ao teto até 01/2004, a fim de demonstrar que a majoração dos tetos constitucionais não acarreta vantagem ao benefício”.

O laudo contábil está correto. Reconheceu-se, em tese, a possibilidade de pleitear a revisão do benefício, ainda que anterior à promulgação da Constituição Federal, afirmando-se que o Supremo Tribunal Federal não limitou temporalmente a data de início do benefício para fins de revisão.

Assim, em que pese a parte autora ter um título a seu favor, que prevê a revisão de seu benefício, ao proceder à realização de tal revisão verifica-se que inexistiu proveito econômico concreto dela proveniente, consoante apurado pelo Setor Contábil.

Ponto que a Contadoria não se apartou do título executivo judicial ao elaborar o seu laudo. Seguiu estritamente o ordenamento jurídico e o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal em sua decisão, já acobertada pelo trânsito em julgado.

No que concerne ao Acórdão proferido quando do julgamento do RE 564.354, tampouco se verifica a determinação de adoção dos critérios pretendidos pelo exequente para fins de alcançar sua renda mensal inicial.

Portanto, no caso em tela, está caracterizada a hipótese de “liquidação zero”, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, verificou-se que nada é devido à parte autora.

Ressalta-se que o fato de a parte autora ter um provimento judicial favorável transitado em julgado, não evita que, na fase de cumprimento de sentença, fique constatado não existirem vantagens em sua implementação ou valores a serem executados.

Cito importante julgado a respeito do tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. Não encontra amparo no direito a pretensão do apelante de modificar sentença de embargos à execução, sobre a qual já pesam os efeitos da coisa julgada. 2. Nada impede que para o julgamento da causa o magistrado se valha de contador para auxiliá-lo nas questões técnicas que lhe são postas a decidir. Isso não significa que é o contador quem decide a causa. O auxiliar do juízo apenas dá ao juiz subsídios para o julgamento e nada mais, mesmo porque não está o julgador adstrito à conclusão do expert. 3. Não deve causar espécie a possibilidade de nada se apurar quando da fixação do quantum debeatur, apesar da existência de sentença favorável no processo cognitivo, pois uma coisa é a fixação do direito - an debeatur - e outra, distinta, é a liquidação do determinado no julgado. 4. Apelação conhecida, mas improvida.”2. (grifei)

Portanto, é de rigor declarar a inexistência de valores a serem executados em favor da parte exequente com relação à condenação do INSS a revisar o seu benefício previdenciário. Todavia, a fase de cumprimento deve prosseguir para pagamento pelo Executado da multa de 3%(três) por cento à qual foi condenada em segunda instância.

Com estas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Determino que a execução prossiga pelo valor de R\$3.782,25 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até março/2019.

Diante da sucumbência mínima do Executado, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020034-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA** em face da sentença de fls. 652/657 [1], que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo ora embargante.

Sustenta o embargante em seu recurso de fls. 660/668 que houve modificação do artigo 118, parágrafo único da Lei n.º 10.233/01 e que a sentença seria contraditória uma vez que a Lei n.º 8.186/91 teria garantido expressamente o direito à percepção da complementação da aposentadoria, mais gratificação a todos ferroviários admitidos até 31-10-1969. Traz evolução da legislação a respeito do tema, sugerindo aplicação diversa ao caso, com a procedência dos pedidos.

Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeito modificativo da sentença.

Intimadas as partes, a União Federal manifestou-se, requerendo a rejeição dos embargos de declaração (fls. 671/677). A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM também apresentou resposta, protestando pela rejeição dos embargos declaratórios (fls. 686/687).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Analisando as razões trazidas pelo embargante, verifica-se que não há indicação efetiva de vício que autorize a oposição dos embargos de declaração. A contradição apontada seria entre o entendimento consolidado na sentença e o posicionamento do próprio embargante.

Ponto que eventual “*error in iudicando*”, tal como delineado pelo embargante, deve ser impugnado por recurso próprio, não sendo os embargos de declaração vocacionados à reforma da sentença nos termos em que pretendido. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A controvérsia foi examinada pela Corte de origem de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

III - A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de lógica no raciocínio desenvolvido pelo julgador.

IV - O recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa entre o decisum impugnado e o entendimento da parte, ou entre este e outras decisões deste Tribunal, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual erro in iudicando.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. Exclusão, de ofício, da majoração dos honorários sucumbenciais. [2]

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos por **AGOSTINHO DE ARAUJO LIMA** em face da sentença de fls. 652/657, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo ora embargante.

Mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[2] AIRES 1831451; Primeira Turma; Rel. Min. Helena Regina Costa; j. em 16-12-2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, **LUCIANO COELHO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.809.728-87, em face da sentença de fls. 54/56[1], que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Sustenta que há omissão na sentença embargada, alegando que não foi apreciada a arguição de cerceamento de direito do embargante. Requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para reformar a decisão embargada, julgando procedente o pedido.

Foi concedido prazo para o embargado manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 67).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância do autor deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por LUCIANO COELHO, em face da sentença de fls. 54/56.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 05-10-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002247-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por MILTON CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 901.619.478-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.

Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por invalidez NB 32/028.014.084-3, precedido do auxílio-doença NB 31/085.065.918-3, com DIB em 13/10/1988.

Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

Como inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/63). (1.)

Defêriram-se os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se que a demandante apresentasse cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios em análise; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção (fl. 66).

A parte autora cumpriu as determinações judiciais (fls. 68/112).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação. Preliminarmente, apresentou alegação de decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 113/155).

Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 156).

A parte autora apresentou réplica (fls. 157/166).

Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003 (fls. 169/170).

Parecer e cálculos às fls. 173/185.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA. “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:

1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados.

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Considerando-se o caso dos autos, verifica-se através do parecer e cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fs. 173/185) que trata-se da primeira situação referida, ou seja, **a renda mensal inicial não foi limitada ao teto**. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, **MILTON CARVALHO**, inscrito no CPF sob o nº 901.619.478-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017172-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIA DIAS NEVES ROCHA POSSO - SP234769

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

L – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **VALQUIRIA ESEQUIEL DOS SANTOS FALQUEIRO**, em face da sentença de fs. 1203/1210[1], que julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há contradição e omissão no julgado por contrariar as provas contidas nos autos. Alega, ainda, que a sentença estaria obscura quanto a definição do marco da incapacidade laborativa do embargante. (fls. 1211/1219)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 1220).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por VALQUIRIA ESEQUEL DOS SANTOS FALQUEIRO, em face da sentença de fls. 1203/1210.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011485-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS WAGNER BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011726-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDEMIR ELIAS DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/164.612.654-5.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 39347921, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009618-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SEBASTIAO ANACLETO DAROCHA

Advogados do(a)AUTOR:AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37066537 e 37066540. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011484-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo, apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 38980199, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-74.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IVANEIDE DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA IVANEIDE DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO - SP220024

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004995-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEBER ASSIS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024513-68.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do envio das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002986-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLUCI ISABEL DA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARLUCI ISABEL DA COSTA CAPUZZO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 066.635.708-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Sidnei Capuzzo, em 01-06-2017.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/182.688.642-4, com DER em 08-06-2017, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Assevera, contudo, que o falecido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e que é, por seu turno, sua dependente para fins previdenciários.

Assim, requer a procedência do pedido para que seja a autarquia compelida a implantar o benefício de pensão por morte em seu favor.

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 07/99[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado à parte autora que retificasse o valor da causa, devendo, ainda, juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e comprovante de residência atualizado (fls. 103/104).

Cumprido o comando judicial (fls. 103/109), foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 110/111).

Citada, a autarquia contestou o pedido, sustentando que o pretense instituidor não mais havia qualidade de segurado ao falecer (fls. 112/137).

Houve abertura de vista à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 138).

A autora requereu oitiva de testemunha para demonstrar que o falecido estava doente quando do óbito (fl. 140).

Conclusos os autos, houve conversão do julgamento em diligência e foi fixado o ponto controvertido como sendo a qualidade de segurado de Sidnei Capuzzo. Foi determinado à parte autora que esclarecesse o pedido formulado na petição de fl. 140, bem como foi-lhe determinado que apresentasse documentos acerca do desemprego e/ou doença incapacitante do falecido (fls. 141/142).

A parte autora requereu a procedência do pedido e apresentou documentos (fls. 143/162).

Houve, novamente, conversão do julgamento em diligência, sendo determinada a realização de perícia médica indireta para aferição da capacidade de Sidnei Capuzzo no momento do óbito (fl. 165).

Foi apresentado laudo médico às fls. 173/181.

Abriu-se vista dos autos às partes (fl. 184) e a parte autora requereu a procedência dos pedidos (fls. 186/188).

A parte ré, de seu turno, apresentou manifestação às fls. 192/198.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, atendo-me ao mérito do pedido.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos artigos 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário” (Vera Lúcia Jucovsky, **Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais**, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201 da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no d2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O referido benefício também se encontra disciplinado nos artigos 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

O art. 74 determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, o falecimento do pretense instituidor, Alfredo dos Anjos Silva, ocorreu em **01-06-2017**, conforme cópia da certidão de óbito à folha 38.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *Tempus Regit Actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **01-06-2017**, data do óbito do *de cuius*.

Assim, nos termos do artigo 74 e artigo 26, I da Lei n. 8.213/91, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: i) qualidade de segurado do falecido e ii) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito que é justamente o ponto controvertido, que justificou o indeferimento na seara administrativa, ao fundamento de que a última contribuição do falecido se deu 12/2013 e o óbito se verificou o falecido já havia perdido a condição de segurado da Previdência Social.

Diante da alegação, pela parte autora, de que o falecido estava incapacitado para o desempenho de atividade laborativa remunerada, foi determinada a realização de perícia indireta, sendo designado para tal mister o Dr. Paulo Sérgio Sachetti, médico especialista em clínica médica, cujo laudo foi juntado às folhas 173/181.

Nesse laudo dentre os registros feitos pelo perito, destaco a seguinte análise conclusiva, bastante elucidativa acerca da condição médica do falecido:

DISCUSSÃO:

Após análise do quadro clínico do periciando indireto devido à perícia médica indireta feita observa-se que o mesmo estava sendo acometido pela hepatite C desde 2011 e as necessidades de realizar as endoscopias digestivas altas, feitas em 2016, 2015 e 2014, para fazer as ligaduras das varizes de esôfagos, todavia este evento só promove uma incapacidade no dia de sua realização.

Segundo relatório médico, feito em 16/jan/2017, evidenciou que o periciando indireto estava sendo acometido pela gravidade da cirrose hepática, causada pela hepatite C, pois estava presente, naquela época, a ascite e encefalopatia hepática.

Ascite (também conhecida como “barriga d’água”) é o nome dado ao acúmulo de líquido no interior do abdome.

Encefalopatia hepática é uma alteração do estado de consciência resultante de insuficiência hepática. A doença pode ser de início gradual ou súbito. Entre outros sintomas estão problemas ao nível do movimento, alterações de humor ou alterações de personalidade.

Então, pelo exposto foi constatado que o periciando apresentava uma incapacidade total e permanente desde 16/jan/2017, pois, pela progressão da gravidade da doença (hemorragia digestiva alta), necessitou de uma internação hospitalar em 11/mai/2017 e evoluiu para óbito, nesta internação hospitalar, em 01/jun/2017.

Em relação à hipertensão arterial e ao hipotireoidismo relato que nos autos não havia nenhuma menção que pudessem gerar alguma incapacidade ou limitação em qualquer época.

Conclusão:

Foi constatado que o periciando apresentava uma incapacidade total e permanente desde 16/jan/2017.

A prova pericial médica, produzida de forma indireta, com observância do crivo do contraditório e com a participação das partes, é perfeitamente válida como instrumento de prova, possuindo aptidão de influenciar o juízo na formação de sua convicção (arts. 464 e ss, CPC).

O laudo atestou que o *de cuius* possuía cerrose hepática grave, que ocasionou ascite e encefalopatia hepática, as quais o incapacitava de desempenhar atividade laborativa remunerada de forma total e permanentemente. Fixou-se como data de início da incapacidade (DII) o dia **16 de janeiro de 2017**.

Ponto que o parecer médico se encontra hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Também não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Em verdade, intimadas as partes da prova pericial, não houve qualquer insurgência ou pedido de esclarecimentos.

Enfrentado o tópico referente à existência da incapacidade do *de cuius* na data do óbito, atendo-me à análise da qualidade de segurado.

Analisando os dados extraídos por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conclui-se que o *de cuius* verteu contribuições ao sistema previdenciário, na condição de empregado, de 14-05-2012 a 13-12-2013. Consta, também, que o autor percebeu benefício previdenciário no período de **30-01-2014 a 16-03-2015** (fs. 88/89).

Verifico que o falecido, além de outros diversos vínculos, manteve a condição de segurado empregado junto a Aquarius Comércio Geral de Peças para Tratores Ltda. no período de 02-05-1978 a 06-03-1992, sem qualquer pendência no CNIS, de modo que verteu mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Portanto, é certo que o falecido contou com a prorrogação de doze meses em seu período de graça, que finalizou apenas em **maio de 2017**, nos termos do artigo 13, II e § 1º do Decreto n. 3.048/99. No momento da fixação da incapacidade, em **16 de janeiro de 2017**, o falecido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim é inegável que o *de cuius* mantinha sua qualidade de segurado, pois, na data do óbito, fazia jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, na medida em que houve a constatação de que o estava total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas funções habituais. Logo, o *de cuius* se enquadra na disposição legal contida no inciso I, do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Conforme precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. **PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO INICIADA QUANDO O FALECIDO AINDA EXERCIA ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. CÔNJUGE E FILHA MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I** - O último contrato de trabalho foi estabelecido pelo de cujus, entre 01 de novembro de 2007 e 17 de julho de 2010, e teria ostentado a **qualidade de segurado** até 15 de setembro de 2011, considerando o período de graça estabelecido pelo artigo 15, II da Lei de Benefícios, sendo que o falecimento ocorreu em 28 de março de 2012.

II - A perícia médica indireta, cujos laudos foram acostados às fls. 132/139 e 144/145, revelou que Rinaldo Pereira de Lima foi acometido de doença incapacitante (alcoolismo crônico), desde 06 de abril de 2009, com base nos relatórios médicos que apontavam a necessidade de afastamento do trabalho, em razão de distúrbios de comportamento e de quadro de delirium tremens, apresentado em 30 de abril de 2010.

III - Não perde a **qualidade de segurado** aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente comprovado pela prova pericial.

...

IX - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. [2]

Assim, reconheço que, ao falecer, em 01-06-2017, o *de cujus* preservava sua condição de segurado pela Previdência Social [3].

Ponto que o decidido nos autos do processo n. 0001626-51.2017.4.03.6301 **não** vincula o julgamento desde juízo, uma vez que a condição de segurado do falecido é analisada apenas de forma incidental, exclusivamente para fins de concessão de benefício de pensão por morte, **diverso** daquele apreciado naquele processo.

Quanto ao segundo requisito, ponto que o artigo 16, § 4º da Lei n. 8.213/91 estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os cônjuges.

A cópia da certidão de casamento, ocorrida em 05-04-1986 - (fl. 12/13) demonstra que a parte autora ostentava, há bastante tempo, a qualidade de cônjuge do *de cujus*, presumindo-se, assim, sua dependência econômica.

É devida, portanto, a pensão por morte à parte autora, cujo início, nos exatos termos em que requerido na petição inicial, é a data de entrada do requerimento (DER), efetuado na seara administrativa, em 08-06-2017 (DER) - NB 21/182.688.642-4.

No caso, considerando que o falecimento se verificou em momento posterior às alterações trazidas pela Lei n. 13.135/2015, o benefício deverá ser prestado de forma vitalícia, considerando a idade da parte autora no momento do óbito de seu cônjuge – cinquenta e dois anos de idade, cf. fl. 42 –, as contribuições vertidas pelo falecido e o longo tempo de casamento, a teor do artigo 77, § 2º, V, c, 6 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **procedente** o pedido de concessão de pensão por morte, formulado por **MARLUCI ISABEL DA COSTA CAPUZZO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 066.635.708-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 487, do novo Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de pensão por morte 21/182.688.642-4, com fulcro no artigo 75, da Lei n. 8.213/91, no valor de 100% (cem por cento) da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito na data de seu óbito, bem como ao pagamento das parcelas em atraso desde 08-06-2017 (DER).

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela provisória, determinando-se ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte a favor da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrio no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada recolheu. Confira-se parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Apelação n. 0012069-32.2014.4.03.6183; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan; j. em 13-03-2017.

[3] Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO VIEIRA DE ARAÚJO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.256.308-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a parte autora que era segurado da Previdência Social e que trabalhava como vigilante. Narra que foi acometido de moléstias incapacitantes de ordem psiquiátrica e que obteve o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.429.441-6 em 04-09-2009 (DER/DIB), o qual fora prestado até 22-05-2017 (DCB).

Contudo, sustenta que a cessação do benefício se deu indevidamente uma vez que não houve superação da incapacidade que justificou a concessão do benefício e, pelo contrário, as moléstias se agravaram ao longo dos anos.

Protesta pela procedência dos pedidos, a fim de que seja a parte ré condenada a implantar o benefício por incapacidade – auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – desde a data da cessação do benefício em 22-05-2017, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Como inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 12/51[1]).

Em decisão inicial, foi a parte autora intimada a esclarecer acerca da coisa julgada, considerando a repropósito de ação idêntica a anterior, já definitivamente julgada (fl. 57).

O autor, então, manifestou-se às fls. 72/80 e fls. 81/138, promovendo o aditamento da petição inicial para o fim de que o benefício previdenciário seja concedido a partir de 13-11-2017 (NB 31/620.903.584-5) ou, subsidiariamente, a partir de 12-04-2018 (NB 31/622.718.875-5). Apresentou documentos.

Conclusos os autos, foi afastada a possibilidade de prevenção ou coisa julgada e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 139/142).

O INSS apresentou os relatórios médicos administrativos (fls. 143/179).

O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 185/197 dos autos.

As partes tomaram ciência acerca do laudo pericial e foi determinada a citação formal da parte ré (fl. 200).

O autor apresentou manifestação às fls. 203/208, em que requereu a procedência dos pedidos.

A autarquia previdenciária ré não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei nº 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de **psiquiatria**.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu que a parte autora encontra-se **total e permanentemente** incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 185/197).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

O que ocorre com o autor? Trata-se de autor que passou a beber com dezoito anos de idade quando trabalhava como garçom. Aos vinte e cinco anos de idade passou a fazer uso de outras substâncias psicoativas incluindo o uso de crack. A despeito de inúmeros tratamentos tem dificuldade de permanecer abstinente principalmente de álcool e crack. A rigor, não se enquadra nas condições consideradas como provocadoras de incapacidade por dependência química. Por outro lado, trata-se de autor com sessenta anos de idade e afastado do trabalho desde 2002 e hoje em situação de rua dormindo em situação de acolhida. Apesar de inúmeros tratamentos para dependência, incluindo diversas internações, não consegue ficar abstinente e hoje apresenta sequelas físicas (hipertensão arterial, diabetes mellitus, surdez, labirintite) Pelo uso crônico de álcool apresenta convulsões. Qual a possibilidade deste senhor se recuperar e se inserir novamente no mercado de trabalho? A nosso ver, não há possibilidade neste sentido. Assim, vamos considerar que se trata de patologia crônica e irreversível para o exercício de qualquer atividade laboral. Fixamos a data de início da incapacidade atual do autor na data de acolhimento no albergue quando passou a ficar em situação de rua. Ele foi acolhido na instituição em 18/12/2017. Data de início da incapacidade do autor fixada em 18/12/2017 quando foi acolhido por estar em situação de rua. Recomendamos que o auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez na data da perícia médica judicial, qual seja, 21/07/2020.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Verifico que, regularmente citada, a parte ré não apresentou qualquer elemento que pudesse mitigar as conclusões às quais chegou a ilustre perita.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor no momento da incapacidade que, segundo a perita, se deu em 18-12-2017.

São situações verificadas em provas documentais.

De acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 27, o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.429.441-6 (DIB 13-06-2009, DCB 22-05-2017). Assim, quando da incapacidade laboral, o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 13, II do Decreto n. 3.048/99.

Em resposta, reitero que a autarquia previdenciária não questionou especificamente as conclusões às quais chegou o laudo ou requereu esclarecimentos.

No que concerne ao termo inicial do benefício, verifico que, quando do requerimento administrativo NB 31/620.903.584-5, em 13-11-2017 (fl. 75), não estava o autor incapaz. Entretanto, no momento da realização da perícia administrativa realizada em relação ao NB 31/620.903.584-5, em **08-02-2018**, já apresentava incapacidade laborativa e, ainda assim, o benefício foi negado administrativamente (fl. 175).

Portanto, é devido à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a 08-02-2018 (DCI) do NB 31/620.903.584-5, com prestação até 21-07-2020, momento em que o benefício deverá ser convertido em benefício de aposentadoria por invalidez.

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** o pedido formulado por **ANTONIO VIEIRA DE ARAÚJO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.256.308-07, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da comprovação da incapacidade (DCI) no NB 31/620.903.584-5, em 08-02-2018, com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 21-07-2020.

Conforme o art. 124, da Lei n. 8.213/91, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima (art. 86, p.ú., CPC), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007263-27.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA PASSARELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011014-56.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002389-86.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATILDE GUMUCHIAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000048-50.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SOUZADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA - SP177014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004834-77.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: P. H. P. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE PEREIRA DA SILVA MESSIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005950-26.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-67.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLMAR DE LA TORRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012078-57.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014355-56.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANIZIO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003760-03.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELIA GALASKAS GONCALVES, WANDA GALECHAS, MARCELO GALASKIS, ANDERSON CAMILO GALASKIS, CARLOS VERISSIMO GALASKIS, VICENTE GALESKAS, WALMIR GALHAKAS, JOSE AUGUSTO BONATTO GALESKAS, WALQUIRIA APARECIDA GALHAKAS JACOMELLI, EUGENIA MATIAS LEITE, CONCEICAO MATILDES GALASKIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO VINCAS GALECKAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005925-23.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019155-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a perícia para o dia 05/10/2020, às 15:00 horas e nomeio como perita a assistente social **Leydiane Aguiar Alves**, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo socioeconômico.

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada (e demais integrantes da residência, se houver):**

- a) utilize equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, se houver febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá a perita social avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social. Além de observar quesitos juntados a este despacho.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, **requisite-se a verba pericial.**

Com a juntada do laudo e ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para se manifestarem, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5017026-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELO DAS NEVES - SP242951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 22/03/2021, às 08:00 horas e nomeio o **Dra. Raquel Sterling Nelken**, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;

e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006604-15.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR ARAUJO BARROS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de atrasados.

As partes compuseram-se no processo de conhecimento, tendo a exequente concordado com os cálculos apresentados pelo INSS quando do início da execução (Id 16440229)

Expedidos e transmitidos os ofícios de pagamento, sobreveio informação de cessão de crédito (Id 29174538).

Retificado o polo ativo da execução (Id 31569367), foi deferida ordem de transferência dos valores depositados para conta dos beneficiários, tendo em vista limitação de atendimento no período da pandemia (Id 35962586).

A agência bancária informou o cumprimento da ordem (Id's 36882394 e 37754225).

Certificado nos autos a liberação dos valores relativos aos honorários (Id 38230818).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença.

Cumprida obrigação de fazer (Id 14576579), a parte exequente concordou com os cálculos do INSS com relação aos atrasados. Os valores foram homologados (Id 27478551).

Expedidos e transmitidos os ofícios de pagamento, foi em seguida deferida ordem de transferência dos valores depositados para conta dos beneficiários, tendo em vista limitação de atendimento bancário no período da pandemia (Id 37084584).

A agência bancária foi comunicada para cumprimento da ordem (Id 37836911).

Intimadas, as partes nada manifestaram

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002012-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILMA MARQUES CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PHILIPPE SUTIL DE OLIVEIRA MIRANDA - SP371482

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença.

Cumprida obrigação de fazer (Id 15257018), a parte exequente concordou com os cálculos do INSS em relação aos atrasados. Os valores foram homologados (Id 29869362).

Expedidos e transmitidos os ofícios de pagamento (Id 34795523), foi em seguida deferida ordem para transferência dos valores depositados na conta dos beneficiários, tendo em vista limitação de atendimento bancário no período da pandemia (Id 36710967).

A agência bancária foi comunicada para cumprimento da ordem (Id 37107998).

Intimadas, as partes nada manifestaram

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012891-94.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO OVANDIR VIANNA, TAIS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados referentes a revisão de benefício previdenciário (id: 12630037 – fl. 20).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id: 12630037 – fls. 71-81).

Foi determinada remessa dos autos à contadoria judicial (id: 12630037 – fl. 116).

O parecer da contadoria foi anexado ao feito (id: 12630037 – fl. 120).

O Exequente concordou com os valores apresentados (id: 12630037 – fl. 134).

O INSS repisou os cálculos apresentados anteriormente (id: 12630037 – fl. 135).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, com acolhimento dos cálculos da contadoria judicial (id: 15468236).

O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (id: 16696851).

Determinou-se a expedição de RPV/precatório com bloqueio, tendo em vista a interposição do agravo (id: 18479634).

Chegou aos autos notícia de negativa de provimento ao agravo de instrumento, bem como do trânsito em julgado (ids: 24018539 e 31464814).

Foi determinado o desbloqueio dos valores (id: 31551484).

Foram anexadas ao feito peças processuais atestando o desbloqueio (id: 37360467).

Diante da apresentação da documentação necessária e do desbloqueio, foi deferida expedição de certidão para levantamento de valores. Na sequência, caso não fossem formulados novos requerimentos, determinou-se abertura de conclusão para extinção da execução (id: 37360805).

Os extratos de pagamento foram apresentados (ids: 37360802 e 38026049).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008903-31.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DIAS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou pagamento de atrasados do benefício de auxílio-doença até data de implantação da aposentadoria por invalidez.

Requerida a execução e impugnado os valores, a impugnação do INSS foi julgada parcialmente procedente (fls. 274-275 do Id 13145878).

Transmitidos os ofícios de pagamento e liberados os valores (fls. 323-326 do Id 13145878), o exequente foi intimado e pugnou pela execução dos honorários arbitrados na decisão de impugnação.

Negado provimento ao agravo do INSS (Id 31452259).

Transmitido ofício de pagamento dos valores devidos em honorários, foi deferida ordem para desbloqueio dos valores, juntando-se cumprimento da ordem nos autos (Id's 37955443 e 37955017).

Intimadas, as partes nada manifestaram.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009200-96.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a revisão do benefício de pensão por morte para readequar a RMI aos novos tetos da Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

Cumprida obrigação de fazer (Id 12761703), a parte exequente concordou com os cálculos do INSS em relação aos atrasados. Os valores foram homologados (Id 17154358).

Expedidos e transmitidos os ofícios de pagamento (Id 18374998), foi em seguida deferida ordem para transferência dos valores depositados na conta dos beneficiários, tendo em vista limitação de atendimento bancário no período da pandemia (Id 35378354).

A agência bancária informou o cumprimento da ordem (Id 37797228).

Intimadas, as partes nada manifestaram.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014151-75.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201, MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE ATRASADOS. SATISFAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o pagamento de atrasados de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença (id: 12880282 – fl. 129).

Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos de atrasados (id: 12880282 – fl. 241).

O exequente discordou dos valores apresentados (id: 12880282 – fl. 247).

Sentença transitada em julgado dos embargos à execução foi anexada aos autos (id: 29051659).

Determinou-se a expedição de ofícios requisitórios (id: 29051684).

Os extratos de pagamento foram juntados (ids: 36328222 e 36328223).

Foi dada derradeira vista às partes. Nada mais sendo requerido, foi determinada abertura de conclusão para extinção da execução (id: 36328224).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante o exposto, julgo a fase executiva **EXTINTA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do CPC/15.

Sem custas, diante da isenção legal quanto à executada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007366-87.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JADIR PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de perícia a ser realizada na empresa "GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA", no dia 29 de outubro de 2020, a partir das 16:00 horas, pelo perito nomeado por este Juízo, Sr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428.

Em ofício datado de 02/10/2020 (ID 39640853), a General Motors do Brasil Ltda., por meio de seu Departamento Jurídico, solicita a redesignação da perícia "para o momento em que o cenário pandêmico, as atividades e fluxos de trabalho da companhia sejam normalizados, haja vista o risco para a segurança e saúde dos representantes dos órgãos oficiais e de nossos empregados", em razão da ocorrência da COVID-19.

Consigno que o processo está incluído na META 2 DO CNJ, que visa identificar e julgar os processos mais antigos até 31/12/2020. Dessa forma, este Juízo tenta utilizar todos os esforços possíveis, visando cumprir as orientações do Conselho Nacional de Justiça, assim como as orientações de adoção de postura conservadora para preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e usuários do sistema de Justiça (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 12, DE 28 DE SETEMBRO DE 2020), razão pela qual somente em situações excepcionais, é autorizada a entrada no Fórum de advogados e autores para atendimento presencial.

Assim, em que pese a situação de pandemia decorrente do novo coronavírus, verifico que não há impedimento para que o perito judicial compareça ao local de trabalho do autor para tentativa de realização da perícia, desde que se submeta, juntamente com o advogado que por ventura acompanhe a realização do ato, às medidas adotadas pela empresa, com rigorosos procedimentos como os demais empregados da GM América do Sul, visando o cumprimento tanto das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, quanto das orientações do CNJ.

Com essas considerações, mantenho a realização da perícia designada. Caso o perito, diante do cenário atual da empresa, verifique a impossibilidade de concluir o laudo pericial será agenda nova data.

Comunique-se à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., via e-mail (suelen.m.palhares@gm.com).

Int.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011929-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CESAR AUGUSTO DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo em 19/12/2014 (NB 31/608.990.005-6).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, afasto o feito apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade PSIQUIÁTRICA cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015846-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADES HABITUAIS. MOTORISTA. CEGUEIRA MONOCULAR. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES, nascida em **07/10/1974**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o **restabelecimento** do benefício de auxílio-doença (NB 614.397.169-6), desde a data da cessação, ocorrida em **07/07/2016**. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos (ID 24788305).

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela (ID 24959656).

Houve a realização de perícia médica em 29/07/2020 (ID 36335036), tendo a parte autora se manifestado quanto ao laudo (ID 36684732).

O INSS apresentou contestação (ID 36801090) alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (ID 37420323).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Considerando que o benefício de auxílio-doença cessou em **07/07/2016, não há parcelas atingidas pela prescrição**.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 46 anos de idade, relata que sofreu um acidente vascular cerebral (AVC) em maio/2016 e, como seqüela, em julho/2016, perdeu totalmente a visão do olho esquerdo.

Afirma ter recebido o benefício de auxílio-doença (NB 614.397.169-6) no período compreendido entre 19/05/2016 a 07/07/2016, tendo sido readaptada; no entanto, foi dispensada de seu emprego, onde exercia a função de motorista, em 29/09/2016.

Informa ter requerido novamente o benefício (NB 620.787.759-8), em 05/11/2017, porém, o pedido foi indeferido.

Realizada perícia médica com clínico geral em 29/07/2020, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu pela caracterização de incapacidade parcial e permanente laborativa da autora, nos termos abaixo descritos:

“De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda apresentou episódio súbito de acidente vascular encefálico em 04 de maio de 2016 quando apresentou desequilíbrio e desvio de rima labial. Houve necessidade de internação hospitalar para a realização de exames complementares com confirmação de um acidente vascular cerebral com acometimento do pedúnculo cerebral e a cápsula interna do hemisfério cerebral direito. Em decorrência do acidente encefálico, a pericianda evoluiu com perda da acuidade visual do olho esquerdo devidamente confirmada através de exames e relatórios médicos e com incoordenação motora leve do hemisfério esquerdo, constatada ao exame neurológico atual.

Dessa maneira, considerando-se as seqüelas neurológicas fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para a função de motorista, mas sem restrições para as demais funções exercidas pela autora e descritas no item “Antecedentes Profissiográficos”.

Em resposta aos quesitos “h” e “i”, o perito médico indicou que a data de início da doença e da incapacidade se deu em 04/05/2016.

Em suma, denota-se que, sob a ótica oftalmológica, a autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para o exercício das atividades habituais.

Em consulta ao CNIS, bem como na CTPS (ID 24788323 – fls. 13 e 20), verifica-se que a autora exerceu a função de **motorista** nas empresas Guarulhos Transportes S/A (03/12/2012 a 31/01/2013) e Viação Itaim Paulista (12/05/2003 a 07/12/2016).

Desta forma, a alegada incapacidade a data de início da doença se deu em 04/05/2016, quando a autora exercia as atividades de motorista - consideradas como habituais -, que, em decorrência da patologia apontada, não pode ser mais desempenhada, por demandar visão binocular.

A autora declarou exercer, atualmente, trabalhos informais. De fato, o último vínculo que consta no extrato do CNIS foi mantido com a empresa Viação Itaim Paulista (12/05/2003 a 07/12/2016).

Desta forma, por se tratar de verba de caráter alimentar, no presente caso, deve-se ponderar que a autora exerceu a função de motorista por 13 (treze) anos. **No mais, o perito designado por este juízo concluiu que a autora está incapacitada, de modo parcial e permanente, para o exercício das atividades de motorista (habituais).**

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurada e da carência em relação à parte autora, pois consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 614.397.169-6), no período compreendido entre 19/05/2016 a 07/07/2016.

Registro que a “cegueira monocular” não constitui, por si só, doença incapacitante a gerar a concessão de aposentadoria por invalidez. **No entanto, considerando-se que as atividades habituais anteriormente exercidas pela autora, ao longo de 13 (treze) anos, demandam visão binocular, bem como a possível dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, não assegura a sua subsistência, neste caso específico, deve ser concedida a aposentadoria por invalidez.**

O C. Superior Tribunal de Justiça entende devida a concessão do benefício quando houver redução da capacidade laborativa, ainda que mínima:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM PERÍCIA. OCORRÊNCIA DE LESÃO MÍNIMA. DIREITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. 1. Caso em que o Tribunal regional reformou a sentença concessiva de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a visão monocular não necessariamente geraria incapacidade. 2. No acórdão recorrido há o reconhecimento da lesão e da incapacidade parcial e definitiva para o labor: “Quanto ao requisito de incapacidade laboral, o laudo médico pericial de fls. 55/56, informou que o autor, 58 anos à época da perícia, apresenta trauma penetrante no olho direito há mais de vinte anos, visão monocular, (...), concluindo pela existência parcial e definitiva da incapacidade, há aproximadamente 20 anos” Entretanto, o benefício foi negado por não se vislumbrar “necessariamente”, redução da capacidade para o trabalho. **3. Sabe-se que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo, em decisão fundamentada, decidir de forma diversa. Entretanto, no caso dos autos, o argumento utilizado para infirmar a perícia, qual seja, a visão de um olho seria suficiente para o exercício da atividade de agricultor, não encontra guarida na jurisprudência do STJ, que entende devida o benefício quando houver redução da capacidade laborativa, ainda que mínima.** 4. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.280.123/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/10/2018 e REsp 1.109.591/SC, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, DJe 8/9/2010. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu que incapacidade parcial e definitiva para o trabalho pode gerar direito ao benefício, na hipótese de inabilitar o segurado ao exercício de sua atividade habitual:

EMEN TA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. - É requisito indispensável a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob pena de improcedência do pedido. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015.

TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Gilberto Rodrigues Jordan, ApCiv 5000892-93.2018.4.03.6005
50008929320184036005, DJE 24/09/2019).

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia realizada, conclui-se que está permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213/1991 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo”.

Deste modo, diante do quadro probatório, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia da cessação do benefício (04/04/2016).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 614.397.169-6), a partir da cessação do auxílio-doença (04/05/2016); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a cessação do benefício, descontados os valores percebidos administrativamente a título de mensalidades de recuperação**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.**

Deste modo, notifique-se a CEABDJ-INSS para que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/05/2016.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 614.397.169-6), a partir da cessação do auxílio-doença (04/05/2016); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a cessação do benefício, descontados os valores percebidos administrativamente a título de mensalidades de recuperação**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010156-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GUEDES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRENSISTA. ENQUADRAMENTO POR PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ 28/04/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. ESPECIALIDADE PARCIALMENTE RECONHECIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

JOSE GUEDES DE MORAES, nascido em 13/05/1965, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.244.946-0**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 29/11/2017**).

Juntou documentos (fls. 09/133).

Allega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 185.244.946-0**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na **KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda. (04/09/1990 a 13/05/1994 e 12/08/1996 a 03/10/2003)**, **Fábrica de Máquina e Equipamento Fameq Ltda. (01/04/2005 a 06/03/2009)** e **Cobmetal Portas Ltda. (08/06/2009 a 20/04/2017)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 30/34, 36, 40/42 e 94/95), cópia da CTPS (fls. 46/78), contagem administrativa (fls. 102/105), decisão técnica de atividades especiais (fls. 108/110) e comunicado de indeferimento do benefício (fl. 11). Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 140).

O INSS apresentou contestação (fls. 141/151), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 164/177.

Às fls. 178/182, o autor informou a suficiência do conjunto probatório que consta nos autos, requerendo o julgamento da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **29/11/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **30/07/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **27 anos, 1 mês e 1 dia** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 102/105). Não houve reconhecimento administrativo do período laborado na **KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda. (04/09/1990 a 13/05/1994 e 12/08/1996 a 03/10/2003)**, **Fábrica de Máquina e Equipamento Fameq Ltda. (01/04/2005 a 06/03/2009)** e **Cobmetal Portas Ltda. (08/06/2009 a 20/04/2017)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação aos períodos de trabalho na **KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda. (04/09/1990 a 13/05/1994 e 12/08/1996 a 03/10/2003)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fls. 48 e 50), com a anotação de que o mesmo exerceu as funções, respectivamente, de **“auxiliar de produção”** e **“prensista”**.

Para o primeiro período **(04/09/1990 a 13/05/1994)**, a descrição da função **“auxiliar de produção”** é genérica e não há previsão de enquadramento em razão de presunção legal. Assim, deve ser demonstrado o efetivo contato com agentes nocivos.

De outra parte, com relação ao segundo intervalo **(12/08/1996 a 03/10/2003)**, em que o autor exerceu as funções de **“prensista”**, a legislação previdenciária vigente à época permitia o enquadramento por **presunção da categoria profissional**, em razão do reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por enquadramento no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem) e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com martelões pneumáticos, cortadores de chapa e oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores, operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, pintores à pistola e foguistas), **até 28/04/1995**. Assim, neste caso, também é necessária a comprovação da exposição a fatores de risco.

Para a **totalidade do período requerido**, o autor requereu a juntada do **PPP de fls. 40/42**. No entanto, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RÚIDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. **O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada”.**

(ApCiv/0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Desta forma, não tendo preenchido as regularidades formais, o documento não pode ser adotado para fins de reconhecimento da alegada especialidade.

Portanto, **não reconheço a especialidade** dos períodos de trabalho na **KG Sorensen Indústria e Comércio Ltda. (04/09/1990 a 13/05/1994 e 12/08/1996 a 03/10/2003)**.

Com relação aos períodos de trabalho na **Fábrica de Máquina e Equipamento Fameq Ltda. (01/04/2005 a 06/03/2009)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 72), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de **“prensista”**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do **PPP de fl. 36**, que indica exposição a níveis de pressão sonora aferidos entre **92 dB a 101 dB, superiores** aos limites de tolerância legalmente previstos, no desempenho das atividades de **“prensista”, no setor de estamparia**, descritas a seguir:

“operar prensas excêntricas e similares, realizando o corte e prensagem de chapas, respeitando o prazo, quantidade e padrão de qualidade estabelecido. Estampar peças de acordo com o ferramental específico, expedir as peças, regular a pressão e curso da máquina e manter o controle das peças produzidas, manter os equipamentos em plenas condições de uso”.

De acordo com as atividades descritas no PPP, o autor desempenhava suas funções no setor de estamparia, atuando diretamente no processo de operação de máquinas, o que **demonstra a habitualidade e a permanência** do contato com os agentes indicados, na integralidade de sua jornada de trabalho. Desta forma, há correlação entre a exposição a altos níveis de pressão sonora e o desempenho das atividades inerentes ao prensista.

Registro que o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Fábrica de Máquina e Equipamento Fameq Ltda. (01/04/2005 a 06/03/2009)**.

Com relação aos períodos de trabalho na **Cobmetal Portas Ltda. (08/06/2009 a 20/04/2017)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 72), com a anotação de que o mesmo exerceu a função de **“ajudante técnico”**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do **PPP de fls. 30/34, expedido em 30/05/2017 e do PPP de fls. 94/95, expedido em 25/06/2018, expedido em 25/06/2018, que integraram o processo administrativo. No entanto, adoto o PPP expedido em 30/05/2017, por ter sido expedido em data mais próxima ao intervalo pleiteado, espelhando, por conseguinte, a realidade dos registros efetuados. Ademais, o PPP expedido em 25/06/2018 não contém a indicação de fatores de risco para a totalidade do período.**

Em ambos os documentos há responsáveis técnicos pelos registros ambientais apenas para o período de 10/03/2010 a 15/04/2016. Desta forma, **não havendo qualquer documento que indique o contato do autor com agentes nocivos no intervalo de 08/06/2009 a 09/03/2010 e 16/04/2016 a 20/04/2017**, passo a analisar a especialidade do período compreendido entre **10/03/2010 a 15/04/2016**.

No tocante ao período de **10/03/2010 a 15/04/2016**, o PPP indica que o autor esteve exposto à pressão sonora aferida em **90, 41 dB e 94,83, superior** ao limite de tolerância legalmente previsto, no desempenho das atividades de **“serralheiro”** e **“montador”**, descritas a seguir:

“confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro galvanizado, cobre, estanho, latão, alumínio e zinco; fabricam ou reparam caldeiras, tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço, recortam, modelam e trabalham barras perfiladas de materiais ferrosos e não ferrosos para fabricar esquadrias, portas, grades, vitrais e peças similares”.

De acordo com as atividades descritas no PPP, o autor desempenhava suas funções no **setor de produção**, manuseando diretamente caldeiras, recipientes de chapas de aço, fabricação de esquadrias, entre outros, o que **demonstra a habitualidade e a permanência** do contato com os agentes indicados, na integralidade de sua jornada de trabalho. Desta forma, há correlação entre a exposição a altos níveis de pressão sonora e o desempenho das atividades inerentes ao prensista.

Registro que o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, **no intervalo mencionado**, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Cobmetal Portas Ltda. (10/03/2010 a 15/04/2016)**.

Em síntese, reconheço a especialidade dos intervalos laborados na **Fábrica de Máquina e Equipamento Fameq Ltda. (01/04/2005 a 06/03/2009)** e **Cobmetal Portas Ltda. (10/03/2010 a 15/04/2016)**.

Considerando o reconhecimento do período especial, na ocasião do requerimento administrativo (29/11/2017), o autor contava com **10 anos e 12 dias** de tempo especial e **31 anos, 1 mês e 5 dias** de tempo **total de contribuição, insuficiente à concessão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator			
						Anos	Meses	Dias	
1) COBRASMA S/A	18/02/1986	11/05/1987	1	2	24	1,00	-	-	-
2) MAFERSAS S/A	23/09/1987	19/07/1989	1	9	27	1,00	-	-	-
3) VULKAN DO BRASIL LTDA.	22/08/1989	02/05/1990	-	8	11	1,00	-	-	-
4) V8 IND E COM DE PROD ABRASIVOS EIRELI	04/09/1990	24/07/1991	-	10	21	1,00	-	-	-
5) V8 IND E COM DE PROD ABRASIVOS EIRELI	25/07/1991	13/05/1994	2	9	19	1,00	-	-	-
6) PRESTA SERVICE SERV EMPRESARIAIS E RH	02/02/1995	28/02/1995	-	-	29	1,00	-	-	-
7) ALUSUD ENG E CONSTR DE ESPAÇO	29/05/1995	07/12/1995	-	6	9	1,00	-	-	-
8) V8 IND E COM DE PROD ABRASIVOS EIRELI	12/08/1996	16/12/1998	2	4	5	1,00	-	-	-
9) V8 IND E COM DE PROD ABRASIVOS EIRELI	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
10) V8 IND E COM DE PROD ABRASIVOS EIRELI	29/11/1999	03/10/2003	3	10	5	1,00	-	-	-
11) FABRICA DE FACAS E EQUIP FAMEQ LTDA.	01/04/2005	06/03/2009	3	11	6	1,40	1	6	26
12) CNIS	01/04/2009	30/04/2009	-	1	-	1,00	-	-	-
13) COBMETAL PORTAS LTDA.	08/06/2009	09/03/2010	-	9	2	1,00	-	-	-
14) COBMETAL PORTAS LTDA.	10/03/2010	17/06/2015	5	3	8	1,40	2	1	9
15) COBMETAL PORTAS LTDA.	18/06/2015	15/04/2016	-	9	28	1,40	-	3	29
16) COBMETAL PORTAS LTDA.	16/04/2016	20/04/2017	1	-	5	1,00	-	-	-
Contagem Simples				27	1	1		-	-
Acréscimo				-	-	-		4	-
TOTAL GERAL								31	1
Totais por classificação									
- Total comum								17	-
- Total especial 25								10	-

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado nas empresas **Fábrica de Máquina e Equipamento Fameq Ltda. (01/04/2005 a 06/03/2009) e Cobmetal Portas Ltda. (10/03/2010 a 15/04/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **10 anos e 12 dias** de tempo **especial** e **31 anos, 1 mês e 5 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 29/11/2017**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

Presentes os requisitos legais, **concedo a tutela de urgência**, para determinar ao INSS que considere os tempos acima reconhecidos nos requerimentos futuros.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 185.244.946-0

Nome do segurado: JOSÉ GUEDES DE MORAES

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 1000/1353

Tutela: sim

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado nas empresas **Fábrica de Máquina e Equipamento Fameq Ltda. (01/04/2005 a 06/03/2009)** e **Cobmetal Portas Ltda. (10/03/2010 a 15/04/2016)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **10 anos e 12 dias** de tempo especial e **31 anos, 1 mês e 5 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 29/11/2017**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos nos requerimentos futuros.

AXU

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA MAGALHAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência da informação prestada pela CEAB/DJ. Pzo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013970-74.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTEMIZIA DE S. BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente, no prazo de 30 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

2. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

2.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para homologação.

2.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

2.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

2.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

2.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução**.

2.3.3 Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

INTIME-SE O INSS.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011519-39.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMARUBIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VILMARUBIN DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a CONVERSÃO do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria da Pessoa com Deficiência desde a data de entrada do requerimento administrativo em 01/06/2015 (NB 1714079993).

Informou a parte autora requerimento administrativo da revisão do benefício para alteração para aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência em 18/09/2020.

Juntou procuração e documentos, e requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Ademais, a parte autora percebe, também, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 1714079993.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1.

Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Do pedido de revisão do Benefício

Informou a parte autora requerimento administrativo da revisão do benefício para alteração para aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência em 18/09/2020.

O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impõe a demonstração de prévio requerimento administrativo para comprovação do interesse processual da parte autora. Não compete ao Poder Judiciário conceder benefício previdenciário, mas tão somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão.

A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, haja vista a consolidação do princípio republicano e da democracia no país, mediante a adoção de procedimento administrativo nas instituições públicas, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento.

DESTE MODO:

1 - Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2 – Cumprida a determinação supra, sob pena de extinção sem resolução do mérito por falta de interesse processual, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo conclusivo do pedido de revisão do benefício.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009785-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO MIGUEL FLORES AGUILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017310-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004565-74.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição de Id. 38933085, cancelo a audiência anteriormente designada.
Dê-se vista ao INSS do pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora no Id. 38933085.
Intimem-se

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016449-37.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO SANTANA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância expressa das partes ou pelo decurso de prazo sem manifestação das partes interessadas na realização da teleaudiência (artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, e Resolução 343, de 14 de abril de 2020), **cancelo a audiência anteriormente designada**, a qual será redesignada em data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

P. I.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005014-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ATHINA STRATIPOULOS, ZILDA DE FATIMA STRATIPOULOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014442-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ENIO YOUNG

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015065-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: KATIANE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000343-95.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: IVA CAMARA BEZERRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013038-62.2006.4.03.6301

EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006039-44.2015.4.03.6183

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO ALVES

Advogados do(a) EMBARGADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000745-26.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CESAR SPAZIANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006601-94.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE RODRIGUES DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária. Argumenta, ainda, que não há qualquer valor devido, uma vez que a revisão para o benefício originário foi atingido pela decadência.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Intimadas as partes, a parte autora concordou com o cálculo da contadoria.

Expedidos os ofícios dos valores incontroversos.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 14858105), uma vez que se encontra de conformidade como julgado, bem assim como o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 14858105) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos os incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FIGUEIREDO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 38146145. Defiro o pedido da parte exequente quanto aos valores incontroversos, determinando à secretaria que elabore os necessários ofícios requisitórios para pagamento dos valores constantes da planilha de cálculos da autarquia previdenciária, destacando-se do crédito principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido.

Elaboradas as requisições, intím-se as partes para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo correção a ser feita, proceda-se à transmissão dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência das contas apresentadas e elaboração de novos cálculos, se o caso, abrindo-se vista às partes em seguida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003747-33.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELMIRA TEIXEIRA FRANCO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES - SP381139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES - SP381139

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna a execução promovida nestes autos, objetivando a redução dos cálculos da execução.

Na impugnação, o INSS alegou que haveria equívocos nos critérios de atualização monetária, além da apuração da RMI e no cálculo dos honorários advocatícios.

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apresentada nova conta, com o que concordou o INSS.

A parte exequente, por sua vez, concorda com o valor apurado pelo INSS primariamente.

Desta forma, observo que não pairam mais discordâncias em relação ao valor da execução.

Acrescente-se a parte exequente ao concordar com a conta apresentada pelo INSS reconhece que havia equívocos nos cálculos que apresentou para dar início à execução.

É de rigor, portanto, o acolhimento da impugnação do INSS, prosseguindo-se na execução com os cálculos apresentados pela autarquia, com o qual, frise-se, concordou a parte autora.

Anote-se que embora o cálculo da contadoria judicial possa se apresentar mais adequado ao definido no âmbito do título executivo, o juízo está adstrito aos limites do impugnado pelo INSS

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e homologo os cálculos do INSS (id 12952003, pp. 3-18).

Por sua vez, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008598-08.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LORIVAL FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Apresenta a parte autora a quantia que alega ser devida. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor requerido pelo exequente excede a execução, na medida em que se equivocou na aplicação dos índices de correção monetária, bem assim no cálculo de composição da RMI

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta.

Em que pese as discussões neste feito quanto à correta aplicação dos índices de correção monetária incidentes sobre o cálculos de liquidação, a contadoria judicial esclarece que ambas as partes se utilizaram dos mesmos critérios, de forma que não cabe a sua discussão.

A divergência nas contas reside especialmente quanto à composição da RMI, como bem explicado pela contadoria (id 12705118, p. 265): “*Em atenção ao r. despacho de fls. 194, apresentamos os cálculos de liquidação, nos termos do julgado de fls. 91/95 e 152/156, referentes à readequação de renda mensal de aposentadoria revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. Conforme determinação do julgado, às fls. 94-verso e fls. 154, evoluímos o benefício pelo valor da média (NCz\$ 9.296,49 — 70%), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. A nova renda mensal resulta em R\$ 4.880,52, para 10/2016.*”

Acrescente-se que o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal esclarece no seu item 4.1, ao disciplinar a liquidação de sentença: “*A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência*”.

Sendo assim, assiste parcialmente razão ao INSS em sua impugnação.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial** (id 12705118, p. 265-275) e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença**.

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003821-58.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTOGENES FOLHA LARGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Intimados, o autor concorda e o INSS discorda como cálculo.

A decisão de id. 12706265, pp. 7-8, determinou a suspensão do feito até o julgamento da matéria pelo STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (id 12706269 pp. 175-185), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (id 12706269 pp. 175-185) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007071-84.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEMILDE CAZELLATO ROSSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012263-08.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIZETE DIAS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR APARECIDA ANDRADE PEREIRA GOMES - SP123612-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020886-58.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ELISA TEIXEIRA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-05.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CAMARGO VASSAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 39319457. Manifeste-se a parte exequente como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011859-83.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS sob o fundamento de excesso do valor executado.

Sustenta o INSS que nada é devido à parte exequente, nos termos do sustentado em sua impugnação (jd 12716457, p. 272-280).

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi informado que: *“Em atenção ao r. despacho de fls. 240 verificamos a carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB-42/131.238.254-3 (fls. 24) e constatamos que o salário de benefício não foi limitado ao teto do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a saber: Salário de Benefício (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário) = R\$ 1.549,22 RMI (100% do salário de benefício) = R\$ 1.549,22 TETO = R\$ 1.869,34 Desta forma, não há vantagem financeira no benefício NB-42/131.238.254-3 com a aplicação da revisão deferida pelo r. julgado”.*

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Desta forma, depreende-se que falta à exequente interesse de agir para a execução do julgado.

Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a inexistência de crédito em favor da exequente, configurando, assim, a falta de interesse de agir para a continuidade do feito, nos termos dos artigos 485, VI c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a o valor atribuído à causa, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Int.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007544-12.2011.4.03.6183

AUTOR: ELENICE VALERIALIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: ZELIA SILVA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária. Acrescenta que a RMI também foi indevidamente calculada.

Expedidos os ofícios correspondentes ao valor incontroverso.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Intimados, as partes discordaram.

Determinado o retorno dos autos à contadoria para adequação dos cálculos no que se refere à aplicação da prescrição quinquenal foi apresentada nova conta, sobre a qual se manifestaram as partes.

A decisão de id. 12740892, pp. 84-85, determinou a suspensão do feito até o julgamento da matéria pelo STF.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESIS JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legaldade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (id 12740892, p. 47), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (id 12740892, p. 47) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios, observando-se que já foram expedidos os referentes aos valor incontroverso.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005034-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Cinge-se a lide sobre o direito de a parte autora ter computado em sua aposentadoria os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual do período de 05/1971 a 04/1988, objeto de auditoria em 2008 e exclusão da contagem de tempo de contribuição, a culminar na cessação de sua aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/124.860.753-5, com DER/DIB em 05/06/2002 e DCB em 30/09/2009. A presente ação visa ao restabelecimento de seu benefício previdenciário, sob o argumento de que tais recolhimentos são da parte autora e, portanto, devem ser contabilizados, não obstante as guias de recolhimento tenham se extraviado.

As razões da exclusão da contagem de tempo da sua aposentadoria se deram porquanto constou recolhimento em “NIT faixa crítica”, que significa que o mesmo NIT foi cadastrado para mais de um segurado. Assim, necessário se fazia a comprovação do recolhimento pela parte interessada, o que ficou impossibilitado pela parte autora, visto o extravio das guias de contribuição desses períodos.

Apesar do longo processo administrativo discutindo tal questão, a parte autora alega que a autarquia ré não comprovou que, de fato, há duplicidade neste NIT, nem que terceiro alheio à lide tenha postulado as contribuições como suas. Pelo contrário, a parte autora comprovou ter formulado PI – Pedido de Informação, em 29/01/1990, para a verificação dos recolhimentos cujas guias foram extraviadas (fls. 56/61). Comprovou, também, recolhimentos para este NIT 1.092.696.245-8, de outros períodos que foram computados pelo INSS. Ademais, solicitou a transferência das contribuições do NIT 1.092.696.245-8 para o NIT 1.167.971.811-2, por meio de processo instaurado junto ao INSS – 01.248.607.535/2002, conforme fez prova no Documento de Cadastramento/Alteração de Pessoa Física, datado de 29/03/2003.

Requer, assim, que haja a inversão do ônus da prova, para que seja oficiado o INSS, ora réu, para que apresente nos autos as provas de que o NIT 1.092.696.245-8 foi cadastrado em nome de outro segurado, bem como que os recolhimentos dos períodos *sub judice* foram efetuados por terceiro pessoa, ou, subsidiariamente, com o nome do outro segurado com o mesmo NIT, este seja intimado (integrado à lide) para comprovar os recolhimentos das contribuições.

Plausível o requerimento formulado pela parte autora, pois, em consulta ao CNIS pelo NIT 1.092.696.245-8 não consta outra pessoa cadastrada com o mesmo NIT. Por serem contribuições de período muito antigo, pode ser que não tenham sido cadastradas no CNIS. De outra sorte, não se pode descartar hipótese de erro nos cadastros do INSS – anotação “NIT faixa crítica”.

Defiro, assim, o pedido da parte autora para intimar o réu a comprovar documentalmente quem possui o mesmo NIT da parte autora e se houve instauração de procedimento interno para a conferência dos recolhimentos desse período, a excluir o direito da parte autora. Tendo em vista o argumento da parte autora de que as guias do período extraviaram, tendo formulado PI – Pedido de Informação, em 29/01/1990, para a verificação dos recolhimentos cujas guias foram extraviadas (fls. 56/61), incumbe ao réu comprovar que os recolhimentos desse período não lhe pertencem.

Comprova, pois, o INSS que realmente as contribuições previdenciárias do período *sub judice* são de NIT enquadrada em faixa crítica, ou seja, que também foi utilizado por terceira pessoa e que essa pessoa comprovou os recolhimentos do período, sendo de sua titularidade, ou informe seus dados para que, se necessário, integre a lide, visto que o resultado dessa demanda pode interferir em seu direito previdenciário.

Prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008703-21.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTERO DE ARAUJO PIRANGY

Advogado do(a) AUTOR: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37017604: Indeferido.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011625-98.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revogo a decisão de ID nº 39218388 tendo em vista que foi proferida erroneamente nestes autos.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334 do NCPC, haja vista o interesse jurídico envolvido não permitir a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049568-50.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO MARCOS SANTANNA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANO MARCOS SANT'ANNA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da venda extrajudicial do imóvel situado na Rua Frei Caneca, 11, apartamento 82, Bela Vista, São Paulo, SP, matriculado sob nº 105.516, perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, intimando-se a ré para que se abstenha de promover qualquer ato de alienação do imóvel até decisão final.

O autor relata que celebrou com a parte ré, em 20 de janeiro de 2011, o "Contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es) fiduciante(s)" nº 155550832318, pelo prazo de 360 meses.

Notícia que, em razão de problemas familiares, deixou de pagar as prestações do financiamento vencidas a partir de maio de 2014. Após o restabelecimento de sua condição econômica dirigiu-se a uma agência da ré para elaborar uma forma de pagamento do débito, porém foi informado de que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, inexistindo possibilidade de pagamento parcelado dos valores.

Requer, ao final, a procedência da ação para que possa quitar as prestações vencidas nas datas aprazadas, bem como de pagar as prestações vencidas com os acréscimos legais na medida de suas possibilidades, para dar continuidade ao contrato entabulado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 07/71.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Às fls. 80/82 foi proferida decisão declinando da competência para julgar o feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 13 de janeiro de 2016.

A tutela requerida foi indeferida (fls. 87/89).

O autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 001918-58.2016.403.0000 (fls. 93/104).

Citada a ré ofertou contestação (fl. 108/verso e fls. 109/148). Requereu a extinção da ação com o reconhecimento da carência de ação diante da consolidação do imóvel em favor da ré. Caso não seja esse o entendimento, requer a improcedência da ação e a condenação da autora nas despesas processuais e em honorários advocatícios.

Foi negado seguimento ao recurso interposto pelo autor (fls. 149/157).

O autor se manifestou nos autos e requereu o aceite o depósito realizado e requereu, por meio de medida liminar, a transferência para este processo do saldo depositado junto a sua conta do FGTS do Autor, o qual complementará o valor total do débito em atraso (fls. 158/173) e às fls. 173/175 apresentou réplica.

Às fls. 180/200 trasladou das peças do agravo de instrumento nº 0001918-58.2016.403.0000.

A tutela antecipada requerida foi indeferida (fl. 228).

O autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 5007773-93.2017.403.0000 (fls. 239/264).

A tutela recursal requerida foi deferida (fl. 266) e as partes foram cientificadas da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

O autor requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 293).

O processo foi virtualizado, inserido no PJE e as partes cientificadas da digitalização (id nº 15139821).

A ré, intimada, noticiou não ter interesse na designação de audiência de conciliação e requereu o regular prosseguimento do feito (id nº 17577988).

Foi dada ciência ao autor da falta de interesse da ré na designação de audiência de conciliação, determinada a intimação da ré sobre a petição de 268/276 dos autos físicos e determinada a intimação das partes para especificarem provas (id nº 20398209).

A parte autora requereu a produção de prova pericial e informou que interpôs a ação de obrigação de fazer nº 5028518- 93.2018.4.03.6100 na qual requer a liberação do saldo de suas contas do "FGTS", e que possui interesse na realização de audiência de conciliação (id nº 20789728).

A ré, intimada, não se manifestou (decorrido o prazo em 09/09/2019).

É o relatório. Decido.

Considerando que em fase de provas a parte autora se manifestou pela realização de audiência de conciliação, a possibilidade de acordo entre as partes, o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, quanto ao dever de incentivo à conciliação, entendo pertinente no caso concreto a tentativa de conciliação entre as partes.

Posto isso, deixo de apreciar, por ora, o pedido de produção de prova e o de suspensão do processo efetivado pela parte autora, e determino a solicitação de data à CECON/SP para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designada data, intemem-se as partes.

Em seguida, aguarde-se a realização do ato a ser designado.

Após a realização do ato, com ou sem acordo, tomemos os autos conclusos.

Intemem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: MARCOS FONSECA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 39264264, fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação Id 39717780.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008307-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (matriz e filial) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à contribuição previdenciária patronal, à contribuição destinada a custear acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais dos trabalhadores (RAT/SAT) e às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e assistência, plano e/ou convênio médico e odontológico, na modalidade de coparticipação;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos créditos tributários, negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e efetuar representação fiscal para fins criminais, sob pena de multa diária e responsabilização funcional e criminal.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (contribuição previdenciária patronal, contribuição destinada a custear acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais dos trabalhadores – SAT/RAT e contribuições devidas a terceiros).

Alega que a autoridade impetrada inclui nas bases de cálculo das mencionadas contribuições verbas sem caráter remuneratório (auxílio-alimentação, auxílio-transporte e despesas médicas e odontológicas a cargo do empregado), acarretando a inconstitucional majoração de todas as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com relação à incidência das contribuições objeto da presente demanda sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: a) auxílio-alimentação, pago sob qualquer forma; b) auxílio-transporte, pago sob qualquer forma e c) assistência, plano e/ou convênio médico e odontológico, na modalidade de coparticipação.

Pleiteia, também, seja assegurado seu direito à repetição/compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, mediante restituição em dinheiro ou compensação, conforme opção realizada pelo contribuinte, após o trânsito em julgado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 32095396, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu estatuto social; esclarecer a forma de recolhimento das contribuições; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar os comprovantes de recolhimento das contribuições, de forma exemplificativa e fundamentar o pedido de concessão de medida liminar, mediante a demonstração da presença dos requisitos legais.

A impetrante informou que o recolhimento das contribuições ocorre de forma descentralizada, fundamentou o pedido liminar e requereu a concessão de prazo adicional para adequação do valor atribuído à causa (id nº 33272644).

Foi deferido à impetrante o prazo adicional de trinta dias para cumprimento da determinação remanescente (id nº 33614556).

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.779.882,42 (id nº 35975210).

Pela decisão id nº 36293633, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para constar no polo passivo da presente demanda, com relação à filial localizada no Município de Cambé, no Estado do Paraná, tendo em vista a informação de que o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda ocorre de forma descentralizada.

A impetrante sustentou a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, com relação à filial situada no Paraná (id nº 37499861).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

1. Auxílio-alimentação

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, conforme acórdãos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).
2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa de adicional auxílio-alimentação pago com habitualidade. Precedentes.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia. Incidência da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo interno desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1569871/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 19/08/2020).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO). PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO NA BASE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

I - O auxílio-alimentação, também denominado como tiquete-alimentação, quando recebido em pecúnia e com habitualidade, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária, deve integrar o salário de contribuição para a apuração do salário de benefício da recorrente.

II - Nessa hipótese, a verba de caráter continuado e que seja contratualmente avençada com o empregado, ainda que informalmente, constitui-se em parte do salário do empregado, devida pelo seu labor junto ao empregador. Tal entendimento vai ao encontro do art. 458 do CLT e da Súmula n. 67 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

III - A natureza remuneratória da verba já vinha sendo observada para a finalidade de incidência da contribuição previdenciária, conforme diversos precedentes, v.g.: AgInt nos EDcl no REsp 1.724.339/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018 e AgInt no REsp 1.784.950/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020.

IV - Recurso especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1697345/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PRESTADO MEDIANTE O FORNECIMENTO DE TÍQUETES. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia a título de auxílio-alimentação. A mesma compreensão é aplicável quando o auxílio é fornecido por meio de tiquetes.

2. Agravo interno a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1495820/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020).

No caso dos autos, os documentos juntados pela parte impetrante não revelam de que modo ocorre o pagamento do auxílio alimentação na empresa.

Tendo em vista que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, entendo que não restou comprovada a natureza indenizatória de tal rubrica.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS), AVISO PRÉVIO INDENIZADO E NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DO AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. LICENÇA PRÊMIO (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO MATERNIDADE. ÓBICE À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras.

2. Destarte, há de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, devendo ser excluído do polo passivo, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o SEST/SENAT da presente lide, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

3. É de se ressaltar, preliminarmente, que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Excelso Pretório, quanto à matéria tratada nos autos do RE 1.072.485 – Tema 985, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento/suspensão.

4. Não há que se falar em imprescindibilidade da apresentação de demonstrativo contábil que indique precisamente o montante cuja restituição pretende a parte autora obter, tendo em vista que o direito à compensação dos valores pagos indevidamente se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido. A petição inicial, no caso, encontra-se instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

5. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

6. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência das verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

7. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

8. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

9. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Já em relação aos valores pagos a título de salário paternidade, há incidência de contribuição previdenciária (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

10. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.

11. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.

12. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.

13. Afasta-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. Precedentes.

14. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.

15. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão.

16. In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.

17. Em relação à licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.

18. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consorte dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

19. Contata-se, assim, que os valores pagos a título de auxílio educação, destinados a custear a educação dos empregados e de seus dependentes, não podem ser considerados como parte integrante do salário-de-contribuição e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, posto que desprovidos de natureza salarial, não apresentando característica de habitualidade e tampouco de contraprestação ao empregado beneficiário.
20. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.
21. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Precedentes.
22. Sobre as férias pagas em dobro, de acordo com a art. 137 da CLT, também não deve incidir contribuições previdenciárias pelo nítido caráter indenizatório da verba. Precedentes.
23. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".
24. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos. Súmula 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".
25. Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos. Precedentes.
26. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. No julgamento do RE 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 05/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, sob os fundamentos de que, por um lado, o referido dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo art. 195, I, a, da Constituição da República, caracterizando hipótese de inconstitucionalidade formal, bem como de que, por outro lado, a norma incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho, violando, assim, o princípio da isonomia.
27. Mostra-se de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em observância aos termos da tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 72 – RE 576.967).
28. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias. No julgamento do RE 1.072.485/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 31/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a referida verba, sob o fundamento de que a totalidade do valor percebido pelo empregado no mês de gozo das férias constitui pagamento dotado de habitualidade e de caráter remuneratório, razão pela qual se faz legítima a incidência da contribuição.
29. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT/RAT, Sistema "S", INCRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.
30. Deve ser afastado o óbice à restituição administrativa de indébito decorrente de sentença que reconhece o direito à compensação. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando os enunciados das Súmulas 213 e 461, vem admitindo a execução de débitos tributários tanto pela via dos precatórios quanto pela via da compensação tributária, mesmo quando a sentença declara apenas o direito à compensação. Precedente.
31. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
32. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
33. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
34. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
35. Preliminar acolhida para excluir o SEBRAE do polo passivo do presente feito, restando prejudicadas as questões remanescentes do recurso de apelação interposto pelo SEBRAE. De ofício, excludo do polo passivo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o SEST/SENAT da presente lide, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil. Apelação da impetrante parcialmente provida. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0014383-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020) – grifei.

2. Vale-transporte

Quanto ao auxílio-transporte ou vale-transporte, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consagraram o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas, ainda que pagas em pecúnia.

Nesses termos, o acórdão a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial desprovido" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) - FÉRIAS GOZADAS - LICENÇA PATERNIDADE - 13º SALÁRIO - ADICIONAIS: INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO - INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Incide contribuição previdenciária (cota patronal e destinada a terceiras entidades) sobre horas extras e respectivo adicional, descanso semanal remunerado (DSR), férias gozadas, licença paternidade, 13º salário, adicionais: insalubridade, periculosidade, noturno. Não há incidência de contribuição (cota patronal e destinada a terceiras entidades) sobre vale-transporte e salário-maternidade. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000218-65.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUXÍLIO-CRECHE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 26-A DA LEI Nº 11.457/2007.

1. Cabível o reexame necessário conforme disposição expressa no §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

2. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias e vale-transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 8.212/91 e 7.418/85, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, excluem expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

3. O §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 também exclui o auxílio-creche do salário-de-contribuição, desde que "pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (...)". No caso em comento a impetrante não comprovou de plano o preenchimento dos aludidos requisitos legais, donde impõe-se reformar a sentença quanto a este tópico.

4. No julgamento do Tema 985 da repercussão geral, o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", a superar o posicionamento até então definido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC.

5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, observadas as condições previstas pelo art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, dispositivo incluído pela Lei n. 13.670/2018, bem como a prescrição quinquenal e a legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG).

6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

7. Apelação e remessa oficial providas em parte". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000886-91.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020).

3. Assistência, plano e/ou convênio médico e odontológico, na modalidade de coparticipação

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...".

O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, por sua vez, determina que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

A hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, o que significa que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o valor total bruto das remunerações, ao passo que a imputante busca, ao contrário, que a referida contribuição incida apenas sobre o valor total líquido das remunerações, após o desconto da cota-parte devida pelos trabalhadores a título de assistência médica ou odontológica.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Conforme bem destacado em recente decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região (5080903-95.2018.4.04.7100, Segunda Turma, Relator RÔMULO PIZZOLATTI), a imputante confunde o plano jurídico da hipótese de incidência tributária (o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços - art. 22, I, da Lei n. 8.212., de 1991) como o plano econômico do efetivo desembolso remuneratório (valores líquidos efetivamente alcançados aos trabalhadores pela empresa a título de remuneração, após o desconto da cota de participação deles na assistência médica e odontológica).

Ademais, os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio da assistência médica e odontológica, constituem ônus suportado pelo próprio empregado, não possuindo natureza indenizatória que possa acarretar a exclusão da base de cálculo das contribuições discutidas nesta ação, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESCONTO A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS. É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerado o valor bruto, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessas remunerações, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação". (TRF4, AC 5009170-75.2018.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 11/12/2019).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO E DO VALE-TRANSPORTE. Como os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação não tem natureza jurídica de indenização, mas sim de despesa suportada pela empregado, não podem ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias". (TRF4 5075840-89.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 25/11/2019).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para:

a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à contribuição previdenciária patronal, à contribuição destinada a custear acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais dos trabalhadores (RAT/SAT) e às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados da imputante a título de auxílio-transporte;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, de qualquer forma, os respectivos créditos tributários.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008307-65.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PADO S/A INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA (matriz e filial) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para:

a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à contribuição previdenciária patronal, à contribuição destinada a custear acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais dos trabalhadores (RAT/SAT) e às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-alimentação, auxílio-transporte e assistência, plano e/ou convênio médico e odontológico, na modalidade de coparticipação;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os respectivos créditos tributários, negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e efetuar representação fiscal para fins criminais, sob pena de multa diária e responsabilização funcional e criminal.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho (contribuição previdenciária patronal, contribuição destinada a custear acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais dos trabalhadores – SAT/RAT e contribuições devidas a terceiros).

Alega que a autoridade impetrada incluiu nas bases de cálculo das mencionadas contribuições verbas sem caráter remuneratório (auxílio-alimentação, auxílio-transporte e despesas médicas e odontológicas a cargo do empregado), acarretando a inconstitucional majoração de todas as contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com relação à incidência das contribuições objeto da presente demanda sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: a) auxílio-alimentação, pago sob qualquer forma; b) auxílio-transporte, pago sob qualquer forma e c) assistência, plano e/ou convênio médico e odontológico, na modalidade de coparticipação.

Pleiteia, também, seja assegurado seu direito à repetição/compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, mediante restituição em dinheiro ou compensação, conforme opção realizada pelo contribuinte, após o trânsito em julgado.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 32095396, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos a cópia de seu estatuto social; esclarecer a forma de recolhimento das contribuições; adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntar os comprovantes de recolhimento das contribuições, de forma exemplificativa e fundamentar o pedido de concessão de medida liminar, mediante a demonstração da presença dos requisitos legais.

A impetrante informou que o recolhimento das contribuições ocorre de forma descentralizada, fundamentou o pedido liminar e requereu a concessão de prazo adicional para adequação do valor atribuído à causa (id nº 33272644).

Foi deferido à impetrante o prazo adicional de trinta dias para cumprimento da determinação remanescente (id nº 33614556).

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.779.882,42 (id nº 35975210).

Pela decisão id nº 36293633, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a legitimidade do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para constar no polo passivo da presente demanda, com relação à filial localizada no Município de Cambé, no Estado do Paraná, tendo em vista a informação de que o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda ocorre de forma descentralizada.

A impetrante sustentou a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, com relação à filial situada no Paraná (id nº 37499861).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

1. Auxílio-alimentação

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, conforme acórdãos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).*
2. *Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa de adicional auxílio-alimentação pago com habitualidade. Precedentes.*
3. *Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago habitualmente e em pecúnia. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
4. *Agravo interno desprovido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1569871/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 19/08/2020).*

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO). PAGAMENTO EM PECÚNIA. HABITUALIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCLUSÃO NA BASE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO.

I - O auxílio-alimentação, também denominado como tiquete-alimentação, quando recebido em pecúnia e com habitualidade, sujeitando-se à incidência de contribuição previdenciária, deve integrar o salário de contribuição para a apuração do salário de benefício da recorrente.

II - Nessa hipótese, a verba de caráter continuado e que seja contratualmente avençada com o empregado, ainda que informalmente, constitui-se em parte do salário do empregado, devida pelo seu labor junto ao empregador. Tal entendimento vai ao encontro do art. 458 do CLT e da Súmula n. 67 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

III - A natureza remuneratória da verba já vinha sendo observada para a finalidade de incidência da contribuição previdenciária, conforme diversos precedentes, v.g.: AgInt nos EDcl no REsp 1.724.339/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018 e AgInt no REsp 1.784.950/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 10/2/2020.

IV - Recurso especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1697345/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PRESTADO MEDIANTE O FORNECIMENTO DE TÍQUETES. INCIDÊNCIA.

1. *O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas em pecúnia a título de auxílio-alimentação. A mesma compreensão é aplicável quando o auxílio é fornecido por meio de tiquetes.*
2. *Agravo interno a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1495820/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 19/03/2020).*

No caso dos autos, os documentos juntados pela parte impetrante não revelam de que modo ocorre o pagamento do auxílio alimentação na empresa.

Tendo em vista que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, entendo que não restou comprovada a natureza indenizatória de tal rubrica.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). AVISO PRÉVIO INDENIZADO E NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DO AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO) PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. LICENÇA PRÊMIO (PRÊMIO ASSIDUIDADE). AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO MATERNIDADE. ÔBICE À RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO DECORRENTE DE SENTENÇA. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário das entidades terceiras.
2. Destarte, há de se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Serviço de Apoio as Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, devendo ser excluído do polo passivo, e de ofício, deve ser excluído do polo passivo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o SEST/SENAT da presente lide, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.
3. É de se ressaltar, preliminarmente, que o mero reconhecimento da repercussão geral pelo Excelso Pretório, quanto à matéria tratada nos autos do RE 1.072.485 – Tema 985, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento/suspensão.
4. Não há que se falar em imprescindibilidade da apresentação de demonstrativo contábil que indique precisamente o montante cuja restituição pretende a parte autora obter, tendo em vista que o direito à compensação dos valores pagos indevidamente se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido. A petição inicial, no caso, encontra-se instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.
5. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
6. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.
7. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.
8. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.
9. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Já em relação aos valores pagos a título de salário paternidade, há incidência de contribuição previdenciária (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).
10. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária.
11. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária.
12. O STJ vem afirmando a incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.
13. Afasta-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte. Precedentes.
14. **No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.**
15. **A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão.**
16. **In caso, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.**
17. Em relação à licença prêmio, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias, desde que não gozados e convertidos em dinheiro. Precedentes.
18. Não é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, consorte dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Contata-se, assim, que os valores pagos a título de auxílio educação, destinados a custear a educação dos empregados e de seus dependentes, não podem ser considerados como parte integrante do salário-de-contribuição e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, posto que desprovidos de natureza salarial, não apresentando característica de habitualidade e tampouco de contraprestação ao empregado beneficiário.
20. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ele não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. Precedentes.
21. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Precedentes.
22. Sobre as férias pagas em dobro, de acordo com a art. 137 da CLT, também não deve incidir contribuições previdenciárias pelo nítido caráter indenizatório da verba. Precedentes.
23. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário".
24. Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos. Súmula 310/STJ: "O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".
25. Não há, portanto, incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, respeitado o limite de cinco anos. Precedentes.
26. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, declarou inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade. No julgamento do RE 576.967 (Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 05/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu § 9º, alínea a, sob os fundamentos de que, por um lado, o referido dispositivo cria nova fonte de custeio, não prevista pelo art. 195, I, a, da Constituição da República, caracterizando hipótese de inconstitucionalidade formal, bem como de que, por outro lado, a norma incorre em inconstitucionalidade material, ao estabelecer cobrança que desincentiva a contratação de mulheres e potencializa a discriminação no mercado de trabalho, violando, assim, o princípio da isonomia.
27. Mostra-se de rigor, portanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em observância aos termos da tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 72 – RE 576.967).
28. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias. No julgamento do RE 1.072.485/PR (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 31/08/2020), a Suprema Corte, por maioria de votos, declarou a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a referida verba, sob o fundamento de que a totalidade do valor percebido pelo empregado no mês de gozo das férias constitui pagamento dotado de habitualidade e de caráter remuneratório, razão pela qual se faz legítima a incidência da contribuição.
29. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT/RAT, Sistema "S", INCRA e FNDE), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Precedentes.
30. Deve ser afastado o óbice à restituição administrativa de indébito decorrente de sentença que reconhece o direito à compensação. Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando os enunciados das Súmulas 213 e 461, vem admitindo a execução de indébitos tributários tanto pela via dos precatórios quanto pela via da compensação tributária, mesmo quando a sentença declara apenas o direito à compensação. Precedente.
31. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
32. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
33. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
34. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

35. Preliminar acolhida para excluir o SEBRAE do polo passivo do presente feito, restando prejudicadas as questões remanescentes do recurso de apelação interposto pelo SEBRAE. De ofício, excluo do polo passivo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e o SEST/SENAT da presente lide, nos termos do artigo 485, VI, e § 3º do Código de Processo Civil. Apelação da impetrante parcialmente provida. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0014383-35.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020) – grifei.

2. Vale-transporte

Quanto ao auxílio-transporte ou vale-transporte, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consagraram o entendimento de que não incide a contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas, ainda que pagas em pecúnia.

Nesses termos, o acórdão a seguir:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial desprovido" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR) - FÉRIAS GOZADAS - LICENÇA PATERNIDADE - 13º SALÁRIO - ADICIONAIS: INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO - INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Incide contribuição previdenciária (cota patronal e destinada a terceiras entidades) sobre horas extras e respectivo adicional, descanso semanal remunerado (DSR), férias gozadas, licença paternidade, 13º salário, adicionais: insalubridade, periculosidade, noturno. Não há incidência de contribuição (cota patronal e destinada a terceiras entidades) sobre vale-transporte e salário-maternidade. Compensação. Possibilidade. Remessa necessária e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação da impetrada desprovida". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000218-65.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUXÍLIO-CRECHE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 26-A DA LEI Nº 11.457/2007.

1. Cabível o reexame necessário conforme disposição expressa no §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

2. Relativamente aos valores pagos a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias e vale-transporte pago em pecúnia, a própria Lei nº 8.212/91 e 7.418/85, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, excluem expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.

3. O §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 também exclui o auxílio-creche do salário-de-contribuição, desde que "pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas (...)" . No caso em comento a impetrante não comprovou de plano o preenchimento dos aludidos requisitos legais, donde impõe-se reformar a sentença quanto a este tópico.

4. No julgamento do Tema 985 da repercussão geral, o egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias", a superar o posicionamento até então definido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC.

5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação, observadas as condições previstas pelo art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, dispositivo incluído pela Lei n. 13.670/2018, bem como a prescrição quinquenal e a legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no REsp 1.164.452/MG).

6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

7. Apelação e remessa oficial providas em parte". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000886-91.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/09/2020, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020).

3. Assistência, plano e/ou convênio médico e odontológico, na modalidade de coparticipação

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...".

O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, por sua vez, determina que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

A hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, o que significa que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o valor total bruto das remunerações, ao passo que a impetrante busca, ao contrário, que a referida contribuição incida apenas sobre o valor total líquido das remunerações, após o desconto da cota-parte devida pelos trabalhadores a título de assistência médica ou odontológica.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Conforme bem destacado em recente decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região (5080903-95.2018.4.04.7100, Segunda Turma, Relator RÔMULO PIZZOLATTI), a impetrante confunde o plano jurídico da hipótese de incidência tributária (o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços - art. 22, I, da Lei n. 8.212., de 1991) com o plano econômico do efetivo desembolso remuneratório (valores líquidos efetivamente alcançados aos trabalhadores pela empresa a título de remuneração, após o desconto da cota de participação deles na assistência médica e odontológica).

Ademais, os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio da assistência médica e odontológica, constituem ônus suportado pelo próprio empregado, não possuindo natureza indenizatória que possa acarretar a exclusão da base de cálculo das contribuições discutidas nesta ação, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. DESCONTO A TÍTULO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS. É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerado o valor bruto, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessas remunerações, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação". (TRF4, AC 5009170-75.2018.4.04.7001, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 11/12/2019).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para:

a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes à contribuição previdenciária patronal, à contribuição destinada a custear acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais dos trabalhadores (RAT/SAT) e às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de auxílio-transporte;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, de qualquer forma, os respectivos créditos tributários.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018599-12.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SA COMERCIO, CONSULTORIA INTERNACIONAL E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FRAGADOS SANTOS - RJ177824, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, LIGIA BASSO PEREIRA SORROCHE - SP443588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SA COMÉRCIO, CONSULTORIA INTERNACIONAL E SERVIÇOS LTDA – SACCIS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando:

a) a concessão de tutela da evidência para determinar que a parte ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à exigência do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS em suas bases de cálculo, inclusive para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até a decisão definitiva da presente demanda;

b) a concessão de tutela de urgência para determinar que a União Federal se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à exigência do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ISS em suas bases de cálculo, inclusive para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até a decisão definitiva da presente demanda.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS e ao ISS nas bases de cálculo das contribuições em tela, eis que são repassados ao Estado e ao Município, representando meros ingressos, que não integram o faturamento/receita da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a confirmação das tutelas de evidência e urgência, para reconhecer seu direito de não incluir os valores recolhidos a título de ICMS e ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos e à compensação com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 39168026, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, providência adotada por meio da juntada da procuração id nº 39247662.

É o relatório. Decido.

A autora requer a concessão de tutela da evidência para determinar que a parte ré se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à exigência do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ICMS em suas bases de cálculo, inclusive para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até a decisão definitiva da presente demanda.

O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor; a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente” - grifei.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por seis votos a quatro, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

A autora pleiteia, também, a concessão de tutela de urgência para determinar que a União Federal se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à exigência do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão dos valores relativos ao ISS em suas bases de cálculo, inclusive para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, até a decisão definitiva da presente demanda.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, observo a presença dos requisitos legais, pois considero que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706 é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. LEI Nº 13.670/18. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017.
2. Essa recente posição do C. STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISSQN, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, precedente da 2ª Seção: EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2017.
3. Mesmo que o RE nº 574.706 não trate do imposto requerido pelo contribuinte, a decisão foi tomada aplicando-se o conceito de similaridade.
4. O argumento para afastar o ISSQN da base de cálculo das referidas contribuições sociais gira em torno do alcance do termo faturamento. Postula-se o reconhecimento de que o tributo incidente sobre a prestação de serviços, apesar de passar pela contabilidade do contribuinte, corresponderia a um ingresso de caixa que lhe não pertence, já que destinado aos cofres públicos e, portanto, inconstitucional sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.
5. Reconhecido pelo Plenário do C. STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, razoável aplicar-se o entendimento, por analogia, aos recolhimentos de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, restando demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.
6. Não se desconhece que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.330.737/SP (Representativo de Controvérsia), decidiu no sentido de que o ISSQN integra o conceito de receita bruta, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o caso é de se adorar o posicionamento do C. STF, segundo o qual o conceito de faturamento, base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser entendido como riqueza auferida pelo contribuinte, originária da atividade comercial (venda de mercadoria ou prestação de serviço).
7. O valor pago a título de ICMS, assim como o ISSQN, não tem natureza de faturamento, não representa riqueza para o sujeito passivo, mas apenas para o ente arrecadador. A diferença é que o ISSQN é repassado ao Fisco municipal, e não ao estadual.
8. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14 não têm o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
9. No tocante à possibilidade de modulação dos efeitos do RE nº 574.706, não há como suspender o feito nesta fase processual, considerando que os embargos de declaração opostos não são dotados de efeito suspensivo. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. A intenção da União Federal é sobrestar o feito diante de uma mera expectativa de modulação do julgado, o que não merece guarida, uma vez que ausente previsão legal para tanto.
10. Conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265), a compensação, na via administrativa, poderá ser realizada de acordo com a lei vigente à data do encontro de contas, desde que preenchidos os requisitos próprios, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973 - REsp nº 1.137.738/SP (Tema nº 265). Desse modo, o pedido da apelante para que seja afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias não merece guarida. A ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.670/18, que revogou o § único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, e reconheceu a possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias e de contribuições destinadas a terceiras entidades com os demais tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
11. Sobre o indébito tributário, incidirá correção monetária e juros apenas pela taxa SELIC, tendo em vista que esta já engloba juros e correção e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice.
12. Apelação da União e remessa oficial não providas”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5030530-80.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO. O VALOR DO ICMS A SER EXCLUÍDO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS É O DESTACADO DA NOTA FISCAL E NÃO O EFETIVAMENTE PAGO. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS.

1. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do reconhecimento do direito da impetrante à exclusão dos valores correspondentes ao ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS, bem como a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis.
2. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Em que pese a inexistência de trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma.
4. Cumpre asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se acobertado pelo manto da coisa julgada desde 23.02.2015.
5. O ICMS é um imposto indireto, cujo contribuinte de fato é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo - quem realiza a operação de circulação de mercadorias - tem apenas o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-los ao seu efetivo sujeito ativo, o Estado-membro ou o Distrito Federal.
6. Resta evidente, portanto, que o ICMS não tem a natureza jurídica de receita ou faturamento e deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
7. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.
8. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada pela via administrativa, com a competente fiscalização da administração tributária, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, que ocorreu em 01/11/2019.
9. Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
11. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

12. O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago. Isso porque uma vez que o ICMS/ISS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte deve ser aquele que represente a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, na nota fiscal. Caso contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.

13. Recurso de apelação da União e remessa necessária desprovidos". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005421-85.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 29/09/2020).

Diante do exposto:

a) **defiro a tutela da evidência** para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias;

b) **defiro a tutela de urgência** para determinar que a parte ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como de adotar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019924-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 38041350: Defiro o pedido formulado pela parte exequente, para transferência dos valores depositados em seu favor.

Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil e do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal - agência 1181, requisitando a transferência dos valores depositados no Id 37904208, referentes ao pagamento do ofício requisitório RPV 20200039081, para conta indicada pela exequente (Id 38041605).

Noticiada a transferência pela agência bancária, dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo supra, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016615-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO VITOR FERREIRA SILVA

REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA BIBIANO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS PADULA - SP93586,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - JOAO MONLEVADE/MG

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por João Vitor Ferreira Silva, representado por sua mãe (Rita De Cassia Bibiano Ferreira), em face do Gerente Executivo do INSS responsável pela Agência da Previdência Social em João Monlevade/MG, por meio do qual se busca determinar que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo.

Distribuído originariamente à 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi declinada a competência, com remessa para a Subseção Judiciária Federal de Ipatinga/MG (id 26938740).

Posteriormente, em julgamento de Conflito de Competência, fixou-se a competência da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em razão do domicílio do impetrante (id 34986512).

Por meio da decisão de id. nº 35943649, houve declínio da competência da Vara Previdenciária, em razão da matéria objeto dos autos.

Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal Cível, sobreveio decisão que determinou a emenda da inicial (id. nº 36203183).

Intimada, a impetrante formulou pedido de desistência da demanda (id. nº 36795564).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pela parte impetrante na petição id. nº 36795564, bem como os poderes especiais outorgados na procuração id nº 25471144, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013411-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO ELIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FLAVIO ELIO DA SILVA, em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, visando determinar que a autoridade impetrada encaminhe para julgamento o recurso ordinário protocolado pelo impetrante em 02 de junho de 2020 (processo administrativo nº 44233.323696/2017-38), sob pena de multa diária.

O impetrante narra que requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo seu pleito foi indeferido.

Descreve que, em 02 de junho de 2020, interpsôs recurso ordinário (processo administrativo nº 44233.323696/2017-38), ainda não apreciado.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Assevera, ainda, que os artigos 541, caput e §1º, inciso I, e 542, da Instrução Normativa nº 77/2015, dispõem que os autos serão encaminhados para o órgão julgador no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (id. nº 35849784).

Intimada, a parte impetrante formulou pedido de desistência da ação (id. nº 38602463).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 38602463), e os poderes especiais outorgados na procuração id. nº 35780821, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte impetrante e **denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017304-37.2020.4.03.6100

AUTOR: REGINALDO LAZARO DE OLIVEIRA LOPES

REU: PRESIDENTE DA REPUBLICA, MINISTRO INTERINO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por Reginaldo Lazaro de Oliveira Lopes em face do Presidente da República (Jair Messias Bolsonaro), do Ministro da Saúde (Eduardo Pazuello) e da União, por meio da qual o autor popular busca o "restabelecimento da metodologia utilizada antes pelo Ministério da Saúde, contabilizando e disponibilizando o número total de confirmação de óbitos por COVID-19 no Brasil a cada 24 horas, como vinha fazendo até 3.6.2020, incluindo o número total de casos e de mortos e sua discriminação por Estado, bem como o total restabelecimento e atualização diária dos dados na plataforma oficial do Ministério da Saúde e o fornecimento diário dos dados atualizados sobre a Pandemia no Brasil até às 19h do horário de Brasília".

Distribuída originariamente à 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, houve declínio da competência em razão de conexão com a ação civil pública n. 5007005-98.2020.4.03.6100, em trâmite neste Juízo (id 38110581, págs. 93/94).

Decido.

Intime-se o autor popular para ciência da redistribuição e para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos procuração.

2. Juntar aos autos cópia do título eleitoral ou do comprovante de votação nas últimas eleições (art. 1º, §3º, Lei n. 4.717/65).

3. Manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando o trâmite da ação civil pública n. 5007005-98.2020.4.03.6100, bem como da ação popular n. 5013578-55.2020.4.03.6100.

4. Manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, considerando que os dados relativos à pandemia de COVID-19, especificamente quanto ao número de mortos e infectados, aparentemente estão sendo divulgados pelo Ministério da Saúde de acordo com "metodologia utilizada antes", consoante se pode verificar na página "Coronavírus Brasil", disponível em <<https://covid.saude.gov.br>> (captura de tela anexa).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-85.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição objeto do processo administrativo nº 18186.726526/2019-21, com vistas a possibilitar o direito à restituição do indébito tributário.

A impetrante narra que protocolou, em 09 de outubro de 2019, o pedido de restituição de crédito decorrente de ação transitada em julgado nº 18186.726525/2019-21, o qual permanece pendente de apreciação.

Argumenta que a omissão da autoridade impetrada contraria o direito à restituição tributária, previsto expressamente no artigo 165 do Código Tributário Nacional, bem como viola os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência.

Alega que os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 impõem à Administração Pública o prazo de trinta dias, para proferir decisão nos processos administrativos.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar o imediato julgamento administrativo do pedido de habilitação de crédito objeto do processo administrativo nº 18186.726525/2019-21, possibilitando à impetrante o direito à restituição do indébito tributário.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 28288396, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer se objetiva a apreciação de pedido de habilitação ou de restituição de crédito, juntando aos autos a cópia do pedido protocolado.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 29035722, na qual esclarece que objetiva a apreciação do pedido administrativo de restituição nº 18186.726525/2019-21.

A liminar foi indeferida, resultando na interposição de agravo de instrumento nº 5007278-44.2020.403.0000 (id. nº 30572930), ao qual se negou provimento.

A União requereu sua inclusão no feito, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 30553549).

Prestadas as informações (id. nº 30991821) e colacionado o parecer do Ministério Público Federal (id. nº 34703580), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido antecipatório, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar (id. nº 30164067):

(...) O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo acima transcrito prevê o prazo de trezentos e sessenta dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos pedidos administrativos de restituição.

Nesse sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos apreciados, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Nos mesmos termos, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO/ RESSARCIMENTO/ REEMBOLSO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. 1. A extrapolção injustificada do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 pela Administração vulnera o direito líquido e certo do contribuinte de ter os seus pedidos apreciados. Precedentes. 2. O processo administrativo deve guardar um lapso razoável para sua conclusão, em atenção aos princípios do devido processo legal e da eficiência, sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário para fixação de determinado prazo na hipótese de demora injustificada oposta pela Administração. Precedentes. 3. No caso dos autos, depreende-se que os Pedidos de Ressarcimento em comento foram deflagrados em agosto de 2017, sem que, até 24.09.2018, tivesse sido proferida a respectiva decisão administrativa, portanto, sem qualquer provimento dentro do prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/07. 4. Tem-se por cumpridos os requisitos ensejadores da medida ora pleiteada, atinentes, sobretudo, ao fundamento relevante apresentado, bem como ao perigo de ineficácia da medida, caso somente seja finalmente deferida, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09. 5. Extraí-se que a impetrante logrou demonstrar a demora injustificada oposta pela Administração Fiscal na análise de seu pedido administrativo, da qual decorre a relevância do fundamento expandido, assim como o risco de prejuízo ao exercício de direitos daí decorrentes, caso a medida seja deferida somente ao final. 6. Remessa oficial não provida” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008003-98.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 07/02/2020, Intimação via sistema DATA: 11/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESTITUIÇÃO. MOROSIDADE SUPERIOR A 01 (UM) ANO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a condenação da impetrada a apreciar e decidir os processos administrativos de restituição por ela apresentados, os quais foram protocolados em prazo superior a 01 (um) ano anterior à data do ajuizamento da ação. A parte impetrada efetuou a análise dos aludidos processos. Correto o entendimento adotado na r. sentença. 2. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004005-27.2019.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias previsto na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. - Hipótese dos autos em que não foi observado o prazo legal. - Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000103-44.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados entre agosto de 2013 e março de 2015, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 04/10/2017. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida.VI - Remessa Oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5017714-03.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, Intimação via sistema DATA: 16/12/2019).

No caso dos autos, o pedido de restituição nº 18186.726525/2019-21 foi protocolado pela impetrante em 09 de outubro de 2019 (id nº 29035729), ou seja, há menos de trezentos e sessenta dias, de modo que não verifico a omissão da Administração Pública. (...)”.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003812-40.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ELISA AKEMI NAKAZAWA, EDUARDO ANTONIO RODRIGUES, EDISON CEZAR, EDNA ABDALLA CASTRO, ERLÉDES ELIAS DA SILVEIRA, EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA, EUNICE MARIA DE JESUS, ELZA APARECIDA CALLEJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a correção das irregularidades apontadas na petição Id 28797501.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008291-47.1993.4.03.6100

AUTOR: ISAURA GUALBERTO DE MOURA NORONHA, ISAC DE CAMPOS, IZUALDO MAURO DE MARCHI, IVETA GARCIA, INAIZA DE ALMEIDA MELLO PERINI, ITAMAR CASEMIRO ROCHA, IDELMARIA MARIA GAVIOLLI GUISSONI, IVANI DA SILVA FERAZ CORONADO, IDELFONSO BAVIERA FILHO, IRACEMA CARVALHO BARBOSA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARISTELA KANECADAN - SP129006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a correção das irregularidades apontadas pela parte autora na petição Id 28578708.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037547-83.2003.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR DONIZETE MERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DAMIAO MARCIO PEDRO - SP162987, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

SENTENÇA

(Tipo B)

Por meio da sentença id. nº 22361360 – págs. 137/139, com trânsito em julgado certificado em 13/01/2015 (id. nº 22361360 – pág. 186), a Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF realizou o recolhimento da quantia de R\$ 1.000,00 (id. nº 22361360 – pág. 191).

A parte exequente foi intimada e apresentou conta no valor de R\$ 2.400,34 (id. nº 22361360 – pág. 192).

Em razão da divergência dos valores, a Caixa Econômica Federal foi intimada a manifestar-se, procedente ao depósito da quantia complementar (id. nº 22361360 – pág. 212).

Após transferência dos valores, a parte exequente foi intimada, deixando transcorrer *in albis* o prazo assinalado para manifestação acerca da extinção da execução (id. nº 32891533).

Diante disso, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017272-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON CEZAR LOURENCO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao despacho Id 39264850, fica a parte exequente intimada para manifestação acerca da impugnação Id 39731106, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003894-09.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao despacho Id 39264826, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação Id 39737406, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009256-89.2020.4.03.6100
AUTOR: YOUSSEF ELORRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 39593248: Ciência à parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas formulado pelo autor na petição Id 3859751.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008048-70.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIMOES & VERAS COMERCIO DE COCO VERDE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS WILSON DE AZEVEDO - SP288614

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMÕES E VERAS COMÉRCIO DE COCO VERDE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a reinclusão da empresa impetrante no Simples Nacional.

A impetrante narra que foi excluída do regime do Simples Nacional em 31 de dezembro de 2018, em razão da existência de débitos tributários.

Afirma que, no exercício de 2019, formalizou o parcelamento das dívidas existentes perante a Receita Federal do Brasil, contudo sua opção pelo regime do Simples Nacional para o exercício de 2020 foi indeferida.

Alega que o ato que indeferiu seu reingresso no regime do Simples Nacional não se encontra devidamente fundamentado, "sendo inaceitável em nosso ordenamento jurídico a decisão desmotivada, a primeiro, porque não traz a lume a norma legal ensejadora, a segundo por impossibilitar o direito à defesa, por não conhecer o prejudicado, a fundamentação a que deve atacar".

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31859357, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer os fatos narrados e o pedido final formulado; indicar a data em que teve ciência da decisão id nº 31782557, páginas 01/02 e juntar a cópia integral do processo administrativo nº 13811.721178/2019-11.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 32506281, na qual assevera que os débitos informados foram parcelados pela empresa, objetivando sua reinclusão no regime do Simples Nacional.

Ademais, defende que teve ciência do ato que indeferiu sua opção por tal regime em 31 de janeiro de 2020.

Foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada acerca das alegações formuladas pela impetrante, conforme decisão id nº 35727813.

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 36475518).

A autoridade impetrada prestou as informações id nº 36740767, nas quais relata que a empresa impetrante foi excluída do regime do Simples Nacional a partir de 31 de dezembro de 2018, em razão da existência de débitos nos âmbitos da Receita Federal do Brasil (divergências entre GFIP e GPS das competências 04/2017 e 07/2017) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (CDAs nºs 80408006710 e 80412024626).

Descreve que a impetrante teve ciência do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 3743364/2018 em 17 de setembro de 2018, iniciando-se o prazo de trinta dias para regularização da totalidade dos débitos, nos termos do artigo 31, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, porém a empresa somente apresentou petição para contestar sua exclusão do Simples Nacional e requerer sua reinclusão no regime em 31 de dezembro de 2018, sem que houvesse a apropriação de pagamentos pela Receita Federal do Brasil (processo nº 13811.721178/2019-11).

Aduz que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União continuavam em cobrança, situação que impedia o reingresso da empresa no regime do Simples Nacional, conforme artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Sustenta que, em 2020, foi constatada nova solicitação de opção pelo Simples Nacional, a qual foi indeferida em 08 de fevereiro de 2020, ante a presença de débitos federais e de pendência cadastral e/ou fiscal como Estado de São Paulo.

Ressalta que, apenas a partir de 22 de janeiro de 2020, foram deferidos os parcelamentos dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 8041202462642 e 8040800671000, requeridos pela empresa impetrante em 16 de janeiro de 2020, todavia constava nova pendência registrada no âmbito da Receita Federal do Brasil (auto de infração para cobrança de contribuições previdenciárias – processo nº 14534-721.343/2019-14).

Aporta que, como não houve pagamento ou impugnação tempestiva até 21 de janeiro de 2020, o processo administrativo fiscal foi desmembrado, sendo parte dos débitos inscrita na Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.20.029184-38 e parte transferida para o processo administrativo fiscal nº 16151-720.167/2020-59, atualmente devedor na Receita Federal do Brasil.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 146, inciso III, alínea "d" e parágrafo único da Constituição Federal estabelece que:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes".

Em 15 de dezembro de 2006, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O artigo 12 do mencionado diploma legal criou o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, o qual implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições de competência da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim determina o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa" – grifei.

Os documentos juntados aos autos revelam que a empresa impetrante foi excluída do regime do Simples Nacional, a partir de 30 de dezembro de 2018 (id nº 31782400), em razão da existência de débitos perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa (CDAs nºs 8041202462642 e 8040800671000 – id nº 31782557, páginas 01/02).

Em 03 de janeiro de 2020, a impetrante formalizou nova solicitação de opção pelo Simples Nacional, a qual foi indeferida, **ante a presença de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Estado de São Paulo** (jd nº 36740767, páginas 54/55).

Ademais, a autoridade impetrada informa que os parcelamentos dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob os nºs 8041202462642 e 8040800671000 somente foram requeridos em 16 de janeiro de 2020 e deferidos em 22 de janeiro de 2020, contudo, já constava nova pendência registrada no âmbito da Receita Federal do Brasil (auto de infração para cobrança de contribuições previdenciárias – processo nº 14534-721.343/2019-14).

Destarte, tendo em vista que a solicitação de opção pelo Simples Nacional apresentada pela empresa impetrante foi indeferida devido à existência de pendências com a Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Estado de São Paulo, as quais impedem o recolhimento dos impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, conforme artigo 17, inciso V, da Lei-Complementar nº 123/2006, não observo a presença do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar pleiteada.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de quinze dias, sobre a necessidade de inclusão, no polo passivo da ação, do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme alegado pela autoridade impetrada nas informações prestadas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003808-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUARES JUSTO XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, em cumprimento ao despacho Id 39268396, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da impugnação Id 39751394, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047445-28.2000.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ANHEMBI LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO TROLEIBUS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

DESPACHO

I – ID 22403767 – Anote-se, permanecendo nos autos o advogado José Américo Oliveira da Silva.

II – ID 20484890 - Tendo em vista que, intimadas para pagamento do montante da condenação, as empresas executadas permaneceram-se inertes, defiro o requerido pela exequente e determino a realização de consulta ao sistema SISBAJUD, com fulcro no disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, com o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução (R\$ 757,12).

III - Tomados indisponíveis os ativos financeiros das executadas, estas serão intimadas, na pessoa de seu advogado.

IV - Incumbirá às executadas, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem que:

a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; ou

b) há indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

V - No silêncio, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo e determino à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada para este Juízo.

VI – Caso realizado o pagamento da dívida por outro meio, determino a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032343-29.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689, MARIANA DE PAULA MACIA - SP154683

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pela EDITORA ABRIL S/A (CNPJ 02.183.757/0001-93), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário exigido na NFLD/DEBCAD nº 35.136.651-2, por alegada ocorrência de denúncia espontânea, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A sentença de procedência do pedido (fls. 216/221) foi reformada pelo E. TRF/3ª Região (fls. 277/286 e 312/316).

Após o julgamento desfavorável no TRF/3ª Região, a autora efetuou o depósito judicial de fl. 292, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (fls. 290/292).

E, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a autora informou a sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e desistiu da ação, com renúncia a quaisquer alegações de direito (fls. 422/424). A desistência foi homologada, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC/1973 (fls. 434 e 450/451).

O trânsito em julgado deu-se em 19/11/2010 (fl. 456).

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou o cálculo dos honorários sucumbenciais, bem como requereu a transformação em pagamento definitivo da integralidade dos valores depositados (fls. 468/478).

A autora depositou judicialmente o valor dos honorários advocatícios (fl. 536) e apresentou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 542/551, a qual foi julgada improcedente (fls. 594/595).

Diante disso, no tocante ao depósito dos honorários, foram expedidos ofício de conversão em renda da União e alvará de levantamento, os quais foram cumpridos pela CEF (fls. 783/784 e 786).

A empresa ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (CNPJ 44.597.052/0001-62) foi admitida nos autos, como sucessora por incorporação da Editora Abril S/A (fl. 699).

Às fls. 722/780, 794/798, 802/814 e 823/834, a autora comprova a quitação de diversas parcelas do "REFIS 4" (Lei nº 11.941/2009) e pleiteia a utilização do depósito judicial realizado nos autos para quitação do saldo devedor do parcelamento, com posterior levantamento da diferença, nos termos do artigo 10 da Lei 11.941/2009.

Foi proferida a decisão de fl. 819/819-v, reconhecendo o direito da autora de ter reexaminada a sua dívida, para que dela fossem abatidos os pagamentos já efetuados do parcelamento.

Em cumprimento dessa decisão, foi gerado no âmbito administrativo, em 23/09/2014, o Processo Administrativo Eletrônico (E-dossiê) nº 10080.003963/0914-47 (fls. 836/839).

Às fls. 841/844, a União Federal (Fazenda Nacional) juntou o memorando nº 224/2014, em que a Receita Federal informava que o seu sistema não permitia a utilização de depósito judicial para amortização de débito parcelado, porém, mencionava a possibilidade de amortização, via antecipação de pagamento de parcelas restantes. Ocorre que, por tratar-se de débito inscrito em dívida ativa, a análise de tal pedido era de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Às fls. 847/858, a ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (CNPJ 44.597.052/0001-62) informa que optou pela quitação do saldo de parcelamento de sua incorporada, EDITORA ABRIL S/A, de forma antecipada, tal qual previsto no artigo 33 da Medida Provisória nº 651/2014, com o pagamento em espécie de 30% (trinta por cento) e utilização de créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL para os 70% (setenta por cento) restantes, dando origem ao Requerimento de Quitação Antecipada – RQA - Processo Administrativo nº 11610.727776/2014-12. Requereu, ademais, o levantamento total dos valores depositados à fl. 292.

Instada a dizer se concordava com o pedido, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer sucessivas concessões de prazo (fls. 861/862, 864/865, 872/873, 876/877, 880/881, 886/887 e 888), além de informar que suspendeu a exigibilidade das parcelas do parcelamento objeto do requerimento de quitação antecipada (fls. 867/869).

Consta, finalmente, na petição ID 22563382, a reiteração do pedido de levantamento do depósito, em razão do pagamento integral do parcelamento.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Nestes autos resta pendente de destinação o depósito judicial de fl. 292.

A empresa EDITORA ABRIL S/A (CNPJ 02.183.757/0001-93) quando teve decisão desfavorável no TRF/3ª Região, realizou, em 14/08/2007, depósito judicial no valor de R\$ 1.169.564,41., para fins de suspensão da exigibilidade do débito exigido na DEBCAD nº 35.136.651-2.

Posteriormente, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, desistindo da ação, com renúncia ao direito sobre o qual a mesma se fundava, a qual foi homologada e o processo foi extinto, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC/1973 (fls. 434 e 450/451) e o trânsito em julgado deu-se em 19/11/2010 (fl. 456).

Em princípio a autora pretendeu utilizar parte dos valores depositados para a quitação do saldo devedor do parcelamento, mas com o advento da Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, optou pela quitação antecipada do débito parcelado, prevista em seu artigo 33, com o pagamento em espécie de 30% e, para os restantes 70%, com utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL (PA nº 11610.727776/2014-12).

Ocorre que, decorridos quase 06 (seis) anos do protocolo do pedido, ocorrido em 30/10/2014 (fl. 853), não se tem notícia acerca do resultado do Processo Administrativo 11610.727776/2014-12.

O máximo de informações que foi trazido aos autos foi o despacho da Procuradora da Fazenda Nacional de fls. 868/869, de 1º de julho de 2015, no sentido de que efetivamente houve a apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada do saldo devedor do Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/09, em conjunto com os documentos corretos, o que suspendia a exigibilidade das parcelas do parcelamento, e que se estava aguardando a superveniência da norma regulamentadora do trâmite dos processos relacionados à quitação antecipada.

De se ressaltar que não se pode permanecer aguardando indefinidamente a solução por parte da autoridade administrativa.

Assim, diante da inusitada situação, em que a autora, desde 2014, tinha montante depositado nos autos em valor suficiente para a quitação do saldo devedor do parcelamento especial da Lei nº 11941/2009 e, apesar disso, estava honrando mensalmente suas parcelas, conforme admitido no memorando de fls. 842/844, e ainda, depois de ter optado pelo pagamento antecipado, na forma permitida pelo artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, com novo desembolso em espécie de R\$ 384.094,86, valor correspondente a 30% do débito, não teve seu pedido de quitação apreciado, determino:

Concedo a União Federal (Fazenda Nacional) o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o resultado da análise do Requerimento de Quitação Antecipada – PA nº 11610.727776/2014-12, informando taxativamente se há débito remanescente relativo à DEBCAD nº 35.136.651-2.

II - Sem prejuízo, considerando que a empresa sucessora, ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. (CNPJ 44.597.052/0001-62) está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme documentos anexos, processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, solicite-se àquele Juízo os dados necessários para a transferência dos valores depositados à fl. 292, em especial o banco depositário destinatário, agência e conta bancária.

Decorrido o prazo assinalado e com as informações do Juízo da Recuperação Judicial, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034674-57.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: GUARUCOLOR TINTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nºs 37968376 e 38748690: Indefiro, por ora, o pedido de transferência dos créditos da empresa exequente, tendo em vista que a referida exequente está com a situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal, conforme documento anexo, o que impede o levantamento em seu favor, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e conforme item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, bem como Comunicado nº 01/2020-UFEF, da Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sendo assim, providencie a parte exequente a devida regularização cadastral, ou requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016721-52.2020.4.03.6100

REQUERENTE: GUIOMAR GONCALVES CORTEZ, IVANI EDITE GONCALVES SILVEIRA, THEREZA GONCALVES FONTALVA, ADNER SCARABOTO GONCALVES, ANELISE SCARABOTO GONCALVES FURLANETTO, ALINE COSTACURTA GONCALVES WITTICA, MAFALDA GIOLO GONCALVES, SERGIO LUIZ GONCALVES, JOSE ANGELO GONCALVES, MARCELO GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 39742837: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017603-48.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO CHIOVETTO CALIPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento id. 39739555, conforme requerido pela União (id. 39742748).

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela União (id. 39739393).

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029255-41.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, WANDER BRUGNARA - SP298108-A, MAGNUS BRUGNARA - SP298105-A

DESPACHO

ID 39751194 - Tendo em conta que a consulta ao sistema SISBAJUD revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018907-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TEIXEIRA DUARTE - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, S.A., TDGI FACILITIES E MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES LTDA., EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRÂNEAS S.A., SOMAFEL - OBRAS FERROVIÁRIAS E MARÍTIMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DOS SANTOS BUENO - RS95104, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOMAFEL - Obras Ferroviárias e Marítimas LTDA, TDGI Facilities e Manutenção De Instalações LTDA, Teixeira Duarte - Engenharia e Construções, S.A., EMPA S/A Serviços de Engenharia, EPOS - EMPRESA PORTUGUESA DE OBRAS SUBTERRÂNEAS S.A. em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual as impetrantes buscam a exclusão do valor referente a PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições destinadas ao PIS e COFINS.

Decido.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar a representação processual de EPOS - Empresa Portuguesa de Obras Subterrâneas S.A., mediante a juntada de cópia do estatuto social registrado na Junta Comercial.

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes a PIS e COFINS incluídos nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018967-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VILLA REGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Villa Reggio Empreendimentos Imobiliários LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolher as contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE e, subsidiariamente, limitar a base de cálculo de tais contribuições a vinte salários mínimos.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, considerando que a procuração de id 39197967, págs. 02/05 impõe que as procurações para atuação na Justiça Federal sejam outorgadas por dois procuradores, sendo um deles obrigatoriamente integrante do "Grupo A", ao qual nenhum dos dois subscritores da procuração de id 39197967, págs. 06/07 faz parte (Marcos Alberto de Oliveira pertence ao "Grupo D" e Katia Bernadete Kemos pertence ao "Grupo B").

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples das contribuições recolhidas durante os últimos cinco anos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE:EDSON COSTADEALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARAL BERNARDES - SP430363

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Costa de Almeida, por meio do qual o impetrante insurge-se contra demora do INSS na apreciação de requerimento administrativo formulado para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar a autoridade impetrada, que deve corresponder ao cargo ocupado por aquele que possuir poderes para reverter o ato coator (Gerente Executivo, Gerente de Agência da Previdência Social etc.), devendo também especificar o endereço, caso de trate de Gerente Executivo, conforme lista disponível na página do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (<http://www.sirc.gov.br/static/arquivos/s_sudeste_1.pdf>).

2. Formular pedido final.

3. Esclarecer se requer a concessão de medida liminar, devendo demonstrar a presença dos requisitos legais (perigo da demora e verossimilhança das alegações).

4. Juntar aos autos extrato de movimentação do protocolo n. 1609318459, para demonstrar que o requerimento permanece sem apreciação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021830-18.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABGAIL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE - SP267799

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ABGAIL DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual requer a revisão do contrato pactuado.

A parte autora ajuizou tutela cautelar em caráter antecedente objetivando que a ré abstenha de realizar leilão extrajudicial, para alienação do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária nº 102404149922, localizado na Rua Coronel Augusto Machado, nº 44, Pirituba, São Paulo, SP, matrícula nº 63.572 do 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

O pedido de tutela antecedente requerido foi indeferido. Foi determinada a citação da ré e concedido prazo à parte autora para formular o pedido principal e juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel (id nº 10556071).

A autora informou a interposição do agravo do instrumento nº 5023186-15.2018.4.03.0000 (id nº 11013597).

Citada a ré ofertou contestação. Requereu a extinção da ação pela perda do objeto diante da consolidação do imóvel em favor da ré e a improcedência da ação (id nº 11302538).

A parte autora apresentou réplica (id nº 11648236). Pelo id nº 12320154 requereu a juntada de cópia da ação revisional protocolada sob o nº 5026096- 48.2018.4.03.6100.

Em sua inicial informa que firmou com a ré Contrato de Alienação Fiduciária sob o n. 102404149922, datado de 02 de março de 2007, para financiamento de parte do imóvel residencial adquirido, sendo o valor financiado de R\$ 96.000,00, em 240 parcelas de R\$ 1.162,51, cujo pagamento seria através de débito em conta.

Narra que a composição se deu sobre sua renda e que, por estar atravessando problemas financeiros, buscou resolver a situação amigavelmente com a ré, sem êxito, no entanto.

Aduz que tomou conhecimento na agência da contratação que seu imóvel estava prestes a ir a leilão extrajudicial, o que gerou a distribuição da Tutela Cautelar Antecedente.

Alega que a ré inseriu em seu contrato "de cunho adesivo, cláusulas monetárias abusivas e ilegais, praticando usura e anatocismo, ferindo preceitos de ordem pública e onerando excessiva e unilateralmente o contrato, o que afronta de imediato os limites da função social do contrato".

Informa que o contrato foi iniciado em março de 2007, com prazo firmado para o seu fim em março do ano de 2027, para ser pago em 240 meses, com parcela inicial no valor de R\$ 1.274,56, perfazendo o total previsto de R\$ 305.894,40.

Relata que o valor líquido do bem na época, por avaliação da ré, era de R\$ 125.000,00, para fins de leilão e que o valor atual do imóvel é R\$ 850.000,00.

Assevera que efetuou o cálculo das 86 parcelas pagas, pelo valor inicial da prestação, R\$ 1.274,56, sem contar a correção pela TR, que é de R\$ 108.337,60.

Aduz que analisando o ofício enviado do cartório, que a prestação vencida em junho do ano de 2014 está no valor de R\$ 3.128,60, tendo sido aplicado sobre o valor da parcela inicial (R\$ 1.274,56) uma correção de 145,457% em 48 meses de vencimento.

Afirma que, seguindo as mesmas regras apresentadas pela ré no ofício encaminhado pelo cartório, com base na prestação de junho de 2014, número 87, de R\$ 3.128,60, já pagou R\$ 272.188,20, ou seja, mais de 50% do total que ainda deve.

Requer a revisão do contrato por não ter a parte ré cumprido como acordado.

Pretende o afastamento dos encargos contratuais e afirma serem ilegais: a capitalização mensal de juros, a comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora; multa e taxas indevidas; cumulação de Seguros de Financiamento e cumulação de correção monetária e comissão de permanência.

Requer a inversão dos ônus da prova por não ter condições financeiras de contratar um profissional da área para efetuar os cálculos através de parecer técnico, para verificar o sistema de amortização utilizado pela ré, e elaborar outro nos mesmos moldes, porém com juros simples, verificando-se e comprovando a incidência da capitalização de juros.

Requer, também, permanecer na propriedade do bem até que seja definitivamente julgada a ação, a repetição do valor cobrado a maior e, com a revisão a ser efetuada, a quitação do débito e consequente decreto de extinção do vínculo obrigacional entre as partes.

Pelo id nº 13702100 a parte autora requereu a concessão da tutela para que a ré se abstenha de realizar o leilão extrajudicial marcado para o dia 04 de fevereiro de 2019 e pelo id nº 13965613 a autora informa que dá em garantia, ou pagamento do débito, o título "LETRA DO TESOURO NACIONAL (LTN), emitida em 29.01.1979, de série 5874, de número 221459, avaliada em valor muito superior a dívida cobrada" e requereu sua intimação para informar sobre a garantia oferecida, trocando-a pela já existente.

Pelo id nº 14328996, considerando que a autora ao invés de formular pedido principal nestes autos procedeu ao protocolo de ação de rito comum de n. 5026096-48.2018.4.03.6100, foi determinado o traslado para estes autos de cópia integral daquele feito, bem como determinado o cancelamento daquela distribuição, a retificação desta atuação com a conversão do rito deste processo para "procedimento comum" e a citação da Caixa Econômica Federal para apresentação de contestação e manifestação quanto ao oferecimento de garantia pela autora.

Citada a ré ofertou contestação sobre o pedido principal (id nº 15300100).

Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial por não ter a parte autora discriminado em sua inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, bem como por não ter quantificado o valor incontroverso.

No mérito, afirmou que o contrato estava inadimplido desde 06/2014, o que ocasionou a execução extrajudicial e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA, em 31-08-18, conforme registrado no CRI.

Alegou, ainda, ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a inocência de anatocismo e capitalização de juros; que o contrato pactuado pressupõe acordo de vontade; que improcede o pedido de nulidade das cláusulas contratuais; que o sistema SAC é extremamente benéfico ao mutuário e que a autora não tem razão em efetuar o pedido de devolução em dobro os valores pagos.

A parte autora apresentou réplica (id nº 15744184).

Foi determinada a intimação das partes para especificarem provas (id nº 21313086).

A parte autora requereu:

- a produção de prova pericial para avaliação do imóvel, que entende ser imprescindível para mostrar o fundado receio de venda do bem imóvel por preço vil;

- a produção de prova pericial "nas contas apresentadas pela Ré, para verificação dos valores apresentados por ela, para se constatar e afastar o uso de juros remuneratórios acima do pactuado em contrato, e ou juros acima do de mercado, constatar a ilegalidade de cobranças de taxas, constatação das cláusulas que versam sobre a taxa de juros (anual e mensal) e o custo efetivo total (mensal e anual) e todas as tarifas que são inerentes ao financiamento, comissão de permanência, relacionado a Autora, e repassadas a autora, cumprindo-se determinação do Código de Defesa do Consumidor" (id nº 22435555).

- que a ré apresente o processo de execução extrajudicial movido em desfavor da autora, "ao qual esta jamais teve acesso, e ser de importância para análise da perícia e deste Juízo".

A parte autora requereu a juntada de uma avaliação do imóvel, objeto dos autos, que informou ter conseguido sem que lhe cobrasse qualquer importância (id nº 22730973, id nº 22730981 e id nº 22730990).

Pelo id nº 22888888 a autora informou que a ré leiloou o imóvel, objeto dos autos, por preço vil e juntou documentos.

A ré se manifestou nos autos e informou a autora extrapolou os pedidos feitos na inicial, que em nenhum momento foi questionada a venda do imóvel, que nesta ação foi requerida a suspensão do procedimento de execução e que a tutela foi indeferida (id nº 24465630).

Aduziu que, caso a autora entenda que sofreu eventual prejuízo com a venda do imóvel, deverá ajuizar ação própria, pois resta clara a tentativa de tumultuar esta ação, uma vez que não há qualquer irregularidade no contrato conforme explanado na contestação definitiva apresentada.

Afirmou que "é despiendo a realização da perícia (pedido do Autor id 22435555), pois conforme já explanado o sistema de amortização ajustado foi o Sistema de Amortização Constante (SAC), não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade, pois não configura a capitalização de juros".

Requereu o prosseguimento da ação com a sua improcedência, tendo em vista que não possui interesse na audiência de conciliação neste momento.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Foi observado o contraditório, tendo sido apresentadas contestação e réplica, bem como oportunizada a produção de provas.

Preliminar

Em preliminar a ré alega que a inicial da autora é inepta, por não conter a discriminar do que pretende controverter e nem quantificar o valor incontroverso.

Sem razão a ré.

Isso porque a documentação anexada aos autos pela autora afigura-se hábil a elucidar a matéria posta em debate, consistente na possibilidade ou da revisão contratual requerida e discrimina, dentre as obrigações contratuais, as controvertidas, bem como quantifica o valor incontroverso do débito.

Passo a análise do pedido de prova efetuado pela autora.

A autora requer a produção de prova pericial e documental e a inversão dos ônus da prova.

Do pedido de inversão dos ônus prova

Requer a autora a inversão dos ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Processo Civil disciplina a distribuição do ônus da prova, nos seguintes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

E o artigo 6º, VIII, do CDC, assim dispõe:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Entendo ser possível a inversão do ônus da prova, tal como previsto nos artigos acima citados, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar seu direito.

No caso dos autos, mesmo que considerada a hipossuficiência da parte autora, não se justifica a inversão dos ônus da prova uma vez que consta dos autos documentos necessários ao julgamento da lide, em especial o contrato celebrado entre as partes.

Da prova documental

A autora requer a produção de prova documental consistente na juntada, pela ré, do processo de execução extrajudicial movido em seu desfavor, ao qual informa jamais ter tido acesso.

Considerando que indeferida a inversão dos ônus da prova e que nesta ação se discute a revisão do contrato celebrado entre as partes, indefiro o pedido para que a ré traga aos autos a cópia do processo de execução extrajudicial.

Não obstante, considerando o princípio da ampla defesa, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que, caso queira, providencie a juntada aos autos dos documentos que entender necessários ao julgamento da lide.

Da prova pericial

Requer a parte autora a realização de **prova pericial para avaliação do imóvel e prova pericial “nas contas apresentadas pela Ré, para verificação dos valores apresentados por ela, para se constatar e qstar o uso de jurns remuneratórios acima do pactuado em contrato, e ou jurns acima do de mercado, constatar a ilegalidade de cobranças de taxas, constatação das cláusulas que versam sobre a taxa de jurns (anual e mensal) e o custo efetivo total (mensal e anual) e todas as tarifas que são inerentes ao financiamento, comissão de permanência, relacionado a Autora, e repassadas a autora...”**

Com relação à avaliação do imóvel, objeto do contrato em discussão, o artigo 24, da Lei nº 9.514/97, dispõe que o valor do imóvel é estipulado na forma de seu inciso VI, o qual impõe que:

“Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

(...)

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão”.

Constou do item “C” do contrato celebrado entre as partes que o valor do imóvel, para fins de venda em leilão público, será de R\$ 125.000,00 (id nº 10530867, página 2).

Segundo a cláusula vigésima, parágrafo terceiro, I, do contrato celebrado:

“**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos:

I – Valor do imóvel é o valor da avaliação constante na letra “C” deste contrato, ao qual ficam acrescidos os valores correspondentes aos melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias existentes e que lhe integrem, atualizado monetariamente até à data do leilão na forma da Cláusula DÉCIMA QUARTA, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação”.

A cláusula décima quarta do contrato determina que (id nº 10530867, página 7):

“**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA** – Concorde as partes que o valor do imóvel ora alienado fiduciariamente, para fins do disposto no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é o expresso em moeda corrente nacional, assinalado na letra “D4” deste contrato, sujeito à atualização monetária a partir da data de contratação deste instrumento contratual pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de aniversário deste instrumento, reservando-se à CAIXA o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo”.

E a letra “D4” do contrato, por sua vez, estabelece como valor da garantia fiduciária R\$ 125.000,00 (id nº 10530867, página 2).

O imóvel, objeto dos autos, foi leilado e arrematado.

Da leitura do Contrato de Venda e Compra, decorrente da venda direta do imóvel objeto destes autos, observa-se que a ele foi atribuído o valor de R\$ 515.388,00, para 02 de maio de 2019, e que ele foi arrematado por R\$ 237.000,00 (id nº 22888888).

Dessa forma, não obstante ter ocorrido a venda direta do imóvel, objeto desta ação, consigno ser possível a continuidade do pedido de revisão efetuada. Entendo, também, ser necessária, ao caso dos autos, a produção das provas periciais requeridas pela parte autora.

Nesse sentido o julgado que segue grifado:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE DE AGIR. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO DO MUTUÁRIO NA REVISÃO DO CONTRATO.

1. Inocorre a ausência de interesse de agir do mutuário ou a perda superveniente do objeto da ação revisional em decorrência da adjudicação do imóvel ocorrida em sede de execução extrajudicial.

2. A jurisprudência firme desta Corte reconhece que, mesmo nos contratos extintos, em que ocorre a figura da quitação concedida pelo credor ao devedor, mantém-se a viabilidade da ação revisional, razão, aliás, da edição da Súmula n. 286/STJ.

3. O mutuário de contrato de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contratos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer a ausência do seu interesse de agir, inclusive quando, em tais relações negociais, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas.

4. Igualdade de tratamento que deve ser assegurada ao mutuário do Sistema Financeiro Habitacional.

5. Necessária a avaliação do bem no seio da execução, seja no CPC, seja na Lei 5.741, ou mesmo no DL 70/66, para que, quando da venda judicial ou extrajudicial, possa ele ser ofertado com base em seu valor real, e, assim, por terceiro arrematado ou pelo credor adjudicado.

6. Importante a também a correta liquidação do saldo devedor, cotejando-o ao valor da avaliação e, daí, concluir-se pela existência ou não de saldo positivo em favor do executado.

7. Nesse desiderato, plena é a utilidade da ação revisional de contrato proposta pelo mutuário, razão por que é de se reconhecer a existência do interesse de agir nessas hipóteses.

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 1119859/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 31/08/2012).

Sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, para a realização da prova pericial requerida, relativa à avaliação do imóvel, nomeio como perito do Juízo o **Senhor SERGIO TOSHIHARU MIZUSAKI – CPF 166.304.768-59, Corretor de Imóveis/Avaliador - CRECI/SP 137778**, inscrito na situação ‘ativo’ no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita – AJG. E, para a prova pericial relativa às cláusulas contratuais, nomeio como perito do Juízo o **Senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA – CPF 885.994.938-68, Perito Contador e Economista - CORECON/SP 27.767-3**, inscrito na situação ‘ativo’ no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Ambos peritos deverão ser intimados para informar se aceitam o encargo.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais de cada um em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes forneçam quesitos, indiquem seus assistentes técnicos.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

Oportunamente, intime-se o perito (caso aceite o encargo) para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de trinta dias.

Sempre juízo, manifeste-se a ré quanto ao oferecimento de garantia dada pela autora (id nº 13965613), conforme determinado no id nº 14328996.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5011219-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE MORAES - SP300495

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 37794127 pela parte impetrante, relativo ao esclarecimento do interesse processual e juntada de documentos, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5008531-03.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DO CARMO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de ID 36603073 e 38230550 pela parte impetrante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5012439-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHIFT MOBILIDADE CORPORATIVA E AGENCIAMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de atualização (juros e correção monetária) incidentes sobre seus direitos creditórios reconhecidos judicialmente (no processo nº 5011742-81.2019.4.03.6100 e outros futuros créditos) e depósitos judiciais.

Sustenta, em suma, ser indevida a incidência tributária sobre os valores relativos à atualização e juros moratórios do indébito.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 36242367), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5022986-37.2020.4.03.0000, ao qual foi negado provimento (ID 37247263).

Notificado, o DERAT prestou informações ao ID 37531339, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração contra lei em tese. No mérito, sustenta a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 38031480).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento dos tributos, sem a inclusão dos valores referentes à Selic incidente sobre repetições de indébito, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

No tocante à contribuição social sobre o lucro líquido, o artigo 2º da Lei nº 7689/88 dispõe que a base de cálculo será o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

Há a incidência da taxa Selic, indexador que já engloba a correção monetária e juros, para fins de atualização dos valores: i) de tributo restituído na via administrativa ou judicial, a atualização do valor se dá pela taxa Selic (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95); e ii) depositados em Juízo (art. 2º-A da Lei nº 9.703/1998).

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Lei nº 9.703/1998 - Art. 2º-A. Aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 1º Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional.

§ 2º Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Os juros que integram a taxa Selic não têm finalidade apenas de ressarcimento por eventual atraso no cumprimento de obrigação, mas correspondem a um verdadeiro rendimento do capital, possuindo também natureza remuneratória, ou seja, de rendimentos sobre o patrimônio do contribuinte.

Assim, no caso de indébito tributário, ainda que os juros tenham natureza moratória, tais valores possuem também a natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, e, conseqüentemente, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em relação aos depósitos judiciais, cumpre salientar que o fato gerador da incidência da taxa Selic não decorre de mora da Fazenda Pública, mas da existência de depósito voluntariamente efetuado pelo contribuinte, de forma que a taxa Selic que incide sobre os valores depositados tem natureza evidentemente remuneratória.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138695/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido da incidência tributária sobre os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais e sobre a repetição do indébito tributário, nos termos da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...) 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. RESP 1138695, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, DJE:31/05/2013).

Assim, considerando-se a natureza jurídica da Selic incidente sobre os depósitos judiciais e indébitos tributários, há a sua inclusão na base de cálculo do IRPJ e CSLL, não restando demonstrada violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5013281-48.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WORLD COURIER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS (ID 36898523).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.406. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação (ID 37133532).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 37643391).

É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprido ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigmático.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015441-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFOSYS CONSULTING LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084, PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS (ID 37104379).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 37284243, aduzindo, em suma, a legalidade da exação, não havendo qualquer incorreção na inclusão do ISS nas bases de cálculo das contribuições discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 37648024).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5025707-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DAVI RABELO GIRAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER SERGIO DE SOUZA ABREU - CE31506, MARILIA GURGEL COELHO RABELO - CE21559

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JOAO RAIMUNDO SANCHO, JOAO RAIMUNDO SANCHO - ESPOLIO, MARIA SABINO SANCHO REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOÃO SABINO SANCHO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCILIO BARBOSA MOREIRA - CE24339

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **DAVI RABELO GIRÃO** nos autos da Ação Cautelar n.º 0006429-94.2000.4.03.6100, promovida pelo **Ministério Público Federal**, objetivando, liminarmente, a suspensão dos atos construtivos sobre o imóvel matriculado sob n.º 30.433 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza (CE).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a anulação da ordem de indisponibilidade recaída sobre o imóvel.

Narra que seu pai, Sr. Raimundo Damasceno Girão, adquiriu, por enfiteuse, de **João Raimundo Sancho**, o domínio útil do imóvel objeto da demanda, por meio de escritura pública lavrada em 12.07.1984.

Informa que sua genitora, Terezinha Rabelo Nobre Girão, faleceu em 06.10.2001, ao passo em que seu genitor veio a óbito em 02.06.2010. Os processos de inventário estenderam-se por anos, reunidos por dependência junto ao Douto Juízo da 5ª Vara de Sucessões da Comarca de Fortaleza (CE), sendo o formal de partilha homologado na data 04.05.2018.

Relata ter recebido a integralidade do imóvel como herança, e, ao tentar proceder ao registro da partilha junto à matrícula, viu-se surpreendido com a notícia da averbação de indisponibilidade sobre o bem, decretada no bojo da Ação Cautelar de autos nº 0006429-94.2000.4.03.6100 e efetivada na data de 19.05.2017, em desfavor do antigo proprietário.

Alega que a alienação do bem ocorreu anos antes do ajuizamento da ação cautelar, razão pela qual não se encontra marcada por fraude à execução fiscal ou qualquer outra ilegalidade.

Sustenta que na matrícula obtida por ocasião da abertura dos inventários de seus genitores, nada constava acerca da indisponibilidade debatida.

Atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00, pugnano pela concessão da gratuidade da Justiça.

A decisão de ID nº 11553455 determinou a regularização da inicial, o que foi devidamente cumprido ao ID nº 11628804 e documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 12384402, acolhendo a emenda, suspendendo *ad cautelam* dos atos construtivos impugnados e determinando a citação do **Ministério Público Federal** e de **João Raimundo Sancho**.

Ao ID nº 13267095, o **Ministério Público Federal** sustentou que o direito real sobre o imóvel transferido aos genitores do Embargante foi o de enfiteuse, e não o de propriedade, de modo que o senhorio direto do bem, até prova em contrário, permaneceria sendo do embargado **João Raimundo Sancho**. Alegando a impossibilidade de vista dos autos de origem, pugnou por futura intimação para apresentação de contestação.

Ao ID nº 17989998, pág. 05, o Senhor Oficial de Justiça certificou a informação de que o **João Raimundo Sancho** faleceu em 2012, apresentando a certidão de óbito respectiva.

Ao ID nº 18743427, o Embargante emendou a inicial, requerendo a inclusão do **Espólio de João Raimundo Sancho** no polo passivo, representado por João Sabino Sancho.

A decisão de ID nº 18764608 acolheu a emenda à inicial e determinou a citação do representante do espólio, efetivada ao ID nº 25151159.

A decisão de ID nº 26258475 reconheceu a revelia do **Espólio de João Raimundo Sancho** e intimou o Embargante para promover a citação de Maria Sabino Sancho, cônjuge supérstite.

Ao ID nº 27558417, o Embargante emendou a inicial para requerer a citação de Maria Sabino Sancho e sua inclusão no polo passivo, o que foi deferido ao ID nº 28334814.

Citada (ID nº 33446245, pág. 03), **MARIA SABINO SANCHO** apresentou a manifestação de ID nº 33446245, págs. 07-18, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por não ter arrolado o bem debatido como garantia à execução. No mérito, alega que os adquirentes da enfiteuse optaram por não proceder ao resgate do aforamento, remanescendo como possuidores do domínio útil; e aduz a ausência de fraude à execução ou a credores. Pugna, ainda, pela concessão da gratuidade da Justiça.

Ao ID nº 34694777, determinou-se a intimação do **Ministério Público Federal** para apresentação de contestação.

Ao ID nº 35502596, o **Ministério Público Federal** aduziu a legitimidade passiva da Embargada, por considerar que os bens constritos nos autos da ação cautelar de origem garantem eventual sentença de procedência no âmbito da Ação Civil Pública nº 0011211-47.2000.4.03.6100; bem como que a cessão do domínio útil do bem imóvel não significa a transferência de sua propriedade.

Ao ID nº 35658221, o Embargante foi intimado sobre as contestações apresentadas, e as partes, para especificação de provas.

Os prazos concedidos decorreram "*in albis*".

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os efeitos da gratuidade da Justiça a **MARIA SABINO SANCHO**, conforme requerido.

Prosseguindo, verifico que se encontram habilitados no polo passivo dos autos, em decorrência do óbito de João Raimundo Sancho, seu espólio, representado por João Sabino Sancho, bem como a cônjuge supérstite, **Maria Sabino Sancho**.

Como cediço, os embargos de terceiro podem ser opostos por aquele que, mesmo não sendo parte no processo originário, sofrer constrição sobre bens em relação aos quais possua direito incompatível com o ato construtivo, na forma preconizada pelo artigo 674 do Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º - Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

- II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;
- III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;
- IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Ainda, da leitura do artigo 677, §4º do CPC, extrai-se que será legitimada para figurar no polo passivo a parte que se beneficiar do ato de constrição no processo principal. Confira-se:

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º - É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º - O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º - A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

§ 4º - **Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial, g. n.**

No presente caso, a ordem de indisponibilidade recaída sobre o imóvel foi deferida em apreciação a pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** no bojo da ação cautelar nº 0006429-94.2000.4.03.6100, na forma da decisão que consta ao ID nº 14220362, pág. 100 daqueles autos.

Como bem asseverado ao ID nº 35502596, a indicação dos bens se deu visando à garantia de eventual sentença de procedência no âmbito da ação civil pública de autos nº 0011211-47.2000.4.03.6100.

Portanto, e ressalvado anterior entendimento deste Juízo, deve-se reconhecer como único legitimado à ocupação do polo passivo o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, na qualidade de requerente da constrição combatida e de promotor da ação civil pública em alusão.

Apenas para o esgotamento da questão, convém consignar que o Embargante conclama a qualidade de herdeiro da enfiteuse do bem imóvel, que, por sua vez, teria sido objeto de alienação a seu genitor por João Raimundo Sancho (falecido em 2012) e sua cônjuge.

Nesse contexto, é certo que eventual sentença de procedência do pedido de levantamento da constrição judicial recaída sobre o bem dar-se-ia, em verdade, em benefício de **MARIASABINO SANCHO**, que, afinal, figura na matrícula de ID nº 11547385 como proprietária do bem – jamais, portanto, em seu desfavor.

A título de ilustração, destaque-se que o próprio Código de Processo Civil prevê a intimação pessoal de terceiro titular de interesse em embargar o ato da constrição (art. 675, § único), a fim de facultar-lhe o exercício de defesa.

Entretanto, a detentora do senhorio direto compareceu aos autos sem reivindicar qualquer direito em relação ao bem em verdade, houve por bem confirmar a tese inaugural, nos termos seguintes:

“(...) a Embargada e seu falecido esposo efetivamente alienaram mediante escritura de enfiteuse o domínio útil do bem objeto destes embargos ao Senhor Raimundo Damasceno Girão e esposa, tudo como efetivamente consta do susodito instrumento apresentado.

Após finalizada a escritura definitiva de enfiteuse, nos termos antes mencionados, os adquirentes passaram a usar e gozar do domínio útil do bem, e conseqüentemente seus herdeiros legítimos, após seu falecimento, tudo como antes mencionado como antes mencionado em sede de embargos” (ID nº 33446245, pág. 11).

Portanto, também deve ser afastada essa hipótese, limitando-se a análise do mérito, exclusivamente, ao enfrentamento do direito real invocado pelo Embargante.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento *ex officio* da ilegitimidade passiva do **ESPÓLIO DE JOÃO RAIMUNDO SANCHO** e de **MARIASABINO SANCHO**, em face dos quais o processo deverá ser julgado extinto.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo ao enfrentamento do mérito.

A controvérsia instaurada nos autos diz respeito à possibilidade de oposição do direito de enfiteuse, alegado pelo Embargante, à constrição judicial recaída sobre o imóvel matriculado sob nº 30.433 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Fortaleza (CE).

Para todos os efeitos, deve ser destacado que a transferência do domínio útil não foi impugnada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, seja em sua manifestação de ID nº 13267095, seja em sua contestação de ID nº 35502596.

De fato, a matrícula de ID nº 11547387, pág. 11 comprova a averbação da dação em enfiteuse do imóvel a Raimundo Damasceno Girão, conforme transcrito a seguir:

“R.01/30.433 - Pela escritura pública de enfiteuse, lavrada aos doze (12) de julho de 1984, fls. 213/214, os proprietários acima qualificados, deram em enfiteuse o domínio último do imóvel objeto da presente matrícula a RAIMUNDO DAMASCENO GIRÃO, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta Capital, portador do CPF MF nº 018.262.293-91, mediante a jóia de Cr\$ 2.140,00 (dois mil, cento e quarenta cruzeiros), importância essa que declaram haver recebido das mãos do outorgado em moeda corrente e legal do país; que o laudêmio nos casos devidos será de 2,5% sobre o valor da alienação ou dação em pagamento; que o outorgado as obriga a pagar mais aos outorgantes o foro ou pensão anual de Cr\$ 1,00 por metro de frente ou fração do terreno ora enfiteuicado. (...)”

Convém destacar que a escritura em alusão data de 12 de julho de 1984, sendo, portanto, outorgada durante a vigência do Código Civil de 1916, que lhe conferia validade.

Nesse sentido, a codificação civil então vigente dispunha sobre a enfiteuse a partir do artigo 678:

Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.

Art. 683. O enfiteuta, ou foreiro, não pode vender nem dar empagamento o domínio útil, sem prévio aviso ao senhorio direto, para que este exerça o direito de opção; e o senhorio direto tem trinta dias para declarar, por escrito, datado e assinado, que quer a preferência na alienação, pelo mesmo preço e nas mesmas condições.

O conceito de aforamento ou enfiteuse corresponde a um direito real e perpétuo de possuir, usar e gozar de coisa alheia e de empregá-la na sua destinação natural sem lhe destruir a substância, mediante o pagamento de um foro anual invariável.

No caso, constata-se que o imóvel foi arrolado no bojo do inventário conjunto dos pais do Embargante, Raimundo e Terezinha, fazendo parte do plano de partilha amigável elaborado pelos herdeiros ao ID nº 11547387, págs. 51-65, posteriormente homologada pela r. sentença de ID nº 11547387, pág. 67, que reconheceu, portanto, a partilha dos direitos existentes sobre o bem em seu favor.

Destaque-se que a r. sentença homologatória transitou em julgado na data de 31.05.2018 (ID nº 11547387, pág. 69).

Resta, assim, demonstrado que, por ocasião da decretação judicial da indisponibilização do bem, decretada em março de 2017 nos autos da ação cautelar, remanesceu em favor do espólio de João Raimundo Sancho e Maria Sabino Sancho, tão somente, o senhorio (domínio) direto do imóvel.

O domínio útil do bem por sua vez, pertencia ao espólio de Raimundo Damasceno Girão, sendo, posteriormente, transferida ao Embargante.

Reitere-se que Maria Sabino Sancho, ao intervir nos autos (ID nº 33446245), não contestou a situação de fato estabelecida, nem reivindicou para si o domínio útil, que poderia se dar em caso de exercício do direito de preferência.

Como já demonstrado, os embargos poderão ser opostos, até mesmo, por terceiro possuidor, na forma do artigo 674 do CPC, estando à frente dessa condição aquele que detém incontestavelmente o domínio útil do imóvel.

No entanto, em verdade, a indisponibilidade decretada apenas afeta o senhorio (domínio) direto, ou seja, aquele de titularidade do espólio de João Raimundo Sancho e de Maria Sabino Sancho, não havendo óbices para que haja a transferência do domínio útil do bem ao embargante, em decorrência da sucessão hereditária.

Note-se que, ao ID 11547385, verifica-se que da matrícula do bem consta: "procede-se a esta averbação (...) para constar que (...) o **domínio direto** do imóvel desta matrícula está indisponível (...)".

No mesmo sentido é o parecer do MPF nos autos nº 0006429-94.2000.403.6100, fl. 233:

"Os imóveis onde José Afonso Sancho é senhorio direto, há que se registrar, digo, averbar a indisponibilidade do domínio direto, mesmo porque ele poderia adquirir o domínio útil, exercendo seu direito de preferência. Outrossim, há que se determinar que os laudêmios e foros sejam depositados neste Juízo, quando ocorrerem".

Dessa forma, é de rigor a manutenção da indisponibilidade decretada, posto que somente afeta o domínio direto do imóvel, não sendo capaz de macular a relação jurídica do embargante, que é titular do mero domínio útil do bem.

Entretanto, convém destacar que os laudêmios e foros devem ser depositados em conta judicial à disposição do Juízo, vinculada aos autos nº 0006429-94.2000.403.6100.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, decido:

1] Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem enfrentamento do mérito, em face de **ESPÓLIO DE JOÃO RAIMUNDO SANCHO** e de **MARIA SABINO SANCHO**, em razão de sua ilegitimidade passiva; e

2] nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Custas na forma da Lei.

Condene o Embargante ao ressarcimento ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observado o disposto no artigo 98§3º do CPC.

Anote-se junto ao sistema a gratuidade da Justiça concedida em favor de **MARIA SABINO SANCHO**.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença à ação cautelar de origem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, data registrada eletronicamente.

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento dos despachos de ID 37155198 e 38279074 pela parte impetrante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c/c os artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5015510-78.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., CREDITO TECNOLOGIA E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA., SIG CAPITAL SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA., CREDITAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E SERVICOS DE REFORMAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo. Determino, ainda, abstenha-se a ré de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas, ou da prática de quaisquer atos punitivos (ID 38341008).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em suma, a legalidade da exação (ID 38695294).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 38860730).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, empregando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor aditivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008912-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ, Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 38830440 por seus próprios fundamentos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018378-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TELMIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 39573989: Considerando o recolhimento das custas iniciais, tenho que houve a desistência do pedido de concessão de justiça gratuita.

Por sua vez, a parte impetrante deixou de retificar o valor da causa, não trazendo qualquer parâmetro de aferição do valor econômico pretendido na demanda.

Em se tratando de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do dito benefício.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 73.212,72. **Anote-se.**

Recolha as custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007679-79.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ARTURO BEZERRA ACIOLI TOSCANO, FRANCISCA ADELUSIA FARIAS TOSCANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO - SP121079-A

EMBARGADO: BANFORT BANCO FORTALEZA S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: OLYNTHO DE RIZZO FILHO - SP81210, MARIA ELIANE CARNEIRO LEAO MATTOS - CE5305

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Chamo o feito à ordem

Preliminarmente, em que pese o avançado estágio processual, verifica-se remanescer controvérsia acerca da origem ordem de indisponibilidade debatida nos autos.

Isso porque, ao passo em que os embargantes afirmam que a indisponibilidade se operou por força da decretação extrajudicial da atual **MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A**, instruem a inicial com decisão judicial proferida em 17.02.1998 pelo Douto Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo (SP) nos autos de controle nº 333/98, da qual se extrai:

"(...) Destarte, presentes os requisitos do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', defiro liminarmente o arresto pleiteado, com base no artigo 45 da referida lei. Tal medida recairá sobre os bens arrolados às fls. 939 e 951 dos autos da liquidação, devendo ser expedido mandado, com relação aos localizados nesta Capital e deprecado o seu cumprimento, com relação aos demais. E os bens assim arrestados serão depositados em mãos do liquidante, Sr. Nelson José de Oliveira, nos termos e para os fins previstos no §2º do artigo 45 da lei em tela. Notifique-se-o, pois." (ID nº 13186598, pág. 280).

Por seu turno, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em sua primeira manifestação nos autos, aduz, ao ID nº 13186598, pág. 292, que *"(...) o arresto de bens foi decretado como medida cautelar necessária e essencial, destinada à manutenção de bens suficientes à garantia da prestação jurisdicional na ação de responsabilidade civil nº 2000.61.81.00.011211-3. A ação cautelar de arresto nº 2000.61.00.006429-5 foi ajuizada em razão da liquidação extrajudicial decretada em face de ocorrências que comprometeram a situação econômica e financeira do Banco Fortaleza S. A. - BANFORT, do qual o Sr. José Afonso Sancho figurava como principal acionista"*.

Registre-se que a manifestação não foi instruída com documentos.

No que tange à matrícula do imóvel, a certidão de transcrição enviada pelo 1º CRI de Fortaleza (CE) possui a averbação seguinte:

"CERTIFICA mais que na coluna de averbações consta o teor seguinte: AV.01 - Conforme Ofício Circular nº 114/00, datado de 29 de Dezembro de 2000, oriundo do (a) Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, arquivado nesta Serventia sob o nº 01/0166671 procede-se a esta averbação objetivando a publicidade das restrições legais especificadas no documento retro mencionado, sendo necessário o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei nº 6.015/73, e demais requisitos legais que se fizerem indispensáveis, para que deste modo, se proceda na forma da Lei. Fortaleza, 07 de fevereiro de 2001." (ID nº 13171830, pág. 125).

Assim, em que pese todos os atos processuais terem sido praticados com a participação da **MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A** no polo passivo, tendo sido intimada, inclusive, sobre a designação da audiência havida em 28.01.2020 (ID nº 27565631), o que afasta, de imediato, qualquer hipótese de nulidade, para o enfrentamento do mérito se mostram necessárias maiores informações sobre a origem do ato de indisponibilidade combatido.

Tais informações permitirão a aferição da regularidade do polo passivo, à luz do que dispõe o artigo 677, §4º do Código de Processo Civil, inclusive para a finalidade de fixação da sucumbência, além de assegurar a executibilidade e a produção dos regulares efeitos da sentença que determinará a procedência ou o desprovemento da pretensão de levantamento da restrição.

Assim, concedo às partes o prazo de 15 dias para que esclareçam a origem da ordem de indisponibilidade recaída sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 54.270 do 1º CRI de Fortaleza (CE), apresentando a documentação necessária para o embasamento de suas alegações.

No mesmo prazo, em observância ao devido processo legal, deverão apresentar manifestação sobre as informações prestadas pela Procuradoria do Urbanismo e Meio Ambiente de Fortaleza (CE) ao ID nº 38342667 e seguintes.

Após, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014827-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TEREOS AMIDO E ADOCANTES BRASIL S.A., TEREOS AMIDO E ADOCANTES AGRICULTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, ILMO. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 39130522: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019536-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LISTO TECNOLOGIAS S.A., LISTO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA, LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., LISTO SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI - SP262063, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante indicar corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, na cidade de São Paulo, são especializadas; bem como regularizar a representação processual de:

- LISTO SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A, CNPJ nº 35.850.203/0001-51, uma vez que o instrumento de mandado de ID 39538723 foi assinado por somente um diretor, contrariando os artigos 15 e 16 do Estatuto Social (ID 39538712 - Pág. 9);

- LISTO TECNOLOGIAS S.A, CNPJ nº 20.250.105/0001-06, carreado aos autos o estatuto social na íntegra;

- LISTO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, CNPJ nº 34.088.029/0001-99, juntando nos autos a ata de eleição da diretoria;

- LISTO SISTEMAS DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ nº 31.862.653/0001-03, apresentando instrumento de mandato assinado por dois diretores, nos termos da cláusula 10 do Contrato Social (ID 39538716 - Pág. 7).

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019155-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, **intime-se a parte impetrante** para que apresente os comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Ato contínuo, remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, fazendo constar do polo ativo as filiais mencionadas no instrumento de mandato (ID 39317929).

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandato de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornemá conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015992-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FINANSEG ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, FPC PAR SAUDE CORRETORA DE SEGUROS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 39675099: defiro o pedido da impetrante, dilatando o prazo em 05 (cinco) dias para o atendimento à determinação de ID 39023253.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5018092-51.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO HAGAMENON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE CASTRO FERREIRA - SP190071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (ID 39246403) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008168-49.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE JOSE DE ARAUJO, JORGE MITSUZI SUIZO, JORGE NAMBU, JORGE ROBERTO POSSENTI, JOSE ALEXANDRE AUGUSTO, JOSE ANGELO RAMOS RODRIGUES, JOSE ANTONIO FRIGINI, JOSE CARLOS ALBERTO FERRETI, JOSE CARLOS CARON, JOSE CARLOS CHRISPIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275, GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE CHAGAS ROSA - SP88856

DESPACHO

Discutem as partes quanto a existência de diferenças a serem creditadas nas contas vinculadas dos seguintes exequentes: JOSE CARLOS ALBERTO FERRETI, JOSÉ ANGELO RAMOS RODRIGUES, JOSÉ CARLOS CARON, JOSÉ ANTONIO FRIGINI, JORGE NAMBU e JORGE JOSÉ DE ARAÚJO.

ID nº 33623382 e ID nº 26639905-pág.190 (fls. 590/600 dos autos físicos): Pleiteia a exequente sejam refeitos os cálculos da contadoria judicial-ID nº 26639905-págs.136/152 (fls.550/560 dos autos físicos), para que incidam, conjuntamente com a taxa Selic, a partir de 01/2003, os juros remuneratórios.

ID nº 33107253: A parte executada, CEF, anuiu expressamente com a contadoria judicial (ID nº 26639905-pág.127 e ID nº 2663995-págs.136/152, requerendo a extinção da execução.

Passo a decidir.

Muito embora não seja correta a cumulação de juros moratórios com a taxa SELIC, fato que é o v. acórdão de fls. 254/257 transitou em julgado, determinando a aplicação correção monetária pela SELIC mais juros de mora de 0,5% a contar da citação.

Por outro lado, não há óbices quanto à cumulação da taxa SELIC com juros remuneratórios, ponto este omisso do acórdão transitado..

EMEN TAPELAÇÃO. FGTS. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO PROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de ser aplicável a SELIC às causas envolvendo o FGTS, quando do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.552/PE, em sessão de 25/03/2009. II. Nesse sentido, a título de juros de mora deverá ser aplicada a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, sem exclusão da aplicação dos juros remuneratórios cabíveis, devidos nos termos da legislação de regência do FGTS. III. Apelação a que se dá provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv 0014904-15.1995.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:)

Repise-se, por fim, que os juros remuneratórios decorrem da lei 8.036/90, que em seu artigo 13 dispõe que:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Dessa forma, retomemos autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos, para verificação da existência de saldo remanescente, com incidência dos juros remuneratórios de 3% ao ano, conjuntamente com a taxa Selic e juros de mora, previstos no acórdão transitado em julgado.

Apresentado o parecer, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de quinze dias.

Após, voltem-me conclusos.

L.C.

São PAULO, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019365-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PAULO DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARCOS PAULO DA SILVA ALVES** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, bem como a concessão de férias semestrais nos termos da Lei nº 1.234/50.

Narra que, na execução de suas atividades, está exposto à radiação e raios-x, fazendo jus à jornada diferenciada e férias semestrais.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 1.234/1950, em seu artigo 1º, “a”, confere a todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, o direito ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Anoto-se que não há de se falar em revogação da referida norma pelo advento da Lei nº 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais (art. 19, § 2º).

Cumpra salientar, ainda, que a Lei nº 8.691/1993, que dispôs sobre o plano de carreiras de diversas autarquias federais, não revogou tacitamente a jornada reduzida prevista na Lei nº 1.234/1950. Tal entendimento é reforçado pelo fato de que a Medida Provisória nº 2.229-43/2001, ao reestruturar a carreira dos servidores da CNEN, ressaltou, em seu art. 5º a possibilidade de jornada diferenciada para casos amparados por legislação específica. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CNEM. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIOS-X. REDUÇÃO JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. LEI N. 1.234/50. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS. PAGAMENTO HORAS EXTRAS SEM LIMITAÇÃO DO ART. 74 DA LEI N. 8.112/90. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL. LEI N. 8.270/1991. REAJUSTE SUJEITO A REVISÕES GERAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. (...) 6. A jurisprudência firmou-se no sentido de que não há que se falar em revogação da Lei n. 1.234/20 pela Lei n. 8112/90, por se tratar de lei especial, bem como de não ter ocorrido derrogação da Lei n. 1.234/50 pela Lei n. 8.691 que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais, incluindo o CNEN. Precedentes Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (...) 11. Apelação desprovida, recurso adesivo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 5018208-28.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJF: 10/12/2019).

Ainda, as Leis nº 1.234/50 (art. 1º, "b") e Lei nº 8.112/1990 (art. 79), preveem o direito ao gozo de férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis, para os servidores que operem diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação.

No caso em tela, o Laudo Técnico juntado ao ID 39428845 atesta que o autor, no exercício de suas atividades laborais como Tecnólogo em Radiologia, opera equipamento transmissor de raios-x, estando exposto à radiação ionizante e raios-x, de forma permanente. Anote-se, entretanto, que o laudo é datado de 26.09.2007, não se mostrando apto à comprovação da situação de trabalho atual do servidor.

O requerimento administrativo de redução de jornada foi indeferido, sob o argumento de que o servidor estaria lotado na "Pró-Reitoria de Graduação/Campus Reitoria, que, salvo melhor juízo, não possui equipamento de operação de Raio-X que possa ensejar exposição contínua às substâncias radioativas".

Tendo em vista que a questão relativa à aferição do trabalho direto e permanente com raios X ou substâncias radioativas é matéria técnica, a ser objeto de dilação probatória, observado o ônus processual de cada parte, restando em favor da ré a presunção de legitimidade de seus atos administrativos, não há como afastar, em análise sumária, o enquadramento da atividade exercida pela parte autora como não direta e não permanente com raios X ou substâncias radioativas.

Logo, sopesando-se o eventual dano pela demora no recebimento das verbas salariais e no gozo das férias semestrais na hipótese de indeferimento da medida e o efetivo e irreversível dano ao réu, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior (nesse sentido, confira-se o artigo 300, § 3º, do CPC).

Ressalto, inclusive, não haver fundado receio quanto à frustração da futura tutela jurisdicional definitiva, caso o pedido seja julgado procedente.

Ademais, é disposição expressa do artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97 que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Dessa forma, é inviável que, por meio de decisão precária, seja conferido grau de executividade que não é previsto à própria sentença de mérito.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I.C.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5019267-80.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PONTO EL DORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HBMT SAO CAETANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MANIA PRIME JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO ANALIA FRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO HIGIENOPOLIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO BOURBON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO IGUATEMI CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO JK IGUATEMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO LIGHT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VIVAMORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **PONTO ELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e OUTROS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão da tutela provisória de evidência para garantir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Alega em síntese, que, considerando que o ICMS não se trata de faturamento ou receita da impetrante, não há que se considerar a possibilidade do tributo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de ocorrer a tributação sobre outro tributo e não apenas sobre o faturamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, o que não ocorre no caso.

Isso porque, que pesemos argumentos da autora, a tese adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, não pode ser estendida ao IRPJ e à CSLL.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Confira-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da inoprecidência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, mostra-se de acordo com a remansosa jurisprudência dos Tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Confira-se, a esse respeito, o posicionamento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DA TURMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência da Corte, "todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc." (STJ, REsp 957.153/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2013). II. Nessa linha, conforme entendimento sufragado na Segunda Turma do STJ, "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – AGRESP 1505788 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. ERRO MATERIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Inexiste erro material, a macular a decisão agravada, quando a controvérsia é solucionada segundo os limites inscritos no Recurso Especial e no que restou decidido, no acórdão recorrido. II. A alegação de decisão extra petita carece, à toda evidência, de prequestionamento, consistindo em verdadeira inovação recursal, razão pela qual não pode ser examinada, na presente instância, seja em Recurso Especial, seja em Agravo Regimental (Súmula 211/STJ). Precedente do STJ (AgRg no REsp 864.243/RN, Rel. Ministra JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe de 02/02/2009). III. Agravo Regimental improvido. (STJ – ADRESP 1506531 - Segunda Turma, DJE 17/03/2016 – Relatora: Assusete Magalhães)

A rigor, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ – AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015) g.n.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido. 2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Ap. Civ 5001946-58.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal DÍVA Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 01.04.2019). g.n.

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, no que diz respeito ao cômputo do ICMS sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, não resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se a Ré, obedecidas as formalidades legais.

Na sequência, determino o sobrestamento dos autos, com a remessa à tarefa "Sobrestado por Determinação de Tribunais Superiores", tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ (Tema 1008), até decisão definitiva da questão submetida a julgamento.

I. C.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019009-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DOS SANTOS LOPES - SP312020

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

DESPACHO

ID nº 34543977: Nada a decidir.

Considerando o despacho de fls. 156, que determinou a suspensão da execução até o deslinde dos embargos à execução nº 0021072-91.1999.4.03.6100, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6516

PROCEDIMENTO COMUM

0041273-46.1995.403.6100 (95.0041273-0) - MARCOS CESAR SOARES DE PAULA X BERENICE FREIRE SILVA X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA X ELIZABETH SATTOMURA X ERALDO RIBEIRO RAMOS X GERALDO FERREIRA DE PAULA EDUARDO X MANOEL BALIE DA SILVA X MAURO SILVA CORREA X SONIA NAOMI FUJI (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP120167 - CARLOS PELA) X CRISTIANE SUZANA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0032925-34.1998.403.6100 (98.0032925-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031227-27.1997.403.6100 (97.0031227-5)) - KIKUTI GOTO & CIA/ LTDA X KIKUTI GOTO & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X KIKUTI GOTO & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X KIKUTI GOTO & CIA/ LTDA - FILIAL 3 X KIKUTI GOTO & CIA/ LTDA - FILIAL 4 (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025987-86.1999.403.6100 (1999.61.00.025987-9) - ZULEIKA NATALE X MARIA EMILIA PILEGGI (SP073837 - ZULEIKA NATALE E SP009624 - MARIA EMILIA PILEGGI E SP036912 - MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Considerando o integral cumprimento da obrigação com extinção declarada na sentença proferida à fl. 327, acolho o pedido de fl. 338 formulado pela CEF. Espeça-se mandado para levantamento da penhora lavrada às fls. 305/307, bem como intimação do Sr. William Assis Francisco - CPF 857.899.768-91 para identificação da sua desoneração do encargo de depositário da quantia descrita no Auto de Penhora e Depósito de fl. 308. Como cumprimento das diligências, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder à reversão do valor depositado para o Fundo de Garantia por Tempo, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 15 dias. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0048023-25.1999.403.6100 (1999.61.00.048023-7) - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000773-20.2004.403.6100 (2004.61.00.000773-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036291-08.2003.403.6100 (2003.61.00.036291-0)) - AGFA - GEVAERT DO BRASIL LTDA (SP131441 - FLAVIO DE SAMUNHOZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência do desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação.

Registre-se ademais que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029792-37.2005.403.6100 (2005.61.00.029792-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJALE SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP077630 - CELIA MARIA CASSOLA E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

intimada para ciência do documento de fls. 2900/2904 - comunicação de estorno Lei nº 13.463/2017, para requerer o que de direito. DESPACHO DE FOLHA 2.899: Folhas 2.863/2.898: Anote-se o necessário. Folha 2.898: Acolho o pedido formulado pela parte para determinar a expedição de novo ofício requisitório das parcelas estomadas e comunicadas às folhas 2.872 e 2.882, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0742839-38.1985.403.6100 (00.0742839-1) - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO X MARIA IRACI DE ANDRADE SANTOS X NILSON PINTO DE FARIAS X SUELI PINTO DE FARIAS X WALMIR PINTO FARIAS X JULIETA DE SOUZA REIS X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO X FABIO ANDRADE CAMARGO X VALKIR MASSAYUKE CAMARGO X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X EDISON MORALES GOMES X EDSON MORALES DOS SANTOS X MARIA EDNEIA DOS SANTOS MORALES X EDNA DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA HELENA MORALES GOMES X ERITO MORALES DOS SANTOS - ESPOLIO X SANDRA MORALES X EVERALDO MORALES - ESPOLIO X ADRIANO MORALES X CLAUDIO MORALES X MARCOS MORALES X ANDERSON MORALES X GRACIANA MORALES X GUIMAR DOS SANTOS MORALES X ANDERSON DOS SANTOS MORALES X JEFFERSON DOS SANTOS MORALES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSE RIBAMAR GALDINO X UNIAO FEDERAL X MARIANO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALMIR CORNELIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUILHERME CARDOSO X UNIAO FEDERAL X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO HONORIO X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACI DE ANDRADE SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILSON PINTO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X SUELI PINTO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL X WALMIR PINTO FARIAS X UNIAO FEDERAL X JULIETA DE SOUZA REIS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FABIO ANDRADE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VALKIR MASSAYUKE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X UNIAO FEDERAL X EDISON MORALES GOMES X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de ofício requisitório (STATUS LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035757-50.1992.403.6100 (92.0035757-1) - ANSELMO DOMINGOS GENEZINI ME X ASCON COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME X CHEVRO-CAR PECAS E SERVICOS LTDA X PLANTBEM DE LINS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X CENTER AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANSELMO DOMINGOS GENEZINI ME X UNIAO FEDERAL X ASCON COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X CHEVRO-CAR PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLANTBEM DE LINS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CENTER AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de ofício requisitório (STATUS LIBERADO), bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0064829-82.1992.403.6100 (92.0064829-0) - J.C. FERREIRA & FERREIRA LTDA. (SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X J.C. FERREIRA & FERREIRA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE intimada para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos encaminhados pelo Setor de Precatórios, noticiando o cancelamento do RPV expedido nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018030-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registre-se, primeiramente, que os autos da ação de origem (Ação Coletiva 0008959-90.2008.403.6100) foram remetidos ao TRF-3 em 24/09/2020, após determinação do STF em Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS, para que o TRF-3 adote, conforme situação do referido tema de repercussão geral, um dos procedimentos previstos nos incisos I a III do art. 1.030 do CPC.

No mais, no microsistema das ações coletivas, duas são as espécies de cumprimento de sentença cabíveis; o cumprimento coletivo, previsto no art. 98 do CDC, para o qual o juízo da sentença é, via de regra, o juízo competente (denominado na doutrina de fluid recovery) ou o cumprimento individual da decisão, a ser processada por cada um dos beneficiários do título, de livre distribuição.

Neste último caso, a doutrina e jurisprudência já assentaram que, ainda que processado no foro do juízo prolator da sentença, a distribuição da ação deve ser livre, não vinculada ao juízo prolator, até mesmo pela incompatibilidade dos procedimentos, o que acarretaria o abarrotamento de um único juízo, caso assim não o fosse.

Neste sentido é entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGICADOS ARTS. 98, § 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, § 2º, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/10/2010)."

Desse modo, determino a devolução dos autos ao SEDI para que proceda-se à livre distribuição da ação entre as varas federais cíveis.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: CARLOS NANTES DORIGUELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauly, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, a parte impetrante carrear aos autos documento hábil a comprovar a negativa da autoridade coatora em liberar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, bem como o saldo remanescente da referida conta, tendo em vista que o rito do mandado de segurança requer a existência de prova pré-constituída.

Civil). A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011376-50.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AILTON DOS SANTOS MANSILIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011242-49.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, MONIQUE PINEDA SCHANZ - SP349717, CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 39662342: oficie-se ao gerente da agência 0265 da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o código de receita dos depósitos judiciais vinculados aos autos em epígrafe passando a constar o código 7525, com destino à PGFN/AGU.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como ofício.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019411-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARGARIDA BISPO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificação da autuação, passando a constar como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019446-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intimem-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;**

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019630-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GABRIEL BENEDITO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, **sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo**;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019786-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - LAPA

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

b) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014523-21.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: H. T. D. S. P.

REPRESENTANTE: THAMIRES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169,

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da autoridade coatora para que dê cumprimento à decisão de ID 32083414, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, aguarde-se o deslinde do conflito negativo de competência.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5008149-92.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTANTINO DE BARROS FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada dê andamento do pedido protocolado administrativamente.

Relata ter protocolado recurso administrativo em face da decisão que indeferiu seu benefício previdenciário em 28.02.2020, não analisado até o momento.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 4ª Vara Federal da Subseção de Campinas que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 36081677).

Após a redistribuição, a impetrante foi intimada para regularização da inicial (ID 38579027), peticionando ao ID 39185079, para a justificação do valor da causa e juntada de documentos.

Foi arbitrado de ofício o valor da causa (ID 39254712), tendo a impetrante comprovado o recolhimento das custas processuais complementares (ID 39601397).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 39601397 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Ordinário (1ª instância) em 22.02.2020 (ID 35764525).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo do recurso, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos emanando análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5010457-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO DE LIMA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884, CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede liminar, que a autoridade impetrada proceda às diligências determinadas nos autos do processo administrativo nº 44233.911957/2019-33 NB 21/189.660.098-8, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, além de responsabilização funcional e criminal.

Relata ter pleiteado a concessão de benefício de pensão por morte, que foi indeferido, de forma que interps recurso administrativo em 16.01.2020, cuja análise não foi concluída até o momento, aguardando a realização de diligências instrutórias.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 8ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção que declinou da competência para processamento e julgamento da ação, para uma das varas cíveis desta Subseção (ID 37689075).

Após a redistribuição, a impetrante foi intimada para regularização da inicial (ID 38159016), peticionando ao ID 39537787, para a retificação do valor da causa e juntada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 39537787 e documentos como emenda à inicial. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte impetrante aduz não poder estimar o valor econômico deduzido na demanda, tendo em vista que "*neste mandamus o impetrante não busca, diretamente, o recebimento de atrasados, embora estes decorram, de forma natural, da simples concessão administrativa do benefício*".

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que é possível estimar o valor da causa com base no valor auferido pela parte impetrante na hipótese de concessão do benefício previdenciário.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido. Conforme o art. 29, §2º da Lei n. 8.213/91, o valor do salário de benefício não será superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição. O art. 2º da Portaria nº 914/2020 do Ministério da Economia estabeleceu o valor máximo do salário de contribuição e de benefício o importe de R\$ 6.101,06.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Ante a recusa da impetrante em fornecer elementos concretos para sua atribuição, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 73.212,72. **Anote-se.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "**O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão**".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "**concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada**". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º **Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.** (grifo nosso)*

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou pedido de concessão de pensão por morte em 14.08.2018 (ID 37668042), que foi indeferido, de forma que interps recurso administrativo em, que aguarda a realização de diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos (ID 37668047).

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo do pedido do benefício e cópia da determinação de realização de diligência, o que não permite a análise judicial quanto à efetiva mora administrativa, ou encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos eman análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5014640-33.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como de proceder à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento da ação (ID 36585896).

Notificado, o Superintendente do Trabalho e Emprego prestou informações ao ID 38959859, aduzindo, em suma, a constitucionalidade da exação.

O Ministério Público Federal manifestou ciência de todo o processado (ID 39157989).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre salientar que, com a edição da Lei nº 13.932/2019, foi extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Assim, a partir de 01.01.2020, a exação deixou de existir, não tendo que se falar em existência de ato coator ou necessidade de suspensão de exigibilidade, em relação a períodos posteriores.

No entanto, tal circunstância não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores à Lei supramencionada.

Superada a questão supra e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte impetrante alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ALCÓOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo. (STF; ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig: Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

Em relação ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema 846), o plenário do STF fixou a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída".

Por fim, alega a impetrante que a contribuição em análise não possui base de cálculo expressa em faturamento, receita ou valor da operação, padecendo, assim, de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 149, § 2º, III, "a" da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda nº 33/2011.

Ocorre, contudo, que a Lei Complementar nº 110/2001 foi promulgada em 29.06.2001, com vigência a partir de 28.09.2001, e a Emenda Constitucional nº 33, que incluiu o parágrafo 2º ao art. 149 da Constituição, foi promulgada apenas em 11 de dezembro daquele mesmo ano.

Conforme assentado pelo Excelso STF no julgamento da ADI 2.556, a redação conferida ao aludido dispositivo constitucional não invalida contribuições sociais instituídas anteriormente à sua vigência. Ademais, saliente-se que a redação do inciso III do parágrafo 2º do art. 149 da CF/1988 emprega o verbo *poderão*, no sentido de admitir formas diferenciadas de tributação (*ad valorem* e específica), o que excepciona a regra geral de capacidade contributiva, prevista no parágrafo 1º do art. 145 da Constituição.

Por oportuno, o Egrégio TRF da 3ª Região tem-se manifestado no mesmo sentido, conforme ementas que seguem:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. DESCABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 149, §2º, III, "a", DA CF/1988 INOCORRENTE. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. 2. A parte apelante só poderia se furar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento na época de sua cobrança, o que não ocorreu. Precedentes do C. STJ. 3. Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria inrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valorização. 4. No que se refere à inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da EC 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa, há de se rechaçar a alegação. 5. Isso porque o E. STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. Observe-se que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS (art. 3º, § 1º). 6. Muito embora o produto da arrecadação desta contribuição não revertido diretamente aos empregados demitidos por justa causa, há de se consignar que o FGTS, além da composição do patrimônio do trabalhador, é formado por outras receitas e destina-se também a outras finalidades, conforme se infere do artigo 2º, da Lei n. 8.036/1990, relacionadas a políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Ademais, a contribuição em questão não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da LC 110/2001. 7. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5012723-13.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, DATA: 17/09/2020).

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Deve ser afastada a afirmativa de que contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar n.º 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI n.º 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Acrescenta-se, no mais, que não há de se falar em não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente material. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Precedentes. VII. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-3. ApCiv 5007809-03.2019.4.03.6100, 1ª Turma, Rel.: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, DJF: 16/09/2020).

Diante de todo o exposto, rejeito também esta tese apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) A teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c 485, VI do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no tocante ao período posterior a 01.01.2020, tendo em vista a ausência de interesse processual.

ii) Em relação ao período anterior à vigência do artigo 12 da Lei nº 13.932/2019, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010770-77.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 38728551: trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da r. sentença de ID nº 38482258, alegando a ocorrência de omissões no julgado, por não mencionar o resultado do julgamento do REExt nº 873.313 pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema nº 846) e permitir a repetição do indébito, em afronta à Súmula nº 269 do C. STJ.

Intimada, a parte impetrante manifestou-se ao ID nº 39344757, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Isso porque a segurança pleiteada possui natureza eminentemente declaratória, devendo o direito assegurado ser exercido, em momento oportuno, pela via adequada, na forma do dispositivo de ID nº 38482258, pág. 07.

Assim, não há que se falar no manejo do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Por sua vez, em que pese a ausência de referência à tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, é certo que a r. sentença embargada reconheceu a inexistência de desvio de finalidade da contribuição durante a sua vigência, repercutindo, assim, a tese geral.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1022, I do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes**, para acrescentar à r. sentença embargada que a questão de fundo dos autos foi objeto de apreciação pelo E. STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, julgado em sede de repercussão geral, resultando na fixação do Tema nº 846 da Corte Suprema, com a ementa seguinte: *“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”*.

Mantida, no mais, a r. sentença, como lançada.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007779-31.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPHANTARES SERVICOS DE SEGURANCA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 38728582: trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da r. sentença de ID nº 3843368, alegando a ocorrência de omissões no julgado, por não mencionar o resultado do julgamento do RExt nº 873.313 pelo E. STF em sede de repercussão geral (Tema nº 846) e permitir a repetição do indébito, em afronta à Súmula nº 269 do C. STJ.

Intimada, a parte impetrante manifestou-se ao ID nº 39445182, pugrando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que, no caso, se verifica parcialmente.

Isso porque a segurança pleiteada possui natureza eminentemente declaratória, devendo o direito assegurado ser exercido, em momento oportuno, pela via adequada, na forma do dispositivo de ID nº 38483368, pág. 07.

Assim, não há que se falar no manejo do mandado de segurança como substituto de ação de cobrança.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Por sua vez, em que pese a ausência de referência à tese firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, é certo que a r. sentença embargada reconheceu a inexistência de desvio de finalidade da contribuição durante a sua vigência, repercutindo, assim, a tese geral.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1022, I do CPC, e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes**, para acrescentar à r. sentença embargada que a questão de fundo dos autos foi objeto de apreciação pelo E. STF no âmbito do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, julgado em sede de repercussão geral, resultando na fixação do Tema nº 846 da Corte Suprema, com a ementa seguinte: *“É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída”*.

Mantida, no mais, a r. sentença, como lançada.

P. R. I. C.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013827-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022164-60.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR MENDONCA, JOAO DE JESUS MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO - SP182308, SERGIO GUILLEN - SP44921

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN DESGUALDO - SP182308, SERGIO GUILLEN - SP44921

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de juros de mora em continuação.

SENTENÇA

A parte autora postula a procedência da ação para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário Educação incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, como advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade como artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 26085176).

A União contestou (ID 28979778).

A autora apresentou réplica (ID 32566030).

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ID 37191279 e 37584530).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A matéria debatida na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que "a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)". Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), "a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo." (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Portanto, o pleito da parte autora carece da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios aos patronos da União, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sema Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005712-33.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DE ITATIBA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS RAFAEL BERNARDI - SP57976

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora efetuou o pagamento através de GRU (ID 14547734).

O valor depositado nos autos foi convertido em renda da União (ID 32995673).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-17.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LABORATORIO BIO-VETS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.
Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em benefício da parte exequente (ID 13760378 – Pág. 33).
O RPV foi integralmente pago (ID 31080074).
A parte exequente requereu a extinção da execução (ID 38264976).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009135-59.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COQUELI, CARLOS ROBERTO PEPE, MARIA LUIZA TOSTES PUPIN, CLAUDIA HELENA PERONE, ADEMIR HUMBERTO CHIARI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17417191 - Pág. 150 arquivada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o pagamento da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 23711664).

A parte autora confirmou o recebimento dos valores (ID 28371173).

É o relatório. Decido.

A CEF apresentou petição e documentos comprovando a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como seu pagamento.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013137-72.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LELIS SIMOES, ANTONIO HELIO SIMOES, BENEDITO CELIO SIMOES, MARIA RENIZA SIMOES MENDES, APARECIDA REGINA SIMOES RIBEIRO, ANSELMO CLARETE SIMOES, PEDRO DONIZETTI SIMOES, MADALENA ROSELI SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JOSE SIMOES, BENEDITA AGAPITO SIMOES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17428202 - Pág. 137 amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 22193783).

O valor depositado foi transferido para conta de titularidade dos autores (ID 35214749).

Os autores concordaram com a extinção do feito (ID 35595877).

É o relatório. Decido.

A CEF apresentou petição e documentos comprovando a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010655-54.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA VIALLE, MIGUEL SENHORINI, ORLANDO VIVAN, RAILTON RAMOS DE FREITAS MONTELEONE, SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO, SANTINA SCOPIN PRADO, THEREZA VASQUES NAVARRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17418587 - Pág. 154 amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP.

A CEF informou a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 16438670).

O valor depositado foi transferido para conta de titularidade dos autores (ID 34204883).

Os autores concordaram com a extinção do feito (ID 34427642).

É o relatório. Decido.

A CEF apresentou petição e documentos comprovando a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018121-22.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO SAMAPIO LAFFRANCHI, CARLOS ALBERTO JULIANO, JOAO JERONIMO MONTICELLI, ROBERTO DOMINGUES ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual foi requerida a expedição de ofícios para pagamento, conforme petições sob os IDs. 13432797 - Págs. 185/186 e 21326345. Expedidos, transmitidos e pagos os respectivos RPVs (ID. 33502131), a parte exequente requereu a transferência de todos os valores para a conta indicada na petição ID. 32993130. Comprovadas as transferências (ID. 37571752), e confirmados os recebimentos na conta de destino (ID. 38198394), retomaram os autos conclusos para extinção. **Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.** Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5029986-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FAED ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO - SP166004, GLAUBER JULIAN PAZZARINI HERNANDES - SP166990, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca da petição juntada pelo perito (id. 38774918). Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos para designação de data para realização da perícia. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000952-75.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMIR DA SILVA, MARINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SP169951

Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SP169951

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a CEF foi condenada ao pagamento de correção monetária incidentes sobre valores depositados em conta poupança. A CEF depositou o valor requerido (ID 15143481 – Pág. 141). O valor depositado nos autos foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 31329599). A CEF foi autorizada a se apropriar do saldo remanescente. **Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.** Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007827-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNALDO LOURENCO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário na qual requer seja a parte ré obrigada a recalculas as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, assim como excluído o valor dos juros incidentes conforme o Sistema SAC.

Narra a parte autora ter firmado, em 12/07/2013, contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (Contrato nº 1.4444.0349789-5), para obtenção do imóvel situado na Rua Bernardino Estazione, nº 242, Bloco 1B, Vila das Belezas, São Paulo/SP.

Afirma que o valor financiado foi de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), a serem amortizados por meio de 420 parcelas mensais e consecutivas, com incidência da taxa de juros efetivos de 8,5101% pelo Sistema de Amortização Constante/SAC.

No que diz respeito à amortização, ressalta que a parcela inicial resultou em R\$ 3.096,17, com opção em débito em conta de 12/08/2013 até o ano de 2048. Afirma, ademais, que foram quitadas 62 parcelas do total (período de 08/2013 a 04/2019), com incorporação de 7 parcelas, mas que, ante o cenário econômico atual, passou a não deter capacidade financeira de adimplir as prestações faltantes.

Questiona, assim, as cláusulas previstas no contrato, sustentando, em resumo, quanto à devida aplicação do CDC ao caso; a prática de anatocismo oriunda do sistema de liquidação da dívida (Método SAC); e necessária exclusão da Taxa de Administração (ID. 17079229).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID. 17231451).

Comunicada a interposição do Agravo de Instrumento nº 5012161-68.2019.4.03.0000 (ID. 17342930), o qual foi negado provimento (ID. 25138250).

Citada, a ré alegou, em contestação, sobre a inexistência de nulidade das cláusulas pactuadas, evidenciando a liberdade das partes na contratação; a correta forma de atualização do saldo devedor mediante o Sistema de Amortização Constante; legalidade da Taxa de Administração e da Taxa de Risco de Crédito; e inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional (ID. 18242215).

Impugnado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo autor (ID. 19107274).

Em réplica, a parte autora ratificou os fundamentos expostos na petição inicial (ID. 19787157).

Decisão proferida em 27/08/2019 deferiu a gratuidade da justiça e a produção de prova pericial requerida (ID. 21199620).

Laudo apresentado pelo profissional nomeado (ID. 23339036).

Impugnações à conclusão do perito apresentadas pelas partes (ID. 24385119 e 24539317).

Resposta às impugnações pelo expert (ID. 29267685).

Solicitado o pagamento do perito pelo Sistema AJG (ID. 30610919).

É o essencial. Decido.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Nesse mesmo sentido, seguem recentes decisões do C. STJ (cf. AgInt no AgInt no AREsp 1583574/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 26/08/2020).

No caso, a parte autora se limitou a alegar sua vulnerabilidade econômica e técnica diante da robustez econômico-financeira da ré.

Com a realização da prova pericial requerida pela parte autora e a juntada pela CEF do contrato firmado com a autora e a evolução do saldo devedor, não há necessidade de inversão do ônus da prova.

As demais alegações possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais.

Uma dessas alegações se refere à ilegalidade da cobrança dos juros pactuada e prática de anatocismo.

Não vislumbro excessiva onerosidade ou qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de juros tal como foi fixada.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela ré revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros.

Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida a capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos.

Dessa forma, não há falar em ilegalidade na utilização do sistema de amortização previsto no contrato questionado, haja vista não provocar desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer outra vantagem. Assim, não há justificativa plausível para adoção de outra sistemática, já que inexistente a prática de anatocismo.

Ressalto, ainda, ser este o posicionamento atual do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15, sem prejuízo da possibilidade de inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

III - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ).

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.

VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VII - Caso em que a parte Autora limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Nestas condições, ausente o *fumus boni iuris*, não há fundamento para a concessão da tutela requerida. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

VIII - Apelação improvida

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000609-86.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2020)

Por sua vez, o Laudo Pericial apresentado pelo profissional nomeado (ID. 23339036) realizou os cálculos pelo Sistema de Amortização Constante – SAC, conforme contrato firmado, e que, apesar de o valor devido não ter sido confirmado pelas partes, o total manteve-se próximo àquele indicado pela CEF.

Em relação à “Taxa de Administração – TA”, observa-se que tal acréscimo foi livremente pactuado, com previsão expressa no contrato (Cláusula Quarta), sem violação à livre iniciativa das partes, boa-fé ou legalidade do pactuado.

Observa-se, pois, não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a autora contratou com a ré sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

O reequilíbrio contratual deve ser aplicado em casos de extrema exceção, para garantir a segurança dos negócios jurídicos livremente pactuados entre as partes.

Não tendo ocorrido fato extraordinário ou imprevisível que, por si só, implique enriquecimento de uma parte em detrimento da outra, impedindo o cumprimento do contrato, não há que se falar em revisão da relação contratual.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Inexistindo valores cobrados em excesso, inexistente direito à devolução em dobro de qualquer valor pago ou abatimento do saldo devedor.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento. A execução dessas verbas fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003412-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da anuência do perito, DEFIRO o parcelamento dos honorários.

Id(), aguarde-se o depósito das demais parcelas dos honorários periciais.

Após, se em termos, intime-se o perito para o início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022344-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 36910492: DEFIRO pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação da União Federal, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026865-56.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467

REU: ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que a ré lhe pague o importe de R\$ 41.590,27 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa reais e vinte e sete centavos), atualizado para 10/2018, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas em contrato de cartão de crédito CAIXA (ID 11915422).

A ré foi citada pessoalmente para contestar a ação (ID 16444337).

Ante o decurso do prazo e ausência de apresentação de contestação, foi decretada a revelia da ré (ID 20219652).

É o essencial. Decido.

A ausência de contestação implica em revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Entretanto, a revelia não resulta, necessariamente, no acolhimento do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante das provas existentes no processo.

As provas apresentadas pela autora guardam a necessária pertinência com os fatos descritos na exordial.

A Caixa Econômica Federal juntou documentos aptos a comprovar a abertura de conta sob titularidade da ré, bem como adesão a produtos e serviços de pessoa física, com a expressa contratação dos serviços de cartão de crédito (ID. 11915424).

Por sua vez, os cartões de crédito nºs. 4219.60**.****. 0290 (bandeira Visa) e 5530.96**.****.5321 (bandeira MasterCard), ambos emitidos em nome da autora, foram efetivamente utilizados, conforme demonstram as faturas descritivas, bem como o relatório de evolução das dívidas não adimplidas.

Os saldos devedores, por sua vez, estão devidamente discriminados nas memórias de cálculos, com indicação do principal e os acréscimos contratuais e legais.

As provas apresentadas pela CEF guardam, portanto, a necessária pertinência com o pedido que consta da exordial.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do contrato de cartão de crédito CAIXA, no importe de R\$ 41.590,27, atualizado para outubro/2018, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003134-25.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI, CILCO DE JESUS FAGUNDES, CLEMENTE PAULO DOS REIS, CESAR SODERO BITENCOURT, CEZAR AUGUSTO GUERZONI LEO, CARLOS MASAO, CLELIO FRANCISCO DA SILVA, CLAUDINE MAZARO, CIRO SAQUER AMATO JUNIOR, CARLA BOAVISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

S E N T E N Ç A

ID 26047800: A execução foi julgada extinta em relação aos honorários advocatícios.

ID 27448871: A parte exequente opôs Embargos de Declaração, afirmando que resta pendente a transferência do depósito de R\$ 449,08 (fls. 649 dos autos físicos).

ID 29952402: Intimada, a União apenas manifestou ciência quanto à sentença.

ID 34373297: Certificada a não localização nos autos do comprovante de transferência do depósito de R\$ 449,08 (fls. 649 dos autos físicos).

É o relatório. Passo a decidir.

Não assiste razão a embargante para o manejo dos presente embargos.

A ausência de transferência do depósito judicial não obsta a extinção da execução, pois a obrigação da executada restou adimplida.

No caso, bastaria a apresentação de simples petição nesse sentido, sendo excessivo e inadequado a interposição dos presentes embargos.

Ante o exposto, NÃO conheço dos embargos de declaração apresentados pela exequente.

Por outro lado, demonstrada a não transferência dos valores devidos à exequente, providencie a serventia o necessário.

Comprovada a transferência, archive-se o processo independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004218-80.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO MINORU OMURA, APARECIDA DA CONSOLACAO OMURA

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CLEMENTE DA SILVA - SP388237, JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - SP162033

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO - SP162033

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes do despacho id 35126773 proferido no âmbito da CECON.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654203-86.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO GRECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 35646589: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ciência à parte executada da interposição do agravo de instrumento, bem como para que apresente manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao pedido de expedição da requisição de pagamento do montante incontroverso.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094034-59.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PACE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014320-20.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SARKIS JUNIOR, ALVARO SADEK SARKIS, ADILSON SARKIS, TORCITEX TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669, VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Petições ids. 35109142 e 24065376: providencie a exequente o necessário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028123-41.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZEU MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO - SP257465, JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631, ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA - SP45136

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA ROSENEY ROMANO MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO - SP257465

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA - SP45136

DESPACHO

Ausente manifestação em termos de prosseguimento do feito, archive-se o processo conforme determinado no despacho id. 34426726.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025709-90.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADOLFO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO GARCIA PALOMO, DAILSON AUREO MOULIN, JOAO BARGA, JOAO VILLANOVA, JOSE DA MATTA FILHO, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE DOMINGOS RODRIGUES, LAZARO MACHADO, RUBENS PROVASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Id (), manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos da exequente em relação à multa.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833401-25.1987.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 34403557: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a requisição de pagamento foi expedida com a informação de levantamento à ordem do juízo, proceda a Secretaria à transmissão da referida requisição ao e. TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestando-se o processo

Acrescente-se que, durante o prazo para pagamento da requisição, poderá a parte executada comprovar eventual deferimento de pedido de penhora no rosto dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002031-16.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA, BRUNO HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a expressa vedação de levantamento de valores pelos advogados constituídos, nos termos da procuração ID. 38544887 - Págs. 39/53, parte final.

Assim, deverão ser fornecidos os dados da própria exequente (pessoa jurídica) para transferência de valores.

Publique-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024861-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA TEREZA GOES WEIGAND

DESPACHO

ID 39093041:

Indefiro o pedido formulado, ante a existência de endereços ainda não diligenciados, conforme pesquisa realizada via Bacenjud.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a exequente os endereços para realização de novas diligências.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009431-83.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DIONE IZABEL MACHADO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ROSANGELA LA FALCE - SP327241, LEONARDO GAROFALO FERRARI - SP295150

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000575-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA

DESPACHO

ID 39073054:

Cumpra a UNIÃO, em 10 (dez) dias, a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho id. 35627802.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002634-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDACLTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022517-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA MARIA ABUD BUSSADORI, CARLOS HENRIQUE ABUD BUSSADORI, ARIELE FERNANDA ABUD BUSSADORI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 35030740: Tendo em vista o tempo decorrido, bem como o documento comprobatório da realização de acordo entre as partes (id 30648969), concedo à CEF o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestar-se quanto ao despacho id. 34436011.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017763-39.2020.4.03.6100
AUTOR: CLINICA DE ANESTESIOLOGIA E DOR DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023428-68.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HERCULES GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

DEFIRO a substituição do polo ativo.

Cadastre-se a EMGEA como exequente, excluindo-se a CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

No silêncio, ou solicitada dilação de prazo, arquite-se no aguardo de requerimentos que resultem em efetiva movimentação do processo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003522-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANGELO VIEIRA COELHO

DESPACHO

ID 38875726:

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5012277-73.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL SZACHER

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se mandado para intimação do executado para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: MICHEL DE LIMA SUZANO

Advogados do(a) REU: ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717, MAURO BIANCALANA - SP109921

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCILA APARECIDA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO RODRIGUES SILVA - SP334450

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024526-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARTINS GUIMARAES - SP217285

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011902-72.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JEVALSERVICOS E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP; DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013947-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KOMLAN MONDJRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DIAS DOS SANTOS - SP399222

IMPETRADO: COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DO COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS CONARE SP

DESPACHO

Arquive-se.

SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014322-87.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARULAV - LAVANDERIA LTDA - EPP, INAM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO, MARIA INES MAROTTA STAREK, PLESTIN PLASTICOS ESTAMPADOS INDUSTRIAIS LTDA, STEPAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E MOTORES LTDA, CERAMICA TAGUALTDA - EPP, TECEBEM INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, JORGE ANTONIO AMARAL RODRIGUES, WAGNER MARTINS RAMOS, JOSE SANCHEZ OLLER

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR MARTINS - SP90253, BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

DESPACHO

Ciência às partes sobre as informações prestadas pela CEF (id. 3101704), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007002-10.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME, LUCIOMAR ALVES PEREIRA

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a CEF não recolheu as custas finais.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009236-98.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CICERO TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5026177-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIO ANTONIO VANOSSI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE IBANEZ DE MENDONCANETO - SP163506, JULIANA DO VAL MENDES MARTINS - SP238751

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO SÃO PAULO

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5022875-91.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EL PATRON SUSHI - EIRELI, MARCUS DI GIUSEPPE

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023433-08.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, ELIANE HAMAMURA - SP172416, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: NG9 INFORMATICA LTDA, NEUZA GOMES FONSECA

DESPACHO

ID 38774660:

Expeça-se carta precatória para citação das executadas.

Fica a exequente cientificada de que deverá providenciar e comprovar o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025602-23.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PAZZO DO BRASILEIRELI - EPP, FABIO VIEIRA DE MACEDO

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pelos réus, representados pela DPU no exercício da curadoria especial, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Cumprida a determinação acima, expeça-se EDITAL para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002896-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO FIGUEIRA HERDY BORDINHON

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 01 CAMARA DE JULGAMENTO - CRSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019236-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IONE DA SILVA

DESPACHO

Ante o interesse expresso de ambas as partes na realização de audiência para tentativa de conciliação (id. 3024141 e 38845986), remeta-se o processo à CECON.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008989-20.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA MARIA SOMERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003077-84.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028946-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RODRIGO FABIANO DE OLIVEIRA RODA

DESPACHO

Retornemos autos à CECON, tendo em vista que a audiência designada para o dia 21/05/2020 (id. 33029134) restou frustrada em virtude da antecipação de feriados legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025717-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX HENRIQUE BRASIL BRILHO DE OLIVEIRA, ANDRE VICTOR MURAKAMI, CAIO RODRIGO MOREIRA STEIN, FELIPE RIBEIRO MALDONADO, GUILHERME JOSE DE GODOY BARUEL, JADE JUNQUEIRA EMILIANO DE SOUZA, NATHALIA MACHADO SOLDI, PASCHOALANGOTTI NETTO, PEDRO BARBOSA BORGES, RAMON CHAVES RAMALHO, RICCARDO KOLLER SPIANDORIN, TAISA TOMAZINI MARTINS SOARES, THASSIA SOARES CASTRO, VITOR DE FARIA PEREIRA, VITORIA CARVALHO JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE CRISTOFOLLI - SP268074

IMPETRADO: COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNINOVE
LITISCONSORTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

ID 39199421:

Arquive-se (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018466-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL ZACHIA PALUDO - RS81555

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008287-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO PERRONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARQUES - SP132547

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

ID 38457217: no prazo de 10 dias, manifeste-se o impetrante.

Com a resposta, ou no silêncio, nova vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008377-82.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004827-16.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIDA CONFECÇÃO DE ROUPAS - EIRELI - ME, ALIELSON CHRISTIAN DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

DESPACHO

Venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011267-91.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALL CONTROL ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, FNDE, SESI, SENAI e seu adicional de 20%) incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 34344519).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 34582942).

O Delegado da DERAT prestou informações e, em preliminar, alegou não cabimento do mandado de segurança (ID 35170000).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 35708134).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 36021374).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o procedimento da Receita Federal que exige o recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes sobre o valor integral da folha de salários, o que legitima o impetrado a figurar no polo passivo.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Ratifico o entendimento adotado quando da apreciação do pedido de medida liminar.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5019925-71.2020.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022812-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA SECA IMPERMEABILIZACOES LTDA, LOURENCO ALBERTO GRANATO, LOURENCO AUGUSTO CAMARGO GRANATO

DESPACHO

ID 38554189:

Em 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002162-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YELLOW EXCHANGE TRAVEL E AGENCIA DE TURISMO - EIRELI - EPP, JULIANA MAZZAFERRO BASILIO MOREIRA

DESPACHO

As executadas, citadas por hora certa, permaneceram inertes.

Diante disso, dê-se vista à DPU pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0023379-27.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: BENEDITO DE FREITAS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista os sucessivos pedidos de dilação prazo.

Assim, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5014741-07.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando não se submeter ao recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação/correção monetária dos resultados das aplicações financeiras, representada pelo índice oficial de correção monetária (IPCA), ou por outro índice que o substitua, afastar a retenção do Imposto de Renda sobre a parcela dos rendimentos de aplicações financeiras que equivale à atualização monetária do capital investido segundo o índice que mede a inflação, bem como assegurar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração desta ação.

Segundo a parte impetrante, tendo em vista que parte do resultado das aplicações financeiras não constitui ganho efetivo da empresa, mas mera manutenção do poder aquisitivo (poder de compra) da moeda (do investimento) diante dos efeitos da inflação no período, tal parcela dos rendimentos (a que corresponde à inflação) não constitui "acréscimo patrimonial" a justificar a incidência do IRPJ e da CSLL.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 28817542).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 29273783).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 31336032).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 31429425).

Informações prestadas pelo Delegado da DEINF (ID 35651824).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

De fato, apesar dos precedentes jurisprudenciais transcritos na exordial (decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ), e da aparente plausibilidade da tese defendida pela impetrante (não incidência do IRPJ e da CSLL sobre receitas inflacionárias), adota este juízo entendimento diverso, amparado nos princípios tributários da estrita legalidade e literalidade.

Nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.981/95, com a redação da Lei nº 9.065/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo legal determina que "os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real".

Assim, por expressa previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras (sem qualquer diferenciação sobre receita inflacionária ou lucro remuneratório) serão integralmente considerados como lucro real para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL das empresas sob o regime do lucro real.

A exclusão da inflação, tal como pretendido pela parte impetrante, além de violar o princípio da estrita legalidade tributária, por expressamente menosprezar a vontade da lei, acaba por interferir, indireta e indevidamente, no mercado financeiro ao destacar, compulsoriamente, dos rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e variável, a parcela relativa à inflação, quando é cediço que tais rendimentos utilizam índices que são apurados exclusivamente pela valorização ou desvalorização das quotas dos fundos, títulos, debêntures, ações, etc...

Ademais, a aplicação compulsória de qualquer índice inflacionário (IPCA ou seu substituto) sobre os rendimentos de aplicações financeiras da impetrante implicaria em enriquecimento ilícito, por assegurar, artificialmente, rendimentos mínimos equivalentes ao da inflação, quando é de conhecimento que somente em alguns títulos, mormente os públicos pós-fixados, os rendimentos são calculados pela somatória da variação do IPCA ou IGP-M com uma taxa de juros pré-determinada, o que não ocorre nas demais aplicações financeiras.

Vale destacar, ainda, sob o aspecto tributário, que o acolhimento da tese da parte impetrante implicaria, também, em afronta ao disposto no artigo 4º da Lei nº 9.245/95, que estabelece:

...

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

...

Permitir o destaque da receita inflacionária, tal como almejado pela parte impetrante, resultaria em correção monetária, mesmo que parcial, das demonstrações financeiras da impetrante, o que é vedado por lei.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95 - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 2. Existindo norma que impede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1214856/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJ e 24/10/2013)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 4º DA LEI 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Esta Corte entende que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95 veda a correção monetária sobre as demonstrações financeiras. Não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar o entendimento legal e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 724.863/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).

Acolher a tese da parte impetrante implicaria na usurpação, pelo Poder Judiciário, de função típica do Poder Legislativo, passando o órgão julgador a exercer a indevida função de legislador positivo.

Assim, não existindo previsão legal para a exclusão pretendida pela parte impetrante, o pleito não deve ser acolhido.

Neste sentido, decisão do C. STF, em semelhante situação:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Ausente condenação anterior em honorários, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 964733 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-055 DIVULG 21-03-2017 PUBLIC 22-03-2017).

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5008916-15.2020.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000540-76.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

EXECUTADO: PASCY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JULIA COSTA MAURI

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CASTILHO GONCALVES - SP174413, MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI - SP160832

DESPACHO

ID 38937843:

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023598-40.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE VICENTE, ISMAEL ANDRADE DA SILVA, IVO OLIVEIRA DE JESUS, JOAO ALVES DOS SANTOS, JOAO BATISTA DA SILVANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Ante a concordância da parte executada (ID 32064605) com o pedido da parte exequente (ID 29181030), cumpra-se a decisão ID 28579014, expedindo-se as requisições de pagamento com reserva do valor principal dos Exequentes, para pagamento da quantia referente aos honorários sucumbenciais (R\$ 5.182,19 – dividido por 4 - R\$ 1.295,55 para cada Exequente).

Após o pagamento, referidos valores destacados deverão ser colocados à disposição do juízo para posterior levantamento do Executado.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021603-28.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLDAGENS MANTINI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA- EPP, ROBSON APARECIDO MANTINI, CICERA DE SOUZA MANTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP299704, ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

Advogados do(a) EXECUTADO: NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP299704, ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

Advogados do(a) EXECUTADO: NINROD DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP299704, ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019668-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do acórdão proferido (id. 39282774), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011762-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROZAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS TEXTEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019668-50.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYTON INDUSTRIAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do acórdão proferido (id. 39282774), remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005924-20.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ING BANK N V, ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014080-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SALOMAO BONFIM MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010382-77.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BRENDA - SC28957-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B

IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019642-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CELCO ROGERIO SERTORIO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AECIO DE MELO - SP341197, MARLAN CARLOS DE MELO - SP236129, MIRTES MARIA DE MELO SABINO - SP391709

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016696-39.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORBERTO GONZALEZ ARAUJO - SP111134, FABIO LIMA QUINTAS - SP249217-A, LUIZ CARLOS STURZENEGGER - SP29258, ROBERTA MOREIRA DE SA - SP444647

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, PROCURADOR DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA - 15 REGIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante requer a concessão da segurança para afastar supostos atos abusivos e/ou ilegais, praticados no bojo de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho em Araraquara.

Postergada a análise do pedido de medida liminar.

As autoridades impetradas prestaram informações.

Decido.

O inquérito civil questionado pela impetrante, tem por objeto a fiscalização da correta execução do Programa Emergencial de Suporte a Empregos (PESE), instituído pela Medida Provisória n. 944/2020, e convertida na Lei 14.043/2020.

O programa em questão regulamenta a concessão de linhas de crédito destinadas, exclusivamente, ao pagamento da folha de salários e verbas trabalhistas.

Por sua vez, a impetrante, na condição de instituição financeira sob supervisão do Banco Central, está interessada, por óbvio, em intermediar os recursos disponibilizados pela União Federal para o financiamento do referido programa.

Contrariamente ao sustentado pela impetrante, a natureza e o objetivo do programa (fornecer suporte financeiro da União Federal para o custeio/financiamento de folha de salários e verbas trabalhistas), legitimam o Ministério Público do Trabalho, conforme atribuição prevista constitucional e legalmente, a atuar ativamente na fiscalização da correta execução do programa emergencial, incluindo a instauração do inquérito civil pertinente.

Trata-se, portanto, de clara hipótese de exercício das atribuições típicas do *Parquet* do Trabalho, o que, por sua vez, atrai e fixa a competência da Justiça do Trabalho para análise dos pleitos que tem por objetivo o controle jurisdicional da atuação do Ministério Público do Trabalho.

Portanto, não existe justificativa fática ou legal para o processamento do presente mandado de segurança perante essa Justiça Federal.

Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do presente *mandamus*, e DETERMINO a sua redistribuição a uma das VARAS DO TRABALHO da Subseção Judiciária de Araraquara – SP, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015539-29.2014.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSE CARLOS TEANI BARBOSA, FLAVIO DEZORZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, do veículo I/HYUNDAI SANTA FE 3.5, placa EJE 9837-SP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), realizada por meio do sistema RENAJUD do veículo HYUNDAI SANTA FÉ, placa EJE 9837, de propriedade do coexecutado Luis Fernando Ramos Figueira, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), realizada por meio do sistema RENAJUD do veículo HYUNDAI SANTA FÉ, placa EJE 9837, de propriedade do coexecutado Luis Fernando Ramos Figueira, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016384-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDSCAR AUTO MOVELTDA - ME, EMERSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDER RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GUELF1 - SP205268, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758

DESPACHO

ID 38876781:

Ante a concordância da exequente, determino o levantamento das restrições que recaem sobre o veículo VW/KOMBI, 2003/04, placa DAP 8692/SP.

Em 5 (cinco) dias, informe a CEF, expressamente, se possui interesse nos demais veículos penhorados no presente feito (id. 20553546).

No silêncio, determino o levantamento das restrições inseridas em todos os veículos.

Em seguida, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o prazo de suspensão (id. 36277283).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024590-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA - SP111969

DESPACHO

Defiro, por ora, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024590-93.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDER DE CASTRO MOREIRA - SP111969

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), do veículo Marca/Modelo HYUNDAI/IX35 Ano Modelo 2020, Placa EWD1731 Ano Fabricação 2019 Chassi 95PJU81DBLB061767, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato declaratório que determinou a sua exclusão do SIMPLES.

Decido.

O SIMPLES, nos termos da Lei Complementar 123/2005 é definido como “*tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Tratando-se de regime tributário especial e diferenciado, a inclusão e permanência no SIMPLES está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos e condições prevista em lei.

Por sua vez, o art. 17, V, da mesma lei complementar dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim, por expressa previsão legal, os contribuintes inadimplentes em relação ao INSS ou em relação a qualquer um dos entes federativos participantes do SIMPLES, não poderão ingressar e nem permanecer no regime tributário diferenciado.

A autora admite em sua exordial que o débito apontado pelo gestor do SIMPLES é devido, pois oriundo de erro no recolhimento do tributo, provocado pelo agente financeiro.

O erro cometido pelo agente financeiro não é apto a tornar inexigível o tributo, pois, formal e legalmente, o tributo não foi corretamente adimplido, mesmo que o erro tenha sido provocado por terceiro.

Assim, enquanto não adimplido o débito, ou comprovada a ocorrência de outra hipótese de extinção da obrigação tributária, a autora não *faz jus* a reinclusão no SIMPLES.

Por fim, a análise da alegação de prescrição do tributo exige o prévio contraditório, o que inviabiliza o seu exame nessa fase preliminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012501-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAGUS-TEC SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA, DMP SISTEMA DE IDENTIFICACAO LTDA, DIRPAM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PAMDIR PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atender-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delimitou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014199-60.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., SANTANDER CAPITALIZACAO S/A., SANTANDER BRASIL S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS, SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DORNEL ROVARIS - SP234623, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF (id 39760707), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005393-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE VITOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 39691153).

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022553-64.2014.4.03.6100

AUTOR: OTACILIO BEDUTTI, ADVANIR BEDUTTI, MARIA GENIR BEDUTTI, OLIVEIRA, GERSON BEDUTTI, SONIA REGINA BEDUTTI AMADEU, NILCE MARTINS LOPES BEDUTTI, ALINE SAMANTA BEDUTTI, DANIELA BEDUTTI, CATRINE BEDUTTI DE SOUZA GAMA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025629-14.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIA MOLINARO SANSEVERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE ELAINE DO CARMO DIAS - SP118684, KAREN DE FATIMA CARVALHO - SP217979

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação do feito, para incluir Christiane Aparecida Sansevero e Atilio Sansevero, sucessores da exequente Márcia Molinaro Sansevero.
2. Expeçam-se as minutas para manifestação das partes, conforme cálculos homologados na decisão ID. 26144256, inclusive aquela relativa à condenação fixada na impugnação.
3. Ante a expressa discordância da União Federal sobre o pedido de compensação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do CPC, fica íntima a parte exequente para comprovar o recolhimento do valor de R\$ 18.175,58 (dezoito mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), para 06/2017, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, sob o código de recolhimento 2864 (ID. 32116865).

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-60.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: ANCHIETA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018250-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEANDERSON ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie o autor, em 15 (quinze) dias, a juntada de documentos atualizados comprovando a existência das alegadas restrições, considerando que o último documento refere-se a novembro de 2019.

Após, se em termos, cite-se.

O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a contestação da União Federal.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008111-02.1991.4.03.6100
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

DESPACHO

1. Defiro o pedido de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela executada, até o limite de R\$ 1.985,25 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente na manifestação ID. 33161047. Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

2. Fiquem as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018929-43.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA PAULADA SILVA REIS CANDIDO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor fixado na condenação, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela executada, até o limite de R\$ 35.613,37 (trinta e cinco mil, seiscentos e treze reais e trinta e sete centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente (ID. 33658498).

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018378-90.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

DESPACHO

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 1.877,06 (um mil, oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos), valor atualizado para abril de 2020.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004673-66.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, DANIEL AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre o documento juntado, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039776-26.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS PETROLAGOS LTDA, POSTO DE SERVICOS ANTONIO PAES LTDA, AUTO POSTO SANTA ADELIA LTDA, ARRAIAS DO ARAGUAIA AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOZART JOSE RIBEIRO - SP51853
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SOUZA MATIAS - SP65323-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifico o item 1 do despacho id 36137751 para que passe a constar:

"1. Defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores em nome da executada POSTO DE SERVICOS PETROLAGOS LTDA (CNPJ: 48.770.192/0001-41), via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de R\$ 1.822,13 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e treze centavos), valor atualizado para julho de 2000."

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010718-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME, ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via SISBAJUD, nos termos do art. 854, § 2º e § 3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017901-40.2019.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON CAMPOS DE ANDRADE, MARTASCHIAVONE CARDOSO, NORMA APPARECIDA SCHIAVONE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à parte exequente o valor de R\$ 8.871,94 (oito mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), para julho/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo (ID. 35367037).

3. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima, deverá a CEF comprovar o cancelamento da hipoteca registrada na matrícula do imóvel, nos termos da sentença proferida sob o ID. 33217275.

Publique-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005775-48.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA - SP146819, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO CEZAR FINAMOR, CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR, ROSANA DAMANIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A apresentação dos documentos necessários à execução do julgado é incumbência exclusiva da parte exequente.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da exordial, com a apresentação dos valores que entende devidos, devidamente instruídos com os documentos pertinentes, sob pena de arquivamento da execução.

No silêncio, arquite-se independentemente de nova intimação.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017045-42.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDIANA SANTOS DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AGATA CRISTIAN SILVA - SP340238

REU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora pretende a condenação da corré FACULDADE ASSOCIADA BRASIL no adimplemento de suposto contrato que assegurava a quitação do empréstimo contraído com o FIES, além da condenação no pagamento de danos morais, e em relação à CEF a suspensão do contrato de financiamento estudantil.

Decido.

A parte autora ampara a sua pretensão em suposto programa denominado "MINHA OPORTUNIDADE", no qual a instituição de ensino corré, em tese, assumiu o compromisso de adimplir as prestações do financiamento estudantil contraído pela parte autora como FNDES, desde que atendidas algumas condições contratuais.

Analisando os documentos que instruem a exordial, em especial o material de propaganda da instituição de ensino corré, e os contratos firmados com as corrés, respectivamente de prestação de serviços (instituição de ensino) e financiamento estudantil (FNDE), verifico que a obrigação contratual questionada pela parte autora foi contraída exclusivamente entre a parte autora e a instituição de ensino, não existindo qualquer participação do FNDE ou da CEF em tal avença.

A atuação do FNDE limitou-se exclusivamente em conceder o financiamento estudantil, não existindo qualquer vínculo ou participação nas promessas, compromissos ou contrato firmado pela instituição de ensino com a parte autora.

Assim, não existe justificativa legal, contratual ou processual para a inclusão do FNDE no polo passivo da presente demanda, pois a causa de pedir do presente feito trata exclusivamente da relação obrigacional firmada entre parte autora e a instituição de ensino corré.

Portanto, a ilegitimidade passiva do FNDE é evidente.

E mais, nas demandas envolvendo estabelecimento de ensino superior particular, a competência da Justiça Federal subsiste somente nas hipóteses de prática de atos de delegação das atribuições do Ministério da Educação, atos essencialmente relativos a questões acadêmicas, como matrícula, rematricula, conclusão de curso, expedição de diploma, etc..., sendo nos questionamentos que versem sobre atos de gestão, como a retratada nos autos, a competência para apreciação do feito é da Justiça Estadual.

Neste sentido, pacífico o entendimento do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. **Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.**

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido.

(AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 07/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que a ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão, contra a instituição particular de ensino superior é da competência da Justiça Estadual.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 145.764/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DIVERSAS. JUSTIÇA ESTADUAL COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. UNIVERSIDADE PRIVADA. AUTORA QUE PRETENDE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DIANTE DE IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA NO CURSO DE GRADUAÇÃO PRETENDIDO. PRETENSÃO QUE NÃO SE ENCONTRA NO ÂMBITO DA ATUAÇÃO DELEGADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DE ITAÚNA/MG, O SUSCITADO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. Afasta-se de plano, a prevenção do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, conforme alegada, porquanto não estão presentes os elementos identificadores que definem a prevenção, quais sejam partes, pedido e causa de pedir. Dessa forma, como se trata de processo envolvendo parte diversa no polo ativo da demanda, e a causa de pedir e o pedido são diversos daqueles exarados no voto do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, rejeita-se a preliminar de prevenção alegada.

2. No julgamento do CC 118.895/MG, da lavra do eminente Ministro HUMBERTO MARTINS, estabeleceu-se a competência da Justiça Federal, em razão da natureza do ato praticado pela instituição, quando afeto ao direito de matrícula, em razão do entendimento de que tal ato se encontra no âmbito da atuação delegada pela União.

3. No entanto, no caso em apreço, verifica-se que a autora pretende ver-se indenizada a título de danos morais e materiais que não estão relacionados com o direito à matrícula ou com qualquer ato delegado pela União, tratando-se de questão afeta à prestação do serviço, cuja natureza privada emana do disposto no art. 209 da Constituição da República.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que Ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da prática de ato de gestão contra a instituição particular de ensino superior, é da competência da Justiça Comum Estadual.

5. Agravo Regimental da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA a que se nega provimento.

(AgRg no CC 137.288/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015).

E, por fim, tratando especificamente sobre a modalidade de contrato mencionado na exordial, o C. STJ possui inúmeras decisões monocráticas (recentes) reconhecendo a competência da Justiça Estadual:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 170.892 - SP (2020/0038794-8)

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BAURU-

SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BAURU - SP

INTERES.: LUCIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ALEXANDRE GOTTI CHAGAS - SP277008

INTERES.: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

INTERES.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial de Bauru - SJ/SP e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Lúcia Helena Ferreira dos Santos contra o Fundo de Investimento Uniesp Paga Multimercado Crédito Privado - Investimento no Exterior e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não- Padronizados Multimercado Unp objetivando a rescisão do contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes, com a respectiva liquidação, bem como indenização por danos morais.

Distribuído o feito ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru/SP, esse, entendendo presente o interesse jurídico da União no feito, com fulcro no art. 16 da Lei n. 9.394/1996, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 108-110).

O Juízo Federal do Juizado Especial de Bauru - SJ/SP, por sua vez, afastou o entendimento esposado pelo Juízo de Direito, com fulcro no art. 109, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a ação possui como objeto atos de gestão do contrato privado celebrado entre as partes (fls. 6-8).

Apresentado parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru/SP (fls. 134-138).

É o relatório. Decido.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Em regra, a competência é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), de modo que é irrelevante a matéria discutida. Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

Na hipótese dos autos, os pedidos formulados na ação originária decorrem de contrato de financiamento estudantil e o pagamento do saldo remanescente do FIES, celebrado com pessoa jurídica de direito privado, afastando a competência da Justiça Federal.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 170894/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 03/04/2020; CC 168449/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2019.

Neste particular, cumpre invocar os termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INCRA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. RATIONE PERSONAE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em face do agravado para a recuperação de dano ambiental e indenização por danos supostamente causados. II - O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". III - Em regra, a competência é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), de modo que é irrelevante a matéria discutida. Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual na condição de autor, réu, assistente ou oponente. IV - Na hipótese dos autos, o pedido do Parquet Estadual permite concluir que o objetivo é a condenação do demandado à recuperação do dano ambiental e à indenização por danos ambientais supostamente causados pelo particular. V - Por outro lado, o fato de a área ser fiscalizada pelo INCRA, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que é necessário haver interesse direto e específico. Nesse sentido: RE 513.446/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 27/02/2009. VI - Demais disso, o Juízo Federal efetivamente reconheceu a inexistência da interesse da União, o que atrai a incidência da Súmula 150/STJ, segundo a qual:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". A propósito: AgRg no CC 143.922/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016. VII - Correta, portanto, a decisão que fixou a competência na justiça estadual. VIII - Por derradeiro, quanto à necessidade de o INCRA figurar no polo passivo da ação civil pública, essa análise é manifestamente inadequada em sede de conflito de competência. Nesse sentido: AgRg no CC 109.058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2010, DJe 30/6/2010. IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 146.271/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 22/02/2019) Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauru/SP.

Ematenção à ausência de análise da tutela de urgência requerida nos autos originários, vide a exordial, oficiem-se, com urgência, aos juízos suscitante e suscitado, informando-os do teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de maio de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 170.894 - SP (2020/0039218-4)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU - SJ/SP

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE BAURU - SP

INTERES.: AMANDA INDAIA MARCHELLO GODOY

ADVOGADO: MARIA DE FÁTIMA CASTELLI GIRO - SP233078

INTERES.: BANCO DO BRASIL SA

INTERES.: IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA

INTERES.: UNIESP S/A

INTERES.: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência instaurado entre o Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, suscitante, e o Juízo Estadual da 4ª Vara Cível de Bauru, suscitado, nos autos da ação ajuizada por Amanda Indaiá Marchello Godoy contra o Instituto de Ensino Superior de Bauru Limitada (IESB), União Nacional das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo (UNIESP) e Banco do Brasil S.A., em litisconsórcio passivo, em que pleiteia: a) a condenação da IESB e UNIESP, solidariamente, à obrigação de quitar todo o débito decorrente do FIES a que ela (autora) aderiu no Banco do Brasil; b) a declaração de inexistência do débito do contrato de financiamento estudantil perante o Banco do Brasil; c) a determinação ao Banco do Brasil de que exclua seu nome dos cadastros de inadimplentes; e d) indenização por dano moral.

O Juízo suscitante afirma:

A parte autora questiona ato de mera gestão comercial, mais precisamente contrato privado celebrado no contexto do programa "Uniesp Paga", mediante o qual a instituição de ensino superior privada comprometeu-se a liquidar o contrato de financiamento estudantil, celebrado pela autora como Banco do Brasil S.A.

A relação de acessoriade entre o aludido contrato privado (atrelado ao programa "Uniesp Paga") e o contrato de financiamento estudantil é meramente aparente, porquanto eventual inexistência, invalidade ou ineficácia do primeiro não afeta o segundo. Nem sequer se trata de assunção de dívida nos moldes do Código Civil.

Nessa ordem de ideias, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta, fundada no critério pessoal (ratione personae), da Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

O Juízo suscitado, por sua vez, aduziu ser incompetente mediante o argumento de que a controvérsia envolve interesse da União.

O Ministério Público Federal emitiu parecer assimmentado:

Conflito negativo de competência. Ação ordinária ajuizada em face de instituição particular de ensino superior. Questão privada entre o aluno e a IES. Ausência de interesse da União. Parecer pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

Decido.

A competência para processar e julgar demandas propostas contra instituições privadas de ensino superior requer não só a análise da causa de pedir, para verificar se há discussão de atos de império ou de mera gestão comercial, mas também a averiguação da via eleita:

se é caso de procedimento comum ou de Mandado de Segurança.

Caso a discussão seja relativa a atos de gestão comercial como, por exemplo, inadimplemento de taxa de matrícula, índices de reajuste das mensalidades, e seja conduzida em procedimento comum, a competência será do juízo estadual determinado pela legislação processual civil ordinária e pelas leis estaduais de organização judiciária.

Todavia, se o debate envolver atos administrativos típicos, expedidos por delegado do Poder Público no curso da prestação do serviço educacional, como o reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, o registro e a expedição do diploma, etc., ou, ainda, se o pleito for deduzido em Mandado de Segurança, via adequada para questionar ato de autoridade pública ou de particular delegado de função pública, a competência será de juízo federal, conforme estabelece o § 2º do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é a posição da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, consagrada no julgamento do Recurso Especial 1.344.771/PR, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, da relatoria do Min. Mauro Campbell Marques. A propósito, confira-se a ementa do aludido julgado.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém-criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10- 2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe de 2/8/2013;

grifei).

Na mesma linha é o enunciado da Súmula 570 desta Corte:

Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes.

(Súmula 570, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe de 2/5/2016) No caso, dos autos, cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulado com indenização por danos, objetivando o cumprimento de contrato de financiamento estudantil. Não há interesse da União em questões que digam respeito a questões privadas, concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, as quais devem ser processadas e julgadas perante a Justiça Estadual.

Na mesma esteira:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO ENTRE OS JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. Em regra, o deslinde dos conflitos de competência entre Juízos em razão da matéria deve ser dirimido com a observância da relação jurídica controvertida, em especial no que se refere à causa de pedir e ao pedido indicados pelo autor da demanda. Precedentes: CC 117.722/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 2.12.2011; CC 108.138/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 6.9.2010; e AgRg no CC 104.283/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 24.2.2012.

2. Nos casos que envolvam instituição de ensino superior particular, este Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp. 1.344.771/PR), pacificou o entendimento de que a União possui interesse, competindo, portanto, à Justiça Federal o julgamento quando a lide versar sobre registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou quando se tratar de Mandado de Segurança. Por outro lado, tratando-se de questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviços, salvo Mandado de Segurança, compete à Justiça Estadual processar e julgar a pretensão. Sendo esta última a hipótese dos autos, fixa-se a competência da Justiça Comum.

3. Agravo Interno do ESTADO DO PARANÁ desprovido.

(AgInt no CC 146.855/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe de 7/12/2018) No mesmo sentido: CC 164.133/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.4.2019.

Isso posto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Bauri-SP, suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2020.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171172 - SP(2020/0058286-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PEREIRA BARRETO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ANDRADINA - SJ/SP

INTERES. : FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCACAO

INTERES. : FACULDADE CIDADE LUZ

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTERES. : PAULO ROBERTO ORTEGA TOPAM

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORTEGA TOPAM - SP412272

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Pereira Barreto/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Andradina ? SJ/SP, suscitado em ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada por Paulo Roberto Ortega Topam contra a Fundação Unisp Solidária, Faculdade Cidade Luz e Caixa Econômica Federal.

O Juízo Federal excluiu a CAIXA do feito e reconheceu a sua incompetência, remetendo o processo ao Juízo Estadual, que, vislumbrando a legitimidade da aludida empresa pública, constatou a competência federal, suscitando o presente conflito.

Manifestação do MPF pela competência estadual às e-STJ fls. 90/95.

Passo a decidir.

O art. 34, XXII, do RISTJ permite ao relator "decidir o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, e entendimento firmado em incidência de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência dominante acerca do tema ou as confrontar".

Dito isso, constato a competência do Juízo Estadual.

Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência da justiça federal é definida em razão da pessoa: "Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Nesse cenário, a decisão sobre a legitimidade das pessoas descritas no inciso I do art. 109 da CF/1988 somente pode ser proferida pela justiça federal, consoante entendimento pacificado na Súmula 150 do STJ: "compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", não cabendo à Justiça Estadual reexaminar a decisão, manifestando-se contrariamente (Súmula 254 do STJ).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INCRA.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, INCISO I, DA CF/88. RATIONE PERSONAE. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO OU DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso em face do agravado para a recuperação de dano ambiental e indenização por danos supostamente causados.

II - O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

III - Em regra, a competência é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), de modo que é irrelevante a matéria discutida. Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

IV - Na hipótese dos autos, o pedido do Parquet Estadual permite concluir que o objetivo é a condenação do demandado à recuperação do dano ambiental e à indenização por danos ambientais supostamente causados pelo particular.

V - Por outro lado, o fato de a área ser fiscalizada pelo INCRA, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que é necessário haver interesse direto e específico. Nesse sentido: RE 513.446/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe 27/02/2009.

VI - Demais disso, o Juízo Federal efetivamente reconheceu a inexistência de interesse da União, o que atrai a incidência da Súmula 150/STJ, segundo a qual: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". A propósito: AgRg no CC 143.922/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016.

VII - Correta, portanto, a decisão que fixou a competência na justiça estadual.

VIII - Por derradeiro, quanto à necessidade de o INCRA figurar no polo passivo da ação civil pública, essa análise é manifestamente inadequada em sede de conflito de competência. Nesse sentido: AgRg no CC 109.058/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/6/2010, DJe 30/6/2010.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 146.271/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 22/02/2019).

Ante o exposto, com arrimo no art. 34, XXII, do RISTJ, DECLARO competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Pereira Barreto/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de abril de 2020.

GURGEL DE FARIA Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 168.449 - BA(2019/0284700-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DO ESTADO DA BAHIA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE

SALVADOR - BA

INTERES. : ADENILSON SANTOS SOARES

ADVOGADOS : JOÃO LUCAS SOUTO QUEIROZ - BA049478

ANGÉLI CRISTINE DE MAGALHÃES - BA055152

INTERES. : FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO

INTERES. : UNIESP SOLIDÁRIA

INTERES.: UNIESP - UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO

DE SÃO PAULO

INTERES.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR.

QUESTÕES PRIVADAS CONCERNENTES AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 8ª. VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 4ª. VARA CÍVEL DO ESTADO DA BAHIA e o JUÍZO DE DIREITO DA 8ª. VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA, nos autos da Ação Indenizatória com pedido de obrigação de fazer proposta por ADENILSON SANTOS SOARES contra FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO UNIESP SOLIDÁRIA e UNIESP-UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

2. O Juízo estadual declinou da sua competência para processar e julgar a demanda, por entender que (fls. 34):

Ora, não há dúvida de que a demanda envolvendo financiamento estudantil pelo FIES é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF/88, eis que a instituição financeira CEF, na forma de empresa pública, possui interesse direto na causa.

3. A Justiça Federal, por sua vez, se declarou incompetente e suscitou o presente conflito 4. É o relatório.

5 O artigo 109, I da Constituição Federal dispõe que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, fato que implicaria na remessa dos autos ao Juízo Federal. Ademais, o inciso IV desse mesmo dispositivo fixa como competência da Justiça Federal as causas que versem sobre infrações praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando tratar de: expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

7. Assim sendo, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça Estadual.

8. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR.

EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino a distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém-criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é negável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Resp. 1.344.771/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.4.2013, REPDJe 29.8.2013, DJe 2.8.2013).

9. Ademais, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

10. A decisão do Juiz Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constitui o pressuposto de competência da Justiça Federal.

11. Ante o exposto, conhece-se do Conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 8ª. VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR - BA.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

Ante o exposto, tenho como caracterizada a ilegitimidade do FNDE e da CEF, determino a exclusão do polo passivo, e em relação a instituição de ensino corrê, RECONHEÇO a incompetência absoluta dessa Justiça Federal para conhecimento e julgamento da ação, e DETERMINO a redistribuição do processo à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

1. Ciência às partes do cumprimento do ofício pela CEF (id. 35798433).

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 308,85 (trezentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), fixado na r. decisão de ID 23504091, por meio de DARF como Código de Receita 2864, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0083313-48.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ROBERTO PAGNARD, LUIS ANTONIO DE SAMPAIO ARRUDA, WALDEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO NETO, ROSANA GIACOMAZZI DOS SANTOS TEIXEIRA DE CARVALHO, FRANCISCO GUILHERME ROSA TATIT, RUBENS MAVER, ROBERTO TAKANO, MAURO PINI FRANCA, MARIA ELIZABETH CHANG, MARIA CRISTINA TAKAOKA, LUCIMAR TAKAOKA, LUIZ HEITOR PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, ALTEMANI ADVOGADOS - EPP, PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON ALTEMANI - SP11046, ION PLENS - SP15678
Advogado do(a) SUCEDIDO: ION PLENS JUNIOR - SP106577
Advogado do(a) SUCEDIDO: ION PLENS JUNIOR - SP106577

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: DERLY BARRETO E SILVA FILHO - SP118956-B

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO OLEGARIO TEIXEIRA DE CARVALHO, AMANDA PENTEADO DE ALMEIDA BICUDO, MOACYR CESAR DE ALMEIDA BICUDO, MARIA HELENA SIQUEIRA TEIXEIRA DE CARVALHO, PLENS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP, ALTEMANI ADVOGADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI - SP11046
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS - SP15678
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI - SP11046
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS - SP15678
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI - SP11046
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS - SP15678
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI - SP11046
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS - SP15678
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI - SP11046
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS - SP15678
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON ALTEMANI - SP11046
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ION PLENS - SP15678

DESPACHO

Petição id. 35731235: Ciência à parte exequente da interposição do agravo de instrumento pela executada.

Aguarde-se o julgamento do referido recurso sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020016-86.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CERAMICA CALIFORNIALTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação do feito, passando a constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

2. Não obstante os argumentos que constam da petição ID. 31688961, mantenho o despacho ID. 26376173, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se comunicação sobre eventual decisão a ser proferida no agravo interposto.

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025042-40.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: JOAO CARLOS LEITE

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho ID. 35644614, concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que se manifeste expressamente sobre eventual possibilidade de novo acordo, conforme requerido pela parte autora (ID. 37871485). Em caso positivo, retomemos autos à CECON.

Publique-se

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0022371-78.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNO E DUE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028544-46.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento deste feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025218-39.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ROMANO - SP98602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

DESPACHO

Considerando as conversões realizadas (ID. 34945221), manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação da CDA cujos valores foram vinculados, conforme requerido na petição ID. 22905848.
Publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010643-45.2011.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU: BRASILATAS A EMBALAGENS METALICAS

Advogado do(a) REU: HELIO ANNECHINI FILHO - SPI12942

DESPACHO

Altere-se a classe processual para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 6.508,42 (seis mil, quinhentos e oito reais e quarenta e dois centavos), para julho/2020, no prazo de 15 dias, por meio de GPS, código 9636 (Recebimento Valores em Ações Regressivas Acidentária do INSS, quando o devedor for pessoa jurídica) ou 9652 (Recebimento Valores Ações Regressivas Acidentárias do INSS, quando o devedor for pessoa física).

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001243-09.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARCELO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do conflito de competência, fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020723-05.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tendo em vista que não houve início de cumprimento de sentença, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019507-69.2020.4.03.6100
AUTOR: PULLSE COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002940-49.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CANTON JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE VALENCIO - SP93512

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora de que a certidão solicitada está disponível

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000360-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME, MATHEUS DA COSTA MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PELOZATO HENRIQUE - SP273163, GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DECISÃO

A executada EMPÓRIO VILLA COMEIA EIRELI ME informou o deferimento de seu pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital, pugnano pela suspensão da ação por 180 dias (ID 35492035).

Intimada, a CEF concordou com o pedido de suspensão e requereu a realização de Bacenjud e pesquisas em face do executado Matheus da Costa Mendes (ID 38270912).

Decido.

Os executados alegam que a empresa EMPÓRIO VILLA COMEIA EIRELI ME se encontra em Recuperação Judicial, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital, sob o nº 1042118-67.2020.8.26.0100.

Considerando que a CEF concordou com o pedido e que há comprovação do deferimento do processamento da recuperação judicial (ID 35492047), não pode a execução continuar em relação a ela, devendo haver sua suspensão pelo prazo legal de 180 dias.

Não obstante, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial nº 1.333.349/SP, sob o rito dos repetitivos.

Assim, a execução deve prosseguir, por ora, apenas em relação a MATHEUS DA COSTA MENDES.

Defiro, pois, o bloqueio de valores através do Sistema Sisbajud e a pesquisa eletrônica de bens, tal como requerido pela CEF.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0475305-61.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA

DESPACHO

Petição id. 35979062: Mantenho o despacho id [32897105](#) por seus próprios fundamentos.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivê-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034105-75.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MIRIAN SIMOES AMICHETTI, ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU, DEBORA AGRUMI BAUERFELDT, GILZA MARIA MARTINS, ISABEL RAMOS FONTANA, PAULO JORGE PERALTA, RITA CRISTINA GUENKA, SILVANA ANGELICA PINTO LOPES, SILVIA CRISTINA RODRIGUES PERALTA, VILMA HEMETERIO LISOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, PATRICIA DAHER LAZZARINI - SP153651, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação id. 36193171, retorne o processo à contadoria do juízo para que, caso necessário, retifique os cálculos apresentados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0067729-05.1973.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTEVAM ISAAC, MARIA DE LOURDES ISAAC, SACHIKO YAMAMOTO, SHIGUEO NAKAMURA, TERU NAKAMURA, TAISUKE IWAMURA, YOSHIE IWAMURA, KAZUO SHIMABUKURO, SADAKO SHIMABUKURO, TOSHIO SHIMIZU, TOMOKO SHIMIZU, TATSUO SHIMADA, ITO SHIMADA, GEORG WOLPERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 35884901: Considerando a expressa previsão na sentença sobre os valores cabíveis a cada autor (ID. 14383082 - Págs. 117/123), determino o retorno dos autos à Contadoria para que sejam individualizados os valores devidos, nos termos dos cálculos apresentados (ID. 35240982).

ID. 37013113: Não assiste razão à União Federal, pois os cálculos apresentados pela Contadoria observaram o título judicial transitado em julgado.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008123-45.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA AGOADO GONCALVES, MARIA PAULA VALERIANI TIBUCHESKI MIGUEL, MARIA LIGIA ARNALDI, MARIA JULIA CAVICCHIA, MARIA HELENA TONINATTO BARCANELI, MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA, MONICA SIXEL CANALLI FERNANDES, MONICA DE OLIVEIRA BASTOS DOS SANTOS, MIRIAM MACHADO DE ALMEIDA, MIGUEL ANGELO DE SA VIANNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada quanto ao alegado na petição id. 36232353.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019400-59.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela União Federal (ID. 37084985), determino o retorno dos autos à Contadoria, para manifestação.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003011-67.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 35251747: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013522-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: 4PL COMERCIAL, IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009623-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente sobre as manifestações da executada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013911-07.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TILABRAS AQUACULTURA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010964-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMILDA DE FATIMA AQUINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DA PURIFICACAO BRAZ - SP206643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte contrária para ciência acerca do ID (38161951).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016393-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADVANCIS MAX EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO HABER - SP115117

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026823-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENA DE CASTRO PALMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027355-43.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAC-PRA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO ADONHIRAN DIAS CANAVEZZI - SP47874, RUI PIGNATARO FINA - SP11872, JOSE CARLOS FRAY - SP61514

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

JOSÉ CARLOS FRAY

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019010-55.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NATHALIA EVELYN ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS - MG116893, MARCOS ROBERTO DIAS - MG87946

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(tipo C)

NATHALIA EVELYN ALVES DE SOUZA ajuizou ação cujo objeto é o levantamento de FGTS.

Narrou a autora, atualmente desempregada, possuir saldo de FGTS em seu favor, mas a CEF indeferiu o pedido de levantamento de 80% do saldo de sua conta vinculada a seu último contrato de trabalho, sob a justificativa de que havia a optado anteriormente pela modalidade "saque aniversário" e não "saque rescisão".

Em virtude do estado de calamidade pública decretado em razão da pandemia causada pela Covid-19, requer o levantamento do valor.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP e redistribuído à Justiça Federal em virtude de declaração de incompetência.

Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual.

Em outras palavras, o Alvará não serve para levantar FGTS quando há negativa da CEF. O Alvará é procedimento de jurisdição voluntária e, se tem recusa, é contencioso.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012928-08.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIVALDO JOSE CORDEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

LUCIVALDO JOSÉ CORDEIRO impetrou mandado de segurança contra ato de **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança "[...] confirmando assim o pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII da C/FRB/88e art. 1º da Lei 12.016 de 2009, para que o Instituto seja condenado a analisar o recurso protocolado na data de 17/01/2020, a fim de que caso o Instituto não modifique a decisão denegatória do benefício, que o recurso seja protocolizado e encaminhado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037898-08.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPACOES S/A, ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA SA.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013131-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

Sentença

(tipo C)

WILSON JOSÉ DE SOUZA impetrou mandado de segurança contra ato de **CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] impondo ao INSS a obrigação de fazer para que a análise e conclusão do pedido de Aposentadoria (Protocolo: 1663802653), fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025050-87.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMAR ANTONIO LAVRADOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

VALDEMAR ANTÔNIO LAVRADOR impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO PAULO**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] sendo decretado a IMEDIATA ANÁLISE com a devida CONCLUSÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER 22/08/2019 com DIP a DER, com direito de opção pela mais vantajosa, como medida de JUSTIÇA!!!!".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007868-96.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE APARECIDA JOVANUCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001487-57.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B2P INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA - ME, JOAO LEITE

DESPACHO

A morte é causa de suspensão processual, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decisão

1. Suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC, fim de que a exequente promova a regularização do polo passivo.

Prazo de 60 dias.

2. Coma manifestação, ou findo o prazo, retome à conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006203-45.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087

Sentença

(tipo C)

JONAS FERRAZ impetrou mandado de segurança contra ato de **DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...] determinando que a autoridade impetrada CONCLUA ANÁLISE RECURSAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, pertinente ao benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição nº 191.946.573-3/42".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O requerido pela impetrante diz respeito ao andamento do processo administrativo, o que foi atendido.

A questão do status do processo no sistema de consulta não diz respeito ao objeto deste mandado de segurança, que, efetivamente, perdeu o objeto.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

3. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais.

4. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 4ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5018055-88.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

5. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003126-48.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, JUSSARA CECILIA DE SOUSA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO, JOSE CARDOSO DO VALLE, JOSE FERNANDO NOGUEIRA, JAIRO BATAGIOTO DO NASCIMENTO, JOSE PORFIRIO SOBRINHO, JOSE LUIZ SCHIAVINATO, JOAO ARQUELY JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pelos **Exequentes (doc ID 39225369)**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003126-48.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, JUSSARA CECILIA DE SOUSA, JOSE ALVES DA SILVA, JOSE THOMAZ DE CARVALHO NETO, JOSE CARDOSO DO VALLE, JOSE FERNANDO NOGUEIRA, JAIRO BATAGIOTO DO NASCIMENTO, JOSE PORFIRIO SOBRINHO, JOSE LUIZ SCHIAVINATO, JOAO ARQUELY JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pelos **Exequentes (doc ID 39225369)**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007540-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER ORLANDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das minutas dos RPVs expedidos e do prazo de 05 dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030708-29.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STILL VOX ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das minutas dos RPVs expedidos e do prazo de 05 dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013043-34.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA FACCIOLLA PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas a se manifestar sobre as minutas dos RPVs expedidos.

Prazo: 05 dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010041-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEVIR LIVRARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das minutas dos RPVs expedidos e do prazo de 05 dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014624-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILNEY ROGERIO PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das minutas dos RPVs expedidos e do prazo de 05 dias para eventual manifestação.

(Intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031031-38.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, CARLOS MARCELO GOUVEIA - SP222429, KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES - SP303011

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas a partes do pagamento do ofício requisitório, à ordem deste Juízo, do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado.

CARLOS SOARES ANTUNES

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015946-37.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA ELISA SIQUEIRA LOLLI - SP119334

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a CEF a apresentar réplica à(s) manifestação(ões) do Embargado**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018269-43.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAP AUTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029772-95.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AUTO COMERCIALPAULISTALTD

Advogado do(a)EXEQUENTE:LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

LIDIA VALÉRIA MARZAGÃO

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019658-38.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROS ANGELA GESUALDO FARSURA QUAGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIN CELESTINO - SP184861, IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009234-88.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RIBELLO VALENTE DINI, IRENE BARCI DINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319, JULIANA RUFINO SANTOS - SP286199, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS CASTRO DA SILVA - SP142319, JULIANA RUFINO SANTOS - SP286199, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

ELIAS CASTRO DA SILVA

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

AUTOR: FABIO PAULO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial para a) se manifestar quanto ao interesse de agir para a revisão do contrato, em razão da já consolidação da propriedade em prol da Caixa Econômica Federal em 2019; b) informar claramente quais as cláusulas contratuais consideradas abusivas, e as razões jurídicas pelas quais merecem ser revistas e informar o valor incontroverso do indébito, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC; e, c) depositar o valor incontroverso para que se justifique o pedido de tutela de urgência (art. 330, § 3º, do CPC).

Não obstante, deixou de cumprir a determinação e apresentou petição com argumentos genéricos, sem se manifestar especificamente quanto aos itens 'a', 'b' e 'c' da decisão. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016245-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Sentença

(Tipo C)

TRANSCORDEIRO LIMITADA iniciou cumprimento de sentença, com pedido de desarquivamento do processo físico para expedição de certidão de objeto e pé e extração de cópias para execução das custas.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A expedição de certidão de objeto e pé deve ser solicitada diretamente na Secretaria do Juízo, sem necessidade de digitalização do processo físico para este fim.

O desarquivamento do processo físico deve ser solicitado por petição protocolizada no processo físico ou por pedido dirigido à Secretaria do Juízo.

O cumprimento de sentença deve ser iniciado já com a petição e cópias. A Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF3 determina que o cumprimento de sentença virtualizado deve ser iniciado no PJe, com a juntada das peças digitalizadas.

Não foi juntada nem ao menos a cópia da procuração.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018965-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMALIA MAZOCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 05/10/2020:

“Esta Habilitação trata de valores devidos ao(à) beneficiário(a) falecido(a) e deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

Decido.

1. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.
2. Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de habilitação.

Int.”

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021153-85.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: N. T. ATLANTIC IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, THIAGO CARDOSO DOS SANTOS, FERNANDO RACHAS RIBEIRO

DESPACHO

Os réus não foram localizados nos endereços fornecidos pela autora.

A CEF requer a citação por edital dos réus.

Foram localizados diversos endereços através dos sistemas de consulta disponíveis, que ainda não foram diligenciados. (ID 39736046).

Em ID 23427609, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o réu Thiago Cardoso dos Santos, informou que reside atualmente na Av. Manoel da Nóbrega, 545, ap. 44, São Vicente-SP, CEP 11320-200.

O endereço fornecido, ainda não foi diligenciado.

É o relatório.

Decido.

1. Indefiro a expedição de Edital de Citação.
2. Expeça-se o necessário para tentativa de citação dos réus no endereço ainda não diligenciado, Av. Manoel da Nóbrega, 545, ap. 44, São Vicente-SP, CEP 11320-200.
3. Após, como retorno do mandado expedido, se negativo, expeça-se o necessário para os demais endereços relacionados em ID 39736046.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014268-84.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RELTON MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I - INSS

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se o autor a recolher as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011828-79.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: KEIKO NONAKA, NEUSA THERESINHA CERA PEDROSO DE LIMA, TAZUMI YAMANAKA, TOSHIKA TAKEUCHI IDA, WALDOMIRO BARBOSA DE BRITO, WALDYR JOSE DE PAULA, WILMADAS GRACAS SOUSA ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048, KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982
Advogados do(a) EMBARGADO: KARIANE GUADAHIN SILVA - SP303982, THIAGO NORONHA CLARO - SP269048

SENTENÇA

(Tipo M)

A embargante interpôs embargos de declaração da sentença.

Verifica-se, por seus argumentos, que a sua pretensão é a modificação da sentença.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010377-89.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CITROVITAAGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

CITROVITAAGRO INDUSTRIAL LTDA

SãO PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006139-88.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO, MARIA TEREZA COLTURATO, JAIR MENGATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZADOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346
Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZADOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346
Advogados do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532, VINCENZADOZOLINA CARUSO DE OLIVEIRA - SP284346

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-29.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUTO ESPORTE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO BERTONI - SP127189

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

ORLANDO BERTONI

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013890-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE KIYOKO MATSUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

ROSEMEIRE KIYOKO MATSUDA

APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017904-95.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A, MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONÇA KRALJEVIC - SP272332, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, ANDRÉ MENDES MOREIRA - SP250627-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

SACHA CALMON - MISABEL DERZI, CONSULTORES E ADVOGADOS

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010599-89.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: KANAFLEX S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573, MARCELO ARAP BARBOZA - SP109353, NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte embargada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Fim do prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-50.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: ARTNET - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, MIRIAN NEVES, LUCIANA NEVES NASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015241-10.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionado(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo.

MIRLA LOFRANO SANCHES

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

9ª VARA CRIMINAL

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel: (11) 2172-6609/6816 - e-mail: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0002585-23.2019.4.03.6181

Imputação: [Crimes contra a Ordem Tributária]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR PASINI

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **PAULO CEZAR PASINI**, brasileiro, nascido aos 27/04/1961, natural de São Paulo/SP, filho de Bruno Orvalho Pasini e Elvira Pasini, portador do RG n.24.176.025 SSP/SP e do CPF n.537.018.446-15, dando-o como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 (ID 34388568 fls. 4/7).

A denúncia foi recebida por este Juízo aos 03/05/2019 (ID 34388568 fls. 8/10).

Instado a se manifestar sobre a eventual proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, bem como da Portaria 03/2020 do Juízo, o Ministério Público entendeu pela não aplicação do instituto aos crimes contra ordem tributária, considerando que a quitação integral do débito, nos termos do 69 da Lei nº 11.941/09, é mais benéfica ao acusado, por resultar na extinção da punibilidade, sem que haja a necessidade de cumprimento de quaisquer outras condições para alcançá-la (ID 34388568 fls. 20/21).

O acusado apresentou resposta à acusação (ID 34388568 fls. 25/37) por intermédio de defensor constituído (ID 34388568 fls. 15), juntou documentos (ID 34388568 fls. 39/108), bem como arrolou testemunhas (ID 34388568 fls. 38).

Dada nova vista ao Ministério Público Federal, opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de elementos que justificassem a reconsideração do recebimento da denúncia e tampouco que implicassem na absolvição sumária do acusado (ID 34388568 fls. 111).

Remetidos os autos à digitalização (ID 34388568 fls. 112), após o cumprimento da diligência, estes foram conferidos e regularizados pelo Juízo, bem como as partes foram cientificadas por meio de ato ordinatório (ID 37814468).

As folhas de antecedentes criminais foram juntadas no Apenso referente à Portaria 07/2017 (ID 34388255), a saber: IIRGD às fls. 2/4 e fls. 19/21; Certidão de distribuição criminal da Justiça Federal às fls. 5/6 e Certidão de distribuição criminal da Justiça Estadual às fls. 22/24.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Verifico a ausência de registros criminais em nome do acusado e, diante da recusa do Procurador da República oficiante na propositura de acordo de não persecução penal, determino a remessa dos autos, por analogia ao artigo 28 do CPP, a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Isto porque entendo este Juízo que a ausência de capacidade financeira, devidamente comprovada, não pode ser fundamento para a não fruição de eventual acordo mais benéfico ao denunciado.

Nesse sentido transcrevo entendimento doutrinário esposado por Rogério Sanches Cunha em sua obra *Pacote Anticrime* (Ed. JusPodivm, 2020, p.131): "(...) *pode-se ainda evidenciar a impossibilidade de reparar o dano decorrente de incapacidade financeira do acusado. Em referidas situações, assim como ocorre naquelas relativas à suspensão condicional do processo, em que o acusado tem a possibilidade de não ter o benefício revogado, caso comprove motivo justificado para a não reparação do dano, tal fator não seria peremptoriamente impeditivo da realização do acordo. Emergindo mencionada situação, pontos relevantíssimos devem ser considerados: (a) incumbe ao acusado a prova cabal de sua vulnerabilidade financeira, não bastando a mera alegação; (b) deve o agente ministerial, convencido e seguro da situação de insolvência do acusado, atentar-se para a conveniência de propor o cumprimento de outra condição, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada (ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. 3ª ed. Ed. Juspodivum, 2019, p.162)(...)*".

O fato de a Lei nº 11.941/09, em seu art. 69, prever a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito, e que seria benefício maior para o acusado, não pode ser aceita como condição para o não oferecimento de proposta de acordo de não persecução, de forma genérica, sem que se analise a situação concreta do caso em exame.

Ora, a possibilidade de pagamento integral do débito para extinção da punibilidade é resultado de uma política despenalizadora assumida pelo legislador, aplicável à hipótese específica.

Ocorre que o novel dispositivo legal, também despenalizador, acrescenta a condição de reparar o dano, "salvo impossibilidade de fazê-lo", de modo a atender mais eficazmente, ao meu ver, o disposto no art. 5º "caput", da Constituição Federal, quanto ao primado do sobreprincípio da igualdade, cláusula pétrea em nosso sistema jurídico.

Aliás, o fato da quitação integral do tributo ser causa extintiva da punibilidade não obsta à proposição do acordo de não persecução penal, considerando que não há no ordenamento jurídico vedação legal nesse sentido, reforçando o entendimento de que as possibilidades de benefício para o acusado, independente do instituto processual, em princípio, não se excluem.

O acordo de não persecução penal trata-se de uma medida consensual de solução abreviada da lide penal, sujeita a requisitos e critérios previamente estabelecidos em lei. Inspira-se no chamado *patteggiamento* do direito italiano, criado com a reforma de processual italiana, nos termos dos arts. 444 e seguintes do Código de Processo Penal Italiano, como "*applicazione della pena su richiesta delle parti*".

Neste sentido: "*tal instituto tem como vantagens essenciais a dispensa de toda a fase debatimental e a economia de todo o segundo grau de jurisdição, uma vez que a sentença de primeiro grau é inapelável!*" (ATHAYDE BUONO, Carlos Eduardo e BENTIVOGLIO, Antônio Tomás. *A Reforma Processual Penal Italiana – Reflexos no Brasil*. RT, SP, pág.85).

O Ministério Público não pode agir arbitrariamente, mas sim discricionariamente, isto é, segundo os mencionados autores: "*deve enunciar as razões do próprio dissenso; não pode ser árbitro da sorte do imputado e, logo, não pode proibir-lhe um tratamento vantajoso quando ocorrerem as condições, e o dissenso, ao exame do juiz, resulta injustificado. Ao contrário, é um poder típico do Ministério Público como parte, não sujeita a controle do juiz, aquele de consentir que o feito tome procedimento diverso do ordinário, e é por esta razão que se falta consenso da acusação, assim, como de um lado deve ser excluído um epílogo antecipado, do outro deve ser reconhecido a esta parte o direito de propor recurso para a Corte de Cassação, que é o único meio consentido, para as partes que requerem a aplicação da pena ou que tenham concordado com ela. Deve se entender, que ao final do juízo de primeiro grau pelo rito ordinário, ou no juízo da impugnação, o juiz pode acolher o pedido do imputado mesmo ante a falta de consenso do MP, se convencido que este consenso foi negado injustificadamente*". Neste caso, aplica o art. 447, §2º, do Código de Processo Penal Italiano, cabendo recurso à Corte de Cassação.

Observe-se que no nosso sistema, como são carreiras separadas, a da Magistratura e do Ministério Público, diferentemente da Itália, que prevê recurso à Corte de Cassação, a regra deve ser a aplicação do art. 28 do CPP, com a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça ou da República.

Assim é que, no caso concreto, este Juízo vislumbra, *primo oculi*, preenchidos os requisitos necessários ao oferecimento da proposta do acordo previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, não encontrando amparo legal a justificativa apresentada pelo(a) Procurador(a) da República oficiante para afastar a incidência do dispositivo em questão, controversia que merece ser dirimida pelo Órgão de Cúpula do Ministério Público Federal.

Neste ponto, merece destaque, por oportuna, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que delimita a atuação do Poder Judiciário diante da atribuição do Ministério Público em oferecer *sursis* processual, uma das espécies do gênero dos instrumentos resolutivos negociais, que comporta aplicação analógica ao caso presente, *mutatis mutandis*:

“PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 7.º, IX, DA LEI N.º 8.137/90 C.C. ART. 18 § 6º DA LEI N.º 8.078/90. PENA MÍNIMA COMINADA IGUAL A DOIS ANOS. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO PELO PARQUET PRÉVIO WRIT IMPETRADO. TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO PLEITO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, cabe exclusivamente ao Ministério Público o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. 2. Embora seja o Parquet o órgão competente para propor a suspensão condicional do processo, cabe ao Judiciário a apreciação da legalidade das razões que motivaram o oferecimento ou não do benefício, em atenção ao princípio da discricionariedade regrada. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para que o Tribunal de origem aprecie a matéria ventilada pela Defesa no prévio writ por ser o juízo competente para tanto.” (RHC 70.192/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016 – grifei.)

Em face do exposto, atuando nos limites da aferição da legalidade das razões que motivaram o não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal pelo Parquet Federal, sob a perspectiva do princípio da discricionariedade regrada, **DETERMINO**, com fulcro no artigo 28 do CPP c/c artigo 62 da LC 75/93, a remessa dos autos à Câmara de Revisão e Coordenação do Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004460-40.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM SÃO PAULO

REU: CINTHIA FAZOLI RAGHI, MURILO RAGHI SANTANA

Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, JULIANA SANTOS GARCIA - SP436087
Advogados do(a) REU: EDUARDO MANHOSO - SP223823-E, MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, RAFAELA PEREIRA - SP406987, JULIANA SANTOS GARCIA - SP436087, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **MURILO RAGHI SANTANA**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 43749625 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 368.657.118-82, filho de Orlando Firmino Santana Junior e Maria Amelia Magalhães Ragli Santana, nascido aos 04/10/1987, residente e domiciliado na Rua João Moreira, 164, Parque São Domingos, São Paulo/SP, CEP 05121-040, e **CINTHIA FAZOLI RAGHI**, brasileira, portadora do RG nº 44608733 SSP/SP, filha de José Jesus Fazoli e Neuza da Silva Fazoli, nascida em 20/08/1987, residente e domiciliada na Rua João Moreira, 164, Parque São Domingos, São Paulo/SP, CEP 05121-040, dando-os como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 312, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal (ID 27178672).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 1660/2017-1/SR/PF/SP, desde junho de 2016 a unidade lotérica GANHE AQUI LOTERIAS LTDA. (CNPJ nº 11.877.989/0001-32), localizada nesta Capital, estaria atrasando o repasse financeiro devido à Caixa Econômica Federal (CEF), causando um prejuízo de R\$ 798.017,79 (valor atualizado até 19/06/2017), de modo que os denunciados teriam se apropriado desses valores, valendo-se da facilidade que lhes proporcionavam suas qualidades de funcionários.

Conforme a inicial acusatória, apurou-se que, após comunicação dos fatos aos então proprietários, ora denunciados, foi acordado que, após a venda de um imóvel, a situação da lotérica seria regularizada, permitindo, com isso, o funcionamento da unidade. Contudo, em 21/01/2017 teria ocorrido nova apropriação do repasse.

Recebida a denúncia aos 15/04/2020 (ID 30993303).

Os acusados foram citados e intimados (ID 37294965, ID 37295000 e ID 37295168), e apresentaram resposta escrita à acusação (ID 37902458), por intermédio de defensor constituído (ID 37319155 e ID 37902470). Arrolaram quatro testemunhas.

Em resposta à acusação, os acusados pugnaram, em síntese (ID 37902458):

1. Pela **rejeição da denúncia**, diante das seguintes alegações: **a)** inépcia da inicial acusatória, ante a ausência de descrição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, diante da confusão de datas, além da falta de individualização das condutas no espaço e no tempo; **b)** ausência de legitimidade passiva dos acusados; **c)** falta de justa causa para o exercício da ação penal.
2. Pela **absolvição sumária**, diante da atipicidade da conduta, já que os acusados não são funcionários públicos, e da ausência de dolo, à medida que, dos elementos extraídos dos autos, não se poderia concluir pela prática de uma conduta dolosa e fraudulenta em desfavor do Fisco.
3. Subsidiariamente, pela alteração da capitulação jurídica para o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, do Código Penal, tendo em vista que os acusados não se enquadram no conceito de funcionário público para fins penais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 27178672), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 312, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal e, diferentemente do que se alega, específica a conduta de cada acusado, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Os acusados se defendem dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar a eles a ampla defesa, descrevendo as condutas a eles atribuídas^[1].

Da mesma forma, não merecem prosperar as teses de ausência de legitimidade passiva dos acusados e de falta de justa causa para o exercício da ação penal.

Quando do recebimento da denúncia, foi reconhecida a presença da justa causa para a ação penal, à medida que constamnos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria dos acusados, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** Aviso de Irregularidades – Unidade Lotérica, Evento nº 0006.210204273-OUT (fl. 46 do ID 25748328); **II)** Comunicado de Penalidade – Unidade Lotérica, Evento nº 0006.210204273-OUT (fl. 46 do ID 25748328); **III)** E-mail CEF com a planilha do débito da casa lotérica GANHE AQUI, atualizado até março/2017: valor do débito: R\$ 488.356,19 (fls. 26/28 do ID 25748328); **IV)** Termo de Declarações de MURILO RAGHI SANTANA e documentação apresentada à Polícia Federal pelo denunciado, especialmente Contrato Particular de Concessão e Transferência de Direitos de Permissão de Comercialização de Serviços Lotéricos e outras avenças e Termo de Transmissão de Posse (fls. 72/82 do ID 25748338 e 1/3 do ID 25748346); **V)** Termo de Declarações de Claudio Garcia Marques e Fabio dos Santos Ferreira e documentação por eles apresentada à Polícia Federal, sobretudo Instrumento de Distrito de Serviços Lotéricos, Representação Criminal por estelionato e associação criminosa em face dos denunciados e boletim de ocorrência contra MURILO (fls. 20/59 do ID 25748346 e fl. 1 do ID 25749352); **VI)** Termo de Declarações de José Eduardo Ferreira Couto (fl. 22 do ID 25749352) e **VII)** Relatório nº 0023/2019 da Polícia Federal (fls. 26/29 do ID 25749352).

A alegação da defesa de ausência de legitimidade passiva dos acusados, diante da transferência da propriedade da unidade lotérica em data anterior aos fatos, necessita de maior elucidação, o que poderá ser feito durante a instrução processual.

Sobre a alegação de atipicidade da conduta, tem-se que esta deve restar manifesta para ocasionar a absolvição sumária, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Todas as teses lançadas pela defesa para sustentar a atipicidade da conduta dos acusados necessitam de instrução probatória, e não configuram justificativas manifestas aptas a levar a uma absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP.

Sabe-se que o conceito de funcionário público para fins penais é mais amplo do que o do Direito Administrativo. O artigo 327 do Código Penal assim dispõe: “*Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública*” e “*Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública*”.

A prestação de serviço público pelo Estado pode se dar de maneira centralizada, por meio da Administração Pública Direta, ou de forma descentralizada, através dos órgãos componentes da Administração Indireta ou de particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

No caso das unidades lotéricas, pessoas jurídicas de direito privado, a comercialização de todas as modalidades de loteria, bem como a prestação dos serviços inerentes à atividade somente são possíveis mediante autorização da Caixa Econômica Federal, concedida mediante licitação, regulamentada pelo Regime de Permissão previsto na Circular Caixa nº 621/2013 e na Lei 8.987/95. Desse modo, apesar de prestados pela iniciativa privada, os serviços disponibilizados pelas caixas lotéricas possuem a natureza de serviço público, tendo em vista que a titularidade do serviço permanece com o poder concedente, à medida que houve apenas a transferência da exploração.

Os acusados, como proprietários da casa lotérica, prestadora de serviço público, enquadram-se, a princípio, no conceito de funcionário público para fins penais, de modo que não se vislumbra, nesta fase, hipótese de absolvição sumária com base no fundamento ora apresentado pela defesa.

Sobre a ausência de dolo na conduta dos acusados, trata-se de alegação que necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas de autoria, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Afasto, outrossim, o pleito de alteração da capitulação jurídica para o crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168 do Código Penal. Conforme exposto acima, os acusados enquadram-se, a princípio, no conceito de funcionário público para fins penais, não restando equivocada a capitulação jurídica apresentada na denúncia, a qual mostra-se compatível com os fatos nela narrados.

Assim, tendo em vista que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tanpouco vislumbra por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito**.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Em análise dos autos, verifico que não foi localizado nenhum apontamento criminal nas folhas de antecedentes dos acusados diverso da presente ação penal apto a impedir o acordo de não persecução penal (ID 31923766 e ID 31923777). Relativamente a Murilo, observo que feito 0004451-25.2017.8.26.0050 foi arquivado (ID 31923777 – fl. 08).

A negativa do Ministério Público Federal para o oferecimento de acordo de não persecução penal deu-se unicamente em razão da ausência de confissão formal e circunstanciada da prática do delito pelos acusados (ID 30464295).

Este Juízo entende não haver vinculação entre o conteúdo de eventual interrogatório prestado na fase policial e o apresentado perante a autoridade judicial, sob o crivo do contraditório.

Nada impede que, diante da benesse trazida pela Lei nº 13.964/2019, os acusados apresentem uma nova versão dos fatos, se assim o desejarem.

Além disso, os fatos aqui apurados inserem-se objetivamente, a princípio, nas hipóteses de cabimento da benesse legal mencionada, porquanto imputa-se aos acusados a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça cuja pena mínima é inferior a 4 (quatro anos).

Assim, no caso concreto, este Juízo vislumbra, a princípio, o preenchimento dos requisitos necessários ao oferecimento da proposta do acordo previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, de modo a não encontrar amparo legal a justificativa apresentada pelo Ministério Público Federal para afastar a incidência do dispositivo em questão.

Neste ponto, merece destaque, por oportuna, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que delimita a atuação do Poder Judiciário diante da atribuição do Ministério Público em oferecer *sursis* processual, uma das espécies do gênero dos instrumentos resolutivos negociais, que comporta aplicação analógica ao caso presente, *mutatis mutandis*:

“*PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 7.º, IX, DA LEI N.º 8.137/90 C.C. ART. 18 § 6º DA LEI N.º 8.078/90. PENA MÍNIMA COMINADA IGUAL A DOIS ANOS. PREVISÃO ALTERNATIVA DE MULTA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO PELO PARQUET PRÉVIO WRIT IMPETRADO. TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE APECIAÇÃO DO PLEITO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, cabe exclusivamente ao Ministério Público o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. 2. Embora seja o Parquet o órgão competente para propor a suspensão condicional do processo, cabe ao Judiciário a apreciação da legalidade das razões que motivaram o oferecimento ou não do benefício, em atenção ao princípio da discricionariedade regrada. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para que o Tribunal de origem aprecie a matéria ventilada pela Defesa no prévio writ por ser o juízo competente para tanto.” (RHC 70.192/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016 – grifei.)*

Desta feita, diante da inovação legislativa benéfica, é o caso de oportunizar às partes a celebração de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, diante do preenchimento, a princípio, dos requisitos legais.

DETERMINO, portanto, sob a perspectiva do princípio da discricionariedade regrada, a realização de audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, cabendo às partes providenciar todo o necessário para a celebração do acordo, se assim o desejarem.

Sem prejuízo, na eventualidade de as partes entenderem pela não realização do acordo, em prosseguimento ao feito, será realizada, na mesma data a seguir designada, audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas de defesa e serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Outrossim, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) ainda em vigor no país e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, ao menos até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a **audiência homologatória de eventual acordo de não persecução penal e a audiência de instrução, em caso de não celebração de acordo entre as partes, sejam realizadas no dia 11 de NOVEMBRO de 2020, às 15 HORAS (Horário de Brasília), por meio de videoconferência via plataforma Microsoft Teams**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Tendo em vista que foram arroladas 4 (quatro) testemunhas na resposta à acusação e, considerando o princípio da boa-fé processual das partes, **determino a intimação da defesa dos acusados**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, afirme se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, devendo constar na manifestação, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretendem provar com as oitivas, bem como se as testemunhas são presenciais do fato ou abonatórias.

Sendo abonatória, **deverá** haver a substituição da oitiva da testemunha por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Transcorrido o prazo *in albis*, **declaro**, desde já, a desistência tácita das oitivas.

No caso de desistência da oitiva das testemunhas, **homologo**, desde já, o pedido.

No caso de insistência justificada na oitiva das testemunhas, **DEFIRO**, excepcionalmente, o pedido de intimação destas, diante da realização da audiência por videoconferência, bem como pela peculiaridade da situação atual em vigor no país, decorrente da pandemia do novo Coronavírus, como intuito de garantir a ampla defesa.

Intimem-se as testemunhas de acusação *Angela Pereira de Souza Couto* e *Claudio Garcia Marques* (ID 25748346 – fls. 20 e 29), expedindo-se carta precatória, se necessário.

No caso de insistência justificada da defesa na oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação, **intimem-se** as testemunhas de defesa *Aureni da Costa Lima Pascoal, Renato Nepomuceno da Silva, Alex de Azevedo Melo e Willian Hiroyuki Okabayashi*, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues aos acusados e às testemunhas, **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada qual. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, *crimim-se09-vara09@trf3.jus.br*, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Mantenho o sigilo decretado nos autos.

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, **bem como para que indique o endereço atualizado das testemunhas *Angela Pereira de Souza Couto e Claudio Garcia Marques* (ID 25748346 – fs. 20 e 29), ambas arroladas na denúncia.**

INTIME-SE a defesa constituída.

Tendo em vista que foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes dos acusados (ID 31923766 e ID 31923777), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIME-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0543861-09.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE COELHO ALVES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO ASSUNCAO - SP379864, FELIPE VILLELA GASPAR - SP364093

DES PACHO

1. Inicialmente, retifiquem-se os polos processuais, considerando tratar-se de requerimento de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se-a para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Após, intime-se a executada, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.
3. Não cumprido o item supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
4. Cumprido o item 2, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 535 do CPC.
5. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor, com incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (artigo 7º, § 1º, da Resolução nº 458/2017/CJF e TEMA 96 – repercussão geral – STF).
6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.
7. Após a expedição, intemem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017/CJF.
8. No silêncio, adotem-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região
9. No silêncio ou na concordância, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0021100-70.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, ANDREA CESAR SAAD JOSE - SP189960

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0022310-59.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0044662-25.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA - SP163292

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0503962-38.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BOLSA DE CEREALIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR - SP53679, LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA - SP125782, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, ANDREA CESAR SAAD JOSE - SP189960

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0061782-47.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: RIMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048929-64.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CONDOMINIO GALERIA DO BRAS
Advogados do(a) SUCEDIDO: THAIS SAYURI KURITA - SP324227, CHARLENE PEREIRA GOMES - SP234227
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista o contexto de pandemia, expeça-se ofício para transferência eletrônica dos valores pagos por meio de RPV, conforme dados constantes no documento de ID 29596180, para conta da advogada THAIS SAYURI KURITA MURAKAMI, inscrita no OAB/SP 324.227, no Banco Itaú - Agência 0534 - conta corrente 49630-2 - CPF 371.101.5182-4, conforme indicado no ID 33112595.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016597-51.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ADRIANE GUIJO MARIANO

DESPACHO

ID 29859588 - Transfiram-se os valores bloqueados para conta a disposição do Juízo.

Em seguida, intime-se a executada, quanto ao bloqueio realizado, nos termos da decisão de id 20666926.

Decorrido o prazo sem impugnação, suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 23 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013569-75.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que por equívoco o RPV expedido conforme ID 38124139 foi enviado incorretamente a outro endereçamento, neste sentido para intimação das partes - Despacho ID 32249918 e ID 33446295, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal envio corretamente por correio ao executado Prefeitura de Francisco Morato - SP.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0527329-28.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REWAL INDUSTRIA METALURGICA, OSMAR RAMPONI LEITAO, CLAUDIO PERROTTI, SILVIO LUIZ FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR RAMPONI LEITAO - SP79437

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que os dados de autuação estão em ordem.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam à conferência dos documentos digitalizados e indiquem, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0554959-88.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO - SP47443

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico que os dados de autuação estão em ordem.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001393-35.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: FELIPE PAIXAO LEITE

DESPACHO

Tendo em vista que a última ordem de indisponibilidade de ativos financeiros fora cumprida ainda neste ano, indefiro o pedido de reiteração da ordem pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SãO PAULO, 2 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022625-69.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: JOSIANE RODRIGUES OSTOLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

DESPACHO

1. Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na conta judicial n. 2527 / 005 / 86410410-5 (cf. id. 26992005), para a conta de titularidade do exequente Nº 95001-7, AG. 1897-X, BANCO DO BRASIL S/A, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da transferência determinada nos autos.

2. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 28 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0011315-11.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório, e nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, dou ciência ao(à) exequente, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0036974-36.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ASSOCIACAO DE MULHERES DE VILA ALZIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, dou ciência ao(à) exequente, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0017704-75.2006.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SG21 SOCIEDADE DE GESTAO DE INVEST IMOBILIARIOS LTDA - ME, JOSE ANTONIO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO - SP182465, SANDRA MARALOPOMO MOLINARI - SP159219

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, dou ciência ao(à) exequente, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0031274-26.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COPIADORA DIANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, dou ciência ao(à) exequente, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0043955-23.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA HORIZONTE SERVICOS GERAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO CORREARAMOS - SP138717

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, dou ciência ao(à) exequente, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0551836-82.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXKLUSIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, dou ciência ao(à) exequente, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0557725-17.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO EIRELI - EPP, ARMANDO PROETTI

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, dou ciência ao(à) exequente, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019574-05.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SAUL ALMEIDA SANTOS - SP101221

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, dou ciência ao(à) exequente, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0045456-12.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VISE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, dou ciência ao(à) exequente, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000055-97.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIVERSE INVENTARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, dou ciência ao(à) exequente, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0503944-17.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METALURGICA ESPERIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, dou ciência ao(à) exequente, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0025625-46.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, dou ciência ao(à) exequente, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0064094-88.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MECANAUTO SAO JUDAS TADEU AUTO ELETRICO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, dou ciência ao(à) exequente, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0014356-39.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RESTAURANTE DON CARLINI LTDA - ME, DEOLINDA PRETEL CARLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO - SP335941

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Por este ato ordinatório, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019, dou ciência ao(à) exequente, para que proceda nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 5 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001081-25.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ANA PAULA CANHONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

1. Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na conta judicial n. 2527 / 005 / 86411405-4 e 2527 / 005 / 86411404-6 (cf. id. 36920392 e 36920390), para a conta de titularidade do exequente N° 19.269-4, AG. 1897-X, BANCO DO BRASIL S/A, conforme indicado pelo exequente em e-mail arquivado em secretaria.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da transferência determinada nos autos.

2. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 1 de setembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.:01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – **Telefone** (011) 2172.3603 - **site:** www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000871-08.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: FABRICIO VIEIRA MARTINS - CPF: 278.792.928-10

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

DESPACHO

1. ID. 36399579: Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados na conta judicial nº 2527 / 005 / 86411093-8, para a conta de titularidade do exequente nº 789-9, AG. 1087, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme indicado pelo exequente no id. 36399579.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da transferência determinada nos autos.

2. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 10 de setembro de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001505-04.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JULIANA TAVARES CUSTODIO

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a exequente havia requerido o imediato desbloqueio de bens, assim, proceda-se ao desbloqueio do veículo CHEVROLET/COBALT 1.4 LT, placa FGJ6620, por meio do Sistema RENAJUD.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002659-75.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRACOL INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMUTADORES LTDA, MASSAMI SHIMIZU, ISUYOMI MITSURO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA BROLLO GOMES - SP115195-A, WEBERT DAVID DE ALMEIDA - SP294595

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA BROLLO GOMES - SP115195-A, WEBERT DAVID DE ALMEIDA - SP294595

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA BROLLO GOMES - SP115195-A, WEBERT DAVID DE ALMEIDA - SP294595

DECISÃO

ID. 29701614: Defiro o pedido do corresponsável. Proceda a serventia o cancelamento da petição e documentos de ids: 39653306; 39653046 e 39652720, juntados em 02.10.2020.

ID. 39031708: Apresente a exequente cópia atualizada dos imóveis indicados (matriculas nºs 60963 e 60991 de 8º CRI/SP).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0057272-54.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0047098-25.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL CIVITATIS S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0051387-25.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO MECANICALTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, JOAO LUIZ AGUION - SP28587

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0026024-02.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, SIDNEY BREDAS, JOSE ANGELO BREDAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006962-05.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044706-10.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

SãO PAULO, 14 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041444-09.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MALHARIA MUNDIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

-

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0060931-62.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NEW LYNE COMERCIO E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Traslade-se a r. decisão de Segunda Instância para os autos da execução fiscal.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010402-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 34137268: Trata-se de petição da executada (Nestle Brasil Ltda) na qual pleiteia a reconsideração do despacho de id. 33558435, que determinou intimação da executada (tomadora) para depositar em juízo o valor da garantia, devidamente atualizado, no prazo de 5 dias, e, em caso de inércia, a intimação da seguradora para depositar em juízo o valor do seguro garantia.

Afirma a executada que a pandemia provocada pelo Vírus COVID-19 tem lhe gerado diversas perdas financeiras, em razão da onerosidade dos insumos necessários para fabricação de seus produtos. Alega que necessita dos recursos financeiros para atender a sociedade de forma eficiente, bem como para garantir os empregos de seus funcionários. Assevera, ainda, que não se trata de prorrogação do pagamento e sim da não substituição da garantia, uma vez que o débito encontra-se garantido por Apólice de Seguro Garantia, emitida por Seguradora idônea, sendo assim, o depósito realizado neste momento ou após o julgamento da Apelação não causará prejuízo ao exequente.

Intimado, o exequente INMETRO (id. 35122360) apresentou a seguinte manifestação:

“INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

A empresa executada foi intimada para efetuar o depósito do valor atualizado exigido na presente execução fiscal, tendo em vista a existência de seguro garantia e a ocorrência do sinistro com a improcedência dos embargos à execução fiscal.

Na petição id 34137268 a executada requereu seja postergado o depósito em substituição da garantia existente, em razão da pandemia COVID-19.

Pois bem. Sem qualquer razão a executada, uma vez que deve observar aos prazos contidos na apólice de seguro garantia, uma vez que podem levar a prescrição da indenização a ser paga pela seguradora.

Cabe esclarecer ainda, que o Governo Federal adotou uma série de medidas em benefício das empresas, incluindo a executada. Lembremos que ao mesmo tempo que se tem ciência de eventual redução da atividade econômica da requerente, sabe-se também que já foram editadas várias medidas de compensação para as empresas, como por exemplo:

- possibilidade de suspensão de contratos de trabalho;
- possibilidade de redução de jornada de trabalho com cortes de salário;
- possibilidade de antecipação de férias individuais e concessão de férias coletivas, com aviso ao trabalhador até 48h antes;
- regime especial de compensação de horas no futuro em caso de interrupção da jornada de trabalho;
- suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

-prorrogação do pagamento de tributos;

-linhas de crédito com recursos de fundos constitucionais.

Como é de amplo conhecimento, a pandemia da COVID-19 é uma situação de emergência sanitária que atinge a quase totalidade das unidades políticas do globo terrestre (<https://edition.cnn.com/interactive/2020/health/coronavirus-maps-and-cases/>).

A requerente pretende um tratamento especial e diferenciado, postulando contra a lei, quando todas as ações do Estado buscam medidas gerais, que alcancem a sociedade como um todo.

Neste ponto, necessário reportar a seguinte decisão judicial:

“Ressalte-se que, justamente por nos encontrarmos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes. Eventual concessão do mandamus, na atual conjectura, acabaria por premiar indevidamente o impetrante (ou, ainda que se considere o pequeno grupo formado pelo empresário, seus empregados e familiares a serem beneficiados), em detrimento do princípio da igualdade, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam a mesma benesse. Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os cidadãos. Todo o exposto implica na ausência de direito líquido e certo” TRF- 3ª. Processo Número: 5002327-10.2020.4.03.6110 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Órgão julgador: 4ª Vara Federal de Sorocaba.

A pandemia, de igual modo, atinge a economia de todos os países, cujos governos são chamados a adotar medidas que reduzam o impacto da crise na economia como um todo.

Destarte, medidas de gestão econômica da crise vêm sendo adotadas pelo Governo brasileiro para permitir a continuidade da atividade econômica das empresas na fase de combate à propagação da COVID-19, a exemplo da redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais, cuja eficácia restou mantida pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do pedido de medida cautelar na ADI 6363, ajuizada em face da Medida Provisória 936/2020.

Veja-se, como encontrado na página de internet da Corte Constitucional:

“Para o ministro, a regra não fere princípios constitucionais, pois não há conflito entre empregados e empregadores, mas uma convergência sobre a necessidade de manutenção da atividade empresarial e do emprego.”

Em outros termos, para que haja alteração da legislação vigente, ainda que pela excepcionalidade do momento, há que se observar a atuação daqueles constitucionalmente responsáveis por essas obrigações.

O artigo 19 da lei 6830/80 assim dispõe:

Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - remir o bem, se a garantia for real; ou

II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou se a garantia for fidejussória.

Diante do exposto, requer a intimação da seguradora AUSTRAL SEGURADORA S/A para pagar o valor do débito que se obrigou na apólice n. 024612018000207750018648, conforme prevê o artigo 19, inciso II da Lei 6830/80.

Nestes termos, pede deferimento.”

É o relatório. Decido.

O despacho de id. 33558435 determinou a intimação da executada, conforme requerido pela exequente na petição de id. 33543747. A exequente requereu a intimação da executada para pagar o valor atualizado da dívida, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora.

O art. 9º, inciso I, da Portaria PGF 440/2016 (que disciplina as garantias de dívida ativa realizadas por Seguro Garantia) dispõe: “Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I - o não pagamento pelo devedor, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo”.

Ainda quanto ao tema, orienta o art. 10 da Portaria PGFN 440/2016: “Ciente da ocorrência do sinistro, a unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da seguradora para pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do art. 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980”.

O artigo 19 e inciso II, da Lei 6.830/80 tem a seguinte redação: “Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias: (...) II - pagar o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos, indicados na Certidão de Dívida Ativa pelos quais se obrigou, se a garantia for fidejussória”.

E, por fim, a jurisprudência do E. TRF da 3ª. Região permite até mesmo a execução do seguro ou fiança em casos como o presente – embora não se esteja nesta fase, mas o precedente é útil para o caso, pois demonstra que a execução fiscal prossegue após sentença de improcedência dos embargos, mesmo antes do trânsito em julgado, desde que o apelo tenha sido recebido sem efeito suspensivo:

“E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. INTIMAÇÃO DA SEGURADORA PARA DEPOSITAR A QUANTIA GARANTIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. A Portaria PGFN nº 164 dispõe que fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, no seguro garantia judicial para execução fiscal, com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo. Com a ocorrência do sinistro deve a seguradora ser intimada para o depósito da quantia segurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5003896-77.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020)

Além disso, em que pesem os efeitos financeiros causados pela Pandemia (Covid-19), não é possível, neste momento, sem que haja a anulação da exequente, valer-se a executada da crise em que se encontra o país para suspensão ou cumprimento de obrigação para com a Fazenda Pública, sem base legal que a sustente.

É certo que a pandemia, por si só, não pode ser motivo para suspensão do ato determinado, sem base legal e concordância da exequente. Não há qualquer supedâneo nesse sentido, nem mesmo na legislação emergencial editada em resposta à crise de saúde pública.

Todavia, embora o pedido de reconsideração não tenha efeito suspensivo, entendo razoável oportunizar à executada pela derradeira vez a possibilidade de depositar em Juízo o valor da garantia, devidamente atualizado, no prazo de 5 dias, ficando ciente de que, em caso de descumprimento da determinação, a seguradora será intimada para depositar o valor segurado, conforme determina o artigo 19, inciso II, da Lei 6.830/80.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

Indefiro o pedido da executada de reconsideração do despacho de id. 33558435;

Determino que a executada providencie o depósito em juízo do valor da garantia, devidamente atualizado, no prazo de 5 dias;

Decorrendo "in albis" o prazo assinalado no item "II" supra, providencie a serventia a intimação da seguradora para depositar em juízo o valor do seguro garantia, nos termos do artigo 19, inciso II, da Lei 6.830/80;

Como depósito nos autos, suspendo a execução até o trânsito em julgado da Apelação Cível interposta (parágrafo 2º do art. 32 da Lei 6.830/80).

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048515-52.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVICON DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560, JULIANA CARRILLO VIEIRA - SP180924

DESPACHO

Intime-se a executada a inserir as peças digitalizadas dos autos físicos.

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550505-02.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

DESPACHO

ID: 39334100: ciência à executada.

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5014458-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAILTON RIBEIRO DASILVA FILHO

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Após a expedição a parte interessada poderá acompanhar o andamento através do link de consulta : (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Int.

SãO PAULO, 3 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010442-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KACON DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

DESPACHO

Esclareça a executada se pretende dar continuidade nos depósitos mensais da penhora sobre o faturamento. Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0069092-02.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante a inserir as peças processuais dos autos físicos. A retirada dos autos em carga deve ser previamente agenda através do e-mail da Secretaria da 6ª Vara.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062100-59.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequerente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente a esse prazo.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006252-87.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: REJANE TEIXEIRA LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequerente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequerente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da Lei n.º 6.830/80.

Custas satisfeitas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição, expedindo-se o necessário.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente a esse prazo.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004116-54.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929

EXECUTADO: VANEIDE DE LIMA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c.c art. 26, da **Lei nº 6.830/80**.

Custas satisfeitas.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição/dépósito, expedindo-se o necessário.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente a esse prazo.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0033232-03.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLARA ANNARUMMAROCHA GONCALVES - RJ187956

DESPACHO

Intime-se o embargante a inserir as peças digitalizadas dos autos físicos.

A carga dos autos deve ser previamente agendada no e-mail da Secretaria. Int.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032357-67.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

DESPACHO

Intime-se a executada para inserir as peças digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 05 dias, conforme determinado no item II do ID 36307820.

A carga dos autos deve ser previamente agendada no e-mail da Secretaria. Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027456-85.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILLIAM TEIJI HAYASHI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

DESPACHO

Converto o(s) depósito(s) referente(s) à indisponibilidade de recursos financeiros em penhora.

Tendo em conta que há advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimado o executado da penhora realizada e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos com a publicação deste despacho pela imprensa oficial.

Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002546-06.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, deposite em juízo o valor do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia, a seguradora será intimada para efetuar o depósito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 19 da LEF.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048429-66.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921

DECISÃO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0518289-56.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.

Tendo em conta que os autos da execução fiscal foi inserido como anexo, determino:

- a) inserção no Sistema Eletrônico PJE, dos metadados da Execução Fiscal n. 0508610-32.1995.4036182;
- b) A juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser baixada dos anexos contidos no(s) ID(s) nº (s) 28545836 da Apelação Cível;
- c) traslado do V. Acórdão para a execução fiscal.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020400-76.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CAROLINA BRITO FAUSTINO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000364-81.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012666-11.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018012-77.2007.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRASILLOTEAMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente (ID 39231043).

Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente (ID 39697092).

Portanto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sem honorários, com fundamento no artigo 19, §1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02, aliado ao fato que à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança, sendo que o ingresso do patrono do executado nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito que, inclusive, se deu posteriormente à extinção administrativa do débito em 05/08/2020 (ID 39697095).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014702-55.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: ANNA HELOISA RODRIGUES MORALES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001381-84.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

Vistos.

O exequente foi regularmente intimado para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, em duas ocasiões (IDs 32166654 e 34811611), e ainda no prazo de 15 dias (ID 37599933).

Decorrido o último prazo legal, foi novamente intimado para que se manifestasse no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (ID 39003674).

Conforme certificado pelo sistema PJE, o exequente não cumpriu o referido despacho.

Nestes termos vieram-me conclusos estes autos.

DECIDO.

Desde 13 de maio de 2020, a exequente tem vista destes autos a fim de apresentar manifestação capaz de impulsionar e dar continuidade ao processo executivo.

Contudo, mesmo tendo vista dos autos por **quatro vezes**, quedou-se inerte em pronunciar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Considerando o relatado, entendo que o presente feito deve ser extinto, com base no artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, nos termos que passo a expor.

I – A RESPEITO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO

Considerando os termos da decisão aqui tomada, é útil, desde logo, abordar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e se ele deve ser uma barreira à rápida solução das execuções fiscais.

Como expõe Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado:

[...] resulta, em prol da Administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse entregue à sua cura. Daí a possibilidade de que tem, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Tais atos são imperativos como quaisquer atos do Estado. [Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 54-55]

O citado jurista destaca que referido princípio confere à lei, e não ao administrador público, o dever de estabelecer a primazia do interesse da coletividade, entregue, para cumprimento, a agentes estatais. Assim, nos termos da mesma autoridade acadêmica, o legislador, com base nesse princípio, estabelece a exigibilidade dos atos administrativos, sua autoexecutoriedade, o dever de autotutela (a administração deve anular, de ofício, seus atos que reconheça inválidos), assim como dele decorrem os institutos da desapropriação e da requisição, por exemplo. Demonstrando o perfil *negativo* (que invalida eventual prática equivocadamente fundada no princípio referido), aduz o festejado jurista:

[...] jamais caberia invocá-lo abstratamente, com prescindência do perfil constitucional que lhe haja sido irrogado, e, como é óbvio, muito menos caberia recorrer a ele contra a Constituição ou as leis. Juridicamente, sua dimensão e tônica são fornecidas pelo Direito posto e só por este ângulo é que pode ser considerado e invocado. [Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 56].

Chama nossa atenção, também, o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do **desvio de poder** ou **desvio de finalidade**, que torna o ato ilegal. [Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 70. Os negritos são do original].

Diante do ensinamento, há que se questionar se a desatenção, por parte da administração tributária, das determinações judiciais em execução fiscal não caracteriza *desvio de poder* ou *desvio de finalidade*. Ao contrário de pressupor a supremacia do interesse público sobre o privado, não estará, na verdade, escondendo uma *vantagem pessoal* para os administradores de referida máquina pública? Afinal, com essa postura, aceita judicialmente, os agentes públicos envolvidos ficam na cômoda posição de atuar apenas quando lhes parecer oportuno ou conveniente.

De toda sorte, identifica-se como o princípio aqui abordado é manipulado em desfavor do real interesse público. Conforme Lúcia Valle Figueiredo:

Interesse público, infelizmente, constitui-se em um desses conceitos que são tratados como se fossem despidos de qualquer conteúdo e passíveis de receber aquele que se lhes queira emprestar. [Curso de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 65].

A crítica – certamente não dirigida à doutrina, como se pôde observar – serve muito bem a demonstrar o afastamento, contra a lei e a Constituição, dos deveres de eficiência administrativa, de duração razoável do processo e da presidência do executivo pelo magistrado. Diante desse quadro, deve-se ter uma postura crítica, como teve Eduardo García de Enterría, na *luta contra as imunidades do poder*. De fato, em cada circunstância, em cada ato, deve-se verificar, minuciosamente, qual parte é discricionária e qual é vinculada, qual é a parcela de atos de governo e qual é a de Estado, sindicalizando (controlando) toda atuação que, efetivamente, deva ser controlada. Afinal, *o poder administrativo é, por sua própria natureza, um poder essencial e universalmente controlável*. Eduardo García de Enterría afixou que “[...] El poder administrativo es de suyo un poder esencial y universalmente justiciable”. [La lucha contra las inmunidades del poder. 3. ed. 2. reimpr. Madrid: Civitas, 1995, p. 97].

II – OS PRAZOS PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO FISCAL: A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC

O ponto central que precisa ser enfrentado diz respeito à identificação dos prazos processuais para os exequentes.

À evidência, eles não estão expressamente estipulados na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Todavia, o legislador processual estabeleceu, nessa mesma lei, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil logo no art. 1º da Lei da Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Significa dizer que, nos temas não regulados na Lei de Execuções Fiscais, o aplicador do direito deverá recorrer ao Código de Processo Civil para sanar a ausência. O ponto essencial para a compreensão dos problemas aqui apresentados refere-se ao prazo para atuação ou cumprimento de determinações judiciais por parte dos exequentes.¹¹

Inicialmente, recordamos o artigo 139, incisos II a IV, do Código de Processo Civil de 2015 que, desde sua redação original, indica a vontade do legislador no sentido de o juiz não permitir que os processos se eternizem

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [omissis].^[2]

Esse comando indica que a manifestação dos exequentes, assim como a juntada de documentos, por parte da administração tributária, ou qualquer outro *incidente* que implique em postergar a decisão final do processo, inclusive o de execução fiscal, não compõe o campo da discricionariedade administrativa. Em outras palavras, a manifestação dos exequentes não pode ocorrer por critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. O julgador há que aplicar o CPC, e não a discricionariedade do Poder Executivo. O que pode ser feito a respeito? Vejamos.

A Lei de Execuções Fiscais não estipula prazos para os exequentes, como faz para os executados (art. 8º). Os prazos que há são os dos embargos (art. 16 para o executado/embargante, art. 17 para o exequente/embargado). Nesse caso, entendemos que deva ser aplicado o artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015, que possui a seguinte redação:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.^[3]

A doutrina nacional afixa a importância de serem fixados prazos, pela lei ou, em sua ausência, pelo juiz, para o alcance do objetivo do processo. Nesse sentido, por exemplo, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

O impulso do processo rumo ao provimento jurisdicional (composição do litígio) está presidido pelo sistema da oficialidade, de sorte que, com ou sem a colaboração das partes, a relação processual segue sua marcha procedimental em razão de imperativos jurídicos lastreados, precipuamente, no mecanismo dos prazos.^[4]

Em um aresto, o Superior Tribunal de Justiça indicou como o julgador deve se portar diante dos prazos processuais. Atentemos para essa verdadeira lição do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, um dos grandes processualistas que o *Tribunal de Cidadania* já albergou:

Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo – calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade – e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito.^[5]

Quais são, então, as tendências do processo civil contemporâneo, especificamente em relação ao processo de execução fiscal? Acima já respondemos, mas é importante repetir: igualdade entre as partes (com o equilíbrio dado pelo legislador para a defesa da Fazenda Pública em juízo, com prazos em dobro (CPC/2015), o que enfrentaremos em seguida), devido processo legal, garantia de rápida duração do processo e eficiência administrativa.

À luz desses princípios, e na ausência de prazo para o exequente, mas frente a outras ocorrências processuais que dependem da manifestação efetiva do exequente, tais como apresentar contraprova à prova do executado que ilidiu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, o julgador terá que aplicar a legislação processual. O primeiro dispositivo que nos acode é o parágrafo 3º do já citado artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015, que possui a seguinte redação:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.^[6]

Entretanto, parece deveras exiguo o prazo de cinco dias para que o exequente apresente a prova necessária para restaurar a força da CDA abalada frente aos documentos apresentados pelo contribuinte. Até porque, o princípio da igualdade deve ser aplicado com as ponderações das desigualdades. Processualmente, o legislador do CPC 2015 foi atento a essa diferença, estipulando que:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.^[7]

Chegados até aqui, considerando o pressuposto que apresentamos, ao invés de o juiz do processo de execução fiscal aplicar o artigo 218 do CPC/2015, parece mais de acordo com o sentido dos princípios constitucionais, notadamente de igualdade processual, aplicar o prazo para contestar e em dobro. O prazo para contestar está no artigo 335 do Código de Processo Civil de 2015,^[8] *in verbis*: “Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias [...]”.

Assim, combinando os artigos citados do Código de Processo Civil, acreditamos que um prazo de 30 (trinta) dias^[9] para os exequentes atuarem, permitindo o regular andamento do feito, apesar de parecer um prazo muito longo, está de acordo com os termos do princípio da igualdade processual, aplicado a partir do Texto Constitucional.

O indigitado prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da entrega dos autos ao Procurador da Fazenda Pública, nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

No CPC de 2015, regra semelhante consta em seu artigo 183, § 1º.

Em outras palavras, a Fazenda Pública ficará com os autos do processo de execução fiscal por 30 dias, tempo suficiente para que ela diligencie junto ao órgão arrecadador ou julgador administrativo e levante as contraprovas que infirmem os documentos apresentados pelo contribuinte-executado, por exemplo.

Unindo todos os pontos até aqui apresentados, podemos reiterar uma importante indagação: o que é necessário para trazer efetividade ao processo de execução fiscal? Damos-nos pressa em responder: rápida e eficiente atuação do Poder Executivo, quer por meio de seus advogados, quer por meio da máquina arrecadatória (que deve apresentar, com presteza, a comprovação ou não do pagamento do tributo), quer por meio da rápida solução dos procedimentos administrativos (pedidos de revisão de débito, de compensação, etc.).

O Poder Judiciário tem, também, sua parcela de responsabilidade na efetivação do processo de execução fiscal. E essa responsabilidade não é pouca. Cabe ao juiz das execuções fiscais a presidência do feito, submetendo todos os operadores do direito (destacadamente os servidores e os advogados) aos trâmites legais, fazendo com que o processo de execução fiscal seja capaz de restaurar a paz social abalada com a distribuição do feito, o que somente será alcançado como seu término.

Compondo os aspectos processuais com os constitucionais sustentados em capítulo próprio desta sentença, a instrumentalidade do processo de execução fiscal tem que ser vista à luz dos direitos humanos do contribuinte (executado), como instrumento de defesa célere contra eventuais excessos da máquina arrecadadora, fiscalizadora, postulatória em Juízo e decisória, tanto administrativa quanto judicial.

Caso, contudo, não seja possível ao exequente manifestar-se conclusivamente, a penalidade está disciplinada no Código de Processo Civil: a extinção do feito, sem resolução de mérito (sem envolver, no caso do processo de execução fiscal, os aspectos tributários suspensivos e extintivos da relação jurídica). Nesse sentido, confira-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[omissis].

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.^[10]

Como todo texto legal, o dispositivo transcrito precisa ser interpretado, atentando-se para o caso concreto, para que sua aplicação possa ser a mais consentânea como ordenamento jurídico possível.

Assim, entendemos que a mera manifestação, com pedido de novo prazo, se desazarrado (se o exequente já teve 30 dias para se manifestar sobre uma guia de pagamento ou sobre um pedido de compensação), deve ser interpretada como não promoção de atos e diligências que lhe compete (CPC, art. 485, III).

Especificando melhor: se, nos autos, a exequente foi intimada a se manifestar sobre as provas juntadas pelo executado – nos termos do CTN, art. 204, § único, e da Lei n. 6.830/80, art. 3º, § único – e deixa passar prazo excessivo (superior a trinta dias) sem apresentar contraprova (demonstrativo de extrato do Fisco provando que o pagamento indicado foi aproveitado, demonstrativo do Fisco de que a compensação requerida foi indeferida e que tal decisão tomou-se definitiva etc.), o juiz deve interpretar o art. 485, III, do CPC como *não promoção de atos e diligências que competia à exequente*.

A prudência indica que, se o exequente teve apenas sessenta dias para levantar as provas de que necessita, pode ser prudente que o julgador lhe conceda prazo suplementar de 30 dias, baseando-se no artigo 485, III, do CPC. Os autos da execução fiscal terão ficado, então, por 60 dias em mãos do exequente, o que não mais justificaria nenhuma concessão de novo prazo, sob pena de eternização do feito executivo fiscal. Todavia, para a correta aplicação do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015, deve ainda o Magistrado intimar novamente a procuradoria fazendária, para suprir a omissão em cinco dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 485, § 1º). ¹¹¹ Caso o exequente não apresente as provas necessárias, quedando-se inerte no dever de provar o alegado em juízo, é dizer, não apresentando contraprova, deve o julgador extinguir o feito, sem julgamento de mérito.

Acreditamos que a presente interpretação está em consonância com a Constituição Federal e com as leis processuais, conforme já adiantado. Entendemos, também, que a interpretação da legislação acima indicada está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Registro que a solução dada à causa está em consonância com a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.727 - SC (20090045125-6)

RELATOR	:	MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	GRAZZIOTIN SCARIOTE COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém principalmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (**REsp 261789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. *In casu*, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo *a quo* para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do **REsp 1120097/SP**, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO NÃO CITADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que:

"O julgador de origem, a requerimento da exequente, **determinou a suspensão do processo executivo pelo período de 1 ano, em agosto de 1998 (fl. 49), nos termos do parágrafo 2º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80**. Transcorrido esse prazo sem manifestação do credor, **este foi pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito, em outubro de 2001, sem, contudo, manifestar-se aos autos (fls. 52/53-verso)**. Por essa razão, sobreveio decisão monocrática de extinção por inércia, proferida em 22.04.2002 (fls. 57/58), com base no artigo 267, IV e § 1º do CPC.

É cediça a jurisprudência no sentido de ser cabível a extinção da execução fiscal de ofício, sem julgamento do mérito, nas hipóteses em que o exequente, intimado pessoalmente, não se manifesta em 48 (quarenta e oito) horas. É o que se depreende do art. 25 da Lei n.º 6.830/80 e do art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil,..."

(...)

Na hipótese em julgamento, o feito havia sido suspenso em agosto de 1998 (fl. 49), por decisão do juiz, tendo em vista a **falta de qualquer manifestação da parte autora após a intimação acerca do retorno do mandado citatório**.

Após o transcurso de mais de três anos sem comparecimento do credor aos autos, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do mesmo, para que desse impulso ao feito, sob pena de extinção da presente ação executiva (fl. 53 e verso). Sem resposta, sobreveio a decisão extintiva, de fls. 57/58, a qual não merece reparos, tendo em vista que restou caracterizada a inércia do credor, o qual foi intimado de acordo com a modalidade exigida para o caso vertente." (fls. 161 e ss.)

3. Entretanto, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).
4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato de restar infrutífera a citação da executada, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor.
5. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.
6. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
7. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, *caput*).

A agravante, em suas razões, alega que houve citação da executada à fl.49, de forma que deve ser aplicado a súmula 240, do STJ, segunda a qual o abandono de processo depende de requerimento do réu. Sustenta que o fato de a Fazenda Nacional não ter se manifestado na execução não pode levar à extinção do feito, ante os direitos indisponíveis que cercam o crédito público, bem assim porque deve ser aplicada a Lei de Execução Fiscal, uma vez que o CPC aplica-se apenas subsidiariamente ao caso. E completa: "ante a ausência de manifestação da exequente acerca do decurso do prazo de suspensão (§2º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais), caberia ao juiz determinar o arquivamento da execução, conforme a exegese do mesmo dispositivo legal, para aguardar provocação da Fazenda Pública, sob pena de prescrição intercorrente." - fl.314.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada *ex officio*, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **REsp 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **REsp 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.
2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (**REsp 261789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).
3. *In casu*, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo *a quo* para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.
4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do **REsp 1120097/SP**, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).
5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Não assiste razão à agravante.

Isto porque esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessário o requerimento do executado para a extinção do processo sem julgamento do mérito em execução fiscal não embargada. Nessa esteira, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.
2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (**REsp 261.789/MG**, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).
3. Recurso especial não provido. (**REsp 820.752/PB**, deste Relator, DJe 11.09.08);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE SE NEGA PROVIMENTO (**REsp 1057848/SP**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 04.02.09).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOUTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Dai o verbete sumular nº 240, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.

III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé.

(**REsp 261.789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13.09.2000, DJ 16.10.2000 p. 317)

REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240. INAPLICÁVEL.

- A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes.

(AgRg no REsp 826.134/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; REsp 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e REsp 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. In casu, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entretanto, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (REsp 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 344)

O STJ, inclusive, pacificou de vez a questão no julgamento do REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC-1973). O julgamento restou assentado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impavida de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261.789/MG, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Portanto, ainda que tenha havido a citação do executado, deve ser mantido o acórdão regional que determinou a extinção do processo, porquanto a Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Anoto, por oportuno, que no citado RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.097 - SP (2009/0113722-1), o E. STJ manteve decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, conforme afirmado, foi no mesmo sentido do aqui decidido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada como escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; REsp 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e REsp 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. In casu, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entretanto, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (REsp 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

Esse julgamento é muito importante e merece um esclarecimento. Ele não se aplica, diretamente, ao processo aqui julgado. No caso submetido ao Superior Tribunal de Justiça, o exequente deveria ter tomado ciência da suspensão do feito com base no art. 40 da LEF, anotado a medida em seu sistema de acompanhamento processual e devolvido os autos ao Poder Judiciário, o que não ocorreu. Isso se confirma na Emenda do Acórdão já citado, da lavra do Ministro Luiz Fux, quando Sua Excelência indica, no item 1, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Pois bem. O ato que não foi promovido pela Procuradoria da Fazenda Pública no feito de Primeira Instância foi a oposição, nos autos, da respeitável e importante manifestação de “ciente”. Em outras palavras, o Julgador identificou que o exequente não após o *ciente* de que o processo estava sendo encaminhado ao arquivo sobrestado, estipulado no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Se a ausência de uma quota como a indicada foi suficiente para que o Julgador aplicasse o artigo 267, III, do Código de Processo Civil-1973 (correspondente ao art. 485, III, do NCPC), decisão essa mantida pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que dizer quando o exequente deixa de impugnar uma guia de pagamento ou a prova da compensação feita pelo contribuinte? Evidentemente que o caso submetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que justificou a manutenção da sentença de extinção por abandono da causa executiva foi menos relevante do que a não impugnação de uma guia de pagamento apresentada ou da prova de que há causa suspensiva do crédito tributário que impedia o prosseguimento do feito.

De qualquer forma, diversos outros julgados do *Tribunal da Cidadania* corroboram o julgamento aqui realizado.

Também julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroboram nossa decisão. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, III, E § 1º, DO CPC.

- Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade da execução fiscal aguardar por tempo indeterminado o cumprimento de ato ou diligência que competia à Fazenda Pública realizar.

- Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se nega provimento.

TRF/3R. Apelação cível nº 632830. Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Quarta Turma. Un. J. 23 de maio de 2001. DJU 31/08/2001, Seção 2. Publicação na RTRF3R nº 53, págs. 115/120.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ.

I - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

II - Em sede de execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do STJ.

III - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

IV - Apelação improvida.

TRF/3R. Apelação cível n. 636990. Relatora: Desembargadora Federal Regina Costa. Sexta Turma. Publicação do Acórdão: DJU 24/03/2006, pág. 645. Publicação na RTRF3R nº 81, págs. 261/266.

No mesmo sentido foi o decidido pelo Desembargador Federal Fabio Prieto no Agravo de Instrumento n. 0027308-40.2010.4.03.0000/SP, de onde destacamos:

“A Lei Federal n. 11.457, de 02 de maio de 2007, dispõe no artigo 24: **“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”**”.

Anoto, também, que a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível n. 0032109-87.2004.4.03.6182/SP, relatora a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, manteve sentença exarada nos mesmos termos da presente. O julgamento ocorreu em 03 de março de 2011.

As hipóteses aqui aventadas funcionam nos termos das decisões acima citadas.

IV – CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 veicula um importante arcabouço protetivo da dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe os denominados direitos humanos, notadamente no extenso – mas não exaustivo – rol dos *direitos e deveres individuais e coletivos* escritos no artigo 5º da Carta Constitucional, de onde destacamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... omissis...

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

... omissis...

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

Também é importante trazer a lume o artigo 37, *caput*, do Texto Constitucional que, como será demonstrado adiante, é necessário para a construção da presente sentença. Assim, o referido dispositivo estipula:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998)

A Constituição Federal, como se vê, destaca os direitos do Homem diante do Estado, conferindo-lhes prerrogativas jurídicas inafastáveis. A esse conjunto protetivo se denomina *direitos humanos*, contidos no Texto Constitucional e em documentos internacionais firmados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo federal.

Não disse o constituinte – e nem era necessário – que os direitos humanos protegem os contribuintes. A extensão desses direitos é a todas as pessoas, que manterão a dignidade de pessoa humana e o quadro protetivo humanista em todas as suas relações, sem exclusão de nenhuma. Assim, por imperativo lógico, os direitos humanos protegem o homem na sua qualidade de contribuinte, sem necessidade de o constituinte – quer originário, quer derivado – ter escrito essa relação (a relação jurídica entre o Estado-administração e o Homem-contribuinte).

Se o Texto Constitucional protege o contribuinte, a Constituição Federal aplica-se à cobrança de tributos, quer pela via administrativa, quer pela via judicial. Assim, os contribuintes não poderão ser privados de seus bens – o que ocorre por via do processo de execução fiscal – sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A eles são assegurados, também, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a elas inerentes, quer no processo administrativo de defesa ou de reconhecimento da extinção da relação jurídico-tributária, quer no processo judicial, que inclui, à evidência, o processo de execução fiscal (CF, art. 5º, LV).

A Constituição Federal garante aos contribuintes, ainda, a duração razoável dos processos administrativos, pois o artigo 37, *caput*, estabelece que um dos princípios regeadores da Administração Pública é o da eficiência. O Texto Maior garante aos contribuintes, por fim, a duração razoável dos processos judiciais, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). A garantia constitucional, como se infere da redação citada, engloba todos os tipos de ações que envolvam os contribuintes, quer sejam de cognição, cautelar, mandamental ou executiva.

Como se infere do Texto Constitucional, não há exceção para a execução fiscal por parte do constituinte. Assim, o processo de execução fiscal, regido pelo Código de Processo Civil como lei geral e pela Lei n. 6.830/80 como lei especial não está excepcionado na Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, o constituinte – quer originário, quer derivado – não registrou que a execução fiscal não se aplica a Carta. E o constituinte seria o único que poderia fazê-lo. Explicando melhor, se o constituinte não registrou que as garantias processuais dadas aos litigantes não abrangem a execução fiscal, não cabe aos intérpretes e aos aplicadores do direito excepcioná-la. A conclusão inarredável é, pois, que ao processo de execução fiscal aplicam-se os princípios constitucionais, destacadamente o do devido processo legal e o da garantia de duração razoável do processo.

As judiciosas lições de José Afonso da Silva, a respeito do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, corroboram o que foi apresentado, como se infere:

O termo “processo” deve ser tomado no sentido abrangente de todo e qualquer procedimento judicial e administrativo; isso também já está assegurado no art. 37, pois, quando aí se estatui que a *eficiência* é um dos princípios da Administração Pública, por certo que nisso se inclui a presteza na solução dos interesses pleiteados. [*Comentário contextual à Constituição*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 176]

O Mestre, após centrar suas anotações quanto à razoabilidade e à celeridade na figura do *juiz* e da carga judicial de trabalho, aduz:

É aqui que a garantia de celeridade da tramitação tem sua importância, já que o que se tem não é uma garantia abstrata da celeridade, mas o dever de preordenar meios para ser alcançada. [*Comentário contextual à Constituição*, citada, p. 176]

Conforme será demonstrado em breve, no processo de execução fiscal, ficará, por vezes, evidenciada que a demora na prestação judicial não é imputável ao Poder Judiciário, mas ao Poder Executivo. Antes de abordarmos esse aspecto, concluíamos a fundamentação constitucional.

É importante registrar que, pelo citado § 1º do art. 5º da CF, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Significa dizer que é despidendo aguardar-se leis ou providências administrativas para aplicação do Texto Constitucional. Ele será aplicado assim que seus intérpretes e aplicadores tiverem condições pessoais de fazê-lo.

Também é importante destacar, na fundamentação desta sentença, o contido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição: aos direitos e garantias expressos na Carta Jurídica incluem-se os tratados e convenções internacionais a que o Brasil seja parte. Eles, quando versarem sobre *direitos humanos* e forem aprovados pelo Congresso Nacional segundo o rito das emendas constitucionais, serão a elas equiparados.

Conforme apontamos acima, a Constituição da República Federativa do Brasil não especificou, no artigo 5º, que os direitos e garantias dadas às pessoas incluem os contribuintes, assim como não especificou que os princípios processuais são aplicáveis ao processo de execução fiscal. E, também conforme registrei, tais afirmações expressas não precisariam ter sido feitas, pois os intérpretes e aplicadores são capazes de compreendê-las. Todavia, há em tratado internacional firmado por nosso país a menção expressa que corrobora a decisão aqui desenvolvida.

IV.1 – A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de San José da Costa Rica

Na IX Conferência Internacional Americana (1948) foi firmada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Nela estão reconhecidos importantes componentes dos direitos humanos, alguns deles que implicam em efeitos tributários, como o direito de propriedade, assim vazado:

Artigo XXIII – Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Série Estudos n. 13), 2001, p. 787]

O direito de propriedade tem amplos efeitos, tanto no terreno do direito privado quanto do direito público. Nesse último insere-se uma limitação à tributação, que não pode ser expropriatória direta ou indiretamente, estipulando limites à atuação do legislador, o que já significava uma relação entre a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o direito tributário.

Confirmando a relação entre os direitos humanos e a tributação, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estipula o dever de pagar tributos:

Artigo XXXVI – Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 789]

Ainda que não houvesse menção expressa à tributação em um documento internacional do porte da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a reflexão ponderada sobre os dois campos – direitos humanos e direito tributário – deixaria clara a vinculação. Afinal, a tributação é uma das expressões do Estado, e todo Estado pode se tornar um ente opressor. Os direitos humanos expressam o desejo e veiculam os mecanismos nacionais e internacionais de proteção da pessoa humana em face do Estado. Este pode ferir os valores humanos que acompanham as pessoas em situações de fragilidade, relacionados aos direitos civis (notadamente de crianças, mães, idosos, inválidos etc.), eleitorais (defesa da democracia), trabalhistas (proteção das condições de trabalho, por exemplo), penais (devido processo legal e tratamento humanitário dos presos, para citar apenas dois exemplos). Não teriam relação com o direito tributário? Por quê? Evidentemente, não é razoável supor que os direitos humanos não protejam os contribuintes. Não há justificativa moral ou jurídica para tanto.

O Estado Fiscal tem uma notável capacidade destrutiva, bem acentuada na afirmação clássica (de 1819) de Marshall: “o poder de tributar envolve o poder de destruir” (*Apud* Alomar Baleeiro, *Limitações constitucionais ao poder de tributar*, 7. ed. at. por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 566). Conforme Alomar Baleeiro, a afirmação de Marshall foi posta em autorização ao poder de destruir, via tributação. Esse ponto levou ao contraponto: outra posição célebre, mas contrária, de Oliver Holmes Jr. (afirmada em 1928), ao estabelecer que cabe ao Poder Judiciário impedir que os demais poderes usem a tributação para destruir, afirmando que “o poder de tributar não implicará no poder de destruir, enquanto existir esta Corte” (*Limitações constitucionais ao poder de tributar*, citado, p. 568). Diante da nefasta possibilidade de destruir que há no exercício do poder de tributar, não poderiam os instrumentos protetivos da pessoa humana serem negados aos contribuintes. E não o são, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem deixou claro.

Além da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, o sistema continental de proteção dos direitos humanos evoluiu com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, firmada em 22 de novembro de 1969 em San José de Costa Rica e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

O avanço da Convenção Americana é destacado por Alexandre de Moraes (*Direitos humanos fundamentais: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1997, p. 39) pela previsão e atuação dos órgãos de efetiva proteção dos direitos humanos no Continente: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os primeiros artigos da Convenção Americana não deixam dúvida sobre a dimensão protetiva que ela pretende. Confira-se:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 792. Destaqueei.]

O artigo 1º da Convenção, ao rechaçar qualquer discriminação, inclusive de posição econômica, indica que ela será aplicável aos processos de natureza tributária, incluindo aqueles em que os contribuintes ocupam uma posição econômica de executados, com todas as implicações advindas de se responder a um processo administrativo ou judicial.

Segundo Flávia Piovesan, a Convenção Americana é “o instrumento de maior importância no sistema interamericano” de proteção aos direitos humanos, anotando:

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Dentro desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. [“Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. In *Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 84-85. Destaqueei.]

Conforme adiante será demonstrado, no processo de execução fiscal há julgamento a ser realizado em mais de uma oportunidade. Assim, quando o executado requer uma manifestação judicial incidental (o que pode ocorrer por diversos motivos, como alegando ausência de um dos pressupostos processuais), o magistrado irá julgar o pedido. A esse julgamento o executado (assim como o exequente) tem direito a uma decisão justa.

Destaca-se, dentre os primeiros dispositivos da Convenção Americana, o dever dos Estados pactantes de dotar seus respectivos ordenamentos jurídicos internos com dispositivos legais que permitam a concretização dos direitos humanos, como se confere:

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 792]

Assim, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos não admite que a adesão dos países seja um ato meramente político, de intenções. Os pactantes terão que adotar os meios legais internos para o respeito aos direitos humanos. Havendo um sistema protetivo legal, caberá aos juízes fazê-lo cumprir, dando aplicabilidade concreta e real ao sistema protetivo.

Se o constituinte brasileiro – quer originário, quer derivado – considerou despidendo especificar que as regras constitucionais aplicam-se aos processos de natureza fiscal, o mesmo não ocorreu com os legisladores humanistas. Uma das garantias aos direitos humanos dada pela Convenção Americana está a de jurisdição fiscal, estipulada expressamente no seguinte dispositivo:

Artigo 8º - Garantias judiciais.

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: *legislação e jurisprudência*, citado, p. 796. Destaques.]

Há o reconhecimento, no Continente Americano, de que os contribuintes têm direito de serem ouvidos judicialmente, “com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (...) na determinação de seus direitos e obrigações de caráter (...) fiscal”. Se não o forem, haverá violação aos direitos humanos, podendo ser acionados os mecanismos protetivos que compõem a Convenção Americana. De fato, estipula o artigo 33 da Convenção dois órgãos que são competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil se submete às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos por decisão legislativa federal, qual seja, o Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

Artigo 1º. É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional.

Significa dizer que as lesões aos direitos humanos dos contribuintes brasileiros, incluindo as relações jurídico-processuais em que eles constem como executados, praticados após 3 de dezembro de 1998 podem ser levadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, em ao menos um pacto internacional firmado pelo Brasil há dispositivo diretamente relacionado aos direitos humanos no processo tributário, fazendo com que seja inegável a proteção jurídica aos contribuintes em litígio em face do Estado Fiscal.

Também a Convenção Americana protege a dignidade da pessoa humana dos processos demorados, como resta claro no seguinte dispositivo:

Artigo 25 – Proteção judicial.

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. [Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: *legislação e jurisprudência*, citado, p. 804]

Evidentemente, considerando que o Poder Judiciário brasileiro é capaz de garantir o cumprimento dos pactos internacionais citados e os direitos assegurados constitucional e legalmente, não será necessário o recurso à Corte Interamericana de Direitos Humanos para proteger o contribuinte, inclusive, *da demora dos processos fiscais*. Todavia, a indicação expressa das relações fiscais na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos reforça a dignidade do contribuinte enquanto executado, assegurando-lhe os direitos e garantias fundamentais a um processo e julgamento justo, respeitado o *devido processo legal e em tempo razoável*.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça realiza papel de relevância constitucional, auxiliando o Poder Judiciário a cumprir seus deveres dentro do sistema protetivo humanista.

Como visto, na dimensão principiológica há farto aparato protetivo contra a demora nos feitos judiciais e administrativos de natureza contenciosa, em tema que sempre interessou à dogmática tributária brasileira, como prova Antônio Roberto Sampaio Dória (*Direito constitucional tributário e due process of law*. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986, 215 p.) e Lucia Valle Figueiredo (*Estudos de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 87-100).

É importante identificar as vias legais para a aplicação de todos os princípios e garantias descritos acima, sob pena de a Constituição Federal e os tratados internacionais transcritos serem considerados meramente simbólicos, nos termos como preconizado por Marcelo Neves (*A constitucionalização simbólica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007).

Para que isso não ocorra, em relação ao processo civil brasileiro, a legislação estipula diversos deveres para as partes em juízo, como será abordado em seguida.

Até aqui, o principal ponto a destacar é que em nenhuma parte do Texto Constitucional localizei exceção ao processo de execução fiscal. Assim, não há motivo para acreditar que aos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80 não se aplicam os princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da garantia de razoável duração do processo, dentre outros. Na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos há regra expressa de garantia a julgamentos fiscais em tempo razoável, além de todas as demais proteções humanitárias.

IV.2 – A aplicação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de San José da Costa Rica às pessoas jurídicas

Diante das considerações realizadas nos tópicos anteriores, entendo por bem fazer um esclarecimento. Pelas citações realizadas, não se identifica, na análise gramatical, que o sistema protetivo de direitos humanos esteja direcionado às pessoas jurídicas. Todavia, há que se corrigir qualquer equívoco interpretativo que leve à consideração de que as pessoas jurídicas não são protegidas pelos direitos humanos.

Primeiro, porque as pessoas jurídicas agregam pessoas físicas. Não há uma única pessoa jurídica desvinculada a pessoas físicas. Não há uma única pessoa jurídica que tenha sido criada por máquinas (elas foram criadas por homens), que seja gerida apenas por máquinas (elas são administradas por homens) e que não tenham, em algum momento, a participação humana. Todas as pessoas físicas envolvidas com as pessoas jurídicas têm proteção humanitária.

Segundo, é necessário que se perceba que, para atingir o grau de eficiência nas ações executivas, exigência constitucional e internacional, como já demonstrado, as execuções fiscais contra pessoas jurídicas terão que ter tratamento eficaz, por parte também das procuradorias envolvidas. O Poder Judiciário não conseguirá atender bem as pessoas físicas se as ações contra as pessoas jurídicas ficarem relegadas a um acompanhamento deficitário.

Conforme já citado, no plano legal os princípios mencionados anteriormente são atendidos.

V – O CNJ E A META N. 3/2010

O Conselho Nacional de Justiça, junto com as lideranças de todos os Tribunais brasileiros, estabeleceu no ano de 2010, um conjunto de metas a serem atingidas. A Meta n. 3/2010 previu a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) do acervo de execuções fiscais existentes em 31 de dezembro de 2009, o que deve ser festejado.

Verifico que o CNJ está impondo grandes mudanças de mentalidade em relação às execuções fiscais. No futuro, provavelmente a jurisprudência (inclusive dos tribunais superiores) deve experimentar os efeitos das Metas, não mais permitindo delongas inexistentes no ordenamento jurídico, dando efetividade aos princípios constitucionais aqui apontados.

A Meta 3/2010-CNJ supera o tratamento dado aos exequentes como se hipossuficientes fossem. De fato, o histórico de privilégios não conferidos pela legislação às fazendas públicas alimenta uma postura de tratamento às procuradorias fazendárias como se o Estado fosse o hipossuficiente, diante de um pretenso poder manipulador dos contribuintes, o que não se sustenta nos fatos. O Estado é o todo poderoso em matéria fiscal. O direito precisa ser aplicado às execuções fiscais para equilibrar a relação que pende a favor do Fisco, não do contribuinte. O tratamento privilegiado, que não encontre suporte legal, fere a Constituição Federal de 1988, o Estado de Direito e os interesses da Sociedade, que vão além dos interesses arrecadatórios dos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).

Condono a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 86,67 (oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), tendo por base de cálculo o valor remanescente de ID 28271007 (R\$ 866,68) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

[1] Registramos, ainda que seja evidente, que as decisões judiciais que tomamos foram embasadas no Código de Processo Civil de 1973 e serão, aqui, reproduzidas em rodapé. Citaremos os textos do CPC de 2015.

[2] CPC/1973: “Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela rápida solução do litígio;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”

[3] CPC/1973: “Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.”

[4] *Curso de direito processual civil*. V. I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 259.

[5] In Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*. V. I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 260.

[6] No CPC de 1973, regra semelhante estava no art. 188.

[7] No CPC/1973 constava: "Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público." Como se observa, a contagem em quádruplo não permaneceu no Código atual.

[8] Art. 297 no CPC de 1973.

[9] Considerando que, no CPC anterior havia prazo em quádruplo para contestar, concedíamos 60 dias para a manifestação e comprovação do necessário pelos exequentes.

[10] No CPC/1973 constava: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] § 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (destaque)."

[11] No CPC de 1973 o prazo era de 48 (quarenta e oito) horas, consoante a redação do § único do art. 267.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000284-49.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

SENTENÇA

Vistos.

O exequente foi regularmente intimado para que se manifestasse, no prazo de 30 dias, em duas ocasiões (IDs 32170836 e 3481142), e ainda no prazo de 15 dias (ID 37599939).

Decorrido o último prazo legal, foi novamente intimado para que se manifestasse no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito (ID 39003362).

Conforme certificado pelo sistema PJE, o exequente não cumpriu o referido despacho.

Nestes termos vieram-me conclusos estes autos.

DECIDO.

Desde 13 de maio de 2020, a exequente tem vista destes autos a fim de apresentar manifestação capaz de impulsionar e dar continuidade ao processo executivo.

Contudo, mesmo tendo vista dos autos por **quatro vezes**, quedou-se inerte em pronunciar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Considerando o relatado, entendo que o presente feito deve ser extinto, com base no artigo 485, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil, nos termos que passo a expor.

I – A RESPEITO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PRIVADO

Considerando os termos da decisão aqui tomada, é útil, desde logo, abordar o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e se ele deve ser uma barreira à rápida solução das execuções fiscais.

Como expõe Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado:

[...] resulta, em prol da Administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse entregue à sua cura. Daí a possibilidade de que tem, nos termos da lei, de constituir terceiros em obrigações mediante atos unilaterais. Tais atos são imperativos como quaisquer atos do Estado. [Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 54-55]

O citado jurista destaca que referido princípio confere à lei, e não ao administrador público, o dever de estabelecer a primazia do interesse da coletividade, entregue, para cumprimento, a agentes estatais. Assim, nos termos da mesma autoridade acadêmica, o legislador, com base nesse princípio, estabelece a exigibilidade dos atos administrativos, sua autoexecutoriedade, o dever de autotutela (a administração deve anular, de ofício, seus atos que reconheça inválidos), assim como dele decorrem os institutos da desapropriação e da requisição, por exemplo. Demonstrando o perfil *negativo* (que invalida eventual prática equivocadamente fundada no princípio referido), aduz o festejado jurista:

[...] jamais caberia invocá-lo abstratamente, com prescindência do perfil constitucional que lhe haja sido irrogado, e, como é óbvio, muito menos caberia recorrer a ele contra a Constituição ou as leis. Juridicamente, sua dimensão e tônica são fornecidas pelo Direito posto e só por este ângulo é que pode ser considerado e invocado. [Curso de direito administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 56].

Chama nossa atenção, também, o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do **desvio de poder** ou **desvio de finalidade**, que torna o ato ilegal. [Direito administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 70. Os negritos são do original].

Diante do ensinamento, há que se questionar se a desatenção, por parte da administração tributária, das determinações judiciais em execução fiscal não caracteriza *desvio de poder* ou *desvio de finalidade*. Ao contrário de pressupor a supremacia do interesse público sobre o privado, não estará, na verdade, escondendo uma *vantagem pessoal* para os administradores de referida máquina pública? Afinal, com essa postura, aceita judicialmente, os agentes públicos envolvidos ficam na confortável posição de atuar apenas quando lhes parecer oportuno ou conveniente.

De toda sorte, identifica-se como o princípio aqui abordado é manipulado em desfavor do real interesse público. Conforme Lúcia Valle Figueiredo:

Interesse público, infelizmente, constituiu-se em um desses conceitos que são tratados como se fossem despidos de qualquer conteúdo e passíveis de receber aquele que se lhes queira emprestar. [Curso de direito administrativo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 65].

A crítica – certamente não dirigida à doutrina, como se pôde observar – serve muito bem a demonstrar o afastamento, contra a lei e a Constituição, dos deveres de eficiência administrativa, de duração razoável do processo e da presidência do executivo pelo magistrado. Diante desse quadro, deve-se ter uma postura crítica, como teve Eduardo García de Enterría, na *luta contra as imunidades do poder*. De fato, em cada circunstância, em cada ato, deve-se verificar, minuciosamente, qual parte é discricionária e qual é vinculada, qual é a parcela de atos de governo e qual é a de Estado, sindicalizando (controlando) toda atuação que, efetivamente, deva ser controlada. Afinal, *o poder administrativo é, por sua própria natureza, um poder essencial e universalmente controlável*. Eduardo García de Enterría apanhou que “[...] El poder administrativo es de suyo un poder esencial y universalmente justiciable”. [La lucha contra las inmunidades del poder. 3. ed. 2. reimpr. Madrid: Civitas, 1995, p. 97].

II – OS PRAZOS PROCESSUAIS NA EXECUÇÃO FISCAL: A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC

O ponto central que precisa ser enfrentado diz respeito à identificação dos prazos processuais para os exequentes.

À evidência, eles não estão expressamente estipulados na Lei n. 6.830/80, que rege as execuções fiscais. Todavia, o legislador processual estabeleceu, nessa mesma lei, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil logo no art. 1º da Lei da Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Significa dizer que, nos temas não regulados na Lei de Execuções Fiscais, o aplicador do direito deverá recorrer ao Código de Processo Civil para sanar a ausência. O ponto essencial para a compreensão dos problemas aqui apresentados refere-se ao prazo para atuação ou cumprimento de determinações judiciais por parte dos exequentes. ¹¹

Inicialmente, recordamos o artigo 139, incisos II a IV, do Código de Processo Civil de 2015 que, desde sua redação original, indica a vontade do legislador no sentido de o juiz não permitir que os processos se eternizem:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela duração razoável do processo;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; [omissis].^[2]

Esse comando indica que a manifestação dos exequentes, assim como a juntada de documentos, por parte da administração tributária, ou qualquer outro *incidente* que implique em postergar a decisão final do processo, inclusive o de execução fiscal, não compõe o campo da discricionariedade administrativa. Em outras palavras, a manifestação dos exequentes não pode ocorrer por critérios de conveniência e oportunidade da administração pública. O julgador há que aplicar o CPC, e não a discricionariedade do Poder Executivo. O que pode ser feito a respeito? Vejamos.

A Lei de Execuções Fiscais não estipula prazos para os exequentes, como faz para os executados (art. 8º). Os prazos que há são os dos embargos (art. 16 para o executado/embargante, art. 17 para o exequente/embargado). Nesse caso, entendemos que deva ser aplicado o artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015, que possui a seguinte redação:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato.^[3]

A doutrina nacional afixa a importância de serem fixados prazos, pela lei ou, em sua ausência, pelo juiz, para o alcance do objetivo do processo. Nesse sentido, por exemplo, é a lição de Humberto Theodoro Júnior:

O impulso do processo rumo ao provimento jurisdicional (composição do litígio) está presidido pelo sistema da oficialidade, de sorte que, com ou sem a colaboração das partes, a relação processual segue sua marcha procedimental em razão de imperativos jurídicos lastreados, precipuamente, no mecanismo dos prazos.^[4]

Em um aresto, o Superior Tribunal de Justiça indicou como o julgador deve se portar diante dos prazos processuais. Atentemos para essa verdadeira lição do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, um dos grandes processualistas que o *Tribunal de Cidadania* já albergou:

Em se tratando de prazos, o intérprete, sempre que possível, deve orientar-se pela exegese mais liberal, atento às tendências do processo civil contemporâneo – calcado nos princípios da efetividade e da instrumentalidade – e à advertência da doutrina de que as sutilezas da lei nunca devem servir para impedir o exercício de um direito.^[5]

Quais são, então, as tendências do processo civil contemporâneo, especificamente em relação ao processo de execução fiscal? Acima já respondemos, mas é importante repetir: igualdade entre as partes (com o equilíbrio dado pelo legislador para a defesa da Fazenda Pública em juízo, com prazos em dobro (CPC/2015), o que enfrentaremos em seguida), devido processo legal, garantia de rápida duração do processo e eficiência administrativa.

À luz desses princípios, e na ausência de prazo para o exequente, mas frente a outras ocorrências processuais que dependem da manifestação efetiva do exequente, tais como apresentar contraprova à prova do executado que lidou as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, o julgador terá que aplicar a legislação processual. O primeiro dispositivo que nos acode é o parágrafo 3º do já citado artigo 218 do Código de Processo Civil de 2015, que possui a seguinte redação:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 3º Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.^[6]

Entretanto, parece deveras exiguo o prazo de cinco dias para que o exequente apresente a prova necessária para restaurar a força da CDA abalada frente aos documentos apresentados pelo contribuinte. Até porque, o princípio da igualdade deve ser aplicado com as ponderações das desigualdades. Processualmente, o legislador do CPC 2015 foi atento a essa diferença, estipulando que:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.^[7]

Chegados até aqui, considerando o pressuposto que apresentamos, ao invés de o juiz do processo de execução fiscal aplicar o artigo 218 do CPC/2015, parece mais de acordo com o sentido dos princípios constitucionais, notadamente de igualdade processual, aplicar o prazo para contestar e em dobro. O prazo para contestar está no artigo 335 do Código de Processo Civil de 2015,^[8] *in verbis*: “Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias [...]”.

Assim, combinando os artigos citados do Código de Processo Civil, acreditamos que um prazo de 30 (trinta) dias^[9] para os exequentes atuarem, permitindo o regular andamento do feito, apesar de parecer um prazo muito longo, está de acordo com os termos do princípio da igualdade processual, aplicado a partir do Texto Constitucional.

O indigitado prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da entrega dos autos ao Procurador da Fazenda Pública, nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, que possui a seguinte redação:

Art. 25. Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

No CPC de 2015, regra semelhante consta em seu artigo 183, § 1º.

Em outras palavras, a Fazenda Pública ficará com os autos do processo de execução fiscal por 30 dias, tempo suficiente para que ela diligencie junto ao órgão arrecadador ou julgador administrativo e levante as contraprovas que infirmem os documentos apresentados pelo contribuinte-executado, por exemplo.

Unindo todos os pontos até aqui apresentados, podemos reiterar uma importante indagação: o que é necessário para trazer efetividade ao processo de execução fiscal? Damos-nos pressa em responder: rápida e eficiente atuação do Poder Executivo, quer por meio de seus advogados, quer por meio da máquina arrecadatória (que deve apresentar, com presteza, a comprovação ou não do pagamento do tributo), quer por meio da rápida solução dos procedimentos administrativos (pedidos de revisão de débito, de compensação, etc.).

O Poder Judiciário tem, também, sua parcela de responsabilidade na efetivação do processo de execução fiscal. E essa responsabilidade não é pouca. Cabe ao juiz das execuções fiscais a presidência do feito, submetendo todos os operadores do direito (destacadamente os servidores e os advogados) aos trâmites legais, fazendo com que o processo de execução fiscal seja capaz de restaurar a paz social abalada com a distribuição do feito, o que somente será alcançado como seu término.

Compondo os aspectos processuais com os constitucionais sustentados em capítulo próprio desta sentença, a instrumentalidade do processo de execução fiscal tem que ser vista à luz dos direitos humanos do contribuinte (executado), como instrumento de defesa célere contra eventuais excessos da máquina arrecadadora, fiscalizadora, postulatória em Juízo e decisória, tanto administrativa quanto judicial.

Caso, contudo, não seja possível ao exequente manifestar-se conclusivamente, a penalidade está disciplinada no Código de Processo Civil: a extinção do feito, sem resolução de mérito (sem envolver, no caso do processo de execução fiscal, os aspectos tributários suspensivos e extintivos da relação jurídica). Nesse sentido, confira-se:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

II – o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[omissis].

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.^[10]

Como todo texto legal, o dispositivo transcrito precisa ser interpretado, atentando-se para o caso concreto, para que sua aplicação possa ser a mais consentânea como ordenamento jurídico possível.

Assim, entendemos que a mera manifestação, com pedido de novo prazo, se desazarroudo (se o exequente já teve 30 dias para se manifestar sobre uma guia de pagamento ou sobre um pedido de compensação), deve ser interpretada como não promoção de atos e diligências que lhe compete (CPC, art. 485, III).

Especificando melhor: se, nos autos, a exequente foi intimada a se manifestar sobre as provas juntadas pelo executado – nos termos do CTN, art. 204, § único, e da Lei n. 6.830/80, art. 3º, § único – e deixa passar prazo excessivo (superior a trinta dias) sem apresentar contraprova (demonstrativo de extrato do Fisco provando que o pagamento indicado foi aproveitado, demonstrativo do Fisco de que a compensação requerida foi indeferida e que tal decisão tomou-se definitiva etc.), o juiz deve interpretar o art. 485, III, do CPC como *não promoção de atos e diligências que competia à exequente*.

A prudência indica que, se o exequente teve apenas sessenta dias para levantar as provas de que necessita, pode ser prudente que o julgador lhe conceda prazo suplementar de 30 dias, baseando-se no artigo 485, III, do CPC. Os autos da execução fiscal terão ficado, então, por 60 dias em mãos do exequente, o que não mais justificaria nenhuma concessão de novo prazo, sob pena de eternização do feito executivo fiscal. Todavia, para a correta aplicação do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015, deve ainda o Magistrado intimar novamente a procuradoria fazendária, para suprir a omissão em cinco dias, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 485, § 1º).⁽¹¹⁾ Caso o exequente não apresente as provas necessárias, quedando-se inerte no dever de provar o alegado em juízo, é dizer, não apresentando contraprova, deve o julgador extinguir o feito, sem julgamento de mérito.

Acreditamos que a presente interpretação está em consonância com a Constituição Federal e com as leis processuais, conforme já adiantado. Entendemos, também, que a interpretação da legislação acima indicada está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Serão vejamos.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Registro que a solução dada à causa está em consonância com a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa transcrevo:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.727 - SC (20090045125-6)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: GRAZZIOTIN SCARIOTE COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: **REsp 840255RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (**REsp 261789MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. *In casu*, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo *a quo* para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do **REsp 1120097SP**, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO NÃO CITADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: **REsp 840255RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. *In casu*, o Tribunal de origem assentou que:

"O julgador de origem, a requerimento da exequente, **determinou a suspensão do processo executivo pelo período de 1 ano, em agosto de 1998 (fl. 49), nos termos do parágrafo 2º do art. 40, da Lei n.º 6.830/80**. Transcorrido esse prazo sem manifestação do credor, **este foi pessoalmente intimado para dar prosseguimento ao feito, em outubro de 2001, sem, contudo, manifestar-se aos autos (fls. 52/53-verso)**. Por essa razão, sobreveio decisão monocrática de extinção por inércia, proferida em 22.04.2002 (fls. 57/58), com base no artigo 267, IV e § 1º do CPC.

É cediça a jurisprudência no sentido de ser cabível a extinção da execução fiscal de ofício, sem julgamento do mérito, nas hipóteses em que o exequente, intimado pessoalmente, não se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas. É o que se depreende do art. 25 da Lei n.º 6.830/80 e do art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil,..."

(...)

Na hipótese em julgamento, o feito havia sido suspenso em agosto de 1998 (fl. 49), por decisão do juiz, tendo em vista a falta de qualquer manifestação da parte autora após a intimação acerca do retorno do mandado citatório.

Após o transcurso de mais de três anos sem comparecimento do credor aos autos, o magistrado a quo determinou a intimação pessoal do mesmo, para que desse impulso ao feito, sob pena de extinção da presente ação executiva (fl. 53 e verso). Sem resposta, sobreveio a decisão extintiva, de fls. 57/58, a qual não merece reparos, tendo em vista que restou caracterizada a inércia do credor; o qual foi intimado de acordo com a modalidade exigida para o caso vertente." (fls. 161 e ss.)

3. Entretanto, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato de restar infrutífera a citação da executada, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor.

5. O acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. O magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, *caput*).

A agravante, em suas razões, alega que houve citação da executada à fl.49, de forma que deve ser aplicado a súmula 240, do STJ, segunda a qual o abandono de processo depende de requerimento do réu. Sustenta que o fato de a Fazenda Nacional não ter se manifestado na execução não pode levar à extinção do feito, ante os direitos indisponíveis que cercam o crédito público, bem assim porque deve ser aplicada a Lei de Execução Fiscal, uma vez que o CPC aplica-se apenas subsidiariamente ao caso. E completa: "ante a ausência de manifestação da exequente acerca do decurso do prazo de suspensão (§2º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais), caberia ao juiz determinar o arquivamento da execução, conforme a exegese do mesmo dispositivo legal, para aguardar provocação da Fazenda Pública, sob pena de prescrição intercorrente." - fl.314.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.120.097-SP, DJE 26/10/2010, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C, DO CPC).

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Precedentes: **REsp 840255/RS**, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; **REsp 737933/MG**, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; **RESP 250945/RJ**, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e **RESP 56800/MG**, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000.

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (**REsp 261789/MG**, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).

3. *In casu*, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo *a quo* para que desse prosseguimento ao feito, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Orientação ratificada pela Corte no julgamento do **REsp 1120097/SP**, Primeira Seção, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJE 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC).

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Não assiste razão à agravante.

Isto porque esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que é desnecessário o requerimento do executado para a extinção do processo sem julgamento do mérito em execução fiscal não embargada. Nessa esteira, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que 'o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor', ou seja, 'é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito'. Tratando-se de execução não-embargada, 'o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo' (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido. (**REsp 820.752/PB**, deste Relator; DJE 11.09.08);

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (REsp 1057848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.09).

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOCTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.

III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé.

(REsp 261.789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13.09.2000, DJ 16.10.2000 p. 317)

REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240. INAPLICÁVEL.

- A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes.

(AgRg no REsp 826.134/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.12.2007, DJ 12.12.2007 p. 416)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. In casu, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entremetidos, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vismbrase, ainda, no caso sub judice, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal tentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 344)

O STJ, inclusive, pacificou de vez a questão no julgamento do REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC-1973). O julgamento restou assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impavida de ser alegada pela exequente contumaz.

(Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575/AP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885.565/PB, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820.752/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007; REsp 781.345/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006; REsp 688.681/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005)

2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumi-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé". (REsp 261789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000)

3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120097/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 26/10/2010)

Portanto, ainda que tenha havido a citação do executado, deve ser mantido o acórdão regional que determinou a extinção do processo, porquanto a Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo" (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Anoto, por oportuno, que no citado RECURSO ESPECIAL N° 1.120.097 - SP (2009/0113722-1), o E. STJ manteve decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, conforme afirmado, foi no mesmo sentido do aqui decidido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO POR EDITAL, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito (Precedentes: REsp 840255/RS, Primeira Turma, publicado no DJ de 31.08.2006; REsp 737933/MG, Primeira Turma, publicado no DJ de 13.06.2005; RESP 250945/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.10.2001; e RESP 56800/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 27.11.2000).

2. In casu, "registre-se que, embora intimado, pelo seu procurador (pessoalmente) (fls. 103), para no prazo de 48 horas dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito, o exequente restou silente, comungando em gênero, número e grau com o instituto da extinção, sem apreciação do mérito".

3. Entremetidos, "nos termos do inciso III do art. 267 do CPC, não é conferido ao juiz extinguir o processo de ofício, por abandono de causa, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois não é admissível se estabelecer presunção de desinteresse do autor no prosseguimento do feito e seu deslinde. Tal posicionamento cristalizou-se com a edição da Súmula 240/STJ ('A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu')" (RESP 688681/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 11.04.2005).

4. Vislumbra-se, ainda, no caso *sub judice*, a peculiaridade consistente no fato da execução fiscal intentada pela Fazenda Nacional não ter sido embargada, a despeito da citação por edital do executado, o que afasta a orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 240/STJ, sendo prescindível o requerimento do devedor (Precedentes: REsp 576113/ES, Quarta Turma, publicado no DJ de 25.10.2004; e REsp 297201/MG, Quarta Turma, publicado no DJ de 02.09.2002).

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 770240 / PB. Relator Ministro Luiz Fux. 1ª T. Un. J. 08/05/2007. DJ 31/05/2007, p. 344.)

Esse julgado é muito importante e merece um esclarecimento. Ele não se aplica, diretamente, ao processo aqui julgado. No caso submetido ao Superior Tribunal de Justiça, o exequente deveria ter tomado ciência da suspensão do feito com base no art. 40 da LEF, anotado a medida em seu sistema de acompanhamento processual e devolvido os autos ao Poder Judiciário, o que não ocorreu. Isso se confirma na Emenda do Acórdão já citado, da lavra do Ministro Luiz Fux, quando Sua Excelência indica, no item 1, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.

Pois bem. O ato que não foi promovido pela Procuradoria da Fazenda Pública no feito de Primeira Instância foi a oposição, nos autos, da respeitável e importante manifestação de “ciente”. Em outras palavras, o Julgador identificou que o exequente não após o *ciente* de que o processo estava sendo encaminhado ao arquivo sobrestado, estipulado no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Se a ausência de uma quota como a indicada foi suficiente para que o Julgador aplicasse o artigo 267, III, do Código de Processo Civil-1973 (correspondente ao art. 485, III, do NCPC), decisão essa mantida pelo Tribunal Regional Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, que dizer quando o exequente deixa de impugnar uma guia de pagamento ou a prova da compensação feita pelo contribuinte? Evidentemente que o caso submetido ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e que justificou a manutenção da sentença de extinção por abandono da causa executiva foi menos relevante do que a não impugnação de uma guia de pagamento apresentada ou da prova de que há causa suspensiva do crédito tributário que impedia o prosseguimento do feito.

De qualquer forma, diversos outros julgados do *Tribunal da Cidadania* corroboram o julgamento aqui realizado.

Também julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroboram nossa decisão. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, III, E § 1º, DO CPC.

- Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade da execução fiscal aguardar por tempo indeterminado o cumprimento de ato ou diligência que competia à Fazenda Pública realizar.

- Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e § 1º, do Código de Processo Civil.

- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se nega provimento.

TRF/3R. Apelação cível nº 632830. Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Quarta Turma. Un. J. 23 de maio de 2001. DJU 31/08/2001, Seção 2. Publicação na RTRF3R nº 53, págs. 115/120.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCINDIBILIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ.

I - O art. 267, III, do Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente aos casos em que a Fazenda Pública, embora intimada, descumpra determinação judicial quanto ao regular andamento do processo. Precedentes do STJ.

II - Em sede de execução fiscal não embargada, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por abandono, prescinde de requerimento do Executado, porquanto não há como invocar ou presumir qualquer interesse do devedor no prosseguimento da execução, senão o insucesso da cobrança. Inaplicabilidade da Súmula nº 240 do STJ.

III - Sob a ótica publicista do Direito Processual Civil, não cabe ao magistrado o papel de mero espectador, mas sim a participação efetiva na condução do processo. Incorrendo a União em evidente desídia em dar continuidade ao feito, obstaculizando a marcha processual regular, outra solução não poderia ser mais adequada, senão a extinção, de ofício, da execução.

IV - Apelação improvida.

TRF/3R. Apelação cível n. 636990. Relatora: Desembargadora Federal Regina Costa. Sexta Turma. Publicação do Acórdão: DJU 24/03/2006, pág. 645. Publicação na RTRF3R nº 81, págs. 261/266.

No mesmo sentido foi o decidido pelo Desembargador Federal Fabio Prieto no Agravo de Instrumento n. 0027308-40.2010.4.03.0000/SP, de onde destacamos:

“A Lei Federal n. 11.457, de 02 de maio de 2007, dispõe no artigo 24: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Anoto, também, que a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível n. 0032109-87.2004.4.03.6182/SP, relatora a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, manteve sentença exarada nos mesmos termos da presente. O julgamento ocorreu em 03 de março de 2011.

As hipóteses aqui aventadas funcionam nos termos das decisões acima citadas.

IV – CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 veicula um importante arcabouço protetivo da dignidade da pessoa humana, conferindo-lhe os denominados direitos humanos, notadamente no extenso – mas não exaustivo – rol dos *direitos e deveres individuais e coletivos* escritos no artigo 5º da Carta Constitucional, de onde destacamos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

... omissis...

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

... omissis...

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º. Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004)

Também é importante trazer a lume o artigo 37, *caput*, do Texto Constitucional que, como será demonstrado adiante, é necessário para a construção da presente sentença. Assim, o referido dispositivo estipula:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 4 de junho de 1998)

A Constituição Federal, como se vê, destaca os direitos do Homem diante do Estado, conferindo-lhes prerrogativas jurídicas inafastáveis. A esse conjunto protetivo se denomina *direitos humanos*, contidos no Texto Constitucional e em documentos internacionais firmados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo federal.

Não disse o constituinte – e nem era necessário – que os direitos humanos protegem os contribuintes. A extensão desses direitos é a todas as pessoas, que manterão a dignidade de pessoa humana e o quadro protetivo humanista em todas as suas relações, sem exclusão de nenhuma. Assim, por imperativo lógico, os direitos humanos protegem o homem na sua qualidade de contribuinte, sem necessidade de o constituinte – quer originário, quer derivado – ter escrito essa relação (a relação jurídica entre o Estado-administração e o Homem-contribuinte).

Se o Texto Constitucional protege o contribuinte, a Constituição Federal aplica-se à cobrança de tributos, quer pela via administrativa, quer pela via judicial. Assim, os contribuintes não poderão ser privados de seus bens – o que ocorre por via do processo de execução fiscal – sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). A eles são assegurados, também, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a elas inerentes, quer no processo administrativo de defesa ou de reconhecimento da extinção da relação jurídico-tributária, quer no processo judicial, que inclui, à evidência, o processo de execução fiscal (CF, art. 5º, LV).

A Constituição Federal garante aos contribuintes, ainda, a duração razoável dos processos administrativos, pois o artigo 37, *caput*, estabelece que um dos princípios reitores da Administração Pública é o da eficiência. O Texto Maior garante aos contribuintes, por fim, a duração razoável dos processos judiciais, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII). A garantia constitucional, como se infere da redação citada, engloba todos os tipos de ações que envolvam contribuintes, quer sejam de cognição, cautelar, mandamental ou executiva.

Como se infere do Texto Constitucional, não há exceção para a execução fiscal por parte do contribuinte. Assim, o processo de execução fiscal, regido pelo Código de Processo Civil como lei geral e pela Lei n. 6.830/80 como lei especial não está excepcionado na Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, o contribuinte – quer originário, quer derivado – não registrou que à execução fiscal não se aplica a Carta. E o contribuinte seria o único que poderia fazê-lo. Explicando melhor, se o contribuinte não registrou que as garantias processuais dadas aos litigantes não abrangem a execução fiscal, não cabe aos intérpretes e aos aplicadores do direito excepcioná-la. A conclusão inarredável é, pois, que ao processo de execução fiscal aplicam-se os princípios constitucionais, destacadamente o do devido processo legal e o da garantia de duração razoável do processo.

As judiciosas lições de José Afonso da Silva, a respeito do inciso LXXVIII do art. 5º da CF, corroboram o que foi apresentado, como se infere:

O termo “processo” deve ser tomado no sentido abrangente de todo e qualquer procedimento judicial e administrativo; isso também já está assegurado no art. 37, pois, quando aí se estatui que a *eficiência* é um dos princípios da Administração Pública, por certo que nisso se inclui a presteza na solução dos interesses pleiteados. [*Comentário contextual à Constituição*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, p. 176]

O Mestre, após centrar suas anotações quanto à razoabilidade e à celeridade na figura do *juiz* e da carga judicial de trabalho, aduz:

É aqui que a garantia de celeridade da tramitação tem sua importância, já que o que se tem não é uma garantia abstrata da celeridade, mas o dever de preordenar meios para ser alcançada. [*Comentário contextual à Constituição*, citada, p. 176]

Conforme será demonstrado em breve, no processo de execução fiscal, ficará, por vezes, evidenciada que a demora na prestação judicial não é imputável ao Poder Judiciário, mas ao Poder Executivo. Antes de abordarmos esse aspecto, concluíamos a fundamentação constitucional.

É importante registrar que, pelo citado § 1º do art. 5º da CF, “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Significa dizer que é despidendo aguardar-se leis ou providências administrativas para aplicação do Texto Constitucional. Ele será aplicado assim que seus intérpretes e aplicadores tiverem condições pessoais de fazê-lo.

Também é importante destacar, na fundamentação desta sentença, o contido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º da Constituição: aos direitos e garantias expressos na Carta Jurídica incluem-se os tratados e convenções internacionais a que o Brasil seja parte. Eles, quando versarem sobre *direitos humanos* e forem aprovados pelo Congresso Nacional segundo o rito das emendas constitucionais, serão a elas equiparados.

Conforme apontamos acima, a Constituição da República Federativa do Brasil não especificou, no artigo 5º, que os direitos e garantias dadas às pessoas incluem os contribuintes, assim como não especificou que os princípios processuais são aplicáveis ao processo de execução fiscal. E, também conforme registrei, tais afirmações expressas não precisariam ter sido feitas, pois os intérpretes e aplicadores são capazes de compreendê-las. Todavia, há em tratado internacional firmado por nosso país a menção expressa que corrobora a decisão aqui desenvolvida.

IV.1 – A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de San José da Costa Rica

Na IX Conferência Internacional Americana (1948) foi firmada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Nela estão reconhecidos importantes componentes dos direitos humanos, alguns deles que implicam efeitos tributários, como o direito de propriedade, assim vazado:

Artigo XXIII – Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (Série Estudos n. 13), 2001, p. 787]

O direito de propriedade tem amplos efeitos, tanto no terreno do direito privado quanto do direito público. Nesse último insere-se uma limitação à tributação, que não pode ser expropriatória direta ou indiretamente, estipulando limites à atuação do legislador, o que já significava uma relação entre a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o direito tributário.

Confirmando a relação entre os direitos humanos e a tributação, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem estipula o dever de pagar tributos:

Artigo XXXVI – Toda pessoa tem o dever de pagar os impostos estabelecidos pela lei para a manutenção dos serviços públicos. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citada, p. 789]

Ainda que não houvesse menção expressa à tributação em um documento internacional do porte da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a reflexão ponderada sobre os dois campos – direitos humanos e direito tributário – deixaria clara a vinculação. Afinal, a tributação é uma das expressões do Estado, e todo Estado pode se tornar um ente opressor. Os direitos humanos expressam o desejo e veiculam os mecanismos nacionais e internacionais de proteção da pessoa humana em face do Estado. Este pode ferir os valores humanos que acompanham as pessoas em situações de fragilidade, relacionados aos direitos civis (notadamente de crianças, mães, idosos, inválidos etc.), eleitorais (defesa da democracia), trabalhistas (proteção das condições de trabalho, por exemplo), penais (devido processo legal e tratamento humanitário dos presos, para citar apenas dois exemplos). Não teriam relação com o direito tributário? Por quê? Evidentemente, não é razoável supor que os direitos humanos não protejam os contribuintes. Não há justificativa moral ou jurídica para tanto.

O Estado Fiscal tem uma notável capacidade destrutiva, bem acentuada na afirmação clássica (de 1819) de Marshall: “o poder de tributar envolve o poder de destruir” (*Apud* Alomar Baleeiro, *Limitações constitucionais ao poder de tributar*, 7. ed. at. por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 566). Conforme Alomar Baleeiro, a afirmação de Marshall foi posta em autorização ao poder de destruir, via tributação. Esse ponto levou ao contraponto: outra posição célebre, mas contrária, de Oliver Holmes Jr. (afirmada em 1928), ao estabelecer que cabe ao Poder Judiciário impedir que os demais poderes usem a tributação para destruir, afirmando que “o poder de tributar não implicará no poder de destruir, enquanto existir esta Corte” (*Limitações constitucionais ao poder de tributar*, citada, p. 568). Diante da nefasta possibilidade de destruir que há no exercício do poder de tributar, não poderiam os instrumentos protetivos da pessoa humana serem negados aos contribuintes. E não o são, como a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem deixou claro.

Além da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, o sistema continental de proteção dos direitos humanos evoluiu com a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, firmada em 22 de novembro de 1969 em San José de Costa Rica e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

O avanço da Convenção Americana é destacado por Alexandre de Moraes (*Direitos humanos fundamentais: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*, São Paulo: Atlas, 1997, p. 39) pela previsão e atuação dos órgãos de efetiva proteção dos direitos humanos no Continente: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os primeiros artigos da Convenção Americana não deixam dúvida sobre a dimensão protetiva que ela pretende. Confira-se:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos.

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citada, p. 792. Destaquei.]

O artigo 1º da Convenção, ao rechaçar qualquer discriminação, inclusive de posição econômica, indica que ela será aplicável aos processos de natureza tributária, incluindo aqueles em que os contribuintes ocupam posição econômica de executados, com todas as implicações advindas de se responder a um processo administrativo ou judicial.

Segundo Flávia Piovesan, a Convenção Americana é “o instrumento de maior importância no sistema interamericano” de proteção aos direitos humanos, anotando:

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Dentro desse universo de direitos, destacam-se: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito a não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à compensação em caso de erro judiciário, o direito à privacidade, o direito à liberdade de consciência e religião, o direito à liberdade de pensamento e expressão, o direito à resposta, o direito à liberdade de associação, o direito ao nome, o direito à nacionalidade, o direito à liberdade de movimento e residência, o direito de participar do governo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial. [“Introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. In *Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citada, p. 84-85. Destaquei.]

Conforme adiante será demonstrado, no processo de execução fiscal há julgamento a ser realizado em mais de uma oportunidade. Assim, quando o executado requer uma manifestação judicial incidental (o que pode ocorrer por diversos motivos, como alegando ausência de um dos pressupostos processuais), o magistrado irá julgar o pedido. A esse julgamento o executado (assim como o exequente) tem direito a uma decisão justa.

Destaca-se, dentre os primeiros dispositivos da Convenção Americana, o dever dos Estados pactuantes de dotar seus respectivos ordenamentos jurídicos internos com dispositivos legais que permitam a concretização dos direitos humanos, como se confere:

Artigo 2º - Dever de adotar disposições de direito interno.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citada, p. 792]

Assim, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos não admite que a adesão dos países seja um ato meramente político, de intenções. Os pactuantes terão que adotar os meios legais internos para o respeito aos direitos humanos. Havendo um sistema protetivo legal, caberá aos juízes fazê-los cumprir, dando aplicabilidade concreta e real ao sistema protetivo.

Se o constituinte brasileiro – quer originário, quer derivado – considerou despidendo especificar que as regras constitucionais aplicam-se aos processos de natureza fiscal, o mesmo não ocorreu com os legisladores humanistas. Uma das garantias aos direitos humanos dada pela Convenção Americana está a de jurisdição fiscal, estipulada expressamente no seguinte dispositivo:

Artigo 8º - Garantias judiciais.

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 796. Destaques.]

Há o reconhecimento, no Continente Americano, de que os contribuintes têm direito de serem ouvidos judicialmente, “com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável (...) na determinação de seus direitos e obrigações de caráter (...) fiscal”. Se não o forem, haverá violação aos direitos humanos, podendo ser acionados os mecanismos protetivos que compõem a Convenção Americana. De fato, estipula o artigo 33 da Convenção dois órgãos que são competentes para conhecer de assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-partes nesta Convenção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Brasil se submete às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos por decisão legislativa federal, qual seja, o Decreto Legislativo n. 89, de 3 de dezembro de 1998, nos seguintes termos:

Artigo 1º. É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo como previsto no parágrafo primeiro do artigo 62 daquele instrumento internacional.

Significa dizer que as lesões aos direitos humanos dos contribuintes brasileiros, incluindo as relações jurídico-processuais em que eles constem como executados, praticados após 3 de dezembro de 1998 podem ser levadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, em ao menos um pacto internacional firmado pelo Brasil há dispositivo diretamente relacionado aos direitos humanos no processo tributário, fazendo com que seja inegável a proteção jurídica aos contribuintes em litígio em face do Estado Fiscal.

Também a Convenção Americana protege a dignidade da pessoa humana dos processos demorados, como resta claro no seguinte dispositivo:

Artigo 25 – Proteção judicial.

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. [*Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: legislação e jurisprudência*, citado, p. 804]

Evidentemente, considerando que o Poder Judiciário brasileiro é capaz de garantir o cumprimento dos pactos internacionais citados e os direitos assegurados constitucional e legalmente, não será necessário o recurso à Corte Interamericana de Direitos Humanos para proteger o contribuinte, inclusive, *da demora dos processos fiscais*. Todavia, a indicação expressa das relações fiscais na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos reforça a dignidade do contribuinte enquanto executado, assegurando-lhe os direitos e garantias fundamentais a um processo e julgamento justo, respeitado o *devido processo legal e em tempo razoável*.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça realiza papel de relevância constitucional, auxiliando o Poder Judiciário a cumprir seus deveres dentro do sistema protetivo humanista.

Como visto, na dimensão principiológica há feito aparato protetivo contra a demora nos feitos judiciais e administrativos de natureza contenciosa, em tema que sempre interessou à dogmática tributária brasileira, como prova Antônio Roberto Sampaio Dória (*Direito constitucional tributário e due process of law*. 2. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense, 1986, 215 p.) e Lucia Valle Figueiredo (*Estudos de direito tributário*. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 87-100).

É importante identificar as vias legais para a aplicação de todos os princípios e garantias descritos acima, sob pena de a Constituição Federal e os tratados internacionais transcritos serem considerados meramente simbólicos, nos termos como preconizado por Marcelo Neves (*A constitucionalização simbólica*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007).

Para que isso não ocorra, em relação ao processo civil brasileiro, a legislação estipula diversos deveres para as partes em juízo, como será abordado em seguida.

Até aqui, o principal ponto a destacar é que em nenhuma parte do Texto Constitucional localizei exceção ao processo de execução fiscal. Assim, não há motivo para acreditar que aos feitos regidos pela Lei n. 6.830/80 não se aplicam os princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da garantia de razoável duração do processo, dentre outros. Na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos há regra expressa de garantia a julgamentos fiscais em tempo razoável, além de todas as demais proteções humanitárias.

IV.2 – A aplicação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e o Pacto de San José da Costa Rica às pessoas jurídicas

Diante das considerações realizadas nos tópicos anteriores, entendo por bem fazer um esclarecimento. Pelas citações realizadas, não se identifica, na análise gramatical, que o sistema protetivo de direitos humanos esteja direcionado às pessoas jurídicas. Todavia, há que se corrigir qualquer equívoco interpretativo que leve à consideração de que as pessoas jurídicas não são protegidas pelos direitos humanos.

Primeiro, porque as pessoas jurídicas agregam pessoas físicas. Não há uma única pessoa jurídica desvinculada a pessoas físicas. Não há uma única pessoa jurídica que tenha sido criada por máquinas (elas foram criadas por homens), que seja gerida apenas por máquinas (elas são administradas por homens) e que não tenham, em algum momento, a participação humana. Todas as pessoas físicas envolvidas com as pessoas jurídicas têm proteção humanitária.

Segundo, é necessário que se perceba que, para atingir o grau de eficiência nas ações executivas, exigência constitucional e internacional, como já demonstrado, as execuções fiscais contra pessoas jurídicas terão que ter tratamento eficaz, por parte também das procuradorias envolvidas. O Poder Judiciário não conseguirá atender bem as pessoas físicas se as ações contra as pessoas jurídicas ficarem relegadas a um acompanhamento deficitário.

Conforme já citado, no plano legal os princípios mencionados anteriormente são atendidos.

V – O CNJ E A META N. 3/2010

O Conselho Nacional de Justiça, junto com as lideranças de todos os Tribunais brasileiros, estabeleceu no ano de 2010, um conjunto de metas a serem atingidas. A Meta n. 3/2010 previu a redução em pelo menos 20% (vinte por cento) do acervo de execuções fiscais existentes em 31 de dezembro de 2009, o que deve ser festejado.

Verifico que o CNJ está impondo grandes mudanças de mentalidade em relação às execuções fiscais. No futuro, provavelmente a jurisprudência (inclusive dos tribunais superiores) deve experimentar os efeitos das Metas, não mais permitindo delongas inexistentes no ordenamento jurídico, dando efetividade aos princípios constitucionais aqui apontados.

A Meta 3/2010-CNJ supera o tratamento dado aos exequentes como se hipossuficientes fossem. De fato, o histórico de privilégios não conferidos pela legislação às fazendas públicas alimenta uma postura de tratamento às procuradorias fazendárias como se o Estado fosse o hipossuficiente, diante de um pretensão poder manipulador dos contribuintes, o que não se sustenta nos fatos. O Estado é o todo poderoso em matéria fiscal. O direito precisa ser aplicado às execuções fiscais para equilibrar a relação que pende a favor do Fisco, não do contribuinte. O tratamento privilegiado, que não encontra suporte legal, fere a Constituição Federal de 1988, o Estado de Direito e os interesses da Sociedade, que vão além dos interesses arrecadatórios dos cofres públicos.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o que consta nos autos, EXTINGO o presente feito, sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, III).

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, os quais fixo em R\$ 244,33 (duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), tendo por base de cálculo o valor remanescente de ID 28174882 (R\$ 2.443,36) e aplicando os percentuais mínimos indicados no artigo 85, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

[1] Registramos, ainda que seja evidente, que as decisões judiciais que tomamos foram embasadas no Código de Processo Civil de 1973 e serão, aqui, reproduzidas em rodapé. Citaremos os textos do CPC de 2015.

[2] CPC/1973: “Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II – velar pela rápida solução do litígio;

III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;

IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”

[3] CPC/1973: "Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa."

[4] *Curso de direito processual civil*. V. I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 259.

[5] In Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*. V. I. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 260.

[6] No CPC de 1973, regra semelhante estava no art. 188.

[7] No CPC/1973 constava: "Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público." Como se observa, a contagem em quádruplo não permaneceu no Código atual.

[8] Art. 297 no CPC de 1973.

[9] Considerando que, no CPC anterior havia prazo em quádruplo para contestar, concedíamos 60 dias para a manifestação e comprovação do necessário pelos exequentes.

[10] No CPC/1973 constava: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [...] III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] § 1º. O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas (destaquei)."

[11] No CPC de 1973 o prazo era de 48 (quarenta e oito) horas, consoante a redação do § único do art. 267.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5019853-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ, SONIA HIROKO KASAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

EXECUTADO: SONIA HIROKO KASAI, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008645-58.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B

EXECUTADO: AUTO POSTO BLUE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE BERDASCO MARTINEZ - SP187583, RICARDO ANDRADE MAGRO - SP173067

D E C I S Ã O

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5001648-90.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: DIEGO ARIAS VILLANUEVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONNY GRILO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP441441

DECISÃO

Deixo de receber a impugnação ID 39642623, uma vez que a peça deve ser direcionada para os embargos à execução fiscal 5016577-26.2020.403.6182.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0025925-95.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS LIMITADA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para ciência da decisão proferida em sede de embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0026221-25.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIANGULO MINEIRO

EXECUTADO: WALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5010726-06.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: ROMULO AVILA DA SILVEIRA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017927-49.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

DECISÃO

No processo eletrônico todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006. Da mesma forma, o artigo 5º, § 3º da mencionada Lei (11.419/06), dispõe que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Assim, havendo previsão legal clara dispondo acerca da intimação da parte, não é facultado a este juízo alterar, reduzir ou modificar a forma e prazo de intimação.

Consultando os autos eletrônicos, verifico que a exequente já foi devidamente intimada.

Contudo, em face das alegações da executada aguarde-se pela manifestação da exequente até o dia 21/10/2020. Não havendo manifestação por parte da Fazenda Nacional até 21/10/2020, voltem os autos imediatamente à conclusão.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0018551-53.2001.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA, CELINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5010712-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0057863-31.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP358040-E, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se novamente para que indiquem, no prazo de 10 dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o precatório referente à verba honorária.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0033826-32.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MUNETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir à instituição bancária constante no ofício.

Prazo: 05 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058330-87.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE VITAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553622-89.1983.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA, NILTON RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BINOTTI - SP166619

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.
Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005250-34.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL RAMALY & RAMALY LTDA, ANTONIO MENEZES DE SOUZA, JOSE RAMOS DE OLIVEIRA, JULIO PIMENTA ORGINO, ANTONIO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIAS TELES BORGES - SP220274
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEIAS TELES BORGES - SP220274
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO - SP133946
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO - SP133946
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO - SP133946

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.
Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017654-15.2007.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOMORAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063513-73.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUZA RAFFAELLI - SP209241

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030356-46.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES - SP208638

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020201-96.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAPIDO SAO CARLOS LTDA - EPP, JOSE LUCHESI, VALTER JOSE LUCHESI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252, ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO - SP177171

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252, ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO - SP177171

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO ZANGOTTI - SP171252, ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO - SP177171

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030318-29.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GISAMAR USINAGEM LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023324-68.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023447-17.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ALPHATRONICS RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CASTANHO - SP228445

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003969-86.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS PROMOCIONAL BRINDES E EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000746-28.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPUXACAO SAO LUCAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013536-44.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUROTRONICS ELETRONICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO TELXEIRA - SP164013

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021145-22.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002796-76.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: HAPPY COMERCIAL LTDA - ME, SOUN A BAI, TAE HOON KIM

Advogados do(a) EXECUTADO: KUN YOUNG YU - SP149420, GABRIELA NUNES SANTANA E SILVA - SP401889

DESPACHO

Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014820-65.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5012092-80.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN - SC8685

DECISÃO

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

“1. Questão jurídica central: ‘Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal’.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.”

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São Paulo, 05/10/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022951-29.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERDAU S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito dos valores cobrados neste feito fiscal.
No silêncio, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001051-87.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ALUIZIO GALIZIO

DECISÃO

ID 39463695: As dívidas relacionadas aos valores das custas a serem recolhidas devem ser dirimidas junto ao juízo deprecado, razão pela qual mantenho a decisão proferida (ID 39311038).
Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016855-27.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLENODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICALTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO PARADA CURY - SP228051

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022706-42.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANANIAS ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à certidão de ID 39530191, informando endereço atualizado da empresa a ser periciada, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010066-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINHO CIZILI BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 29934247), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018891-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de ID 37601416.

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Limeira/SP para realização de perícia na empresa Mahle Metal Leve S/A, no endereço indicado na petição de ID 28264392.

Após, tomemos autos para designação da perícia nas demais empresas indicadas pela parte autora.

Int.

SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004832-25.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010750-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO DIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003124-37.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DA SILVA, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, ALINE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-16.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014115-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAGALI ANGELICA FERREIRA ARRUDA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, até o pagamento dos ofícios requisitórios retro transmitidos.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015330-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA VERENGE FIDELIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015805-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS HIRSH

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015279-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IDA ISABEL LEONZO FAVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016204-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015308-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEI INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009864-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LEAL DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002667-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DOLORES DE MORAES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017949-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUANA APARECIDA ROMERO CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013568-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002642-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011826-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JANE DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016860-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007905-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIR DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025227-53.1997.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS LAUE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013750-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ETELVINA IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006330-78.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO PERSONENI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013946-12.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: HENRIQUE BERNARDO VELTMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012895-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BIGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro.

Manifeste-se a parte exequente, **no prazo de 01 dia**, se ainda tem interesse na transferência eletrônica dos valores depositados a **título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, conforme solicitado no ID 37950214**.

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida (**PESSOA FÍSICA**), no prazo acima, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013735-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FREITAS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007567-60.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LENIRA BOLPETI DE FREITAS
SUCEDIDO: SAUL THAMES ARNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-59.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA APARECIDA NEIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON GILBER - SP377312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004956-42.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 35601392**, para as contas informadas pelos advogados:

ID 36779054 (R\$ 42.467,23-VALOR DA CESSÃO)e

ID 38481670 (R\$ 71.678,03 referentes aos 30% dos honorários advocatícios contratuais + R\$ 167.248,75, referentes ao valor do exequente).

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012793-09.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EVERSON CLEITON DE OLIVEIRA, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008119-22.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006772-49.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS, FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 1203/1353

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018001-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010830-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANO MOREIRA DE SOUSA, LUCIENE CARMO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003795-21.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FREDERICO ROLF SCHIRRMMEISTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO - SP12812, PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho ID 39416379, haja vista que a Ação Rescisória nº 0008056-41.2016.403.0000, interposta pelo INSS, transitou em julgado, sendo a ele desfavorável, conforme documentos retro.

Destarte, considerando que o feito transitou em julgado em 16/06/2020 e o depósito dos valores data de 22-03-2018, considerando ainda a Lei nº 13.463/2017, que estorna aos cofres públicos os valores depositados e não levantados no prazo de 02 anos, envie a Secretaria e-mail ao Setor de Precatórios, do E.TRF da 3ª Região, solicitando a **REINCLUSÃO** dos valores depositados nas seguintes contas:

1) conta: 1181.005131808574, iniciada em 22-03-2018, valor R\$ 103.993,30, em favor de FREDERICO ROLF SCHIRRMMEISTER, PRC-20170101239, ofício do Juízo: 20170028443 e

2) conta: 1181.005131808582, iniciada em 22-03-2018, valor: R\$ 25.998,30, em favor de PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PRC-20170101240, ofício do Juízo: 20170028452.

Comprovada nos autos a operação supra, reexpeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013884-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA MENESES

SUCEDIDO: JOSE MENESES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ante a manifestação da parte exequente na petição ID: 37853908 e seguintes, providencie a secretaria a transferência dos valores depositados para a conta informada pela parte exequente.

Ademais, ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36763577.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014905-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VIEIRA, JESSICA VIEIRA, LUCAS ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 15876398).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 16985328).

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos no ID: 34506112 e anexo, tendo este juízo determinado a devolução ao referido setor para que retificasse os índices de juros de mora utilizados.

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID: 38135683 e anexos), tendo o INSS concordado (ID: 38876056) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 38715202).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, a contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 38135684), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 156.420,42) e o que foi pago (R\$ 97.697,40) ou seja, R\$ 58.723,02.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 58.723,02 (cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e dois centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 38135684, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 5.872,30, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 156.420,42) e a conta da autarquia (97.697,40), ou seja, R\$ 58.723,02.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008455-21.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAGNER JASON DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PALONS ALAN DO NASCIMENTO - SP429092

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VAGNER JASON DO NASCIMENTO, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de liminar (id 35209770).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O impetrante relata que trabalhou na empresa CLARO até ser despedido, sem justa causa, em 04/03/2020. Alega que o pedido de seguro-desemprego foi indeferido, sob o argumento de ter renda própria, por ser sócio de empresa.

Sustenta que possui participação societária na empresa VAG INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, porém, a mesma se encontra inativa desde 31/12/1998, quando encerrou suas atividades. Requer, portanto, o benefício.

É sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado.

Do compulsar dos autos, a fim de comprovar que a empresa em que figura como sócio se encontra inativa, foi juntado a cópia das declarações de imposto de renda dos anos de 2017, 2018 e 2019. Ocorre que, como o fato gerador do benefício foi em 2020, com a despedida sem justa causa, conclui-se que a demonstração de ausência de percepção de renda oriunda da empresa VAG INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA, de exercícios anteriores, não é suficiente no caso em comento.

Ademais, a declaração do impetrante (id 35132211, fl. 05), no sentido de que a empresa VAG INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA se encontra inativa desde 31/12/1998, não pode ser considerada como início razoável de prova material, equivalendo a mero depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido, como se não bastasse, ao crivo do contraditório. Está, por conseguinte, em patamar inferior à prova testemunhal, por não assegurar a bilateralidade de audiência.

Entim, não há prova pré-constituída que permita a este juízo aferir os motivos da suspensão do benefício, impedindo a constatação acerca da ilegalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora.

Qualquer incerteza sobre os fatos implica o descabimento da reparação da suposta lesão através do writ, devendo a parte pleitear seus direitos, como leciona Vicente Greco Filho, "(...) através de ação que comporte a dilação probatória" (In *Direito Processual Civil Brasileiro*, 3ª Volume, 6ª edição, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 305).

Afinal, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo, que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz, *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*, São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Destarte, o remédio escolhido é inadequado à tutela da pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse processual (adequação).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração triplíce da relação processual.

Sem custas, dada a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008408-47.2020.4.03.6183

AUTOR: FATIMA DO CARMO VIEIRA
CURADOR: ABIGAIL ONESIMA VEDROSSI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial na especialidade PSQUIIATRIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico. A parte autora poderá ainda formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Nomeio perita a Dra. Raquel Szteling Nelken e designo o dia 09/12/2020, às 8:00h para a realização da perícia na especialidade de psiquiatria, na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receiptários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá identificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Ressalto, contudo, à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados, que seguem os quesitos únicos da Recomendação nº 01/2015 e que, por isso, dispensam a intimação do INSS para apresentar quesitos próprios.

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?

9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.

12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?

15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?

18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

No fecho, **arbitro** os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, o quais deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003567-56.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SHIGUEO MORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, ALDO MIRA - SP191951

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-67.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO LINO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000257-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PASCHOAL ROBERTO BENVENUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002384-40.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012970-10.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014374-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007128-83.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES
REPRESENTANTE: MARIA DA PENHA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY DE MORAES - SP261176, THAIS HELENA SMILGYS - SP300861,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS HELENA SMILGYS - SP300861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002925-83.2004.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010213-09.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAIAS CESARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006421-42.2013.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUGLIELMELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004832-25.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031063-55.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585, ALVAN DE ARAUJO ESTEVES - SC16746-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010257-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585, ALVAN DE ARAUJO ESTEVES - SC16746-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011158-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 39693129: CIÊNCIA** às partes acerca dos **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito, no prazo de **10 (dez) dias**.

2. **Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito**, conforme determinado no item 2, do r. despacho **ID 37589844**, e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 39693112: CIÊNCIA** às partes acerca dos **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito, no prazo de **10 (dez) dias**.

2. **Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito**, conforme determinado no item 2, do r. despacho **ID 37587991**, e, em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014157-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SOARES LAUTON

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS - SP181024, ODETE MARIA DE JESUS - SP302391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 39693370: CIÊNCIA às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho ID 35976599, e, e m nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011782-71.2020.4.03.6183

AUTOR: ARTUR VALERIO FERREIRA LINS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Afasto a prevenção com o feito **00571806820174036301** porquanto o mesmo foi extinto no Juizado Especial Federal, nos termos do art. 485, inciso VIII e parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil (ID 39296319, pág. 80).

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se está recebendo o benefício NB 194.912.559-6 (DIB 21/05/2020).

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-93.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PASCHUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011993-10.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANA FRANCA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os dois períodos laborados em condições especiais na Secretaria de Saúde de São Paulo – CAISM PHILIPPE PIN em face do que consta na inicial e nos documentos ID 39583732, págs. 14-15.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011994-92.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILSON GONZAGA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato e comprovante de endereço atuais, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer a data de início laborada em condições especiais na empresa Técnicas Eletro Mecânicas TELEM S/A e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre a inicial (01/08/1984) e documento ID 39585181, pág. 13 e 25 (06/08/1984).

4. Na hipótese da Dra. Liz Rejane Souza Tazoniero também representar a parte autora, deverá apresentar instrumento de substabelecimento.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011852-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MOACIR VICENTE DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DIEGO PERES FORTE - SP420101

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o seu correto endereço, em face a divergência entre o indicado na inicial e o constante no instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011932-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

DESPACHO

1. ID 39564612: ciência à parte autora.
2. Regularize a parte autora o documento ID 39480289 para apreciação do pedido de justiça gratuita.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5004837-05.2019.403.6183), sob pena de extinção.
4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se a empresa TRANSVALOR S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA foi sucedida/incorporada pela empresa PROSSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011695-18.2020.4.03.6183

AUTOR: MARISA APARECIDA PANISI

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR - SP218550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 39319511: ciência à parte autora.

3. **Indefiro** o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

4. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, em face a divergência na inicial - “R\$70.000,00 (cem mil)”, bem como apresente planilha demonstrativa justificando o referido valor, considerando a diferença entre o valor que entende correto e o valor fixado pelo INSS (ID 39179080: R\$ 1.373,86 – R\$ 724,00 = R\$ 649,86), sob pena de extinção.

5. Informo à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008951-50.2020.4.03.6183

AUTOR: HOMERO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BRAGATO BASSI - SP412848, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP412916, JAMILE BORGES DA SILVA CAVALCANTE - SP422755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37819014 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Retifique a secretaria o valor dado à causa, o qual fixo em R\$ 237.694,46.
3. Traga o autor, no prazo de 10 dias, comprovante de residência.
4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007906-11.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38083031 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009006-98.2020.4.03.6183

AUTOR: FAUSTO DE TOLEDO RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA CUNHA - PR100550

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36532586 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo, porquanto cabe à parte autora provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008809-46.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO CARLOS RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38087293 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-14.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010021-05.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SILVA URENHA - SP158295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 38224080 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando o requerimento de inclusão de concessão de aposentadoria especial ao rol dos pedidos constantes na inicial (item 2º do requerimento na petição de id 38224080), retifique a secretaria a autuação para constá-lo no campo "assuntos" do processo.

3. Faculto, novamente, à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos **cópia legível** da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício (ID 37053300, págs. 75-76). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito, e que tal documento não se trata de simulação de aposentadoria obtida na página eletrônica do INSS.

4. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

7. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

8. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

9. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

10. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

11. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

12. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

13. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR BOETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011910-94.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IZETE DAS GRACAS PAZETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019982-12.2008.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIA MONTEIRO DA SILVA

SUCEDIDO: JOSE CIRINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654220-67.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008445-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS DALBERTO KLEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018680-06.2012.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TULIO MARCOS ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, SONIA DE ALMEIDA - SP110481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007416-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA PEDRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015299-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005299-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILDASIA SANTOS BARBOSA FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010857-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIVINA JORGE ROSA
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DAROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557, LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005129-85.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO ROCIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010750-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO DIARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003545-27.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-84.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALEM SCRIMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003124-37.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DA SILVA, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, ALINE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008430-50.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBINSON PREVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012962-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEOVANI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002698-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIME TOMAS DE LA IGLESIA ALONSO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000688-61.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DE BRITO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007753-10.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJALMA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON ANTONIO DA SILVA - SP290093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006562-08.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-77.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIO ESTEVES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS - SP164520

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007099-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA PORTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003851-59.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA MARIA DAMIANI
SUCESSOR: ANTONIO ESTEVAM DAMIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005617-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010639-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA ALVES MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014616-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDA BENEDAN MILANESIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005884-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON LACERDA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006638-22.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO CRUZ DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004803-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-28.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013146-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON MAURICIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO NORBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005766-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007944-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-91.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JOSIMAR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014430-58.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO NAKANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009122-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDEMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016174-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO ANDRE GRUNEWALD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007777-82.2006.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL CLEMENTE VIDAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010905-08.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENTIL CHINELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006585-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016792-67.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELSON AYUDARTE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL DEBATIN ROSADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008078-87.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009929-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116, ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009001-74.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SEVERINO FERREIRA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000809-89.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-41.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA PEREZ DELMATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005042-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA HAMED MANZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008942-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA - RJ221432, AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229, LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003657-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, PAULINE GOOD LIMA - RJ222350, MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012319-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-56.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DUQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008174-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SANTILDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANILO SILVA MILANI

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008174-70.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SANTILDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANILO SILVA MILANI

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007623-49.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003375-45.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009058-24.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008029-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINHO PONCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005284-83.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE ARAUJO DOURADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376, OSWALDO DIDI NETO - SP376992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009202-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TANIA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALENTINA ROSA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA - SP247075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003347-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES - SP253947

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009603-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000001-16.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015567-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGAR FIGUEIREDO LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006427-10.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RINALDO SARTORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001266-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ONILTON INOCENCIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007351-96.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA PORTIERI MARCOLONGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA DA SILVA - SP177146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001402-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLEI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010886-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO CRESPIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152, MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILTO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002042-19.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO RAFAEL SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005029-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIAO COSTA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA - SP243770

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014244-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008005-76.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES HENRIQUES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002106-97.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CILAS HIPOLITO PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004727-09.2010.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODAIR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002647-33.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JAYME JOSE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39646812, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39196675, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Quanto ao pedido de expedição do valor de até 180 salários mínimos por requisitório de pequeno valor, a Resolução nº 303/2019-CNJ, por meio do parágrafo único do artigo 81, concede o prazo de um ano para a implantação ou adaptação de solução tecnológica, bem como determina no parágrafo único do artigo 1º, que o Conselho da Justiça Federal - CJF, expedirá ato normativo complementar.

Tendo em vista que a questão pendente de regulamentação, não há que se falar, por ora, em expedição da parcela Superpreferencial, referente ao ofício precatório a ser expedido.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal. Ademais, em fase de cumprimento de sentença, não se mostra razoável fixar honorários sucumbenciais quando se trata de mera homologação de cálculos aceitos pelas partes como corretos, seja em sede de execução invertida ou impugnação à execução. Não se trata de pretensão resistida pela parte contrária, a qual, embora tenha apresentado seus cálculos, não se opôs aos valores apresentados pelo executado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DALVA DA SILVA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670082-78.1991.4.03.6183

SUCEDIDO: DANIEL FARIA

EXEQUENTE: TANIA PINA, DENISE PINA, CILEIDE FARIA BORGES, ANA CRISTINA FARIA, HERMINA DE OLIVEIRA CAMPOS, EDGARD GIL SOARES, ODETTE DA CONCEICAO PANESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39514983).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001408-77.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004938-69.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011820-91.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA MOURA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004816-37.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE BATISTA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005678-42.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA - SP221402

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, inicialmente, o prazo de 30 (trinta) dias para que a pretensa sucessora comprove a concessão de pensão por morte.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005072-43.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PAULINO - SP268520, NORMA SANDRA PAULINO - SP57394

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão pelos documentos anexos (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação APENAS da pensionista FRANCISCA DE AQUINO PEREIRA**, CPF: 702.284.008-30 (ID 34550395 e anexos e ID:36932674 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de LUIZ ALVES PEREIRA.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar/retificar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados, considerando a renda mensal implantada, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-23.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: F. V. A. S., G. V. A. S.

REPRESENTANTE: KAREN LUCENA VEIGA AMANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011194-33.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014601-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA MARIA DE SALLES ARCANJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 39622124 : concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000361-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE PAULO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA - SP272385

DESPACHO

Ante a informação da certidão ID: 39615448 e anexos, acerca da possibilidade de conversão dos valores recolhidos em código incorreto, autorizo a retificação da GRU nos termos do documento ID: 39615449:

Unidade Gestora 513001

Gestão 57904 - COORDENACAO DE ORCAMENTO E FINANCAS DO FRGPS

Código de recolhimento 10028-5 - FRGPS-LITIGANCIA DE MULTA PROCESSOS JUDICIAIS.

Solicite-se a alteração ao referido setor, no mesmo processo já gerado (0022257-52.2020.403.8001).

Intimem-se as partes para ciência do procedimento a ser realizado.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005725-35.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS NASCENTE CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a fase de cumprimento de sentença não é adequada para se discutir eventuais períodos de contribuição não reconhecidos na fase de conhecimento. Noto que a sentença de ID: 3826501, páginas 129-134, considerou o período de 10.07.1973 a 15.07.1974 como incontroverso, de modo que o INSS deve considerá-lo na contagem do tempo de contribuição.

Também representa fato incontroverso o reconhecimento do período comum de 26/03/1996 a 30/04/1998. Todavia, diferentemente do alegado pelo exequente, não procedem as alegações de que os valores a serem utilizados para a apuração da RMI são os que constam nas anotações em CTPS, já que tal documento não reflete adequadamente os pagamentos efetuados mensalmente, por não considerar situações pontuais como faltas, horas extras, afastamentos, etc. Logo, não havendo nos autos documentos hábeis a afastar a presunção de veracidade das informações constantes no CNIS (holerites, relação de salários de contribuição fornecidos pelos empregadores, entre outros documentos que apresentem corretamente os valores recebidos mensalmente pelo segurado). Saliento que a fase de cumprimento de sentença não comporta discussões acerca de eventual retificação dos salários de contribuição que compuseram o PBC, salvo quando o título executivo expressamente prevê. Ademais, na ausência de informações no CNIS, aplica-se o disposto no 36, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, considerando-se o salário mínimo vigente na referida competência.

Tendo em vista que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo e observando o determinado neste despacho.

Destaco que **não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação**, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002049-18.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL JOSE DE MORAES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010617-50.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004729-52.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019874-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THEREZA MARQUEZINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora **THEREZA MARQUEZINE**. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

Encaminhados os autos para a contadoria, que apresentou parecer e cálculos (id 38088251), com o qual a autora discordou (id 39238852).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O compulsar dos autos denota que o autor originário obteve o direito à readequação da aposentadoria aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Na fase de cumprimento de sentença, o parecer da contadoria judicial informou que não havia valores devidos ao exequente, salientando que a renda mensal, antes da readequação, não sofreu limitação aos tetos vigentes quando da entrada em vigor da EC 20/1998, qual seja, R\$ 1.081,50 para 12/1998, não gerando vantagem financeira ao segurado (id 38088251).

Destaco que, apesar de o Supremo Tribunal Federal ter assentado entendimento de que não é necessário que os benefícios tenham sido limitados ao teto, quando da concessão, para que façam jus à readequação pelos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, não significa que o referido comando autorizou a evolução da média bruta dos salários de contribuição que compuseram a RMI do benefício, pois isso não representaria uma readequação, mas uma revisão, a qual não foi objeto da demanda e, em tese, nem seria possível, já que estaria obstada pela decadência.

Na verdade, o título judicial determinou que o excedente do salário de benefício fosse aproveitado para fins de cálculo da renda mensal, no que toca aos novos tetos constitucionais, exatamente como foi realizado no cálculo da contadoria.

Remarque-se, por fim, que o deslinde aqui conferido não afronta a coisa julgada, haja vista que houve o cumprimento de sentença, com aferição do valor devido, sendo concluído, porém, que a execução é de valor zero.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **julgo EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIO VILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo **INSS**, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor **OLIVIO VILANI**. Alega, em apertada síntese, a existência de coisa julgada material em relação ao processo 0003261-95.2007.4.03.6114.

O autor concordou com a extinção do processo.

É o relatório.

Decido.

Na fase de cumprimento de sentença, o **INSS** alegou a existência de coisa julgada material em relação ao processo 0003261-95.2007.4.03.6114, tendo o autor concordado e requerido a extinção do processo.

Logo, é caso de extinguir a demanda por ausência de valores devidos.

Diante do exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO**, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-62.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ANA BRAS DE OLIVEIRA, GABRYELLEN OLIVEIRA MACIEL

SUCEDIDO: NELSON FREIRE MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 39654495), remetam-se os autos à contadoria para que retifique os cálculos de ID: 39654495 tão somente em relação ao que foi estabelecido pelo Egrégio Tribunal na referida decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000008-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:AFONSO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

DESPACHO

ID:38723046: em princípio, entendo que assiste razão à parte exequente, eis que a patrona, Dra. LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - OAB/SP 115.661, substabeleceu SEM RESERVAS DE PODERES aos advogados que constaram no documento ID: 1322011.

Destarte, como não constou o nome de pelo menos um dos novos patronos constituídos nas intimações posteriores, realizadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os recursos apresentados naquela instância, pela patrona que já não representava o autor dessa demanda, deram ensejo à aplicação de multa, entendo, com a devida *vênia*, que os atos da patrona necessitariam de análise, pelo Egrégio Tribunal, acerca da nulidade de tais manifestações o que, inclusive, acarretaria a nulidade do referido título executivo formado nos autos.

Apesar de todas as questões supracitadas, este juízo não pode ignorar que o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado, e a coisa julgada, em princípio sana toda as nulidades processuais, de modo que, a este juízo, cabe tão somente o cumprimento do título executivo formado nos autos.

É importante destacar que este juízo não está afirmando concordar com o referido *decisum*, mas é defeso a esta magistrada modificá-lo, o qual somente pode ser modificado pelas **ações de reforma aplicáveis ao presente caso.**

Por fim, este juízo não pode ignorar que a **Dra. LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - OAB/SP 115.661**, mesmo após ter substabelecido sem reservas de poderes, continuou atuando nos autos e foi responsável pelo incidente que ensejou a aplicação da multa que consta nos autos. A referida patrona, em momento que não deveria atuar nos autos, o fez, e, como consequência, prejudicou o autor da demanda. Destarte, entendo que esta patrona **deverá arcar com o pagamento da referida multa.**

Intime-se a referida patrona para que providencie o pagamento, no prazo de **15 (quinze) dias**, ressaltando que a ausência de pagamento dará ensejo à adoção de medidas constritivas necessárias para liquidação do referido débito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002221-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSA DO VALLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39664564).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006406-75.2018.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Providencie, a secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença" e a inversão dos polos, de modo que o INSS figure como exequente e o autor como executado.

Ciência ao INSS acerca do pagamento realizado pela parte executada (ID:38699484).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012015-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NILDA MARTINS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36698465.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-09.2006.4.03.6183

SUCEDIDO: PEDRO TAGAWA

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA RODRIGUEZ TAGAWA, ANDREA DE CASSIA RODRIGUES TAGAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062,

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38100433 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 36477482, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024485-56.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005945-04.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEI DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38068505 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 36323860, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024593-85.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014905-48.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VIEIRA, JESSICA VIEIRA, LUCAS ROBERTO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 15876398).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 16985328).

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos no ID: 34506112 e anexo, tendo este juízo determinado a devolução ao referido setor para que retificasse os índices de juros de mora utilizados.

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID: 38135683 e anexos), tendo o INSS concordado (ID: 38876056) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 38715202).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, a contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 38135684), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 156.420,42) e o que foi pago (R\$ 97.697,40) ou seja, R\$ 58.723,02.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 58.723,02 (cinquenta e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e dois centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 38135684, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 5.872,30, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 156.420,42) e a conta da autarquia (97.697,40), ou seja, R\$ 58.723,02.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010587-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ENEDINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 1257/1353

DESPACHO

ID:38246034 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID:36555718, por seus próprios fundamentos.

ID: 39047503: ante a concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5024573-94.2020.4.03.0000, remetam-se os autos à contadoria para que retifique os cálculos de ID: 35109942, observando o decidido no referido agravo.

Saliento que, como já houve pagamento dos valores incontroversos, eventual determinação de expedição de ofício requisitório de pagamento de valores suplementares somente será deferida após o trânsito em julgado do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013255-03.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENIGNO CECILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID:36464771.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006069-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS COCARO GOUVEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS no ID 39649207, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010456-47.2018.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 1258/1353

EXEQUENTE: JULIO DOMINGOS DE CALDAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 39656058 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 38308031, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS APRESENTADOS PELO INSS NO ID: 35793764.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobretem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5027315-92.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-18.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LECY MARIA PEREIRA DONASAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 39664133, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38314915, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-45.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ENRIQUE FERREIRA, SINDOVAL JOSE FERREIRA, MARIA VERGINIA DAS GRACAS PINTO, WELINGTON VICENTE FERREIRA, ROSEMEIRE CAMPOS FERREIRA, ROBSON VICENTE FERREIRA, MARGARETH TEREZINHA FERREIRA GARCIA, ANDERSON CAMPOS FERREIRA, EDSON VICENTE FERREIRA, QUELI CRISTINA FERREIRA, KARINA VIANA FERREIRA, KATIA VIANA FERREIRA
SUCEDIDO: GERALDO VICENTE FERREIRA

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos requeridos, devolvam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do despacho ID: 18637555.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048594-91.2007.4.03.6301

EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39632026 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001981-95.2015.4.03.6183

AUTOR: GLORIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THALES PINTO GONTIJO - SP270011-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017; Nº 224, de 24 outubro de 2018 e Nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência ao INSS acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados pelo EXEQUENTE E CONFERIDOS POR ESTE JUÍZO APÓS AS DEVIDAS RETIFICAÇÕES, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Sempre juízo, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003384-56.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS, ANA MARIA DOMINGOS FRANCA, CARLA JULIANA DOMINGOS FRANCA, ANTONIO RODRIGO DOMINGOS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão ID: 39679552, página 329, embora ainda esteja pendente a apreciação de Recurso Especial/Extraordinário, remetam-se os autos à contadoria para que elabore os cálculos, nos termos da decisão deste juízo.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003255-38.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DIJENAL MOREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006344-98.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA SHISSAKO IKEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:39673655: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003367-10.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL ANASTACIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GIANINI DOS SANTOS - SP170608, ROSSANA KANASHIRO - SP222650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021019-54.2020.403.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009586-97.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS NEVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-21.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5010367-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MANOEL BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39693797 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007854-86.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO KIYOSHI ENDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014286-24.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSILENE VILARINO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970, MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-49.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ PIMENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36512686: a parte exequente sustenta que contribuiu pelo teto durante todo o período contributivo. Todavia, na competência 11/2002, o extrato CNIS demonstra que seu salário de contribuição foi R\$ 745,48, de modo que suas alegações de que a contadoria considerou valores incorretos não procedem. Eventual retificação dos dados que constam no CNIS não deve ser realizada de ofício por este juízo, eis que se trata de questão que extrapola os limites da coisa julgada, devendo ser requerida em demanda própria, na qual seja possível a discussão na amplitude requerida.

As alegações de que não foi concedida oportunidade para que o segurado manifeste opção pelo benefício ou pela regra de cálculo que considere mais vantajosa também são manifestamente improcedentes. Isso porque os autos foram à contadoria exatamente para que se apure o valor da renda mensal devido em caso de concessão nessa demanda para viabilizar a referida opção.

É importante destacar que, na presente demanda, a parte implementou os requisitos para concessão de benefício na modalidade **proporcional**, sendo aplicável uma única regra de cálculo para o benefício, não existindo a alegada opção em utilizar regras de cálculos diversas. Ademais, o fato de a modalidade do benefício ser proporcional, pelas regras aplicáveis à espécie de benefício deferida nos autos, além do fator previdenciário, deve-se multiplicar o valor pelo coeficiente de cálculo, que, no presente caso, é 75%, não havendo erros na apuração da contadoria nesse aspecto.

Também não assiste razão ao exequente em relação ao cômputo do salário de 08/2003 no PBC do benefício da parte exequente, eis que, no caso da parte exequente, aplica-se o disposto no artigo 49, inciso I, alínea a, c.c. o art. 54, ambos da Lei nº 8.213/91 (como o benefício foi requerido em até 90 dias posteriores ao desligamento, a DIB deve ser fixada na data de desligamento). Logo, com a DIB fixada em 22/08/2003, os salários que compõem o PBC abrangem, no máximo a competência 07/2003.

Por fim, destaco que a parte exequente tem se insurgido contra questões preclusas, decididas em fase de conhecimento e cumprimento de sentença, de modo que é necessário ressaltar que nova manifestação de irresignação injustificada acerca de questões preclusas ensejará a aplicação de **multa por litigância de má-fé**, nos termos do artigo 80, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Destarte, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, observando o que já foi estabelecido neste despacho e nas decisões ID: 25996241, ID: 22853866 e no acórdão ID: 22060862, página 290 e considerando que a nova simulação do INSS, no ID: 38307764, é mais vantajosa que os cálculos do INSS e, em princípio, não apresentam erros, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, **para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso**.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003198-23.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON PAGANOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRADA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-21.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANESIO LIMA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 37408325.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009103-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: PALMIRA SCHNOOR FOGACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38109527 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 36314207, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024674-34.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-62.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZA MARIA CELEGUIM ROSSI

SUCEDIDO: INACIO ROSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011629-46.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNESTO LOPES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39332109 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004598-91.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA DE LOURDES MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAVI VALVERDE MARTINEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 34496392).

A parte exequente, no ID: 34496392, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 38486679 e anexo), tendo o INSS concordado e a parte exequente manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Em síntese, sustenta que inúmeros benefícios concedidos no período chamado "Buraco Negro" por força do artigo 144 da Lei 8213/91 ainda que com salário de benefício abaixo do teto na data da concessão, ao serem reajustados pelo INPC até junho/92, alcançaram valor superior ao limite máximo de contribuição naquela competência, razão pela qual também eles aplica-se o entendimento manifestado pela Corte Maior.

No que concerne à referida alegação, verifico que não lhe assiste razão. Conforme esclarecido pela contadoria (cuja razão vem ao encontro do entendimento deste juízo), apesar de a Suprema Corte ter assentado entendimento de que não é necessário que os benefícios tenham sido limitado ao teto quando da concessão para que façam jus à readequação pelos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não significa que o referido comando autorizou a evolução da média bruta dos salários de contribuição que compuseram a RMI do benefício, pois isso não representaria uma readequação, mas uma revisão, a qual não foi objeto da presente demanda e, em tese, nem seria possível já que estaria obstada pela decadência. Na verdade, o título executivo formado nos autos determinou que o excedente do salário de benefício fosse aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos novos tetos constitucionais, exatamente como foi realizado no cálculo da contadoria.

Destarte, acolho os cálculos da contadoria de ID: 38486679 e anexo. **Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 07/2020 o valor de R\$ 5.517,11.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-88.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO MINGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 30088475).

A parte exequente, no ID: 30670569, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI/RMA que entende devida (ID: 37198440), tendo o INSS discordado (ID: 39673497).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta, em síntese, ser inaplicável a OS 121.

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, conseqüentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 03/2020 o valor de 6.100,93.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015841-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LIZA ZEITLER, MARIE ZEITLER, CLAUDIA RAY ZEITLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12963270)

Afastada a preliminar de ilegitimidade e encaninhados os autos à contadoria (ID: 13856902), que apresentou cálculos no ID: 20233468 e anexos, tendo este juízo determinado a retificação dos referidos cálculos (ID: 21058309), que foi realizado pela contadoria no ID: 23497722.

Proferida decisão de acolhimento parcial à impugnação no ID: 24149681.

O exequente interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão (ID: 24555607). O INSS opôs embargos de declaração em face da referida decisão, os quais foram rejeitados na decisão ID: 25162018.

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 28351821).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal no agravo de instrumento interposto pelo exequente. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 36622282), tendo o INSS discordado (ID: 37993135) e a parte exequente manifestado discordância (ID: 37110851)

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria (ID: 37999863), que apresentou novos cálculos no ID: 38176618, acerca dos quais o exequente discordou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente em face da decisão de ID: 24149681 e fixou que deveria ser aplicado o índice de 1% de juros de mora sobre todo o período em que se pleiteia atrasados na demanda (ID: 34462919). Destarte, mostra-se equivocada a nova remessa dos autos à contadoria no ID: 37999863.

Logo, como o INSS se insurge contra questão já decidida no agravo de instrumento interposto pelo exequente, entendo ser o caso de não conhecer das referidas alegações de ID: 37993135. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial e o decidido no agravo, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta das partes (01/09/2018), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido. (AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS e o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 40.453,03) e o que foi pago (R\$ 32.706,18) ou seja, R\$ 7.746,85.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 7.746,85 (sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 11174996, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 2.031,43, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 40.453,03) e a conta da autarquia (R\$ 20.138,72), ou seja, R\$ 20.314,31. Todavia, como já houve pagamento, por força da decisão ID: 24149681, de R\$ 1.256,74, é devido a título de honorários apenas de R\$ 774,69.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005410-36.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar à autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012143-25.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE GILVAN BATISTA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 37754214), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011431-35.2019.4.03.6183

AUTOR: RONALDO MARCICANO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 37676698), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-36.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010600-82.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO FRANKLIN E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007810-62.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES CAVALCANTE NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006124-64.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA DA ROCHA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002932-55.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000452-70.2017.4.03.6183

AUTOR: ADILSON ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019099-91.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CIRENE APARECIDA SARZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que, NESTA DEMANDA, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004353-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 4 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017152-02.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: VALDEVINO MARIANO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36322702.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001209-50.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINETE ADALGIZA DA SILVA DE QUEIROZ

SUCEDIDO: ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36561703.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009925-90.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ADROALDO HAMACECK BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36437644.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009190-52.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: GLACY KULIKOSKY MARINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36675783.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003130-65.2020.4.03.6183

DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITU/SP

Advogados do(a) DEPRECANTE: CAMILA DE CAMPOS - SP264869, TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO - SP122090, THAIS CAMARGO CRUZ - SP391772

DESPACHO

1. **REAFIRMANDO** o compromisso com o cuidado, a segurança, a saúde e, principalmente, a vida das partes, advogados, procuradores, testemunhas e servidores contra o novo Coronavírus (COVID-19), a audiência já designada (14/10/2020) será realizada por videoconferência, por meio do sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

2. **CONSIDERANDO**, ainda, que a sala de audiências desse juízo não tem espaço suficiente para assegurar o distanciamento recomendado pelas autoridades sanitárias, mesmo com o uso de máscaras, tampouco janelas externas a fim de melhorar a ventilação do ambiente, mostra-se inviável a realização do ato processual presencial semriscos para os presentes.

3. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao **CISCOWEBEX**, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias antes da data designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

4. No mesmo prazo acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

5. Deverá a parte autora no mesmo prazo acima, informar eventual **NÃO INTERESSE** na realização de audiência por meio de sistema audiovisual. Nessa hipótese, a audiência será oportunamente redesignada.

6. Em consonância com o princípio da cooperação, este juízo **REITERA**, especialmente ao **ADVOGADO/ADVOGADA** da parte autora, que informe o interesse ou não na audiência, bem como forneça os documentos mencionados nos itens 3 e 4, no mais tardar, **ATÉ 48 HORAS ANTES da audiência**, a fim de evitar transtornos e atrasos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

7. **ALERTO** à parte autora, contudo, que, persistindo o quadro restritivo em virtude da pandemia da COVID 19, sem previsão de sua alteração, impõe-se, a **todos os operadores do direito**, providências a fim de evitar atraso na prestação jurisdicional, até para que não se alegue, eventualmente, violação ao inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

8. Ademais, nas palavras do biólogo e pesquisador Atila Iamarino, “para o mundo em que a gente vivia [antes da pandemia do coronavírus], não vamos poder voltar”.

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011161-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício da exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada.

No mais, expeça-se a Certidão requerida no ID 37627400, a qual ficará à disposição do(s) patrono(s) nos próprios autos, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) de levantamento(s) dos depósitos efetuados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERIBERTO GONZAGA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006815-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO FERREIRA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GOIS SILVA - SP354810, CLARICE GOMES SOUZA HESSEL - SP249838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, compedido de tutela antecipada na sentença, através da qual o Sr. AGUINALDO FERREIRA DE MENEZES, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/548.552.466-0 (petição de emenda à inicial). Ainda postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a emenda da inicial e concedido o benefício da justiça gratuita - decisão ID 18913561. Petição e documentos ID 1967435.

Ciência do representante do MPF ID 21178653.

Determinada a produção antecipada de prova pericial e consignada posterior análise da regularização da representação processual – decisão ID 225-2884.

Ciência do MPF ID 22815919.

Instado o autor especificar qual a especialidade da perícia médica – decisão ID 24325416. Petição ID 24770734. Designação de perícia médica pela decisão ID 26634505.

Ciência do MPF ID 26726890.

Petição do réu com quesitos e extratos ID 26972853. Laudo médico pericial anexado ID 28291837.

Nos termos da decisão ID 28833112, contestação com extratos ID 33355119 – na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 33876327, petição do autor ID 35651363. Silente o réu.

Ciência do MPF ID 37458312.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *função de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula sua inicial, qual seja, pedido administrativo datado de 24.10.2011 - **NB 31/548.552.466-0**. Portanto, prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 06/06/2014.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

VI -

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme cópias de extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de alguns poucos, breves e intercalados vínculos empregatícios intercalados, o último entre 16.11.2012 a 30.12.2012. Vincula suas pretensões ao pedido de auxílio doença previdenciário feito em 24.10.2011 - **NB 31/548.552.466-0**.

Conforme laudo feito na área psiquiátrica diagnosticado ser o autor portador de "...*Esquizofrenia residual, F.20.5. Causado por hereditariedade...*" (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde, e a conclusão de que caracterizada situação de **incapacidade laborativa total e permanente sob a ótica psiquiátrica**. E, fixada a data da incapacidade em "...*20/09/2016 quando foi internado sendo considerado portador de doença crônica com má aderência ao tratamento*".

-

Como antes consignado o autor atrela seu direito ao **NB 31/548.552.466-0** – pedido indeferido em 24.10.2011. De acordo com o resultado de da perícia médica, a incapacidade, fora fixada em momento distinto e ulterior, não correlata ao requerimento administrativo, objeto da pretensão inicial. Some-se a isto que, dado o último período laboral/contributivo explicitado e, atendo-se ao período de incapacidade delimitado pela Sra. Perita judicial, além de não corresponder ao referido pedido administrativo, a ulterior e recente incapacidade houve quando ausentes os quesitos "carência" e "qualidade de segurado". No caso, não se ignora o(s) problema(s) de saúde do autor, mas, pelo resultado da perícia judicial, conjugado com toda a situação factual dos autos, não como resguardar o alegado direito.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios. E, desta feita, prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%, ou a concessão do benefício de auxílio doença, bem como o pedido de indenização por dano moral, pleitos atinentes ao requerimento administrativo **NB 31/548.552.466-0**. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004438-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO CESAR ROCHADO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972, CASSIO GUSMAO DOS SANTOS - SP374404, WELLINGTON NEVES DO NASCIMENTO - SP387478, JESSE SOARES - SP394069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, compedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. AUGUSTO CESAR ROCHA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio acidente, desde 14.10.2014, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/606.621.054-1.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 17084806, concedido o benefício da justiça gratuita, afastada a relação de prevenção e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial ID 17730905.

Pela decisão ID 18635673, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 20180638.

Informação do perito acerca do não comparecimento do autor – ID 22822607. Intimado o autor – decisão ID 23442720. Petição do autor ID 23692322. Designada nova data de perícia - decisões ID 25265560 e ID 26626850.

Laudo pericial ID 28799097.

Nos termos da decisão ID 28839456, contestação ID 30015225, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 33672872, petição da autora ID 34176399 na qual na qual requer esclarecimentos ou a consideração do resultado de um dos laudos periciais do JEF. Silente o réu.

Decisão ID 36750894 na qual determinada a conclusão para sentença. Silentes as partes.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I -....."

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laborativa habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), comprovada a existência de vários vínculos empregatícios intercalados, o penúltimo entre 19.11.2012 a 07.06.2017 e, o último, iniciado em 13.11.2017, com última remuneração em 01/2018. Houve a concessão de um período de auxílio doença, de natureza previdenciária entre 17.06.2014 a 13.10.2014 - **NB 31/606.621.054-1** – ao qual vincula sua pretensão inicial, afeta, unicamente, a concessão do benefício de auxílio acidente.

Paralelamente, na perícia realizada perante este Juízo, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial elaborado por especialista em ortopedia/traumatologia, consignado que o autor "...*O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico do fêmur e tibia direita, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Ressalto que a discreta hipotrofia da musculatura da coxa direita evidenciada no exame físico não representa situação de redução ou incapacidade laborativa. Não há enquadramento no Anexo III sob a ótica médica.*

Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada.

Após proceder ao exame clínico detalhado do Sr. Augusto César Rocha do Nascimento, 33 anos, Tech Installer, bem como do estudo da documentação médico legal trazida ao conhecimento deste perito, através de dados objetivos obtidos e descritos no corpo do laudo pericial, não foi observado disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade ou redução da capacidade laborativa para atividades laborativas habituais do autor sob a ótica médico legal.” (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

Enquanto em trâmite a ação perante o JEF, foram feitas duas perícias, nas áreas ortopédica e neurológica. Na primeira não constatada incapacidade e, na segunda, incapacidade total e temporárias. Consigna-se que, não obstante o resultado de uma destas perícias, este Juízo, com base na norma contida no artigo 479 do CPC, tem seus fundamentos somente com base no laudo elaborado pelo perito nomeado por esta magistrada. Isto feito, num primeiro momento, tendo em vista não estar o juiz adstrito ou vinculado a determinado laudo pericial. Pode decidir em desacordo com o laudo, desconsiderá-lo total ou parcialmente, ou respaldar-se em outros elementos de convicção. Outrossim, por se tratar de perito de confiança desta Juízo, adota além das razões contidas só no referido laudo. Ainda, o pedido do autor versa, unicamente, sobre a concessão de auxílio acidente.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão do benefício.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta a concessão do benefício de auxílio acidente, pleito atinente ao **NB 31/606.621.054-1**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006806-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HOMERO THIAGO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **HOMERO THIAGO DA SILVA** qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 como parâmetro de limitação do salário de benefício ocorrida por ocasião da revisão do buraco negro, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem

Decisão de ID 18855848, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 22598868, afastada a relação de eventual prevenção e determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 23029068, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 23917763, intimando a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e determinando à remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca da vantagem ou não, afeta a requerida revisão, nos termos do RE n.º 564.354.

Réplica de ID 24832994.

Cálculos e informações da contadoria judicial juntados através dos ID's 34147695, 34147696, 34147697 e 34147699.

Decisão de ID 35346343, intimando as partes para manifestação quanto aos cálculos da contadoria judicial e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Afastada a prejudicial atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "...*A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição...*" (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2010, com publicação em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição, haja vista decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a data do julgamento do RE 564.354/SE. Assim, prescritas as parcelas, se devidas, anteriores a 06.06.2014.

Salvo entendimento contrário desta Magistrada, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do Recurso Extraordinário – RE 564.354/SE, de repercussão geral, acatado deve ser o respeitado entendimento expresso v. julgado.

A controvérsia versada nos autos, à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354/SE, da lavra da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, com publicação em 15.02.2011, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação de referidas normas a benefícios pré-existentis, não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto, isto, é fato, não para todos os segurados indistintamente. A algumas situações fáticas, não será auferido o direito à revisão.

Isso porque, referida decisão, não afastou a aplicação das regras insertas nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91. Tão somente, a aplicação imediata dos tetos previdenciários previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios em manutenção, decorrendo vantagem financeira, entretanto, apenas aos segurados que tinham seus benefícios limitados ao teto máximo de pagamento à época da publicação das referidas Emendas.

No julgado, ressaltado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Segue a ementa:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010; Data da Publicação: 15.02.2011)

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordenaria aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011)(grifi)

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações e cálculos da contadoria judicial (ID's 34147695, 34147696, 34147697 e 34147699), verifica-se que em caso de procedência do pedido, o autor auferirá vantagem na revisão do benefício, contudo, ressalva-se que, o exato valor devido, será auferido em futura e definitiva fase executória, sendo o montante, ora apurado, nos cálculos da contadoria judicial, na atual fase procedimental, tido como projeção para verificação do valor da causa e do direito requerido pela parte autora.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor – **46/086.009.986-5**, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução atualmente vigente, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO EDUARDO PINHEIRO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

PAULO EDUARDO PINHEIRO FRANCISCO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de cinco períodos como exercidos em atividades especiais, a averbação deles no CNIS, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comuns, e a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 28530859, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 29403439.

Contestação id. 32273770, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 33390556, réplica id. 34531526.

Pela decisão id. 35096781, indeferido o pedido de oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial, e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29.01.2015.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de 'atividade especial'.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.701.665-7 em 02.02.2010**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da "idade mínima". Conforme simulação administrativa id. 27598760 - Pág. 60/62, até a DER foram reconhecidos 40 anos, 03 meses e 25 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 27598760 - Pág. 70/71). Nos termos dos autos, o autor traz, como principal pedido, a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

O autor pretende o computo dos períodos de **12.01.1987 a 01.06.1989** ('BRASIL ELECTROHEAT LTDA'), **27.09.1989 a 08.08.1991** ('ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO'), **15.09.1991 a 30.09.1991** ('CONCREMIX S/A'), **02.10.1991 a 15.06.1992** ('CONSULTASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICALTA') e **22.06.1992 a 02.02.2010** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO'), como exercidos em atividades especiais.

Inicialmente, observo que o autor carece de interesse processual em relação ao pedido para *averbar os períodos reconhecidos no CNIS* (item 'd', 27598751 - Pág. 18). Isso porque, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, *o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS*. Com efeito, não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e de que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **12.01.1987 a 01.06.1989** ('BRASILELECTROHEAT LTDA'), **27.09.1989 a 08.08.1991** ('ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO'), **15.09.1991 a 30.09.1991** ('CONCREMIX S/A') e **02.10.1991 a 15.06.1992** ('CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Com relação ao período remanescente – **22.06.1992 a 02.02.2010** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 27598763, emitido em 02.08.2018, que informa o exercício dos cargos de 'eletricista' e de 'of man ind', com exposição a 'eletricidade', em tensão elétrica acima de 250 volts, e a 'ruído', em intensidades entre 65,5 e 79,8 dB(a). De início, verifico que o ruído se encontra dentro do limite de tolerância. Quanto à eletricidade, incabível o enquadramento a partir de 03.08.1999, pois, de acordo com o formulário, a exposição se dava de forma 'intermitente' (item 15.4), e, para ser considerado nocivo, o fator de risco deve incidir de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No que se refere ao período de 22.06.1992 a 02.08.1999, não obstante as informações do PPP, as tarefas realizadas, tal como descritas, não caracterizam exposição efetiva a tensão acima de 250 volts, a exemplo daqueles profissionais que efetivamente laboram junto a redes transmissoras de alta tensão, em concessionárias de energia elétrica. Ademais, o interessado junta, como prova emprestada, laudos periciais técnicos produzidos em ações trabalhistas movidas por outros autores. Ocorre que não há total similaridade entre cargos exercidos, bem como inexistente prova de que os locais periciados sejam os mesmos em que o autor laborou, haja vista a diversidade de estações da empregadora, cada uma com sua peculiaridade ambiental. Além disso, deve ser observado que eventual reconhecimento de direito a adicional de insalubridade/periculosidade, na esfera trabalhista, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário. Assim, também incabível o enquadramento com base em prova emprestada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **12.01.1987 a 01.06.1989** ('BRASILELECTROHEAT LTDA'), **27.09.1989 a 08.08.1991** ('ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO'), **15.09.1991 a 30.09.1991** ('CONCREMIX S/A'), **02.10.1991 a 15.06.1992** ('CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA LTDA') e **22.06.1992 a 02.02.2010** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO'), como exercidos em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER, ou, em caráter subsidiário, a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido, pleitos afetos ao **NB 42/152.701.665-7**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009225-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903, LUZIA MAGLIONE - SP278366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006740-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO SCHIAVO MATIAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/10/2020 1284/1353

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do processo para sentença, o Juízo verificou que, na emenda id. 23522129, o autor formulou pedido de "*Intimação da Ré para prestar esclarecimentos acerca do desconto unilateral, sem prévio aviso*" (item d', id. 23522129 - Pág. 3). Segundo a narrativa dos autos, esse pedido decorre do fato de que, em maio de 2019, "*o Autor teve a surpresa do desconto no valor de R\$ 736,16 (setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos), desconto esse que desconhece o motivo e assim, discorda*". Nesse sentido, de acordo com extrato do Sistema Plenus juntado pela parte autora no id. 23522132 - Pág. 1, o desconto decorre de "*consignação*" (item 203). Todavia, o documento, por si só, não esclarece natureza do débito nem os motivos que levaram a Autarquia a descontá-lo do benefício do autor. Registre-se, ainda, que a contestação do INSS nada menciona a respeito desse pedido.

Assim, com a finalidade de esclarecer ponto indispensável ao deslinde do feito, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópia completa do processo administrativo vinculado ao NB 41/180.110.546-1, **inclusive em relação ao débito/consignação documentado nos autos**. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009177-82.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLEY SILVA GROSSI

Advogado do(a)AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da autora é para que o prazo da prescrição quinquenal seja interrompido em razão da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

O Superior Tribunal de Justiça, em 07.02.2019, acolheu proposta de afetação dos REsp n.º 1761874/SC, REsp n.º 1766553/SC e Resp 1751667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a "fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 209/8 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1005" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008671-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITORIA MARIA DA SILVA HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **VITORIA MARIA DA SILVA HENRIQUE**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações nos IDs 6983196 e ss.

Decisão de ID 8523887 intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 8902922 discordando da impugnação apresentada pelo INSS e requerendo a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos.

Decisão de ID 11536233 esclarecendo que não há que se falar em expedição de ofício requisitório do valor incontroverso conforme requerido, tendo em vista se tratar de execução definitiva, além de estar em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal combinado com o artigo 8º, inciso XI da Resolução n.º 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 14775096 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 15552664), a parte impugnada apresentou discordância nos termos de sua petição de ID 16488985 e o INSS manifestou discordância nos IDs 16529375 e ss.

Decisão de ID 19006517 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos no tocante aos juros moratórios.

Nova verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 20181899 e ss.

Decisão de ID 22863787 determinando novo retorno dos autos à Contadoria para informar se procedeu ao desconto dos valores pagos aos demais dependentes.

Nova verificação pela Contadoria Judicial nos IDs 35241581 e ss.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (ID 36321173), o INSS manifestou discordância nos termos de sua petição de IDs 37210141 e ss. e a parte impugnada apresentou discordância, requerendo a retificação dos cálculos no tocante à cota apurada ou, subsidiariamente, a habilitação dos demais dependentes no presente feito (ID 37784867).

É o relatório.

ID 37784867: Os presentes autos se referem à exequente **VITORIA MARIA DA SILVA HENRIQUE**, devendo-se considerar as diferenças devidas apenas em relação à sua cota parte do benefício revisado. Quanto ao requerimento de habilitação dos demais dependentes no presente feito, indefiro, vez que não há que se falar em habilitação neste cumprimento de sentença, tendo em vista tratar-se de execução autônoma do r. julgado proferido nos autos da ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183, sendo que, eventuais outros dependentes deveriam ter providenciado sua execução autônoma em autos diversos.

ID 37210141: No que concerne aos juros moratórios, saliento que, tratando-se de cumprimento autônomo referente à Ação Civil Pública nº 0011273-82.2003.403.6183, deverá ser observado o que restou consignado no V. Acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública supramencionada.

Assim, da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Proventos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 35241582, atualizada para **NOVEMBRO/2017, no montante de R\$ 103.036,03 (cento e três mil, trinta e seis reais e três centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 35241582.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011950-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAMARA SOUSA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA SATURNINO ALVARENGA - SP443006

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002616-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as afirmações contidas no laudo pericial de ID 22191409, em especial a conclusão "...*caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, sob a ótica ortopédica ...*", intime-se o Sr. Perito para que especifique a '*data de início*' da incapacidade para o auxílio acidente.

Após, dê-se vista às partes.

Em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015060-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLEICE NARA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 05 de novembro de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009193-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ADRIANA DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não obstante o pedido da parte autora constante da petição de ID 35671125, tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 05 de novembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013166-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE SANTOS FERREIRA NOBRE, DENIS MENDONCA NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 04 de novembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013306-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DILZA DA SILVA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 10 de novembro de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomemos os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017088-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZAMARQUES DE NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 12 de novembro de 2020 às 14:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015711-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTAIR AGNERIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública, a manutenção das restrições impostas pela pandemia e diante da necessidade de adoção de postura protetiva para preservação da saúde das partes, testemunhas, advogados, servidores e desta magistrada, considerando-se, ainda, a normativa recomendada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORES nºs 10 e 12, de 03 de julho de 2020 e 28 de setembro de 2020, respectivamente, no sentido de se evitar aglomeração de pessoas, observando-se as condições necessárias ao distanciamento social, bem como a determinação expressa para que as audiências sejam realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, cogitando-se, em caráter excepcional, a realização presencial tão somente nos casos de urgência, quando inviáveis a possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis e devidamente justificados, **determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17 de novembro de 2020 às 15:00 horas.**

Ressalto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação da(s) testemunha(s) com relação ao cancelamento da audiência.

No mais, atendendo-se ao contido na Portaria supracitada, esclareça as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a viabilidade da capacidade técnica, estrutural e procedimental para realização de audiência por videoconferência.

Em caso positivo, tomem os autos conclusos para verificação da disponibilidade de data mais próxima no Sistema de Agendamento de Videoconferências – SAV e posterior designação de nova data para realização da audiência.

No caso de inviabilidade, deverá a parte, no mesmo prazo, apresentar os motivos da impossibilidade, bem como esclarecer, documentando, se for o caso, os motivos de relevância e urgência (por exemplo, doença grave) e não somente a questão da necessidade financeira, hipóteses que justificariam a designação de eventual audiência presencial, com caráter estritamente excepcional.

Não configurada uma das hipóteses acima mencionadas, inviabilidade ou motivos de relevância e urgência, voltem os autos conclusos, oportunamente, para designação futura de nova data para realização da audiência.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010098-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIGI PEDUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações constantes em ID's retro e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) mesmo(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTUR BUENO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial, este também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014051-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECILIA MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012026-56.2019.4.03.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos da mesma com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 16359134 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001383-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA RAIMUNDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pela exequente **ELZA RAIMUNDO DA SILVA** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 18201911 e ss.

Decisão de ID 19246885 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 20109152 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 33494722.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 35256451), o INSS manifestou concordância no ID 36397326 e a parte impugnada apresentou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, requerendo, ainda, o destaque dos honorários contratuais e a expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Sociedade de Advogados (ID 36542876).

É o relatório.

ID 36542876: No que tange aos pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, ressalto que serão apreciados em momento oportuno.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 33494722, atualizada para **JANEIRO/2019, no montante de R\$ 172.956,83 (cento e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos)**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 33494722.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019400-41.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANGELISTA JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, FABIO BARAO DA SILVA - SP249992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **EVANGELISTA JOSE DA SILVA** argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 20671835 e ss.

Decisão de ID 21092865 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS, e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 22368921 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 33880115.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial (ID 35244515), a parte impugnada apresentou concordância (ID 35978174) e o INSS manifestou concordância no ID 36828756.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, como decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 33880115, atualizada para **JANEIRO/2019, no montante de R\$ 141.343,41 (cento e quarenta e um mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos)**.

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 33880115.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar novos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013986-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDINEI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Id retro: Nada a decidir tendo em vista a decisão de incompetência deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012005-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANNE CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA CARLOS

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DIAS DE MOURA - SP188314, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto ao INSS a formulação de quesitos e as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013624-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LAUREANO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNOLLI - SP354755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003346-34.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANE DA GLORIA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALDIR DE LIMA - SP186823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao patrono da parte autora e ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpram o determinado no Id n. 32906009 e Id n. 37308050.

No silêncio, intime-se pessoalmente os autores para cumpra o determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018783-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL HEMMEL GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A despeito das conclusões da Sra. Perita Judicial no sentido de que a parte autora: *“não consegue exercer atos de cuidado patrimonial ou realizar operações matemáticas que permitam lidar com dinheiro, bem como por apresentar períodos de psicose, deve ser considerado incapaz para os atos da vida civil e ter um curador para cuidar de seus interesses financeiros bem como não ser responsabilizado perante eventual conduta delincente”* (Id n. 33406318), indefiro o pedido do Ministério Público Federal de intimação da Defensoria Pública da União.

Com efeito, nos termos da Lei Complementar 80/94, compete à Defensoria Pública, exclusivamente, o exercício da curatela *processual*. A curatela civil compete precipuamente ao cônjuge, parentes, ou pessoa indicada pelo juiz, nos termos do artigo 1775, do Código Civil.

Semprejuízo, intime-se a parte autora sobre a propositura de ação na Justiça Estadual competente ou se o caso, intimação do Ministério Público Estadual.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014664-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI BARRETO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRANCISCO DE SOUSA - SP282577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial – Id retro.

Após, expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009082-59.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019110-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDI MARIA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a)AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008423-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON MARINHO DE FARIA

Advogado do(a)AUTOR: WILLIAM MARINHO DE FARIA - SP35876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014844-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE ADAMI DE BARROS

Advogado do(a)AUTOR: VIRGINIA MANIGLIA - SP315784

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONOFRE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MELO, FRANCISCA COSME DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015530-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LAERCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA SILVA MIRANCOS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON APARECIDO GUINDANI

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006562-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDINO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006529-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE EDGARD DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013690-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015431-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006304-19.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003970-10.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO MOREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016688-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5018045-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELOISA HELENA BENEDICTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 5.875,24 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizados para dezembro de 2017, conforme Id 13287859 - Pág. 6.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 3.686,10 (três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dez centavos), atualizados para dezembro de 2017 (Id 16442621).

Intimada, a exequente requereu a expedição dos valores incontroversos (Id 16516803). Contudo, o despacho ao Id 16770721 indeferiu este requerimento, razão pela qual a exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 17067602).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 29384090, apontando como devido o valor de R\$ 3.589,07 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), atualizados para dezembro de 2017 – data da conta impugnada e R\$ 4.272,85 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2020. O parecer contábil indicou, ainda, que o benefício previdenciário objeto da ação foi repartido entre a exequente e outro beneficiário, de modo que as contas apresentadas se referem apenas à cota parte da impugnada.

Intimada, a parte impugnada discordou do parecer contábil, por entender que não houve desdobramento do benefício (Id 30152652).

Por sua vez, a impugnante também discordou dos cálculos apresentados, em relação ao índice de correção monetária adotado (Id 32815700).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

48). *“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal”*. (Cf. Id 11767892 - Pág.

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21.10.2013 (Id 11767892 - Pág. 84), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 29384090, apontando como devido o valor de R\$ 3.589,07 (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sete centavos), atualizados para dezembro de 2017 – data da conta impugnada e R\$ 4.272,85 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, ainda, que referidos cálculos destacaram corretamente a cota parte pertencente à exequente, porquanto o benefício foi originariamente desdobrado entre ela e seu filho, menor à época da concessão, conforme demonstra o extrato do sistema *Plemus* ao Id 29384090 - Pág. 9.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 29384090, no valor de R\$ 4.272,85 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), atualizados para fevereiro de 2020.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017843-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BETANIA LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 255.017,65 (duzentos e cinquenta e cinco mil, dezessete reais e sessenta e cinco centavos), atualizados para outubro de 2018, conforme Id 13016270 - Pág. 3.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 40.649,31 (quarenta mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizados para outubro de 2018 (Id 15297777).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 25978832, apontando como devido o valor de R\$ 82.053,54 (oitenta e dois mil, cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2018 – data da conta impugnada e R\$ 89.415,97 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), atualizados para dezembro de 2019. O parecer contábil indicou, ainda, que o benefício previdenciário objeto da ação foi repartido entre a exequente e outros beneficiários, de modo que as contas apresentadas se referem apenas à cota parte da impugnada.

Intimada, a parte impugnada requereu prazo para habilitação dos demais herdeiros (Id 28668896), tendo este requerimento sido indeferido ao Id 31818794.

Por sua vez, a impugnante também discordou dos cálculos apresentados, relativamente ao índice de correção monetária adotado (Id 27594759).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

23). *"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal"*. (Cf. Id 11762325 - Pág.

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21.10.2013 (Id 11762325 - Pág. 25), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 25978832, apontando como devido o valor de R\$ 82.053,54 (oitenta e dois mil, cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para outubro de 2018 – data da conta impugnada e R\$ 89.415,97 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), atualizados para dezembro de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observe, ainda, que referidos cálculos destacaram corretamente a cota parte pertencente à exequente, porquanto o benefício foi originariamente desdobrado entre ela e seus filhos, menores à época da concessão, conforme demonstra o extrato do sistema *Plenus* ao Id 25978832 - Pág. 15.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadaria judicial ao Id 25978832, no valor de R\$ R\$ 89.415,97 (oitenta e nove mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e sete centavos), atualizados para dezembro de 2019.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005226-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 45.980,16 (quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), atualizados para março de 2018, conforme Id 5798138 - Pág. 6.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 21.115,24 (vinte e um mil, cento e quinze reais e vinte e quatro centavos), atualizados para março de 2018 (Id 8078607).

Intimada, a exequente requereu a expedição dos valores incontroversos (Id 10237923), tendo este requerimento sido indeferido ao Id 10848341. Contudo, o E.TRF3 deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a liberação de tais valores (Id 15233023).

Os autos foram remetidos à contadaria judicial, que elaborou conta e parecer ao Id 15260537, apontando como devido o valor de R\$ 32.393,99 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), atualizados para março de 2018 – data da conta impugnada e R\$ 34.634,58 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para março de 2019.

Intimadas, as partes discordaram dos cálculos apresentados (Id 15754859 e 16277510).

Foi determinada a expedição dos valores incontroversos ao Id 25893703.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentado.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

10). *"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal"*. (Cf Id 5798149 - Pág.

Assim, observo que o julgado exequendo transitou em julgado em 21.10.2013 (Id 5798150), quando da regência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF.

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial ao Id 15260537, apontando como devido o valor de R\$ 32.393,99 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), atualizados para março de 2018 – data da conta impugnada e R\$ 34.634,58 (trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), atualizados para março de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos, nos termos do despacho ao Id 25893703.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial ao Id 15260537, no valor de R\$ 32.393,99 (trinta e dois mil, trezentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos), atualizados para março de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002797-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO BERNARDO FAUSTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária TR para a elaboração dos cálculos ao Id 20355940.

Ocorre que o título exequendo determinou que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o "quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/09, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947" (Id 4945757 - Pág. 47).

Desse modo, é devida a aplicação dos índices de correção monetária TR até 24.03.2015 e do IPCA-E a partir desta data.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para retificação da conta apresentada, nos exatos termos do título exequendo, conforme acima mencionado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010650-40.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMELIA JOAQUINA COSTA VIDOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34712016: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para análise das contas apresentadas pelas partes quanto à readequação da limitação do teto por força das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, sem apresentação, por ora, dos cálculos das parcelas em atraso.

Int.

EXEQUENTE: VANDA CARVALHO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o INSS o despacho de ID 31076809, manifestando-se sobre os documentos juntados pela parte exequente nos lds 23020364 e 28738991, bem como para que forneça os parâmetros necessários a fim de que a Central de Análise de Benefício – CEABDJ cumpra adequadamente a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010430-47.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NICODEMOS GONCALVES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003037-08.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA ISABEL ANTONELLO FELIPE DE CARVALHO, LEONARDO ANTONELLO FELIPE DE CARVALHO

SUCEDIDO: EDNA APARECIDA ANTONELLO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico os autos não foram encaminhados à Contadoria Judicial.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;

d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;

e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014494-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS GUILHERME VAN LOON BODE DA COSTA DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se o INSS para que promova a retificação necessária, se o caso.

Após, manifeste-se a parte autora

Sempre juízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020043-93.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO VITOR PIERRO

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não há informações da CEAB/INSS sobre cumprimento do determinado na sentença Id. 27288326, apesar de intimada por duas vezes a cumprir, determino nova intimação da CEAB/INSS para que cumpra o determinado na sentença Id. 27288326, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que acompanhe o cumprimento da presente determinação e adote as medidas necessárias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014440-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON LUIZ ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiramos partes o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS SERGIO VIGGIANI

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiramos partes o que de direito.

No silêncio, arquivemos os autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009969-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DA SILVA

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivem os autos observando as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012090-10.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VILANI DE MELO
Advogado do(a)AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 39755065 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012143-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEDSON DOMINGOS MELO
Advogado do(a)AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as margens laterais da petição inicial protocolada pela parte autora não estão completas, quando geradas em arquivo PDF/WORD, promova o autor a devida regularização.
Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015997-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDACI BARROSO SILVA
Advogado do(a)AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08 de outubro de 2020, às 16:00 horas**, para oitiva da testemunha Gilvan da Silva Pereira.

Infirmo que será enviado através do endereço eletrônico o convite para realização da oitiva das testemunhas pelo sistema "Microsoft Teams". **Observo, desde já, que compete ao patrono da parte autora orientar a parte autora e as testemunhas dos meios eletrônicos necessários à realização da audiência.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003176-33.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIMECIR TADEU QUINQUETO

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de cooperação para instrução do processo de restauração de autos, intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral do processo Administrativo da parte autora, NB 42/136.507.089-2, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova a Secretaria a juntada da consulta ao sistema processual, com o andamento do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012141-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO PEREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

AUTOR: ROSELI RIBEIRO DOS REIS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, movida por ROSELI RIBEIRO DOS REIS ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB 92/514.098.028-9.

Coma inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Verifico que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ser restabelecido possui natureza acidentária, conforme documento juntado (ID 34139057 – pág. 5).

Nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça – atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 – RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO “CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO”.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.”

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)

No referido julgamento, inclusive, o Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com “interpretação ampla” que se devia compreender a expressão “causas de acidente do trabalho”, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30/8/2011)

Transcrevo, ainda, precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Antes, porém, da remessa dos autos à Justiça Estadual, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, tendo em vista a perícia realizada, conforme laudo ID 39690904 juntado.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007735-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAVINIA MARIA MARSAIOLI CABRINO

SUCEDIDO: JOSE CARLOS CABRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 329.061,48 (trezentos e vinte e nove mil, sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), atualizados para maio de 2018, conforme Id 8489756 - Pág. 6.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 101.059,72 (cento e um mil, cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados para maio de 2018 (Id 13565417).

Intimado, o impugnante discordou dos cálculos apresentados pelo INSS e requereu, ainda, a expedição dos valores incontroversos (Id 14092024).

Diante do indeferimento do pedido de liberação dos valores incontroversos (Id 14169155), a exequente interpôs agravo de instrumento, tendo o E.TRF3 concedido efeito suspensivo ao recurso para determinar a liberação de tais valores (Id 16730691 - Pág. 2).

Desse modo, foi determinada a expedição dos valores incontroversos, conforme despacho ao Id 17930147.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e contas ao Id 28548887, apresentando como devido o valor de R\$ 145.763,18 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), atualizados para maio de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 153.111,89 (cento e cinquenta e três mil, cento e onze reais e oitenta e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2020.

Intimadas, as partes discordaram dos cálculos apresentados (Id 31186291 e 32533624).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo, ainda, que o C. STF, em julgamento recente decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como em relação ao cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do exequente.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo:

"As parcelas vencidas deverão ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009" (Cf. Id 9099959 - Pág. 9 – grifo nosso).

Observo que o título exequendo faz referência expressa à aplicação da Lei nº 11.960/09, de modo que entendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos.

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – Id 28548887, apresentando como devido o valor de R\$ 145.763,18 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), atualizados para maio de 2018 – data da conta impugnada, e R\$ 153.111,89 (cento e cinquenta e três mil, cento e onze reais e oitenta e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2020, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice TR, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Verifico, ainda, que a Contadoria Judicial apurou corretamente as parcelas atrasadas relativas ao benefício originário, sem computar, para tanto, os reflexos na pensão por morte ora recebida pela exequente. Isso porque houve sucessão processual nos presentes autos, em virtude do falecimento do autor no curso da lide, razão pela qual não há que se falar em revisão da pensão por morte, que é benefício alheio ao título judicial exequendo.

Portanto, procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Observo, por oportuno, que na ocasião da expedição dos ofícios requisitórios será devida a compensação dos valores incontroversos já expedidos, nos termos do despacho ao Id 17930147.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas pela contadoria judicial ao Id 28548887, no valor de R\$ 145.763,18 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), atualizados para maio de 2018.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: ROSELI RIBEIRO DOS REIS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, movida por ROSELI RIBEIRO DOS REIS ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, NB 92/514.098.028-9.

Coma inicial vieram os documentos.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Verifico que o benefício previdenciário que a parte autora pretende ser restabelecido possui natureza acidentária, conforme documento juntado (ID 34139057 – pág. 5).

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual julgar as causas que envolvam acidente de trabalho, sendo tal matéria, inclusive, objeto da Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Outrossim, cumpre destacar que a competência da Justiça Estadual no caso em tela é absoluta, dado decorrer de expressa disposição constitucional.

Portanto, sendo hipótese de incompetência absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo.

Ademais a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça – atual órgão responsável pelo julgamento do tema (direito previdenciário, Ementa Regimental 14/2011 – RISTJ), alterou o entendimento acerca do tema, o que impõe a este juízo o reexame da questão, visto tratar-se de competência absoluta em razão da matéria.

Analisando a questão, a referida Corte passou a reconhecer a competência da Justiça Estadual para julgar ações relacionadas à concessão e revisão de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, conforme ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO “CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO”.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ (“Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”) e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.”

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.4.2012, DJe 16.4.2012.)

No referido julgamento, inclusive, o Relator Ministro Teori Albino Zavascki consignou que era com “interpretação ampla” que se devia compreender a expressão “causas de acidente do trabalho”, referidas no art. 109, I, CF bem como nas Súmulas 15/STJ e 501/STF acima transcritas, até mesmo para coadunar a jurisprudência do STJ com a jurisprudência do STF – Instância competente para dar a palavra final sobre a interpretação da Constituição, vez que se trata de questão tipicamente constitucional (juízo sobre competência estabelecida no art. 109, I da Constituição Federal), sendo importante a adoção do entendimento por ele assentado, até mesmo para evitar que a matéria acabe provocando recursos desnecessários.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638.483 RG/PB, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 30/8/2011)

Transcrevo, ainda, precedente de conflito suscitado por este Juízo, CC 131.641 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, proferida em 16.12.2013:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CF. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A referida incompetência da Justiça Federal, portanto, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, cabendo a remessa dos autos a uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital – Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Antes, porém, da remessa dos autos à Justiça Estadual, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais, tendo em vista a perícia realizada, conforme laudo ID 39690904 juntado.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUINA ENGLER WINTHER

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA - SP232136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 048.117.896-1, cessado em 07/04/2017.

Deferido os benefícios da justiça gratuita foi diferida a análise da tutela e requerido a juntada de documentos.

O INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou réplica.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real causa da cessação do benefício pleiteado pois, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, não há nos autos documentos que comprovem direito alegado.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No que tange ao pedido de prioridade, diante dos documentos juntados, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Concedo a parte autor o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no Id n. 36481608, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo NB 08.117.896-1 e ainda, se o caso, a negativa da autarquia ré em restabelecer o benefício objeto da presente ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012015-71.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORESTE BARTOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36200853: Espeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos exequentes e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de impugnação de ID 12912845, p. 296/298, no valor de R\$ 188.228,14 (cento e oitenta e oito mil e duzentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), atualizado para maio de 2016 – ID 12912845, p. 176.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009544-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE FARIA - SP93103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 36531839.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Tendo em vista o requerimento/deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como os termos do artigo 1º da Lei 13.876/2019, e considerando as alegações do autor no sentido de apresentar mais de uma patologia, nomeio o profissional médico perito CLINICO GERAL - Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002354-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CICERA FAUSTINO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009946-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO UHLMANN

Advogados do(a) AUTOR: ENDIA ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008913-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANACLETO ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009123-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO IZIDRO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004883-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDOMIRO CANDIDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Id retro: Intime-se eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/153.330.712-9).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014725-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE BRITO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte contrária dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014740-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte contrária dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011720-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte contrária dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012197-88.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUCAS DO NASCIMENTO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006982-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO AGAPPES MARIGUELLA

Advogado do(a) AUTOR: FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Intime-se a parte contrária dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014447-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002483-27.2019.4.03.6144 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE PAULA OLIVEIRA - SP372455

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015181-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DESIO MARTINS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012705-34.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCEAL SOUZA DOS SANTOS, EDNALDA COSTA SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DA SILVA JUSTINO - SP385288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016266-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIL GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO FERREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BATISTA - SP393979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010344-18.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JESUS FRANCHI

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-11.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON EVANGELISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003927-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013721-23.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCIO DE SOUZA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021117-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDY FERRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008962-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALDECI DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010780-40.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA MARIA MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 39786414, 39787108 e 39787423: Ciência às partes.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007947-75.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SIDNEI EDSON BUENNO HERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por SIDNEI EDSON BUENNO HERRERO, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 10/01/2020.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 36512215).

Em petição anexada na Id. 37829183, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse.

O Impetrante informou que recorreu da decisão administrativa e requereu que o Impetrado seja intimado a analisar o recurso administrativo interposto (Id. 38993413).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 37829183, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, bem como indeferiu o benefício postulado.

Embora tenha sido analisado o requerimento administrativo, o Impetrante se manifestou para que o Impetrado analisasse o recurso administrativo. Contudo, verifico que tal pedido não foi objeto desta ação mandamental, motivo pelo qual não há que ser discutido nos presentes autos.

Desta forma, diante do cumprimento pela autoridade coatora, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000554-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SORAIA VIDEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SORAIA VIDEIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 36274059, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na decisão.

Em suma, a embargante alega que a r. sentença incorreu em contradição, ao extinguir a execução, uma vez que não recebeu o valor devido pelo réu. (id. 36759311)

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **contradição**, tal como apontada pelo Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, tomando sem efeitos a sentença proferida no id. 36274059.

Sem prejuízo, determino o prosseguimento da execução.

Informa a Embargante que não recebeu os valores devidos e que, ao comparecer à Instituição Financeira, foi informada de que não havia valores a serem retirados. Tendo em vista a controvérsia de informações, faz-se necessária a expedição de ofício à Instituição Financeira para esclarecimentos.

Posto isso, oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça detalhadamente o levantamento do valor realizado no dia 24/08/2020, inclusive o nome da pessoa que realizou o saque dos valores liberados em execução.

Após, coma juntada, ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007187-97.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEBORAH FARAH

DECISÃO

Id. 37850259: mantenho a decisão id. 36720089.

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007203-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G. D. P. D. F.

REPRESENTANTE: MILENA DE PAULA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CACERES DE SOUZA - SP362502, NATALIA FERNANDES DE CARVALHO - SP362355,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (id. 37871863), homologo os cálculos do INSS (documento id. 34857876).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 458/2017 do CJF):

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Sem prejuízo, ante a renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se a parte a autora para que apresente instrumento de mandato com poderes expressos para tanto ou Termo de Renúncia firmado pela própria parte autora.

No silêncio, ou não havendo renúncia, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal. Do contrário, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, com renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos.

Com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, conforme cálculo homologado.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANY DE SOUZA BORGES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (id. 38165542), homologo os cálculos do INSS (documento id. 37449108).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 458/2017 do CJF):

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição;

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, determino à Secretaria:

- expeça-se ofício precatório atinente à verba principal;

- expeça-se ofício RPV em relação aos honorários sucumbenciais;

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009978-68.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA CECILIA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007317-19.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO JULIAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004576-06.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756, HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, dê-se vista ao INSS da documentação apresentada pelo Autor.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016380-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PIRES ALVES

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002997-23.2020.4.03.6183

AUTOR: IVO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009539-55.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITA VIEIRA BRESSALIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006511-86.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Acórdão id. 23804212, a prova pericial deve ser realizada para regular instrução do feito. Tendo em vista que a autora informou de adiamento da perícia devido à pandemia do Novo Coronavírus, determino o sobrestamento do feito até nova manifestação da autora com relação à viabilidade da realização da perícia.

Intimem-se as partes e nada mais sendo requerido, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020601-65.2018.4.03.6183

AUTOR: RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Sempre juízo, dê-se ciência ao autor da informação id. 38669967.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005747-95.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VALDECI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KATIUSSA OLIVEIRA LIMA - SP298605, ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP154052-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS de todo o processado.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006187-21.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSAME CONCINE DONATELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o benefício já foi revisado.

Verifico, ainda, que não houve pedido de execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENY APARECIDA DUARTE TERRON

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, verifico que o benefício já foi revisado.

Verifico, ainda, que não houve pedido de execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009102-82.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ITSUMI NOMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013295-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011859-80.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO LUIZ MIRANDA MELLO

Advogados do(a) AUTOR: LAIS DOS SANTOS ROMANO - SP347006, LAIZER ROMANO MACARIO - SP319634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012517-41.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERMITA FONSECA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 37824315: manifeste-se a parte exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016797-55.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURICIO SALLES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: LIGIA BRASIL DA SILVA ALVES DOS SANTOS - SP203938, TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se os réus (CPTM, INSS e União Federal), por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005703-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RAIMUNDO FELIX DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016427-13.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE ADAILTO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010236-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE SIMOES DE PETRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006347-87.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCINO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA MORAIS DELGADO - SP167306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011077-73.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE JIMENES NETO

Advogados do(a) AUTOR: AFONSO PACILEO NETO - SP239824, RODOLFO ACCADROLLI NETO - RS71787, DAN MARUANI - RS96656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006697-10.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA STELA AALKIMIM CRIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido no Agravo de Instrumento nº 5012447.12.2020.4.03.0000, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento PRC.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA RITA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore nova conta de liquidação do julgado, nos exatos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009200-57.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002824-70.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELOISIO FERREIRA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004876-29.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIENA PAES DE BARROS LANGE

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002740-69.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM BATISTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009237-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIULIO CESARE SANTO

Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEAATHANAZIO DE LYRA - SP284808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FEDERICO GASBARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - (RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011802-26.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5005814-60.2020.4.03.6183

REQUERENTE: GETULIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DARCI TEIXEIRA BASQUES
SUCEDIDO: ANNA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914,

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006428-70.2017.4.03.6183

AUTOR: EDILEUSA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o engenheiro de segurança do trabalho, José Nivaldo Cardoso de Oliveira - CREA-SP n.º 5062928997, para a realização da perícia designada nos autos, na empresa COATS CORRENTE LTDA. (dia 13 de novembro de 2020, às 14:00 horas).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007862-19.2016.4.03.6183

AUTOR: ISRAEL PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A r. decisão superior (id. 34536976) determinou que o laudo pericial fosse complementado ou refeito, a fim de esclarecer documentos médicos trazidos pelo autor após a realização da perícia nestes autos.

Referida prova foi realizada em 14 de setembro de 2017 (conforme juntada do laudo id. 12952812 - pág. 100/118). Assim, diante do prazo decorrido de sua realização, entendo necessário que seja refeito o laudo e, conseqüentemente, a perícia médica.

Considerando, ainda, que o perito Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE informou que não tem mais interesse em realizar perícias neste Juízo, nomeio o Dr. ARNALDO TEIXEIRA RIBEIRO - CRM/SP 75874 – especialidade cardiologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Destaco, ainda, o artigo 1º, § 4º, da Lei nº 13.876/2019.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005239-79.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do Id 39650711, para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias).

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016696-52.2018.4.03.6183

AUTOR: IRACI MARTINS PELEGRINE

Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se a(o) Perito(a), por meio eletrônico, o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora (Id 34656355), para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008919-79.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009021-31.2015.4.03.6183

AUTOR: EUDES PEREIRA DE JESUS SILVA

REPRESENTANTE: ENAIDE PEREIRA DE JESUS FELIX

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005807-68.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANDRO CORREIADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552, ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça em qual especialidade pretende seja realizada a perícia médica, tendo em vista as diversas enfermidades mencionadas na petição inicial e a limitação do artigo 1º, § 3º da Lei 13.876/2019.
Dê-se ciência à parte autora do comprovante do INSS (Id 34440893_ e Id 34441353) no cumprimento da decisão (Id 32145554).
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Como cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia médica.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014385-54.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOLORES GASPAR RABELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS comprovou (Id 32551277) o cumprimento da decisão Id 30640731; que decorreu o prazo para o autor se manifestar acerca do laudo pericial, bem como o prazo para apresentação de contestação, proceda a Secretaria com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002355-84.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO DOS ANJOS DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010893-23.2011.4.03.6183
AUTOR: EDIMILSON ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000274-65.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIVALDO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Sem prejuízo, ciência ao autor da informação id. 38769230.
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012062-42.2020.4.03.6183
AUTOR: AILTON GUEDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.
Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.
Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014759-70.2019.4.03.6183

AUTOR:IZAC GOMES PASSOS

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003637-87.2015.4.03.6183

EMBARGANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO:ANTONIO DUARTE SILVA

Advogados do(a)EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, EMANUEL CELSO DECHECHI - SP162741, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001903-19.2006.4.03.6183

AUTOR:EMILIO SACCOMANI

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000959-02.2015.4.03.6183

AUTOR:CLARICE TEREZINHA VENDRAMINI

Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004529-93.2015.4.03.6183
AUTOR: IVAN MEHES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002807-39.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003154-93.2020.4.03.6183
AUTOR: JERZE CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.
Semprejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020261-24.2018.4.03.6183
AUTOR: THIAGO PATRICIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUNA PEREIRA - SP405320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.
Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016161-89.2019.4.03.6183
RECONVINTE: MAURO SUMIREGI
Advogados do(a) RECONVINTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006193-43.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI STEVANATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008062-96.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSINEIDE GUALBERTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a autora seu nome atual, pois nos autos há documentos de identificação com sobrenomes distintos (id. 34607995 e id. 3460800 - págs. 3/4). A mesma divergência acontece na petição inicial e na procuração. Assim, deve a autora regularizar tais documentos.

Para nomeação de médico perito, esclareça a autora qual área médica pretende a realização de perícia, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita e a limitação imposta pelo artigo 1º, § 3º da Lei 13.876/2019. Ademais, junte documentos médicos atuais, pois aqueles juntados com a petição inicial datam dos anos de 2017 e 2018.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para designação da prova pericial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014193-58.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: ODOVALDO DOSSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010106-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEIDE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006593-15.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME PRESSOTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA SILVA PRESSOTO - SP290152

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante de todo o processado.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003240-62.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ARLETE MARIA GREGORIO

Advogado do(a)AUTOR: CLECI MARIA DARTORA - PR13741

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003813-05.2020.4.03.6183

AUTOR:MARCOS ANDRE TRAJANO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014497-23.2019.4.03.6183

AUTOR:CREUSA ARAUJO DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Semprejuízo, ciência da informação id. 39545933.

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007023-64.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003514-55.2016.4.03.6183

AUTOR: WELLINGTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Por fim, nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003901-48.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA SUZETI TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOEL PEREIRA - SP354574

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004012-54.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CILENE DE FATIMA LOSANO

Advogado do(a)EXEQUENTE:MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007134-48.2020.4.03.6183

AUTOR: FABRICIO MELQUIADES

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou no silêncio, proceda com a liberação da requisição de honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015614-23.2009.4.03.6301

AUTOR: RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA SILVERIO, FERNANDO HENRIQUE SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010915-15.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIS OTAVIO GUAREZIMIN

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LEONIDAS TAPIA CARDENAS JUNIOR - SP342756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifêste-se sobre a contestação no mesmo prazo.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelo INSS com a contestação para a Sra. Perita.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

AUTOR: RAQUEL TONET KARAKAMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FIDELES MARTINS - SP255909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros consoante disposto no artigo 854, §2º do CPC.

Após o prazo de 5 (cinco) dias, voltem-me conclusos para prosseguimento nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009570-77.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBSON SERGIO MARTINS LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO C APABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo afastou a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual e concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 36849953), determinação cumprida por meio da petição Id. 37716891.

Em nova decisão (Id. 38751872) foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e nomeado o perito profissional especialista em ortopedia, para a realização da perícia médica naquela especialidade.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado como determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Observe que apenas levando em conta os documentos médicos presentes aos autos não é possível constatar a incapacidade atual do Autor, sem a realização de perícia médica. Ademais, o documento médico mais recente data de janeiro de 2020 (Id. 36536321 - Pág. 22), sendo que o processo foi proposto em 05/08/2020.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

DESPACHO

Expeça-se carta precatória à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para que seja realizada a perícia na empresa indicada pela parte autora (Id 34459636), qual seja **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO**, localizada na AV. CAMINHO DO MAR N. 2652, COMPLEMENTO : 2700 e na R.12 DE OUTUBRO 148; Bairro Rudge Ramos, São Bernardo do Campo- SP, CEP:09.612-000.

Após sua expedição, deverá o patrono do autor promover a distribuição da carta diretamente naquela Subseção, devendo informar a este Juízo o número dos processo distribuído.

Cumpra-se.